



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos das Secções Cíveis

BOLETIM ANUAL DE 2024

SECCÕES CÍVEIS



Coligidos por:
Ana Luísa Dias
Carolina Girão
Joana Salvador
Rui Machado
Sofia Rodrigues
*

Inna Siryk
Sónia Beijoca



janeiro

Acidente desportivo
Praticante desportivo
Seguro obrigatório
Seguro de acidentes pessoais
Incapacidade permanente parcial
Invalidez
Reparação do dano
Objeto do contrato de seguro
Danos não patrimoniais
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Sucumbência
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Valor da causa

- I - De acordo com o regime jurídico do seguro desportivo obrigatório, a indemnização por invalidez permanente parcial é calculada em função do grau de incapacidade, independentemente do valor do dano efectivo (art. 16.º, al. d), do DL n.º 10/2009, de 12-01).
- II - A essa indemnização assim calculada, não acresce qualquer valor a título de indemnização por danos não patrimoniais.

09-01-2024
Revista n.º 489/17.9T8AVV.G1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Arcanjo
Maria Clara Sottomayor (vencida)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

09-01-2024
Revista n.º 35/20.7T8PNI.C1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
António Magalhães
Manuel Aguiar Pereira

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Prova documental



Direito probatório material

09-01-2024
Revista n.º 1367/21.2T8VNF-B.G1.S2 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Leal

Litigância de má-fé
Pressupostos
Expediente dilatatório
Multa
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Revista excecional
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Ação executiva
Embargos de terceiro

Litiga com má-fé (art. 542.º, n.º 2, als. a) e d), do CPC), devendo ser sancionada com a correspondente multa, a recorrente/reclamante que dirige ao STJ sucessivos requerimentos e reclamações para a conferência manifestamente improcedentes, com o intuito evidente de protelar o desfecho final dos autos.

09-01-2024
Reclamação n.º 3141/07.0TBLLE-AE.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Jorge Leal (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Pedro Lima Gonçalves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Condenação extra vel ultra petitum
Pedido
Alteração da qualificação jurídica
Convolação
Poderes do tribunal
Ineficácia
Anulação da partilha
Princípio dispositivo

- I - O juiz não deve apreciar causas de pedir e exceções não invocadas, salvas as exceções de que oficiosamente lhe caiba conhecer.
- II - Por outro lado, o tribunal “não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir” (n.º 1 do art. 609.º do CPC), sob pena de nulidade da sentença (al. e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC).
- III - Estas restrições, a que o tribunal está sujeito na sua função de julgar, não o tolhem na indagação, interpretação e aplicação do direito: *jura novit curia* (art. 5.º, n.º 3, do CPC).



- IV - E, nessa missão, pode o tribunal concluir que a formulação do pedido apresentado pelo autor não se adequa ao regime jurídico aplicável, sem que a disparidade entre o peticionado e o concedido pela ordem jurídica fulmine a ação com a sua improcedência, antes exigindo o direito constitucional à tutela jurisdicional efetiva (art. 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP) que o tribunal harmonize a pretensão formulada, afinando o veredito em consonância com o que dita o direito, desde que o dispositivo conceda o mesmo efeito prático-jurídico pretendido pelo autor.
- V - Nesta perspetiva, é possível ao tribunal convolar para declaração de ineficácia do ato, a pretensão da sua anulação.

09-01-2024

Revista n.º 95/16.5T8ARC.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Arrendamento para fins não habitacionais
Arrendatário
Renúncia
Denúncia
Prazo certo
Norma imperativa
Validade
Liberdade contratual
Interpretação da lei

É legal, sendo autorizada nos termos do art. 1110.º, n.º 1, do CC, uma cláusula de renúncia, pelo arrendatário, à denúncia de um contrato de arrendamento para fim não habitacional, com prazo certo de três anos.

09-01-2024

Revista n.º 3674/21.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ofensa do caso julgado
Inventário
Direito de propriedade
Bem imóvel
Ação de reivindicação
Prédio confinante
Procuração
Ação de anulação
Incapacidade accidental
Mandante
Ónus da prova
Oposição de acórdãos



Declarações de parte
Livre apreciação da prova
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excepcional

- I - As decisões tomadas num processo de inventário sobre a titularidade do direito de propriedade de um imóvel da herança não formam caso julgado impeditivo da apreciação dos pedidos formulados em acção de reivindicação do mesmo bem imóvel quanto à sua respectiva área no confronto com prédio confinante, por não haver entre tal processo e os presentes autos identidade de pedido e de causa de pedir.
- II - Tendo os interessados na anulação da procuração utilizada pelos donatários na celebração de uma escritura de doação a seu favor de um imóvel cabe-lhes o ónus de provar o invocado estado de incapacidade accidental da mandante no momento em que tal instrumento foi lavrado, não resultando da prova pericial baseada no seu historial clínico que a doença de Alzheimer de que padecia a afectava de forma permanente.
- III - As declarações de parte prestadas estão sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova (art. 466.º, n.º 3, do CC).

09-01-2024

Revista n.º 293/16.1T8ORM.E1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)
Execução hipotecária
Extinção
Exceção de caso julgado
Reclamação de créditos
Credor hipotecário
Pressupostos
Pedido
Causa de pedir
Hipoteca

- I - A aferição da identidade do pedido e da causa de pedir entre duas ações, para efeitos de delimitação da exceção de caso julgado material, deve ser feita em função de cada pretensão parcelar em que se possa decompor o objeto das causas em confronto e dos correspondentes segmentos decisórios e não de um modo genérico ou global.
- II - A decisão proferida nos embargos à execução, que impediu o credor hipotecário de prosseguir na execução de imóvel hipotecado para garantia de empréstimo à habitação, por inobservância dos requisitos do PERSI, não impede o credor hipotecário de ser reclamante num processo de reclamação de créditos (art. 788.º do CPC), em que invoca a preferência resultante do regime da hipoteca (arts. 604.º, n.º 2, e 686.º e ss., do CC), por falta de identidade de causa de pedir entre os dois processos.



- III - A não admissibilidade de interposição de outras ações, por incumprimento do regime do PERSI, não impede que o credor hipotecário pugne pela efetividade do seu crédito em ação de reclamação de créditos, num contexto em que o imóvel venha a ser objeto de venda judicial, no processo principal, com o objetivo de assegurar a preferência conferida pela hipoteca em face de outros credores concorrentes.
- IV - Todavia, para que não fique frustrado o regime do PERSI, não pode o reclamante neste processo, enquanto único credor no processo de reclamação, executar o imóvel, pois mantém-se a força de caso julgado da extinção da execução em relação ao credor Banco.

09-01-2024

Revista n.º 2764/18.6T8STB-B.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Maria João Vaz Tomé

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão

Decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

Contradição de julgados

Aplicação da lei processual no tempo

Regime aplicável

Natureza jurídica

Prazo de caducidade

Direitos de personalidade

Liberdade de expressão

Liberdade de imprensa

Liberdade de informação

Pessoa coletiva

Tempestividade

Cálculo da indemnização

Princípio da proporcionalidade

- I - O recurso extraordinário de revisão é um expediente processual que permite a quem tenha ficado vencido ou prejudicado num processo anteriormente terminado, a sua reabertura, mediante a invocação de certas causas taxativamente fixadas na lei.
- II - O recurso extraordinário de revisão tem a natureza de uma ação autónoma, apesar de intimamente ligada a um processo anterior transitado em julgado.
- III - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão para não estarem sujeitos ao prazo de caducidade de cinco anos para a sua instauração terão que respeitar à violação de direitos de personalidade e não a outros direitos.
- IV - No processo extraordinário de revisão será preciso observar as recomendações do TEDH.

09-01-2024

Recurso de revisão n.º 2398/06.8TBPDL-A.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro automóvel



Direito de regresso
Seguradora
Abandono de sinistrado
Dolo
Condutor
Negligência
Pressupostos
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

- I - A nulidade da sentença prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, ocorre quando os fundamentos invocados pelo juiz deveriam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que vier a ser expresso.
- II - O abandono do sinistrado pressupõe necessariamente o dolo do condutor, não bastando a falta de prestação de assistência por mera negligência.

09-01-2024

Revista n.º 8585/20.9T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Factos conclusivos
Matéria de direito
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Ónus da prova
Nulidade de acórdão
Obscuridade
Ambiguidade
Condenação *extra vel ultra petitem*

- I - A obscuridade de uma sentença é a imperfeição desta que se traduz na sua ininteligibilidade; a ambiguidade tem lugar quando à decisão, no passo considerado, podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos diferentes.
- II - Só existe obscuridade quando o tribunal proferiu decisão cujo sentido exato não pode alcançar-se. A ambiguidade só releva se vier a redundar em obscuridade, ou seja, se for tal que não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se diz ambíguo.
- III - Na observância do princípio do dispositivo, o tribunal está também impedido de condenar em quantia superior ou em objeto diverso do que for pedido.
Deste modo, o juiz não só não pode conhecer, por regra, senão das questões que lhe tenham sido apresentadas pelas partes, como também não pode proferir decisão que ultrapasse os limites do pedido formulado, quer no tocante à quantidade, quer no que respeita ao seu próprio objeto, isto sob pena de a sentença ficar afetada de nulidade, quer no caso de o juiz deixar de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, quer quando conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, quer ainda quando condene em quantidade superior ou em objeto diferente do pedido (art. 615.º, n.º 1, als. d) e e), do CPC).



No que respeita ao pedido, enquanto conclusão lógica do alegado na petição e manifestação da tutela jurídica que o autor pretende alcançar com a demanda, é, pois, de grande importância o modo como se mostra formulado, por o juiz não dever deixar de proferir decisão que se contenha nos estritos limites em que foi delineado pelo autor.

IV - Confirmando-se, em concreto, que determinada expressão tem natureza conclusiva ou é de qualificar como pura matéria de direito, deve continuar a considerar-se não escrita porque o julgamento incide sobre factos concretos.

V - As regras do ónus da prova (art. 342.º e ss. do CC) não têm a ver com o julgamento de facto pois neste, independentemente da sua natureza constitutiva, impeditiva, modificativa ou extintiva, cumpre ao juiz apreciar e valorar os factos de harmonia com as provas produzidas à luz do princípio da liberdade de julgamento; tais regras têm a ver, sim, com questão de direito de saber em que sentido deve o tribunal decidir no caso de não se provarem determinados factos.

Quando no art. 516.º do CPC prescreve que “a dúvida sobre a realidade de um facto e sobre a repartição do ónus da prova resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita”, a dúvida que aqui se considera não é a dúvida do juiz no julgamento sobre a ocorrência de um facto atenta a prova produzida, pois, em caso de dúvida, impõe-se-lhe decidir no sentido de o facto não se considerar provado. A dúvida aqui equivale ao estado de incerteza sobre a existência do facto que não foi julgado provado a impor a repartição do ónus da prova contra a parte a quem o facto aproveita” (acórdão do STJ de 29/05/2012 - processo n.º 4146/07).

09-01-2024

Revista n.º 5766/20.9T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Pressupostos
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Rejeição de recurso

09-01-2024

Reclamação n.º 5473/21.5T8STB.E1-A.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Arrolamento
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Oposição de acórdãos
Identidade de factos



Questão fundamental de direito
Reclamação para a conferência
Pressupostos
Rejeição de recurso

09-01-2024
Revista n.º 1315/22.2T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Recurso da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Obrigações de indemnizar
Reconstituição natural
Reparação do dano
Compensação monetária
Obrigações pecuniárias
Usucapião

- I - O “juízo autónomo” formado pela Relação resultou numa efectiva reapreciação das provas carreadas para os autos, documental, testemunhal, pericial, inclusive e ao contrário do alegado pelos recorrentes a resultante da inspecção ao local, tendo sempre presente que a comprovada usucapião é uma forma de aquisição originária da propriedade.
- II - Na impossibilidade da reconstituição natural da situação em causa há lugar a uma indemnização monetária a favor dos lesados.

11-01-2024
Revista n.º 590/18.1T8GDM.P1.S1 - 2.ª Secção
Afonso Henrique (Relator)
Maria da Graça Trigo
Isabel Salgado

Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Trato sucessivo
Contrato de prestação de serviços

Não integram o conceito de prestações periodicamente renováveis - art. 310.º, al. g), do CC - os “acertos” decorrentes de obrigações que já haviam sido parcialmente cumpridas, mas não totalmente determináveis, atento ao objecto dos múltiplos contratos de prestação de serviços acordados entre as partes.

11-01-2024
Revista n.º 3142/21.5T8STB-A.E1.S1 - 2.ª Secção



Afonso Henrique (Relator)
Isabel Salgado
Maria da Graça Trigo (vencida)

Responsabilidade civil do Estado
Função jurisdicional
Detenção ilegal
Prescrição
Direito à indemnização
Primeiro interrogatório judicial de arguido detido
Prisão ilegal
Absolvição crime
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A acção de responsabilidade civil extracontratual do Estado por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional com fundamento em detenção ilegal e absolvição do arguido segue o regime especial aplicável aos casos de privação injustificada da liberdade constante dos arts. 225.º e 226.º do CPP.
- II - Tal é reconhecido pelo art. 13.º, n.º 1, da Lei n.º 67/2007, de 31-12, e impede a aplicação do regime da responsabilidade por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa, determinado pelo art.º 12.º da mesma lei, nomeadamente em matéria de prescrição do direito à indemnização, como ocorre com os demais danos ilicitamente causados pela administração da justiça.

11-01-2024
Revista n.º 11359/20.3T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Isabel Salgado

Impugnação de paternidade
Presunção de paternidade
Prazo de caducidade
Descendente
Progenitor
Termo
Direito de ação
Direito à identidade pessoal

Numa acção de impugnação da paternidade instaurada pelos descendentes do presumido pai é irrelevante, para o efeito de alargar o prazo de caducidade estabelecido no art. 1844.º, n.º 2, do CC, o momento do conhecimento das circunstâncias de que pudesse concluir-se a não paternidade, por parte do presumido pai, por parte do cônjuge, e, ou, descendentes ou ascendentes do presumido pai.



11-01-2024

Revista n.º 1843/21.7T8CHV.G1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos futuros

Dano biológico

Incapacidade geral de ganho

Perda da capacidade de ganho

Cálculo da indemnização

Equidade

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

I - A ressarcibilidade do dano patrimonial futuro não depende da comprovada perda de rendimentos do lesado, podendo e devendo o julgador ponderar, designadamente, os constrangimentos a que o lesado fica sujeito no exercício da sua actividade profissional corrente e na consideração de oportunidades profissionais futuras.

II - Em relação aos danos patrimoniais, designadamente aos danos patrimoniais futuros, o princípio é o de que a indemnização deve calcular-se de acordo com as regras dos arts. 562.º e ss. do CC, funcionando a equidade como último recurso, para ajustar o montante da indemnização às particularidades do caso concreto.

11-01-2024

Revista n.º 25713/15.9T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Responsabilidade contratual

Perda de *chance*

Nexo de causalidade

Advogado

Pressupostos

Juízo de probabilidade

Teoria da causalidade adequada

Decisão surpresa

Princípio do contraditório

Reapreciação da prova

Impugnação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Livre apreciação da prova

Prova tabelada

Recurso da matéria de facto

Modificabilidade da decisão de facto



Nos casos de dano por perda de *chance* processual, é adequado, para apurar a existência e a medida do dano, recorrer à operação do “julgamento dentro do julgamento”, que consiste em avaliar se existiria uma probabilidade consistente e séria de, em determinada acção, a pretensão do autor ter sido acolhida no caso de o mandatário forense não ter incumprido.

11-01-2024

Revista n.º 1118/18.9T8VRL.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Impugnação da matéria de facto
Ónus do recorrente
Ónus de alegação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Conclusões da motivação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Direito ao recurso
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Prova tabelada
Recurso da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto

- I - Sendo certo que a imposição, no art. 640.º, n.º 1, do CPC, de ónus ao recorrente que impugne a decisão sobre a matéria de facto, representa um condicionamento ao direito de acesso aos tribunais e, em especial, ao direito ao recurso (cfr. art. 20.º, n.º 1, da CRP), deve evitar-se leituras excessivamente formalistas que possam conduzir a restrições injustificadas do direito a um processo equitativo e convocar-se sempre, para o efeito da melhor interpretação da norma, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- II - A indicação por remissão da informação legalmente exigível para o efeito da impugnação da decisão sobre a matéria de facto não configura nem equivale a falta ou omissão de indicação, constitui uma forma possível de indicação, que não compromete a inteligibilidade daquela impugnação, mantendo intocada a possibilidade do seu cabal conhecimento pelo tribunal e a possibilidade do exercício de um contraditório esclarecido.

11-01-2024

Revista n.º 3063/18.9T8PTM.E2.S2 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Emídio Santos

João Cura Mariano

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação para a conferência
Extinção do poder jurisdicional
Recurso de revista



Admissibilidade de recurso

Com a prolação do acórdão fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do STJ quanto à matéria de causa.

11-01-2024

Incidente n.º 7506/18.3T8GMR.G1-A.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Isabel Salgado

Fernando Baptista

Contrato de locação financeira
Cláusula penal
Indemnização
Princípio da proporcionalidade
Responsabilidade contratual
Cláusula contratual geral
Autonomia privada
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Modificabilidade da decisão de facto
Descaracterização da dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Fundamentação de facto
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A proporcionalidade da cláusula penal indemnizatória segundo a qual a locatária financeira inadimplente, além de pagar as prestações vencidas, tem de pagar 20% das prestações vincendas à data da resolução, acrescido do valor residual, deve ser aferida atendendo ao “quadro negocial padronizado” (cfr. art. 19.º, al. c), do RCCG), sendo desproporcionada apenas quando se detecte uma desproporção sensível entre a pena e os danos previsíveis.
- II - Na perspectiva dos interesses típicos das partes em contratos de locação financeira, e considerando, em particular, a obrigação que de outro modo imponderia, *ex vi legis*, sobre a locatária, de ressarcir os danos, aquela pena, incluída no contrato ao abrigo da autonomia contratual, não é desproporcionada nos termos daquela norma.

11-01-2024

Revista n.º 1654/21.0T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Ana Paula Lobo

Emídio Santos

Impugnação da matéria de facto
Ónus do recorrente
Ónus de alegação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Conclusões da motivação
Princípio da proporcionalidade



Princípio da razoabilidade
Direito ao recurso
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Processo equitativo

Sendo certo que a imposição, no art. 640.º, n.º 1, do CPC de ónus ao recorrente que impugne a decisão sobre a matéria de facto representa um condicionamento ao direito de acesso aos tribunais e, em especial, ao direito ao recurso (cfr. art. 20.º, n.º 1, da CRP), deve evitar-se leituras excessivamente formalistas que possam conduzir a restrições injustificadas do direito a um processo equitativo e convocar-se sempre, para o efeito da melhor interpretação da norma, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

11-01-2024
Revista n.º 18829/21.4T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos não patrimoniais
Princípio da proporcionalidade
Incapacidade permanente parcial
Quantum doloris
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A indemnização de danos não patrimoniais deve ser proporcional à gravidade dos danos.
II - A indemnização de € 45 000,00 é proporcional ao seguinte quadro de danos não patrimoniais: *quantum doloris* avaliado no grau 4 numa escala de sete graus de gravidade; défice funcional da integridade física e psíquica de nove (9) pontos; consolidação das lesões cerca de três anos após o acidente; durante cerca de um ano a lesada esteve submetida a terapêutica medicamentosa agressiva; por força das lesões a lesada desistiu do projecto de ser mãe; a lesada deixou de conviver com amigos e de sair com estes, devido às dores que sente, passou a apresentar um quadro de humor depressivo, com episódios de ansiedade, tendo recorrido a apoio psicológico, e deixou de praticar desportos que praticava, nomeadamente corrida e bicicleta.

11-01-2024
Revista n.º 76/13.0TBTVD.L2.S1 - 2.ª Secção
Emídio Santos (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ação executiva
Extemporaneidade
Revista excecional



Pressupostos
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

11-01-2024
Reclamação n.º 3141/07.0TBLLE-AT.L1-B.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Catarina Serra
Emídio Santos

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Revista excecional
Pressupostos
Dupla conforme
Extemporaneidade
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Formação de apreciação preliminar

11-01-2024
Revista n.º 68/12.7TBCM.N.G2.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Afonso Henrique
Ana Paula Lobo

Oposição de acórdãos
Contradição de julgados
Pressupostos
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Acórdão fundamento
Decisão interlocutória
Relação processual
Erro na forma do processo
Inconstitucionalidade
Tutela jurisdicional efetiva
Processo equitativo
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

I - A jurisprudência constante do STJ - ao interpretar tanto a previsão do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, como outras normas do CPC relativas à admissibilidade do recurso com fundamento em contradição de julgados considera os seguintes pressupostos: (i) identidade da questão fundamental de direito decidida de forma divergente, o que implica a identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto; (ii)



identidade do regime normativo aplicável; (iii) essencialidade da divergência para o desfecho das causas.

- II - Assim, no caso sob apreciação, a eventual divergência na interpretação da norma do n.º 4 do art. 590.º do CPC, a existir, não reveste carácter essencial, atendendo a que as considerações sobre tal questão constantes do acórdão-fundamento se traduzem em mero *obter dictum* ou num simples argumento lateral ou coadjuvante de uma solução já alcançada por outra via jurídica.
- III - Esta orientação da jurisprudência do STJ na interpretação das normas que prevêm a admissibilidade com fundamento em contradição de julgados não desrespeita o direito de acesso ao direito e à justiça nem o direito a um processo justo e equitativo e à tutela jurisdicional efectiva (art. 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP).

11-01-2024

Revista n.º 280/05.5TBCUB-D.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Recurso per saltum

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

11-01-2024

Reclamação n.º 241/10.2TVLSB-G.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Fernando Baptista

Afonso Henrique

Responsabilidade bancária

Intermediação financeira

Dever de informação

Nexo de causalidade

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Ilícitude

Presunção de culpa

Dano

Interesse contratual positivo

Interesse contratual negativo

Valores mobiliários

Obrigação de indemnizar

Pressupostos

Depósito bancário

- I - Em resultado da aplicação ao caso dos autos da decisão uniformizadora proferida pelo Pleno das Secções Cíveis do STJ (AUJ n.º 8/2022), consideram-se preenchidos os pressupostos da ilicitude e do nexo de causalidade de que depende a responsabilidade civil do intermediário financeiro.
- II - Tendo sido alegado e provado que, se tivessem sido adequadamente esclarecidos e informados, os autores não teriam subscrito os produtos financeiros em causa, à luz dos princípios gerais da obrigação de indemnização consagrados nos arts. 562.º e 563.º do CC, é admissível que pretendam que seja reconstituída a situação que existiria se não tivessem subscrito tal produto e



tivessem antes subscrito um depósito a prazo; mas já não que pretendam que seja reconstituída a situação que existiria se, tendo subscrito tal produto, as obrigações tivessem sido pagas na data do seu vencimento.

- III - No caso dos autos, a aplicação da regra do art. 562.º do CC, da qual resulta que a indemnização deve reconstituir a situação que existiria se não tivessem sido subscritas as obrigações, implica, antes de mais, que se exclua o valor correspondente aos juros remuneratórios contratados e não pagos pela entidade emitente; implica também: (i) que o valor do capital investido seja deduzido do valor actual das obrigações adquiridas; (ii) e que o valor do capital investido seja deduzido do valor dos juros remuneratórios pagos pela entidade emitente, na parte em que excedam o valor dos juros que teriam sido pagos a título de remuneração de um depósito a prazo equivalente.

11-01-2024

Revista n.º 5075/16.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Revista excepcional

Pressupostos

Valor da ação

Valor da causa

Inconstitucionalidade

Direito ao recurso

De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a admissibilidade do recurso de revista por via excepcional pressupõe o preenchimento dos pressupostos gerais de recorribilidade, salvo no que se refere ao obstáculo da dupla conforme previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC.

11-01-2024

Revista n.º 54843/19.6YIPRT-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Admissibilidade de recurso

Recurso de apelação

Trânsito em julgado

Recurso de revista

Ofensa do caso julgado

Caso julgado formal

Casos julgados contraditórios

Inconciliabilidade de decisões

Ampliação do âmbito do recurso

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

Expropriação



Atendendo a que o despacho do relator do tribunal da Relação de não admissão do recurso de apelação não foi impugnado, oportunamente e por quem detinha legitimidade, tendo transitado em julgado, a mesma decisão impunha-se nos autos, não sendo permitido proferir nova decisão em contradição com a primeira (cfr. arts. 613.º e 620.º do CPC).

11-01-2024
Revista n.º 298/22.3T8EVR.E1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Afonso Henrique
Fernando Baptista

Contrato de arrendamento
Arrendamento para fins não habitacionais
Oposição à renovação
Ineficácia
Declaração negocial
Prazo
Interpretação da lei
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

A norma do n.º 4 do art. 1110.º do CC, introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12-02, é de interpretar no sentido de que a declaração de oposição à renovação pode ter lugar antes de terminado o prazo mínimo de vigência do contrato de arrendamento para fins não habitacionais para produzir efeitos na data em que, sem a oposição, o contrato se renovaria, concluindo-se, assim, no caso dos autos, pela validade e eficácia da declaração da locadora de oposição à renovação do contrato de arrendamento celebrado pelo prazo de cinco anos.

11-01-2024
Revista n.º 1085/22.4YLPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Fernando Baptista
Catarina Serra

Advogado
Ação de honorários
Usos
Equidade
Determinação do valor

Não tendo o advogado e o cliente fixado os honorários devidos pelos serviços prestados, não havendo fixação profissional dos mesmos e não se provando os usos, é lícito ao tribunal socorrer-se de juízos equitativos para determinar o valor devido pelo cliente ao advogado.

11-01-2024
Revista n.º 2073/19.3T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Maria dos Prazeres Beleza



Lino Ribeiro

Embargos de executado
Sociedade comercial
Garantia real
Terceiro
Hipoteca
Validade
Princípio da especialidade
Sociedades em relação de grupo
Ônus de prova
Ônus de alegação

Não são contrárias à lógica do art. 6.º, n.º 3, do CSC as garantias prestadas pela sociedade dominada à sociedade dominante.

11-01-2024

Revista n.º 17288/21.6T8PRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Sousa Lameira

Nuno Pinto de Oliveira

Contrato de seguro
Seguro de saúde
Obrigação de indemnizar
Danos não patrimoniais
Despesas
Critério de quantificação
Equidade

I - No âmbito da responsabilidade contratual é admissível a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, a verificarem-se os requisitos da obrigação de indemnizar vertidos nos arts. 483.º e 496.º do CC.

II - A recusa infundada da seguradora em custear as despesas com uma intervenção cirúrgica urgente de que necessitava o segurado no hospital onde era seguido, que assim teve de aguardar durante cerca de 4 meses por uma vaga num hospital público, tempo que viveu com angústia, ansiedade e medo pelo risco de morte súbita, é fundamento para atribuição de indemnização por danos não patrimoniais, que num juízo de equidade se fixa em € 12 500,00.

11-01-2024

Revista n.º 21419/21.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Lino Ribeiro

Sousa Lameira

Responsabilidade civil
Processo penal
Princípio da adesão
Intervenção acessória



Seguradora
Autoridade do caso julgado
Caso julgado material

- I - O pedido de indemnização civil emergente de crime, enxertado em processo penal, assume a natureza de verdadeira acção cível, vigorando no nosso ordenamento jurídico o princípio de adesão obrigatória (art. 71.º do CPP), só podendo sê-lo em separado nas situações excepcionais previstas no art. 72.º do CPP.
- II - Tendo os lesados demandado no processo crime o autor do facto ilícito, pedindo a sua condenação a indemnizá-los pelos danos causados pela actuação criminosa, e este chama a intervir nos autos, a título de intervenção acessória, a seguradora para a qual tinha transferido a responsabilidade civil, intervenção acessória que foi admitida, não podem os lesados instaurar posteriormente acção cível de condenação contra a seguradora.
- III - A autoridade do caso julgado no enxerto cível quanto à intervenção da seguradora - como parte acessória - no litígio que opõe os autores aos herdeiros de António Dias Fernandes, obriga as partes da presente acção, pelo que não pode aquela ser demandada a título principal, como responsável pelo pagamento da indemnização.

11-01-2024

Revista n.º 1571/22.6T8VRL-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Fátima Gomes

Maria dos Prazeres Beleza

Concorrência desleal
Correio
Terceiro
Prestação de serviços
Princípio da separação de poderes
Administração
Função jurisdicional

- I - Os prestadores de serviços postais têm direito a negociar com o prestador do «serviço postal universal» (CTT – Correios de Portugal S.A.) o acesso à rede afeta à prestação desse serviço.
- II - Porém, os poderes atribuídos ao regulador para garantir a disponibilidade do serviço postal universal justificam, por si só, a relevância juspublicística do acesso de terceiros à rede postal afeta a esse serviço; e daí que a decisão que estabelece os termos e as condições de acesso à rede afeta ao serviço postal universal tem que ser tomada em primeira instância pela Administração reguladora.
- III - Se os prestadores de serviços postais concorrentes não concordarem com os termos e condições oferecidos pelo prestador do serviço universal, devem solicitar à entidade reguladora – ANACOM – que fixe os termos e condições em que a rede afeta ao serviço postal universal pode ser utilizada.
- IV - Sem uma pronúncia prévia do regulador, os tribunais não têm o poder de determinar os termos e as condições em que a rede afeta ao serviço postal universal pode ser utilizada, pois o princípio da separação de poderes – em concreto, o princípio do respeito da competência da Administração – seria infringido se o juiz exercitasse primariamente o poder administrativo de determinar aqueles termos e condições, em substituição da Administração.



11-01-2024

Revista n.º 19/21.8YQSTR-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Lino Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Divórcio sem consentimento
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Articulado superveniente
Admissibilidade
Requisitos
Caso julgado formal

11-01-2024

Revista n.º 597/19.1T8ETR.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Autoridade do caso julgado
Pressupostos
Identidade subjetiva
Pedido
Causa de pedir
Identidade de factos
Questão prejudicial
Incêndio
Dolo
Culpa *in vigilando*
Presunção de culpa
Presunção *juris tantum*
Culpa concorrente de terceiro

- I - A autoridade de caso julgado estende-se a situações em que existe ausência formal de identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir, o fundamento daquela figura jurídica está notoriamente presente. Para aferir da autoridade de caso julgado, e se se verifica similitude entre a causa de pedir de um e outro processo, importa para o efeito, não propriamente os factos que foram alegados, mas sim os factos que efectivamente resultaram apurados num e noutra processo, após as contingências probatórias ocorridas numa e noutra lide.
- II - Não tendo ficado provado, num primeiro processo, que o incêndio deflagrou em consequência de acção humana levada a cabo de forma consciente e voluntária, e provado em nova acção que tal accionamento humano ficou demonstrado, sendo pois compreensível que, ante as normas que regem a *culpa in vigilando* (art. 493.º, n.º 1, do CC) tenha resultado um silogismo decisório diferenciado, pois que naquele processo o tribunal concluiu no sentido da culpa da ré, por presunção de culpa desta, condenando a mesma no pagamento dos prejuízos causados, enquanto neste concluiu pela afastamento de tal presunção, por ilisão da mesma por parte da ré, absolvendo esta do pedido, não tem aquele processo autoridade de caso julgado sobre este novo pleito. As vicissitudes da prova, numa e noutra acção, com conseguimentos de ónus distintos,



são condicionantes que não podem ser sopesadas para efeitos de ponderação da verificação de autoridade de caso julgado, a fim de se poder concluir se aquela decisão de facto se impõe neste processo.

- IV - De facto, considerando que a factualidade apurada num e noutro processo, em si constitutivas do antecedente lógico indispensável à decisão, são distintas, não pode afirmar-se que a decisão ali proferida possa assumir no processo presente qualquer autoridade ou força de caso julgado, ou que possa constituir pressuposto da decisão de mérito proferida no acórdão recorrido, pois que esta decisão não desrespeita minimamente aquela, antes se compaginando perfeitamente com a leitura dos preceitos legais e com o silogismo judiciário concretizado num e noutro julgamento.
- V - No art. 493.º, n.º 1, do CC, alusivo à *culpa in vigilando*, estabelece-se a presunção de culpa, em si indissociável da presunção da própria ilicitude, cometida por quem tem a seu cargo a vigilância de coisas ou de animais aqueles, e a responsabilidade pelos danos que a coisa ou os animais causarem.
- VI - O incumprimento da obrigação de vigilância apenas torna responsável quem deva diligenciar por coisa ou animais, e que por força dessa omissão decorram danos para terceiros.
- VII - A presunção legal de culpa ínsita naquele normativo assenta na omissão do dever de vigilância pelo obrigado à vigilância por ter o bem à sua guarda, tratando-se de presunção *iuris tantum*, que pode ser ilidida por aquele, desde que prove que cumpriu o dever de vigilância a que está obrigado, com a diligência do *bonus pater familias*, de um cidadão mediantemente providente e cauteloso, segundo as circunstâncias do caso concreto, e que, apesar desse cuidado, o dano ocorreu, ou que, mesmo que o tivessem cumprido, sempre o mesmo se teria verificado.
- VIII - Serão as circunstâncias específicas de cada caso que permitem ao julgador ponderar se verifica a presunção de culpa de quem está obrigado à vigilância e até que ponto houve violação dos deveres de vigilância das coisas e animais sob sua guarda, e em que medida é que essa violação foi propiciadora dos danos verificados.
- IX - Não pode a ré, obrigada à vigilância do interior do seu estabelecimento comercial aberto ao público, ser responsabilizada por *culpa in vigilando*, quando um terceiro, de forma ardilosa e criminosa, faz deflagrar incêndio que causa destruição e danos, porquanto aos olhos do cidadão mediantemente providente e cauteloso nenhuma censura pode àquela ser dirigida, por não lhe ser exigível que tenha de prever o fogo posto por terceiro que se infiltrara no interior do seu estabelecimento comercial, onde é impossível estabelecer o melhor e absoluto controle de proximidade visual entre os seus funcionários e o terceiro, que supostamente ali entrou para comprar bens ali expostos para venda, não sendo previsível que a sua intenção tivesse propósitos malévolos e destrutivos de deflagração de fogo sobre tais bens.

11-01-2024

Revista n.º 888/20.9T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Ferreira Lopes

Lino Ribeiro

Execução para entrega de coisa certa
Execução para pagamento de quantia certa
Recurso de revista
Admissibilidade
Requisitos

11-01-2024

Revista n.º 2105/16.7T8CTB-B.C1-A.S1 - 7.ª Secção



Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Lino Ribeiro
Fátima Gomes

Recurso de revista
Extemporaneidade
COVID-19
Suspensão de prazo
Pandemia
Aplicação da lei no tempo
Inconstitucionalidade

11-01-2024
Revista n.º 4185/18.1T8ALM.L1-A.S2 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lino Ribeiro

Ação executiva
Anulação da venda
Recurso de revista
Admissibilidade
Requisitos

Dos acórdãos da Relação proferidos em recurso de uma decisão sobre a anulação da venda executiva só cabe revista nos casos em que é sempre admissível recurso para o STJ.

11-01-2024
Revista n.º 4768/10.8TBLRA-B.C1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Ferreira Lopes

Recurso de revista
Admissibilidade
Despacho de mero expediente
Inadmissibilidade

Os despachos de mero expediente não admitem recurso (art. 630.º, n.º 1, do CPC).

11-01-2024
Revista n.º 1163/14.3T8VNF.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Beleza

Questão nova
Poderes de cognição
Conhecimento oficioso



Título executivo
Exequibilidade
Omissão de pronúncia
Procedimentos cautelares
Execução
Recurso de revista
Requisitos
Admissibilidade
Rejeição de recurso
Ónus de alegação
Contradição de julgados

- I - Os recursos destinam-se à reapreciação ou reponderação da decisão de questões oportunamente suscitadas, salvo quando se trate de questões de conhecimento oficioso.
II - O art. 370.º, n.º 2, do CPC deve aplicar-se à fase executiva dos procedimentos cautelares.
III - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC exige uma contradição inequívoca, decorrente de decisões expressas.

11-01-2024
Revista n.º 3547/17.6T8LLE-B.E1-A.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Lino Ribeiro

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Reapreciação de prova
Rejeição de recurso
Princípio do contraditório
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade

A rejeição do recurso por inobservância do ónus secundário de facilitação do acesso aos meios de prova gravados deve restringir-se aos casos em que a inobservância do ónus secundário dificulta gravemente a actuação ou exercício do contraditório pelo recorrido ou a decisão do recurso pelo tribunal.

11-01-2024
Revista n.º 282/20.1T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Sousa Lameira

Autoridade do caso julgado
Pressupostos
Identidade subjetiva
Pedido
Causa de pedir



Identidade de factos
Questão prejudicial

A autoridade de caso julgado resultante do trânsito em julgado da sentença proferida num primeiro processo só poderia ser invocada num segundo processo se estivesse preenchido o requisito da *identidade subjectiva*.

11-01-2024
Revista n.º 1736/20.5T8VCD-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Valor da causa
Sucumbência
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso
Nulidade de acórdão
Reclamação para a conferência
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso

O art. 629.º, n.º 3, al. a), do CPC assegura o recurso para o tribunal da Relação, e só o recurso para o tribunal da Relação.

11-01-2024
Revista n.º 786/22.1T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Sousa Lameira

Caso julgado formal
Anulação da decisão
Sentença
Reformatio in pejus
Poderes de cognição
Empreitada
Defeitos
Reparação
Reconhecimento do direito
Direito a reparação
Conhecimento superveniente
Caducidade
Direitos do consumidor
Prazo
Denúncia



Prazo de propositura da ação

- I - Anulada a sentença pelo tribunal da Relação e ressalvado que seja o princípio da *reformatio in pejus*, aquela decisão deixa de existir na ordem jurídica, não estando a 1.ª instância limitada quanto seu poder decisório, podendo e devendo apreciar o caso dos autos, por referência ao novo quadro fáctico, não estando limitada quanto aos fundamentos a que poderia lançar mão, pelo que não existe qualquer violação de caso julgado com a prolacção da nova sentença nem esta constitui qualquer decisão surpresa.
- II - O reconhecimento de defeitos de construção oportunamente reparados não pode constituir um reconhecimento de novos defeitos posteriormente detectados, ainda que da mesma “estirpe” ou “natureza”.
- III - Não tendo existido reconhecimento desses novos defeitos no prazo devido há que concluir pela caducidade do direito invocado pelo autor.

11-01-2024

Revista n.º 42/11.0TCFUN.L2.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Lino Ribeiro

Nuno Ataíde das Neves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Matéria de direito

Impugnação da matéria de facto

Poderes da Relação

Direito probatório material

Documento autêntico

Força probatória

Contrato de arrendamento

Direito de preferência

Comunicação do projeto de venda

Notificação judicial avulsa

Prazo de caducidade

Contagem de prazos

- I - Só é admissível o recurso de revista com fundamento no erro na fixação da matéria de facto bem como no erro na apreciação da prova se a Relação tiver dado como provado um facto sem que tenha sido oferecida a prova que, de acordo com a lei, fosse indispensável para se provar a sua existência ou quando a Relação tenha violado normas expressas que regulem a força probatória dos diversos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico.
- II - A participação policial sendo um documento autêntico, apenas faz prova dos factos que foram efectivamente praticados pela autoridade que o elaborou, isto é só faz prova plena quanto aos factos que refere como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que nele são atestados com base nas percepções da entidade documentadora.
- III - Estando provado que havia um contrato de arrendamento entre o réu C e a autora M, esta como arrendatária teria direito de preferência no caso daquele vender o prédio arrendado, não podendo o réu C vender o arrendado sem permitir à inquilina, a autora M o exercício do direito de preferência.



- IV - Tendo sido comunicado à autora que o arrendado havia sido vendido pelo preço de € 75 000,00 euros, essa comunicação é manifestamente insuficiente para que a autora pudesse decidir quanto ao exercício do seu direito de preferência, uma vez que não lhe foram comunicados todos os elementos essenciais do negócio.
- V - Tendo aquela comunicação sido efectuada em 05-07-2016 e tendo sido realizada em 05-08-2016 uma notificação judicial avulsa, nos termos da qual a autora tomou conhecimento de todos os elementos essenciais da compra e venda do arrendado, através da leitura da escritura de compra e venda que acompanhou essa notificação, apenas a partir desta última data começa a contar o prazo de caducidade do exercício do direito de preferência do arrendatário (a autora).

11-01-2024

Revista n.º 187/17.3T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Escritura pública

Interpelação admonitória

Prazo razoável

Incumprimento definitivo

Resolução do negócio

- I - Incorre em mora a ré, promitente compradora que não marca a escritura do contrato definitivo, apesar de constar do contrato-promessa que lhe competia marcar a escritura no prazo máximo de 2 meses a contar do pagamento da última prestação do preço devido, não o tendo feito nem nessa data nem nos anos seguintes.
- II - Tendo o autor fixado um prazo razoável para a ré cumprir a sua obrigação, que era marcar a data para celebração da escritura, sob pena de se considerar definitivamente incumprida a prestação da ré, esta nada fez, pelo que houve incumprimento definitivo por parte da ré tendo o autor, motivação legal para resolver o contrato promessa que havia celebrado com a ré.

11-01-2024

Revista n.º 2356/21.2T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Fátima Gomes

Lino Ribeiro

Contrato de seguro

Seguro automóvel

Dever de informação

Incumprimento

Segurado

Lei aplicável

Direito da União Europeia

Revogação

Oponibilidade

Terceiro



- I - Perante o incumprimento doloso, pelo segurado, do dever de informação previsto no art. 24.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 72/2008, de 16-04 (vulgo LCS), a fim de aferir se o art. 22.º do DL n.º 291/2007, de 21-08 (vulgo SORCA - regime exclusivo do seguro automóvel) foi tacitamente revogado pelo art. 25.º, n.º 3, da LCS (lei geral), há que ponderar quer a relação de especialidade dos diplomas, quer o Direito da UE vigente sobre a matéria (diretrizes de política legislativa) e a jurisprudência do TJUE e atender também à relevante doutrina e jurisprudência constante dos tribunais superiores.
- II - Nessa ponderação, não se podendo considerar aquele normativo tacitamente revogado pela LCS, a anulação do contrato de seguro com ela celebrado é inoponível a terceiros lesados.

16-01-2024

Revista n.º 52/19.0T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Pressupostos
Regime aplicável
Valor da causa
Sucumbência
Alçada

- O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, restringindo a admissibilidade do recurso de revista à hipótese de o acórdão recorrido estar em oposição com outro, não dispensa a verificação das condições gerais de admissibilidade de recurso, entre as quais figura a relação entre o valor da causa, a sucumbência e a alçada.

16-01-2024

Revista n.º 1746/14.1T8LSB-O.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilícitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar



Pressupostos

- I - O art. 314.º do CVM, diz-nos no que respeita à responsabilidade do intermediário financeiro, que a mesma existe perante qualquer pessoa, em consequência da violação de deveres respeitantes ao exercício da sua atividade, que lhes sejam impostos por lei ou regulamento emanado da autoridade pública, pelo que e decorrentemente, evidenciando-se que a prova do facto ilícito incumbirá ao lesado, já no que respeita à culpa, a mesma presume-se se o dano for causado no âmbito das relações contratuais ou pré-contratuais, e em qualquer caso, quando seja causado pela violação de deveres de informação.
- II - Para que se verifiquem assim os pressupostos da responsabilidade civil contratual do intermediário financeiro, importa ainda ficar demonstrado o dano, correspondente à perda do capital entregue para subscrição do produto financeiro, bem como apreciar a existência do nexo de causalidade, que deve resultar do factualismo apurado.
- III - Tendo o cliente subscritor logrado provar que caso tivesse recebido a informação completa sobre o produto financeiro adquirido não teria subscrito a obrigação, demonstrada fica a existência do nexo de causalidade.

16-01-2024

Revista n.º 481/21.9T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Luís Espírito Santo

Graça Amaral

Apoio judiciário
Nomeação de patrono
Requerimento
Prazo
Interrupção de prazo
Contagem de prazos
Dilação de prazo
Mandato forense
Princípio da igualdade
Contestação

- I - Os prazos processuais consubstanciam-se em interregnos de tempo atribuído aos interessados para virem aos autos defenderem os seus direitos e interesses legalmente protegidos, na articulação de factos e direitos exigindo conhecimentos técnicos no âmbito do direito, cuja prática apenas é reconhecida às pessoas legalmente habilitadas para exercer o patrocínio judiciário, se o prazo não se interrompesse corria-se o risco de o interessado não poder defender de modo efetivo, por o prazo se ter extinguido, ou sempre menor ao estabelecido na lei para a prática do ato ao qual o prazo é funcionalizado, e desse modo sempre numa posição juridicamente desigual aos demais interessados que não careciam de meios económicos para socorrer-se dos serviços de mandatário para defender as suas posições.
- II - O princípio da igualdade tem três dimensões ou vertentes, isto é, a proibição de discriminação e a obrigação de diferenciação, no sentido de igualdade de tratamento para situações iguais e interdição de tratamento para situações diferentes, ilegitimidade de qualquer diferenciação de tratamento baseada em critérios subjetivos, e uma última como forma de compensar as desigualdades de oportunidade, a que se reporta a sanação do risco da indefesa do requerente do benefício do apoio judiciário



- III - O quadro de proteção jurídica, configura-se como um regime que se basta em si mesmo, quer em termos dos fundamentos para a sua atribuição, mas também as consequências resultantes do respetivo desenvolvimento, caso de sancionamento quando contrariando os termos definidos, caso das sanções por litigância de má-fé, e eventuais condenações por despesas efetuadas indevidas.
- IV - Tal não significa que possa haver extrapolações, enviesando o regime, importando dessa forma reações diversas das apontadas, em casos manifestamente abusivos e ilegais, donde resultará as consequências que se justifiquem para o caso, pois apenas perante a situação e os seus contornos concretos apurados será possível formular um juízo caracterizado por um intenso desvalor.
- V - Tendo o requerente solicitado o benefício de apoio judiciário também na modalidade de nomeação de patrono, e tendo renunciado a esse pedido que lhe foi satisfeito, constituindo mandato forense, pode usufruir da interrupção do prazo para contestar que derivou daquele pedido.

16-01-2024

Revista n.º 2018/21.0T8FNC-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Luís Espírito Santo

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Duplo grau de jurisdição

Ónus de alegação

Princípio da proporcionalidade

Princípio da razoabilidade

Princípio de acesso ao direito e aos tribunais

Constitucionalidade

- I - O princípio que rege a (re)apreciação da prova, sendo o da livre valoração, sempre que a prova não tenha um valor legal ou tarifado, traduz-se numa (re)apreciação segundo a prudente convicção do juiz, no atendimento de critérios de normalidade, mas também da experiência esclarecida que para o caso seja exigível, com a análise serena e objetiva da prova levada aos autos, constituindo a certeza da realidade do facto que, embora não absoluta, assente num grau elevado de probabilidade de ter ocorrido, conforme o julgador o apreendeu, pois tal certeza absoluta é quase sempre inatingível, devendo necessariamente ser afastados os entendimentos arbitrários, de mero capricho ou simples produto de momentos.
- II - Consagrada se mostra uma efetiva existência de um segundo grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto, com uma imposição rigorosa dos ónus cujo incumprimento determinam a imediata rejeição do recurso.
- III - O regime relativo ao ónus de impugnação importa, desde logo, que o recorrente deve indicar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, com enunciação na motivação do recurso e síntese nas conclusões, art. 640.º, n.º 1, al. a), também deve especificar, na motivação, os meios de prova constantes do processo ou que nele tenham sido registados, que no seu entender determinam uma decisão diversa quanto a cada um dos factos, numa relação clara dos meios de prova com cada um dos pontos de facto que se pretende alterar e quando a impugnação se funde, no todo ou em parte em prova gravada, indicar em termos precisos, as passagens da gravação relevante ou proceder à sua transcrição, art. 640.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, e ainda deixar de forma expressa e inequívoca a indicação da decisão que a devia ter



sido proferida quanto às questões de facto impugnadas, no atendimento dos meios de prova produzida, art. 640.º, n.º 1, al. c), todos do CPC.

- IV - A rejeição imediata do recurso pelo incumprimento dos ónus impostos, na ponderação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deverá decorrer necessariamente da gravidade das consequências da conduta processual do recorrente, no que concerne a uma adequada inteligibilidade da pretensão recursória, em termos de objeto e finalidade.
- V - Não se mostra beliscado o princípio constitucional de acesso aos tribunais, porquanto a Constituição não impõe ao legislador ordinário a garantia de acesso ilimitado ao recurso, sendo assim conforme com a mesma, a imposição de ónus no âmbito da impugnação da matéria de facto decidida em primeira instância.

16-01-2024

Revista n.º 3674/21.5T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Luís Espírito Santo

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Anulação de deliberação social

Exclusão de sócio

Justa causa

Dever de informação

Prazo de propositura da ação

Prazo de caducidade

- I - Por aplicação analógica do art. 186.º, n.º 2, do CSC (analogia *legis*), a deliberação prevista no art. 242.º, n.º 2, do CSC (a deliberação que dá azo à propositura da ação de exclusão com fundamento na cláusula geral de exclusão do art. 242.º, n.º 1, do CSC) deve ser tomada no prazo de 90 dias, a contar do conhecimento por algum dos gerentes dos factos que fundam/permitem a exclusão.
- II - Após o que, por *analogia iuris*, a ação de exclusão de sócio, prevista no art. 242.º, n.º 1, do CSC, deve ser proposta no prazo de 90 dias contados da deliberação (que, nos termos do art. 242.º, n.º 2, do CSC, determinou que a sociedade devia proceder à propositura de tal ação de exclusão judicial de sócio).
- III - Temos pois - quanto ao prazo de que dispõe uma sociedade por quotas para proceder à exclusão de sócios - não um, mas dois prazos: um primeiro prazo de 90 dias, para adotar a deliberação que desencadeia o processo de exclusão, prazo esse a contar do conhecimento dos factos (que geram a exclusão) por algum dos gerentes; e um segundo prazo, também de 90 dias, para proceder à propositura da ação de exclusão judicial de sócio, prazo esse a contar da deliberação que determinou a propositura da ação de exclusão.
- IV - Prazos esses que, não sendo exercidos tempestivamente, farão o direito de exclusão caducar.

16-01-2024

Revista n.º 4216/22.0T8VCT.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Autoridade do caso julgado



Extensão do caso julgado
Identidade subjetiva
Intervenção de terceiros
Caso julgado formal
Efeitos da sentença
Terceiro
Hipoteca
Imóvel
Nulidade do contrato
Efeitos
Oponibilidade

- I - O despacho de admissão de intervenção de terceiro na acção constitui uma decisão de forma (incidindo sobre um aspecto processual) que, transitada, assume valor de caso julgado formal (eficácia obrigatória apenas dentro do processo onde foi proferido), tão só vinculativo *inter parte*, mostrando-se insusceptível de valer em acção intentada posteriormente.
- II - Apresenta-se inoponível ao beneficiário da hipoteca constituída sobre imóvel para garantia de um contrato de mútuo, a sentença que julgou aquele parte ilegítima e declarou a nulidade do contrato de permuta do imóvel, circunscrevendo o respectivo âmbito ao referido negócio (de permuta), alheada do direito do beneficiário da hipoteca, uma vez que, nessa acção, as autoras apenas deduziram pedido de declaração de nulidade da permuta de imóvel, sem formulação de qualquer pretensão (ou alegação de factualidade relevante para o efeito) quanto à declaração de nulidade da hipoteca constituída sobre o mesmo imóvel, a favor de terceiro.
- III - Estando em causa a nulidade (e não ineficácia) do contrato de permuta por impossibilidade originária do negócio (cfr. arts. 280.º, n.º 1, e 401.º, n.º 1, ambos do CC), não se encontra o beneficiário da hipoteca vinculado pela declaração de nulidade da permuta.

16-01-2024

Revista n.º 42/21.2T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Declaração de insolvência
Efeitos
Apreensão
Massa insolvente
Liquidação de património
Pensão
Devedor
Credor
Processo equitativo
Princípio da razoabilidade
Constitucionalidade
Nulidade de sentença
Erro de julgamento

- I - Os vícios da sentença elencados no art. 615.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC são vícios formais, não podendo servir de fundamento para ver reapreciado o julgamento de mérito.



- II - Proferida a sentença declaratória da insolvência, procede-se à imediata apreensão dos bens integrantes da massa insolvente, mas não ficam vedadas ulteriores apreensões de bens do devedor, entretanto identificados no decorrer da liquidação.
- III - Após a declaração de insolvência, são apreensíveis para a massa insolvente 1/3 dos rendimentos que o devedor, pessoa singular, venha a receber no decurso do processo, não vigorando, entre nós, a regra inversa da exclusão dos bens supervenientes.
- IV - Não constitui abuso do processo, na modalidade de *venire contra factum proprium*, procurar, em vão, suspender a liquidação, e, ulteriormente, requerer a apreensão de novos bens do insolvente.
- V - Não viola o art. 20.º, n.º 4, da CRP e os princípios do processo equitativo e do prazo razoável nele consagrados a interpretação do art. 46.º do CIRE no sentido de ser possível apreender a pensão do insolvente, sete anos após a declaração de insolvência e a assembleia de credores.

16-01-2024

Revista n.º 4183/16.0T8VNG-P.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

A. Barateiro Martins

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Perda da capacidade de ganho

Critérios

Equidade

Poderes de cognição

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A lesão da integridade física e da saúde desde há muito que dá acesso aos remédios da responsabilidade civil, para ressarcimento dos tradicionais danos, patrimonial e não patrimonial.
- II - A ideia de dano biológico demarca-se desta orientação tradicional: às duas tradicionais figuras do dano, associa-se uma terceira categoria chamada dano biológico que consiste no prejuízo referido à lesão *in se* e *per se* considerada da integridade física e da saúde, distinta tanto da perda económica àquela seguida como do sofrimento por ela provocado.
- III - A conceitualidade do dano biológico resulta construída na base da imprescindibilidade do efeito ressarcitório diante de uma lesão à integridade pessoal ou ao direito à saúde primariamente tutelados pela CRP (arts. 25.º e 64.º).
- IV - O julgador deve recorrer à equidade para fixar a indemnização devida pelo dano biológico, ainda que se sirva, num primeiro momento, do auxílio de tabelas financeiras ou de fórmulas matemáticas.
- V - Esta operação inicial consiste na utilização de um instrumento de carácter objectivo, a ajustar ulteriormente às situações ocorrentes na vida.
- VI - O ideal de justiça exige um tratamento dos casos concretos que tenha em conta o valor das pessoas concretas, na sua circunstância.
- VII - É adequado fixar uma indemnização de € 180 000,00 (cento e oitenta mil euros) para ressarcir dano patrimonial futuro sofrido por um jovem de 27 anos, que, por virtude das sequelas de que ficou a padecer como consequência das lesões que lhe resultaram de uma colisão estrada], ficou



impossibilitado de exercer a sua profissão habitual (carpinteiro de cofragem), na qual auferia retribuição anual global de € 20 636,70, ainda que continuando a poder trabalhar, com menor remuneração, noutra ramo de actividade (motorista), com uma incapacidade funcional de 15 pontos.

16-01-2024

Revista n.º 3527/18.4T8PNF.P2.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Rui Gonçalves

Leonel Serôdio

Impugnação da matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Ónus de alegação
Ónus de concluir
Recurso de revista
Objeto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Pressupostos
Direito ao recurso
Princípio do contraditório

- I - O art. 640.º, n.º 1, al. b), do CPC não impõe que o recorrente relacione um por um os factos com os meios de prova discriminados também isoladamente por cada um deles.
- II - É de conhecer a impugnação do julgamento de facto sem estas características se os recorrentes expõem a sua pretensão com delimitação clara do objecto do recurso, permitindo que a recorrida exerça o contraditório de uma forma esclarecida e que o juiz tenha a possibilidade de fazer actuar os seus poderes de cognição desse recurso.

16-01-2024

Revista n.º 653/22.9T8PTM.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Luís Espírito Santo

Rui Gonçalves

Insolvência
Administrador de insolvência
Remuneração
Determinação do valor
Reclamação de créditos
Diretiva comunitária
Lei aplicável

- I - A majoração prevista no art. 7.º do art. 23.º do Estatuto do Administrador Judicial (5%) é calculada sobre a percentagem dos créditos verificados que venha a ser satisfeita com o montante disponível para a satisfação dos créditos, não incidindo sobre o seu montante, o que significa que incide sobre o resultado de uma operação aritmética prévia destinada a apurar o grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos.



- II - Com efeito, na interpretação do n.º 7 do art. 23.º do Estatuto de Administrador Judicial, aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26-02, com a redacção introduzida pela Lei n.º 9/2022, de 11-01, não é possível desconsiderar o segmento “em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos”, sem o que tal disposição não poderia ter qualquer sentido útil normativo.
- III - Após a entrada em vigor da Lei n.º 9/2022, de 11-01, o legislador não quis abandonar o critério normativo correspondente à expressão “em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos”, que já vinha aliás da Lei n.º 32/2004, de 22-07.
- IV - O legislador pretendeu fazer depender uma maior remuneração do administrador da insolvência de um maior grau de empenho na satisfação dos interesses dos credores.
- V - Tal desiderato encontra-se em linha com a Directiva n.º 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 20-06-2019 (que a Lei n.º 9/2022, de 11-01, transpôs) ao enfatizar o apelo ao “propósito de eficiência”.
- VI - Esta mesma interpretação do art. 23.º, n.º 7, do Estatuto do Administrador Judicial, é essencialmente a que favorece os interesses dos créditos em harmonia com o que é estabelecido no art. 1.º do CIRE.

16-01-2024

Revista n.º 345/17.0T8OLH-F.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Leonel Serôdio

Impugnação da matéria de facto

Admissibilidade de recurso

Ónus de alegação

Ónus de concluir

Recurso de revista

Objeto do recurso

Pressupostos

Direito ao recurso

Princípio da proporcionalidade

Princípio da razoabilidade

Princípio do contraditório

Rejeição de recurso

- I - A al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC impõe ao impugnante a obrigação processual que consiste no dever de efectuar a correspondência directa, concreta e objectiva, entre os meios probatórios por si indicados e a justificação (por eles representada) para a modificação dos pontos de facto considerados incorrectamente valorados.
- II - O que significa que não é suficiente, para se considerar cumprida a exigência da al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, a mera reunião aglomerada dos diversos meios de prova entendidos por relevantes, feita genericamente e em estilo descritivo, numa amálgama indiferenciada, sem nenhuma referência concreta e objectiva aos pontos de facto em causa, individualmente identificados.
- III - É, deste modo e no caso concreto, correcta a decisão do tribunal da Relação de rejeição do conhecimento da impugnação de facto por incumprimento do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.
- IV - A circunstância de não ser de rejeitar o conhecimento da impugnação de facto, nos termos do art. 640.º, n.º 1, do CPC, por desproporcional e não razoável, quando as questões em análise se encontrarem devidamente focalizadas, sendo praticamente intuitiva a sua compreensibilidade,



não obsta, por seu turno, à dita rejeição se o não cumprimento formal dos mesmos requisitos, exigidos na norma legal referida, se verificar num contexto em que os factos controvertidos são variados e relativamente complexos, importando dilucidá-los de forma organizada, metódica e especificada, como a lei obriga.

- V - Tais princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade têm essencialmente uma função moderadora da rigidez e do exacerbado formalismo na análise do cumprimento do art. 640.º, n.º 1, do CPC, funcionando como uma espécie de filtro de segurança do sistema, sem que, em circunstância alguma, devam servir como forma de desculpabilização, panaceia ou manto (ilimitado) de cobertura e salvaguarda de falhas ou omissões, quando é evidente e inegável o não acatamento de cada uma das obrigações processuais aí especificamente exigidas, com o inerente prejuízo para o exercício do contraditório que assiste à contraparte.

16-01-2024

Revista n.º 818/18.8T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Leonel Serôdio

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Perda da capacidade de ganho

Critérios

Equidade

Poderes de cognição

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não é desconforme com os atuais parâmetros indemnizatórios, correspondentes à aplicação de critérios de equidade, a decisão de atribuir € 20 000,00 a título de danos não patrimoniais à 1.ª autora, farmacêutica de 35 anos de idade à data do acidente, que foi sujeita a duas intervenções cirúrgicas, ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 9 pontos em 100, apresenta um dano estético permanente de grau 2, numa escala de 7 e também grau 2, numa escala de 7, no que respeita à repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer, além de outras limitações. Continua a poder desenvolver a sua atividade de farmacêutica, mas com esforços acrescidos.
- II - Também não é desconforme com os atuais padrões indemnizatórios a indemnização de € 10 000,00 por danos morais, atribuída à 2.ª autora que ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 2 pontos em 100, apresenta um dano estético permanente de grau 5, numa escala de 7, e uma repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer de grau 3, numa escala de 7, além de outras limitações. Continua a poder desempenhar a sua atividade de fisioterapeuta, mas com esforços acrescidos.

16-01-2024

Revista n.º 15898/16.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ana Resende

A. Barateiro Martins



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reforma de acórdão
Pressupostos
Lapso manifesto
Indeferimento
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento

- I - Como tem sido reiteradamente sustentado pela jurisprudência e pela doutrina, apenas a ausência de fundamentação quanto às questões jurídicas a solucionar, ou a sua manifesta insuficiência, geram a nulidade do acórdão nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC; e já não a ausência de rebatimento dos argumentos elencados pelas partes para sustentarem as respetivas posições.
- II - A reforma do acórdão do STJ, nos termos do art. 616.º, n.º 2, do CPC (*ex vi* dos arts. 666.º e 679.º do CPC) é uma faculdade excecional só admissível em hipóteses de lapso manifesto, ou seja, de falha ostensiva na valoração de um meio de prova plena ou do direito aplicável, como, por exemplo, quando se aplica legislação revogada. Não é, portanto, mais um grau de recurso ao dispor da parte descontente para expressar a sua discordância com a solução jurídica que não lhe foi (total ou parcialmente) favorável.

16-01-2024

Revista n.º 644/17.1T8STR-D.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

A. Barateiro Martins

Amélia Alves Ribeiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Perda da capacidade de ganho
Critérios
Equidade
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não é desconforme com os atuais parâmetros indemnizatórios, correspondentes à aplicação de critérios de equidade, a decisão de atribuir € 29 925,00, a título de dano biológico (vertente patrimonial) a um lesado (vítima de acidente de viação) de 22 anos de idade, licenciado em Gestão de Turismo, que sofreu fratura do terço médio da clavícula esquerda (tendo sido submetido a cirurgia), ficou com Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica de 3 pontos, tem dificuldade em erguer ou transportar uma carga superior a 5 kg com o braço esquerdo, sendo-lhe difícil suportar peso sobre a clavícula esquerda.
- II - Também não é desconforme com os atuais padrões indemnizatórios a compensação de € 15 000,00 por danos morais conferida a esse jovem, que antes do acidente era saudável e escoreito,



o qual ficou com uma cicatriz de 13 cm sobre a clavícula esquerda, o que lhe causa desgosto; ficou com uma placa com 9 cm de comprimento aplicado sobre o corpo da clavícula; ficou com um dano estético de 2 em 7; suportou um *quantum doloris* de grau 4 numa escala de 7, em consequência das lesões e dos tratamentos a que foi submetido.

16-01-2024

Revista n.º 3571/21.4T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Resolução em benefício da massa insolvente

Administrador de insolvência

Pressupostos

Impugnação

Insolvência

Devedor

Negócio gratuito

Ato oneroso

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

No preenchimento da resolução incondicional (sem os requisitos do art. 120.º do CIRE) em benefício da massa insolvente por parte do administrador da insolvência de “atos celebrados pelo devedor [declarado insolvente] a título gratuito dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência, incluindo o repúdio da herança ou legado, com exceção dos donativos conformes aos usos sociais” (art. 121.º, n.º 1, al. b), do CIRE), uma compreensão teleológica da gratuidade, de acordo com o princípio reitor de protecção dos credores da insolvência em face de uma diminuição patrimonial, prejudicial por consistir em liberalidade, basta-se com a avaliação do enriquecimento patrimonial da contraparte, sem correspectivo, à custa da diminuição patrimonial do atribuinte, depois insolvente, de acordo com uma relação objectiva e funcional de valor entre prestação realizada e contraprestação recebida; assim, a (ausência de) representação subjectiva das partes não é de relevar como primordial para ponderar (e afastar, se assim fosse) a gratuidade implicada na al. b) do n.º 1 do art. 121.º do CIRE (como conceito de relação tendo por base as atribuições patrimoniais realizadas, relevando com natureza primordial o conteúdo objectivo-funcional do acto).

16-01-2024

Revista n.º 1932/19.8T8PDL-N.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Correia de Mendonça

A. Barateiro Martins

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Insolvência

Decisão interlocutória

Relação processual

Fundamentos



Oposição de acórdãos
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Constitucionalidade

Sendo objecto da revista permitida pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE uma decisão interlocutória com incidência sobre a relação processual tramitada em processo de insolvência, resultante da conversão de um PEAP - versando sobre a tempestividade da apresentação de “plano de pagamentos” (arts. 249.º e 251.º do CIRE) - a admissibilidade do recurso, em sindicância prévia correspondente aos requisitos gerais e próprios da revista (por força do art. 17.º, n.º 1, do CIRE), limita-se à al. b) do art. 671.º, n.º 2, do CPC (por restrição teleológica), permitindo-se apenas essa impugnação “quando estejam em contradição com outro [acórdão], já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme”; daqui resulta o condicionamento que tal implica para a aplicação do conflito jurisprudencial exigido pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE como fundamento recursivo exclusivo das decisões interlocutórias impugnáveis.

16-01-2024

Revista n.º 20066/22.1T8LSB-E.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ana Resende

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Decisão surpresa
Princípio do contraditório

- I - Defere-se parcialmente a reclamação, considerando-se verificada a nulidade por omissão de pronúncia quanto às duas questões identificadas.
- II - Supre-se a nulidade, concluindo-se pelo não provimento do recurso de revista e pela integral confirmação do acórdão recorrido.

23-01-2024

Incidente n.º 1307/16.0T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria Clara Sottomayor

Divisão de coisa comum
Reclamação
Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso



Indefere-se a reclamação e confirma-se a decisão singular que indeferiu a reclamação suscitada ao abrigo do art. 643.º do CPC e, por essa via, manteve o despacho da Relação que não admitiu o recurso do acórdão.

23-01-2024

Reclamação n.º 589/17.5T8ESP.P1-A.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Jorge Leal

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Dupla conforme

Litigância de má fé

Duplo grau de jurisdição

Reclamação

Indefere-se a reclamação e confirma-se o despacho que concluiu pela inadmissibilidade do recurso de revista interposto.

23-01-2024

Reclamação n.º 16556/17.6T8LSB.E1-A.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Poderes da Relação

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Não é de rejeitar a impugnação, nos termos do art 640.º, n.º 1, al. a), do CPC, se, apesar de não identificar o facto impugnado por referência ao número do elenco dos factos provados, os recorrentes especificam, de forma perceptível/compreensível, o concreto ponto de facto que consideram incorrectamente julgado.

23-01-2024

Revista n.º 1617/22.8T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Pedido reconvençional

Inutilidade superveniente da lide

Extinção da instância

Ação de reivindicação

Direito de retenção



- I - A reconvenção configura uma acção cruzada ou contra-acção, facultativa, para cuja admissibilidade a lei exige requisitos processuais e requisitos materiais, exigindo-se uma conexão objectiva entre as duas acções, ou seja, um nexo entre os objectos da causa inicial e da causa reconvenicional.
- II - Em regra, a reconvenção é autónoma, mas há casos excepcionais em que a extinção da acção implica a extinção da reconvenção, designadamente quando o pedido reconvenicional “seja dependente do pedido formulado pelo autor”.
- III - Verifica-se a dependência, para efeitos do art. 266.º, n.º 6, (2.ª parte) do CPC, quando o pedido reconvenicional só é apreciado se o pedido do autor for julgado procedente.

23-01-2024

Revista n.º 757/19.5T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

António Magalhães

Maria João Vaz Tomé

Contrato de compra e venda
Empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Período de garantia
Defeito da obra
Prazo de caducidade
Denúncia
Partes comuns
Condomínio
Administração
Fração autónoma
Contagem de prazos
Consumidor

Num prédio constituído em propriedade horizontal, construído pelo vendedor, o prazo de caducidade de 5 anos previsto no art. 1225.º, n.ºs 1 e 4, do CC, inicia-se no momento da constituição da administração do condomínio, mas com total autonomia ou independência em relação ao proprietário.

23-01-2024

Revista n.º 5983/20.1T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Jorge Leal

Manuel Aguiar Pereira

Obrigações de alimentos
Ex-cônjuge
Fundamentos
Dever de solidariedade
Ónus de alegação



- I - A obrigação de alimentos entre ex-cônjuges visa suprir as dificuldades de subsistência com que se depare um dos ex-cônjuges na sequência da cessação da relação matrimonial, que deverão ser por ele solucionadas de molde a desonerar o outro ex-cônjuge de uma obrigação que dificilmente se compagina com a extinção da relação matrimonial decorrente do divórcio - mas tudo dependendo, como é óbvio, das possibilidades concretas de cada um.
- II - Recairá sobre quem invoca a alteração das circunstâncias determinantes da fixação dos alimentos o ónus de alegação e prova dessa alteração, ou seja, tal ónus incidirá sobre o autor da ação que tem em vista o reconhecimento dessa alteração.
- III - Tendo o autor, aquando do seu divórcio com a ré, acordado em lhe pagar uma prestação de alimentos, improcede a pretensão de cessação dessa obrigação quando apenas se demonstre que a ré é titular de património na sequência de partilha do património comum já existente aquando da fixação da pensão de alimentos, entre o qual avulta, como bem mais valioso, o imóvel que era a casa de morada de família e que constitui a residência da ré quando esta não está em casa do filho do ex-casal, provando-se igualmente que as partes se divorciaram após mais de 50 anos de matrimónio e que a ré tem 84 anos de idade, não auferindo qualquer pensão, subsídio ou rendimento para além da pensão acordada com o autor.

23-01-2024

Revista n.º 2649/14.5TBALM-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Jorge Arcanjo

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Tribunal Marítimo
Tribunal comum
Contrato de seguro
Responsabilidade contratual
Embarcação
Dano

- I - A competência material deverá ser apreciada consoante os termos em que a ação é proposta, atendendo-se ao pedido e à causa de pedir formulados pelo autor.
- II - Cabe ao tribunal marítimo, nos termos das als. a) e b) do n.º 1 do art. 113.º da LOSJ, julgar uma ação na qual a autora pretende obter da ré seguradora (e, subsidiariamente, da ré mediadora do contrato de seguro) com quem havia celebrado um contrato de seguro de responsabilidade civil, indemnização pelos danos causados, pela autora, em duas embarcações que se encontravam para reparação nas suas instalações, situadas numa marina, danos esses causados aquando da execução da contratada reparação de uma das embarcações, um barco à vela de recreio.

23-01-2024

Revista n.º 493/23.8T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de grupo



Seguro de responsabilidade profissional
Oponibilidade
Terceiro
Contra-ordenação
Dano futuro
Danos não patrimoniais
Equidade
Cálculo da indemnização
Nexo causal
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia
Redução do pedido

- I - Não incorre na nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC o acórdão que condena em quantidade inferior à do valor do pedido formulado, se, tendo os autores reduzido o pedido por referência ao valor de uma parte do dano inicialmente peticionada, a condenação não exceder o valor do pedido após tal redução.
- II - A cláusula inserida num contrato de seguro de grupo de responsabilidade civil profissional que restrinja o âmbito temporal de accionamento da responsabilidade da seguradora não é oponível aos terceiros lesados quando esteja em causa seguro obrigatório de responsabilidade civil, dado o disposto no art. 101.º, n.º 4, do Regime Jurídico dos Contratos de Seguro sobre a falta de participação do sinistro.
- III - Não se verifica o requisito do instituto da responsabilidade civil consistente na causalidade adequada entre o facto ilícito praticado pelos réus na apresentação de declarações de IVA com a errada indicação de imposto a deduzir pela autora e o dano consubstanciado no efectivo pagamento desse imposto na sequência de substituição das declarações periódicas e intervenção da autoridade tributária.
- IV - Sendo devido o IVA por efeito do enquadramento tributário do serviço de construção de imóvel para venda ou arrendamento a ligação causal entre o facto ilícito praticado pelos réus limita-se ao valor dos juros de mora, custos e despesas com a cobrança do imposto pelo Estado.
- V - A quantia que a autora foi condenada a pagar no âmbito do correspondente processo de contraordenação fiscal que lhe foi instaurado, não se provando que foi efectivamente paga, constituiu um dano futuro previsível a que o tribunal deve atender na fixação da indemnização nos termos do art. 564.º, n.º 2, do CC.
- VI - Não tendo os autores demonstrado que a venda de duas fracções do imóvel construído pela autora a preços abaixo da avaliação bancária foi motivada pela apurada conduta dos réus não há fundamento para a atribuição de qualquer indemnização, por inexistir relação causal entre tal conduta e o alegado dano.
- VII - Não extravasa manifestamente os limites impostos pela equidade a atribuição de uma indemnização por danos de natureza não patrimonial no valor de € 10 000,00 (dez mil euros) ao lesado, estando provado, nomeadamente, que sempre se dedicou com sucesso à actividade comercial/empresarial gozando de boa imagem e credibilidade e que, após a intervenção da Inspecção Tributária originada por declarações entregues pelos réus com errado enquadramento da dedução de IVA, iniciou um quadro depressivo que lhe dificulta a tomada qualquer decisão no âmbito profissional, sem a ajuda de aconselhamento e acompanhamento, não consegue dormir, sem a ajuda de fármacos e deixou de conduzir, por não se sentir capacitado para tal, perdeu a autoestima e a alegria de viver e teve de recorrer a ajuda médica especializada na área da psiquiatria, com medicação antidepressiva e seguimento em consultas de psicologia e psiquiatria.



23-01-2024

Revista n.º 5241/17.9T8CBR.P1.S3 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Jorge Leal

Sociedade comercial
Extinção de sociedade
Responsabilidade
Sócio
Personalidade judiciária
Substituição
Absolvição da instância
Suspensão da instância

- I - A sociedade comercial, enquanto pessoa colectiva regularmente constituída, considera-se extinta com o registo do encerramento da sua liquidação.
- II - Se à data da instauração da acção a sociedade comercial se encontrava extinta há vários anos, a prova desse facto no decurso do processo tem como consequência a imediata absolvição do réu da instância por procedência da excepção dilatória consistente na falta de personalidade judiciária.
- III - A falta de personalidade judiciária do autor no momento da instauração da acção constitui a ausência de um pressuposto processual insusceptível de ser sanado, não dando lugar, se suscitada e comprovada no decurso da acção, à suspensão da instância para permitir a substituição do autor pelo terceiro que deveria ter proposto a acção.

23-01-2024

Revista n.º 486/22.2T8STS.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Jorge Leal

Simulação
Requisitos
Sociedade comercial
Fraude à lei
Excepção perentória
Nulidade do contrato
Matéria de facto
Ónus de impugnação
Prova vinculada
Direito probatório material
Acordo
Articulados

- I - A autora massa insolvente está vinculada ao ónus de impugnar os fundamentos da excepção perentória alegada pelo réu, na contestação, último articulado admissível, ónus que deve



cumprir, sob pena de preclusão, na audiência prévia, se esta tiver lugar, ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final, nos termos do n.º 4 do art. 3.º do CPC.

- II - Não tendo a autora impugnado os factos que fundamentam a exceção perentória de nulidade por simulação alegada pelo réu, quando notificada para tal pelo tribunal de 1.ª instância, aqueles factos devem considerar-se provados por acordo das partes, por aplicação dos arts. 587.º, n.º 1, e 574.º, ambos do CPC.
- III - A determinação dos requisitos da simulação, designadamente da intenção dos contraentes e do intuito de enganar terceiros, é matéria de facto, cujo apuramento é da exclusiva competência das instâncias.
- IV - Um negócio dissimulado, em que um sujeito contrata outro para servir de testa de ferro na constituição de uma sociedade comercial a troco de uma remuneração é um negócio celebrado com fraude à lei (art. 280.º, n.º 1, do CC), ou contrário à ordem pública e ofensivo dos bons costumes (art. 280.º, n.º 2, do CC).

23-01-2024

Revista n.º 481/19.9T8LLE.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Jorge Leal

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Notificação ao mandatário
Litigância de má fé
Reclamação
Dolo
Negligência grosseira

- I - Verifica-se uma situação de dupla conformidade, decisória e de fundamentação, se o Tribunal da Relação, para além de confirmar integralmente e sem voto de vencido, a sentença, se limitou, nos seus fundamentos, a afirmar que o apelante nada invocou que possa infirmar o decidido na sentença, aceitando a fundamentação por esta desenvolvida.
- II - A falta de notificação de peça processual entre mandatários e apresentação de peça processual, em que são transcritas alegações de uma peça anterior, são condutas que, só por si e desprovidas de elementos factuais adicionais, não constituem litigância de má fé, por falta de dolo ou de negligência grosseira.

23-01-2024

Reclamação n.º 1114/21.9T8BJA.E1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência



- I - A nulidade por omissão de pronúncia, representando a sanção legal para a violação do estatuído no n.º 2 do art. 608.º do CPC, apenas se verifica quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as “questões” pelas partes submetidas ao seu escrutínio, ou de que deva conhecer officiosamente, como tais se considerando as pretensões formuladas por aquelas, mas não os argumentos invocados, nem a mera qualificação jurídica oferecida pelos litigantes.
- II - Não constitui nulidade por omissão de pronúncia o não conhecimento de uma suposta questão de constitucionalidade que não foi suscitada previamente e de modo processualmente adequado ao tribunal recorrido, em termos que o vinculassem a uma decisão.

23-01-2024

Incidente n.º 7962/21.2T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária

Conta bancária

Banco

Internet

Sistema informático

Ónus da prova

- I - O contrato de “homebanking” celebrado entre a autora e banco réu é o acordo mediante qual o cliente adere a um serviço prestado pelo banco, que consiste na possibilidade de manter relações via internet, de forma a aceder a informações sobre produtos e serviços do banco; obter informações e realizar operações bancárias sobre contas de que a autora fosse titular e, realizar pagamentos, cobranças e operações de compra, venda, subscrição ou resgate sobre produtos ou serviços disponibilizados pelo banco.
- II - Apenas o prestador do serviço de pagamento (banco) pode assegurar a operacionalidade do complexo sistema informático utilizado e a regularidade do seu funcionamento, garantindo, também, a confidencialidade dos dispositivos de segurança que permitem aceder ao instrumento de pagamento.
- III - Por esta razão, recai sobre o banco prestador do serviço o risco das falhas e do deficiente fundamento do sistema impendendo ainda sobre o mesmo o ónus da prova de que a operação de pagamento não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência.
- IV - Ao utilizador do serviço de pagamento - que deve dispor de um conjunto de dispositivos de segurança, como o código de acesso, cartão matriz, entre outros, que lhe vão permitir aceder a serviço, dada a sua função de autenticação e identificação - exige-se que tome as medidas razoáveis em ordem a preservar a eficácia desses dispositivos.

23-01-2024

Revista n.º 379/21.0T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulação das responsabilidades parentais



Interesse superior da criança
Critérios de conveniência e oportunidade
Processo de jurisdição voluntária
Legalidade
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

Nos processos de jurisdição voluntária só é admissível recurso para o STJ quando as resoluções proferidas, excedendo critérios de mera conveniência ou oportunidade, emirjam de critérios de estrita legalidade, nestes se baseando exclusivamente, não bastando, consequentemente, em ordem a filiar a bondade de tal recurso, que o acórdão impugnado tenha interpretado normas jurídicas.

23-01-2024
Revista n.º 22446/18.8T8LSB-R.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Convite ao aperfeiçoamento
Ónus de alegação
Poderes da Relação

Não existe, quanto ao recurso da decisão da matéria de facto, despacho de aperfeiçoamento.

23-01-2024
Revista n.º 2605/20.4T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Arcanjo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Concurso público
Negócio unilateral
Regulamento
Interpretação
Promessa pública
Revogação
Justa causa

I - Nos termos do n.º 2 do art. 463.º do CC, a decisão sobre a admissão dos concorrentes ou a concessão do prémio a qualquer deles pertence exclusivamente às pessoas designadas no anúncio, estando expressamente previsto no n.º 5 do art. 6.º do Regulamento que “as decisões tomadas pelo júri não são suscetíveis de recurso”, o que significa que a deliberação do júri nesta matéria se deve ter por definitiva naquele mesmo momento.

II - Do texto do anúncio ou do regulamento não resulta que a atribuição do prémio ficaria condicionada por alguma circunstância a analisar posteriormente, designadamente ao nível da



sua exequibilidade económico-financeira (porquanto esse ponto já devia ter sido previamente ponderado aquando da seleção das ideias apresentadas pelos vários proponentes).

23-01-2024

Revista n.º 1764/21.3T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de executado

Título executivo

Questão nova

Venda de bens alheios

Conhecimento officioso

Substituição do tribunal recorrido

Ampliação do âmbito do recurso

- I - Trata-se de uma questão nova, uma vez que os recorrentes não impugnam o raciocínio do acórdão recorrido (*vd.* Conclusões K e L), mas antes pretendem que o tribunal aprecie o direito através da análise de um instituto jurídico que nunca foi invocado ou apreciado nos autos - a venda de bens alheios. Assim, tratando-se de uma questão nova, o conhecimento desta questão apenas será possível se tal questão for de conhecimento officioso.
- II - A questão da redução do negócio relativa a venda de bem alheio não pode ser conhecida *ex officio*.

23-01-2024

Revista n.º 5294/21.5T8VNF-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

António Magalhães

Nelson Borges Carneiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Perfilhação

Falsidade

Tempestividade

Impugnação de paternidade

Caducidade da ação

Assento

Paternidade biológica

- I - O assento de nascimento do réu, no que se reporta à sua paternidade, configura uma perfilhação daquele pelo autor.
- II - Estando em causa a falsidade da mesma perfilhação, a sua impugnação pode ser feita a todo o tempo.

25-01-2024

Revista n.º 646/21.3T8VCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Ana Paula Lobo



Catarina Serra

Revisão de sentença estrangeira
Ordem pública internacional
Imunidade jurisdicional
Tribunal estrangeiro
Exceção dilatória
Ónus de alegação
Responsabilidade civil do Estado
Responsabilidade extracontratual
Condenação
Competência material
Tribunal da Relação
Foro administrativo
Foro comum
Competência internacional

- I - Inexistindo norma que preveja que as sentenças estrangeiras sejam revistas e confirmadas nos tribunais administrativos, essa competência está atribuída aos tribunais comuns, concretamente, às secções dos tribunais da Relação.
- II - A questão de violação de imunidade de jurisdição relativa deve ser levantada junto do tribunal estrangeiro e pressupõe a existência dum acto de governo/*jus imperii*, e não, de natureza comercial/*jure gestionis*, como é o caso.
- III - Não se justifica a recusa do reconhecimento da sentença estrangeira revidenda, uma vez que o seu objecto não é da exclusiva competência dos tribunais portugueses.
- IV - A condenação do Estado Português numa quantia devida a um particular italiano, no âmbito de um concurso público de empreitada, em que o Estado Português rejeitou indevidamente a candidatura daquele particular, conforme foi judicialmente reconhecido pelo STA português, não constitui um resultado ofensivo da ordem pública internacional, nem viola valores e interesses essenciais ou estruturais do ordenamento jurídico português.

25-01-2024

Revista n.º 1932/22.0YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Isabel Salgado

Catarina Serra

Ofensa de caso julgado
Ação executiva
Arresto
Crédito
Caução
Honorários
Agente de execução
Custas
Pagamento
Nulidade processual



- I - A precipuidade das custas estabelecida pelo art. 541.º do CPC não permite concluir que desde que haja dinheiro depositado num processo executivo pelo executado, responderá sempre pelos honorários do agente de execução e pelas custas.
- II - Indica apenas que o valor das custas, em fase de pagamentos, não será rateado ou entrará em concurso com outros créditos, sendo pago a título principal pelo valor arrecadado no processo executivo para satisfação do crédito exequendo e créditos reclamados.
- III - A precipuidade das custas não autoriza, em nenhuma circunstância, o desrespeito pela decisão proferida no arresto, preliminar da acção declarativa onde veio a ser decidida a falsidade do título dado à execução, a inexistência de relação subjacente à emissão da letra de câmbio e se declarou que o processo executivo resulta de comportamentos processuais ilícitos e constitui fraude processual.

25-01-2024

Revista n.º 379/13.4TBGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Emídio Francisco Santos

Afonso Henrique (vencido)

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Oposição de acórdãos
Dados pessoais
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Rejeição de recurso

25-01-2024

Reclamação n.º 12234/21.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

Ofensa do caso julgado
Objeto do recurso
Caso julgado formal
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos

- I - A admissão do recurso com o fundamento específico da ofensa do caso julgado tem consequências no plano do objecto do recurso: a revista restringe-se à apreciação da ofensa de caso julgado, não sendo conhecidas outras questões eventualmente suscitadas, exceptuadas aquelas que sejam de conhecimento oficioso.
- II - A admissão do recurso com este fundamento não implica o reconhecimento de que existe ofensa de caso julgado; a averiguação sobre se o acórdão recorrido ofendeu, realmente, o caso julgado deve ser realizada noutra sede.



25-01-2024

Revista n.º 3178/20.3T8STS.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Ana Paula Lobo (vencida)

Contrato-promessa de compra e venda

Consumidor

Diretiva comunitária

Abuso do direito

Resolução do negócio

Ónus da prova

Direitos do consumidor

Direito a reparação

Defeitos

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - O DL n.º 67/2003, de 08-04, que aprova o regime da venda de bens de consumo, configura a transposição para a ordem jurídica portuguesa da Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-05, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, havendo que interpretá-lo em conformidade com esta Directiva.
- II - Ao contrário da Directiva que se lhe seguiu, a Directiva n.º 1999/44/CE não define contrato de compra e venda, mas é possível entender que a noção que tem implícita é a que veio depois a constar expressamente daquela - como “um contrato ao abrigo do qual o vendedor transfere ou se compromete a transferir a propriedade dos bens e o consumidor paga, ou se compromete a pagar, o respectivo preço” (cfr. art. 2.º da Directiva 2019/771/UE).
- III - Assim, deve considerar-se que o DL n.º 67/2003 se aplica não só ao contrato de compra e venda tal como definido no art. 874.º do CC (“contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”), mas também ao contrato-promessa de compra e venda tal como definido no art. 410.º, n.º 1, do CC (“convenção pela qual alguém se obriga a celebrar [um] contrato [de compra e venda]”).
- IV - Não há abuso do direito de resolução do contrato por parte do consumidor, designadamente, quando, perante a falta de conformidade do imóvel ao acordado, o profissional não prova que, sendo a reparação possível e proporcionada, se disponibilizou para a fazer nos termos exigidos pelo art. 4.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 67/2003 (i.e., gratuitamente, em prazo razoável e sem grave inconveniente para o consumidor) ou que a falta de conformidade era insignificante para o efeito da redução adequada do preço, nos termos previstos no n.º 1 da mesma norma.

25-01-2024

Revista n.º 7842/21.1T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Isabel Salgado

Emídio Francisco Santos

Reforma da decisão

Pressupostos

Extinção do poder jurisdicional



Trânsito em julgado
Caso julgado
Litispêndência
Absolvição da instância

Transitada em julgado a sentença condenatória proferida nos autos, não pode o tribunal proceder, oficiosamente, à sua reforma, julgando procedente a excepção de litispêndência e absolvendo a ré da instância.

25-01-2024
Revista n.º 540/22.0T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Afonso Henrique
Maria da Graça Trigo

Interesse em agir
Autor
Ação de simples apreciação
Direito de propriedade
Usucapião
Unidade de cultura
Justificação notarial
Norma imperativa
Revista excepcional

- I - Para que se considere que o autor tem interesse processual numa acção em que pede a declaração da existência de certo direito é preciso que se conclua pela existência de uma incerteza objectiva e grave quanto à existência do direito.
- II - Existe incerteza objectiva e grave para o efeito de se considerar que existe interesse processual quando, sendo o direito que o autor se arroga um direito do tipo cuja aquisição é controvertida na jurisprudência, o recurso à acção é susceptível de proporcionar ao autor manifesta utilidade prática.

25-01-2024
Revista n.º 2709/22.9T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Emídio Francisco Santos
Afonso Henrique

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Gravação da prova
Depoimento
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Violação de lei
Lei processual
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade



Junção de documento
Recurso de apelação
Documento superveniente
Condenação em multa
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme parcial
Segmento decisório
Objeto do recurso

- I - Embora a imposição, no art. 640.º, n.º 1, do CPC, de ónus ao recorrente que impugne a decisão sobre a matéria de facto represente um condicionamento ao direito de acesso aos tribunais e, em especial, ao direito ao recurso (*ut* art. 20.º, n.º 1, da CRP), deve evitar-se leituras excessivamente formalistas que possam conduzir a restrições injustificadas do direito a um processo equitativo e convocar-se sempre, para o efeito da melhor interpretação da norma, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- II - O objectivo da indicação com exactidão da passagem da gravação em que se funda o recurso é evitar um desmesurado esforço de indagação ao recorrido e ao tribunal, o qual é incompatível com curtas extensões de depoimentos, como acontece em depoimentos com duração média de 30 a 40 minutos onde se integra já a identificação e informação sobre as ligações entre a testemunha e as partes, bem como o juramento legal.
- III - O incumprimento ou cumprimento deficiente ou parcial da al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC pela parte não implica a imediata rejeição do recurso respeitante à impugnação da matéria de facto, mas antes e tão só a sua rejeição nos casos em que dificulte, gravemente, a análise pelo tribunal de recurso e/ou o exercício do contraditório pela outra parte.

25-01-2024

Revista n.º 1007/17.4T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Ana Paula Lobo

Emídio Francisco Santos

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Rejeição de recurso
Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Extemporaneidade

25-01-2024

Incidente n.º 951/20.6T8SLV.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Emídio Francisco Santos

Maria da Graça Trigo

Ofensa do caso julgado
Objeto do recurso
Incidente de liquidação



Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Ação popular

Estando o objeto do recurso limitado à apreciação da existência de uma situação de caso julgado e tendo-se apurado que essa situação não existe, deve o recurso ser julgado improcedente, confirmando-se a decisão recorrida.

25-01-2024
Revista n.º 22640/18.1T8LSB-IL1.S2 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Maria da Graça Trigo
Afonso Henrique
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado
Objeto do recurso
Confissão
Contestação
Interpretação

25-01-2024
Revista n.º 4117/21.0T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Maria da Graça Trigo
Catarina Serra
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Litigância de má-fé
Conhecimento officioso
Conhecimento do mérito
Excesso de pronúncia
Contradição
Matéria de facto
Nulidade de acórdão
Ambiguidade

25-01-2024
Revista n.º 22048/21.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Afonso Henrique
Catarina Serra
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dever de gestão processual
Conservador do Registo Predial



Irrecorribilidade
Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ação executiva
Oposição de acórdãos
Revista excecional
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Ambiguidade
Obscuridade

O despacho no qual o tribunal solicita os bons ofícios da Cons. do Reg. Predial para proceder à penhora é um despacho proferido ao abrigo dos arts. 630.º e 6.º, n.º 1, do CPC, e, como tal, não apresenta a virtualidade de formar caso julgado formal.

25-01-2024

Revista n.º 1931/18.7T8PBL-B.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Fernando Baptista

Legado
Bens comuns do casal
Interpretação do testamento
Testamento de mão comum
Inventário
Relação de bens
Reclamação
Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Princípio da lealdade processual
Princípio da confiança
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Os princípios da confiança e da lealdade processual não permitem que, em processo de inventário (cfr. art. 1123.º, n.º 2, al. b), do CPC), o acórdão recorrido recuse conhecer o objecto do recurso de apelação da decisão sobre a reclamação da relação de bens, quando, anteriormente, foi proferido despacho do relator em termos que legitimam a leitura apresentada pela recorrente, segundo a qual aquele recurso seria conhecido, fosse com o recurso de apelação do despacho determinativo da forma à partilha, independentemente de quem o apresentasse, fosse *após o trânsito em julgado* desse despacho, caso dele não fosse interposto recurso.
- II - O facto de ambos os cônjuges inventariados terem outorgado testamento em simultâneo, deixando, cada um deles, com a autorização do outro, “metade indivisa” do mesmo bem imóvel a uma das filhas, indicia, na impossibilidade de realizarem um testamento de mão comum (cfr. art. 2181.º do CC), uma concertação de vontades entre eles no sentido de legar o bem, na sua totalidade, à dita filha, e não a vontade de legar apenas metade do bem imóvel.



25-01-2024
Revista n.º 733/20.5T8EPS-A.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Ana Paula Lobo
Fernando Baptista

Responsabilidade extracontratual
Prova desportiva
Danos patrimoniais
Nexo de causalidade
Atos dos representantes legais ou auxiliares
Pressupostos
Ónus da prova
Incêndio
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Recurso *per saltum*

Se na acção se vem pedir a responsabilização da ré, enquanto organizadora de um espectáculo desportivo, por danos havidos em que os mesmos são considerados como tendo sofrido agravamento por facto que se imputa à organizadora do espectáculo, cumpre ao autor demonstrar todos os elementos necessários à procedência da acção.

25-01-2024
Revista n.º 8671/14.4T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Condenação em custas
Baixa do processo ao tribunal recorrido

25-01-2024
Reclamação n.º 2710/18.7T8FNC.L2.A.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Nuno Pinto Oliveira
Maria dos Prazeres Beleza

Reforma de acórdão
Condenação em custas
Remanescente da taxa de justiça
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Princípio da proporcionalidade



25-01-2024
Incidente n.º 181/21.OT8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Ferreira Lopes
Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilícitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos
Depósito bancário

- I - A instituição bancária agindo enquanto intermediário financeiro que propõe a um cliente, sem conhecimento de matérias financeiras, a subscrição de uma obrigação subordinada sem o esclarecer sobre as características de tal produto, dizendo-lhe é “em tudo igual a um depósito a prazo, com o capital garantido”, viola o dever de informação a que está adstrito, de acordo com a orientação firmada no AUJ n.º 8/2022.
- II - De acordo ainda com a orientação fixada no citado AUJ, compete ao autor provar o nexo de causalidade entre o facto ilícito, a violação do dever de informação, e a decisão de investir, isto é, que se tivesse recebido a informação completa não teria subscrito o produto financeiro em causa.

25-01-2024
Revista n.º 3805/21.5T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Sousa Lameira
Lino Ribeiro

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados
Identidade de factos
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

25-01-2024
Incidente n.º 630/23.2T8STB-A.E1-A.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Sousa Lameira

Ação popular



Indeferimento liminar
Autoridade do caso julgado
Concorrência desleal
Direitos do consumidor
Causa de pedir
Pedido
Identidade subjetiva
Decisão judicial
Responsabilidade extracontratual
Ónus de alegação
Ineptidão da petição inicial
Absolvição da instância
Trânsito em julgado
Interesses difusos
Interesse público
Direito à indemnização
Direito de reembolso
Autor
Incumprimento
Telecomunicações
Inconstitucionalidade
Recurso *per saltum*

- I - Não merece censura o indeferimento liminar de uma acção popular instaurada com o objectivo confesso de reagir contra o alegado incumprimento pela ré de uma decisão judicial proferida numa acção anterior, que considerou ilegal a cobrança por serviços de telecomunicações móveis não solicitados e a condenou na restituição “aos autores populares, dos pagamentos adicionais que lhes tenham sido cobrados, em virtude da activação automática de serviços adicionais não solicitados”, e assim obter uma nova condenação da ré a abster-se daquelas práticas.
- II - O caso julgado formado pela decisão proferida na acção popular anterior goza de eficácia subjectiva geral, salvo em relação aos titulares que se autoexcluíram (art. 19.º da Lei n.º 89/95, de 31-08).
- II - Nos termos do disposto no art. 22.º, n.º 4, da Lei n.º 89/95, os autores populares dispõem do prazo de três anos, subsequente ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à indemnização, para reclamar o reembolso dos pagamentos adicionais que lhes tenham sido cobrados ilegalmente.

25-01-2024
Revista n.º 5368/23.8T8LSB.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Lino Ribeiro
Nuno Pinto Oliveira

Responsabilidade contratual
Contrato bilateral
Obrigações de restituição
Credor
Devedor
Prestação
Impossibilidade do cumprimento



Incumprimento definitivo
Coisa móvel
Universalidade
Estabelecimento comercial
Animal
Liquidação
Caráter sinalagmático
Obrigaçao de indemnizar
Modificabilidade da decisão de facto
Ampliação da matéria de facto
Poderes da Relação
Qualificação jurídica
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- I - Num contrato bilateral, se o credor recupera a prestação anteriormente feita, por facto imputável ao devedor que torna impossível a sua realização, a relação obrigacional de cumprimento converte-se numa relação obrigacional de liquidação.
- II - No processo de liquidação da relação contratual, decorrente da rotura do sinalagma, já não se trata de manter a equivalência das prestações, obtendo em contrapartida a prestação originária do devedor, mas sim indemnizar os danos decorrentes do não cumprimento definitivo.

25-01-2024

Revista n.º 705/21.2T8AGH.L1.S1 - 7.ª Secção

Lino Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Escritura pública
Doação
Documento autêntico
Força probatória plena
Declaração
Notário
Confissão
Factos provados
Outorgante
Objeto do processo
Renovação da prova
Novos meios de prova
Poderes da Relação
Modificabilidade da decisão de facto
Recurso da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Prova tabelada

- I - Constituindo a escritura pública um documento autêntico com força obrigatória plena quanto às declarações que nela constam como tendo sido emitidas pelos outorgantes perante o notário no



momento da outorga do mesmo, nem por isso fica o tribunal obrigado a considerar tais factos como provados, se os mesmos não se revelarem de interesse para a discussão e julgamento da causa.

- II - No caso, nada sendo dito na dita escritura de doação quanto ao pagamento da dívida bancária pelos autores, não tem qualquer interesse a consignação como provados dos factos que aquela escritura encerra, sendo que, ante o teor da mesma, não se pode presumir que os donatários pagaram previamente a dívida bancária da doadora, nem da mesma resulta qualquer declaração confessória para qualquer dos outorgantes.
- III - A possibilidade de a Relação ordenar a produção de novos meios de prova deve operar apenas nos casos de fundada ou séria dúvida sobre a prova realizada, quando o tribunal se encontra num estado de incerteza quanto à efectiva realização de diligências probatórias por parte das instâncias, que sejam susceptíveis de ser realizadas, segundo padrões de praticabilidade, de forma a ver-se afastado e ultrapassado aquele estado de dúvida.

25-01-2024

Revista n.º 19343/19.3T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Lameira

Maria dos Prazeres Beleza

Gravação da audiência
Gravação da prova
Arguição de nulidades
Nulidade processual
Prazo perentório
Anulação de sentença
Factos provados
Contradição
Conhecimento officioso
Revogação
Decisão que não põe termo ao processo
Recurso da matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Descaracterização da dupla conforme
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Ainda que confirmada a sentença recorrida no segmento referente à apreciação do mérito da apelação, não se verifica, relativamente à impugnação da decisão da matéria de facto, haja ou não procedência neste segmento, uma efectiva situação de dupla conforme, já que as questões de facto emergiram *ex novo* do acórdão da Relação proferido no âmbito do recurso de apelação, sem que tenham sido objecto de apreciação em 1.ª instância.
- II - Com a entrada em vigor do art. 155.º, n.º 4, do NCPC, que impõe que a arguição da nulidade por falta ou deficiência da gravação seja invocada no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada, tendo tal prazo natureza peremptória, foi tacitamente revogado o



disposto no art. 9.º do DL n.º 39/95, de 15-02, que permitia aquela arguição “em qualquer momento” em que se verificasse ser a gravação “imperceptível” ou inaudível.

- III - Não sendo aquela nulidade arguida dentro daquele prazo, precluiu o direito de a parte a arguir.
IV - Contudo, pode o tribunal conhecer officiosamente de tal nulidade no caso de anulação da decisão de facto por contradição sobre pontos determinados da matéria de facto (art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC), quando haja necessidade de recorrer à prova gravada para sanação de tal vício.

25-01-2024

Revista n.º 65876/19.2YIPRT.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Lameira

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de transporte
Transporte rodoviário
Circulação de mercadorias
Empresa comercial
Estabelecimento comercial
Unidade económica
Coisas corpóreas
Coisas incorpóreas
Sociedade irregular
Falta de licenciamento
Falta de registo
Prescrição de créditos
Direito à indemnização
Contraordenação
Pessoa singular
Pessoa coletiva

- I - A empresa, no plano jurídico também designada como estabelecimento comercial, é um complexo organizacional de bens (móveis e/ou imóveis) ou serviços, um complexo produtivo que pretende gerar valor económico acrescentado, uma estrutura concreta integrada no mercado jurídico comercial, coordenada e combinada de meios e factores corpóreos e incorpóreos, um todo apto a gerar lucros na relação com o seu público e clientela, que não se confunde nem se identifica apenas com tais meios e factores, constituindo esse todo uma universalidade, com a sua dinâmica, a sua mobilidade e movimento próprios, uma unidade económica dinâmica, organizada de modo estável, com a sua própria identidade e autonomia, com vista à prossecução de uma actividade económica, da qual resultem proventos económicos.
- II - Sendo o réu uma empresa de transportes regularmente constituída para os efeitos do DL n.º 239/2003, de 04-10, isto porque, para além de cumprir a declaração da sua atividade à administração fiscal no ano de 2017, exerceu efectivamente tal actividade de transporte de mercadorias por conta de terceiros naquele ano, emitindo os correspondentes recibos e declarando tais recebimentos à autoridade tributária, e finalmente porque em meados de agosto de 2017, a autora contratou o serviço de mudanças do réu para proceder à mudança/transporte do recheio que se encontrava na habitação sita na Av. Pedro Alvares Cabral, n.º 1, 1.º frente, em Setúbal, para Faro, no dia 23-08-2017, transporte este que veio a realizar, assim evidenciando a organização, a estrutura empresarial, mesmo que minimalista (viatura usada para o transporte, motorista, gestão da viagem e do transporte, facturação, recebimento e declaração fiscal do exercício), o dinamismo e a efectiva mobilidade da organização empresarial do réu, sendo-nos,



pois, permitido concluir que o réu cumpriu o desígnio vertido no art. 2.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 239/2003, de 04-10, ou seja, que logrou demonstrar ter constituída regularmente a sua empresa de transportes e ter celebrado com a autora o contrato de transporte nacional a que os autos se reporta.

- III - Sendo, pois, aplicável o art. 24.º, n.ºs 1 e 2, daquele diploma, segundo o qual “o direito à indemnização por danos decorrentes de responsabilidade do transportador prescreve no prazo de um ano, sendo que tal prazo se conta a partir da data da entrega da mercadoria ao destinatário ou da sua devolução ao expedidor ou, em caso de perda total, do 30.º dia posterior à aceitação da mercadoria pelo transportador.”
- IV - Não pode confundir-se a constituição da empresa como entidade transportadora para os efeitos do DL n.º 239/2003, de 04-10, com o seu licenciamento e registo para os efeitos do DL n.º 257/2007, de 16-07, uma vez que a constituição da empresa antecede o seu licenciamento, constituindo a constituição da empresa um momento (mais ou menos formal) anterior a este, sendo o licenciamento e registo da actividade, formalidades que, a não existirem, não colocam em causa aquela constituição, ou seja, é possível que uma empresa de transportes esteja regularmente constituída como tal - nos termos supra expostos, para os efeitos do DL n.º 239/2003, de 04-10 -, mas que não esteja devidamente acreditada e registada perante as autoridades oficiais conexas como impõe o DL n.º 257/2007, de 16-07, para que possa operar.
- V - A falta de licenciamento tem consequências a nível contra-ordenacional, como resulta dos arts. 22.º e 23.º daquele diploma, sendo à luz destes normativos que a inobservância e violação das normas constantes daquele diploma (em particular a falta de licenciamento e de registo da actividade no IMTT) são legalmente penalizados.

25-01-2024

Revista n.º 925/21.OT8FAR.E2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Ferreira Lopes

Ineptidão da petição inicial
Despacho saneador
Sentença
Objeto do recurso
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Condenação extra vel ultra petitem
Excesso de pronúncia
Rejeição de recurso
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - A ineptidão da petição inicial deve ser apreciada no despacho saneador e, desde que não haja despacho saneador, pode ser conhecida até à sentença final.
- II - O excesso de pronúncia não pode ser admitido como fundamento exclusivo de recurso de revista.
- III - A sanção prevista para a violação do art. 609.º, n.º 1, do CPC é a nulidade da decisão, por excesso de pronúncia - art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

25-01-2024

Revista n.º 1496/17.7T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)



Ferreira Lopes
Nuno Ataíde das Neves

Condomínio
Partes comuns
Reparações urgentes
Obrigaç o *propter rem*
Responsabilidade contratual
Prescri o de cr ditos
Prazo de prescri o
Administrador do condom nio
Despesas de condom nio
Reembolso de despesas
 nus da prova

- I - O problema do  nus da prova consiste na atribui o dos resultados da incerteza da prova.
II - As repara es indispens veis e urgentes nas partes comuns do edif cio podem ser levadas a efeito, na falta ou impedimento do administrador, por iniciativa de qualquer cond mino.
III - A obriga o de os cond minos pagarem as despesas necess rias   conserva o e frui o das partes comuns do edif cio e os servi os de interesse comum   uma obriga o *propter rem*.

25-01-2024
Revista n.  22041/18.1T8LSB.L2.S1 - 7.  Sec o
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Nuno Ata de das Neves

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Processo de jurisdi o volunt ria
Cr terios de conveni ncia e oportunidade
Regula o do exerc cio das responsabilidades parentais
Resid ncias alternadas
Direito de visita
Filho menor
Progenitor
Rejei o de recurso

- I - O art. 988. , n.  2, do CPC determina que n o   admiss vel recurso de revista para o STJ das decis es proferidas no  mbito de processos de jurisdi o volunt ria segundo cr terios de conveni ncia ou de oportunidade.
II - Entre os casos t picos de decis es proferidas de acordo com cr terios de conveni ncia ou de oportunidade est o aquelas em que sejam ou em que devam ser ponderadas as circunst ncias concretas da vida de um menor ou da vida dos seus progenitores para que seja tomada uma decis o sobre o regime de resid ncia alternada ou sobre o regime de visitas dos pais.

25-01-2024
Revista n.  1477/21.GT8VCD.P1.S1 - 7.  Sec o
Nuno Pinto Oliveira (Relator)



Lino Ribeiro
Nuno Ataíde das Neves

Embargos de executado
Caso julgado material
Princípio da preclusão
Princípio da concentração da defesa
Alteração da causa de pedir
Alteração dos factos
Exigibilidade da obrigação
Validade
Ação executiva
Título executivo
Nulidade do contrato
Contrato de mútuo
Simulação de contrato
Ação declarativa
Petição inicial

A decisão de mérito proferida nos embargos à execução constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda.

25-01-2024
Revista n.º 10602/22.9T8PRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Nuno Ataíde das Neves

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Dupla conforme
Revista excecional
Pressupostos
Formação de apreciação preliminar
Rejeição de recurso
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso

- I - Estatui o direito adjectivo civil, salvaguardando o princípio dimanado da Lei Fundamental, que lhe permite regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões, condições gerais quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, nomeadamente, aquelas que respeitam às decisões que comportam revista.
- II - Estão excluídas da situação excecional permissiva da revista “atípica”, decorrente do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, as situações em que o Tribunal afirme a existência da exceção de caso julgado, ou se assumam os efeitos da autoridade de caso julgado emergente de outra decisão, na medida em que, nestes casos, não se verifica qualquer violação do caso julgado, antes a prevalência de outra decisão já transitada em julgado, situação que fica sujeita às regras gerais sobre a recorribilidade e oportunidade da impugnação.



III - Sendo objeto da revista o reconhecimento da exceção de caso julgado, sufragado na Relação, confirmando a solução encontrada em 1.^a instância, nada impede que, reconhecida a conformidade de decisões, seja interposta revista a título excecional, cabendo à Formação a apreciação preliminar sumária quanto à verificação dos invocados pressupostos.

25-01-2024

Revista n.º 5/21.8T8BRG.G1.S1 - 7.^a Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Reclamação de créditos

Ação executiva

Direito de crédito

Direito de retenção

Prédio

Venda judicial

Propriedade horizontal

Fração autónoma

Contrato-promessa

Graduação de créditos

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Não estando o prédio constituído em propriedade horizontal e estando os créditos garantidos pelo direito de retenção que incide apenas sobre as fracções prometidas vender, tais créditos devem ser pagos apenas pela parte correspondente ao produto da venda das “fracções” sobre as quais os credores reclamantes detinham direito de retenção e não pela totalidade do produto da venda do imóvel penhorado nos autos.

25-01-2024

Revista n.º 277/12.9TBALJ-B.G2.S1 - 7.^a Secção

Sousa Lameira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Ferreira Lopes

Nulidade processual

Omissão

Vistos

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Excesso de pronúncia

Ambiguidade

Obscuridade

Nulidade de acórdão

Inconstitucionalidade

Princípio do contraditório

Reforma de acórdão

Condenação em custas

Retificação de acórdão

Reclamação para a conferência



Arguição de nulidades

31-01-2024

Revista n.º 49/11.8TVLSB.L1.L1.S2 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência

Arguição de nulidades

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Princípio do contraditório

Omissão de pronúncia

Poderes de cognição

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

31-01-2024

Revista n.º 31206/15.7T8LSB.E1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Maria Olinda Garcia

Graça Amaral

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Verificação

Graduação de créditos

Insolvência

Reclamação para a conferência

Reforma de acórdão

Lapso manifesto

Indeferimento

31-01-2024

Revista n.º 1867/17.9T8AMT-B.P1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Decisão interlocutória

Decisão final

Contradição de julgados

Requisitos

Inadmissibilidade

Revista excecional



- I - Da apelação que aprecia uma decisão proferida depois da decisão final não cabe revista nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, sendo a situação equiparável à prevista no corpo do art. 671.º, n.º 2, do CPC, ou seja, a admissibilidade da revista apenas poderá ocorrer se se verificar o previsto em alguma das duas alíneas do n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- II - Assim sendo, da decisão proferida depois da decisão final também não cabe “revista excepcional”.

31-01-2024

Revista n.º 402/22.1T8BJA-E.E1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Leonel Serôdio

Luis Correia de Mendonça

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Destituição de gerente
Justa causa
Suspensão
Legitimidade passiva
Legitimidade ativa

Invocando justa causa de destituição do gerente, tem qualquer sócio legitimidade ativa para requerer a suspensão e a destituição de gerente, em ação intentada contra a sociedade (cfr. art. 257.º, n.º 4, do CPC) que não tenha apenas dos sócios.

31-01-2024

Revista n.º 2628/23.1T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luis Correia de Mendonça

Rui Gonçalves

Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Resolução em benefício da massa insolvente
Dupla conforme
Arguição de nulidades
Descaracterização da dupla conforme
Revista excepcional
Requisitos
Inconstitucionalidade
Tutela jurisdicional efetiva

31-01-2024

Revista n.º 2461/19.5T8OAZ-B.P1-A.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

A. Barateiro Martins

Maria Olinda Garcia

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto



Direito probatório material
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Danos futuros
Princípio da diferença
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de viação
Subsídio de alimentação
Seguradora
Mora
Compensação
Taxa de juro

- I - (i) Da matéria de facto não cabe, em regra, recurso para o STJ;
(ii) Estão dentro dos poderes de cognição do STJ, em matéria de facto, as situações em que estejam “em causa as regras de direito que condicionam a admissibilidade ou estabelecem a força probatória de certo meio de prova”; “as regras de repartição do ónus de prova” ou “o procedimento processual que condiciona a aplicação do artigo 662º CPC” (arts. 674.º, n.º 3; 682.º, n.ºs 1 e 2, e 662.º, todos do CPC).
- II - Em sede de cálculo da indemnização pelo dano patrimonial futuro/dano biológico:
(i) Há que ter em conta, nomeadamente, a teoria da diferença (art. 566.º, n.º 2, do CC), sendo a equidade o critério fundamental de fixação da indemnização (art. 566.º, n.º 3, CC);
(ii) O STJ vem entendendo que “*não lhe compete a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar, mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias face à ponderação casuística*”;
(iii) Cumpre ter “*em conta as exigências do princípio da igualdade*”;
(iv) Nesse domínio importa verificar se o juízo de equidade não se afasta de forma “*substancial e injustificada*” “*dos critérios ou padrões que generalizadamente se entende deverem ser adotados, numa jurisprudência evolutiva e atualística*”;
(v) As fórmulas matemáticas não constituem um critério determinante do cálculo da indemnização, mas “*mero instrumento de trabalho, com função adjuvante da avaliação equitativa*”.
- III - Nada se tendo provado no sentido de que o subsídio de alimentação fizesse parte da concreta remuneração paga ao autor na ocasião do acidente, o cálculo da indemnização não pode ter por base essa componente.
- IV - Não pode subsistir a condenação no dobro da taxa de juro quando não se tiver provado a base factual para que aponta o art. 37.º DL n.º 291/2007, de 21-08.

31-01-2024
Revista n.º 639/20.8T8PNF.P1.S1 - 6.ª Secção
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Nulidade de acórdão



**Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade**

31-01-2024
Revista n.º 6322/20.7T8VNG-A.P2.S1 - 6.ª Secção
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)
Maria Olinda Garcia
A. Barateiro Martins
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Nulidade de acórdão
Valor da causa
Caso julgado formal**

31-01-2024
Revista n.º 1118/22.4T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arbitragem necessária
Decisão arbitral
Natureza jurídica
Caso julgado material
Reformatio in pejus
Indemnização
Nulidade de acórdão
Lapso manifesto
Omissão de pronúncia
Oposição entre fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Obscuridade
Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A decisão arbitral, na medida em que resulta de um verdadeiro julgamento por um tribunal arbitral necessário, tem natureza jurisdicional, pelo que se não for impugnada por via de recurso, transita em julgado, e desse modo imodificável em tudo o que for desfavorável para a parte não recorrente.
- II - A decisão do tribunal de recurso não pode, conseqüentemente, ser mais desfavorável para o recorrente que a decisão recorrida, ou melhor dizendo à decisão do recurso não é permitido ser mais desvantajosa para o recorrente, na ausência de impugnação da outra parte.

31-01-2024
Revista n.º 1236/05.3TBALQ.L2.S1 - 6.ª Secção
Ana Resende (Relatora)
Graça Amaral



Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Objeto do recurso
Ónus de concluir
Dever de informação
Dever de comunicação
Cláusula contratual
Defesa do consumidor
Sucessão de leis no tempo
Interpretação
Lei especial
Seguradora
Aderente
Invalidez
Incapacidade funcional
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual
Contrato de mútuo

- I - As conclusões permitem ao recorrido responder de modo adequado, no cabal exercício do contraditório, mas também facilitando a delimitação do objeto do recurso ao tribunal *ad quem*, potencializando uma maior eficácia na realização da Justiça, nas resposta as questões suscitadas, pelo que se tal formulação deverá ser interpretada de forma excludente, não será de afastar uma indicação menos abundante ou precisa, desde que no caso concreto seja determinável, enquanto objeto de recurso, por intrínsecas ou consequentes.
- II - O regime jurídico constante do DL 176/95, sendo uma lei especial, não se sobrepõe ao das cláusulas contratuais gerais quanto ao dever de comunicação e de informação, pois na devida hermenêutica dos seus dispositivos legais resulta a marcada pretensão de proteção do consumidor no âmbito do então enquadramento da atividade seguradora.
- III - O reforço da proteção do aderente não permite considerar que o DL 176/95 como uma lei especial que derroga o diploma que fixa o regime das cláusulas contratuais gerais, enquanto lei geral ou comum, até porque não se pode considerar que o DL n.º 446/85 seja lei geral ou comum, sendo antes uma lei especial em relação ao regime comum dos contratos.
- III - A proteção do aderente enquanto consumidor dada o DL 176/95, permite concluir que nos casos em que tiver sido demandada a seguradora, e esta não conseguir provar que cumpriu o ónus de informar o aderente do contrato de seguro, tendo o banco tomador sido afastado dos autos por considerado sem qualquer responsabilidade, que deverá considerar-se o incumprimento oponível à seguradora pelo aderente, com a exclusão do correspondente clausulado.
- IV - O conceito de invalidez definitiva para a profissão ou atividade compatível importa a ponderação de um conjunto de fatores diversificados, conforme a situação a analisar, e cuja articulação não pode deixar de levar a concluir que o segurado impossibilitado de trabalhar, ficará de igualmente impossibilitado de solver as obrigações contraídas junto da entidade bancária aquando da celebração do mútuo, cuja superação constitui a razão última para a celebração do contrato de seguro.

31-01-2024

Revista n.º 23306/16.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Rejeição do recurso
Princípio da proporcionalidade
Princípio da cooperação
Boa-fé
Princípio da lealdade processual
Princípio da livre apreciação da prova
Princípio da razoabilidade
Requisitos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A competência deste tribunal está confinada à matéria de direito, enquanto tribunal de revista, não podendo debruçar-se sobre a matéria de facto, enquanto ocorrências da vida real, eventos materiais e concretos ou quaisquer mudanças operadas no mundo exterior, mas também o estado, qualidade e situação reais das pessoas e das coisas, perceptíveis como tal que não tem de ser necessariamente simples, ficando desse modo vinculado aos factos fixados pelo tribunal recorrido, a que aplica definitivamente o regime jurídico tido pelo o adequado.
- II - As exigências vertidas nas normas que regem o ónus de impugnação previsto no art. 640.º, do CPC, traduzem-se num ónus tripartido sobre o recorrente, estribando-se nos princípios da cooperação, lealdade e boa-fé processuais, garantindo a seriedade do recurso, num efetivo segundo grau de jurisdição quanto à matéria de facto, necessariamente avaliado de modo rigoroso.
- III - Com estes poderes/deveres, visou-se com a reapreciação da matéria de facto alcançar a verdade material, numa autonomia decisória vigorando para a Relação o princípio da livre apreciação da prova, traduzindo-se numa (re)apreciação segundo a prudente convicção do juiz, no atendimento de critérios de normalidade, mas também da experiência esclarecida que para o caso seja exigível.
- IV - O cumprimento dos ónus previstos no art. 640.º, não deverá incorrer num excesso de exigência formal, violadora do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
- V - Em regra, será de evitar o acolhimento da pretensão recursória que se consubstancie numa total reapreciação da prova pela Relação ou que se traduza em recurso genérico pedindo simplesmente a reapreciação de toda a prova produzida na 1.ª instância, o que nos permite concluir que a avaliação das implicações das falhas evidenciadas em termos de ónus de impugnação, efetua-se em função das circunstâncias do caso concreto.
- VI - A rejeição imediata do recurso pelo incumprimento dos ónus impostos, na ponderação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deverá decorrer necessariamente da gravidade das consequências da conduta processual do recorrente, no que concerne a uma adequada inteligibilidade da pretensão recursória, em termos de objeto e finalidade.

31-01-2024

Revista n.º 7341/19.1T8ALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Rui Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Conversão
Execução para pagamento de quantia certa
Bens de terceiro
Caso julgado material
Falta de título
Título executivo

- I - Mostra-se viável a conversão da execução para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 867.º, n.º 1, do CPC, nas situações de impossibilidade jurídica de entrega da coisa.
- II - É de assimilar à impossibilidade jurídica, as situações em que sobre a coisa incida direito de terceiro que, prevalecendo sobre o do exequente e com ele sendo incompatível, impeça o investimento material ou jurídico na posse.
- III - Configura uma situação de impossibilidade jurídica, que autoriza a exequente a requerer a conversão da execução, nos termos do art. 867.º, do CPC, o trânsito em julgado da sentença proferida em embargos de terceiro apensos, que declara que os embargantes são donos do imóvel cuja entrega havia sido decidida por sentença judicial.

31-01-2024
Revista n.º 1049/18.2T8GMR-C.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Rui Gonçalves
Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Reclamação para a conferência
Despacho sobre a admissão de recurso
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Inconstitucionalidade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Não é admissível recurso de revista de um acórdão do tribunal da Relação proferido em conferência, que confirmou o despacho do desembargador/relator que indeferiu a reclamação apresentada pelos recorrentes de um despacho do juiz de 1.ª instância que rejeitou um recurso de revisão.
- II - Na reclamação do despacho singular do desembargador que não admitiu o recurso de revista, não podem ser objeto de pronúncia as questões suscitadas pelos reclamantes que respeitem às suas discordâncias relativamente à decisão que rejeitou o recurso de revisão da sentença que os declarou insolventes.

31-01-2024
Revista n.º 2442/19.9T8GMR-M.G1-A.S1 - 6.ª Secção
Leonel Serôdio (Relator)
Rui Gonçalves
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Exame crítico das provas
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova pericial

- I - O art. 662.º, n.º 1, do CPC implica que a fundamentação do acórdão recorrido seja adequada e suficiente para que se possa concluir que reavaliou os meios de prova indicados pelas partes e reponderou as questões de facto suscitadas.
- II - A análise crítica da prova a que se refere o art. 607.º, n.º 4, do CPC, mormente por parte do tribunal da Relação, não tem de ser exaustiva e não tem de rebater todos os argumentos do impugnante, sendo suficiente que o acórdão se pronuncie sobre os meios probatórios indicados pelas partes e indique as razões por que manteve ou alterou a decisão da 1.ª instância, quanto à factualidade impugnada.
- III - Estando subtraído ao STJ reapreciar a matéria de facto que a Relação julgou ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, não pode escrutinar se a reapreciação prova foi ou não errada e se corresponde à exata e correta apreciação da prova produzida, designadamente a prova pericial.

31-01-2024

Revista n.º 19931/19.8T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luis Correia de Mendonça

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso
Recurso de revista
Extinção do poder jurisdicional
Documento superveniente
Admissibilidade
Tempestividade

- I - Não tendo sido admitido o recurso de revista, a instância de recurso extinguiu-se e, consequentemente, não pode ser conhecido requerimento do recorrente, apresentado depois da alegação, em que pede se declare extinto o direito da recorrida.
- II - Atento o disposto no art. 680.º do CPC, no recurso de revista os documentos supervenientes têm obrigatoriamente de ser juntos com as alegações e consequentemente não é admissível a junção do acórdão do STJ, em que o reclamante baseia a sua pretensão, proferido depois da apresentação das alegações.

31-01-2024

Revista n.º 2246/22.1T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Graça Amaral

Luis Correia de Mendonça

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Legitimidade ativa
Condomínio
Propriedade horizontal
Compropriedade
Direitos do consumidor
Vendedor
Defeitos
Substituição
Direito a reparação

- I - Qualquer condómino é isoladamente parte legítima para defender os seus direitos derivados da propriedade horizontal, tanto no que respeita à sua fracção, como às partes comuns.
- II - A propriedade horizontal funde num todo incidível, dois direitos do comprador: o direito de propriedade e o direito de compropriedade.
- III - Numa venda de consumo não podem ser invocadas pelo vendedor de uma fracção autónoma quaisquer limitações que o regime da propriedade horizontal imponha às decisões que afectem partes comuns, para se exonerar, perante o comprador, da responsabilidade pela existência de defeitos na coisa vendida.
- IV - Perante a natureza e dimensão dos defeitos e o montante da compra de um imóvel para habitação permanente, não se mostra abusivo o exercício dos direitos de reparação e substituição por parte do consumidor, quando tal actuação não resulta em desvantagem intolerável para o vendedor.

31-01-2024

Revista n.º 2362/21.7T8BCL.G1.S1 - 6.ª Secção

Luis Correia de Mendonça (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal superior
Decisão judicial
Dever de obediência
Poderes da Relação
Incumprimento
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Exceção de não cumprimento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não compete ao STJ sindicat, reanalisar ou reponderar o mérito e o sentido do veredicto de um anterior acórdão do mesmo STJ proferido nos autos, quiçá revendo-o, para chegar eventualmente à conclusão de que tal decisão constituiu afinal um equívoco ou que estaria pura e simplesmente errada, desde logo face ao efeito de caso julgado constituído por esse acórdão do STJ.
- II - Neste contexto, ao tribunal da Relação - instância judicial inferior - compete apenas e só, nos termos do art. 152.º, n.º 1, do CPC, a estrita obrigação de cumprir com todo o zelo, rigor e atenção, ponto por ponto, o que lhe foi ordenado pelo STJ - instância judicial superior -, sem



- tecer quaisquer outras considerações que pretensamente justifiquem o não conhecimento dessa matéria, mormente ajuizando da sua irrelevância ou inutilidade para a decisão da causa.
- III - Perante o incumprimento do ordenado no acórdão do STJ quanto aos pontos de facto especificados que cumpria apreciar, o acórdão recorrido é nulo, sendo os autos remetidos ao Tribunal da Relação para estrito e integral cumprimento da decisão.
- IV - O tribunal da Relação na elaboração do seu acórdão encontra-se, nos termos gerais do art. 608.º, n.º 2, do CPC, adstrito ao dever de pronúncia sobre a excepção de não cumprimento tal como se encontrava configurada na réplica e, não o tendo feito, a pretexto de considerar tratar-se (erroneamente) de uma questão nova não suscitada nos articulados, incorreu no vício de omissão de pronúncia, o qual é causa de nulidade do acórdão nos precisos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- V- Não constituindo o STJ tribunal de substituição relativamente à nulidade com fundamento na omissão de pronúncia, nos termos do art. 684.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, é ao tribunal da Relação que compete conhecer desta questão jurídica, antes omitida, sendo-lhe os autos remetidos (também) para este efeito.

31-01-2024

Revista n.º 5985/13.4TBMAL.P1.S2 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Graça Amaral

Luís Correia de Mendonça

Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Direito à indemnização
Dano biológico
Equidade
Incapacidade permanente parcial
Seguradora
Mora
Compensação
Taxa de juro
Requisitos

- I - Não é inferior aos atuais parâmetros indemnizatórios (antes peio contrário) o valor de € 560 000,00 atribuído a título de dano biológico ao lesado, que à data do acidente de viação tinha 32 anos, ficou paraplégico e com uma incapacidade parcial permanente de 84 pontos, mas que conseguiu continuar a desempenhar a profissão de *web designer*, embora com esforços acrescidos.
- II - O incumprimento dos deveres previstos no art. 37.º do DL n.º 291/2007 só levará à penalização do pagamento do dobro da taxa de juro, nos termos da remissão que o art. 39.º, n.º 2, faz para o art. 38.º, n.º 2, caso se encontrem demonstrados os requisitos de responsabilização previstos no art. 37.º, nomeadamente na al. c) do n.º 1 e al. a) do n.º 2, não sendo suficiente afirmar que a seguradora não apresentou uma proposta de indemnização, dado não se tratar de uma hipótese de responsabilidade automática e objetiva.

31-01-2024

Revista n.º 3899/17.8T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Contrato de compra e venda
Incumprimento do contrato
Município

É da competência material dos tribunais comuns (art. 64.º do CPC), e não dos tribunais administrativos, o conhecimento de um conflito respeitante ao incumprimento de um pré-contrato tendo por objeto a celebração de um contrato de compra e venda de imóvel do domínio privado do município, por tal contrato se encontrar excluído do âmbito de aplicação do CCP pelo art. 4.º, n.º 2, al. c), deste diploma.

31-01-2024

Revista n.º 1194/22.0T8EVR-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

A. Barateiro Martins

Leonel Serôdio

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Reclamação para a conferência
Extinção do poder jurisdicional
Requerimento
Despacho de mero expediente

- I - Não se verificam as nulidades de acórdão com base em omissão de pronúncia e excesso de pronúncia (arts. 615.º, n.º 1, al. d), 666.º, n.º 1, 685.º, todos do CPC), enquanto cominação para o desrespeito do art. 608.º, n.º 2, do CPC e determinação do princípio da disponibilidade objectiva, se, estando o dever de decisão do julgador circunscrito à questão delimitada no objecto recursivo e definida na decisão de admissão parcial da revista no âmbito da reclamação deduzida ao abrigo do art. 643.º do CPC, não se alargando a todos os argumentos e razões que a parte recorrente invocou para a sustentação do recurso, as questões recursivas foram respondidas e fundamentadas, sem extravasar para questões que não pudessem ser conhecidas, em diálogo com as conclusões da revista e o regime jurídico sindicado (no essencial, a disciplina do art. 662.º e os princípios de ordem processual seguidos e o conteúdo das nulidades arguidas), e sem a prolação de qualquer decisão surpresa, nem sequer no contexto da subida da revista ao STJ, que não respeitasse o direito do contraditório.
- II - Não há nulidades decisórias ao abrigo do art. 615.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC quando se verifica fundamentação no acórdão reclamado (e só a omissão pura e simples é de censurar) e tal é logicamente compatível e inteligível com o resultado decisório.
- III - A reclamação para a conferência de nulidades de julgamento não se configura como uma quarta instância de recurso para averiguar, no contexto de uma espécie ilegítima de “recurso superveniente”, da discordância do reclamante sobre a solução adoptada pelo acórdão



reclamado e pelas instâncias, em face, desde logo, da extinção do poder jurisdicional nos termos do art. 613.º, n.º 1, do CPC.

- IV - O despacho do juiz relator que, em revista, decide (art. 652.º, n.º 1, *ex vi* art. 679.º do CPC) sobre a reclamação incidente sobre a regularidade da distribuição do processo constitui um despacho de “mero expediente”, que não pode ser conhecido e apreciado em reclamação para a conferência, logo improcedente (arts. 152.º, n.º 4, 1.ª parte, 205.º, n.º 1, *a contrario sensu*, 630.º, n.º 1, 652.º, n.º 3, do CPC).

31-01-2024

Revista n.º 2154/07.5TBPVZ.P2.S1- 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Resende

Luís Espírito Santo

Caso julgado material

Exceção dilatória

Pedido

Causa de pedir

Identidade subjetiva

Exceção perentória

Autoridade do caso julgado

Prejudicialidade

Transmissão

Ações

- I - Não há preenchimento dos requisitos essenciais da exceção de caso julgado, seja enquanto exceção dilatória, por falta de identidade objectiva nos objectos processuais à luz do art. 581.º, n.ºs 1, 3 e 4, do CPC, seja enquanto exceção peremptória (em rigor quando vista) como autoridade de caso julgado, em face do que foi pedido e como foi pedido na segunda acção e respectivo procedimento cautelar para atribuição e garantia (suspensão da venda judicial de acções) da titularidade jurídico-real sobre acções nominativas e sanção em caso de incumprimento do negócio transmissivo e do que foi pedido e como foi pedido em anterior acção relativamente à restituição das acções apreendidas para a massa insolvente e obstáculo colocado pelo regime de perfeição translativa das acções.
- II - Sem prejuízo, a segunda acção e o procedimento cautelar incidental têm como ponto de partida técnico-jurídico o efeito vinculativo da parte dispositiva nos termos da fundamentação da acção precedente quanto à perfeição da transmissão das acções (imperfeita no caso, quanto a efeitos jurídico-reais), uma vez que o caso julgado anterior a respeitar incide sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos e abrange esses fundamentos enquanto pressupostos dessa decisão, sendo de respeitar nesta acção (principal e cautelar) o efeito jurídico-prático que esteve implícito mas necessariamente em causa para conduzir ao efeito declarado na acção precedente e não podendo estabelecer-se qualquer situação contraditória ou incompatível ou alternativa à situação jurídica (obrigacional) que, fundada no contrato de transmissão de acções, baseou a acção precedente e, verdadeiramente, se tornou, neste contexto extensivo, uma sua questão prejudicial inatacável (ainda em aplicação do art. 581.º, n.º 3, em conjugação com o n.º 4, do CPC).

31-01-2024

Revista n.º 721/17.9T8GMR-K.G1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)



Rui Gonçalves
Graça Amaral

Sentença arbitral
Ação de anulação
Princípio do contraditório
Competência do tribunal arbitral
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Ordem pública internacional

- I - Para o efeito de anulação de sentenças arbitrais, a violação do princípio do contraditório na manifestação da proibição de decisões-surpresa, com influência decisiva na resolução do litígio, encontra acolhimento na subal. ii) do art. 46.º, n.º 3, al. a), em conjugação com as als. b) e c) do art. 30.º, n.º 1, da LAV e, devidamente interpretada em conformidade com o art. 3.º, n.º 3, do CPC não conduz à invalidade da decisão se a questão instrumental (identificação de lacuna contratual e necessidade da sua integração de acordo com os critérios do CC) para as questões decididas foi levantada, conhecida e discutida nas peças escritas da tramitação antes da decisão final sindicada, estando em condições de ser considerada expressamente pelo tribunal no exercício legítimo de subsunção jurídica dos factos ao direito aplicável, incluindo o diálogo com tais pronúncias das partes e respectiva capacidade de influenciar e basear o raciocínio argumentativo-aplicativo do tribunal decisor; a necessidade de audição das partes sobre a questão (mesmo que seja instrumental para a questão decidenda) ou matéria a julgar e o seu enquadramento jurídico-legal de resolução distingue-se de uma eventual pronúncia das partes sobre o projecto de decisão que traduzirá o sentido concreto de aplicação desse enquadramento jurídico-legal na questão, que não é de exigir que um julgador desencadeie (embora não esteja inibido de o empreender como faculdade cautelar em determinadas circunstâncias ponderosas).
- II - Para o efeito de anulação de sentenças arbitrais, a falta de competência decisória e o excesso de pronúncia da decisão arbitral (subals. iii) e v) do art. 46, n.º 3, al. a), da LAV) não se verificam se, no âmbito de uma convenção de arbitragem válida e eficaz, sem qualquer condicionamento quanto às normas a aplicar ou quaisquer limites aos poderes de cognição ao tribunal arbitral, o julgador tem o poder e o dever de resolver o litígio de acordo com a lei aplicável e reconhecida pelas partes vinculadas, com a extensão objectiva e subjectiva que decorre da própria convenção; o facto de uma das partes não concordar com o sentido da decisão não significa que o tribunal extravasou os poderes conferidos para levar a cabo o processo decisório necessário à resolução da causa, desde logo informado pela liberdade de qualificação e julgamento atribuída pelo art. 5.º, n.º 3, do CPC.
- III - Para o efeito de anulação de sentenças arbitrais, a “omissão de pronúncia” (subal. v) do art. do art. 46.º, n.º 3, al. a), da LAV) não é vício procedente se as questões elencadas e submetidas pelas partes à arbitragem foram respondidas e decididas com fundamento pelo tribunal, enunciando de forma apreensível os fundamentos factuais e normativos da decisão e tornando perceptível o iter lógico-jurídico seguido na resolução do litígio.
- IV - Para o efeito de anulação de sentenças arbitrais, a ofensa dos «princípios da ordem pública internacional» (subal. al. do art. 46.º, n.º 3, n.º b), da LAV) corresponde a uma sindicância mínima e de ultima ratio do resultado concreto e material da decisão (e solução do litígio) proferida, implicando uma análise do conteúdo da sentença (e não apenas ao modo como o processo se desenrola), sem que se proceda, porém e decisivamente, à revisão ou reexame do mérito; não procede se não se encontra na decisão final, e no seu percurso argumentativo para atingir os efeitos jurídicos constituídos nas esferas das partes, qualquer tratamento desigualitário e/ou composição de interesses fundada em desequilíbrio manifesto e excessivo (princípio da



igualdade na aplicação do direito (com reflexo num princípio de não discriminação e de proibição do arbítrio); princípio da proporcionalidade e proibição do excesso; arts. 13.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, e 266.º, n.º 2, da CRP).

31-01-2024

Revista n.º 1195/22.8/YRLSB.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Resende

Luís Espírito Santo

fevereiro

Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de transporte
Obrigações de meios e de resultado
Dever acessório
Incumprimento
Culpa
Presunção de culpa
Ónus da prova
Causas de exclusão da culpa
Caso de força maior
Culpa do lesado

- I - Não se discutindo *in casu* a violação pela decisão recorrida das regras atinentes a prova vinculada ou prova com força legalmente vinculativa, o STJ encontra-se impedido, nos termos do disposto nos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC, de sindicarem o acerto da decisão tomada por parte do tribunal recorrido a respeito da impugnação da matéria de facto suscitada em sede de apelação.
- II - O contrato de transporte pode definir-se como sendo aquele mediante o qual uma das partes (o transportador) se compromete/obriga perante outrem (que poderá ser o passageiro ou o carregador/expedidor) a fazer deslocar ou a transportar (por si ou recorrendo aos serviços de outrem), pessoas ou coisas de um lugar para o outro. Trata-se de um contrato típico, nominado, que se rege por normas específicas de regulamentação - o DL n.º 58/2008, de 26-03 - e pelos princípios gerais do CC, nomeadamente no que concerne ao cumprimento e não cumprimento - arts. 798.º e ss. do citado diploma legal.
- III - Esta relação jurídica contratual configura-se como uma relação obrigacional complexa que não se esgota na obrigação de deslocar pessoas e coisas de um local para outro mediante uma determinada contrapartida. Para além dessa obrigação principal e típica, a empresa transportadora está ainda vinculada a outras obrigações de prestação secundárias acessórias e sem autonomia relativamente à prestação principal e a obrigações laterais, de protecção, de consideração e de cuidado com a pessoa e património da contraparte.
- IV - A “cláusula de incolumidade”, inerente ao contrato de transporte, visa a segurança dos passageiros e vincula o transportador a prevenir e evitar danos na integridade pessoal e patrimonial destes, quer durante a viagem propriamente dita, quer no período de tempo compreendido entre o momento em que o passageiro se confina à área da estação ou apeadeiro para a viagem e o momento em que, chegado ao destino, deixa essa área.



- V - No presente caso, dado que estamos perante uma obrigação de resultado, segundo a qual a empresa transportadora tem o dever de conduzir os passageiros de forma a que cheguem incólumes ao seu destino, não basta a prova da fiscalização do funcionamento das portas e da sua normalidade, tal como consta do facto n.º 51, para que a presunção legal de culpa, que recai sobre a devedora (art. 799.º do CC), se mostre ilidida.
- VI - É exigível a demonstração de que ocorreu uma situação de força maior, um facto praticado pela lesada ou por terceiro, o que não se demonstrou.

06-02-2024

Revista n.º 3418/18.9T8LSB.L1- 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Maria João Vaz Tomé

Pedro de Lima Gonçalves

Recurso para uniformização de jurisprudência

Admissibilidade de recurso

Pressupostos

Oposição de acórdãos

Questão fundamental de direito

Oposição expressa

Não havendo entre dois acórdãos do STJ contradição quanto à questão fundamental de direito incidente sobre o ónus da prova das circunstâncias excepcionais previstas na parte final do art. 6.º, n.º 3, do CSC, tendo ambos efectuado a mesma interpretação normativa sobre a matéria, ainda que com resultados diferentes de acordo com as circunstâncias concretas inerentes a cada um dos processos, fica por preencher um dos requisitos cumulativamente exigidos pelo art. 688.º, n.º 1, do CPC para a instauração de um recurso de uniformização de jurisprudência.

06-02-2024

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 3318/16.7T8LSB-B.S1-A- 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Perda da capacidade de ganho

Critérios

Equidade

Poderes de cognição

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não diverge de modo flagrante dos padrões de avaliação jurisprudencial do dano de natureza não patrimonial sofrido por um jovem adulto de 23 anos de idade que, num acidente de viação a que não deu causa, sofreu graves lesões físicas com um grau de *quantum doloris* associado de 6



numa escala de 7, que viriam a demandar até à sua consolidação médico legal um período de cerca de dois anos e meio, a provocar um défice permanente de integridade físico-psíquica de 61 pontos numa escala de 100, e a persistência de dores físicas, incómodo e mal estar que as sequelas das lesões lhe causam, o valor de € 175 000,00 (cento e setenta e cinco mil euros).

- II - Tendo o lesado à data do acidente 23 anos de idade e trabalhado anteriormente como cortador de carnes verdes auferindo então salário mensal de cerca de € 591,00, considerando a esperança de vida para os homens da sua idade em Portugal e que as lesões sofridas lhe causaram em défice de integridade físico-psíquica de 61 pontos com incapacidade total para o exercício da sua anterior actividade profissional, ainda que sem compromisso do eventual exercício de outras profissões compatíveis com a área da sua preparação técnica que não envolvam a execução de tarefas complexas, o juízo de equidade a formular em relação aos previsíveis danos de natureza patrimonial, nomeadamente por perdas salariais que virá a sofrer no futuro, apontam para o valor de uma indemnização de cerca de € 270 000,00 (duzentos e setenta mil euros).

06-02-2024

Revista n.º 21244/17.0T8PRT.P1.S1- 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Jorge Leal

Arbitragem voluntária
Decisão arbitral
Ação de anulação
Decisão interlocutória
Recurso de revista
Pressupostos
Admissibilidade de recurso

- I - Não é admissível recurso de revista do acórdão do tribunal da Relação proferido em acção de anulação de sentença arbitral que ordenou a suspensão temporária do processo de anulação, nos termos do art. 46.º, n.º 8, da LAV, a fim de permitir ao tribunal arbitral retomar o processo arbitral e colmatar a apontada violação do princípio do contraditório prévio susceptível de influir na decisão da causa.

- II - A admissibilidade do recurso de revista de tal decisão não encontra fundamento no art.671.º, n.º 1, do CPC nem na excepção prevista no art. 673.º, al. a), do mesmo diploma, na medida em que - quanto a esta - a impugnação do acórdão recorrido com o que vier a ser interposto nos termos gerais não torna absolutamente inútil a decisão, ainda não tomada, sobre a nulidade da sentença arbitral.

06-02-2024

Reclamação n.º 2139/22.2YRLSB-A.S1- 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Nelson Borges Carneiro

António Magalhães

Recurso de revista
Requisitos
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme



Fundamentação essencialmente diferente
Exceção de caso julgado
Litispendência
Trânsito em julgado
Rejeição de recurso

- I - Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de dupla conforme.
- II - Verifica-se dupla conformidade decisória impeditiva da admissão de recurso de revista ao abrigo da regra geral contida no art. 671.º, n.º 1 do CPC, sempre que a decisão proferida em primeira instância seja confirmada sem voto de vencido e sem que seja utilizada fundamentação essencialmente diferente para a solução jurídica adotada.
- III - A exceção de caso julgado tem na sua base o mesmo conceito de repetição da causa que a litispendência, desta deferindo por a verificação da repetição se fazer após a decisão definitiva de uma das causas, sendo feita valer na que ainda não está julgada.

06-02-2024

Revista n.º 16/21.3T8VLC.P2.S1- 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Ónus de concluir
Objeto do recurso
Transcrição
Meios de prova
Especificação
Reapreciação da prova
Convite ao aperfeiçoamento
Rejeição de recurso

- I - O recurso de apelação em que seja impugnada decisão da matéria de facto é exigido ao recorrente que concretize os pontos de facto que considera incorretamente julgados, especifique os concretos meios probatórios que imponham uma decisão diversa relativamente a esses factos e enuncie a decisão alternativa que propõe.
- II - A exigência da especificação dos concretos ponto de facto que se pretendem impugnar com as conclusões sobre a decisão proferida nesse domínio tem por função delimitar o objeto do recurso sobre a impugnação da decisão de facto.
- III - A especificação dos concretos meios probatórios convocados e a indicação exata das passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados, além de constituírem uma condição essencial para o exercício esclarecido do contraditório, servem sobretudo de parâmetro da amplitude com que o tribunal de recurso deve reapreciar a prova; sem prejuízo do seu poder inquisitório sobre toda a prova produzida que se afigure relevante para tal reapreciação, como decorre do preceituado art. 662.º, n.º 1, do CPC.
- IV - O recorrente terá de tomar posição específica sobre os motivos da discordância, indicando e explicitando de forma pormenorizada, individualizada e minuciosa os concretos pontos de facto



que se pretendem impugnar, os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa e a decisão que entenda ser a correta, não sendo para o efeito suficiente uma genérica ou exemplificativa afirmação dessa discordância.

- V - A lei comina a inobservância destes requisitos de impugnação com a sanção da rejeição imediata do recurso, sem possibilidade de suprimento, na parte afetada, nos termos do art. 640.º, n.º 1, do CPC.

06-02-2024

Revista n.º 18321/21.7T8PRT.P1.S1- 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Meios de prova
Rejeição
Prazo de interposição do recurso
Trânsito em julgado
Caso julgado
Caso julgado formal
Caso julgado material
Exceção de caso julgado
Autoridade do caso julgado

- I - O recurso do despacho que rejeita algum meio de prova deve ser interposto no prazo de 15 dias, subindo em separado e, em regra, com efeito meramente devolutivo.
- II - O trânsito em julgado é o momento temporal a partir do qual a decisão tem o valor de caso julgado formal, podendo ter ou não o valor de caso julgado material.
- III - Na expressão caso julgado cabem, em rigor, a exceção de caso julgado e a autoridade de caso julgado, muitas vezes designadas, respetivamente, como a “vertente negativa” e a “vertente positiva” do caso julgado.

06-02-2024

Revista n.º 888/22.4T8PTG.E1.S1- 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ineptidão da petição inicial
Causa de pedir
Ónus de alegação
Omissão
Convite ao aperfeiçoamento
Princípio da cooperação
Dever de gestão processual
Nulidade processual
Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia



Condenação em custas
Recurso
Parte vencida

- I - A causa de pedir será o conjunto de factos concretos, a invocar pelo autor, que, subsumidos a normas de direito substantivo, devem ser aptos à produção do efeito que pretende fazer valer.
- II - A omissão da causa de pedir conducente à ineptidão verifica-se quando falte totalmente a indicação dos factos que constituem o núcleo essencial dos factos integrantes da previsão das normas de direito substantivo concedentes do direito em causa.
- III - Não há causas de pedir insuficientes, mas articulados deficientes, pois uma causa de pedir insuficiente é uma causa de pedir inexistente.
- IV - O aperfeiçoamento, é, pois, o remédio para casos em que os factos alegados por autor ou réu (os que integram a causa de pedir e os que fundam as exceções) são insuficientes ou não se apresentam suficientemente concretizados:
- V - A omissão indevida do convite do aperfeiçoamento, envolvente da violação do princípio da cooperação e do dever de gestão processual integra a nulidade a que se refere o art. 195.º, n.º 1, do CC, suscetível de afetar a sentença final.
- VI - A omissão do despacho de aperfeiçoamento não origina, em si mesma, uma nulidade processual, mas antes uma nulidade da decisão .se (e apenas se) a deficiência do articulado constituir andamento utilizado pelo tribunal para julgar improcedente o pedido formulado pela parte.
- VII - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- VIII - A responsabilidade pelas custas do recurso cabe a quem no recurso ficou vencido, nos termos do art. 527.º, n.º 1, do CPC.

06-02-2024

Revista n.º 1566/22.0T8GMR-A.S1- 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Perda da capacidade de ganho
Critérios
Equidade
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O dano biológico integrado por défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 6 pontos, compatível com o exercício de atividade profissional, mas que implica esforços suplementares para o exercício da mesma, é indemnizável sob uma vertente patrimonial, como dano patrimonial futuro que tem em conta a expressão daquele défice.
- II - Tratando-se de calcular um quantitativo indemnizatório que traduza o capital de que o lesado se veja privado para o futuro em virtude do défice funcional sofrido, para tal há que ter em conta



o período de tempo que, considerando a idade do lesado aquando da data da consolidação médico-legal das lesões (pois é a partir desta que fica definido o défice funcional), tem em conta a sua esperança média de vida, e a consideração do salário médio mensal nacional dos trabalhadores por conta de outrem por referência ao ano da consolidação médico-legal das lesões, isto no caso de o lesado ser estudante, pois neste caso não existe qualquer elemento que indicie que o mesmo se iria situar no patamar mais baixo de uma carreira profissional ou que iria conformar-se com o recebimento do salário que qualquer empresa é obrigada a pagar independentemente das habilitações ou da profissão exercida pelo trabalhador.

06-02-2024

Revista n.º 2012/19.1T8PNF.P1.S1- 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

António Magalhães

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão

Custas

Omissão

Lapso manifesto

Remanescente da taxa de justiça

06-02-2024

Revista n.º 26291/20.2T8LSB.S1- 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário

Partilha dos bens do casal

Reclamação

Relação de bens

Poderes da Relação

Substituição

Tempestividade

Conhecimento do mérito

Indemnização

Bens comuns do casal

Bens próprios

- I - O tribunal da Relação pode, por força dos poderes de substituição que lhe advém e se lhe impõe nos termos do n.º 2 do art. 665.º do CPC e após considerar a tempestividade da reclamação de bens do cabeça-de-casal, na qual veio acusar a falta de bens e reclamar créditos, após não ter apresentado relação de bens, quando notificado para tal, conheceu do mérito desta reclamação no sentido da sua improcedência.
- II - As indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa de cada um dos cônjuges ou contra os seus bens próprios são bens comunicáveis.

06-02-2024



Revista n.º 2211/21.6T8PDL.L1.S1- 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
Nelson Borges Carneiro
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Contradição
Matéria de facto
Matéria de direito

O STJ, por força do disposto no art. 682.º do CPC, não pode alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto a que chegaram as instâncias no uso dos respectivos poderes de livre apreciação da prova, sem demonstração de ela incorporar qualquer erro lógico, insuficiência ou ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, a que se reporta o art. 674.º, n.º 3, do CPC.

08-02-2024
Revista n.º 6124/19.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Fernando Baptista
Afonso Henrique

Reforma de acórdão
Condenação em custas
Reclamação para a conferência

08-02-2024
Incidente n.º 905/23.0T8PVZ.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Emídio Francisco Santos
Fernando Baptista

Articulado superveniente
Petição inicial
Ampliação do pedido
Alteração do pedido
Princípio do dispositivo
Condenação em objeto diverso do pedido
Segmento decisório

Peticionando os autores, na petição inicial, a condenação da ré na obrigação de recolocação de pedra de represamento de águas com vista ao acesso adequado às águas por parte deles e alegando, em articulado superveniente, admitido pelo tribunal, a remoção indevida pela ré de outros



elementos indissociáveis da pedra de repesamento e a necessidade da sua recolocação, deve entender-se que, neste articulado, o autor se limitou a proceder a uma explicação do pedido.

08-02-2024

Revista n.º 7506/18.3T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Isabel Salgado

Ana Paula Lobo

Prestação de contas
Inventário
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Sempre que o STJ julgue procedente a arguição de nulidade por omissão de pronúncia (ou, em geral, algumas das nulidades não previstas no art. 615.º, n.º 1, als. c), d), 2.ª parte, e e), do CPC) deve anular o acórdão e mandar baixar o processo à Relação, para que aí se proceda à reforma do acórdão, se possível, com a intervenção dos mesmos juízes (cfr. art. 684.º, n.º 2, do CPC).

08-02-2024

Revista n.º 2670/20.4T8MAI-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Conhecimento prejudicado
Matéria de direito
Impugnação da matéria de facto
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

Quando a apreciação de determinada questão está subordinada, nas alegações de recurso, à condição de ser dada uma certa resposta a outra questão, improcedendo esta, o tribunal tem o poder e o dever de, em conformidade com o art. 608.º, n.º 2, do CPC, considerar prejudicada a apreciação daquela outra.

08-02-2024

Revista n.º 5149/20.0T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Abrantes Galdes

Vieira e Cunha

Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente



Reclamação para a conferência

08-02-2024

Revista n.º 885/12.8TBAMT.P2.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Ana Paula Lobo

Maria da Graça Trigo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulação do exercício das responsabilidades parentais

Direito de audição

Interesse superior da criança

Regime provisório

Anulação de acórdão

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Processo urgente

Decisão singular

Reclamação para a conferência

08-02-2024

Revista n.º 2169/19.1T8BRR-G.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Sousa Lameira

Maria dos Prazeres Beleza

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Sucumbência

Impugnação da matéria de facto

Poderes da Relação

Violação de lei

Rejeição de recurso

Revista excepcional

Se a argumentação principal do tribunal não foi o abuso de direito, que vem usado como argumento coadjuvante da argumentação anteriormente apresentada, isso significa que não é argumento principal e que sem ele a decisão recorrida tinha sido a mesma, havendo dupla conforme impeditiva da revista.

08-02-2024

Revista n.º 987/20.7T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza

Lino Ribeiro

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista



Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova vinculada
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Acórdão por remissão
Rejeição de recurso

08-02-2024

Reclamação n.º 379/21.0YHLSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Lino Ribeiro

Nuno Ataíde das Neves

Contrato-promessa de compra e venda
Alteração anormal das circunstâncias
Requisitos
Concorrência de culpas
Incumprimento do contrato
Restituição do sinal
Resolução do negócio
Pedido
Causa de pedir
Litigância de má-fé
Erro material

Se a causa de pedir e o pedido apontam para a resolução do contrato promessa fundada na alteração anormal das circunstâncias e para o incumprimento do contrato, deve ser apreciada no seu conjunto.

08-02-2024

Revista n.º 6527/21.3T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Ações
Usucapião
Interrupção de prazo
Citação
Constitucionalidade
Tutela jurisdicional efetiva



Princípio da confiança

08-02-2024

Incidente n.º 1540/17.8T8PBL.C1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Execução para pagamento de quantia certa

Citação

Interpelação

Exigibilidade da obrigação

Título executivo

Processo ordinário

Contrato de mútuo

Embargos de executado

Pagamento

Ónus da prova

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Decisão interlocutória

Decisão que não põe termo ao processo

Oposição de acórdãos

- I - A citação na execução para pagamento de quantia certa, sob a forma de processo ordinário, vale como interpelação judicial dos executados, nos termos e para os efeitos do art. 805.º, n.º 1, do CC, conferindo à obrigação exequenda o atributo de *exigibilidade*, sem o qual não há título executivo válido.
- II - A oposição do executado com fundamento em não dever a quantia exequenda por a mesma ter sido liquidada em parte, não contende com a exequibilidade do título, constituindo o fundamento de embargos do art. 729.º, al. g), do CPC.
- III - Sendo exequível o título dado à execução, mas controvertido o valor em dívida, o processo deve seguir para julgamento, competindo aos executados a prova dos factos modificativos ou extintivos da obrigação exequenda, conforme a regra do art. 342.º do CC.

08-02-2024

Revista n.º 16804/19.8T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Sousa Lameira

Lino Ribeiro

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Ofensa do caso julgado

Pressupostos

Rejeição de recurso

Revista excecional

Reclamação para a conferência



08-02-2024

Revista n.º 4374/20.9T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Lino Ribeiro

Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Erro na forma do processo
Despacho de prosseguimento
Alteração da qualificação jurídica
Pedido
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Decisão surpresa

- I - Nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, “independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso das decisões que ofendam o caso julgado.”
- II - Ocorre a ofensa do caso julgado formal quando uma decisão contraria uma outra, no mesmo processo, transitada em julgado.

08-02-2024

Revista n.º 11481/20.6T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Demoras abusivas
Taxa sancionatória excecional
Reforma de acórdão
Nulidade de acórdão
Manifesta improcedência

08-02-2024

Incidente n.º 1236/21.6T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Nuno Ataíde das Neves

Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Forma escrita
Confissão de dívida
Documento particular
Força probatória plena
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Direito probatório material



- I - A declaração constante de um documento escrito na qual uma pessoa se confessa devedor perante outro em razão de uma determinada causa constitui uma confissão extrajudicial escrita em documento particular.
- II - Tendo resultado provado que a dívida confessada emerge de empréstimos *ao longo dos anos*, não permite concluir que nos encontremos perante um contrato de mútuo nulo por vício de forma nos termos do art. 1143.º do CC, uma vez que não se provou que alguma das quantias sucessivamente emprestadas excedesse os valores ali referidos.

08-02-2024

Revista n.º 1771/21.6T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Lino Ribeiro

Maria dos Prazeres Beleza

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Especificação
Violação de lei
Princípio da razoabilidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio *pro actione*
Princípio da prevalência da substância sobre a forma
Direito ao recurso
Gravação da prova
Transcrição
Alegações de recurso
Conclusões
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme

08-02-2024

Revista n.º 7146/20.7T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Lino Ribeiro (Relator)

Ferreira Lopes

Nuno Ataíde das Neves

Seguro de grupo
Nulidade de cláusula
Atestado médico
Perícia médico-legal
Força probatória
Livre apreciação da prova
Seguro de vida
Cláusula contratual geral
Princípio da proporcionalidade
Boa-fé
Equilíbrio das prestações



Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme parcial
Segmento decisório
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Excesso de pronúncia

- I - Transpondo o critério aprovado no acórdão de uniformização de jurisprudência de 20-09-2022, www.dgsi.pt, proc. n.º 545/13.2TBLSD.P1.S1-A, segundo o qual a dupla conforme deve ser aferida relativamente a cada segmento decisório autónomo, para um recurso de revista no qual se questiona a validade de diversas cláusulas contratuais integrantes de um contrato de seguro de grupo não contributivo, ramo vida, cumpre avaliá-la separadamente para as cláusulas cuja validade foi objecto de decisões cindíveis – isto é, não interdependentes –, tenham ou não sido levadas formalmente à parte decisória da sentença e do acórdão recorrido, desde que integrem o objecto do recurso, tal como foi definido pela recorrente nas conclusões das suas alegações.
- II - As nulidades atribuídas pela recorrente ao acórdão recorrido apenas poderão ser apreciadas se a revista for admissível.
- III - Não há dupla conforme impeditiva da revista quando as decisões das instâncias assentam numa concepção radicalmente diferente sobre o papel dos contratantes num seguro de grupo e, em consonância com essa concepção, sobre os deveres da seguradora e do tomador do seguro, relativamente ao aderente/beneficiário, no que toca à comunicação das cláusulas que integram o contrato.
- IV - Há dupla conforme relativamente a uma cláusula julgada nula por ambas as instâncias, por unanimidade, na Relação, e pelo mesmo fundamento.
- V - Só há nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal deixa de conhecer de questões que estivesse obrigado a apreciar; não quando não considera argumentos trazidos pelas partes para sustentar a sua posição quanto a essas questões. Esta regra, definida a propósito da sentença, é aplicável à 2.ª instância e não é alterada pela definição do objecto do recurso, mas é afastada quando a sua decisão ficar prejudicada.
- VI - Para efeitos de prova da incapacidade, quer uma perícia médico-legal, quer um atestado médico de incapacidade multiusos, estão sujeitos à regra da livre apreciação da prova pelo tribunal.
- VII - O processo de formação de um contrato de seguro de grupo, contributivo ou não, comporta “dois momentos distintos: num primeiro momento, é celebrado um contrato entre a seguradora e o tomador de seguro, e, num segundo momento, concretizam-se as adesões dos membros do grupo” (acórdão do STJ de 09-07-2014, www.dgsi.pt, proc. n.º 841/10.0TVPRT.L1.S1).
- VIII - Aplica-se o regime das cláusulas contratuais gerais ao contrato concreto através do qual o beneficiário adere ao contrato de seguro de grupo.
- IX - Num contrato de seguro, será desproporcional e conseqüentemente nula por contrariedade com o princípio da boa fé, uma cláusula que imponha ao aderente obrigações cujo incumprimento o impeça de obter o capital seguro, não obstante serem inadequadas à demonstração da verificação do sinistro que o contrato cobre; ou que provoque a exclusão da cobertura em violação patente da confiança que o aderente depositou na consideração global do contrato, em particular do tipo de sinistro coberto.
- X - A imposição de apresentação do atestado médico de incapacidade multiusos, sob pena de o incumprimento desta obrigação ser, por si só, motivo de indeferimento do pedido de pagamento do capital seguro, é desproporcionada, porque agrava significativamente a posição do



beneficiário do seguro, sem ser adequada à demonstração da situação de incapacidade para o trabalho que o seguro cobre.

- XI - Contraria o princípio da boa fé e é, portanto, nula, mas apenas nessa medida, uma cláusula que exclui da cobertura do seguro as doenças psíquicas e psiquiátricas, quando tem como efeito a exclusão das doenças neurológicas, em consequência de o contrato remeter a determinação do grau de desvalorização para a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, que não tem um enquadramento próprio para as doenças neurológicas.
- XII - Essa cláusula tem como consequência um desequilíbrio significativo a favor do predisponente, que beneficia de uma exclusão provocada por razões apenas formais.

08-02-2024

Revista n.º 8223/17.7T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Lino Ribeiro

Sousa Lameira

Contrato de empreitada
Aceitação da obra
Aceitação tácita
Teoria da impressão do destinatário
Pagamento
Ónus da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Estipulações verbais acessórias
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia

- I - No âmbito do recurso de revista, a intervenção do STJ restringe-se à apreciação da decisão de direito; mesmo nos casos em que pode alterar a matéria de facto que vem fixada, tal possibilidade, em bom rigor, é ainda um resultado de uma decisão em matéria de direito.
- II - A nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão ocorre quando a coerência interna da sentença – no sentido de que a decisão deve ser coerente com os fundamentos, deve ser a sua consequência – não se verifica.
- III - No contrato de empreitada, a aceitação da obra pode ser tácita, deduzida de factos que “com toda a probabilidade, a revelam” (n.º 1 do art. 217.º do CC).
- IV - A aceitação que a recorrente entende resultar do pagamento parcial das facturas 16/62 e 16/70 só lhe aproveitaria se fosse total – justamente porque só assim permitiria considerar vencida a totalidade do crédito invocado.
- V - Da aplicação do critério da impressão do destinatário medianamente informado e diligente, colocado na posição da recorrente – que sabia que, na sua perspetiva, os pagamentos efectuados correspondiam a parte do preço – não se pode retirar que a recorrente interpretaria esses pagamentos parciais como significando uma aceitação total.
- VI - Segundo as regras de repartição do ónus da prova, a incerteza sobre um facto corre contra a parte a quem incumbia o ónus de o provar (art. 342.º do CC).



VII - Não se podendo considerar provada a aceitação por parte da ré, nem tão pouco quando teria ocorrido, não se pode ter como provada a exigibilidade dos pagamentos pretendidos nesta acção, que estão em causa neste recurso.

08-02-2024

Revista n.º 4307/18.2YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Lino Ribeiro

Sousa Lameira

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão que não põe termo ao processo
Recurso de acórdão da Relação
Interpretação da lei
Revista excepcional
Pressupostos
Formação de apreciação preliminar
Discricionariedade
Despacho sobre a admissão de recurso
Rejeição de recurso
Reclamação
Presidente
Convolação
Litigância de má-fé

- I - O n.º 1 do art. 671.º do CPC, diferentemente do que sucedia com a lei anterior, toma como referência o conteúdo do acórdão da Relação do qual é interposto, e não a decisão da 1.ª instância, para o efeito de saber se cabe recurso de revista.
- II - O STJ não tem qualquer discricionariedade na admissão de recurso de revista, quando os respectivos pressupostos não estão preenchidos.
- III - Nem tem discricionariedade na admissão do recurso de revista excepcional quando, nem o acórdão de que se pretende interpor tal recurso admite revista, nos termos gerais, nem houve dupla conformidade decisória entre as instâncias.
- IV - Estando preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade da revista e havendo dupla conforme entre as decisões das instâncias, então a Formação prevista no n.º 3 do art. 672.º do CPC pondera, discricionariamente, se está verificado o requisito da relevância jurídica e/ou da relevância social que a reclamante invoca.

08-02-2024

Reclamação n.º 10730/21.8T8SNT.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Lino Ribeiro

Nuno Ataíde das Neves

Competência material
Foro administrativo
Foro comum
Empresa concessionária de serviço público



Gestão privada
Gestão pública
Licença
Sociedade comercial
Contrato administrativo

- I - Para a determinação da competência do tribunal em razão da matéria, que se fixa no momento em que a acção é proposta (art. 38.º, n.º 1, da LOSJ e art. 5.º, n.º 1, do ETAF), importa aferir dos termos em que é formulada a pretensão do autor, *maxime* os respetivos fundamentos, a causa de pedir e de pedido.
- II - O art. 212.º, n.º 3, da CRP define o âmbito da jurisdição administrativa por referência ao conceito de relação jurídica administrativa, já que prescreve competir aos tribunais administrativos o julgamento de acções e recursos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes de relações jurídicas administrativas e fiscais, sendo residual a competência dos tribunais judiciais, ou seja, são da sua competência as causas não legalmente atribuídas à competência dos tribunais de outra jurisdição.
- III - Para além dos termos em que a acção vem configurada, para a determinação da competência em razão da matéria, importa ter presente a lei em vigor à data da propositura da acção, mormente à luz do ETAF na redacção do DL n.º 214-G/2015, de 02-10, na redacção conferida a Lei n.º 114/2019, de 12-09, em conjugação com as leis aplicáveis ao contrato cujo cumprimento se discute, pelo que, para efeitos de determinação do foro competente, deve ser equacionado também o regime legal em vigor à data desse mesmo contrato.
- IV - A relação jurídica administrativa define-se sempre como aquela que se desenvolve entre um ente público e pessoas privadas sob a égide de normas de direito público, isto é, que de forma distinta da regulação das correspondentes relações privadas, porquanto nela sempre participa uma entidade munida de poderes públicos, analisa uma sujeição especial, procurando satisfazer a necessidade de conferir especial eficácia à tutela do interesse público.
- V - Tendo em conta o preceituado no art. 1.º do Código dos Contratos Públicos (DL n.º 18/2008, de 29-01, diploma que aprova o Código dos Contratos Públicos (CCP) e que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo, o contrato celebrado entre a autora (sociedade gestora de resíduos de embalagens, a quem foi atribuída uma licença no âmbito do sistema integrado de gestão de resíduos de embalagens) e a ré (sociedade que no âmbito da sua atividade produz e comercializa embalagens de papel e plástico, estando obrigada a gerir os respetivos resíduos das embalagens não reutilizáveis que coloca no mercado, o que pode fazer por si ou através de um sistema integrado) não se reveste de natureza administrativa, porquanto a relação entre as mesmas não tem contornos jurídico-administrativos, tratando-se de contrato sujeito às normas de direito privado e não de direito público, não obstante a sua integração no âmbito da Lei dos Serviços Públicos (LSP) aprovada pelo DL n.º 23/96, de 26-07, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente (a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo) de serviços públicos essenciais, designadamente os serviços de fornecimento de água, fornecimento de energia eléctrica, fornecimento de gás, o serviço de telefone, os serviços postais, os serviços de recolha a tratamento de águas residuais, os serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e os serviços de passageiros.
- VI - Nem a circunstância de a autora, como prestadora de serviços de gestão de resíduos de embalagens, ser titular de uma autorização e licença no âmbito do sistema integrado de gestão de resíduos de embalagens, nos termos previstos no art. 7.º, n.º 1, do DL n.º 152-D/2017, de 11-12 (segundo o qual “Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente decreto-lei, os produtores do produto, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis



e os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis ficam obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual ou de um sistema integrado, sujeito a autorização ou licença, respetivamente, nos termos do presente decreto-lei, ou através do sistema de depósito previsto no artigo 23.º-C”), lhe confere a natureza de entidade pública, como resulta do n.º 4 do art. 1.º da LSP, segundo o qual “Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão.”

- VII - Acrescendo que a al. a) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF (alterado e republicado pelo DL n.º 214-G/2015, de 02-10, e pela Lei n.º 114/2019 de 12-09), deixa de fora da competência dos tribunais da jurisdição administrativa “a apreciação de litígios que tenham por objecto questões relativas a contratos celebrados por órgãos da administração pública e submetidos a um regime de direito privado que não hajam de ser celebrados nos termos da legislação sobre contratação pública.”
- VIII - São as sociedades referidas nos pontos IV e V sociedades de direito privado, porquanto nenhuma delas exerce qualquer função de natureza pública, sendo que o pedido formulado pela autora, de condenação da ré no pagamento de uma fatura por serviços (de gestão de resíduos) prestados, não se pode inscrever num segmento de índole jurídico-administrativa.
- IX - O conceito de relação jurídica administrativa erigido pela CRP (também com expressão no art. 1.º, n.º 1, do ETAF) deve ser entendido como o elemento chave de distinção na repartição de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos, sendo que, na falta de clarificação legislativa do conceito constitucional de relação jurídica administrativa, deve entender-se que tem o sentido tradicional de relação jurídica administrativa, correspondente a relação jurídica pública, em que um dos sujeitos, pelo menos, seja uma entidade pública ou uma entidade particular no exercício de um poder público, actuando com vista à realização de um interesse público legalmente definido, competindo aos tribunais administrativos dirimir todos os litígios originados no âmbito da administração pública globalmente considerada, com excepção dos que o legislador ordinário expressamente atribuiu a outra jurisdição.
- X - As relações jurídicas administrativas pressupõem o relacionamento de dois ou mais sujeitos, num feixe de posições activas e passivas, regulado por normas jurídicas administrativas e sob a égide da realização do interesse público, assentando o critério material da distinção em conceitos como relação jurídica administrativa e função administrativa - conjunto de relações onde a Administração é, típica ou nuclearmente, dotada de poderes de autoridade para cumprimento das suas principais tarefas de realização do interesse público.
- XI - Embora titular de licenciamento, conferido por autoridades públicas, para a gestão de resíduos, a autora não se encontra investida de qualquer poder ou autoridade pública.
- XII - Embora o licenciamento sempre dependa da verificação de um conjunto de conformidades legais e operacionais para o exercício de determinado serviço essencial, não sendo por isso de acesso livre para quem a tal se proponha, como é o caso da gestão de resíduos urbanos e industriais, constituindo a licença uma formalidade de natureza administrativa, da sua concessão a determinada entidade particular apenas resulta a prerrogativa ou o direito de a mesma poder exercer a actividade económica visada, não lhe concedendo à sua titular a veste de entidade de direito público, entendimento contrário não contendo a disposição legal ínsita na al. e) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF, que considera como contratos administrativos os celebrados nos termos da legislação pública, “por pessoas coletivas de direito público ou outras entidades adjudicantes.”
- XIII - A sociedade prestadora de serviços de gestão de resíduos de embalagens, como titular de uma autorização e licença no âmbito do sistema integrado de gestão de resíduos de embalagens, não pode ser considerada como entidade adjudicante, à luz do Código da Contratação Pública, pois que, como escreve Vieira de Andrade (*A Justiça Administrativa* cit., pág. 109, nota 198) “entidades adjudicantes”, além das pessoas colectivas públicas, são os “organismos públicos” - entidades criadas especificamente para satisfazerem necessidades de interesse geral, sem



carácter industrial ou comercial, desde que financiadas (maioritariamente e regularmente) por pessoas colectivas públicas ou sujeitas ao seu controlo ou à sua influência dominante (art. 2.º do CCP), bem como, no âmbito dos sectores especiais (água, energia, transportes e serviços postais), quaisquer entidades, incluindo as empresariais, que exerçam essas actividades, quando estejam sujeitas a controlo ou influência dominante de entidades adjudicantes.

08-02-2024

Revista n.º 45758/21.9YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Fátima Gomes

Lino Ribeiro

Aceitação da doação
Tradição da coisa
Titularidade
Conta bancária
Conta conjunta
Donatário
Depósito bancário
Presunção legal
Aceitação tácita
Teoria da impressão do destinatário
Questão nova
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Reapreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação

A tradição de quantias depositadas para efeitos dos arts. 945.º e 947.º do CC pode fazer-se através da alteração da titularidade de uma conta bancária, convertendo-a em conta conjunta.

08-02-2024

Revista n.º 906/20.0T8EVR.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Fátima Gomes

Ferreira Lopes

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Erro de julgamento



Conclusões da motivação

08-02-2024

Incidente n.º 995/20.8T8PNF.P1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Sousa Lameira

Fátima Gomes

Competência internacional
Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Direito à imagem
Futebolista profissional
Direito ao nome
Utilização abusiva
Facto ilícito
Causa de pedir
Dano
Residência habitual
Tribunais portugueses
Regulamento (UE) 1215/2012
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Constitucionalidade

Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma acção em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua actividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome, imagem e características físicas e pessoais, nos videojogos FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo.

08-02-2024

Revista n.º 4425/20.7T8ALM-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Sousa Lameira

Ferreira Lopes

Aceitação da doação
Tradição da coisa
Donatário
Conta bancária
Cartão de débito
Titularidade

A tradição de quantias depositadas para efeitos dos arts. 945.º e 947.º do CC não pode fazer-se através da entrega do cartão de débito ao donatário.

08-02-2024

Revista n.º 1550/21.0T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)



Ferreira Lopes
Nuno Ataíde das Neves

Competência material
Tribunal de Família e Menores
União de facto
Reconhecimento
Aquisição da nacionalidade
Juízo cível

Os juízos de família e menores não são competentes para julgar as acções de reconhecimento judicial da situação de união de facto, com vista à obtenção da nacionalidade portuguesa.

08-02-2024
Revista n.º 8894/22.2T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Ferreira Lopes

Despacho de aperfeiçoamento
Omissão
Pressupostos
Factos essenciais
Ónus de alegação
Causa de pedir
Nulidade processual
Contrato de mútuo
Obrigaçãõ cambiária
Livrança
Avalista
Obrigaçãõ solidária
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Competência da Relação
Questão nova
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - A nulidade do acórdão sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório quando o tribunal conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, ou não tratar de questões de que deveria conhecer, está diretamente relacionado com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões, e só estas, que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- II - O poder de convidar ao aperfeiçoamento dos articulados, para serem supridas insuficiências ou imprecisões na exposição e concretização da matéria de facto alegada, tem de ser entendido em rigorosos limites e isto porque esta invitation apenas pode ter lugar quando existam insuficiências ou imprecisões que possam ser resolvidas com esclarecimentos, aditamentos ou



correções. Ou seja, anomalias que não ponham em causa, em absoluto, o conhecimento da questão jurídica e a decisão do seu mérito, mas que permitam que este conhecimento e decisão (com o convite, se aceite) sejam realizados de forma mais eficaz.

- III - Com a explicação de serem essenciais os factos que integrarem, naturalisticamente, os institutos jurídicos que servem de base à ação ou à exceção e com a distinção dos que, mesmo sendo complementares (ou concretização dos que as partes alegaram), não constituem os elementos típicos do direito que se pretende fazer valer em juízo, reconhecemos que não pode haver convite a aperfeiçoamento da petição para serem incluídos factos essenciais uma vez que a sua alegação cabe em exclusivo a quem tem o ónus de os introduzir em juízo.

08-02-2024

Revista n.º 600/14.1TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Sousa Lameira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Competência do relator

Despacho liminar

Impedimentos

Princípio da imparcialidade

Independência dos tribunais

Direito ao recurso

Processo equitativo

Constitucionalidade

Oposição de acórdãos

Pressupostos

Questão fundamental de direito

Dupla conforme

Decisão mais favorável

Recurso de revista

- I - Impondo a CRP uma hierarquia dos tribunais judiciais, com o STJ no topo, sem prejuízo da competência própria do TC, terá de admitir-se que, se é inquestionável que o legislador ordinário não poderá suprimir em bloco os tribunais de recurso e os próprios recursos, já não está, porém, impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos, respetivos procedimentos adjetivos e a recorribilidade das decisões.
- II - Compete ao primitivo relator a quem o recurso para uniformização de jurisprudência é distribuído, decidir da admissibilidade ou não do recurso para uniformização de jurisprudência, nos termos do n.º 2 do art.º 692.º do CPC, sendo destituído de sentido invocar o respetivo impedimento, uma vez que está salvaguardado o princípio da constitucionalidade da imparcialidade dos juízes, enquanto dimensão da independência dos tribunais, e garantia do processo equitativo.
- III - Quando do confronto dos arestos em presença, seja evidente que sobre a questão fundamental de direito (no caso, saber se ocorre dupla conforme sempre que há *reformatio in melius* para o recorrente, enquanto pressuposto processual negativo do recurso de revista) inexistir uma oposição afirmada, sendo inequívoco que aquela questão de direito, sendo decisiva para a solução perfilhada no acórdão recorrido, não se revelou, nos mesmos termos, ou seja, decisiva, para a solução encontrada no acórdão fundamento, importa reconhecer não estar demonstrada a



contradição jurisprudencial que admita pôr em causa um acórdão transitado em julgado, nos termos estabelecido no nosso ordenamento jusprocessual, importando a rejeição liminar do interposto recurso para uniformização de jurisprudência.

08-02-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1901/21.8T8SRE-A.C1-A.S1-B - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)

Fátima Gomes

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Restituição provisória de posse
Oposição
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Interpretação da lei
Lei especial
Direito ao recurso
Constitucionalidade

- I - A previsão expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental, leva-nos a reconhecer que o legislador está impedido de eliminar a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática, todavia, já não está impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.
- II - O direito adjetivo estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade dum recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos, a saber: a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido.
- III - A decisão cautelar é uma verdadeira decisão judicial que, por isso, goza da garantia da coercibilidade e da executoriedade, pois, a provisoriedade não é sinónimo de inexecutibilidade.
- IV - Em regra, não cabe recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares, sendo o respetivo limite recursório a Relação, importando, porém, anotar que esta regra de irrecorribilidade é excecionada se invocada alguma das situações elencadas no direito adjetivo civil - art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- V - Esta limitação recursória abrange não só a fase declarativa dos procedimentos cautelares, incluindo todos os seus incidentes, mas também a sua fase executiva, nas situações em que haja lugar à mesma, a par daquela que determina a inversão do contencioso, pois, não faria sentido, nomeadamente, que a decisão sobre o decretamento de uma providência cautelar não admitisse recurso para o STJ, mas a decisão sobre a oposição à sua execução já o admitisse, ademais, quando sabemos que a ponderação sobre a solução da intentada oposição à execução bule, ou pode contender, com a interpretação da sentença exequenda, proferida nos autos de providência cautelar, donde, importará concluir que, nas execuções das providências cautelares, o art. 370.º, n.º 2, do CPC, funciona como uma norma especial relativamente ao genericamente disposto no art. 854.º do CPC.

08-02-2024

Revista n.º 2143/22.0T8CLD.C1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Ataíde das Neves



Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Ambiguidade
Obscuridade
Recurso de revisão

08-02-2024
Incidente n.º 3161/18.9T8PNF.P1-C.S1 - 7.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
Ferreira Lopes
Nuno Ataíde das Neves

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Acórdão recorrido
Revogação
Intermediação financeira
Responsabilidade bancária
Responsabilidade contratual
Dever de informação
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Dano
Interesse contratual negativo
Ilícitude
Culpa

22-02-2024
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 3831/15.3T8LRA.L1.S1-A
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Lino Ribeiro
Sousa Lameira
Fátima Gomes
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
Oliveira Abreu
Maria João Vaz Tomé
Nuno Pinto de Oliveira
António Magalhães
Ricardo Costa (parcialmente vencido)
Ferreira Lopes
João Cura Mariano



Fernando Baptista
Luís Espírito Santo
Jorge Arcanjo
Nuno Ataíde das Neves
Ana Paula Lobo
Manuel Aguiar Pereira
Afonso Henrique
Isabel Salgado
Jorge Leal
Amélia Alves Ribeiro
Emídio Santos
Nelson Borges Carneiro
Rui Gonçalves
Luís Correia de Mendonça
Leonel Serôdio
Maria do Rosário Gonçalves
Paula Leal de Carvalho
Maria dos Prazeres Beleza
Maria Clara Sottomayor
Maria da Graça Trigo

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Acórdão fundamentado

Oposição de acórdãos

22-02-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 164/21.0T8GMR.G1.S1-A - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Gradação de créditos

Ação executiva

Insolvência

Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos

Sentença

Extensão do caso julgado

Credor

Ónus da prova

Direito real de garantia

Impugnação

Administrador de insolvência

I - O que se dispõe no art. 789.º, n.º 5, do CPC, vale e é aplicável, *ex vi* art. 17.º do CIRE, ao processo de insolvência e ao respetivo apenso de verificação e gradação de créditos, com as necessárias adaptações.



- II - Art. 789.º, n.º 5, do CPC que significa que, reclamando um credor um crédito reconhecido por sentença, outro qualquer credor, desde que não tenha sido parte no processo onde foi proferida tal sentença (credor este em relação ao qual a sentença não tem força de caso julgado, mas que até poderá ser um terceiro juridicamente indiferente), pode pura e simplesmente impugnar e não aceitar o crédito reconhecido em tal sentença (não ficando assim sujeito à eficácia da sentença), “obrigando” assim o respetivo credor/reclamante a fazer prova do mesmo na verificação e graduação de créditos em causa.
- III - Art. 789.º, n.º 5, do CPC, aplicado com as necessárias adaptações ao processo de insolvência, que significa que vale como tal impugnação o não reconhecimento dum crédito (reconhecido por anterior sentença, que fará caso julgado em relação aos credores/reclamantes que foram parte no processo em que tal sentença foi proferida) por parte do administrador da insolvência, quando este apresenta a lista a que se refere o art. 129.º, n.º 1, do CIRE.
- IV - Efetivamente, após tal não reconhecimento pelo administrador da insolvência, fica até prejudicada a possibilidade dum qualquer credor, em relação ao qual a anterior sentença não faça caso julgado (mas que seja terceiro juridicamente indiferente), poder vir impugnar um crédito reconhecido pela anterior sentença: o que está logicamente previsto (art. 130.º, n.º 1, do CIRE) é que um credor não reconhecido pelo administrador da insolvência impugne a exclusão (o não reconhecimento) do seu crédito por parte do administrador da insolvência e não que um credor venha dizer que “concorda” com o não reconhecimento por parte do administrador da insolvência.

22-02-2024

Revista n.º 207/22.0T8VNG-E.P1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Ricardo Costa (declaração de voto)

Amélia Alves Ribeiro

Decisão arbitral
Anulação de sentença
Impugnação
Fundamentos
Enumeração taxativa
Erro de julgamento
Matéria de direito
Matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Prova pericial
Conhecimento do mérito
Processo arbitral
Nulidade de sentença
Admissibilidade de recurso

- I - Na impugnação duma sentença arbitral, “apenas” se podem invocar/discutir os vícios do percurso, do processo arbitral, que levou os árbitros até à sentença, assim como, atento o disposto nas subalíneas v) e vi) da al. a) do art. 46.º, n.º 3, da LAV se podem invocar os vícios da condenação por excesso ou defeito e a falta de fundamentação.
- II - Pelo que, sendo taxativos os fundamentos da impugnação de uma sentença arbitral, como claramente resulta do corpo do art. 46.º, n.º 3, da LAV, não pode “aproveitar-se” a instauração de tal impugnação para invocar outros e diversos fundamentos, designadamente fundamentos respeitantes ao “mérito” da sentença arbitral.



- III - Dizendo-se na sentença arbitral que se irá acompanhar, na decisão da matéria de facto, o relatório pericial, mas transpondo-se incorretamente, por vários vícios de raciocínio, o que resulta do relatório pericial para o que factualmente foi sendo decidido pela sentença arbitral, ocorre um erro no julgamento de facto por parte da sentença arbitral: estamos perante uma sentença arbitral que está “errada” (e não perante uma sentença arbitral não fundamentada), “erro” este que, tendo a ver com o “mérito”, não pode sequer ser corrigido numa impugnação de sentença arbitral.
- IV - Uma sentença arbitral mal fundamentada ou erradamente fundamentada, seja de facto ou de direito, não padece das nulidades/vícios referidos nas als. v) e vi) do art. 46.º, n.º 3, al. a), da LAV.

22-02-2024

Revista n.º 111/23.4YRPRT.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Leonel Serôdio

Ação executiva
Embargos de executado
Oposição à execução
Liquidez
Imputação do cumprimento
Pagamento
Devedor
Execução para pagamento de quantia certa
Requerimento executivo
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - Em sede de oposição por embargos, o pagamento parcial de determinadas quantias, não levado em consideração na pretensão executiva, não neutraliza a liquidez da obrigação exequenda, antes havendo que lançar mão das regras gerais sobre a imputação de pagamentos (arts. 783.º a 785.º do CC).
- II - Num quadro de incumprimento contratual, em que se regista uma assinalável diferença entre os pagamentos parciais e o valor da dívida, a falta de resposta aos pedidos de informação efetuados pelos embargantes, nomeadamente sobre o valor dessa mesma dívida, não lhes confere legitimidade para confiarem que o banco não lhes cobraria a quantia reclamada.

22-02-2024

Revista n.º 2495/20.7T8STB-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Luís Espírito Santo

A. Barateiro Martins

Gradação de créditos
Insolvência
Crédito da Segurança Social
Crédito pignoratício
Penhor
Privilégio creditório



**Concurso de credores
Interpretação da lei
Inconstitucionalidade**

Em fase de recurso, no contexto de uma graduação de créditos sobre a insolvência, transitada em julgado a graduação dos créditos salariais, da Autoridade Tributária e dos credores comuns (graduados nos 3.º a 5.º lugares), quando se mantiverem apenas em concurso a Segurança Social e o credor penhoratício, para graduação dos respetivos créditos (1.º e 2.º lugares), o art 204.º, n.º 2, do CRCSPSS (Lei n.º 110/2009, de 16-09) não carece de interpretação restritiva, prevalecendo os créditos da Segurança Social por contribuições, quotizações e respetivos juros de mora (dotados de privilégio mobiliário geral- art. 747.º, n.º 1, al. a), do CC), “sobre qualquer penhor ainda que de constituição anterior”.

22-02-2024

Revista n.º 993/22.7T8STS-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Dupla conforme parcial
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Litigância de má-fé
Matéria de direito**

- I - O instituto da inadmissibilidade é aplicável ao recurso de revista quanto a um só dos capítulos do dispositivo do acórdão recorrido, quando não satisfaça os requisitos extraformais do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Todos os vícios do art. 615.º CPC são formais: não se pode dizer que o juiz decidiu mal; o que se pode dizer é antes que o juiz infringiu regras que disciplinam o exercício da sua função jurisdicional.
- III - Litiga com má-fé quem insiste em impugnar no segundo grau factos que tem a obrigação de saber que não correspondem à verdade, mas não quem procura modificar o acórdão sustentando uma posição jurídica divergente, ainda que ousada.

22-02-2024

Revista n.º 6039/20.2T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Leonel Seródio

Maria Olinda Garcia

**Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de acórdãos
Acórdão fundamento
Plano de insolvência**



Processo especial de revitalização
Ineficácia
Homologação
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

- I - O recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, genericamente previsto nos arts. 688.º a 695.º do CPC, pressupõe necessariamente a existência de decisões finais contraditórias e conflituantes entre dois acórdãos do STJ, ambos transitados em julgado, a coberto do mesmo enquadramento jurídico e sobre o mesmo núcleo essencial de factos.
- II - Havendo o acórdão fundamento e o acórdão recorrido considerado e decidido, no essencial, que a ineficácia da homologação do plano (quer no processo de insolvência, quer no revitalização) relativamente ao credor Segurança Social não afectava a sua validade e eficácia quanto aos demais credores, não colhe o menor cabimento processual a admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, pretensamente destinado a uniformizar a decisão a dar à questão jurídica em apreço, quando os acórdãos em causa não se encontram em conflito ou desacordo, perfilhando ambos, no essencial, a mesma solução jurídica concreta.

22-02-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2395/22.6T8STR.E1.S1-A - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Maria Olinda Garcia

A. Barateiro Martins

Competência material
Incompetência absoluta
Tribunal de Comércio
Tribunal de competência genérica
Contrato de prestação de serviços
Nulidade do contrato
Sociedade comercial
Interpretação da lei
Interpretação restritiva

Não cabe na competência do juízo de comércio, definida nos termos do art. 128.º da LOSJ, nomeadamente na sua al. c), uma ação destinada a apreciar a nulidade de vários contratos de prestação de serviços celebrados entre as sociedades autoras e a sociedade ré, por não estar em causa uma ação relativa ao exercício de direitos sociais (nem uma ação comportável nas demais hipóteses previstas nesse artigo).

22-02-2024

Revista n.º 617/16.1T8VNG.P2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Espírito Santo

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Recurso da matéria de facto
Reapreciação da prova



Documento superveniente
Meios de prova
Prova documental
Poderes da Relação
Desentranhamento
Direito adjetivo
Caso julgado formal
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

Uma vez sindicado o exercício dos poderes-deveres funcionais atribuídos pelo art. 662.º do CPC e julgada positivamente em revista a natureza de “documentos supervenientes” à luz do n.º 1 desse art. 662.º, atenta a sua instrumentalidade e conexão para a impugnação da decisão sobre a matéria de facto e derivada incidência sobre o objecto da causa, com a injunção de prolação do despacho devido de admissibilidade (art. 651.º, n.º 1, do CPC) coincidente com tal qualificação e sanação do “erro procedimental” decidido em revista, não está na disponibilidade da Relação proferir decisão de não admissibilidade e desentranhamento de tais documentos (respeito do “caso julgado formal” com eficácia prevalecente dentro do processo, nos termos dos arts. 621.º, 1.ª parte, e 625.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), sem prejuízo de tal faculdade poder ser exercida para os documentos cuja superveniência não foi expressamente considerada em revista e da irrecorribilidade das demais decisões proferidas ao abrigo do art. 662.º, n.ºs 1 e 2 (n.º 4 do art. 662.º).

22-02-2024

Revista n.º 6132/18.1T8ALM.L1.S2 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Contrato de prestação de serviços
Fatura
Recibo de quitação
Condição
Imposto
Interpelação
Exigibilidade da obrigação
Vencimento da dívida
Remuneração
Cláusula acessória
Interpretação da vontade
Devedor
Credor
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

A emissão e apresentação-entrega de factura (ou factura-recibo sem pagamento) junto do devedor da remuneração correspondente a contrato de prestação de serviços, sem prejuízo de ser uma obrigação legal imposta em sede do imposto IVA (arts. 1.º, n.º 1, al. a), n.º 2.º, n.º 1, al. a), 4.º, n.º 1, 7.º, n.º 1, al. b), 8.º, n.ºs 1 e 2, 29.º, n.º 1, al. b), e 36.º, n.ºs 1 e 5, do CIVA), uma vez



convencionada pelas partes (quanto ao momento da execução contratual), configura um ónus necessário (traduzido em “interpelação”) para o credor, com o significado de se assumir como uma condição de exigibilidade da (constituída e eficaz) obrigação negocial de pagamento do serviço, assim susceptível de vencimento, nos termos da vinculação a que respeitam os arts. 762.º, n.º 1, 763.º, n.º 1, 777.º, n.ºs 1 e 2, e 817.º do CC.

22-02-2024

Revista n.º 571/20.5T8LAG.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

A. Barateiro Martins

Litigância de má-fé
Requisitos
Revista excecional
Inconstitucionalidade
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Ónus do recorrente
Rejeição de recurso
Descaracterização da dupla conforme
Objeto do recurso
Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Indeferimento

Indeferida a reclamação.

27-02-2024

Revista n.º 3054/16.4T8LRA.C2.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Herança
Lei pessoal
Testamento
Aplicação de lei estrangeira
Forma do testamento
Capacidade testamentária
Presunção *juris tantum*
Ónus da prova

I - Para os efeitos do n.º 2 do art. 65.º do CC não é toda e qualquer exigência relativa à forma, que se contenha na lei pessoal do autor da herança, que deve ser respeitada no momento da declaração,



mas apenas aquelas que a lei pessoal do autor manda aplicar ainda que o acto seja praticado no estrangeiro;

- II - Assim, para o caso de um espanhol que faça o testamento em Portugal, só terá relevância, nos termos do referido n.º 2 do art. 65.º do CC, uma norma do ordenamento jurídico espanhol que, à semelhança do art. 2223.º do CC português, afirme a sua vontade de aplicação ainda que o acto seja praticado no estrangeiro;
- III - Não estabelecendo a lei espanhola a observância dos requisitos de forma previstos nos arts. 695.º e 696.º no CC espanhol para os actos praticados no estrangeiro, não tem o testamento feito em Portugal por cidadã espanhola de observar os referidos requisitos de forma;
- IV - A apreciação judicial da capacidade da testadora espanhola no momento da outorga do seu testamento em Portugal deve ser feita de acordo com a lei espanhola interpretada dentro do sistema a que pertence e de acordo com as regras interpretativas nela fixadas, com apelo à jurisprudência e à doutrina dominantes em Espanha;
- V - Neste contexto, verifica-se que a jurisprudência espanhola, em concreto, a Sala Civil do Supremo Tribunal Espanhol tem interpretado os arts. 662.º a 666.º no CC espanhol, consistentemente, no sentido de se presumir a capacidade mental do testador para entender e querer o sentido da sua declaração testamentária, sendo tal presunção susceptível de ser ilidida mediante prova inequívoca, completa e convincente em contrário;
- VI - De acordo com a mesma jurisprudência, é ao interessado na invalidade do testamento que compete o ónus de ilidir essa presunção e provar a ausência ou a falta de capacidade mental do testador no momento da outorga do do testamento;
- VII - Ora, no caso em apreço, apesar de se ter provado que a testadora padecia de doença neurodegenerativa que afectava a sua capacidade cognitiva, em concreto, uma “atrofia cerebral difusa e bilateral com maior preponderância em regiões amigdalocámpais e insulo-opercular”, devendo incluir-se no diagnóstico diferencial “doenças de índole neuro degenerativa tipo Alzheimer”, que tinha, na altura, em que foi celebrado o testamento oscilações cognitivas ao longo dos dias, tendo, por vezes, um discurso incoerente e de confusão, verifica-se, no entanto, que não se provaram factos que permitam concluir que, no preciso momento em que foi celebrado o testamento, a testadora não estivesse no seu juízo normal ou desprovida das capacidades mentais necessárias para o efeito.

27-02-2024

Revista n.º 6431/13.9TBOER.L1.S3 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Arcanjo

Resolução bancária
Exceção de não cumprimento
Contrato a favor de terceiro
Coligação de contratos
Carácter sinalagmático
Boa-fé
Cumprimento
Risco
Sucessão na posição contratual

- I - A excepção do não cumprimento do contrato (art. 428.º do CC) tem o seu âmbito de aplicação nas obrigações sinalagmáticas, impondo que se tome em conta o princípio da boa-fé e o apelo à



- ideia de abuso de direito (arts. 762.º, n.º 2, e 334.º do CC), sendo admitida no quadro da coligação contratual, entendida segundo uma “concepção unitária”.
- II - O art 145.º-O, n.º 6, do RGICSF (aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31-12, na redacção dada pelo DL n.º 31-A/2012) estabelece uma regra de salvaguarda das relações de sinalagmaticidade complexa, como a da coligação contratual.
- III - A Medida de Resolução do Banco de Portugal não excluiu do perímetro de transferência para o Novo Banco os deveres de protecção que cabiam ao BES inseridos numa relação obrigacional complexa.
- IV - O Novo Banco, como banco de transição, deve ser considerado como sucessor nos direitos e obrigações da instituição de crédito originária (Banco Espírito Santo) no caso de os mesmos não terem sido excluídos do perímetro de transferência por Deliberação do Banco de Portugal, traduzindo-se numa cessão da posição contratual, pelo que, nos termos do art. 431.º do CC, a *exceptio* é oponível aos que no contrato vierem a substituir qualquer dos contraentes nos seus direitos e obrigações.

27-02-2024

Revista n.º 13494/15.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

António Magalhães

Responsabilidade extracontratual

Responsabilidade objetiva

Responsabilidade pelo risco

Concorrência de culpa e risco

Nexo de causalidade

Culpa do lesado

Culpa exclusiva

Acidente de viação

Veículo automóvel

Cálculo da indemnização

- I - Deve seguir-se a orientação jurisprudencial do STJ quanto à interpretação actualista do art. 505.º do CC, no sentido de acolher a regra do concurso da culpa do lesado com o risco próprio do veículo automóvel.
- II - Porém, admissibilidade da concorrência não é automática só porque o interveniente no acidente tenha sido um veículo, exigindo-se um juízo de adequação sobre a imputação objectiva do acidente.
- III - Provando-se a culpa exclusiva do lesado na produção do acidente e não se verificando qualquer contribuição causalmente adequada proveniente dos riscos próprios do veículo, fica afastada a possibilidade de ponderar a concorrência entre a culpa do lesado e o risco do veículo interveniente no acidente.

27-02-2024

Revista n.º 313/18.5T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Jorge Leal

Pedro de Lima Gonçalves



Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Reconvenção
Compensação
Ambiguidade
Obscuridade
Negócio jurídico
Interpretação do negócio jurídico
Transporte de passageiros
Pacto de preferência
Incumprimento
Responsabilidade contratual
Prejuízo

27-02-2024

Revista n.º 22507/18.3YIPRT.P2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Pedro de Lima Gonçalves

Seguradora
Lesado
Condenação
Indemnização
Caso julgado
Autoridade do caso julgado
Pressupostos
Pedido
Causa de pedir
Identidade de factos
Identidade subjetiva
Extensão do caso julgado
Terceiro
Obrigaçãõ solidária
Sentença cível
Documento
Prova

Numa acção de responsabilidade civil profissional, a sentença que condena o segurado numa indemnização não faz caso julgado positivo relativamente à seguradora, que não foi parte na acção.

27-02-2024

Revista n.º 4730/20.2T8BRG.G2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal



Recurso da matéria de facto
Recurso de apelação
Ónus de alegação
Ónus do recorrente
Junção de documento
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto

- I - Para o cumprimento do ónus de especificação do art. 640.º, n.º 1, do CPC, os concretos pontos de facto impugnados devem ser feitos nas respectivas conclusões, porque delimitadoras do âmbito do recurso e constituírem o fundamento da alteração da decisão. Já quanto à especificação dos meios probatórios e à exigência da decisão alternativa, a lei não impõe que seja feita nas conclusões, podendo sê-lo no corpo da motivação.
- II - Tanto a interpretação literal, como sistemática e teleológica do art. 640.º, n.º 1, al. b), CPC apontam no sentido de que a indicação dos meios probatórios, destina-se a aferir do eventual erro no julgamento de facto, pelo que não basta a indicação dos concretos meios de prova, sendo indispensável que a parte demonstre as razões pelas quais eles impõem decisão diversa relativamente a cada um dos pontos de facto impugnados.
- III - Não deve ser rejeitado o recurso de facto se no corpo das alegações o recorrente a seguir a cada depoimento de parte e das testemunhas indicou com precisão a passagens da gravação, transcreveu os excertos, faz um resumo de cada um dos excertos, salientando os aspectos que entende relevantes, e após indica os pontos a que se reporta tais declarações ou depoimentos, com a decisão alternativa.

27-02-2024

Revista n.º 2351/21.1T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Pedro de Lima Gonçalves

Recurso de revista
Admissibilidade
Dupla conforme
Revista excecional
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Contradição de julgados
Reclamação para a conferência
Decisão singular

27-02-2024

Revista n.º 228/22.2T8GMR-A.G1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



Matéria de facto
Matéria de direito
Factos conclusivos
Compropriedade
Ação de reivindicação
Recurso de revista
Dupla conforme
Segmento decisório
Requisitos
União de facto
Cessação
Compensação
Enriquecimento sem causa
Propriedade

- I - Os poderes do STJ em sede de revista, no que concerne à matéria de facto, estão definidos nos termos do n.º 3 do art. 674.º do CPC, segundo o qual “[o] erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova”.
- II - O STJ pode controlar, por se tratar de questão de direito, o uso feito pela Relação da expurgação de alegados conceitos de direito ou que assumam alegada feição conclusiva ou valorativa, da matéria de facto, isto é, a expurgação (ou não), dos neste sentido designados “factos conclusivos”.
- III - Embora constitua, obviamente, uma criação do espírito humano, de conteúdo concreto variável e, muitas vezes, sujeita a dúvidas, a distinção entre matéria de facto e matéria de direito é um elemento estruturante do processo civil.
- IV - Na enunciação da matéria de facto provada (e não provada), deve o tribunal eximir-se a afirmações que constituam, afinal, proposições de índole essencialmente jurídica, no sentido de que apontam para a solução do litígio, ou para a solução de questão essencial para a resolução do litígio, em termos que, solucionando o pleito, o façam deixando ocultos os aspetos da vida real que justificam esse desfecho, isto é, que justificam o juízo de aplicabilidade ou de inaplicabilidade da norma jurídica que acolhe, ou não, a pretensão formulada em juízo.
- V - Tendo a presente ação por objeto o reconhecimento de que o autor é comproprietário de dois imóveis e de duas viaturas que, alegadamente, adquiriu conjuntamente com a ré na pendência da situação de união de facto que manteve com a ré, pretensão essa que é impugnada pela ré, não cabe na decisão de facto, isto é, na enunciação dos factos provados, a declaração de que tais bens, objeto da controvérsia, à data da separação do casal faziam parte do “património comum do autor e da ré” (ponto 33 dos factos provados, nos termos da sentença), assim como não cabe a afirmação de que a ré procedeu à venda “da viatura do casal” de marca BMW (ponto 38 dos factos provados, nos termos da sentença) e a afirmação de que o autor continuou a participar nas despesas das “duas viaturas do casal” (ponto 21 da matéria de facto, nos termos da sentença).
- VI - Quanto à fundamentação de facto, não basta que a Relação tenha procedido a uma qualquer modificação nessa parte da decisão para se arredar a dupla conforme, apenas “sendo relevante que sejam introduzidas na matéria de facto alterações que redundem numa modificação substancial do percurso jurídico que foi seguido pela 1.ª instância para atingir o mesmo resultado”.
- VII - Nas situações de objeto processual plural a conformidade decisória terá, em princípio, de ser avaliada, separadamente, para cada uma das pretensões autónomas e cindíveis decididas pelas instâncias.



- VIII - Tendo o autor peticionado o reconhecimento da sua condição de comproprietário de dois imóveis e de dois automóveis, deduzindo pedidos condenatórios correspondentes e, subsidiariamente, tendo alicerçado as suas pretensões no instituto do enriquecimento sem causa, há dupla conforme quanto aos pedidos respeitantes à compropriedade, se a 1.ª instância os julga improcedentes e a Relação, embora modificando alguns pontos da matéria de facto, confirma a sentença com fundamentação idêntica à da 1.ª instância.
- IX - Tendo a 1.ª instância julgado parcialmente procedentes os pedidos formulados com base no enriquecimento sem causa e tendo a Relação julgado parcialmente procedente a apelação da ré, absolvendo a ré quanto a um desses pedidos, sobre essa matéria há dupla conforme inibidora de revista ordinária por parte da ré.
- X - Tendo sido reconhecido ao autor, com base no instituto do enriquecimento sem causa, o direito à restituição das quantias que prestou tendo em vista a sua comparticipação no pagamento dos bens imóveis que a sua companheira adquiriu na pendência da união de facto, assim como o pagamento parcial dos empréstimos contraídos pela companheira para financiar essas aquisições, a prestação de restituição, decorrente da cessação da união de facto, não abrange a mais-valia correspondente ao preço recebido pela ex-companheira em virtude da venda que esta subsequentemente fez de um dos imóveis.

27-02-2024

Revista n.º 13609/21.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

António Magalhães

Obrigação de alimentos

Ex-cônjuge

Fundamentos

Cessação

Revista excecional

Fundamentos

Dupla conforme

Ónus de alegação

Ónus do recorrente

Relevância jurídica

Interesses de particular relevância social

Contradição de julgados

Rejeição de recurso

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

27-02-2024

Revista n.º 413/09.2TBPTM-B.C1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

António Magalhães

Jorge Leal

Recurso de revista



Admissibilidade
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Requisitos
Inadmissibilidade

Não se verifica a existência de fundamentação essencialmente diferente quanto à mesma solução jurídica dada, na sentença proferida em primeira instância e no acórdão do tribunal da Relação, à questão da data relevante para a produção dos efeitos do direito à exoneração de sócio e determinação da respectiva contrapartida quando ambas as instâncias coincidem na sua identificação e consequências como a única solução normativa susceptível de ser aplicada, ainda que, em segunda instância, se tenha aditado a referência esclarecedora ao princípio geral de aplicação das leis no tempo constante do art. 12.º, n.º 9, do CC.

27-02-2024

Revista n.º 160/14.3TBARLE.E1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Jorge Leal

Reclamação para a conferência
Decisão singular
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Direito probatório material

27-02-2024

Revista n.º 293/16.1T8ORM.E1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

Recurso de revista
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito probatório material
Regime de comunhão de adquiridos
Bem imóvel
Bens próprios
Bens comuns do casal
Sub-rogação
Indicação de proveniência
Partilha dos bens do casal



- I - O eventual erro de julgamento do tribunal da Relação na fixação dos factos materiais da causa só é susceptível de ser objecto de recurso de revista se se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 674.º, n.º 3, do CPC;
- II - Não ocorre fundamento de revista se, não exigindo a lei uma certa espécie de prova para a demonstração de doação de quantias em dinheiro de pais a filhos, a convicção do tribunal sobre essa realidade se fundar, conjugadamente, em prova testemunhal e documental e na admissão da parte contrária sobre a utilização da totalidade da quantia entregue, analisada à luz das regras de experiência comum que tornam inverosímil a conclusão de que apenas foi doada uma parte da totalidade da verba utilizada;
- III - No regime supletivo da comunhão de adquiridos, os bens imóveis adquiridos na constância do matrimónio, em parte com dinheiro ou bens comuns e em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges, são bens comuns ou bens próprios, conforme a natureza que tiverem os bens utilizados para realizar a prestação mais valiosa.

27-02-2024

Revista n.º 17087/16.7T8LSB.L2.S2 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Pedro de Lima Gonçalves

Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Requisitos
Dupla conforme
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Despacho sobre a admissão de recurso
Inadmissibilidade

27-02-2024

Reclamação n.º 1988/20.0T8VRL.G1-A.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relatora)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

Livrança
Livrança em branco
Caução
Obrigaç o cambi ria
Aval
Avalista
Restitui o
Extin o das obriga es
Banco
Repristina o



- I - Numa livrança-caução entregue sem estar completamente preenchida no que tange ao valor e data (livrança-caução em branco), a obrigação cambiária de quem nela dá o seu aval ao cumprimento do subscritor só surge no momento em que o título é completamente preenchido;
- II - Sendo a livrança devolvida aos “avalistas” no estado em que foi entregue ao credor e quando a obrigação garantida se havia extinguido pelo pagamento, o negócio cambiário do aval não chegou a consumir-se.
- III - Tendo o credor da obrigação causal deixado de ser portador da livrança-caução, ainda que, pela não aprovação do seu crédito no processo de inventário da subscritora mutuante, tenha sido compelido a repor as quantias de que se havia pago, não ocorre a repristinação da obrigação cambiária relativa aos “avalistas”.
- IV - Nessas circunstâncias, não subsiste qualquer obrigação de natureza cambiária dos “avalistas” da obrigação da subscritora na livrança caução entregue e oportunamente devolvida.

27-02-2024

Revista n.º 2243/20.1T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

António Magalhães

Pedro de Lima Gonçalves

Mandato sem representação

Mandato com representação

Representação sem poderes

Ratificação do negócio

Terceiro

Boa-fé

Eficácia do negócio

Requisitos

Ineficácia

Princípio da confiança

Contrato de seguro

Mediador

Seguradora

- I - Os negócios jurídicos celebrados em nome de outrem só produzem efeitos e são eficazes na esfera jurídica do representado se o representante dispuser de poderes conferidos por aquele e o negócio se contiver nos limites dos poderes de representação acordados;
- II - Caso o representante não tenha poderes de representação ou os exceda, o negócio praticado só se torna eficaz em relação ao representado com a sua ratificação por este;
- III - A tutela do interesse na eficácia da celebração do contrato pelo terceiro de boa-fé que desconhecia, sem culpa sua, a falta de poderes do representante para celebrar o contrato, não prescinde da avaliação casuística das circunstâncias que rodearam a sua celebração, nomeadamente, da atitude do representado que possa ter objectivamente reforçado a confiança do terceiro na atribuição de poderes ao representante, face ao conhecimento que possa ter tido de repetidas actuações anteriores e idênticas deste e a não oposição pública do representado a tal comportamento;
- IV - A representação aparente a que alude o art. 30.º do RJCS, acolhe o princípio da ineficácia dos negócios praticados pelo mediador de seguros que excedam os seus específicos poderes de representação e que não sejam ratificados pela seguradora;
- V - A inversão de tal regra só ocorre se, havendo razões ponderosas e objectivas que justifiquem a confiança do tomador de seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, a seguradora



aparentemente representada também tiver contribuído para fundamentar a confiança do terceiro tomador do seguro na atribuição dos respectivos poderes de representação.

- VI - Os negócios celebrados e não ratificados por quem não tinha a qualidade de mediador de seguros - ainda que fraudulentamente tenha criado a aparência de o ser - e de que a seguradora não teve conhecimento não vinculam a seguradora em nome de quem foram realizados.

27-02-2024

Revista n.º 18693/19.3T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Pedro de Lima Gonçalves

Impugnação da matéria de facto

Poderes da Relação

Reapreciação da prova

Responsabilidade pelo risco

Requisitos

Ilicitude

Pressupostos

Dano causado por instalações de energia ou gás

Ónus da prova

- I - O tribunal da Relação, se adquirir, após a análise crítica das provas, uma convicção distinta da do tribunal de 1.ª instância, tem o poder de modificar os factos provados e não provados de acordo com essa convicção, sem ter de se basear em qualquer erro notório ou flagrante cometido pelo tribunal de 1.ª instância.
- II - Tem-se entendido na doutrina que o facto gerador de responsabilidade pelo risco não é definido pela sua mera voluntariedade e ilicitude, como na responsabilidade subjetiva, mas antes tipificado em cada hipótese legalmente prevista de responsabilidade pelo risco.
- III - Os pressupostos da norma jurídica em causa, o art. 509.º do CC, são os seguintes: 1) A responsabilidade recai sobre uma empresa ou um indivíduo que explore fontes de energia (eletricidade ou gás) como proprietário, concessionário ou como arrendatário, ou sobre quem detenha o poder de facto, a direção efetiva ou o controlo da instalação e a condução ou entrega de energia elétrica ou a gás, na medida em que é o detentor quem cria o risco especial da sua utilização, auferindo os proveitos da atividade; 2) A instalação em causa deve destinar-se à condução ou entrega de energia elétrica ou gás; 3) A utilização da instalação é feita no próprio interesse.
- IV - No âmbito do art. 509.º, n.º 1, do CC, distinguem-se duas situações: o prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade e os danos resultantes da própria instalação.
- V - Esta diferença tem o relevo prático de, na hipótese da distribuição de energia elétrica – dada a sua extrema probabilidade de provocar danos – o legislador não permitir à empresa concessionária que prove, para afastar a responsabilidade objetiva, que a instalação elétrica está de acordo com as regras técnicas e em bom estado de conservação, causa exoneratória apenas aplicável aos danos resultantes da própria instalação.

27-02-2024

Revista n.º 7997/20.2T8SNT.L1.S2- 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal



Incidentes da instância
Cláusula penal
Indemnização
Sanção pecuniária compulsória
Redução
Equidade
Princípio da proporcionalidade
Abuso do direito
Trânsito em julgado
Caso julgado formal
Caso julgado material
Requisitos

- I - O incidente processual pressupõe, em regra, a existência de uma questão a resolver que se configure como acessória e secundária face ao objeto da ação e como ocorrência anormal e com autonomia processual em relação ao processo principal.
- II - A cláusula penal prevista no art. 810.º, n.º 1, do CC, engloba as cláusulas penais indemnizatórias e cláusulas penais compulsórias.
- III - Nas cláusulas penais indemnizatórias, o acordo das partes tem por exclusiva finalidade liquidar a indemnização devida em caso de incumprimento definitivo, de mora ou cumprimento defeituoso.
- IV - Nas cláusulas penais compulsórias, o acordo das partes tem por finalidade compelir/pressionar o devedor ao cumprimento e/ou sancionar o não cumprimento.
- V - Quer as cláusulas penais indemnizatórias, quer as cláusulas penais compulsórias podem ser reduzidas pelo tribunal, segundo critérios de equidade.
- VI - Trata-se se uma norma de ordem pública, inspirada em fortes razões de ordem moral e social, levando a que prevaleça sobre as convenções privadas.
- VII - Para tal não basta que a cláusula seja excessiva, exigindo-se que ela se revele manifestamente excessiva, isto é, francamente exagerada ou desproporcionada às finalidades que presidiram à sua estipulação e ao conteúdo do direito que se propõe realizar.
- VIII - A redução deve pautar-se por critérios de equidade, dispondo o tribunal de uma ampla liberdade de ponderação, podendo/devendo socorrer-se de todos os fatores de ponderação de que disponha, tais como o interesse das partes, a sua situação económica e social, o seu grau de culpa, a função que a cláusula penal visa prosseguir no caso concreto, o motivo de incumprimento, a boa ou má-fé do devedor, a natureza do contrato e as circunstâncias em que foi realizado, etc.
- IX - A redução de tais cláusulas poderá, contudo, ainda ser conseguida através do recurso oficioso ao instituto do abuso de direito consagrado no art. 334.º do CC.
- X - O trânsito em julgado é o momento temporal a partir da qual a decisão tem o valor de caso julgado formal, podendo ter ou não o valor de caso julgado material.
- XI - Na expressão caso julgado cabem, em rigor, a exceção de caso julgado e a autoridade de caso julgado, muitas vezes designadas, respetivamente, como a “vertente negativa” e a “vertente positiva” do caso julgado.
- XII - A exceção de caso julgado não se confunde com a autoridade do de caso julgado; pela exceção, visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda ação, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito; a autoridade do de caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível de segunda decisão de mérito.



27-02-2024

Revista n.º 6467/06.6TBOER-L.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Arcanjo

Pedro de Lima Gonçalves

Apoio judiciário
Nomeação de patrono
Interrupção de prazo
Documento
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Constituição obrigatória de advogado
Segurança social
Justo impedimento
Ónus da prova
Contestação

- I - Compete ao requerente do apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, por ser a parte interessada na interrupção do prazo que está a correr, juntar aos autos do processo para o qual requereu aquele benefício, comprovativo do respetivo pedido de proteção jurídica (art. 24.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, de 29-07).
- II - A interpretação do art. 24.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, no sentido de que impende sobre o requerente do apoio judiciário o ónus de fazer juntar aos autos documento comprovativo da apresentação do pedido de apoio judiciário para efeitos de beneficiar da interrupção do prazo que estiver em curso, não é inconstitucional por violação do direito de acesso à justiça.
- III - A mesma interpretação não é inconstitucional por violação do princípio da igualdade, invocada relativamente porque, ao contrário do réu, o autor, numa ação de patrocínio obrigatório, já está representado por mandatário forense.
- IV - A informação prestada ao tribunal pela Segurança Social de que foi pedido e deferido o benefício de apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, só logra a interrupção do prazo em curso, na falta de cumprimento da correspondente obrigação por parte do requerente e beneficiário, se aquela der entrada em juízo quando ainda não havia decorrido esse prazo.
- V - Compete a quem invoca justo impedimento, concretamente de incapacidade de compreender a advertência constante da citação relativa à necessidade de junção aos autos, no decurso do prazo para contestar, do documento comprovativo da apresentação do pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, oferecer a respetiva prova.
- VI - O princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da CRP, é um princípio estruturante do Estado de direito democrático e postula, como o tribunal constitucional tem repetidamente afirmado, que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente.

27-02-2024

Revista n.º 7095/21.1T8ALM-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

Baixa do processo ao tribunal recorrido



Matéria de facto
Poderes da Relação
Substituição do tribunal recorrido
Reapreciação da prova
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia

- I - Lido e interpretado o acórdão recorrido, resulta manifesto que, muito embora tenha sido determinada a devolução dos autos ao juiz da 1.ª instância, o que se retira da decisão, por via da sua interpretação, é que o tribunal da Relação utilizou o seu poder de substituição. Fê-lo para afirmar que o facto em crise se deveria considerar assente em face dos elementos dos autos, o que, indiscutivelmente, podia fazer, por força do disposto no art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC.
- II - O STJ tem-se pronunciado, de forma unânime, no sentido de que apenas a total ausência de fundamentação gera o vício de nulidade por omissão de pronúncia.
- III - O tribunal da Relação podia suprir a nulidade da decisão da 1.ª instância, o que é facto é que o deveria ter feito apelando a elementos probatórios constantes nos autos, o que, tudo visto, não sucedeu.

27-02-2024

Revista n.º 33943/06.8YYLSB-H.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria João Vaz Tomé

Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal da Justiça
Procuração irrevogável
Relação jurídica subjacente
Obrigação de indemnizar

- I - Quando o tribunal da Relação explica de forma suficientemente detalhada o sentido da sua convicção, à luz dos meios de prova cuja reapreciação havia sido solicitada, com alusão a cada um deles e seu conteúdo, está dado cumprimento à obrigação de realizar uma análise crítica dos meios de prova.
- II - A convenção de irrevogabilidade aposta na procuração não implica que ela não possa ser revogada, a não ser que se demonstre a existência de uma relação subjacente que permita concluir que ela foi emitida no interesse do procurador, nomeadamente um mandato, sem cuja prova da sua realização não há obrigação de indemnizar.

27-02-2024

Revista n.º 2512/18.0T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Leal

Jorge Arcanjo



Autoridade do caso julgado
Caso julgado material
Questão prejudicial
Pressupostos
Pedido
Causa de pedir
Identidade de factos
Identidade subjetiva
Nulidade do contrato
Simulação
Insolvência

- I - A autoridade do caso julgado supõe que exista uma anterior decisão que haja definido direitos ou efeitos jurídicos e que, como tal, esta decisão se apresente como pressuposto indiscutível do efeito prático-jurídico pretendido em ação posterior, no contexto da relação material controvertida invocada pelas partes.
- II - Inexiste imposição legal para que a nulidade do negócio por simulação seja declarada quer através do regime previsto nos arts. 120.º e ss. do CIRE, quer por apenso ao processo de insolvência.

27-02-2024

Revista n.º 400/20.0T8CHV-B.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Arcanjo

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Retificação de acórdão
Lapso manifesto
Reforma de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade
Indeferimento

27-02-2024

Revista n.º 5766/20.9T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

Interpretação de sentença
Interpretação da declaração negocial
Ato jurídico
Teoria da impressão do destinatário
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito



- I - Uma sentença judicial constitui um verdadeiro ato jurídico a que se aplicam as regras reguladoras dos negócios jurídicos - pelo que as normas que disciplinam a interpretação da declaração negocial são igualmente válidas para a interpretação de uma sentença (art. 295.º do CC).
- II - Sendo a sentença um ato jurídico, formal e reptício, subtraído à liberdade negocial, na sua interpretação não se procura a reconstituição de uma declaração pessoal de vontade do julgador, que possa ser entendida na base da determinação de um propósito subjetivo, assente numa determinada expressão verbal descontextualizada da fundamentação, mas sim o correto entendimento do resultado final e objetivo de um percurso pré-ordenado à obtenção da dita decisão.
- III - A interpretação da sentença deve fazer-se de acordo com o sentido que um declaratório normal, colocado na situação do real declaratório, possa deduzir do conteúdo nela expresso, ainda que menos perfeitamente (arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC).
- IV - Sendo as decisões judiciais atos formais - amplamente regulamentados pela lei de processo e implicando uma “objetivação” da composição de interesses nelas contida - tem de se aplicar à respetiva interpretação a regra fundamental segundo a qual não pode a sentença valer com um sentido que não tenha no documento ou escrito que a corporiza um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.
- V - Na interpretação da decisão judicial ter-se-á que atender à parte decisória propriamente dita (ao dispositivo final), aos seus antecedentes lógicos, ao contexto, a toda a fundamentação que a suporta e mesmo à globalidade dos atos que a precederam (quer se trate de atos das partes, ou de atos do tribunal), bem como às demais circunstâncias que se revelem pertinentes, mesmo posteriores à sua prolação, sempre garantindo que o sentido apurado tem a devida tradução no texto.

27-02-2024

Revista n.º 6753/22.8T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Leal

Manuel Aguiar Pereira

Reforma de acórdão
Condenação em custas
Remanescente da taxa de justiça
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da lei
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Trânsito em julgado
Princípio da proporcionalidade
Especial complexidade
Condenação em custas

27-02-2024

Revista n.º 3865/21.9T8VNF-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

António Magalhães

Maria João Vaz Tomé

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação



Dano biológico
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Critérios
Equidade

- I - A compensação a atribuir pelo dano biológico/existencial, deve ter em conta a sua repercussão em todas as actividades do lesado, com repercussão nos danos futuros e danos não patrimoniais.
- II - Na impossibilidade de se averiguar a totalidade dos danos há que recorrer à equidade, enquanto solução de harmonia com o caso concreto.
- III - Reputando-se de justa, por equitativa, a indemnização devida à lesada, a esse título, no valor global de € 65 300,00 sendo € 35 000,00 a título do dano biológico/existencial e € 30 000,00 relativamente aos danos não patrimoniais.

29-02-2024

Revista n.º 2859/17.3T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Maria da Graça Trigo

Isabel Salgado

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Rejeição de recurso

- I - Não há contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, uma vez que as causas de pedir são distintas e o direito de retenção não foi determinante para o desfecho das respectivas acções.
- II - Existe sim, uma situação de dupla conforme pelo que o recurso/revista é inadmissível.

29-02-2024

Revista n.º 20638/20.9T8LSB.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Catarina Serra

Maria da Graça Trigo

Execução de sentença
Embargos de executado
Legitimidade passiva
Título executivo
Sentença
Indemnização
Diretiva comunitária
Seguro de responsabilidade civil



Circulação automóvel
Seguradora
Sede social
Estrangeiro
Acidente de viação

- I - O DL n.º 72-A/2003, de 14-04, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-05, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis, só produziu efeitos a partir de 20-01-2003.
- II - Ele não produz qualquer alteração subjectiva relativamente às sentenças condenatórias de empresas seguradoras estrangeiras.

29-02-2024
Revista n.º 3168/14.5T8LRS-B.L1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Fernando Baptista
Afonso Henrique

Execução para pagamento de quantia certa
Agente de execução
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Revista excecional
Oposição de julgados
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

29-02-2024
Revista n.º 389/20.5T8FNC-C.L1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Fernando Baptista
Catarina Serra

Recurso de revista
Recurso de apelação
Junção de documento
Documento superveniente
Prova documental
Alegações de recurso
Rejeição

- O pedido, efectuado nas alegações de apelação, de requisição para junção aos autos de documentos de suporte de operações bancárias constantes de extractos bancários há muito juntos aos autos, não cumpre o requisito de superveniência dos mesmos constante do art. 651.º do CPC.

29-02-2024
Revista n.º 627/20.4T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)



Maria da Graça Trigo
Isabel Salgado

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Critérios

Equidade

Liquidação ulterior dos danos

- I - Mostra-se ajustado o valor de € 30 000,00 para indemnizar o dano patrimonial futuro do lesado nascido em 1988, com um rendimento laboral médio mensal de € 1015,26, que ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 8 pontos cujas sequelas implicam esforços suplementares que não o impedem de exercer toda e qualquer profissão.
- II - A consideração dos danos futuros como imediatamente ressarcíveis, art. 564.º, n.º 2 do CC, ainda que liquidáveis em momento posterior, implica que estes não se apresentem como uma mera eventualidade de um prejuízo futuro, mas se mostrarem acompanhados de um elevado grau de probabilidade de que efectivamente virão a ocorrer no futuro.

29-02-2024

Revista n.º 2146/20.0T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Fernando Baptista

Afonso Henrique

Ação executiva

Requerimento executivo

Incumprimento

Data

Alteração do pedido

Alteração da causa de pedir

Contrato de mútuo

Prescrição de créditos

Prazo de prescrição

Prestações periódicas

Vencimento antecipado

Incumprimento

Amortização

Juros

- I - Não tendo o requerimento executivo indicado a data em que se verificou o incumprimento do contrato de mútuo, vindo a fazê-lo mais tarde, podem os embargantes, que são terceiros relativamente a esse contrato, modificar simultânea o pedido e causa de pedir dos embargos, por correspondente esclarecimento do pedido executivo, permanecendo controvertida na execução e nos embargos a mesma relação jurídica, ao abrigo do disposto no n.º 6 do art. 265.º do CPC.



II - Estando em causa quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do art. 310.º, al. e), do CC.

29-02-2024

Revista n.º 1315/21.0T8VIS-A.C2.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Catarina Serra

Emídio Francisco Santos

Ação executiva
Embargos de terceiro
Penhora
Bem imóvel
Prédio indiviso
Registo
Oponibilidade
Compropriedade
Terceiro
Caducidade
Venda judicial

O direito de compropriedade sobre metade indivisa de um prédio penhorado, pertencente a um terceiro que não é parte no processo de execução, embora tenha sido constituído em data anterior à da penhora, caduca e transfere-se para o produto da venda, no caso de não se provar que tinha registo anterior ao da penhora.

29-02-2024

Revista n.º 3944/11.0TBALM-C.L1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Fernando Baptista

Afonso Henrique

Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Nulidade de sentença
Irregularidade processual
Omissão de formalidades
Reclamação
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A decisão proferida sem observância do princípio do contraditório é nula por aplicação do n.º 1 do art.195.º do CPC.

II - O meio processual próprio para arguir a nulidade é a reclamação para o tribunal onde ela foi cometida, salvo na hipótese prevista no n.º 3 do art. 199.º do CPC.

29-02-2024

Revista n.º 19406/19.5T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Maria da Graça Trigo



Fernando Baptista

Recurso de revista
Revista excepcional
Pressupostos
Decisão que não põe termo ao processo
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Reclamação da conta
Remanescente da taxa de justiça

Não cabe recurso de revista excepcional do acórdão da Relação que confirme a decisão proferida na 1.ª instância de indeferir o requerimento de uma das partes no sentido de ser dispensada do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

29-02-2024

Revista n.º 2/21.3T8PNF-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Catarina Serra

Fernando Baptista

Contrato-promessa de compra e venda
Venda de coisa sujeita a contagem, pesagem ou medição
Redução do preço
Ônus da prova
Interpretação do negócio jurídico
Erro
Regime aplicável
Norma supletiva
Nulidade
Condenação em objeto diverso do pedido
Improcedência

I - A aplicação do regime do n.º 2 do art. 888.º do CC pressupõe que, só depois da celebração da venda, as partes ou a que pretende prevalecer-se de tal regime, tenham conhecimento da divergência entre a quantidade efectiva e a declarada.

II - O n.º 2 do art. 888.º do CC tem natureza supletiva, podendo, em consequência, o comprador e o vendedor afastar a aplicação de tal regime ou regular em termos diferentes dos nele previstos a diferença entre a quantidade efectiva e a declarada.

29-02-2024

Revista n.º 595/22.8T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Afonso Henrique

Fernando Baptista

Ação executiva
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso



Rejeição de recurso
Decisão singular
Reclamação para a conferência
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Constitucionalidade

29-02-2024
Revista n.º 3141/07.0TBLLE-AW.L1.S1- 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Isabel Salgado
Emídio Francisco dos Santos

Recurso de revista
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Rejeição de recurso
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Constitucionalidade

29-02-2024
Revista n.º 721/17.9T8LLE.E2.S1- 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Afonso Henrique
Ana Paula Lobo

Contrato de seguro
Apólice
Risco
Cobertura
Incêndio
Interpretação do negócio jurídico
Teoria da impressão do destinatário
Ónus da prova
Recurso da matéria de facto
Poderes da Relação
Ampliação da matéria de facto
Anulação de acórdão

- I - Celebrado contrato seguro que tem por objecto a cobertura de danos causados nos bens seguros por diversos riscos, é ónus do segurado provar a ocorrência do risco coberto, bem como os danos sofridos, incumbindo à seguradora fazer a prova dos factos ou circunstâncias que sejam excludentes da cobertura contratada, a título de factos impeditivos.
- II - Tendo sido expressamente clausulado no contrato de seguro a cobertura de vandalismo, tal cobertura é perfeitamente válida e eficaz, quer por ser feita como modo de obviar à exclusão da cobertura do incêndio nas situações em que o mesmo foi dolosamente provocado por terceiro, atenta a definição do sinistro “incêndio” como “combustão accidental”, que por ser esse o sentido que decorre do disposto no art. 236.º, n.º 1, do CC, no que tange às regras de interpretação dos negócios jurídicos, aqui aplicável por força do art. 11.º do RJCS, ao reger que “A declaração



negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.”

- III - Vandalismo mais não é, afinal, do que a acção de destruir ou danificar uma propriedade alheia de forma intencional, seja esta pública ou privada, geralmente sem motivo aparente ou com o propósito de causar ruína.
- IV - Pelo que, julgado provado que o incêndio ocorrido que provocou a destruição dos bens do recorrente teve como causa fogo posto por parte de alguém desconhecido (que transportou para o local um produto derivado de hidrocarbonetos de elevada capacidade de volatilização de modo a potenciar a combustão e uma fonte de calor externa), está demonstrada a atuação de alguém que visa danificar ou destruir bem alheio, como tal considerado ato de vandalismo.
- V - A necessidade de ampliação da decisão de facto, omissa quanto a factualidade essencial à decisão do mérito da causa, justifica a anulação da decisão nos termos do art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC.

29-02-2024

Revista n.º 11789/21.3T8PRT.P1.S1- 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Isabel Salgado

Ana Paula Lobo

Revisão de sentença estrangeira
Divórcio
Ordem pública internacional
Princípios de ordem pública portuguesa
Princípio do contraditório
Igualdade das partes
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - A lei presume a verificação dos requisitos previstos nas als. b) a e) do referido art. 980.º do CPC (correspondente ao anterior art. 1096.º do anterior Código), dispensando o requerente de fazer a respectiva prova, cabendo ao requerido o ónus da prova de que tais requisitos não se verificam, a menos que o tribunal, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nessas alíneas, caso em que, nos termos previstos no art. 984.º, deve negar oficiosamente a confirmação.
- II - Sendo certo que o repúdio da mulher portuguesa pelo marido muçulmano (o instituto do talak) é susceptível de violar a ordem pública internacional portuguesa (porque coloca o cônjuge mulher numa situação de inferioridade, não lhe concedendo um direito que é concedido ao cônjuge marido, dessa forma ofendendo, em abstracto, o preceito constitucional que consagra o princípio da igualdade dos cônjuges), casos há em que essa desigualdade não será suficiente para desencadear a actuação da ordem pública internacional.
- III - Uma dessas situações é o caso de o cônjuge mulher pedir o reconhecimento da decisão estrangeira de repúdio unilateral, pois está, dessa forma, a manifestar a sua vontade de que a dissolução do casamento seja também reconhecida em Portugal.
- IV - Age em abuso do direito, na modalidade do *venire contra factum proprium*, o requerido ao afirmar que estava no seu direito ao ter intentado a acção de divórcio nos tribunais competentes, tendo de seguida requerido o Talaq, pretendendo com isso salvaguardar “as suas convicções religiosas”, e, simultaneamente, deduzindo oposição ao reconhecimento dessa mesma decisão Talaq.



29-02-2024

Revista n.º 2985/22.7YRLSB.S1- 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Emídio Francisco Santos

Catarina Serra

Regulação das responsabilidades parentais

Interesse superior da criança

Competência internacional

Regulamento (CE) 2201/2003

Residência habitual

Critérios de conveniência e oportunidade

Processo de jurisdição voluntária

Legalidade

- I A natureza do processo especial tutelar cível de Regulação das Responsabilidades Parentais, autoriza, que o tribunal divirja dos critérios de legalidade estrita, dispondo da necessária flexibilidade na sua condução e investigação dos factos, na salvaguarda da solução concreta mais adequada ao superior interesse do menor, e não o interesse dos pais, que apenas terá de ser considerado na justa medida em que se mostre conforme àquele outro.
- II - Daí que, sem embargo do objecto decisório do acórdão se centrar na apreciação da excepção da incompetência internacional, legitimam e aconselham a indicação das providências subsequentes a executar pela primeira instância, associadas ao cumprimento efetivo da decisão.
- III - O art. 62.º do CPC estabelece quais os factores a atender para a competência internacional dos tribunais judiciais, salvaguardado o estabelecido nos regulamentos europeus e demais instrumentos internacionais que vinculem o Estado Português - art. 59.º do CPC.
- IV - Em particular, importa o disposto no art. 7.º do Regulamento Bruxelas II ter- norma de competência geral, em matéria de responsabilidade parental, que atribui em primeiro lugar, a jurisdição ao tribunal da residência habitual da criança, e não contém indicador que confine a sua aplicação às relações jurídicas que atravessem Estados Membros, justificando-se, por conseguinte, a sua aplicação no caso dos autos, que envolve um país externo à União.
- V - O conceito autónomo de “residência habitual ou permanente “que envolve elementos objectivos e subjectivos, deve ser interpretado no sentido de que essa residência corresponda ao local onde o menor tem organizada a vida familiar, social e escolar, com carácter de estabilidade e duração, demonstrativas da integração na sociedade local, e também a intenção dos titulares das responsabilidades parentais de se fixarem com a criança em certo estado, com carácter de permanência.

29-02-2024

Revista n.º 3322/22.6T8LRA-A.C1-A.S1- 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Emídio Francisco Santos

Fernando Baptista

Recurso de apelação

Matéria de facto

Factos supervenientes

Documento superveniente

Junção de documento



Prazo
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Salvo se houver acordo das partes na sua inclusão no objeto do processo, não se encontra prevista no atual regime processual civil a possibilidade de serem alegados, na fase de recurso de apelação, factos supervenientes ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, relativos à relação jurídico-material, o que não significa que não possam ser invocados factos supervenientes que determinem a inutilidade do recurso ou da lide, que respeitem à verificação de pressupostos processuais que ainda possam ser conhecidos nessa fase que sejam factos notórios ou do conhecimento funcional do juiz.

29-02-2024

Revista n.º 2749/19.5T8PTM.L1.S1- 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Catarina Serra

Isabel Salgado

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de grupo
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Dever de informação
Seguradora
Banco
Segurado
Lei aplicável
Limite da responsabilidade da seguradora
Contrato de mútuo
Tribunal de Justiça da União Europeia
Reenvio prejudicial
Direito da União Europeia
Força vinculativa

- I - Nos termos do art. 91.º do Regulamento do Processo do Tribunal de Justiça, os acórdãos do TJUE, incluindo os proferidos em resposta a reenvio prejudicial, têm força obrigatória desde o dia da sua prolação nos Estados membros, aplicando-se retroativamente desde o momento da entrada em vigor da norma interpretada.
- II - Esta força obrigatória vincula não só o tribunal nacional que procedeu ao reenvio no processo em que o fez, mas a interpretação do direito europeu por ele efetuada passa a vincular os Estados membros e todos os tribunais nacionais desses Estados, na aplicação futura da legislação objeto de reenvio a casos materialmente idênticos, refletindo o princípio do primado do direito da União Europeia, o qual a nossa Constituição acolhe no seu artigo 8.º, n.º 4.
- III - Assim, atento o decidido no acórdão do TJUE no seu acórdão de 20-04-2023, proferido no Processo C-263/22, a não comunicação de uma cláusula limitativa da cobertura do risco segurado pelo tomador de um seguro de grupo, a quem incumbia proceder a essa comunicação, pode ser oposta à seguradora no sentido de se considerar tal cláusula excluída do contrato de seguro.



29-02-2024

Revista n.º 2445/22.6T8GMR.G1.S1- 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Afonso Henrique

Emídio Francisco Santos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Indeferimento

29-02-2024

Revista n.º 280/05.5TBCUB-D.E1.S1- 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Indeferimento

29-02-2024

Revista n.º 1931/18.7T8PBL-B.C1.S1- 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Fernando Baptista

Contrato de locação financeira
Cessão de créditos
Cessão de posição contratual
Coligação de contratos
Interpretação do negócio jurídico
Vontade real dos declarantes
Matéria de facto
Extinção das obrigações
Pagamento
Renda
Vencimento antecipado
Transmissão de direito real
Propriedade
Equilíbrio das prestações
Caráter sinalagmático
Promessa unilateral
Execução específica
Consignação em depósito
Preço



- I - Por existir plena homogeneidade e equiparação prática entre o objecto do pedido formulado pela autora e o objecto da decisão de decretar a execução específica não merece censura a convoção do pedido realizada pelas instâncias.
- II - O contrato celebrado entre o banco réu e a cessionária interveniente não corresponde a uma cessão da posição contratual por aquele ocupada na locação financeira (arts. 424.º e ss. do CC), mas antes a uma simples cessão do crédito respeitante às prestações devidas pela locatária a título de rendas (arts. 577.º e ss. do CC), pelo que o referido contrato não desrespeita o regime imperativo que regula a actividade de locação financeira.
- III - No caso dos autos, verifica-se que, por iniciativa do banco réu, com a cessão do crédito a favor da interveniente, e sem que o contrato de locação tivesse sido resolvido, operou-se uma dissociação entre os direitos e obrigações emergentes do contrato de locação financeira, dando origem a uma situação qualificável como de coligação contratual entre tal contrato e o contrato de cessão de créditos, na parte respeitante às rendas em causa.
- IV - As instâncias deram como provado - o que não é sindicável pelo STJ - que a vontade real das partes (cfr. art. 236.º, n.º 2, do CC) ao celebrar o contrato de cessão de créditos foi de que a cessão abrangesse a totalidade do crédito das prestações devidas pela locatária a título de rendas; e deram também como provado que a obrigação de pagamento das mesmas prestações se extinguiu integralmente mediante o pagamento acordado entre a cessionária e a locatária.
- V - A extinção da obrigação de pagamento das rendas devidas pelo contrato de locação tem como efeito antecipar o vencimento da obrigação de transmissão da propriedade do bem imóvel a que o banco léu, na qualidade de locador, se encontra adstrito.
- VI - Ao invocar que, com a exigência de aquisição da propriedade sobre o imóvel locado, pretende a autora obter um benefício patrimonial indevido e totalmente desproporcionado, situa-se o recorrente no plano da atribuição de relevância àquilo que vem sendo designado pela doutrina como princípio do equilíbrio contratual ou negocial.
- VII - Apreciando-se da verificação do parâmetro quantitativo de tal princípio, afigura-se que, no caso dos autos, e em relação às obrigações originariamente assumidas pelo contrato de locação, tanto a situação patrimonial da autora como a do réu saíram beneficiadas com a cessão de créditos; forçoso é assim concluir pela não ocorrência do invocado desequilíbrio contratual a favor da autora.
- VIII - Dado o carácter sinalagmático existente entre a promessa unilateral de venda e a obrigação de pagamento do valor residual a título de contrapartida pela aquisição da propriedade do imóvel, considera-se preenchida a previsão do art. 830.º, n.º 5, do CC, pelo que a decisão de decretar a execução específica se encontra dependente da consignação em depósito do preço de venda/valor residual contratualmente previsto.

29-02-2024

Revista n.º 3158/19.1T8LSB.L1.S1- 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Indeferimento

29-02-2024



Reclamação n.º 2143/20.5T8SRE-E.C1-A.S1- 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Isabel Salgado
Ana Paula Lobo

Responsabilidade médica
Gravidez
Negligência médica
Dever de informação
Ilicitude
Nexo de causalidade
Danos não patrimoniais
Dano morte
Danos reflexos
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização

- I - Perante a prova feita, segundo a qual a morte prematura da filha da autora foi causada por grave patologia congénita, o réu, na qualidade de médico que acompanhou a gravidez da autora, não pode ser responsabilizado por tal morte, nem pelos sofrimentos da filha da autora que antecederam a morte, nem tampouco pelo sofrimento da autora pela perda da vida da filha.
- II - Encontrando-se, porém, provada a violação ilícita e culposa do dever de informação por parte do réu, considera-se que são indemnizáveis os danos não patrimoniais que decorrem directamente da falta de informação e respeitam ao carácter inesperado do conhecimento da grave patologia congénita da criança.
- III - Não vindo posto em causa o montante indemnizatório (€ 25 000,00) fixado pela sentença da primeira instância para ressarcir esses danos, repristina-se a mesma decisão.

29-02-2024
Revista n.º 611/21.0T8CTB.C1.S1- 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Ana Paula Lobo

Recurso de apelação
Recurso da matéria de facto
Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de alegação
Ónus do recorrente
Conclusões da motivação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Direito ao recurso
Processo equitativo
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Anulação de acórdão



Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Conquanto os meios de prova devam, nos termos do art. 640.º, n.º 1, al. b), do CPC, ser identificados e indicados por referência aos concretos pontos da factualidade impugnada, já assim não será se a impugnação em bloco se reportar a um conjunto de factos que estejam entre si ligados e que assente nos mesmos meios de prova.
- II - Na fundamentação da impugnação da decisão da matéria de facto, há que distinguir o cumprimento os requisitos previstos no art. 640.º, n.º 1, designadamente da sua al. b), de cuja inobservância resulta a sua imediata rejeição liminar, da fundamentação/argumentação destinada a convencer o tribunal da Relação no sentido da avaliação da prova que o recorrente entende ser a correta, o que se prende com o (eventual) erro de julgamento da decisão da matéria de facto, determinante da improcedência da impugnação, mas não da sua rejeição liminar.

29-02-2024

Revista n.º 1260/18.6T8CHV.G1.S1- 2.ª Secção

Paula Leal de Carvalho (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Emídio Francisco Santos

Contrato de prestação de serviços

Preço

Interpretação de lei

Fraude à lei

Reapreciação da prova

Impugnação da matéria de facto

Direito probatório material

Prova vinculada

Documento particular

Violação de lei

Aos contratos de fornecimento de energia eléctrica, com preço fixo, celebrados antes de 26-04-2022, não é aplicável o custo do valor do ajuste de mercado, decorrente do regime previsto no DL n.º 33/2022, de 14-05, para a fixação dos preços no Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), excepto se as partes acordarem na alteração do preço para um regime de Tarifa Basic Index, momento a partir do qual o contrato fica sujeito ao MAT (mecanismo de ajuste temporário).

29-02-2024

Revista n.º 1662/22.3T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Direitos de personalidade

Danos não patrimoniais

Responsabilidade extracontratual

Tribunais portugueses

Competência internacional

Requisitos

Domicílio



Causa de pedir
Princípio da coincidência
Princípio da causalidade
Princípio da necessidade
Direito à imagem
Direito ao nome
Jogador de futebol
Jogo

- I - Constitui entendimento constante do STJ que os tribunais portugueses dispõem de competência internacional, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem acções em que um profissional de futebol que exerceu predominantemente a sua actividade em Portugal, pede indemnização por danos causados pela utilização não consentida do seu nome e imagem em videojogos produzidos nos EUA e divulgados por todo o mundo.
- II - Este critério é de manter ainda que o autor não resida em Portugal, por estar colocado num clube estrangeiro onde actua como profissional de futebol, se concomitantemente tiver alegado factos que denotam uma conexão relevante com o ordenamento jurídico português, como seja, a nacionalidade, ter feito sua formação em Portugal, jogado em clubes portugueses e representado a Selecção Nacional nos escalões jovens.

29-02-2024

Revista n.º 17657/20.9T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Lino Ribeiro

Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de impugnação
Rejeição de recurso
Violação de lei
Lei processual
Danos não patrimoniais

- I - A rejeição pela Relação do recurso sobre a matéria de facto, por incumprimento dos requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 640.º do CPC, é fundamento do recurso de revista por estar em causa o modo de exercício dos poderes da Relação por tal constituir “lei de processo” para os efeitos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - O recorrente que impugna a matéria de facto tem o ónus de indicar relativamente a cada ponto de facto que considera incorrectamente julgado, o “concreto meio probatório” que, em seu entender, impõe decisão diversa da recorrida, sob pena de rejeição do recurso nessa parte (art. 641.º, n.º 1, al. b), do CPC).
- III - A avaliação da gravidade dos danos não patrimoniais para efeitos da sua ressarcibilidade (art. 496.º, n.º 1, do CC), tem de aferir-se segundo um padrão objectivo, não do ponto vista subjectivo do lesado.

29-02-2024

Revista n.º 7825/22.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção



Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Processo executivo
Entrega judicial de bens
Penhora
Revista excecional
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

29-02-2024
Revista n.º 3922/10.7TJVNF-C.G1.S1 - 7.ª Secção
Lino Ribeiro (Relator)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Embargos de executado
Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)
Revista excecional
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

29-02-2024
Revista n.º 18550/10.9T2SNT-F.L1.S1 - 7.ª Secção
Lino Ribeiro (Relator)
Ferreira Lopes
Nuno Pinto Oliveira

Dupla conforme
Erro na apreciação das provas
Despacho do relator
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Reclamação

29-02-2024
Reclamação n.º 2176/18.1T8STB.E1-A.S1 - 7.ª Secção
Lino Ribeiro (Relator)
Ferreira Lopes
Fátima Gomes

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades



Falta de fundamentação
Reforma de acórdão
Erro de direito
Reenvio prejudicial
Reclamação para a conferência

29-02-2024

Incidente n.º 19/21.8YQSTR-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Lino Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Ferreira Lopes

Prestação de contas
Arguição de nulidades
Erro de julgamento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Direito probatório material
Prova vinculada
Confissão judicial
Administração dos bens dos cônjuges
Bens próprios
Mandato
Ónus da prova
Poder vinculado
Poder discricionário
Depósito bancário
Juros de mora

- I - Uma acção de prestação de contas destina-se a apurar quais as receitas e as despesas obtidas ou realizadas por quem administra bens alheios.
- II - A arguição de nulidades de decisões judiciais não se destina a corrigir erros de julgamento.
- III - A lei portuguesa consagra apenas um grau de recurso no que diz respeito ao julgamento de provas sem valor probatório tabelado, sujeitas ao princípio da livre apreciação.
- IV - Mesmo quando o STJ pode introduzir alterações em matéria probatória, os seus poderes encontram-se limitados ao controlo de regras de direito (sobre admissibilidade de meios de prova ou sobre os requisitos e o âmbito da sua força probatória).
- V - A confissão judicial escrita tem um valor probatório especialíssimo, decorrente da conjugação entre o art. 358.º do CC e o princípio da irretratabilidade da confissão (art. 465.º do CPC).
- VI - Para poder ser considerada como confissão, judicial ou extra-judicial, uma declaração de reconhecimento de um facto desfavorável ao confitente e que favorece a parte contrária tem de ser inequívoca.
- VII - Não podendo valer como confissão, o valor probatório da declaração é livremente apreciado pelo tribunal, o que desde logo implica que esteja subtraída ao controlo do STJ.
- VIII - Os documentos escritos têm força probatória material (isto é, quanto ao seu conteúdo) variável; em qualquer dos casos, a força probatória material tem de ser aferida quanto às declarações ou quanto aos factos cuja prova estiver concretamente em causa.
- IX - As reproduções mecânicas de coisas ou factos têm a sua força probatória regulada no art. 368.º do CC; tratando-se de fotocópias de documentos, é o art. 387.º que se aplica.



- X - Não vindo provado que a administração, por um dos cônjuges, de bens próprios do outro, se baseia em mandato escrito, mas sim que o cônjuge não administrador lhe entregou, por diversas vezes, determinadas quantias para que as administrasse, são aplicáveis as regras do mandato; todavia, “o cônjuge administrador só tem de prestar contas e entregar o respectivo saldo, se o houver, relativamente a actos praticados durante os últimos cinco anos”, salvo convenção diversa.
- XI - Esta limitação temporal - actos praticados nos últimos cinco anos - não significa nenhuma alteração de titularidade dos bens, ainda que administrados desde momento anterior, nem tão pouco dos rendimentos auferidos ou da obrigação de satisfazer despesas; respeita apenas à obrigação de prestar contas.
- XII - A concessão ao juiz do poder de decidir segundo o seu prudente arbítrio (n.º 5 do art. 945.º do CPC) significa conceder-lhe um poder de grande amplitude na resolução do caso concreto, mas não discricionário; deve ainda o juiz recorrer às regras da experiência, nomeadamente na apreciação da prova, sendo-lhe possível desconsiderar as regras gerais de repartição do ónus da prova e dar com provadas receitas e despesas não justificadas em documentos quando não for costume exigir tal suporte probatório
- XIII - Tendo em conta o critério legal de repartição do ónus da prova, constante do art. 342.º do CC, entende-se que, provada a existência e a administração, pelo réu, de depósitos bancários ou de aplicações ou de entregas de valores, cabe ao réu a prova de que, na data relevante para o efeito da limitação temporal da obrigação de prestação de contas, já não administrava esses bens.
- XIV - O saldo apurado, dívida de valor, deve ser actualizado; não sendo pago nos 10 dias posteriores à decisão que o fixe, serão devidos juros de mora.
- XV - Quanto o montante das despesas ou das receitas apresentadas, vale o princípio nominalista.

29-02-2024

Revista n.º 5256/09.0TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (Relatora)

Sousa Lameira

Lino Ribeiro

Arrendamento para comércio ou indústria

Obras de conservação ordinária

Benfeitorias

Aplicação da lei no tempo

Interpretação da declaração negocial

Teoria da impressão do destinatário

Equilíbrio das prestações

Resolução

Inexigibilidade

- I - Dentro da classificação das benfeitorias do art. 216.º do CC, as obras de conservação de um local arrendado correspondem a benfeitorias necessárias.
- II - Segundo a lei vigente, nos arrendamentos para fins não habitacionais, o princípio é o de que as partes podem convencionar a quem cabe “executar as obras de conservação”, competindo ao senhorio a sua execução caso nada seja convencionado.
- III - À luz da lei vigente em 1977, num contrato de arrendamento urbano para comércio ou indústria, era possível convencionar sobre quem recaía a obrigação de suportar as obras de conservação.
- IV - Para interpretar uma cláusula de um contrato de arrendamento celebrado em 1977, há que considerar, não só as regras de interpretação de declarações negociais que vigoravam na altura (que, aliás, se mantêm), mas também o regime legal então vigente para os contratos de



- arrendamento com o objecto que tem o presente contrato - o arrendamento de um armazém para armazém (arrendamento urbano para comércio ou indústria).
- V- Não vindo demonstrada a vontade real dos contraentes - ou, tendo em conta que se trata de um contrato e que a interpretação a que se chegou deve permitir reconstruir a intenção comum das partes, a vontade real comum a ambos os contratantes - a interpretação de uma cláusula contratual obriga a ter em consideração que ambos os contraentes são, simultaneamente, declarante e declaratório, à luz do critério da impressão do declaratório normal.
- VI - Constando a cláusula a interpretar de um texto subscrito por ambos os contraentes, a sua interpretação implica analisar a declaração do ponto de vista de cada um, segundo o critério da relevância da impressão do declaratório normal, ou seja, medianamente informado e diligente, colocado na posição do declaratório real, isto é, com os conhecimentos que o declaratório real tinha, o que pode dar resultados não coincidentes.
- VII - Assume relevo decisivo a consideração global do contrato, integrado pelo regime legalmente aplicável.
- VIII - No domínio da interpretação, o “maior equilíbrio das prestações” é um critério de resolução de dúvidas (art. 237.º do CC).
- IX - A actuação posterior das partes deve ser tida em consideração para confirmar ou infirmar um determinado sentido a que se chegou por aplicação dos critérios interpretativos.
- X - Tendo em conta o regime transitório constante do NRAU, é aplicável o regime vigente quanto aos fundamentos de resolução do contrato de arrendamento, constante do art. 1083.º do CC; nomeadamente, para saber se é fundamento de resolução pelo senhorio o incumprimento contratual consistente em não realização de obras de conservação do locado pelo arrendatário.
- XI - O NRAU abandonou a técnica da enumeração taxativa das causas de resolução do contrato pelo senhorio; contém uma cláusula geral da inexigibilidade da manutenção do arrendamento, e uma lista exemplificativa.
- XII - Deve entender-se que a verificação de uma dessas causas exemplificativamente indicadas não é causa automática de resolução do contrato, carecendo de ser conjugadas com a cláusula geral da inexigibilidade da manutenção do arrendamento.
- XIII - Torna inexigível a manutenção do contrato de arrendamento a não realização de obras de conservação que se traduziam na não reparação da cobertura do armazém, deixando o telhado em risco de desabamento.

29-02-2024

Revista n.º 132/18.9T8ELV.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (Relatora)

Lino Ribeiro

Sousa Lameira

Facto conclusivo
Erro de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da declaração negocial
Hipoteca
Solidariedade
Garantia das obrigações
Princípio da confiança

- I - Tendo a Relação eliminado um facto dado como provado na sentença, não por via da reapreciação da prova produzida, mas por considerar que o referido facto tem natureza conclusiva, por si susceptível de decidir a causa, a reanálise de tal questão não constitui reapreciação da matéria



de facto à luz dos elementos probatórios constantes do processo, mas sim a uma apreciação jurídica da natureza do próprio facto, ou seja, a uma questão de direito, como tal susceptível de ser sindicada pelo STJ.

- II - Na interpretação das declarações negociais, à luz dos art. 236.º e ss. do CC, deve o interprete considerar a letra do negócio, no quadro das circunstâncias de tempo, de lugar, e de outras, que precederam a sua celebração ou são contemporâneas desta, bem como as negociações respectivas, ou seja, a finalidade prática visada pelas partes e o próprio tipo de negócio.
- III - Pese embora seja revelante o elemento literal do contrato, as regras linguísticas e gramaticais são, por si só, insuficientes para interpretar negócios jurídicos, razão por que a doutrina foi desenvolvendo teorias jurídicas de tal interpretação, consagrando a lei que uma declaração negocial deve ser interpretada com o sentido que seria apreendido por um “declaratário normal” - um homem honesto medianamente instruído e diligente - colocado na posição do declaratário real, em face do comportamento do declarante, sendo que, para alcançar a “impressão do destinatário”, deve atender-se aos diversos elementos disponíveis que traduzem o contexto em que a declaração foi emitida.
- IV - O normal numa hipoteca prestada por solidariedade, ou hipoteca de favor, é que a mesma seja prestada apenas para garantia de obrigações concretas, as que justificam esse favor, o que se assume, em regra, como um ato pontual e excecional, tal se justificando por ser a hipoteca, neste caso, um negócio de risco, no qual o constituinte da hipoteca assume o risco de ter de vir a ser ele a suportar a dívida do devedor, actuando, contudo, com a expectativa de que isso não virá a ser necessário para além do acto que visa garantir, e porque confia que o devedor cumprirá as obrigações ao mesmo subjacente, sendo esta confiança que, em última análise, justifica a outorga da hipoteca unilateral.
- V - Sendo a hipoteca de favor um negócio gratuito, sempre deverá prevalecer, em caso de dúvida, o sentido menos gravoso para o disponente, conforme decorre do art. 237.º do CC.

29-02-2024

Revista n.º 86/21.4T8CTB.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Lino Ribeiro

Fátima Gomes

Revista excecional

Requisitos

Processo executivo

Penhora

Venda judicial

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Quando não estejam preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade do recurso de revista, os autos não devem ser remetidos à Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC.

29-02-2024

Revista n.º 4768/10.8TBLRA-B.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Ferreira Lopes



Caso julgado formal
Caso julgado material
Extensão do caso julgado
Limites do caso julgado
Interpretação de sentença
Arguição de nulidades
Incidente de liquidação

A determinação do âmbito do caso julgado, formal ou material, de uma sentença, pressupõe a respectiva interpretação.

29-02-2024

Revista n.º 4585/11.8TBSTS.P3.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

A. Barateiro Martins

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Embargos de executado
Habilitação de herdeiros
Executado
Prazo
Contrato de mútuo
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Vencimento antecipado
Incumprimento
Juros

- I - Falecendo um dos executados pode um outro executado, habilitado para prosseguir em nome do falecido, deduzir embargos, ainda que ele próprio não estivesse em prazo para o fazer.
- II - Mantém-se válida a doutrina do AUJ n.º 6/2022 de 30-06, aplicável aos contratos de mútuo bancário em que está em causa o pagamento de quotas mensais de capital e juros, pelo que o prazo de prescrição é de 5 anos (al. e) do art. 310.º do CC).

29-02-2024

Revista n.º 199/10.8TBGRD-F.C1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Fátima Gomes

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Erro de direito
Violação de lei
Prova vinculada
Doação
Documento



29-02-2024
Revista n.º 1159/18.6T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
Lino Ribeiro
Nuno Pinto Oliveira

março

Procedimento especial de despejo
Reconvenção
Admissibilidade
Nulidade do contrato
Conhecimento officioso
Igualdade das partes
Princípio da economia e celeridade processuais
Direito de defesa
Dever de gestão processual
Adequação formal

- I - As características de celeridade e simplificação do Procedimento Especial de Despejo (PED) não podem sobrepor-se e bloquear o exercício dos direitos de defesa do requerido e esquecer os princípios da “igualdade de armas” e da economia processual; e, por conseguinte, pese embora o disposto no art. 266.º, n.º 3, do CPC, a reconvenção deve, em princípio (e estando-se, claro está, perante algum dos casos previstos no art. 266.º, n.º 2, do CPC), ser admitida no PED, até porque, para “responder” ao obstáculo do art. 37.º, n.º 2, do CPC (*ex vi* art. 266.º, n.º 3), dispõe o juiz dos poderes que decorrem quer do princípio da gestão processual (consagrado no art. 6.º do CPC) quer do princípio da adequação formal (constante do art. 547.º do CPC), que lhe permitem adaptar a tramitação abstratamente prevista na lei às especificidades da causa, tendo em vista atingir e assegurar um processo equitativo.
- II - Configurando os contrafactos defensivos invocados pelo requerido nulidades substantivas – em que o juiz, mesmo sem pedido, tem o poder-dever de declarar *ex officio* as nulidades (e as suas consequências restitutórias), não se podendo limitar a julgar, a partir de tais contrafactos defensivos (e provando-se estes), a ação improcedente – a reconvenção deduzida a partir de tais contrafactos defensivos não constitui sequer um alargamento do objeto do processo, pelo que, sendo assim, nenhum obstáculo pode ser colocado à admissão duma reconvenção assim deduzida.

06-03-2024
Revista n.º 366/21.9YLPRT.L3.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Graça Amaral
Rui Gonçalves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Reforma de acórdão



Reclamação

06-03-2024

Incidente n.º 4216/22.0T8VCT.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ofensa do caso julgado

Exequibilidade

Execução de sentença

Impugnação pauliana

Título executivo

Condenação

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Decisão interlocutória

Revista excecional

Pressupostos

Decisão final

Oposição de acórdãos

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

- I - A revista de decisão interlocutória proferida em processo de execução mostra-se submetida ao regime especial previsto nos arts. 852.º e ss. do CPC, e encontra respaldo nas situações em que o recurso é sempre admissível, isto é, as denominadas impugnações gerais excepcionais contempladas no art. 629.º do CPC.
- II - A oposição relevante de acórdãos terá de ser frontal em termos da divergência da questão (fundamental) de direito assumir necessariamente natureza essencial para a solução do caso, integrando, por isso, a *ratio decidendi* no âmbito dos acórdãos em confronto. Carece de relevância para tal efeito as contradições relativamente a questões conexas, bem como reportadas à argumentação enquanto *obiter dictum*.
- III - A exequibilidade de uma sentença, ainda que proferida em acção de impugnação pauliana, não passa pela condenação expressa no cumprimento de uma obrigação, bastando que essa obrigação dela ressalte inequivocamente.
- IV - A questão da (in)exequibilidade da sentença proferida em acção de impugnação pauliana em que se finda a execução contra a recorrente apreciada no acórdão recorrido não coloca em causa a autoridade do caso julgado por ela formado, situando-se no âmbito de uma problemática diversa reportada à função delimitadora da obrigação exequenda, que embora pressuponha uma actividade interpretativa da referida sentença não a ignora ou desrespeita enquanto comando de acção.

06-03-2024

Revista n.º 4556/18.3T8PBL-G.C1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa



Autoridade do caso julgado

Pressupostos

Prescrição

Improcedência

Exceção perentória

Caso julgado material

Destituição de gerente

Citação

Interrupção da prescrição

Direito à indemnização

- I - A autoridade do caso julgado manifesta-se no seu aspeto positivo de proibição de contradição da decisão transitada, quando o objeto da decisão proferida em ação anterior se inscreva, como pressuposto indiscutível do efeito prático-jurídico pretendido em ação posterior, entre as mesmas partes.
- II - Sendo distinta a base factual considerada na anterior ação e na posterior e tendo a anterior ação julgado improcedente a exceção perentória da prescrição, ou seja, sem decidir definitivamente que a exceção se verificava, não tem eficácia de autoridade de caso julgado na posterior, não obstante que nesta fosse julgada procedente a exceção da prescrição.
- III - A citação numa ação em que a sociedade pede a destituição dos réus da gerência não interrompe o prazo de prescrição do direito a ser indemnizada pelos réus pelos danos que sofreu em resultado da conduta dolosa ou culposa deles.

06-03-2024

Revista n.º 409/15.5T8AMT.P3.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inquérito judicial

Direito à informação

Sociedades em relação de grupo

Direitos dos sócios

Sociedade anónima

Responsabilidade do administrador

Processo especial

- I - O direito à informação dos accionistas não é ilimitado.
- II - Este direito tem limites extrínsecos, que resultam da restrição subjectiva dos sócios que podem solicitar as informações, e *intrínsecos*, que visam acautelar os riscos de uma utilização abusiva da informação para a sociedade ou para algum dos accionistas.
- III - Tendo um accionista, com ações correspondentes a 12,73% do capital social da sociedade principal, solicitado informações e documentos para apurar a responsabilidade de membros da administração das sociedades coligadas, não se devem criar outros limites ao seu direito à informação, além dos previstos no ordenamento ou no contrato, sob pena de denegação funcional do próprio direito.
- IV - Os administradores de direito da sociedade dominante são administradores de facto por reconhecimento legal das sociedades dominadas no domínio total, sem necessidade de



averiguação e preenchimento dos requisitos de legitimação para ser administrador de facto reconhecido.

- V - Tão relevante é para os sócios o sucesso da actividade desenvolvida pela sua sociedade como pela sociedade que esta detém a 100%.

06-03-2024

Revista n.º 1144/21.0T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Rui Gonçalves

Maria Olinda Garcia

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Redução

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Erro de cálculo

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

- I - A redução relacionada com a circunstância do capital relativo ao direito indemnizatório por danos com projecção no futuro ser recebido pelo lesado de uma só vez, antecipadamente (possibilitando a sua eventual rentabilização), tendo em vista evitar, por essa via e nessa perspectiva, o seu enriquecimento indevido, só se justifica em termos moderados e apenas se a materialidade concreta que foi provada nos autos a justificar indubitavelmente.
- II - Quando estão em causa despesas com material terapêutico imprescindível para a melhoria possível no estado de saúde da paciente, bem como para a evolução do seu equilíbrio e bem estar, num contexto de optimização da recuperação das graves e perenes mazelas que o evento lesivo lhe causou, tendo necessariamente que ser despendidas por um período temporal longo (onde inclusive o seu custo pode muito provavelmente vir a ampliar-se por via do aumento dos preços de aquisição respectivos), em que o panorama económico, social e financeiro, projectado num horizonte tão vasto (na ordem da meia de centena de anos), não permite prever, com o mínimo de segurança, a taxa concreta de rentabilidade desse capital, não é razoável nem equitativo proceder a qualquer tipo de redução do montante indemnizatório respeitante a danos futuros.
- III - Encontrando-se o critério adoptado no acórdão recorrido e sua inerente definição do *quantum* indemnizatório a atribuir a título de danos não patrimoniais (art. 496.º, n.º 1, do CC) em plena consonância com a jurisprudência recente do STJ, dela não se desviando sensivelmente, inexistente motivo sério e bastante para se divergir do decidido em 2.ª instância.
- IV - Havendo a autora, que contava 22 anos de idade na data do acidente que a vitimou (em 13-06-2016), sofrido, em consequência daquele, graves lesões físicas que a obrigaram a permanecer na Unidade de Cuidados Intensivos Polivalente cerca de um mês, com alta em finais desse ano, com transferência para outro hospital em 02-02-2017, apenas regressando a casa em 18-04-2019, mas continuando, não obstante, a padecer definitivamente de diversas sequelas; registando um défice funcional total de 1223 dias e um *quantum doloris* de grau 7 numa escala de 1 a 7, com incapacidade parcial permanente para o trabalho de 76%, impeditivas do exercício da actividade profissional habitual, embora compatíveis com outras profissões na área da sua preparação técnico profissional; um dano estético de grau 5 numa escala de 1 a 7; repercussão



nas actividades desportivas e de lazer de grau 3 numa escala de 1 a 7; repercussão na actividade sexual de grau 4 numa escala de 1 a 7 e dependência de ajudas técnicas - medicação analgésica em SOS, laxantes, medicação psicofarmacológica, tratamentos de Medicina Física e de Reabilitação (fisioterapia, terapia ocupacional e terapia da fala); andarilho, poltrona, cadeira de rodas eléctrica, adaptação da casa de banho, colocação de barras de apoio para sanita, cadeira de duche, cadeira de rodas de encartar; estrado articulado para a cama, ajuda de terceira pessoa, com a necessidade de orientação e supervisão de terceiros para a organização e realização de todas as tarefas, bem como para a alimentação, cuidados de higiene, acompanhamento nas deslocações (pelas alterações de equilíbrio imprevisíveis) e necessidade de assistência de terceira pessoa total e permanente para os cuidados básicos da vida diária, entende-se adequada, por razoável, equilibrada e equitativa, a fixação a título de indemnização por danos de natureza não patrimonial da quantia de € 150 000,00 (cento e cinquenta mil euros).

06-03-2024

Revista n.º 13390/18.0T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Graça Amaral

Rui Gonçalves

Insolvência

Resolução em benefício da massa insolvente

Requisitos

Cessão de exploração

Má-fé

Cessionário

Contrato de arrendamento

Equilíbrio das prestações

Administrador de insolvência

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

- I - Do disposto no art. 120.º, n.º 1 e n.º 4, do CIRE, decorrem os requisitos gerais, de verificação cumulativa, que justificam a resolução em benefício da massa insolvente: a temporalidade do ato (2 anos antes do início do processo de insolvência), a natureza prejudicial desse ato e a existência de má-fé do terceiro (concretizada nos termos do n.º 5 ou da 2.ª parte do n.º 4 dessa norma). No art. 121.º são elencadas hipóteses específicas que conduzem a uma mais fácil resolução dos atos, por não pressuporem a verificação de condicionantes adicionais para além dos requisitos que especialmente lhes respeitam.
- II - Não constando o contrato de cessão de exploração do elenco do art. 121.º do CIRE, a resolução em benefício da massa insolvente impõe a demonstração dos requisitos gerais exigidos pelo art. 120.º. Não resultando da factualidade provada que o cessionário estava de má-fé, não há fundamento para a resolução desse ato.
- III - A resolução de um contrato de arrendamento em benefício da massa insolvente, por declaração do administrador da insolvência, com base no art. 121.º, n.º 1, al. h), do CIRE, pressupõe a demonstração de que as obrigações assumidas pelo locador (insolvente) excedem



manifestamente as da contraparte. Não permitindo a factualidade provada concluir pela existência de tal desequilíbrio, não existe fundamento para aquela resolução.

06-03-2024

Revista n.º 31662/16.6T8LSB-D.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Confissão judicial
Admissibilidade de prova testemunhal
Convenção adicional
Prova documental
Documento autêntico
Documento autenticado
Partilha dos bens do casal
Bem imóvel
Proibição de prova
Prova tabelada
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme parcial
Formação de apreciação preliminar

- I - A confissão judicial espontânea, se for feita fora dos articulados em qualquer acto do processo, não pode consistir numa declaração meramente oral: tem de ser “firmada” pela parte, por escrito.
- II - A confissão feita num processo só vale como judicial nesse processo.
- III - Só pode valer noutro processo como confissão extrajudicial se tiver valor extraprocessual; e só tem valor extraprocessual se existir identidade da parte contra a qual é invocada.
- IV - O art. 394.º do CC não exclui a possibilidade de se provar por testemunhas o fim ou o motivo de qualquer documento autêntico, que não é contrário ao conteúdo do documento, nem constitui uma cláusula adicional ao mesmo.

12-03-2024

Revista n.º 3739/18.0T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

12-03-2024

Incidente n.º 5983/20.1T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)



Jorge Leal
Manuel Aguiar Pereira

Abertura de crédito
Contrato de mútuo
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Amortização
Juros
Prestações periódicas
Devedor
Credor
Obrigaçãõ
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Prova tabelada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Tendo sido dado à execução contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual ficou estipulado que o capital mutuado seria pago numa única prestação, no termo do prazo do contrato ou, em caso de prorrogação, no termo do último prazo prorrogado, o prazo de prescrição da obrigação de reembolso do capital não é o previsto na al. e) do art. 310.º do CC, mas o prazo ordinário previsto no art. 309.º do CC.

12-03-2024
Revista n.º 1762/21.7T8ENT-A.E1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Leal (Relator)
Nelson Borges Carneiro
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Filho menor
Ascendente
Medidas tutelares
Processo tutelar
Incumprimento
Poderes da Relação
Princípio do contraditório
Ampliação da matéria de facto
Competência em razão de hierarquia

- I - O art. 1887.º-A do CC, introduzido pela Lei n.º 84/95, de 31-08, reconhece a relevância jurídica do convívio das crianças com os irmãos e ascendentes.
- II - Na prossecução desse interesse, os avós poderão intentar a correspondente ação tutelar comum, ao abrigo do art. 67.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC).



- III - Fixado um regime de convívio entre o requerente e a sua neta, o meio processual adequado para apreciar o seu eventual incumprimento é o incidente de incumprimento regulado no art. 41.º do RGPTC.
- IV - A Relação não pode substituir-se à 1.ª instância na apreciação do incumprimento indevidamente alegado na ação tutelar cível já julgada e finda, não podendo proceder à fixação da matéria de facto sem o prévio cumprimento do contraditório e com ultrapassagem de uma instância.

12-03-2024

Revista n.º 3563/22.6T8STS.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Pedro de Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Ilicitude
Dano
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Presunção de culpa
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

- I - A sociedade que exerce mediação financeira e celebre com um cliente investidor não profissional, mas com experiência de compra, venda, subscrição e resgate de instrumentos financeiros, um contrato de Registo e Depósito e de Recepção, Transmissão e Execução de Ordens, está vinculada a prestar-lhe a informação necessária a uma decisão esclarecida e fundamentada sobre as operações de investimento que pretenda realizar na vigência do contrato no âmbito do mercado de valores mobiliários.
- II - Não viola o dever de informação a sociedade intermediária financeira que informa o cliente investidor sobre a inexistência de um risco excepcional associado a um determinado produto financeiro e o aconselha a mantê-lo em carteira quando tal informação se fundamenta no conhecimento de que no momento dispunha sobre a realidade do mercado e a situação da emitente do instrumento financeiro em causa, ainda que acontecimentos posteriores venham a evidenciar ter sido objectivamente prejudicial para o cliente o acatamento de tal recomendação.
- III - Não sendo ilícita a conduta da intermediária financeira assim caracterizada, ficam por demonstrar os requisitos da responsabilidade civil da ilicitude e do nexo de causalidade adequada entre essa informação e o dano sofrido pelo cliente.

12-03-2024

Revista n.º 16109/17.9T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Arcanjo

Condenação em custas
Recurso de revista



Extinção de sociedade
Sócio
Personalidade jurídica

12-03-2024
Incidente n.º 486/22.2T8STS.P1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Jorge Arcanjo
Jorge Leal

Ação executiva
Remição
Prazo de caducidade
Venda judicial
Venda por negociação particular
Bem imóvel
Nulidade processual
Princípio do contraditório
Escritura pública
Notificação
Adjudicação
Agente de execução
Executado
Direito de preferência

- I - O direito de remição configura-se como um “direito de preferência legal de formação processual”, exercitado por um dos familiares do executado, que seja terceiro relativamente à execução, tendo como finalidade a proteção do interesse do círculo familiar em evitar a saída do património da família dos bens alienados em processo executivo.
- II - Na venda por negociação particular de bem penhorado em processo de execução, o direito de remição pode ser exercido até ao momento da entrega dos bens ou da assinatura do título que a documenta (realização da escritura pública tratando-se de imóveis).
- III - Para poder ser exercitado o exercício do direito de remição, o agente de execução deve comunicar ao executado o despacho de adjudicação, bem como as circunstâncias de modo, tempo e lugar onde será concretizada a venda por negociação particular do imóvel em discussão.
- IV - Só há nulidade processual quando o vício respeita ao ato como trâmite, não ao ato como expressão de uma decisão do tribunal, ou, de uma posição da parte.
- V - Ao executado deve ser-lhe concedida a possibilidade, sempre que tal não prejudique o fim do processo, de se pronunciar sobre as modalidades dos atos executivos, designadamente, no campo de venda dos bens.
- VI - Sendo o executado parte da execução e interessado direto na venda, atento o princípio do contraditório, deve ser-lhe dado conhecimento dos termos exatos da venda, nomeadamente, do dia, hora e local da realização da escritura pública de compra e venda do bem penhorado, por tal, para além de não prejudicar o fim do processo, permitir que informe atempadamente os titulares do direito de remição, para querendo, o exercerem.
- VII - Ao não ter sido dado conhecimento desses elementos ao executado, o eventual remidor ficou privado de perfectibilizar a preferência qualificada na compra do imóvel, verificando-se assim a omissão de formalidade com influência na decisão da causa.



12-03-2024

Revista n.º 23597/09.5T2SNT-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Direito de superfície

Terreno

Edifício

Construção civil

Objeto

Propriedade horizontal

Interpretação do negócio jurídico

Analogia

Integração das lacunas da lei

Pressupostos

Valor do silêncio como meio declarativo

Inconstitucionalidade

Direito de propriedade

Conhecimento prejudicado

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Condenação em custas

- I - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- II - O direito de superfície consiste na afetação jurídica de um prédio alheio em termos de nele se efetuarem, ou simplesmente manterem, edifícios ou plantações, com o subsequente aproveitamento das coisas assim mantidas.
- III - No art. 1526.º do CC, consagra-se um subtipo de superfície: a superfície de sobreelevação.
- IV - A diferença que permite autonomizar a superfície de sobreelevação do tipo geral do direito de superfície reside no seu objeto.
- V - Enquanto no tipo geral o objeto é um terreno, no subtipo de sobreelevação a coisa é um edifício, já construído ou em construção.
- VI - O direito de sobreelevação tem um carácter necessariamente temporário pois consiste apenas no direito de construção sobre um edifício alheio, excluindo a lei o direito de manutenção do implante.
- VII - Concluído o implante, o direito de sobreelevação extingue-se, mantendo-se o direito de superfície sobre o solo, pelo que, há, assim, a aplicação de dois regimes: o da propriedade horizontal e do direito de superfície.
- VIII - Podendo o direito de superfície ter carácter perpétuo, significa apenas que não é limitado no tempo, não que seja infinito.
- IX - Tendo em consideração a preferência na ordem jurídica pela propriedade perpétua e, não tendo sido fixado no título constitutivo qualquer prazo para a sua duração, deve entender-se que o direito de superfície se constituiu perpetuamente.
- X - O recurso à analogia pressupõe a existência de uma lacuna da lei, isto é, que uma determinada situação não esteja compreendida nem na letra nem no espírito da lei.



- XI - O ordenamento jurídico vê o direito de propriedade como um direito tendencialmente perpétuo, considerando que as hipóteses de propriedade temporária são exceções que devem estar legalmente previstas.
- XII - Estando certa questão prejudicada por solução já dada pelo tribunal, deixa de ser obrigatória a pronúncia sobre tal questão.
- XIII - A responsabilidade pelas custas do recurso cabe a quem no recurso ficou vencido, nos termos do art. 527.º, n.º 1, do CPC.

12-03-2024

Revista n.º 311/18.9T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Remanescente da taxa de justiça
Condenação em custas
Custas cíveis
Competência em razão de hierarquia
Decisão final
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade

- I - O art. 6.º, n.º 7, do RCP permite que, em ações de valor superior a € 275 000,00, seja desconsiderado, no todo ou em parte, o valor da taxa de justiça remanescente que, de outro modo, as partes teriam de pagar a final.
- II - Tal norma deve ser interpretada no sentido de que ao juiz é lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fração ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa e/ou do recurso exceder o patamar de € 275 000,00, consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta (utilidade económica da causa, complexidade da tramitação processual, comportamento processual das partes e complexidade substancial das questões a decidir), à luz dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.
- III - Só o tribunal da última decisão determina qual a parte responsável pelas custas sendo que a parte não condenada a final fica dispensada do pagamento do remanescente.
- IV - Cabe ao tribunal que profere a decisão final a apreciação da dispensa/redução do remanescente da taxa de justiça devida, abarcando toda a tramitação processual nas demais instâncias.

12-03-2024

Revista n.º 8585/20.9T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Decisão sumária
Interrupção de prazo
Apoio judiciário
Nomeação de patrono
Contestação



Decisão
Princípio do contraditório
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Princípio da igualdade
Processo equitativo
Igualdade das partes
Direito de defesa
Princípio da proibição do arbítrio
Interpretação da lei
Interpretação extensiva
Princípio da confiança
Estado de Direito
Nulidade de acórdão

- I - O princípio do contraditório, que se reporta aos factos invocados e às posições assumidas pelas partes, é hoje entendido como um direito de participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo litígio, mediante a possibilidade de influírem em todos os elementos que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão.
- II - A doutrina e a jurisprudência têm procurado densificar o princípio do processo equitativo através de outros princípios: (1) direito à igualdade de armas ou direito à igualdade de posições no processo, com proibição de todas as discriminações ou diferenças de tratamento arbitrárias; (2) o direito de defesa e o direito ao contraditório; (3) direito a prazos razoáveis de ação ou de recurso, proibindo-se prazos de caducidade exíguos do direito de ação ou de recurso.
- III - O princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da CRP, é um princípio estruturante do Estado de direito democrático e postula, como o TC tem repetidamente afirmado, que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente.
- IV - O prazo processual diz-se individual quando o mesmo diz respeito a um ato que só pode ser praticado por uma das partes num determinado período, correndo o prazo apenas em relação à parte em relação à qual aproveita.
- V - O prazo processual do art. 24.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, visa garantir a igualdade de armas entre as partes e o respeito pelos seus direitos fundamentais no acesso ao direito e aos tribunais.
- VI - Requerido apoio judiciário pelo réu, com pedido de nomeação de patrono, o prazo para a contestação interrompe-se, reiniciando-se com a notificação ao patrono nomeado da sua designação ou com a notificação ao requerente da decisão que indeferiu o pedido de nomeação.
- VII - Interpretação extensiva significa que a formulação adotada pela letra do texto legal diz menos do que aquilo que se pretendia dizer, habilitando o intérprete, com recurso a elementos racionais, a alargar ou a estender o texto, dando-lhe um alcance conforme ao pensamento legislativo.
- VIII - O princípio da confiança, ínsito na ideia de Estado de direito democrático (art. 2.º da CRP) implica um mínimo de certeza nos direitos das pessoas e nas expectativas que lhe são juridicamente criadas, censurando as afetações inadmissíveis, arbitrárias ou excessivamente onerosas, com as quais não se poderia moral e razoavelmente contar.
- IX - A interrupção do prazo que esteja em curso, nos termos estatuídos no art. 24.º, n.º 4, da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29-07, apenas beneficia o requerente do apoio judiciário que pretenda a nomeação de patrono oficioso.
- X - Tal interpretação do art. 24.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, não é inconstitucional por violação do princípio constitucional da igualdade, nem do direito de acesso aos tribunais.
- XI - A interposição de recurso deve ocorrer num prazo perentório que é contado a partir da notificação, publicação ou conhecimento da decisão, nos termos do art. 138.º, n.º 1, do CPC.



XII - Podendo serem as partes interessadas em recorrer notificadas em diversos momentos, o prazo para recorrer deverá correr autonomamente para cada uma delas, contando-se a partir da notificação da decisão, de harmonia com o disposto no art. 638.º, n.º 1, do CPC.

12-03-2024

Revista n.º 14398/21.3T8PRT-C.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

António Magalhães

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Culpa do lesado
Condutor por conta de outrem
Acidente de trabalho
Ónus do recorrente
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Interpretação de sentença

I - Para efeitos de aplicação do regime do art. 570.º do CC, deve considerar-se uma repartição de responsabilidades de 80% para o condutor de um empilhador, e 20% para o lesado, quando o comportamento de ambos foi determinante para os danos sofridos pelo lesado.

II - Para a graduação indicada contribuíram os seguintes fatores:

- O condutor do empilhador exercia funções para as rés e manobrava uma máquina industrial, tendo ocorrido o embate nas instalações das rés, pessoas coletivas, onde se procedia às descargas de vasilhame;
- O lesado, pessoa singular, exercia funções para uma empresa externa às rés, cuidando de transportar e separar vasilhame;
- As regras organizativas da própria ré relativas à permanência no interior das suas instalações de veículos de transporte foram por ela determinadas, sendo o seu cumprimento e vigilância igualmente da sua principal responsabilidade.

12-03-2024

Revista n.º 2612/17.4T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

António Magalhães

Nelson Borges Carneiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Declaração inexata
Aplicação da lei no tempo
Formação do negócio
Risco
Tomador
Segurado
Regime transitório
Dolo
Renovação do contrato
Seguro de vida



**Contrato de mútuo
Empréstimo bancário
Apólice de seguro**

- I - Em sintonia com o art. 12.º do CC, as regras de direito transitório do novo regime jurídico do contrato de seguro (RJCS), concretamente as constantes dos arts. 2.º e 3.º, ressalvam a aplicação da lei nova à formação do contrato, em especial à sua validade, situações que continuam a reger-se pela lei vigente à data da sua celebração, mesmo que esta já tenha sido revogada quando a questão vier a ser dirimida.
- II - É, assim, de afastar a aplicação do disposto no art. 188.º do RJCS (disposição nova sem correspondente no direito anterior), preceito que contempla um regime particular, e inovador, no que toca a inexactidões ou omissões negligentes na declaração inicial do risco, ou seja, no plano do cumprimento de um dever que recai sobre o tomador ou segurado na fase da formação do contrato.
- III - O art. 3.º do novo regime jurídico do contrato de seguro (RJCS) ao ressalvar a aplicação imediata, indicando quais as normas que não se aplicam a contratos anteriores, contém uma enumeração exemplificativa.

12-03-2024

Revista n.º 25376/18.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Arcanjo

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de arrendamento
Arrendamento urbano
Transmissão da posição contratual
Arrendatário
Cônjuge
Comunicabilidade
Caducidade
Regime de bens**

- I - A comunicabilidade do arrendamento ao cônjuge que não teve intervenção no contrato de arrendamento, constitui aspeto introduzido no regime do arrendamento pelo art. 1068.º do CC, na redação introduzida pela Lei n.º 6/2006 (NRAU).
- II - À data do óbito do arrendatário, o arrendamento não era comunicável ao seu cônjuge, como expressamente consagrado no art. 83.º do RAU que dispunha “seja qual for o regime a posição do arrendatário não se comunica ao cônjuge e caduca por morte, sem prejuízo do disposto nos dois artigos seguintes.”
- III - Mesmo considerando-se imediatamente aplicável ao contrato o disposto no art. 1068.º do CC, por via do art. 59.º do NRAU e do art. 12.º do CC, sempre seria necessário que, no momento da entrada em vigor daquela norma, existisse um casamento atual do arrendatário, isto é, o cônjuge apenas poderia beneficiar da comunicabilidade do arrendamento caso se mantivesse a relação jurídica do casamento, o que não sucedeu, uma vez que o arrendatário que celebrou o contrato de arrendamento havia falecido em 1993.

12-03-2024

Revista n.º 3569/19.2T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção



Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Leal

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Arrendamento urbano
Alojamento
Interpretação do negócio jurídico
Obras
Arrendatário
Senhorio
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Conhecimento prejudicado

As cláusulas de um contrato de locação para exercício de atividade de alojamento local, à luz do regime dos arts. 236.º e ss. do CC, que referem:

Cláusula Sétima “É da responsabilidade da Inquilina a realização de obras que reponham o prédio em bom estado de conservação, que se obriga a manter custeando ainda as instalações e canalizações de água, eletricidade e esgotos e demais equipamento do local arrendado, pagando à sua custa todas as reparações por danos decorrentes de culpa sua ou negligência, bem como a manter em bom estado os respetivos pavimentos, tectos e paredes, portas e janelas, ressalvando o desgaste proveniente da sua normal utilização”; Cláusula Oitava “1. Ficam a cargo da Inquilina as obras de adaptação inicial do locado à sua actividade (...) na condição das mesmas não porem em causa com as paredes estruturais/mestras e o equilíbrio arquitetónico do edifício ou a sua segurança, podendo alterar a disposição interna das divisões, bem como todas as obras de reparação, conservação necessárias e adequadas à manutenção do local arrendado, requeridas pela actividade da Inquilina, por lei ou pelo fim do contrato.”

devem ser interpretadas como não estabelecendo a obrigação da inquilina de realizar e suportar todas e quaisquer obras impostas por lei que o locado careça, mas tão só as que estejam relacionadas com o exercício da atividade a que se destina.

12-03-2024

Revista n.º 26928/20.3T8LSB.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Arcanjo

Nelson Borges Carneiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Garantia bancária
Garantia autónoma
Cláusula *on first demand*
Interpretação do negócio jurídico
Interpretação da vontade
Relação jurídica subjacente
Contrato de concessão comercial

Se a garantia bancária subscrita dizia que “A CEMG deverá pagar, à primeira solicitação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da receção do pedido formulado por escrito,



enviado por carta registada com aviso de receção para a CEMG, até ao montante garantido identificado, quaisquer verbas que a IP Património solicite, sem que caiba à CEMG saber do fundamento ou ilegitimidade de tal pretensão, ainda que se verifique qualquer objeção da garantia. (...) A presente garantia poderá ser acionada, parcialmente, por uma ou mais vezes, permanecendo sempre em vigor até atingir o seu montante máximo ou até ao final do respetivo prazo (...). O pedido por escrito deverá ser apresentado, por carta registada com aviso de receção, pela IP Património no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do incumprimento das obrigações assumidas pela garantida perante a IP Património, prazo além do qual a reclamação não poderá ser aceite pela CEMG” e o credor emitiu, em 18-11-2020, várias faturas todas com vencimento em 18-12-2020 (e outra, com vencimento em 30-01-2021), tendo acionado o garante por carta datada de 22-12-2020, recebida pela ré em 28-12-2020, não foi a garantia acionada fora de tempo, nem pode o garante recusar o seu pagamento com fundamento da resolução do contrato base, a que o garante é estranho (terceiro) - os pagamentos pedidos respeitam a obrigações da subconcessionária assumidas no contrato subjacente à garantia e abrangidas pela garantia, mesmo que posteriores à cessação do contrato subjacente, mas com ele relacionados.

12-03-2024

Revista n.º 20914/21.3T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Ação sub-rogatória
Repúdio da herança
Dívida de valor
Crédito do Estado
Caducidade
Prazo de propositura da ação
Legitimidade passiva
Ónus de alegação
Ónus da prova
Património
Devedor

- I - A ação sub-rogatória prevista do art. 1041.º CPC é o meio processual apropriado para o MP, em representação do Estado, exercer o direito de aceitação da herança repudiada pela 1.ª ré.
- II - Direito esse a exercer, no prazo de seis meses, a contar do conhecimento do repúdio (art. 2067.º, n.º 2, do CC).
- III - Trata-se dum prazo de caducidade, que começa a correr no momento em que pode ser exercido, e tem como limite a propositura daquela acção.
- IV - O facto de, inicialmente, a acção ter sido proposta, unicamente contra a repudiante, e não contra esta e as filhas beneficiárias da repudiada herança, não prejudica o início da instância aquando da propositura dessa acção, impondo, tão só, a modificação subjectiva da mesma instância, a fim de assegurar a legitimidade passiva das rés (litisconsórcio necessário).
- V - O autor demonstrou o ónus que sobre si recaia (essencialidade da acção) ao comprovar o crédito que detinha sobre a repudiante e ao indicar os bens da herança passíveis de satisfazer o aludido crédito, total ou parcialmente.



14-03-2024

Revista n.º 249/19.2T8FTR.E1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Catarina Serra

Maria da Graça Trigo

Recurso de revista
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Descaracterização da dupla conforme

Apesar da verificação de dupla conforme, cabe recurso de revista que invoque o incumprimento do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, restrito apenas a esta questão.

14-03-2024

Revista n.º 2672/20.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Catarina Serra

Emídio Santos

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Ónus de concluir
Princípio da proporcionalidade
Princípio do contraditório
Princípio da adequação
Tutela jurisdicional efetiva
Constitucionalidade

I - Mesmo que as conclusões tenham um texto próximo das alegações, não são inexistentes.

II - A perfeição juridicamente exigível das conclusões de recurso deve ser analisada à luz dos princípios da cooperação, da proporcionalidade, da razoabilidade e do dever da gestão processual na vertente da respectiva adequação, com uma visão de ser o processo apenas um instrumento para a obtenção da solução justa e atempada do litígio e com ponderação da justificação da exigência processual em causa, da onerosidade na satisfação de tal exigência e a gravidade das consequências do não conhecimento do recurso.

14-03-2024

Revista n.º 9378/20.9T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Fernando Baptista

Acidente de viação
Seguradora



Velocípede
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Direitos de terceiro
Progenitor
Princípio da igualdade
Danos reflexos
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - É indemnizável, a título de danos não patrimoniais reflexos, o sofrimento profundo dos pais de um jovem que foi vítima, ainda que sobrevivente, de acidente muito grave, que lhe deixou sérias sequelas e dor intensa para o resto da vida.
- II - Valendo para o cálculo da indemnização por danos não patrimoniais reflexos o critério da equidade, o certo é que há que atender igualmente a critérios normativos, cuja aplicação o STJ pode e deve sindicar.
- III - Assume particular destaque de entre eles o princípio da igualdade, impondo que não se discrimine injustificadamente, desvalorizando, sem razões objectivas, o sofrimento do pai relativamente ao da mãe do lesado.

14-03-2024
Revista n.º 1008/19.8T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Isabel Salgado
Fernando Baptista

Recurso da matéria de facto
Recurso de apelação
Ónus de alegação
Ónus do recorrente
Ónus de concluir
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Princípio do contraditório
Rejeição de recurso
Processo equitativo
Impugnação da matéria de facto
Acórdão uniformizador de jurisprudência

Numa interpretação do art. 640.º do CPC em termos adequados à função e conformes com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que possa considerar-se observado o ónus da impugnação é preciso que, através das indicações do recorrente dos concretos pontos de facto impugnados e dos meios de prova relevantes para cada um, fique assegurada a inteligibilidade do fim e do objecto do recurso e, em consequência, a possibilidade de um contraditório esclarecido.



14-03-2024

Revista n.º 8176/21.7T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Afonso Henrique

João Cura Mariano

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Alimentos devidos a menores
Critério de quantificação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Princípio da adequação
Critérios de conveniência e oportunidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

A decisão que fixa o montante da prestação de alimentos devida a menores, quando ela tenha por base um juízo casuístico sobre as concretas necessidades do menor e sobre os concretos meios dos pais para as satisfazer e seja fruto de critérios de bom senso, proporcionalidade, adequação e razoabilidade cabe dentro das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade, subtraídas à apreciação do STJ.

14-03-2024

Revista n.º 1099/20.9T8PRD-D.P1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Maria da Graça Trigo

Ana Paula Lobo

Reclamação para a Conferência
Suspensão da instância
Decisão singular
Recurso para uniformização de jurisprudência
Partilha dos bens do casal
Terreno
Casa de habitação
Benfeitorias úteis
Bens próprios
Regime de comunhão de adquiridos
Ex-cônjuge
Bens comuns do casal
Crédito compensatório
Enriquecimento sem causa
Acessão industrial
Princípio da tipicidade
Direito real

14-03-2024

Revisão n.º 541/21.6T8CNT-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)



Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Intervenção acessória
Direito de regresso
Legitimidade para recorrer
Negligência médica
Obrigaç o de meios
Obrigaç o de resultados
Dever de informa o
Consentimento informado
Ilícitude
Leges artis
 nus de alega o
 nus da prova
Nexo de causalidade
C culo da indemniza o
Incapacidade funcional
Incapacidade permanente parcial
Equidade
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Contrato de presta o de servi os
Cr terio de quantifica o

- I - O interveniente acess rio tem legitimidade para recorrer da decis o condenat ria do demandado por ter todo o interesse na improced ncia da pretens o do autor da ac o, na medida em que a sucumb ncia do demandado principal se repercute no direito de regresso (estende-se ao interveniente os efeitos do caso julgado, “relativamente  s quest es de que dependa o direito de regresso”), sendo desta forma directamente afectado pela decis o, ut art. 323. , n.  4, do CPC.
- II - A obriga o a que o m dico se vincula perante o paciente - ressalvados, naturalmente, os casos em que garante a obten o de determinado resultado -,   uma obriga o de meios, pois consiste em lhe proporcionar os melhores e mais adequados cuidados ao seu alcance, de acordo com a sua aptid o profissional e em conformidade com as *leges artis* e os conhecimentos cient ficos actualizados e comprovados ao tempo da presta o.
- III -   rela o m dico/doente est  hoje subjacente, no comum dos casos, um v nculo de natureza contratual (contrato de presta o de servi os). E mesmo que concorram na neglig ncia m dica a civil responsabilidade contratual e extracontratual, este concurso deve ser resolvido no sentido da preval ncia da responsabilidade contratual em virtude do princ pio da autonomia privada, e tamb m porque deste modo   assegurada uma maior prote o aos lesados (por exemplo, no que toca ao prazo mais longo de prescri o - art. 309.  do CC - e ao  nus da prova da culpa - art. 799. , n.  1, do CC). O mesmo   dizer que pode o lesado optar pelo regime que lhe for mais favor vel.
- IV - O erro m dico n o pode ser confundido com a imprevisibilidade - que pode resultar da ac o m dica, da defici ncia ou incorrecta extens o da doen a, da impossibilidade de terem sido detectadas elementos desconhecidos e n o abrangidos, por exemplo pelos exames de diagn stico, etc. - ou com factores estranhos e/ou desconhecidos da ci ncia da medicina.
- V - O direito do paciente   informa o e ao consentimento livre e esclarecido s o express es do direito ao consentimento informado enquanto *informed choice*. A autodetermina o nos cuidados de sa de implica, n o s o que o paciente consinta ou recuse uma interven o



- determinada heteronomamente, mas também que disponha de toda a informação relativa às diversas possibilidades de tratamento (*ut* art. 5.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina ou Convenção de Oviedo - CDHBio).
- VI - O conteúdo do dever de informação abrange o diagnóstico e as consequências do tratamento. Estas são integradas pela referência às vantagens prováveis do mesmo e aos seus riscos, embora se não exija uma referência à situação médica em detalhe, nem a referência aos riscos de verificação excepcional ou muito rara, mesmo que graves ou ligados especificamente àquele tratamento.
- VII - Ao autor apenas se impõe alegar genericamente a violação do consentimento informado por banda do médico, pois é ao prestador do cuidado de saúde que compete o ónus da prova (enquanto exceção peremptória impeditiva do direito do autor, *ut* cfr. art. 342.º, n.º 2, do CC) da existência do consentimento informado do paciente acerca dos riscos. Ou seja: de acordo com a orientação dominante, compete, via de regra, à instituição de saúde e/ou ao médico provar que prestou ao paciente as informações devidas e adequadas para que este pudesse livre e esclarecidamente exercer o seu direito de autodeterminação sobre o próprio corpo e sobre os serviços de saúde. Recaindo, assim, sobre a instituição de saúde e/ou o médico o risco de uma falta ou deficiência de informação.
- VIII - O art. 563.º do CC, que consagra a doutrina da causalidade adequada na sua formulação negativa, não pressupõe a exclusividade do facto condicionante do dano, nem exige que a causalidade tenha de ser direta e imediata. Admite-se, assim, em termos de imputação do facto à conduta, não só a ocorrência de outros factos condicionantes, contemporâneos ou não, como ainda a causalidade indireta, bastando que o facto condicionante desencadeie outro que directamente suscite o dano.
- IX - Para quantificarmos o dano da incapacidade funcional permanente/défice funcional permanente, deve-se recorrer a critérios de equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, uma vez que não se torna possível determinar o valor exacto do dano, devendo lançar-se mão, de igual modo, nos termos do art. 8.º, n.º 3, do CC, dos critérios jurisprudenciais vigentes e aplicados em situações análogas ou semelhantes.
- X - Mostra-se adequado indemnizar o lesado em € 165 000,00 pelo dano da incapacidade funcional permanente, atendendo ao seguinte quadro factual: (i) à data do acidente, a lesada tinha 43 anos de idade; (ii) exercia a actividade de administrativa numa Câmara Municipal; (iii) ficou definitivamente afetada na sua integridade física e psíquica, com repercussão nas actividades da vida diária, incluindo familiares e sociais, num grau 37, numa escala até 100; (iv) ficou a padecer de uma incapacidade permanente global de 73%; (v) o grau de incapacidade e as graves limitações funcionais associadas impossibilitaram o exercício da actividade profissional na respectiva área, traduzindo, na prática, uma situação de incapacidade total permanente, o que a levou a ter de passar à condição de aposentação por invalidez.
- XI - Não fornecendo a lei critérios normativos concretos para determinação/fixação do *quantum* indemnizatório do dano não patrimonial, tendo o legislador recorrido, para tal, à equidade (cfr. arts. 496.º, n.º 4, e 494.º, 566.º, n.º 3, e 4.º do CC), deve atender-se para o efeito, nomeadamente, ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, devendo a indemnização arbitrada ser proporcional à gravidade do dano e tomando em conta na sua fixação todas as regras da justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida, e sem perder de vista a peculiaridade de que se reveste o caso concreto, devendo a natureza e a intensidade das lesões servir como “factor-base” da ponderação.

14-03-2024

Revista n.º 20769/18.5T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)



Afonso Henrique
Ana Paula Lobo

Reforma de acórdão
Nulidade de acórdão
Ofensa do caso julgado
Lapso manifesto
Indeferimento

14-03-2024
Revista n.º 951/20.6T8SLV.E1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Emídio Santos
Maria da Graça Trigo

Recurso da matéria de facto
Recurso de apelação
Ónus de alegação
Ónus do recorrente
Ónus de concluir
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Princípio do contraditório
Rejeição de recurso
Processo equitativo
Impugnação da matéria de facto
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - Os factos provados podem incluir, até por mera remissão, os anteriormente apurados como provados no anterior debate judicial.
- II - Não autoriza, pois, a segunda instância a descaracterizar a natureza de “factualidade-provada” - conferida pela decisão *a quo*, ao rejeitar com esse fundamento a impugnação da matéria de facto.
- III - A rejeição da impugnação com tal fundamento, em razão da técnica de enunciação dos factos provados e não provados pelo tribunal a quo, qualificação transposta *ipso verbis* para o acórdão da Relação, seria no caso uma solução desproporcionada e formalmente excessiva para a parte, alheia à circunstância.

14-03-2024
Revista n.º 2702/15.8T8VNG-C.P1.S1 - 2.ª Secção
Isabel Salgado (Relatora)
Emídio Santos
Maria da Graça Trigo

Recurso de revista
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Tribunal da Relação
Reclamação para a conferência



Recurso de apelação
Contradição de julgados
Requisitos
Identidade de factos
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento

- I - O acórdão da Relação proferido em conferência, que confirme o despacho do relator, que rejeitou o recurso de apelação, não admite, em princípio, recurso de revista, não se subsumindo a qualquer das situações previstas no art. 671.º, n.º 1, no n.º 2, ou, no art. 673.º do CPC.
- II - Corolário aplicável seja em sede de reclamação nos termos do art. 643.º do CPC, ou por idêntica razão na hipótese de rejeição liminar da apelação pelo Relator.
- III - Em aproximação do caso espécie à previsão do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC não se verifica identidade entre as situações apreciadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento.
- IV - A admissão da revista excepcional supõe o preenchimento prévio dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso de revista, pelo que não estando verificado o requisito geral de admissibilidade da revista, que diz respeito ao conteúdo da decisão, é de rejeitar logo o recurso, sem necessidade de apreciação do(s) requisito(s) específicos(s) previsto na alínea a) do n.º 1 do 672.º do CPC.

14-03-2024

Revista n.º 8713/12.8T8VNG-C.P1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

Competência internacional
Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Direito à imagem
Futebolista profissional
Direito ao nome
Utilização abusiva
Facto ilícito
Causa de pedir
Dano
Residência habitual
Tribunais portugueses
Regulamento (UE) 1215/2012
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Constitucionalidade

Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma ação em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua atividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome e imagem nos videojogos FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo.

14-03-2024



Revista n.º 4488/20.5T8ALM-A.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Maria da Graça Trigo
Afonso Henrique

Arrendamento urbano
Contrato de arrendamento
Transmissão da posição do arrendatário
Cônjuge
Descendente
Regime transitório
Regime aplicável
Aplicação da lei no tempo
Constitucionalidade

- I - A aplicação do disposto especificamente no art. 57.º do NRAU aos contratos de arrendamento pretéritos constitui a previsão de um direito transitório material que disciplina especificamente situações jurídicas transitórias, prescrevendo uma solução concreta para elas, distinta da que resulta da aplicação da lei nova ou da lei antiga.
- II - Não é inconstitucional a norma extraída do proémio do n.º 1, do art. 57.º do NRAU, na versão resultante da Lei n.º 13/2019, de 12-02, no sentido de excluir que o arrendamento celebrado antes da entrada em vigor do RAU e transmitido ao cônjuge do primitivo arrendatário antes da entrada em vigor do NRAU se transmita de novo, por morte do cônjuge sobrevivente, ocorrida na vigência do NRAU, na versão decorrente da referida lei, para a descendente de ambos.

14-03-2024
Revista n.º 153/22.7T8VVD.G1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Afonso Henrique
Ana Paula Lobo

Decisão singular
Reclamação para a Conferência
Reforma de acórdão
Nulidade de acórdão
Admissibilidade de recurso
Objeto do recurso
Caso julgado formal
Deserção
Negligência
Decisão judicial
Contradição de julgados
Pressupostos
Decisão interlocutória
Indeferimento

14-03-2024
Revista n.º 2862/03.0TVLSB-F.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relator)



Fernando Baptista
Catarina Serra

Contrato de arrendamento
Arrendamento para fins não habitacionais
Aplicação da lei no tempo
Denúncia
Prazo
Aviso prévio
Comunicação
Facto extintivo
Resolução
Facto extintivo
Falta de aviso prévio
Ineficácia
Oposição à renovação
Locador
Locatário

O prazo de pré-aviso para a denúncia, a efectivar pelo arrendatário, dos contratos de arrendamento para fins não habitacionais dos autos, celebrados com prazo certo, mas sem que as partes previssem prazo de pré-aviso, é regulado pelo art. 1098.º, n.º 3, do CC, aplicável por remissão do art. 1110.º, n.º 1, do CC.

14-03-2024
Revista n.º 3877/21.2T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relator)
Isabel Salgado
Fernando Baptista

Reconvenção
Pressupostos processuais
Admissibilidade
Defesa por exceção
Defesa por impugnação

- I - Na reconvenção, estamos perante uma verdadeira ação - proposta, num processo em curso, através da contestação, pelo réu contra o autor - em que o réu faz valer um pedido/pretenção que podia formular em ação própria.
- II - O que significa - correspondendo a reconvenção à introdução num processo pendente dum novo objeto constituído por uma causa de pedir própria e por uma pretensão autónoma – que nem todas as pretensões formuladas por um réu na contestação revestem natureza reconvenicional, pois que, para que tal ocorra, tem a pretensão do réu de gozar de autonomia relativamente à pretensão do autor.
- III - É relativamente comum vermos contestações em que o réu termina/conclui a pedir a sua absolvição do pedido ou a pedir que sejam julgadas procedentes as exceções alegadas/invocadas, mas tais “pedidos” não constituem “pedidos reconvenicionais”, uma vez que só há um verdadeiro “pedido” quando o mesmo corresponde a uma pretensão autónoma.



- IV - E um pedido reconvenicional é desprovido da indispensável autonomia – e, por isso, não deve ser admitido por força do art. 266.º, n.º 1, do CPC – se o efeito desejado pelo réu for a consequência da improcedência da ação: um pedido reconvenicional destina-se a obter a declaração positiva de um direito, tem que acrescentar um benefício à simples improcedência da ação.
- V - É o que, numa ação de responsabilidade civil, acontece (é desprovido da indispensável autonomia) com o “pretensão” pedido reconvenicional que se baseie nas alegações/invocações factuais que se destinam a afastar/reduzir o direito indemnizatório invocado pelo autor (tendo e esgotando a sua repercussão jurídica – uma vez que correspondem tais alegações/invocações a defesa por impugnação – no plano donexo causal e do dano, ou seja, não gozando de autonomia relativamente à pretensão indemnizatória do autor).

14-03-2024

Revista n.º 3652/21.4T8VFR-A.P1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Sousa Lameira

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Administrador da insolvência
Responsabilidade extracontratual
Instituição de crédito
Regime aplicável
Terceiro
Credor
Comissão de credores
Facto ilícito
Culpa
Crédito

- I - A norma do art. 167.º do CIRE é primeiramente uma norma dirigida ao administrador da insolvência e a sua violação pode determinar a sua responsabilidade civil ou até a sua destituição com justa causa, mas não se exclui que daqui decorra também um sentido de protecção de terceiros, uma vez que a instituição de crédito não desconhecia, sem culpa, a existência da comissão de credores do concreto processo de insolvência a que se reporta a conta, devendo proceder à abertura e movimentação da conta de acordo com os elementos que lhe foram transmitidos e entregues, onde figurava a indicação de existir comissão de credores.
- II - Ao permitir que a conta fosse aberta e movimentada apenas com a assinatura do administrador da insolvência, a instituição de crédito incorre em responsabilidade civil perante o credor - terceiro - que deixou de poder satisfazer o seu crédito sobre a massa insolvente, com fundos depositados na instituição de crédito, e que foram dela extraídos sem a assinatura de um membro da comissão de credores.

14-03-2024

Revista n.º 1929/19.8T8PRT.P1.S1- 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Nuno Pinto Oliveira

Nuno Ataíde das Neves



Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Restituição provisória de posse
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso

14-03-2024
Reclamação n.º 220/17.9TBAND.P3-A.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revista
Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Ação executiva
Execução para pagamento de quantia certa
Remição
Ofensa do caso julgado

- I - A admissibilidade de revista do acórdão da Relação que considerou validamente exercido o direito de remição (art. 842.º do CPC), é aferida à luz do art. 854.º do CPC.
- II - Não sendo aquela decisão proferida em procedimento declarativo dependente do processo executivo, a revista apenas é admissível nas situações previstas no n.º 2 do art. 629.º do CPC, ou seja, nos casos em que o “recurso é sempre admissível.”

14-03-2024
Revista n.º 335/17.3T8CHV-H.G1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
A. Barateiro Martins

Recurso de revista
Acórdão da Relação
Conhecimento do mérito
Inventário
Reclamação
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Valor da causa
Sucumbência
Rejeição de recurso

- I - O acórdão da Relação, que confirmou a decisão da 1.ª instância proferida num incidente de reclamação contra a relação de bens em processo de inventário, conheceu do “mérito da causa”, ficando englobada na regra geral do art. 671.º, n.º 1, do CPC.
- II - Como tal, a admissibilidade do recurso de revista depende de se verificarem os pressupostos gerais de recorribilidade fixados no n.º 1 do art. 629.º, relacionados com o valor da causa e da



sucumbência, e da não ocorrência de situação de dupla conforme, que nos termos do n.º 3 do art. 671.º é impeditiva da revista em termos gerais.

14-03-2024

Revista n.º 520/20.0T8PVZ-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

A. Barateiro Martins

Sousa Lameira

Contrato de permuta
Terreno
Prédio rústico
Fração autónoma
Propriedade horizontal
Direito de propriedade
Aquisição
Bem imóvel
Efeitos
Posse
Posse precária
Manutenção de posse
Acessão da posse
Usucapião
Hipoteca
Princípio da indivisibilidade da hipoteca
Registo

- I - O acordo mediante o qual uma parte se obriga a entregar à outra, como contrapartida da aquisição de um prédio rústico, uma fração autónoma de prédio a constituir em propriedade horizontal e a edificar em área que incluía aquele prédio, configura um contrato de permuta de um bem imóvel presente (prédio rústico de que aquele casal era proprietário) por um bem imóvel futuro (apartamento a construir por aquela sociedade comercial).
- II - Decorre expressamente do n.º 2 do art. 408.º do CC, que neste contrato de permuta os efeitos translativos se operam em momentos diferentes, sendo a aquisição do prédio rústico imediata e a aquisição da fração apenas no momento da constituição da propriedade horizontal.
- III - Sendo a posse, na concepção subjectiva adoptada pela maioria da jurisprudência e da doutrina, integrada por um *corpus* e pelo *animus*, e correspondendo o *corpus* ao exercício actual ou potencial de um poder de facto sobre a coisa, pressupõe a posse sempre um elemento material que consiste no domínio de facto sobre uma coisa corpórea, traduzindo-se esse domínio no exercício de poderes materiais sobre ela, ou na possibilidade física desse exercício, como tal não sendo possível que se conceba existir posse sobre uma coisa que ainda não existe fisicamente, que não é possível apreender com os sentidos, como sucede com o apartamento T4 a construir, objecto do referido contrato de permuta.
- III - A acessão na posse pressupõe a existência de duas posses contínuas, e se é possível que as posses em causa tenham natureza diferente, como decorre expressamente do n.º 2 do art. 1256.º do CC, nomeadamente porque o actual possuidor e o antecessor possuam em termos de direitos reais diferentes, ou porque as respectivas posses divergem quanto aos seus caracteres, necessariamente a posse tem de respeitar ao mesmo bem.
- IV - Não é possível ao detentor da posse sobre o apartamento T4 (bem futuro objecto de permuta) aceder na posse sobre o prédio rústico também dado em permuta, porque aquele e este são



- imóveis completamente distintos, pois aquele apartamento nada tem a ver com o prédio rústico onde o prédio de que faz parte foi edificado, sendo que aquela fracção só teve existência jurídica com a constituição da propriedade horizontal, nem fisicamente existindo antes desse momento.
- V - O princípio da indivisibilidade da hipoteca, legalmente consagrado nos termos do art. 696.º do CC, implica que o credor hipotecário fica protegido das vicissitudes que possam ocorrer com a coisa hipotecada, pelo que a hipoteca produz efeitos desde a data do seu registo constitutivo, estendendo-se a hipoteca constituída sobre um prédio rústico ao edifício constituído em propriedade horizontal (e às respectivas fracções autónomas) que nele foi construído posteriormente, não se tratando de “ficcional” a existência da fracção autónoma desde data anterior à constituição da propriedade horizontal, mas apenas de estender a protecção concedida ao credor hipotecário à nova realidade predial que passou a existir com a divisão do prédio objecto da hipoteca em fracções autónomas, mas sem que exista qualquer hiato temporal em que a hipoteca não incidisse sobre um bem corpóreo.
- VI - Com o art. 696.º do CC, que estatui o princípio da indivisibilidade da hipoteca, centrado na estabilidade material da garantia do crédito, quis o legislador evitar que eventuais vicissitudes a ocorrer na coisa dada em garantia pudessem sacrificar a satisfação do crédito, nomeadamente, que parte do crédito deixasse de ser garantido ou que a garantia, ao invés do seu momento inicial, se viesse a revelar curta ou insuficiente para os propósitos iniciais.
- VII - Não existe incompatibilidade, para os efeitos do art. 50.º do CRPredial, entre o registo da hipoteca dado a uma instituição de crédito e efectuado por quem tinha o terreno registado a seu favor (que fora objecto de permuta por fracção autónoma futura), feito por quem para o efeito tinha legitimidade, e o registo da propriedade daquela fracção autónoma, realizado após a constituição da propriedade horizontal.

14-03-2024

Revista n.º 135/22.9T8PNF.P1.S1- 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Ação popular
Pressupostos
Legitimidade ativa
Legitimidade adjetiva
Interesses difusos
Pedido
Consumidor
Recurso *per saltum*

- I - O exercício da acção popular, postulado pelo art. 52.º, n.º 3, da CRP, encontra-se regulado na Lei n.º 83/95, de 31-08, distinguindo-se de todas as demais modalidades de acções pela amplitude dos critérios determinativos da legitimidade para a respectiva propositura, podendo ser instaurada por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos e por associações e fundações defensoras de valores, interesses ou posições jurídicas materiais protegidos pela lei, de natureza difusa, designadamente, entre outros, a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, a protecção do consumo de bens e serviços, o património cultural e o domínio público interesses e valores que não são susceptíveis de uma apropriação individual, e que respeitem a todos os membros de uma comunidade, ou, pelo menos, um grupo de pessoas não individualizável pela titularidade de qualquer interesse directamente pessoal, independentemente de terem ou não interesse direto na demanda.



- II - Com a ação popular procura tutelar-se um interesse difuso, um interesse que possui uma dimensão individual e supra- individual (que pertencem a todos os titulares do interesse difuso “*stricto sensu*” ou do interesse coletivo), ou um interesse particular homogéneo, que corresponde àquele em que não existe uma situação individual particularizada, ao contrário dos interesses individuais, que só possuem uma dimensão individual, pertencendo estes exclusivamente a um ou a alguns titulares, podendo aquela visar a prevenção e a reparação dos danos de massas, resultantes da violação destes interesses, assim como os correspondentes interesses individuais homogéneos de todos os seus titulares.
- III - Para que a tutela coletiva dos interesses difusos seja praticável, impõe-se que os mesmo sejam configuráveis numa situação jurídica genericamente considerada, assim como se impõe normalmente a abstração do “lastro de individualização”, ou seja, o alheamento ou afastamento de algumas particularidades respeitantes a cada um dos seus titulares, ou seja ainda, aquela tutela visa um provimento jurisdicional de conteúdo idêntico de proteção de interesses que pertencem a uma pluralidade indiferenciada de sujeitos, assim respeitante a interesses indivisíveis da coletividade.
- IV - Procurando aferir-se da legitimidade ativa para o exercício da ação popular, importa ponderar a natureza dos bens e interesses difusos, nas suas várias modalidades, cuja tutela se reclama, e se tais interesses se revelam efectivamente carenciados de tutela popular, tal significando que essa ponderação deve partir sempre do objeto do processo, tal como configurado pelo autor, na consideração do pedido e da causa de pedir.
- V - O facto de poderem existir interesses individuais que têm origem numa mesma e única alegada conduta ilícita e que, por essa via, se possa identificar um grupo de pessoas, não basta para que tais interesses possam ser tutelados através da ação popular. Para tanto, é indispensável que, considerados no seu conjunto, esses interesses assumam uma importância de ordem pública que exceda a mera soma ou agregação de um conjunto de interesses individuais pertencentes a uma mesma classe e que, ao mesmo tempo, sejam partilhados de forma homogénea e uniforme pelos membros da classe representada.
- VI - Não existe um interesse homogéneo entre todos os potenciais accionistas de um banco que formulam pretensão indemnizatória contra os seus administradores, pela perda de valor das suas ações e danos consequentes imputados àqueles administradores por alegada violação dos deveres de cuidado e lealdade a que estavam obrigados, uma vez que tais pretensões indemnizatórias, de cada investidor ou de cada grupo de investidores, poderão assentar em fundamentos pessoais e distintos dos demais.

14-03-2024

Revista n.º 30755/22.5T8LSB.S1- 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Ferreira Lopes

Sousa Lameira

Contrato de prestação de serviços

Cumprimento

Cláusula *cum potuerit*

Credor

Ónus da prova

Devedor

Exigibilidade da obrigação

Estipulada uma cláusula *cum potuerit*, o credor tem o ónus da prova de que o devedor dispõe dos meios necessários para o cumprimento da obrigação.



14-03-2024

Revista n.º 1518/14.3T8LSB.L1.S1- 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Sousa Lameira

Ação executiva
Recurso de revista
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

Exceptuados os três casos previstos no art. 854.º do CPC, o recurso de revista de decisões proferidas em processo executivo depende da invocação de algum dos casos em que o recurso seja sempre admissível.

14-03-2024

Revista n.º 679/19.0T8OER.L1.S1- 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Sousa Lameira

Nuno Ataíde das Neves

Contrato de seguro
Responsabilidade civil extracontratual
Responsabilidade contratual
Interpretação de declaração negocial
Dever acessório
Dever de vigilância
Dever de diligência
Culpa
Indemnização
Cálculo da indemnização

Se um contrato de seguro garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que sejam exigíveis a um jardim de infância por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a alunos ou a educandos, deve determinar-se, através da aplicação dos critérios de interpretação das declarações negociais, se a expressão responsabilidade civil extracontratual abrange a responsabilidade civil pela violação de deveres acessórios de protecção.

14-03-2024

Revista n.º 3355/20.7T8LRS.L1.S1- 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

A. Barateiro Martins

Contrato de compra e venda
Compra e venda comercial



Venda de coisa defeituosa
Denúncia
Prazo
Prazo de caducidade
Defeitos
Ato comercial

A aplicação do prazo de oito dias para a denúncia dos defeitos depende de que a compra seja um contrato comercial previsto nos arts. 469.º e 470.º e de que ao defeito das coisas compradas deva aplicar-se o regime do art. 471.º do CCom.

14-03-2024
Revista n.º 2731/21.2T8GMR.G1.S1- 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Nuno Ataíde das Neves

Contrato de seguro
Contrato de adesão
Seguradora
Responsabilidade contratual
Dever de informação
Boa-fé
Facto ilícito
Culpa
Presunção de culpa
Dano
Nexo de causalidade
Indemnização
Seguro de vida

I - A violação dos deveres pré-contratuais de obtenção e prestação de informações e de lealdade por parte da seguradora é suscetível de a fazer incorrer em responsabilidade civil pré-contratual, nos termos do art. 227.º do CC.

II - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil pré-contratual e/ou contratual da seguradora, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea e/ou insuficiente, no quadro de relação negocial); a culpa (que se presume); o dano (nomeadamente, o correspondente aos ativos subjacentes ao contrato de seguro de vida *unit-linked* que por qualquer motivos empobreceram o património do tomador do seguro); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano, reconhecendo-se que, a quem se arroga o direito, cabe demonstrar a existência deste pressuposto à obrigação de indemnizar, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano.

14-03-2024
Revista n.º 8536/17.8T8LSB.L1.S1- 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
A. Barateiro Martins
Ferreira Lopes



Contrato de seguro
Seguro de vida
Declaração inexata
Anulabilidade
Seguradora
Erro
Pressupostos
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Questionário

- I - A seguradora goza do direito de anulação do contrato, nos termos do art. 429.º do CCom se o segurado no preenchimento do questionário clínico que lhe foi apresentado prestar declarações inexatas omitindo patologias que não podia desconhecer por serem pessoais, não podendo razoavelmente desconhecer que, pela sua gravidade e relevância, era importante para a aferição do risco pela seguradora.
- II - O art. 429.º do CCom não impõe o requisito da existência de nexo de causalidade entre os factos omitidos e o sinistro para que se verifique a anulabilidade do contrato.

14-03-2024
Revista n.º 1213/21.7T8GMR.G1.S1- 7.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
A. Barateiro Martins
Fátima Gomes

Contrato de prestação de serviços
Contrato de empreitada
Obrigações de meios e de resultado
Contrato atípico
Interpretação da declaração negocial
Vontade real dos declarantes
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Arguição de nulidades
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia

- I - Vem-se considerando, tendo em vista delimitar onde acaba o tipo “genérico” contrato de prestação de serviço e onde começa o subtipo contrato de empreitada, que o conceito de obra (constante do art. 1207.º do CC) se restringe à obra corpórea ou material.
- II - Assim, face a tal conceito restrito de obra, há contratos atípicos de prestação de serviço em que a atividade é mais importante e que são próximos de um contrato de atividade ou diligência; e há contratos atípicos de prestação de serviço em que o resultado é mais importante que a atividade, como é o caso dos contratos cujas prestações típicas se traduzem no resultado de um trabalho intelectual ou manual.



- III - É este último o caso dum contrato atípico de prestação de serviço que se traduz na conceção e execução de programas turísticos e na conceção e execução das inerentes ações promocionais (organização de *press trips* e eventos).
- IV - Efetivamente, aferir se um devedor, num contrato atípico de prestação de serviço, contraiu uma obrigação de resultado ou uma obrigação de meios é algo que depende da interpretação das estipulações negociais do contrato celebrado (do programa contratual a que se obrigou o devedor), interpretação essa a ser feita segundos os critérios estabelecidos nos arts. 236.º a 238.º (com especial relevo para o art. 236.º, n.º 1, e para aquilo que será o sentido normal das declarações).

19-03-2024

Revista n.º 2618/18.6T8PTM.E1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Providência cautelar não especificada

Procedimentos cautelares

Admissibilidade de recurso

Oposição de acórdãos

Oposição expressa

Dano irreparável

Rejeição de recurso

19-03-2024

Revista n.º 431/23.8T8LSB.L1.S2 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Ricardo Costa

Maria Olinda Garcia

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão

Arguição de nulidades

Omissão de pronúncia

Erro de julgamento

Falta de fundamentação

Reforma de acórdão

Reclamação para a conferência

19-03-2024

Recurso de revisão n.º 1519/18.2T8MTS.P1-A.P1.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Graça Amaral

Rui Gonçalves

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão

Arguição de nulidades

Falta de fundamentação



Ambiguidade
Obscuridade
Omissão de pronúncia
Reclamação para a conferência

19-03-2024
Incidente n.º 1049/18.2T8GMR-C.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Rui Gonçalves
Maria Olinda Garcia

Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Reclamação para a conferência

19-03-2024
Incidente n.º 42/21.2T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Oposição expressa
Caso julgado
Extensão do caso julgado
Factos provados
Reclamação para a conferência

- I - Para se aferir da admissibilidade do recurso de uniformização de jurisprudência é necessário que a questão fundamental de direito em que assenta a alegada contradição assuma carácter determinante fundamental para a solução do caso, devendo integrar a verdadeira *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto.
- II - Não existe contradição jurisprudencial quando apesar de o acórdão recorrido e o acórdão fundamento decidirem questões relativas à exceção do caso julgado, no acórdão fundamento a exceção foi julgada procedente, com fundamento na identidade de pedidos entre a anterior e a posterior ação e no acórdão recorrido, foi julgada não verificada a exceção por se ter decidido que os factos considerados provados nos fundamentos da sentença proferida em primeiro lugar não podiam isoladamente considerar-se cobertos pela eficácia do caso julgado.

19-03-2024
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3158/11.0TJVNF-N.G1-A.S1-A - 6.ª Secção
Leonel Serôdio (Relator)
Amélia Alves Ribeiro
Graça Amaral
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência



Bens apreendidos
Dupla conforme
Segmento decisório
Direito probatório material
Prova vinculada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Numa ação com pluralidade de objetos processuais autónomos, havendo recurso de revista abrangendo várias decisões autónomas, a existência de dupla conforme tem de ser aferida relativamente ao decidido pelas instâncias acerca de cada uma dessas decisões.
- II - Não tendo o acórdão recorrido desrespeitado a força plena de qualquer meio de prova, imposta por regra vinculativa extraída do regime do direito probatório, está afastada a possibilidade legal de o STJ alterar a factualidade fixada pelas instâncias, nos termos conjugados dos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC.

19-03-2024

Revista n.º 1181/21.5T8SNT-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Constitucionalidade
Falta de fundamentação
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Reclamação para a conferência

19-03-2024

Incidente n.º 4183/16.0T8VNG-P.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

A. Barateiro Martins

Suspensão da instância
Falecimento de parte
Extinção da instância
Deserção
Princípio do contraditório
Irregularidade
Anulação da decisão

- I - Suspensa a instância por falecimento de uma parte, o tribunal não tem de alertar as partes para as consequências da suspensão.
- II - Não se pode, à luz do art. 3.º, n.º 3, do CPC, proferir despacho a declarar extinta a instância por deserção, sem previamente ouvir a parte sobre o elemento subjectivo da sua inactividade.



III - Ao não fazer actuar o contraditório, o primeiro grau comete uma irregularidade, causa de anulação da decisão impugnada.

19-03-2024

Revista n.º 86/22.7T8PTL.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

Arguição de nulidades

Princípio dispositivo

Princípio do contraditório

Condenação em objeto diverso do pedido

Condenação *extra vel ultra petitem*

Petição inicial

Princípio do pedido

Causa de pedir

Poderes do juiz

Qualificação jurídica

I - Decorre do princípio dispositivo a necessária correspondência entre a acção e a sentença.

II - De acordo com a «teoria da identificação da acção», consagrada no art. 581.º do CPC, esta decompõe-se em três elementos: sujeitos, pedido e causa de pedir.

III - Resulta da necessária correspondência entre o pedido e a sentença que o juiz deve conhecer, sob pena de nulidade, de todo o pedido e unicamente desse pedido.

IV - Se de todos os elementos incluídos no contexto da petição inicial se pode facilmente deduzir as consequências jurídicas dos factos da causa de pedir, não há necessidade de se citar a norma legal.

V - Cabe sempre ao tribunal, alicerçado nos factos da causa, qualificar juridicamente a situação que é submetida à sua apreciação.

19-03-2024

Revista n.º 244/22.4T8PTG.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

Arguição de nulidades

Excesso de pronúncia

Omissão de pronúncia

Qualificação jurídica

Condenação em custas

Correção de erros formais

Lapso manifesto

Reclamação para a conferência

I - A apreciação do pedido formulado pelos autores nesta acção, expresso na “condenação da ré Fidelidade a reconhecer ao autor o acionamento das condições da apólice, liquidando à ré Caixa Geral de Depósitos o capital em dívida na data da atribuição ao autor da incapacidade



permanente por doença de 84%” nunca poderia prescindir/dispensar, no plano da análise estritamente jurídica - no âmbito da qual o tribunal detém total liberdade, nos termos gerais do art. 52.º, n.º 3, do CPC -, da concreta apreciação do âmbito e alcance do conceito (igualmente jurídico) de invalidez constante da cláusula contratual accionada pelos autores e que suporta precisamente o pedido de condenação dos réus que fora formulado nos autos.

- II - Ou seja, impunha-se o conhecimento desta questão jurídica essencial (como se fez, com toda a pertinência, na declaração de voto constante do acórdão do tribunal da Relação de Lisboa), determinante para a sorte da lide, sem a qual, o acórdão incorreria, sim, em nulidade por omissão de pronúncia nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC.
- III - Pelo que improcede a arguição pelos recorrentes da nulidade do acórdão por excesso de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC.

19-03-2024

Revista n.º 23306/16.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Rejeição de recurso

Matéria de facto

Ónus de concluir

Recurso de apelação

Descaraterização da dupla conforme

Requisitos

Impugnação da matéria de facto

Conclusões

Convite ao aperfeiçoamento

Princípio da proporcionalidade

Princípio da adequação

- I - Estando unicamente em causa o reconhecimento, ou não, do fundamento legal para a rejeição pelo tribunal da Relação da impugnação da matéria de facto, por incumprimento da exigência estabelecida na al. a) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, a decisão desta questão jurídica apenas se coloca no âmbito de apreciação do acórdão recorrido, inexistindo, por sua própria natureza, qualquer pronúncia da 1.ª instância sobre a matéria, o que significa que não é logicamente concebível a constituição de dupla conforme nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - É manifesto o incumprimento pelo impugnante da obrigação prevista no art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC, quando nas conclusões de recurso não consta a indicação de qualquer ponto da matéria de facto que houvesse sido impugnado pelos recorrentes, o que é por si suficiente para determinar a imediata rejeição da impugnação.
- III - Neste contexto não podem ser avocados, com pertinência e sucesso, os princípios moderadores da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, na medida em que estes, enquanto filtro do sistema para obviar ao exacerbado formalismo na verificação desses requisitos, pressupõem que o impugnante tenha cumprido minimamente os ónus processuais que sobre si impendiam, o que não sucedeu na situação *sub judice*.
- IV - Sendo o art. 640.º, n.º 1, do CPC, claro, inequívoco e peremptório ao estabelecer a imediata rejeição da impugnação de facto no de incumprimento pelo impugnante dos ónus previstos nessa disposição legal, não há cabimento para a prévia prolação pelo juiz desembargador de qualquer convite ao aperfeiçoamento das conclusões do recurso de apelação nessas circunstâncias.



19-03-2024

Revista n.º 150/19.0T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Injunção
Direito da União Europeia
Regulamento (UE) 1215/2012
Contrato de compra e venda
Tribunais portugueses

Sendo apresentado requerimento de injunção europeia para pagamento de um crédito emergente de um contrato de compra e venda, celebrado entre uma empresa portuguesa e outra sediada no Reino Unido, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 (de 12-12), e tendo-se provado que o local de entrega das mercadorias era em Portugal, a competência internacional cabe ao tribunal português (e não aos tribunais do Reino Unido) nos termos do art. 7.º, n.º 1, do Regulamento (EU) n.º 1215/2012.

19-03-2024

Revista n.º 21307/20.5T8PRT.E2-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Espírito Santo

Leonel Serôdio

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Reclamação para a conferência
Insolvência
Rejeição de recurso

- I - O acórdão da Relação confirmatório da decisão da 1.ª instância que havia decretado a insolvência da recorrente só pode ser alvo de revista nos termos específicos do art. 14.º do CIRE.
- II - Tendo a recorrente reclamado, nos termos do art. 643.º do CPC, contra o despacho que não admitiu a subida do recurso de revista, mas não tendo alegado nem demonstrado minimamente os pressupostos de admissibilidade da revista, tal reclamação é absolutamente infundada, devendo ser indeferida.

19-03-2024

Reclamação n.º 882/23.8T8STS-A.P1-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

Amélia Alves Ribeiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Apreensão



Massa insolvente
Reclamação de créditos
Gradação de créditos
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Execução fiscal
Suspensão da execução
Sentença
Hipoteca
Penhora
Depósito do preço
Titularidade
Executado
Transmissão da propriedade
Exequente
Credor reclamante
Pagamento
Bens de terceiro
Trânsito em julgado
Interpretação da lei

I - O produto da venda dos bens penhorados em processo de execução, no qual tenha sido proferida sentença de verificação e gradação de créditos, com trânsito em julgado, só é de considerar pago ou repartido entre os credores, para os efeitos do art. 149.º, n.º 2, do CIRE, com a respectiva entrega.

II - O titular de um crédito reconhecido e graduado por sentença transitada em julgada num processo de execução, apensado ao processo de insolvência do devedor/executado, não está dispensado de reclamar o seu crédito, no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento.

19-03-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 9160/15.5T8VNG-H.P3-A.S1-A

Emídio Santos (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Rui Gonçalves

Leonel Serôdio

Maria do Rosário Gonçalves

Paula Leal de Carvalho

Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)

Maria Clara Sottomayor

Maria da Graça Trigo

José Ferreira Lopes

João Cura Mariano

António Barateiro Martins

Fernando Baptista

Luís Espírito Santo

Jorge Arcanjo

Nuno Ataíde das Neves

Ana Paula Lobo

Manuel Aguiar Pereira

Pedro de Lima Gonçalves

José de Sousa Lameira

Fátima Gomes



Graça Amaral (vencida)
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra (vencida)
António Oliveira Abreu
António Magalhães
Ricardo Costa
Afonso Henrique
Isabel Salgado
Jorge Leal
Maria Amélia Ribeiro

abril

Compra e venda comercial
Nulidade do contrato
Objeto negocial
Violação de lei
Norma imperativa
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Ônus de alegação

- I - A autenticação “CE” não é devida aos “EPI” em causa (máscaras), os quais estão submetidos ao regime legal previsto no DL n.º 14-E/2020, ou seja, podendo ser importados da China têm que estar conformes aos requisitos impostos pela Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos da Saúde/ASAE.
- II - Na falta dessa conformidade, a sua comercialização é ilícita e, conseqüentemente, o negócio firmado entre as partes está ferido de nulidade.

04-04-2024
Revista n.º 4224/21.9T8MTS.P1.S1 - 2.ª Secção
Afonso Henrique (Relator)
Isabel Salgado
Maria da Graça Trigo (declaração de voto)

Revista excecional
Objeto do recurso
Formação de apreciação preliminar
Competência
Caso julgado
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Conhecimento prejudicado
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência
Presidente
Convolação



A decisão da Formação de que, excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação não implica mais do que o dever de este Supremo Tribunal apreciar e decidir as questões suscitadas no recurso, não tendo a virtualidade de “transformar” estas questões noutras questões, designadamente em questões que não tenham sido apreciadas e decididas no acórdão da Relação.

04-04-2024

Incidente n.º 5149/20.0T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Isabel Salgado

Fernando Baptista

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excepcional
Ónus de alegação
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

Para que a Formação aprecie a admissibilidade do recurso por via excepcional, é necessário que o recorrente exerça o ónus de requerer o recurso de revista por via excepcional e de o instruir em conformidade.

04-04-2024

Revista n.º 214/21.0BELSB.C1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Ana Paula Lobo

Fernando Baptista

Objeto do contrato de seguro
Embarcação
Cláusula contratual geral
Conceito indeterminado
Interpretação do negócio jurídico
Ambiguidade
Princípio do tratamento mais favorável
Tribunal de Justiça da União Europeia
Diretiva comunitária
Boa-fé
Matéria de direito
Matéria de facto

I - As cláusulas contratuais gerais devem ser redigidas de forma clara e compreensível.

II - Não preenche estas exigências a cláusula contratual que exclui do objecto do seguro os acidentes com embarcações em zonas não vigiadas, quando: 1) este conceito (zona não vigiada) não é definido, precisado ou esclarecido na cláusula relativa às definições nem em qualquer outra cláusula do contrato de seguro; 2) não é definido pela lei ou por quaisquer outras



regulamentações técnicas; 3) não é esclarecido ou precisado mediante a conjugação da cláusula onde está previsto com outras cláusulas do contrato de seguro.

III - O juízo a fazer sobre a desconformidade de uma cláusula contratual geral com a boa fé, ao abrigo dos arts. 15.º e 16.º do DL n.º 446/85, é casuístico, assentando nos factos julgados provados.

04-04-2024

Revista n.º 2049/22.3T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Ana Paula Lobo

Isabel Salgado

Contrato de compra e venda

Cláusula penal

Redução

Ónus de alegação

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Factos conclusivos

I - A cláusula inserta em contrato de compra e venda de títulos de biocombustíveis (TdB`s), de que “em caso de incumprimento do prazo de pagamento estipulado (...), a adquirente pagará, a título de cláusula penal, uma penalidade de 2% sobre o valor em dívida por cada dia de atraso no pagamento”, tem natureza sancionatória, visando castigar o não pagamento no prazo fixado, independentemente do direito do recebimento do preço em falta.

II - A intervenção judicial do controlo do montante da cláusula penal deve ser excepcional e em condições e limites apertados de modo a não arruinar o legítimo e salutar valor coercitivo da cláusula penal e nunca perdendo de vista o seu carácter *à forfait*.

III - A parte que pretenda a redução da cláusula penal tem o ónus de alegar e provar os factos que revelam a respectiva “manifesta excessividade” invocada.

IV - Limitando-se a devedora a formular expressões conclusivas e/ou com natureza jurídica sem carrear qualquer facto que permita aferir da excessividade da cláusula penal, o tribunal não pode apoiar a redução em fundamentos que não foram invocados.

V - Decorridos mais de dois meses sobre o prazo limite para pagamento da prestação acordada sem que a mesma fosse efectuada, levando a autora a denunciar o contrato e a interpelar a ré para pagar a prestação em falta (correspondente a 482 TdB`s) e o valor respeitante à cláusula penal convencionada, tendo a ré posteriormente “solicitado à autora que lhe permitisse ficar com os 482 TdB`s mediante o pagamento da cláusula penal e da 2.ª prestação” (assim conseguindo manter em vigor o contrato), o que a autora aceitou com a condição de que o pagamento que a ré fizesse fosse “usado, primeiramente, para abater ao montante associado à cláusula penal” e concedendo à ré novo prazo para pagar, condição que a ré igualmente aceitou sem quaisquer reservas e logo no dia seguinte enviando mail à autora com o comprovativo de transferência e ali referindo “segue nosso pagamento conforme acordado”, constitui abuso do direito (na modalidade dum «*venire contra factum proprium*») vir a ré, no fito de se escusar ao pagamento do acordado no contrato e ulteriormente reafirmado, vir agora invocar a excessividade da cláusula penal.

04-04-2024

Revista n.º 891/21.1T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra (declaração de voto)



Afonso Henrique

Ação executiva
Título executivo
Reconhecimento da dívida
Presunção legal
Relação jurídica subjacente
Obrigaçao causal
Ónus de alegação
Inversão do ónus da prova
Liberdade contratual
Transação
Confissão de dívida
Prova plena
Segredo profissional
Advogado
Proibição de prova
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Junção de documento
Recurso de apelação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - O acertamento é o ponto de partida da acção executiva, pois a realização coactiva da prestação pressupõe a anterior definição dos elementos (subjectivos e objectivos) da relação jurídica de que ela é objecto. O título executivo contém esse acertamento; daí que se diga que constitui a base da execução, por ele se determinando «o fim e os limites da acção executiva», isto é, o tipo de acção e o seu objecto.
- II - O reconhecimento de dívida e a promessa de cumprimento sem indicação da causa da constituição da obrigação, referidos no art. 458.º do CC, têm como efeito a presunção da existência de uma relação fundamental (de uma fonte constitutiva de uma obrigação). Trata-se, assim, de um negócio jurídico com mera eficácia declarativa, limitada à inversão do ónus da prova.
- III - Ou seja, ali, o credor fica dispensado de provar a existência de relação fundamental, de causa para a dívida, uma vez que se presume que a dívida tem uma causa, é causal. Mas já não se presume qual seja essa causa em concreto e/ou a respectiva validade (motivo pelo qual, tendo presente o princípio da proibição dos negócios abstractos, se entende que o credor deve indicar a causa, não carecendo de a provar).
- IV - Porém, o art. 458.º do CC apenas se refere à situação em que alguém reconhece uma dívida sem indicar a relação que está na origem da dívida, já não às situações em que na declaração o devedor enuncia expressamente a causa da dívida reconhecida. E isso é assim porque se o devedor indica a causa da dívida reconhecida já não é necessário presumir a sua existência, pois a mesma resulta da própria declaração de dívida.
- V - Neste último caso, estar-se-á perante um negócio celebrado com fim de pacificação, que não terá carácter apenas declaratório, mas também constitutivo, na medida em que a parte renuncia a discutir a verificação de pressupostos ou a oponibilidade de excepções ao vínculo obrigacional, que reconhece ter sido constituído por aquela via.



- VI - Com efeito, se perante uma declaração unilateral onde não se indica nenhuma relação fundamental o credor fica dispensado de provar a existência de relação fundamental, de uma causa para a dívida, o mesmo deve acontecer, por maioria de razão, nos casos em que no documento se indica uma relação fundamental, caso em se deverá presumir não que a dívida tem uma causa, mas que a dívida tem a causa indicada.
- VII - Face ao disposto no art. 457.º do CC, a celebração deste negócio só pode ser admitida com base na liberdade contratual (art. 405.º CC), constituindo neste caso um contrato análogo à transacção (*ut* art. 1248.º CC), o qual por isso nem sequer deverá admitir que a parte faça prova da inexistência da obrigação.
- VIII - Assim, se no requerimento executivo, a exequente indica que o seu crédito provém de um contrato de compra e venda de acções – contrato cuja existência tenta provar nos embargos – mas no título dado à execução, denominado “Confissão de dívida”, se menciona que esta promana de um empréstimo (sem alusão sequer a uma outra relação que porventura tivesse justificado esse empréstimo), esta divergência tem consequências decisivas sobre a viabilidade da execução: a exequente, tendo-se colocado fora (à margem) do declarado na “confissão” quanto à origem do crédito e à natureza da relação fundamental, não pode gozar da presunção do art. 458.º quanto à existência e prova dessa (outra) relação – ao que acresce que não pode ser feita prova de que afinal a relação subjacente não é aquela que é indicada no documento escrito com recurso a prova testemunhal.
- IX - Nessas circunstâncias, a declaração confessória plasmada no título executivo faz prova plena do facto confessado [*ex vi* arts. 352.º, 358.º, n.º 2, 375.º, n.º 1, 371.º, n.º 1 (se documento autêntico) e 376.º (se documento particular), todos do CC]. Prova plena essa que só pode ser revertida mediante a arguição e prova da falsidade do documento, ou através de meio de prova que demonstrasse não ser verdadeiro esse facto (*ut* art. 347.º do CC).

04-04-2024

Revista n.º 18679/21.8T8SNT-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Maria da Graça Trigo

Decisão surpresa
Nulidade processual
Nulidade da decisão
Excesso de pronúncia
Sanação
Prazo de arguição
Extemporaneidade
Princípio do contraditório
Arguição de nulidades
Objeto do recurso
Omissão de pronúncia
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação



- I - A decisão proferida sem observância do princípio do contraditório é nula por aplicação do n.º 1 do art. 195.º do CPC, sendo que o meio processual próprio para arguir a nulidade é a reclamação para o tribunal onde ela foi cometida, salvo na hipótese prevista no n.º 3 do art. 199.º do CPC.
- II - Apenas a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de indicação dos fundamentos de facto e de direito da decisão, gera a nulidade do acórdão (art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC), não integrando tal vício a fundamentação deficiente, errada ou não convincente.
- III - Não sendo admissível recurso ordinário, em termos gerais, por virtude da ocorrência de dupla conforme, as nulidades previstas nas als. b) a e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC só são argúveis por via recursória se a revista for interposta por via excepcional (art. 672.º, n.º 1, do CPC) ou nos casos em que o recurso é sempre admissível (art. 629.º, n.º 2, do CPC).

04-04-2024

Revista n.º 5223/19.6T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Fernando Baptista

Emídio Francisco Santos

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Herança jacente
Aceitação da herança
Personalidade judiciária
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Rejeição de recurso
Acórdão por remissão
Constitucionalidade

04-04-2024

Reclamação n.º 20371/19.4T8PRT.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

Recurso da matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Dever de fundamentação
Livre apreciação da prova
Prova tabelada
Direito adjetivo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação



- I - Embora a Relação tenha o poder/dever de modificar a decisão da matéria de facto se e quando for de extrair da reapreciação dos meios de prova um resultado diferente do que lhe foi dado pela 1.ª instância, o STJ não pode, tendo sido impugnada a decisão de facto, escrutinar/controlar, “em substância”, o uso (não uso ou uso deficiente) que a Relação fez de tal poder/dever de modificar a decisão da matéria de facto (quando estão em causa provas sujeitas à livre apreciação do julgador).
- II - E se o STJ não pode escrutinar/controlar, “em substância”, tal poder/dever da Relação, tem o Supremo – para não incorrer em intromissões indevidas em matéria que lhe está vedado escrutinar/controlar – que ser contido no escrutínio/controlado dos aspetos adjetivos em que a decisão de facto (de modificação ou não) proferida pela Relação se exterioriza (quando estão em causa provas sujeitas à livre apreciação do julgador).
- III - Assim, no controlo/escrutínio do dever de fundamentação da Relação, não pode/deve o STJ ir além do que se entende constituir nulidade da sentença/acórdão por falta de fundamentação, ou seja, não pode considerar-se suficiente apenas a fundamentação da Relação que seja sólida, densa e completa, sob pena de, sendo de outro modo, poder estar o STJ a incorrer em intromissões no que lhe está vedado escrutinar/controlar.

04-04-2024

Revista n.º 2054/21.7T8BRG.G1.S2 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Fátima Gomes

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do tribunal
Qualificação jurídica
Conhecimento officioso
Matéria de direito
Objeto do processo
Pedido
Causa de pedir
Princípio do pedido
Princípio do contraditório
Princípio dispositivo
Letra em branco
Preenchimento abusivo
Contrato misto
Teoria da impressão do destinatário
Embargos de executado
Ação executiva
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - Tendo o executado invocado que a letra (emitida em branco) não devia ter sido preenchida, considerando o tribunal que a letra podia ser preenchida, pode o tribunal – a partir de apreciações/qualificações jurídicas que, embora baseadas nos factos alegados, não correspondem exatamente ao que foi juridicamente invocado pelo executado – pronunciar-se (sem incorrer em nulidade por excesso de pronúncia) sobre a “bondade” do montante por que a letra foi preenchida, na medida em que tal requalificação jurídica não opere uma “transmutação” do objeto do processo.



II - O efeito prático-jurídico pretendido pelo executado é a extinção da execução e/ou a redução da quantia exequenda e é exatamente isto que é concedido (e não uma qualquer pretensão diferente e alternativa); e quanto à causa de pedir, consubstanciando-se a mesma na concreta factualidade alegada, há que ser considerada a relevância de tal factualidade perante o quadro normativo aplicável e em função e tendo em vista a espécie de tutela jurídica pretendida.

04-04-2024

Revista n.º 16989/22.6T8PRTA.P1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Arguição de nulidades
Renúncia
Perda do direito de recorrer
Tempestividade
Inconstitucionalidade
Acesso à justiça
Princípio da economia e celeridade processuais

04-04-2024

Revista n.º 1016/17.3T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Sousa Lameira

Nuno Pinto Oliveira

Seguradora
Contrato de seguro
Obrigação de indemnizar
Danos patrimoniais
Imposto
Lesado

- I - Na quantificação da obrigação de indemnizar a cargo de uma seguradora, gerada pela concretização do risco por ela assumido através de um contrato de seguro de danos, deve usar-se o critério do volume de dinheiro que seja necessário ao lesado despendido para poder repor ou restaurar o estado de coisas como seriam sem dano.
- II - O imposto sobre o valor acrescentado, com génese na transmissão de bens ou prestação de serviços, tem por único sujeito passivo, a quem onera o vínculo de o pagar à administração fiscal, o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços.
- III - Ao repercutir-se na retribuição que é necessário despendido para conseguir, mediante a aquisição de algum bem ou a execução de tarefa, repor ou restaurar a esfera patrimonial lesada, o IVA integra o encargo global devido sem o qual a reposição ou restauração patrimoniais não são atingidas.
- IV - O regime de dedução do IVA não deve impedir aquela solução, sendo questão a tratar no âmbito da relação tributária.



04-04-2024
Revista n.º 2079/19.2T8VRL.G1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Litigância de má-fé
Decisão condenatória
Multa
Princípio do contraditório

04-04-2024
Revista n.º 6527/21.3T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Ferreira Lopes
Maria dos Prazeres Beleza

Seguro de grupo
Contrato de seguro
Seguro de vida
Cláusula contratual geral
Contrato de adesão
Invalidez
Incapacidade
Consumidor
Segurado
Empréstimo bancário

- I - Aplica-se o regime das cláusulas contratuais gerais ao contrato concreto através do qual o beneficiário adere ao contrato de seguro de grupo.
- II - Não é abusiva, nem desproporcionada, a cláusula que exige para a verificação do risco “invalidez para qualquer profissão”, a prova de que a pessoa segura “perdeu, em consequência de doença ou acidente, completa e, segundo todas as previsões, definitivamente para o resto da vida, a capacidade de exercer a sua profissão, ou qualquer outra actividade lucrativa”, a acrescer ao grau de desvalorização igual ou superior a 66,6%.

04-04-2024
Revista n.º 3065/16.0T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Fátima Gomes
Sousa Lameira

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Direito de defesa

04-04-2024
Incidente n.º 576/20.6YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção



Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Beleza

Competência interna
Competência material
Juízo cível
Tribunal cível
Tribunal do Trabalho
Ex-cônjuge
Contrato-promessa
Contrato de trabalho
Partilha dos bens do casal
Divórcio
Sociedade comercial
Sócio-gerente
Causa de pedir
Pedido
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - A competência em razão da matéria afere-se pela natureza da relação jurídica tal como ela é apresentada pelo autor na petição inicial.
- II - É o tribunal cível e não o tribunal de trabalho o competente em razão da matéria para conhecer de uma acção proposta por um ex-cônjuge contra o outro, em que se alega o incumprimento pelo réu de um contrato promessa de partilha subsequente a divórcio no qual o réu se obrigou a assegurar a celebração de um contrato de trabalho entre a autora e uma sociedade comercial de que é sócio-gerente.

04-04-2024
Revista n.º 862/22.0T8PTM-A.E1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Maria dos Prazeres Beleza

Retificação de acórdão
Lapso manifesto
Erro de escrita

04-04-2024
Incidente n.º 5256/09.0TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Sousa Lameira
Fátima Gomes

Promessa pública
Negócio unilateral
Proposta de contrato
Interpretação da declaração negocial



**Prestação
Teoria da impressão do destinatário**

- I - Uma promessa pública é um negócio unilateral vinculante; não se confunde com uma proposta contratual, mesmo que esta revista a forma de oferta ao público.
- II - Apurar se uma declaração pública obriga o seu emitente à realização da prestação implica começar por interpretar a declaração publicitada.
- III - Vale aqui a doutrina consagrada no art. 236.º do CC, devidamente entendida para uma declaração sem destinatário determinado.
- IV - Não pode valer como proposta pública uma declaração que apenas revela a intenção de apresentar propostas contratuais.

04-04-2024
Revista n.º 15392/17.4T8LSB.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Nuno Ataíde das Neves
Ferreira Lopes

**Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Segmento decisório
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Objeto do recurso
Revista excecional
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Embargos de executado**

O disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 684.º do CPC, exclui do regime do recurso de revista a possibilidade de o STJ conhecer de questões (indevidamente) não apreciadas pela Relação, causando a sua nulidade por omissão de pronúncia.

04-04-2024
Revista n.º 2151/22.1T8PRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes

**Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Morte
Culpa do lesado
Concorrência de culpas
Motociclo
Velocípede
Contrato de seguro
Seguradora
Recurso da matéria de facto
Impugnação da matéria de facto**



Modificabilidade da decisão de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Livre apreciação da prova
Prova tabelada
Direito adjetivo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunção judicial
Objeto do recurso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

04-04-2024
Revista n.º 1451/19.2T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Sousa Lameira (declaração de voto)
Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

04-04-2024
Incidente n.º 19343/19.3T8PRT.P1.S1- 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Sousa Lameira
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de empreitada
Extinção do contrato
Revogação do negócio jurídico
Incumprimento do contrato
Responsabilidade contratual
Cessação da empreitada
Culpa
Dono da obra
Empreiteiro
Leges artis
Boa-fé
Defeito da obra
Verificação
Presunção *juris tantum*
Aceitação da obra

I - Acordando os outorgantes de um contrato de empreitada em revogar o contrato entre si celebrado, com o pagamento pelo réu dos trabalhos realizados “até à data” dessa revogação, tal significa que ambas as partes, conscientes dos efeitos das suas declarações e de boa fé, quiseram antecipar o *terminus* da sua relação contratual, acordando na antecipação (em relação à data inicialmente acordada) da entrega da parte da obra já executada, como que ficcionando a sua conclusão (*inter partes*) para aquele momento.



- II - Desse gesto negocial assumido por ambas as partes não pode extrair-se ou assacar-se a responsabilidade pela cessação dos efeitos do contrato de empreitada a qualquer das partes, nenhuma delas, até então, tendo de alguma forma incumprido.
- III - Pese embora a revogação do contrato naqueles termos, a relação entre as partes deve ser tratada no quadro legal do contrato de empreitada (arts. 1207.º e ss. do CC), e não nas regras gerais do cumprimento dos contratos (art. 763.º do CC), porquanto o contrato não cessou os seus efeitos por culpa de qualquer das partes.
- IV - Incumbe ao dono da obra, antes de a aceitar, averiguar se a mesma foi executada de harmonia com as *legis artis* e em obediência aos termos contratados, ou se a obra evidencia vícios reveladores da sua má execução, ou “vícios do projecto ou de materiais fornecidos pelo dono da obra, tudo exigência dos princípios gerais da pontualidade do cumprimento dos contratos e da boa fé, pelos quais possa o empreiteiro ser responsabilizado, nos termos do art. 1209.º, n.º 2, do CC, situação esta que será excluída se houver da parte do dono da obra “concordância expressa com a obra executada”.
- V - Os defeitos de uma obra realizada por empreitada são aparentes, e não ocultos, quando passíveis de conhecimento através do uso normal da obra ou da comum visualização, sendo os que se revelam por sinais visíveis, a ponto de ter de se entender que o dono da obra deles se deveria ter apercebido se tivesse usado diligência normal. Inversamente, têm de ser considerados ocultos os defeitos não detectáveis por qualquer pessoa normal, não especializada na área, mesmo usando de normal diligência.
- VI - Nos termos do art. 1219.º, n.º 2, do CC, presumem-se que os defeitos aparentes são conhecidos pelo dono da obra, tenha havido ou não verificação desta, conduzindo tal presunção *iuris tantum* a que se o dono da obra não provar que desconhecia tais defeitos (art. 350.º do CC), o empreiteiro não responde por eles se o dono a aceitou sem reserva, por força do disposto no n.º 1 do mesmo preceito.
- VII - Tendo o dono da obra, após a revogação do contrato de empreitada, acordado com outra sociedade empreiteira a continuação da execução dos trabalhos com vista à conclusão das obras, para tanto encetando negociações com vista à entrega da obra pela anterior empreiteira, tal evidencia que o mesmo, já acompanhado tecnicamente pela empresa sucessora, se apercebeu de todos os defeitos aparentes.
- VIII - Esta nova empresa, na análise que fizera do estado da obra e do caderno de encargos, verificou todos os detalhes da obra, o estado em que se encontrava, os seus defeitos, de tudo isso dando necessariamente notícia ao réu, no quadro das negociações entre ambas encetadas, ocorrendo o acto de aceitação da obra com a sua recepção pela sociedade Revigoraláxia, que agiu contratada pelo réu para continuar a obra, e por isso, em sua representação.
- IX - Com a revogação do contrato e subsequente verificação da obra, o réu aceitou a mesma no estado em que se encontrava, sem qualquer reserva, sendo presumivelmente conhecedor dos defeitos que a mesma então ostentava, todos aparentes porque evidenciados por sinais visíveis e não ocultos, de que a mesma então enfermava, sendo certo, ante os factos apurados, que não logrou afastar essa presunção (art. 1219.º, n.ºs 1 e 2, do CC), verificando-se a aceitação sem reserva que exonera a autora empreiteira da responsabilidade inerente ao pagamento da reparação de tais defeitos.

04-04-2024

Revista n.º 110/20.8T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Sousa Lameira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso



Embargos de executado
Suspensão da instância
Decisão que não põe termo ao processo
Decisão interlocutória
Oposição de acórdãos
Ação executiva
Causa prejudicial
Assento
Caução
Título executivo

- I - O acórdão da Relação que, embora com outros fundamentos, mantém a decisão de suspensão dos embargos proferida pela 1.^a instância, é uma decisão que não decide do mérito da causa e que também não põe termo ao processo, pelo que a revista não é enquadrável nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC.
- II - Trata-se aquela de uma decisão interlocutória, que aprecia e decide uma intercorrência processual já conhecida em 1.^a instância, não constituindo decisão interlocutória da própria Relação, estando assim em causa uma decisão interlocutória velha, processualmente enquadrável no art. 671.º, n.º 2, do CPC, diferentemente de decisão interlocutória nova que ocorre quando a Relação conhece de uma questão nova no processo, que não fora apreciada e decidida na 1.^a instância, hipótese esta que a lei processual acolhe no art. 673.º do CPC.
- III - Tratando-se de uma decisão interlocutória que incide sobre uma questão processual já conhecida em primeiro grau, só é suscetível de revista nas hipóteses das als. a) e b) do art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Ante o estatuído no n.º 2 do art. 671.º do CPC, não se tratando de uma situação em que o recurso é sempre admissível, nos termos da sua al. a), que por sua vez convocaria a análise do caso à luz das várias als. do n.º 2 do art. 629.º do CPC, temos que o recurso de revista daquela decisão apenas se afigura admissível em caso de contradição com acórdão do Supremo, nos termos da al. b) daquele normativo.
- V - Mantém-se a jurisprudência fixada no Assento de 24-05-1960, que considerou não ser aplicável na acção executiva a suspensão da instância com fundamento na pendência de causa prejudicial, continua a não fazer sentido a invocação de uma causa prejudicial no confronto com o exercício do direito sustentado num título com força executiva, tanto mais que o art. 733.º prescreve agora a suspensão potestativa mediante a prestação de caução e legitima que noutros casos seja decretado o mesmo efeito.

04-04-2024

Revista n.º 401/22.3T8SEI-A.C1.S1 - 7.^a Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Fátima Gomes

Nuno Pinto Oliveira

Suspensão da instância
Absolvição da instância
Ofensa do caso julgado
Dupla conforme
Formação de apreciação preliminar



O despacho de suspensão da instância não impede o tribunal de, cessada a suspensão, absolver os réus da instância, por inadmissibilidade do meio processual.

04-04-2024

Revista n.º 670/20.3T8CTB.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Sousa Lameira

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Exclusão de responsabilidade

Culpa do lesado

Culpa exclusiva

Peão

Atropelamento

Culpa grave

Veículo automóvel

Direção efetiva

Seguradora

Em acidente exclusivamente imputável ao lesado, não respondem pelos danos nem o detentor do veículo automóvel nem, tão-pouco, a sua seguradora (cf. art. 505.º do CC).

04-04-2024

Revista n.º 894/20.3T8BGC.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Fátima Gomes

Sousa Lameira

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Excesso de pronúncia

A nulidade do acórdão reclamado “nos termos do disposto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC” depende de que o tribunal tenha deixado de apreciar uma questão que devesse conhecer ou de que tenha conhecido de uma questão sobre a qual não pudesse pronunciar-se.

04-04-2024

Incidente n.º 906/20.0T8EVR.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Fátima Gomes

Ferreira Lopes

Responsabilidade extracontratual

Expropriação

Declaração de utilidade pública

Caducidade

Renovação



Ato administrativo
Nulidade
Indemnização
Interpretação da lei
Interpretação literal
Interpretação restritiva

Os n.ºs 5 e 6 do art. 13.º do CExp, aplicam-se exclusivamente aos casos de caducidade da declaração de utilidade pública, previstos no n.º 3 daquela disposição legal.

04-04-2024

Revista n.º 805/21.9T8PVZ-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade contratual
Contrato de seguro
Seguro de vida
Seguro de grupo
Culpa *in contrahendo*
Declaração inexata
Boa-fé
Risco
Tomador
Segurado
Seguradora
Sinistro
Nexo de causalidade
Anulabilidade
Questionário
Aplicação da lei no tempo

- I - Ao incumprimento, por parte do segurado, do dever pré-contratual de declarar com exatidão o risco, e respetivos efeitos, aplicam-se as normas legais em vigor no momento da celebração do contrato de seguro.
- II - A declaração inicial do risco no âmbito do contrato de seguro assume importância e sentido atento o seu desígnio que é o de transferir determinado sinistro para a seguradora mediante uma contrapartida e consubstancia a relevância do princípio da boa-fé na fase pré-contratual, que impõe ao tomador do seguro ou ao segurado a obrigação de declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador, e à entidade seguradora, o dever de conduzir todo o processo negocial com clareza procedimental, tudo em razão da tutela da confiança entre as partes outorgantes.
- III - O art. 429.º do CCom sanciona com a invalidade o contrato de seguro em que tenha havido uma declaração de risco inexata ou reticente, pressupondo a anulabilidade, ter o tomador/segurado prestado declarações inexatas ou reticentes (respeitantes a factos ou circunstâncias); serem tais factos ou circunstâncias, conhecidos do tomador/segurado; e terem tais declarações inexatas ou reticentes podido influenciar a decisão de contratar ou as condições do contrato de seguro celebrado.



- IV - O art. 429.º do CCom não exige, como requisito de anulabilidade, a prova de qualquer nexo de causalidade entre o facto ou circunstância omitidos ou inexatamente declarados e o facto ou circunstância que determinou o sinistro.
- V - Em caso de verificação do sinistro, sendo aplicável o RJCS, a seguradora não responde pelo risco quando cumulativamente: (i) se verifique uma declaração inicial do risco desconformes à realidade ou insuficientes para a caracterização da situação segura; (ii) os elementos que caracterizam a desconformidade, encerrem natureza considerável, expressiva, significativa; (iii) ocorra descuido, distração, incúria, quanto ao preenchimento da declaração inicial do risco, no que respeita àqueles elementos desconformes ou omitidos; (iv) seja demonstrado nexo de causalidade adequada entre a desconformidade/omissão ocorrida e o sinistro verificado.

04-04-2024

Revista n.º 4048/20.0T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Fátima Gomes

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano morte
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Danos reflexos
Cálculo da indemnização
Critérios
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Mostra-se adequada a indemnização por danos não patrimoniais de € 40 000,00 fixada em 2020 a cada um dos pais da vítima de 27 anos que, apesar de viver com os pais, tinha já vida própria e tencionava casar.

10-04-2024

Revista n.º 11126/21.7T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Leal

Pedro de Lima Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano morte
Dano biológico
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos reflexos
Direitos de terceiro
Progenitor
Despesas de funeral



Cálculo da indemnização
Critérios
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal de Justiça da União Europeia
Reenvio prejudicial
Diretiva comunitária
Direito da União Europeia
Força vinculativa

- I - O nosso CC não contém expressamente qualquer norma que especifique o círculo de sujeitos a quem cabe o direito à indemnização dos danos resultantes de um facto lesivo, no domínio da responsabilidade civil delitual. No entanto, em princípio, o direito à reparação apenas cabe à pessoa ou pessoas titulares do direito ou interesse juridicamente protegido, ou seja, aos lesados.
- II - Muito embora se deva aceitar uma concepção atípica dos modos de lesão, significando relevar ainda a ilicitude causada de forma indirecta, não parece, em termos de direito positivo, que, em caso de morte de uma pessoa, a lei atribua a qualquer “terceiro” o direito de indemnização, a coberto do art. 483.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC.
- III - O art. 495.º do CC é uma norma de natureza excepcional, pelo que apenas nos casos aí previstos a lei admite o ressarcimento dos danos patrimoniais indirectos provocados a terceiros, não sendo indemnizáveis os denominados danos patrimoniais “reflexos” que, fora da previsão sejam indirectamente causados a terceiros.
- IV - A jurisprudência do TJUE tem também afirmado que a Diretiva n.º 2009/103 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16-09-2009, à semelhança das directivas que codifica, não visa harmonizar os regimes de responsabilidade civil dos Estados Membros e que, no estado actual do direito da União, estes continuam a ser livres de determinar o regime de responsabilidade civil aplicável aos sinistros resultantes da circulação dos veículos automóveis, pelo que os Estados Membros conservam, em princípio, a liberdade de determinar, especialmente, quais os danos causados por veículos automóveis que devem obrigatoriamente ser objecto de indemnização, o alcance do direito à indemnização e as pessoas que têm direito à mesma.
- V - Assim, a obrigação de cobertura, pelo seguro de responsabilidade civil, dos danos causados a terceiros por veículos automóveis é definida e garantida pela regulamentação da União, enquanto a extensão da indemnização desses danos a título da responsabilidade civil do segurado é regulada, essencialmente, pelo direito nacional.
- VI - O Direito da UE e, em particular, as Directivas de Seguro Automóvel codificadas na Directiva n.º 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16-09-2009 que consolidou e substituiu as directivas anteriores, não impõe o ressarcimento dos danos patrimoniais indirectamente sofridos pelos aqui recorrentes em consequência da morte da sua filha, e que não se encontram previstos no art. 495.º do CC, não havendo qualquer desconformidade entre o disposto nesse normativo e a referida directiva na interpretação que tem sido seguida pelo TJUE.
- VII - A jurisprudência do TJUE tem admitido de forma consistente a dispensa da obrigação de suscitar a questão prejudicial de interpretação, por insusceptibilidade de recurso, nas seguintes situações:
- (i) quando a questão de direito da UE suscitada for impertinente ou desnecessária para a resolução do litígio concreto;
 - (ii) quando o TJUE já se tenha pronunciado, de forma firme, sobre a questão a reenviar em caso análogo, em sede de reenvio ou outro meio processual, atento o efeito *erga omnes* das suas decisões;
 - (iii) quando o tribunal nacional considere que as normas da UE aplicáveis não suscitam dúvidas interpretativas, ou sejam suficientemente claras e determinadas, aptas para serem aplicadas



imediatamente, sendo que a clareza das normas aplicáveis deve resultar da sua interpretação teleológica e sistemática e da referência ao contexto histórico, social e económico em que foram adoptadas.

- VIII - O TJUE não pode ser chamado a pronunciar-se, no âmbito de um reenvio a título prejudicial, sobre a interpretação a dar às disposições do nosso direito interno ou de qualquer outro ordenamento jurídico europeu, não sendo essa a competência que os Tratados atribuíram ao TJUE.
- IX - Há hoje uma preocupação superadora da tradicional categoria de “dano moral”, ampliando o seu espectro, de molde a abranger outras manifestações que a lesão provoca na pessoa, e já não a simples perturbação emocional, a dor ou o sofrimento, procurando erigir-se um novo modelo centralizado no “dano pessoal” que afecta a estrutura ontológica do ser humano, entendido como entidade psicossomática e sustentada na sua liberdade, correspondendo a duas únicas categorias de danos: o “dano psicossomático” e o “dano ao projecto de vida”, com consequências extrapatrimoniais, sendo esta a concepção que melhor se adequa à natureza e finalidade da indemnização pelos danos extrapatrimoniais/pessoais, pondo o enfoque na vítima, com implicações na (re)valorização compensatória, maximizada pelo princípio da reparação integral.
- X - Provando-se que em consequência de acidente de viação, causado exclusivamente pelo condutor do veículo seguro, faleceu a filha dos autores (pais), sendo filha única, de 22 anos de idade, que vivia junto com os pais, tendo estes ficado profundamente abalados psíquica e emocionalmente e envolvidos numa grande tristeza, e que a morte da sua única filha afectou os autores de forma permanente e irreversível, designadamente a nível psíquico, psiquiátrico ou neurológico, com acompanhamento médico, tratamento medicamentoso antidepressivo, desenvolvendo ambos perturbações psíquicas, caracterizadas por humor depressivo e manifestações ansiosas, dificuldade de adaptação à perda sofrida, com comportamentos de evitamento que reúne critérios de diagnóstico para Perturbação de Stress Pós-Traumático e que este quadro lhes acarreta uma repercussão em grau ligeiro na sua autonomia pessoal, social e profissional, valorizável em 9 pontos, deve estimar-se o dano não patrimonial em € 50.000,00 (cinquenta mil euros) para cada um dos pais.

10-04-2024

Revista n.º 404/14.1T8BJA.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

António Magalhães

Responsabilidade contratual
Contrato de empreitada
Direitos do dono da obra
Defeito da obra
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Direito probatório material
Documento escrito
Admissibilidade de prova testemunhal
Formalidades *ad probationem*
Formalidades *ad substantiam*
Declaração tácita
Revogação
Abuso do direito
Venire contra factum proprium



Boa-fé

10-04-2024
Revista n.º 3176/19.0T8GMR.G2.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
António Magalhães

Execução para pagamento de quantia certa
Sentença
Decisão condenatória
Impugnação pauliana
Legitimidade ativa
Execução
Terceiro
Imóvel
Aquisição
Registo da ação
Má-fé
Desconsideração da personalidade jurídica
Requerimento executivo

- I - Numa execução para pagamento de quantia certa, em que o exequente erigiu como título executivo a sentença condenatória proferida na acção de impugnação pauliana, é parte ilegítima para a execução o terceiro subadquirente dos bens que nela não teve qualquer intervenção, nem houve lugar ao registo da acção.
- II - A legitimidade para a execução do terceiro subadquirente (sociedade comercial) que não foi demandado na acção pauliana, não pode ser aferida com base na alegação feita no requerimento executivo sobre a má-fé e a desconsideração da personalidade jurídica.

10-04-2024
Revista n.º 1784/21.8T8LOU-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Leal

Ação popular
Indeferimento liminar
Petição inicial
Manifesta improcedência
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Garantia
Duração
Redução
Reparação
Coisa defeituosa
Defesa do consumidor
Indemnização



10-04-2024
Revista n.º 8086/23.3T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Nelson Borges Carneiro
Pedro de Lima Gonçalves

Sanção pecuniária compulsória
Decisão judicial
Efeitos
Contagem dos juros
Trânsito em julgado
Interpretação da lei
Oposição à execução
Ação executiva

Na falta de indicação em contrário na decisão condenatória, deve ter-se como termo inicial da sanção pecuniária compulsória judicial, prevista no n.º 1 do art. 829.º-A do CC, a data do trânsito em julgado da sentença.

10-04-2024
Revista n.º 3709/12.2YYPR-T.I.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Leal (Relator)
Pedro de Lima Gonçalves
Manuel Aguiar Pereira

Confissão
Força probatória plena
Requisitos
Transmissão da posição contratual
Cessão de créditos
Terceiro
Exequente
Cessionário
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Conhecimento prejudicado
Legitimidade

- I - A confissão extrajudicial só tem força probatória plena se for feita à parte contrária ou a quem a represente (n.º 2 do art. 358.º do CC). A parte contrária é o credor, aquele que é beneficiado pela realidade do facto confessado.
- II - Tal força probatória não é afetada pela transmissão do crédito. Apresentando-se a exequente como credora, cessionária do credor perante quem foi produzida a confissão, tal confissão, invocada pela exequente perante a executada confitente, tem força probatória plena.
- III - Julgada a revista procedente, mas tendo ficado por apreciar na apelação determinada questão (ilegitimidade substantiva da exequente, na qualidade de alegada cessionária do crédito exequendo), por a Relação a ter julgado prejudicada pelo desfecho da apelação, devem os autos baixar à Relação, pois à revista não se aplica o disposto no art. 665.º do CPC (cfr. art. 679.º do CPC).



10-04-2024
Revista n.º 5217/17.6T8OER-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Leal (Relator)
Nelson Borges Carneiro
Pedro de Lima Gonçalves

Contrato de seguro
Seguro obrigatório
Seguro facultativo
Contrato a favor de terceiro
Obrigaç o solid ria
Caso julgado
Legitimidade processual

- I - O contrato de seguro de responsabilidade civil n o  , necessariamente, um contrato a favor de terceiro. Se n o se tratar de um seguro obrigat rio, o terceiro lesado n o tem, necessariamente, o direito de demandar o segurador.
- II - N o tendo sido alegado nem ficado demonstrado que no contrato de seguro se reconheceu ao terceiro lesado (a ora autora) o direito de reclamar da seguradora (que foi admitida a intervir nos autos como interveniente principal, a requerimento da r  segurada) o cumprimento do contrato de seguro, nem tendo sido alegado nem ficado demonstrado que a r  (segurada) deu a conhecer   autora a exist ncia do contrato de seguro e que, conseq entemente, entre a ora autora e a seguradora se iniciaram negocia  es tendo por objeto o sinistro em causa (cfr. art. 140. , n.  3, da Lei n.  72/2008, de 16-04), n o existe base contratual ou legal que funde a exist ncia de uma obriga  o jur dica da interveniente face   autora. Por conseguinte, n o se tendo demonstrado que a interveniente   obrigada solid ria, ao lado da r , face   autora, deve a interveniente (seguradora) ser absolvida do que fora peticionado pela autora (terceira lesada) contra a r  (segurada).

10-04-2024
Revista n.  5395/19.0T8BRG.G1.S1 - 1.ª Sec  o
Jorge Leal (Relator)
Pedro de Lima Gonalves
Manuel Aguiar Pereira

Acidente de via o
Fundo de Garantia Autom vel
Sub-rogac o
Prescri o
Obriga o

Tendo sido declarada extinta (por prescri o) a obriga o do respons vel civil, n o pode subsistir a obriga o do FGA, que   uma obriga o de garantia daquela responsabilidade.

10-04-2024
Revista n.  1061/19.4T8LRA.C1.S1 - 1.ª Sec  o
Jorge Leal (Relator)
Ant nio Magalh es



Pedro de Lima Gonçalves

Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Ónus de alegação
Matéria de direito
Conhecimento officioso
Objeto do processo
Recurso
Nulidade de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O acórdão da Relação que, violando o disposto no art. 3.º, n.º 3, do CPC, aprecia questão de conhecimento officioso sem que previamente tenha sido concedido às partes o contraditório, é impugnável por meio de recurso.
- II - A procedência do recurso referido em I acarreta a baixa do processo à Relação, a fim de que aí seja cumprido o contraditório.

10-04-2024

Revista n.º 1126/19.2T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Jorge Arcanjo

Pedro de Lima Gonçalves

Execução
Execução para pagamento de quantia certa
Oposição à execução
Fundamentos
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Dupla conforme
Conhecimento officioso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Suspensão da instância

- I - Sendo o título executivo uma sentença, transitada em julgado e proferida em acção em que o exequente, ali autor, demandou os executados, ali réus, e na qual se definem os termos da obrigação exequenda, é admissível recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, por ofensa de caso julgado, do acórdão que confirmou a sentença proferida em primeira instância que tinha alterado a definição da obrigação exequenda fora dos casos previstos no art. 729.º do CPC.
- II - Não integra a hipótese prevista no art. 729.º, al. g), do CPC a partilha entre os réus, executados com base nessa sentença, realizada muito tempo antes do encerramento da discussão no processo de declaração e que, se fosse nele conhecida, poderia ter levado à modificação dos termos em que a obrigação de cada um deles foi definida.
- III - Sendo a excepção do caso julgado de conhecimento officioso, e tendo ela sido expressamente arguida, é nulo o acórdão proferido em segunda instância que dela não tome conhecimento.



- IV - A omissão de pronúncia expressa sobre o fundamento da suspensão da instância da acção executiva, tomada em primeira instância com base em acção declarativa intentada por um dos executados contra o exequente tendo em vista a compensação de alegado contra crédito, constitui causa da nulidade da decisão.

10-04-2024

Revista n.º 16840/21.4T8SNT-C.L1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Nelson Borges Carneiro

Enriquecimento sem causa
Prescrição
Contagem de prazo
Início da prescrição
Direito à indemnização
Nulidade de contrato
Decisão judicial
Factos supervenientes
Conhecimento superveniente
Contrato de seguro
Fundo de Garantia Automóvel

- I - O direito à restituição por enriquecimento sem causa não é afetado pela prescrição do direito de indemnização (ou do direito de regresso nos termos do art. 498.º, n.º 2), uma vez que se trata de direitos diferentes, cada um deles sujeito ao seu regime próprio.
- II - O direito à restituição do enriquecimento sem causa está sujeito a dois prazos de prescrição, nos termos do art. 482.º do CC, bastando que um deles termine para que o direito prescreva: o prazo ordinário de 20 anos previsto no art. 309.º, prazo este que começa a correr a partir do facto do enriquecimento, e um prazo de três anos que começa a correr apenas quando o titular do direito toma conhecimento do seu direito à restituição e da identidade da pessoa responsável.
- III - O FGA é uma entidade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que, por razões de solidariedade social e de proteção das vítimas de acidentes de viação, garante o pagamento das indemnizações aos lesados, nos casos em que o responsável é desconhecido ou em que este não beneficia de seguro válido e eficaz.
- IV - Entende-se que não prescreveu ainda o direito de restituição do FGA contra a seguradora, com base no enriquecimento sem causa, em virtude de quantias pagas pelo FGA, por erro, aos lesados, contando-se o prazo de prescrição a partir do momento em que transitou em julgado a decisão que considerou que a nulidade do contrato de seguro não era oponível aos lesados.

10-04-2024

Revista n.º 17289/18.1T8PRT.P2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Manuel Aguiar Pereira

Nelson Borges Carneiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos não patrimoniais



Dano biológico
Danos futuros
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos patrimoniais
Assistência de terceira pessoa
Critérios

- I - Tendo o autor, com 58 anos de idade, à data do acidente, ficado totalmente incapaz para o seu trabalho habitual ou para qualquer outro, padecendo de um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 72 pontos e de uma taxa de incapacidade permanente global de 80% atribuída pelo Instituto de Segurança Social, considera-se adequada uma indemnização por danos patrimoniais futuros no valor de € 165 000,00, para um salário mensal médio de € 990,00 por mês, a receber durante 20 anos de esperança média de vida.
- II - Os critérios jurisprudenciais para o cálculo da indemnização devida para ajuda de terceira pessoa a lesado totalmente dependente para as atividades da vida diária são os seguintes: tempo estimado da necessidade de ajuda diária em número de horas diárias e em número de anos; valor horário da ajuda, mensal e acumulado em anos; valor do salário mínimo nacional (com tendência para valorizar ao longo do tempo) e tempo médio de vida do lesado.
- III - Estando provado que o autor necessita de assistência durante a noite para controlar a sua medicação, dar-lhe o jantar, vestir-lhe o pijama, dar-lhe apoio na sua higiene, levá-lo ao wc quando necessário, mudar as fraldas (também de noite, no mínimo duas vezes) e, durante a noite, mudar a sua posição na cama, para evitar o surgimento de escaras ou equimoses na pele, a indemnização para ajuda de terceira deve reportar-se não só a 8 horas por dia (40 horas por semana), como pretende a seguradora, mas também a 8 horas durante a noite, como entendeu o tribunal da Relação, incluindo fins de semana, férias e feriados, de forma a permitir à mulher do autor, que trabalha a tempo inteiro para sustentar a família, gozar os períodos de descanso e de lazer a que tem direito.
- IV - Assim, considera-se adequada a atribuição ao autor de um montante de € 645 000,00 para suportar as despesas com pagamento a terceiras pessoas encarregadas de o assistir nas atividades da vida diária, durante período correspondente à sua esperança média de vida (20 anos), tendo-se descontado ao valor global arbitrado pelo tribunal da Relação o valor correspondente ao período de 17/18 meses em que o autor esteve internado após o acidente e um valor de cerca de 10% a título de compensação pela antecipação do capital.
- V - O autor, vítima de acidente de viação por culpa exclusiva da segurada na ré, tem direito a ficar indemne, isto é, a ver totalmente reparado o dano como se não tivesse havido lesão, o que envolve necessariamente a tranquilidade de não se sentir uma sobrecarga para os seus familiares.
- VI - Estamos perante um caso de aplicação evolutiva do direito, em face de novas circunstâncias sociais e económicas que implicam, quer uma valorização do bem-estar das pessoas doentes e/ou incapacitadas, quer do trabalho doméstico e dos cuidados de saúde.
- VII - As razões de solidariedade com o autor e a sua família, inerentes ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, impõem que a seguradora tenha de suportar o elevado encargo que representa esta componente indemnizatória, de forma a que o autor e a sua família vejam a sua vida o menos afetada possível por força de um acidente para o qual o autor em nada contribuiu.

10-04-2024

Revista n.º 551/19.3T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção



Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Arcanjo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Condenação em custas
Remanescente da taxa de justiça
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da lei
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Trânsito em julgado
Princípio da proporcionalidade
Especial complexidade
Condenação em custas

- I - Tendo a ação terminada no saneador-sentença, ou seja, antes de concluída a fase de instrução, o recorrente não terá de pagar o remanescente da taxa de justiça quanto à tramitação do processo no tribunal de 1.ª instância, nos termos do n.º 8 do art. 6.º do RCP.
- II - O STJ tem competência para a decisão de dispensa do remanescente da taxa de justiça, em relação a toda a atividade processual desenvolvida em ambas as instâncias judiciais (cfr. acórdão de 29-03-2022, proc. n.º 2309/16.2T8PTM.E1-A.S1).
- III - Esta decisão deve ter em conta, nos termos da lei (art. 6.º, n.º 7, do RCP), a atividade processual desenvolvida, a complexidade das questões suscitadas e os atos processuais que permitiram alcançar o desfecho do litígio, tais como o teor dos articulados, os meios de prova envolvidos, os dias tomados em diligências de prova e atos de julgamento e, bem assim, a conduta desenvolvida pelas partes.

10-04-2024
Reclamação n.º 2816/20.2T8BRG.G2.S2 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excecional
Recurso de revista
Pressupostos
Valor da ação
Objeto do processo
Ação de despejo
Admissibilidade
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - A regra, segundo a qual a revista excecional só pode ser admitida respeitado que seja o requisito do valor da ação ou da sucumbência, baseia-se na melhor interpretação da lei e não em qualquer costume jurisprudencial.
- II - A orientação jurisprudencial reiterada, que foi citada pela decisão singular, apesar de não ter o valor de precedente judiciário nem ser vinculativa, impõe-se a este STJ na presente decisão, por



- força do art. 8.º, n.º 3, do CC, preceito segundo o qual os tribunais devem ter em conta todos os casos que mereçam tratamento análogo para obter uma interpretação uniforme do direito.
- III - Nesta sede, o reclamante nenhuma especificidade casuística alegou, que fosse suscetível de infirmar a analogia do presente caso com outros casos já decididos pela jurisprudência quanto à inadmissibilidade do recurso de revista excecional, por falta de valor da ação.
- IV - A natureza da questão objeto do presente processo, que envolve um despejo, não assume relevância em sede de admissibilidade do recurso, que constitui uma questão prévia ou um *prius* relativamente ao mérito do *thema decidendi* discutido e decidido na ação.

10-04-2024

Revista n.º 371/23.0YLPRT.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão
Decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
Contradição de julgados
Aplicação da lei processual no tempo
Regime aplicável
Natureza jurídica
Prazo de caducidade
Direitos de personalidade
Meio de comunicação social
Jornalista
Liberdade de expressão
Liberdade de imprensa
Liberdade de informação
Direito ao bom nome
Direito à honra
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Pessoa coletiva
Tempestividade
Cálculo da indemnização
Princípio da proporcionalidade
Comitente
Comissário
Responsabilidade extracontratual
Titulares de cargos políticos

- I - A marcha do recurso de revisão, comporta, por norma, uma fase rescindente, destinada a apreciar o fundamento do recurso, mantendo-se ou revogando-se a decisão contestada e, uma fase rescisória, que se destina a conseguir a decisão que deve substituir-se à recorrida.
- II - Se o fundamento da revisão for julgado procedente, é revogada a decisão recorrida (art. 701.º, n.º 1), e profere-se nova decisão (substituição da decisão revogada por outra a preferir por um juiz ou conferência diferente).
- III - Em ações cíveis para ressarcimento de danos provocados por factos (ações ou omissões) cometidos através da comunicação social, os responsáveis são, para além dos autores das peças



divulgadas, a empresa proprietária do órgão ou estação difusora, desde que os factos danosos praticados pelos autores (comissários) o tenham sido no exercício das funções confiadas ao comitente.

- IV - Nas situações em que há, legalmente, responsabilidade solidária entre a pessoa coletiva (comitente) e os seus agentes (comissários), apenas responderá a pessoa coletiva nas situações em que não tiver sido possível a concreta determinação do comissário culpado da prática dos factos que são fonte de responsabilidade civil extracontratual.
- V - A responsabilidade objetiva do comitente só existe se existirem elementos que permitam concluir pela responsabilidade subjetiva do comissário ou comissários, responsabilidade a aferir por recurso ao art. 483.º do CC.
- VI - O nosso ordenamento jurídico acolheu, no art. 165.º do CC a responsabilidade extracontratual das pessoas coletivas por atos praticados por órgãos, agentes ou mandatários acolhendo um princípio de justiça (afloramento do princípio “*ubi commoda, ibi incommoda*”) segundo o qual quem utiliza ou emprega determinadas pessoas para vantagem própria deve suportar os riscos dessa atividade.
- VII - Prescindindo da culpa do comitente ou da pessoa coletiva, o regime legal em vigor, exige a culpa do comissário, órgão, agente ou mandatário, igualmente exigindo que os atos ou factos ilícitos cometidos pelo comitido o tenham sido no quadro e no âmbito da relação de comissão.
- VIII - O direito de personalidade como um direito subjetivo, deve ser observado por todos, estando aqui abrangidos direitos que recaem sobre bens personalíssimos, como o direito à vida, à integridade física, à imagem ou ao nome.
- IX - A liberdade de informação e de expressão está inscrita no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais e tem por fim último garantir a plenitude da democracia, a pluralidade de opiniões e de pensamento.
- X - Entre os limites à liberdade de expressão encontram-se os direitos da personalidade, mais concretamente o direito à honra, à privacidade e à imagem, os quais, alicerçados no princípio elementar da dignidade da pessoa humana, são, em regra, absolutos.
- XI - O TEDH considera que, estando em causa a liberdade de expressão em matéria de relevante interesse público, a liberdade de expressão goza de uma ampla latitude, só se justificando uma ingerência restritiva do Estado, mesmo por meio dos tribunais, desde que a restrição constitua uma providência necessária, numa sociedade democrática, entre outros objetivos, para garantir a proteção da honra ou dos direitos de outrem, em conformidade com o art. 10.º, n.º 2, da Convenção, sendo que essa exceção tem de corresponder a uma “necessidade social imperiosa”.
- XII - À luz da CRP, a liberdade de expressão e a honra têm o mesmo valor jurídico, inviabilizando-se qualquer princípio de hierarquia abstrata entre si.
- XIII - Sendo os direitos de liberdade de expressão e à honra e ao bom nome, de igual hierarquia constitucional, o primeiro não pode, em princípio, atentar contra o segundo, devendo procurar-se a harmonização ou concordância pública dos interesses em jogo, por forma a atribuir a cada um deles a máxima eficácia possível, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, vinculante em matéria de direitos fundamentais
- XIV - Se é certo que a CRP não traça uma hierarquia dos direitos fundamentais, não se pode ignorar que a CEDH confere primazia à liberdade de expressão, em detrimento do direito à honra e ao bom nome.
- XV - Independentemente de estarem em causa danos patrimoniais ou não patrimoniais, o controlo, designadamente em sede de recurso de revista, da fixação equitativa da indemnização deve concentrar-se em quatro planos.
- XVI - Assim, o STJ deve averiguar se estão preenchidos os pressupostos do recurso à equidade; se foram considerados as categorias ou os tipos de danos cuja relevância é admitida e reconhecida; se na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram considerados os critérios que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, deveriam ser considerados, v.g.,



o grau de culpabilidade do agente, a situação económica do lesante e a situação económica do lesado e, se na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram respeitados os limites que, de acordo com a legislação e com a jurisprudência, deveriam ser respeitados.

- XVII - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico experimentado pela vítima, sob o critério objetivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjetividade inerente a particular sensibilidade humana.
- XVIII - A teoria ou princípio da causalidade adequada não pressupõe a exclusividade da condição determinante, no sentido de que esta tenha determinado só por si e exclusivamente o dano, entendendo-se, antes, a possibilidade de intermediação de outros fatores que podem colaborar na produção do dano, fatores esses concomitantes ou posteriores (relevância da causalidade indireta ou mediata).
- XIX - A condição só deixará de ser causa do dano quando deva, dentro de regras comuns de experiência, ser considerada de todo indiferente para a produção desse dano, não sendo, por isso, necessária uma causalidade simultânea e direta bastando uma causalidade indireta, a qual se verificará sempre que o facto não produz ele mesmo o dano, mas desencadeia ou proporciona um outro facto (concomitante ou posterior) que leva à verificação do dano.
- XX - Estando-se perante uma situação onde não seja possível apurar a responsabilidade individual e subjetiva dos jornalistas que atuaram no interesse e por conta do operador de televisão, deverá a decisão ser ponderada e tomada por recurso ao disposto nos arts. 165.º e 500.º, n.º 2, do CC, ou seja, havendo responsabilidade solidária entre a pessoa coletiva e o órgão, agente ou mandatário, responderá apenas a sociedade, se não for possível determinar em concreto o agente culpado do ato.

10-04-2024

Revista n.º 2398/06.8TBPDL-A.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Execução
Embargos de executado
Executado
Ónus de alegação
Ónus da prova
Prova pericial
Força probatória
Livre apreciação da prova
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Transação
Confissão



- I - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- II - Sendo os embargos de executado um meio de oposição ou de defesa em relação à execução, recai sobre o executado/embargante, o ónus de prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de que o exequente se arroga titular.
- III - A perícia é a atividade de avaliação dos factos relevantes realizada por quem possui especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos e tem lugar quando a perceção ou apreciação dos factos exigirem esses especiais conhecimentos.
- IV - O valor probatório de um relatório de perícia médica não pode ser reapreciado pelo Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de matéria de facto.
- V - O STJ só pode censurar as respostas dadas à matéria de facto pelas instâncias quando esteja em causa a violação de regras legais sobre direito probatório material.
- VI - Daí que não possa censurar a convicção a que as instâncias chegaram sobre a matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre, a que alude o art. 655.º, n.º 1, do CPC.
- VII - A transação visa recíprocas concessões e não qualquer confissão das partes

10-04-2024

Revista n.º 11288/16.5T8PRT-A.P2.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Arcanjo

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigações de indemnizar
Pressupostos
Responsabilidade contratual

- I - Não cumpre os deveres de informação a que está vinculada - faltando à verdade - a entidade bancária, que, na qualidade de intermediária financeira, propõe a um cliente seu, com perfil e prática de depositante a prazo, a aquisição de um produto financeiro (obrigações da emitente) que, através da expressão “capital garantido”, pretende equipará-lo, em termos de garantias, a um depósito a prazo.
- II - O âmbito dos deveres de informação, a que o intermediário financeiro se encontra vinculado, é determinado quer em função da qualidade de informação, que deve ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, incluindo, todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada, nomeadamente as respeitantes a riscos especiais envolvidos pelas operações a realizar, quer em função do quantum da informação, balizado por uma regra de proporcionalidade inversa entre o grau de extensão e densidade daquele dever por parte do intermediário e o grau de conhecimentos e experiência do cliente/investidor, reportado ao produto financeiro em causa.



- III - Embora a comercialização de produto financeiro com informação de ter capital garantido responsabilize em primeira linha a entidade emitente do produto, não significa que essa responsabilidade não se estenda também ao intermediário financeiro, se no relacionamento contratual que desenvolve com o cliente, assumir em nome desse relacionamento contratual também o reembolso do capital investido.
- IV - No âmbito da responsabilidade civil pré -contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357 -A/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.
- V - Demonstrado ter o cliente/investidor um perfil conservador e ter o mesmo confiado no banco, intermediário financeiro, para encontrar as aplicações financeiras mais adequadas às suas pretensões de apenas quererem investir através da subscrição de um produto financeiro “sem risco”, que oferecesse uma segurança semelhante a um depósito a prazo, mas que tivesse uma rentabilidade superior à deste, como era do conhecimento da funcionária do banco que lhe vendeu a obrigação subordinada, era dever legal do banco informá-lo, no momento da aquisição deste produto, acerca das reais características deste produto financeiro.
- VI - Se o banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco)”, sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM

10-04-2024

Revista n.º 7249/17.5T8LSB.L1-A.S2 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Leal

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Objeto do recurso
Trânsito em julgado
Caso julgado formal
Caso julgado material
Autoridade do caso julgado
Exceção dilatória
Exceção perentória
Incompetência absoluta

- I - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- II - O âmbito do recurso determina-se pelas conclusões das alegações; para ampliar o respetivo objeto, o recorrido tem de proceder de acordo com o que consta do art. 636.º do CPC.
- III - O trânsito em julgado é o momento temporal a partir da qual a decisão tem o valor de caso julgado formal, podendo ter ou não o valor de caso julgado material.



- IV - Na expressão caso julgado cabem, em rigor, a exceção de caso julgado e a autoridade de caso julgado, muitas vezes designadas, respetivamente, como a “vertente negativa” e a “vertente positiva” do caso julgado.
- V - A exceção de caso julgado não se confunde com a autoridade do de caso julgado; pela exceção, visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda ação, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito; a autoridade do de caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível de segunda decisão de mérito.
- VI - O caso julgado formal, por oposição ao caso julgado material, restringe-se às decisões que apreciam matéria de direito adjetivo, produzindo efeitos limitados ao próprio processo e, ainda assim, com algumas exceções, designadamente a que decorre do art. 595.º, n.º 3, quanto à apreciação genérica de nulidades e exceções dilatórias.
- VII - O caso julgado sobre a incompetência absoluta vale como simples caso julgado formal.

10-04-2024

Revista n.º 1610/19.8T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de preferência
Direito de preferência
Prédio confinante
Prédio rústico
Prédio urbano
Ónus da prova
Ónus de alegação
Facto constitutivo
Pressupostos
Herança indivisa
Partilha da herança

- I - O direito de preferência estatuído no art. 1380.º do CC tem como pressupostos a compra e venda ou dação em cumprimento, de prédio com área inferior à unidade de cultura, que seja confinante com o prédio do preferente também ele com área inferior à unidade de cultura, e o terceiro adquirente não ser proprietário confinante à data do negócio jurídico.
- II - Enquanto a herança não estiver partilhada, nenhum dos herdeiros tem direitos sobre bens certos e determinados, nem um direito real sobre os bens em concreto, nem sequer sobre uma quota parte em cada um deles.
- III - Só depois da realização da partilha é que o herdeiro poderá ficar a ser proprietário ou comproprietário de determinado bem da herança.
- IV - Diz-se herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido e legatário o que sucede em bens ou valores determinados.
- IV - Quando o herdeiro sucede na totalidade do património do falecido nenhuma dúvida se levanta, visto que é único e, portanto, não existe necessidade de qualquer critério para o distinguir de quem quer que seja.
- V - Só depois da realização da partilha é que o herdeiro poderá ficar a ser proprietário ou comproprietário de determinado bem da herança.



VI - Quando há apenas um interessado na herança, não há que partilhar o património hereditário, porquanto este será adjudicado, na totalidade, ao único interessado.

10-04-2024

Revista n.º 2948/19.0BEPRT.G2.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Baldios

Suspensão de deliberação social

Legitimidade ativa

Legitimidade passiva

Assembleia de compartes

Representação em juízo

Conselho diretivo

- I - Os baldios são bens comunitários afetos à satisfação das necessidades primárias dos habitantes de uma circunscrição administrativa ou parte dela e cuja propriedade pertence à “comunidade” formada pelos utentes de tais terrenos que os receberam dos seus antepassados, para, usando-os de acordo com as necessidades e apetências, os transmitirem intactos aos vindouros.
- II - O pedido traduz-se na pretensão do autor, para a qual, sob a invocação de um direito ou situação jurídica carecidos de acolhimento e proteção, requer a concessão de uma concreta providência judiciária.
- III - A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da ação possa advir para as partes, face aos termos em que o autor configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica material controvertida, tal como a apresenta o autor”.
- IV - A legitimidade passiva para a ação ou para a suspensão de deliberações sociais pertence unicamente à sociedade (art. 60.º, n.º 1, do CSC).
- V - Os baldios têm órgãos de gestão próprios, sendo os únicos legalmente reconhecidos, a assembleia de compartes, o conselho diretivo e a comissão de fiscalização.
- VI - Sendo a assembleia de compartes representada em juízo pelo conselho diretivo, a legitimidade passiva para a ação é do órgão colegial, e não dos compartes singulares.

10-04-2024

Revista n.º 349/21.9T8CNF.C1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arbitragem voluntária

Nomeação de árbitros

Recurso de revista

Duplo grau de jurisdição

Objeto do recurso

Omissão de pronúncia

Excesso de pronúncia



Nulidade de despacho
Princípio do contraditório

- I - O art. 10.º, n.º 7, da LAV (Lei n.º 63/2011) afasta a recorribilidade das decisões de designação de árbitro(s) pelo tribunal estadual competente, isto é, das decisões de escolha, em si mesma, de árbitro(s), mas não das decisões que, alegadamente, ofendam os pressupostos dessa competência, designadamente, decisões de recusa por haver dúvidas sobre a obrigatoriedade do recurso à arbitragem.
- II - Funcionando o tribunal da relação como tribunal de 1.ª instância, no recurso de apelação interposto para o STJ podem ser impugnadas decisões colegiais (acórdãos) ou, decisões singulares.
- III - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- IV - Não podendo o juiz conhecer de causas de pedir não invocadas, nem de exceções, não invocadas, que estejam na exclusiva disponibilidade das partes, é nula a sentença em que o faça (art. 615.º, n.º 1, al. d), 2ª parte).
- V - Há excesso de pronúncia sempre que a causa do julgado não se identifique com a causa de pedir ou, o julgado não coincida com o pedido.
- VI - O princípio do contraditório, que se reporta aos factos invocados e às posições assumidas pelas partes, é hoje entendido como um direito de participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo litígio, mediante a possibilidade de influírem em todos os elementos que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão.
- VII - Só há nulidade processual quando o vício respeita ao ato como trâmite, não ao ato como expressão de uma decisão do tribunal ou de uma posição da parte.
- VIII - Para se impedir dilações na constituição do tribunal arbitral, o procedimento de nomeação de árbitro(s) previsto no art. 10.º, n.º 4, da LAV, destina-se única e exclusivamente à designação do árbitro, devendo quaisquer outras questões ser suscitadas perante o tribunal arbitral.
- IX - O processo de designação de árbitro(s) pelo tribunal estadual competente, destina-se exclusivamente à designação de árbitro(s) em falta, não cabendo, no seu âmbito, ao tribunal estadual, apreciar outras questões, nomeadamente, sobre a convenção de arbitragem, sua interpretação e redação, porquanto cabe ao tribunal arbitral aferir e decidir da sua competência para arbitrar o litígio.
- X - Nos recursos devem ser conhecidas todas as questões que as partes tenham submetido à apreciação do Tribunal, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, o que se afere caso a caso.

10-04-2024

Revista n.º 13/24.7YRPRT.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Recurso de revista
Reclamação
Reclamação para a conferência



**Execução
Indeferimento**

10-04-2024
Revista n.º 3141/07.0TBLLE-BB.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Jorge Leal
Jorge Arcanjo
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Princípio do contraditório
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reclamação para a Conferência
Decisão singular
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Acórdão uniformizador de jurisprudência**

10-04-2024
Revista n.º 1485/20.4T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
António Magalhães
Jorge Arcanjo
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reclamação
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Indeferimento**

10-04-2024
Revista n.º 15299/21.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Jorge Arcanjo
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito probatório material
Livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Factos conclusivos
Contrato de empreitada
Subempreitada**



Direitos do dono da obra
Abandono da obra
Defeito da obra
Incumprimento do contrato
Resolução do contrato
Impossibilidade do cumprimento
Exceção de não cumprimento
Reconvenção
Nexo de causalidade

- I - O empreiteiro tem o dever acessório de colocar a obra à disposição do seu dono, para que a examine; efetuada a verificação, o dono da obra deve comunicar o respetivo resultado ao empreiteiro.
- II - A comunicação em que o dono da obra transmite ao empreiteiro os resultados da sua verificação, consiste numa declaração que, quando nela se indicam os defeitos concretos da obra, equivale a uma denúncia, caso em que se deve considerar a obra como não aceite, salvo indicação em contrário.
- III - A comunicação dos defeitos efetuada no ato de recusa ou de aceitação da obra com reservas conduz a uma situação de cumprimento defeituoso da obrigação.
- IV - A *exceptio non adimpleti contractus* é uma causa justificativa de incumprimento das obrigações, que se traduz numa simples recusa provisória de cumprir a sua obrigação por parte de quem a alega.
- V - No âmbito da empreitada, a fixação do preço pode ser feita através de várias modalidades, entre elas, por preço global, a corpo, *a forfait ou per aversionem*, em que o preço é fixado no momento da celebração do contrato.
- VI - O direito à eliminação dos defeitos é um direito à reparação do dano, inerente ao cumprimento defeituoso, a que se recorre para compensar o dono da obra do dano sofrido com a sua realização defeituosa.
- VII - O cumprimento da obrigação de eliminação dos defeitos está sujeito às regras gerais das obrigações, designadamente quanto ao lugar e tempo de cumprimento, podendo o dono da obra fixar um prazo para a reparação e conferir-lhe carácter admonitório, que, se ultrapassado, determina o incumprimento definitivo da prestação (de eliminação dos defeitos).
- VIII - Não cumprida a obrigação de eliminação dos defeitos e verificada a impossibilidade de a ré a ela proceder e fazer recair sobre a autora os respetivos custos, justifica-se adotar o regime da impossibilidade parcial de cumprimento de uma obrigação previsto no art. 793.º do CC, de modo a que o preço da empreitada seja reduzido à parte executada e aprovada pela ré.
- IX - Não estando estabelecido o nexo causal entre a não eliminação dos defeitos pela autora/subempreiteira e a resolução do contrato de empreitada pela dona da obra, não há lugar à responsabilidade daquela pelos prejuízos suportados pela ré/empreiteira.

10-04-2024

Revista n.º 95500/21.7YIPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Arcanjo

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a Conferência
Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Objeto do recurso
Arguição de nulidades

10-04-2024
Revista n.º 220/22.7T8PDL.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
António Magalhães
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação declarativa
Ação executiva
Oposição à execução
Execução para pagamento de quantia certa
Embargos de executado
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão
Causa de pedir
Pedido
Caso julgado
Defesa por exceção

- I - É admissível a dedução de ação declarativa, após a dedução de oposição à execução, desde que com fundamentos (exceção) diversa da apresentada no processo executivo.
- II - A causa eficiente do pedido indemnizatório nestes autos formulado - em brevíssima síntese, o incumprimento, pelo recorrido, da pactuada obrigação de obter a prestação de aval por parte de um terceiro e o conseqüente dano patrimonial - não constitui, como bem se percebe, um fundamento dotado de eficácia extintiva (parcial ou integral) - recorde-se que, como resulta do n.º 4 do art. 732.º do CPC, essa é a única finalidade dos embargos de executado - da execução que corre termos no juízo de execução.

10-04-2024
Revista n.º 2861/23.6T8BRG.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Jorge Arcanjo
Jorge Leal
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Testamento
Anulabilidade
Disposição testamentária
Exclusão de cláusula
Limites da condenação
Princípio do pedido
Poderes de cognição
Excesso de pronúncia
Princípio do contraditório



O tribunal não pode, nos termos do art. 609.º, n.º 1, do CPC, declarar a anulação de todas as cláusulas do testamento, quando apenas foi pedida a anulabilidade da disposição testamentária a instituir o requerido administrador dos bens.

10-04-2024

Revista n.º 4490/15.9T8BRG-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Rui Gonçalves

Rosário Gonçalves

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Liquidação
Prazo de interposição de recurso
Processo urgente
Convite ao aperfeiçoamento
Princípio da autorresponsabilidade das partes
Insolvente
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso

I - O juiz apenas tem o dever de convidar o recorrente a suprir omissões ou deficiências meramente formais e secundárias.

II - Atento o disposto no art. 90.º, n.º 1, do CIRE, o incidente de liquidação, em processo de insolvência tem natureza urgente, por isso, nos termos do art. 638.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC, o prazo para interposição do recurso é de 15 dias.

10-04-2024

Reclamação n.º 2154/16.5T8BRR-H.L1-A.S1- 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Ricardo Costa

Amélia Alves Ribeiro

Execução
Recuso de revista
Ofensa do caso julgado
Admissibilidade de recuso
Rejeição de recurso

I - Em processo executivo, um dos casos em que o recurso é sempre admissível é a ofensa do caso julgado.

II - A ofensa de caso julgado, formal ou material, abre sempre a possibilidade de recurso, independentemente da alçada, da sucumbência ou da dupla conformidade.

III - A ofensa do caso julgado pressupõe duas decisões em conflito.

IV - Um despacho que se limita a ordenar o desentranhamento da contestação apresentada nos autos por quem não tem poderes, nem pode estar, por si, em juízo, não aprecia a relação material controvertida e não forma caso julgado material.



- V - Sob o regime actual, o processo executivo não se extingue por sentença, não se exige qualquer acto judicial para pôr termo à acção executiva, sendo suficiente uma declaração do agente de execução, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria.
- VI - Se o juiz de execução praticar um acto que pertence à competência funcional do agente de execução, verifica-se uma nulidade processual, porquanto foi realizado pelo juiz de execução um acto que a lei não lhe permite.
- VII - Se não foi arguida a nulidade do despacho do juiz a decretar a extinção da execução, a nulidade sana-se.
- VIII - Não fica, porém, precluída a via recursiva, com fundamento na ofensa do caso julgado.
- IX - Tendo sido revogado, por decisão transitada, o despacho, não transitado, que ordenou o desentranhamento da contestação e todos os actos processuais subsequentes, deixou de haver fundamento para se invocar aquela ofensa.

10-04-2024

Revista n.º 2551/18.1T8VCT.3.G1.S1- 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

Processo especial para acordo de pagamento

Recurso de revista

Oposição de acórdãos

Admissibilidade de recurso

Rejeição

Inconstitucionalidade

- I - Aplica-se ao processo especial de acordo de pagamento o regime de recursos previsto no art. 14.º do CIRE.
- II - A admissibilidade deste recurso depende, em especial, de ser invocada uma oposição de julgados com um outro acórdão do STJ ou das Relações, com vista a inscrever tal conflito jurisprudencial como condição de acesso ao STJ.
- III - Concluindo-se que o acórdão recorrido e o indicado acórdão fundamento não se pronunciam sobre a mesma questão normativa, não existe a divergência jurisprudencial exigida pelo referido art. 14.º para que a revista possa ser admitida.
- IV - Não são inconstitucionais as normas que prevêem a existência de filtros no recurso de revista.

10-04-2024

Revista n.º 6036/23.6T8VNF.G1.S1- 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Luís Espírito Santo

Rui Gonçalves

Recurso de revista

Dupla conforme.

Reclamação

Reclamação para a Conferência

- I - Havendo o acórdão recorrido corroborado no essencial a fundamentação nuclear e decisiva constante da sentença de 1.ª instância, não atribuindo o menor relevo à alegação produzida pela



autora, quanto ao dito pagamento de tornas e respectivas consequências jurídicas e entendendo não censurar - antes reafirmar em absoluto - o bem fundado da decisão de conhecimento imediato do mérito da causa, sem necessidade de produção de prova a realizar na fase processual subsequente, constituiu-se dupla conforme impeditiva da interposição de revista (normal) nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

- II - Com efeito, a questão jurídica essencial que as instâncias uniformemente salientaram, e em que ambas convergiram inteiramente, tem a ver com a natureza dos bens apreendidos para a massa insolvente (bens próprios do cônjuge insolvente e não bens comuns do casal), a qual era reconhecidamente imune ao alegado pagamento de tornas pela autora, que se revelou, no seu entender e em qualquer circunstância, totalmente inócuo e inaproveitável para alcançar o desiderato prosseguido pela demandante.
- III - Embora o acórdão recorrido haja desenvolvido com maior detalhe esta temática (o que bem se compreende em função da extensão e alcance das alegações da apelação), o que é certo é que a fundamentação jurídica essencial que perfilhou é precisamente a que foi adoptada em 1.ª instância, não se vislumbrando que haja encetado qualquer percurso jurídico substantivamente diverso daquele que o juiz *a quo* já antes havia trilhado.

10-04-2024

Reclamação n.º 2476/10.9TJCBR-AE.C1-A.S1- 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ricardo Costa

Amélia Alves Ribeiro

Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)

Exceção dilatória

Abuso do direito

Supressio

Norma imperativa

- I - A circunstância de o cliente bancário e mutuário devedor ter optado pelo regime extraordinário de protecção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil aprovado pela Lei n.º 58/2012, de 09-11, quando foi informado pela instituição financeira credora da possibilidade de beneficiar do PERSI, não lhe retira os direitos resultantes da integração no regime do DL n.º 227/2012, de 25-10, enquanto procedimento extra-judicial prévio à instauração da acção (declarativa ou executiva), na medida em que não se trata de regimes que se substituam entre si (ou um ou o outro), salvaguardando-se a sua autonomia de aplicação e funcionamento.
- II - Com efeito, existindo um primeiro procedimento junto da entidade financeira, nos termos do regime extraordinário de protecção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil, que se gorou, a lei não impede que os clientes bancários, no que respeita aos contratos tipificados no art. 22.º do DL n.º 227/2012, de 25-10, possam ainda assim beneficiar de nova oportunidade de reestruturação da sua dívida no âmbito do PERSI.
- III - Não o vedando a lei – como efetivamente não veda – não é de considerar manifestamente abusivo, à luz do regime genérico previsto no art. 342.º do CC, que o mutuário/executado procure, nestas circunstâncias, uma nova oportunidade de renegociação da dívida que o sistema lhe confere, acontecendo que na situação *sub judice* os embargantes não fizeram sequer qualquer referência à sua integração no PERSI (não a invocando como forma de extinção da execução contra si pendente), tendo sido o tribunal de 1.ª instância, durante a própria audiência de julgamento e face à imperatividade da aplicação da legislação referente ao PERSI, que decidiu



oficiosamente exigir à exequente a demonstração da integração no mesmo, o que esta não realizou.

10-04-2024

Revista n.º 10897/18.2T8SNT-A.L1.S1- 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Luís Correia de Mendonça

Recurso de revista
Exceção perentória
Caducidade
Venda de coisa defeituosa
Cumprimento defeituoso

- I - A decisão sobre a procedência ou improcedência de uma excepção peremptória constitui conhecimento do mérito da causa para efeitos da previsão do n.º 1 do art. 671.º do CPC (independentemente do prosseguimento da lide), habilitando por isso a interposição do recurso de revista.
- II - Havendo a autora, no âmbito do contrato de compra e venda firmado com a ré, escolhido uma pedra em granito com a tonalidade amarela, tendo-lhe sido entregue pela Ré vendedora uma com a tonalidade cinzenta, tal significa que esta – segundo o que consta da alegação constante da petição inicial – cumpriu defeituosamente a prestação que assumiu perante a contraparte, face à diversidade de características e qualidades externas entre o objecto encomendado e o fornecido.
- III - Não se trata *in casu* da venda de coisa defeituosa, na medida em que a coisa objecto do negócio não apresentava vício que a desvalorizasse ou que impedisse a realização do fim a que era destinada, nem lhe faltando as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização da sua finalidade própria, nos termos e para os efeitos do art. 913.º do CC, sendo certo que a característica ou qualidade da coisa vendida integrava-se no conteúdo negocial vinculante para o vendedor, ao qual competia, segundo o acordado com o comprador, entregar uma pedra em granito de tonalidade amarela e não de outra tonalidade diversa, não querida nem aceite pelo adquirente, não sendo aplicável portanto à situação *sub judice* o disposto no art. 917.º do CC e improcedendo por conseguinte a excepção de caducidade que havia sido suscitada pela ré.

10-04-2024

Revista n.º 200/22.2T8MCN.P1.S1- 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ricardo Costa

Luís Correia de Mendonça

Recurso de revista
Reclamação
Reclamação para a conferência

- I - O acórdão que decide em conferência a reclamação apresentada nos termos do art. 643.º, nº 1, do CPC, não constitui decisão final nos termos e para os efeitos do art. 671.º, nº 1, do mesmo



- diploma legal (não conhecendo do mérito da causa, nem pondo termo ao processo através da absolvição do réu ou de alguns dos réus quanto ao pedido ou à reconvenção).
- II - A sua recorribilidade não é aliás abrangida pela regra geral definida pela al. b) do n.º 5 do art. 652.º, face à ressalva constante da 1.ª parte do n.º 3 da mesma disposição legal.
- III - Pelo que não é admissível a revista interposta pelos recorrentes contra o dito acórdão proferido em Conferência, justificando-se inteiramente o despacho de rejeição do recurso proferido em 2ª instância e desatendendo-se, por conseguinte, a reclamação apresentada nos termos do art. 643º, nº 1, do CPC.

10-04-2024

Reclamação n.º 870/22.1YLPRT-A.E1-A.S1- 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Cálculo da indemnização

Equidade

Danos não patrimoniais

Dano biológico

- I - Não é desconforme com os atuais parâmetros indemnizatórios seguidos pelo STJ quanto à aplicação de critérios de equidade, previstos nos arts. 566.º, n.º 3, e 496.º, n.º 4, do CC, a decisão de atribuir € 70 000,00 (para indemnizar tanto o dano moral como o dano biológico) a uma lesada, de 45 anos, que sofreu múltiplas fraturas e lesões em consequência do acidente de viação (no tórax, coluna, membros superiores e crânio-encefálicas), foi submetida a intervenção cirúrgica e necessitou de múltiplas consultas médicas e tratamentos, teve um défice funcional temporário total superior a 3 meses e um défice funcional temporário parcial de cerca de 8 meses, sofreu um *quantum doloris* de nível 5 em 7 e continua a padecer de dores, necessitando de medicação diária. Ficou ainda com um dano estético permanente de grau 2 em 7. Ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica em 11,499 pontos, com existência de possível dano futuro; sofreu uma repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer de grau 2 em 7; não pode levantar pesos e o exercício da sua atividade profissional exige esforços suplementares.
- II - Também não é desconforme com os referidos padrões a indemnização de € 150 000,00 (para indemnizar tanto o dano moral como o dano biológico) atribuída a um jovem de 15 anos, que em consequência do acidente sofreu múltiplas fraturas e lesões, foi alvo de três intervenções cirúrgicas, teve um longo período de convalescença e de recuperação, no qual teve de andar apoiado em canadianas tratamentos e consultas médicas. Sofreu um *quantum doloris* de nível 5 em 7. Ficou com um dano estético permanente de grau 2 em 7. Ficou com uma perna mais curta que a outra em 2 centímetros. Passou a padecer de défice funcional permanente da integridade físico-psíquica em 7,317 pontos, com existência de possível dano futuro; sofreu uma repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer de nível 4, uma escala de 7. E ficará com sequelas que implicam esforços acrescidos nas suas atividades habituais.
- III - Não se apresenta manifestamente excessiva, face aos recentes padrões jurisprudenciais, a indemnização de € 25 000,00 (para indemnizar tanto o dano moral como o dano biológico) atribuída a um lesado, de 42 anos, que, em consequência do acidente, teve ferimentos e lesões várias, nomeadamente numa orelha e numa perna, tendo sido submetido a uma cirurgia, sofreu um *quantum doloris* de grau 4 numa escala de 7, ficou com uma cicatriz numa orelha, com um



dano estético de grau 1 numa escala de 7. Teve de usar uma bota gessada, com imobilização da perna, durante cerca de 7 semanas e deslocar-se em canadianas durante esse tempo, teve múltiplas consultas médicas e tratamentos, incluindo fisioterapia, suportou um défice funcional temporário parcial de 354 dias, ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica em 2,98 pontos, implicando as sequelas do sinistro esforços suplementares no exercício da respetiva atividade profissional

10-04-2024

Revista n.º 987/21.0T8GRD.C1.S1- 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mediação imobiliária
Remuneração
Nexo de causalidade
Cláusula de exclusividade

O mediador imobiliário não tem direito à remuneração pretendida, nos termos do art. 190.º, n.º 2, da Lei n.º 15/2013, quando o proprietário vende o imóvel, depois de o contrato de mediação ter terminado, a um casal que visitou esse imóvel, mais de um ano antes da venda, tendo, de seguida, comunicado à mediadora que não tinha interesse na aquisição do imóvel.

10-04-2024

Revista n.º 1060/22.9T8VNG.P1.S1- 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Rosário Gonçalves

Luís Correia de Mendonça

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Princípio do contraditório
Poderes do juiz
Prova
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Poderes da Relação
Factos essenciais
Factos instrumentais
Excesso de pronúncia
Caso julgado formal

I - O princípio do contraditório, plasmado no essencial no art. 3.º, n.º 3, do CPC estabelece uma garantia de participação efectiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em igualdade, influírem em todos os elementos (factos, prova, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objecto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão - o escopo é, mais do que a defesa enquanto oposição, pronúncia ou resistência à actuação da outra ou outras partes e do próprio tribunal, a influência sobre o desenvolvimento e êxito da sua pretensão nas decisões do processo.



- II - O contraditório como fundamento para o direito de influenciar a decisão exige, no plano da prova, que às partes seja facultada, em particular, a proposição de todos os meios de prova potencialmente relevantes para o apuramento da realidade dos factos (principais ou instrumentais) da causa.
- III - É de sufragar que esse contraditório influenciador se alargue ao dever de o tribunal promover esse “direito à prova” das partes e, por isso, suscitar a produção de prova necessária ao esclarecimento da verdade material em função da sua importância para a composição do litígio (arts. 6.º, n.º 1, 411.º e, em especial, 436.º, n.º 1, do CPC).
- IV - A falta intercalar de diligência probatória na tramitação processual inerente à prova de factos essenciais (art. 5.º, n.ºs 1 e 2, CPC) a considerar na decisão final (no caso, os correspondentes às despesas de mandatário da massa insolvente, no âmbito da decisão sobre “prestação de contas” do administrador de insolvência) é susceptível de ser vista como violadora do “direito à prova” na proposição e obtenção de meios de prova pré-constituídos, depois naturalmente submetida, uma vez sendo oficiosa a iniciativa da prova, à faculdade de as partes discutirem e impugnam a respectiva admissibilidade e a sua força probatória.
- V - Se o contraditório como influenciador for omitido na perspectiva da argumentação e conclusão tiradas na sentença de 1.ª instância, esta é susceptível de incorrer em “excesso de pronúncia” aquando da decisão sobre a exclusão desses montantes das despesas apresentadas pelo administrador da insolvência na sua “prestação de contas”; o que implica poder ser sancionado com a nulidade do art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC
- VI - Arguida pelo interessado com o mesmo fundamento nulidade processual em reclamação e nulidade de decisão em apelação da sentença proferida em 1.ª instância, o despacho proferido sobre tal nulidade no momento de apreciação da admissibilidade do recurso, de acordo com os arts. 615.º, n.º 4, 2.ª parte, com admissibilidade de recurso, 617.º, n.º 1, e 641.º, n.ºs 1 e 5, do CPC, sendo tal vício qualificável como nulidade de decisão ou julgamento suscitada no recurso de apelação e absorvente da nulidade processual (configurada nos termos do art. 195.º, n.º 1, do CPC), uma vez indeferida nesse despacho e insusceptível de recurso “*ex vi legis*”, não constitui caso julgado formal nos termos do art. 620.º, n.º 1, do CPC e, por isso, não prejudica como obstáculo à apreciação nem exclui a competência funcional própria do tribunal “*ad quem*” para aferir e apreciar dessa nulidade como vício autónomo e próprio à luz do catálogo do art. 615.º, n.º 1, do CPC e, como tal, fundamento acessório e dependente da apelação interposta.
- VII - Não é de rejeitar a reapreciação da decisão da matéria de facto em sede de apelação se é cumprida a al. c) do art. 640.º, n.º 1, do CPC, em termos bastantes para se identificar a decisão alternativa pretendida e que deveria ser proferida sobre os pontos de facto impugnados.

10-04-2024

Revista n.º 363/11.2TJVNF-O.G1.S1- 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Maria Olinda Garcia

Habilitação do adquirente
Decisão interlocutória
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão final
Rejeição de recurso

- I - A decisão final tomada em incidente de “habilitação do adquirente ou cessionário da coisa ou direito em litígio” (art. 356.º do CPC) constitui decisão interlocutória com natureza processual



.com aplicação dos arts. 292.º a 295.º do CPC para os incidentes da instância), no âmbito de um incidente legalmente previsto como inserido na causa principal sem estar configurado com a estrutura e a natureza de uma verdadeira acção, apesar de constituir dependência de outro processo, mas diluindo-se como questão acessória na tramitação dessa causa principal, conducente no caso à pretendida substituição processual da ré e reconvinte originária.

- II - Sendo reapreciada pela Relação, essa decisão final apenas pode ser objecto de revista com base nos fundamentos previstos no regime das als. a) e b) do art. 671.º, n.º 2, do CPC (revista “continuada” das decisões interlocutórias “velhas” proferidas em 1.ª instância), sob pena de não admissão da revista.

10-04-2024

Revista n.º 1162/22.1T8AVR-A.P1.S1- 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Leonel Serôdio

Insolvência

Decisão interlocutória

Valor da causa

Admissibilidade de recurso

Reclamação para a conferência

Rejeição de recurso

A reapreciação pela Relação de decisão interlocutória com incidência sobre a relação processual, tramitada e proferida endogenamente em processo de insolvência (admissão de meios de prova), sujeita em revista ao regime do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não pode ser admitido se (i) não se preenche o requisito geral correspondente ao valor da causa (art. 629.º, n.º 1, do CPC), e (ii) não se verifica a previsão do art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC (conflito jurisprudencial com acórdão do STJ, demandado preliminarmente pelo art. 14.º, n.º 1, do CPC, atenta a natureza da decisão, e após restrição teleológica desse art. 671.º, n.º 2, na aplicação do regime da revista “continuada” das decisões interlocutórias “velhas”), sem deixar de ter em conta o facto de (iii) a revista incidir sobre “decisão sumária liminar” (art. 656.º do CPC) que não foi previamente objecto de reclamação para a conferência na Relação e subsquente prolação de acórdão.

10-04-2024

Reclamação n.º 882/23.8T8STS-C.P1-A.S1- 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Leonel Serôdio

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Seguro obrigatório

Seguradora

Dever de diligência

Dever de informação

Violação

Interpretação da lei

Direito à indemnização



Lesado
Participação do sinistrado
Veículo automóvel

Nos termos dos art. 36.º, 38.º e 40.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, numa situação em que se provou que:

- a ré assumiu a responsabilidade pelo acidente, tendo comunicado este facto à autora, por carta de 15-03-2018, recebida pela autora entre o dia 16 e 22-03-2018.
 - esta comunicação foi feita com atraso em relação ao prazo de 30 dias prescrito no art. 36.º, n.º 1, al. e), do DL n.º 291/2007, de 21-08, posto que o acidente lhe foi participado por carta datada de 25-01-2018, aceitando a ré que tomou conhecimento do mesmo em 29-01-2018.
 - a comunicação da assunção da responsabilidade não foi acompanhada de “proposta razoável de indemnização”, sendo o dano quantificável, como se exige no art. 38.º, n.º 1, do mesmo diploma.
 - a ré invocou (e provou) que havia feito diligências para proceder à marcação da peritagem e à avaliação dos danos, mas que não tinha conseguido, tendo solicitado que a autora a contactasse com vista a dar seguimento à regularização do sinistro.
 - a autora não deu resposta a esta comunicação da ré;
 - em 02-02-2018, já a autora tinha feito uma 1ª vistoria ao veículo e, em 05-02-2018 iniciou a reparação do mesmo, que ficou concluída no dia seguinte.
 - só em 16-05-2018, através da sua representante “RSR”, veio solicitar resposta à sua reclamação de 25-01-2018, que foi a comunicação do acidente, e informar que “dado o tempo decorrido, não obtendo qualquer resposta, solicitámos a uma empresa da especialidade uma peritagem ao veículo acidentado e procedemos à sua reparação. Oportunamente, enviaremos a quantificação dos prejuízos sofridos pela nossa representada.”.
 - só com esta comunicação é que a ré ficou a saber que já tinha sido feita a peritagem ao veículo, que até já estava reparado desde 06-02-2018 - o que impedia que a ré fizesse a peritagem -, e que a autora lhe enviará a quantificação dos prejuízos sofridos, daí que se compreenda que a ré tenha ficado a aguardar essa informação para apresentar uma proposta de indemnização, informação esta que só veio a ser prestada pela autora em 17-01-2020, quando pediu a indemnização total de € 3 715,05.
 - a autora já sabia quais os danos sofridos pelo veículo acidentado desde, pelo menos, 06-02-2018, data em que foi apresentado o relatório de peritagem, como pela sua comunicação de 16-05-2018, fazendo tábua rasa da comunicação anterior da ré a comunicar a assunção da responsabilidade pelo sinistro, dá a entender à ré que deve aguardar que lhe comunique a quantificação dos prejuízos sofridos, o que só veio a fazer em 17-01-2020;
- Não é possível atribuir à ré a responsabilidade por não ter apresentado uma proposta razoável (ou nenhuma), podendo até entender-se deve entender-se que estava justificada a omissão, não havendo lugar à aplicação das “penalidades” previstas para o incumprimento do dever de apresentar “proposta razoável”.

17-04-2024

Revista n.º 987/20.7T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Nuno Ataíde das Neves

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Impugnação da matéria de facto



**Revista excecional
Reclamação para a Conferência**

17-04-2024
Revista n.º 663/21.3T8FAF.G1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relatora)
Fátima Gomes
Sousa Lameira

**Sub-rogação legal
Terceiro
Interrupção da prescrição
Reconhecimento da dívida
Abuso do direito
*Supressio***

- I - Para haver sub-rogação legal (art. 592.º do CC), não basta que um terceiro cumpra uma obrigação alheia. E ainda necessário que o faça numa de duas situações: ou porque garantiu (previamente) o cumprimento e pretende evitar a execução da garantia, ou porque tem interesse directo, que terá de ser patrimonial, na satisfação do crédito.
- II - Por acto do devedor, a prescrição pode ser interrompida pelo reconhecimento do direito, efectuado perante o respectivo titular (art. 325.º, n.º 1, do CC).
- III - A exigência do reconhecimento perante o titular do direito justifica-se como forma de assegurar a intenção inequívoca do devedor em reconhecer o direito, podendo ser tácito, desde que resulte de factos que inequivocamente o exprimam.
- IV - Vale como reconhecimento do direito perante o respectivo titular a descrição da dívida na Informação Empresarial Simplificada (IES) da sociedade devedora, apresentada anualmente nos termos do DL n.º 8/2007 de 17-01.

17-04-2024
Revista n.º 1768/21.6T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relatora)
Nuno Pinto de Oliveira
Nuno Ataíde das Neves

**Procedimentos cautelares
Convenção de arbitragem
Tribunal arbitral
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Caso julgado formal
Decisões contraditórias
Competência**

- I - A decisão proferida em acórdão de tribunal administrativo que se julgou incompetente para conhecer determinado processo, por a competência caber ao tribunal arbitral constituído, não tem força fora do processo em que foi proferida (art. 100.º do CPC).



- II - Se o tribunal arbitral também se declarou incompetente para decidir a providência, por decisão igualmente transitada, a solução não passa pela aplicação da regra fixada no art. 625.º do CPC para os “casos julgados contraditórios”.
- III - Vigora entre nós o princípio da competência dos tribunais arbitrais para decidirem sobre a sua própria competência (art. 18.º da LAV).
- IV - Nestas circunstâncias, é da competência dos juízes cíveis, atenta a competência residual dos tribunais judiciais (art. 20.º da LOSJ), decidir uma providência cautelar que visa a intimação de instituições bancárias a não procederem ao pagamento de qualquer quantia a outra das requeridas por conta de garantias bancárias prestadas pela requerente.

17-04-2024

Revista n.º 3283/22.1T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relatora)

Nuno Pinto de Oliveira

Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Rejeição de recurso
Reclamação para a Conferência

- I - É sanável a falta de indicação do valor do recurso.
- II - O n.º 2 do art. 672.º do CPC impõe que o recorrente indique na alegação as razões que justificam a necessidade de apreciação da questão “para uma melhor interpretação do direito” ou pelas quais “os interesses são de particular relevância social”, “sob pena de rejeição”.
- III - Deve ser rejeitado um recurso de revista, mesmo que interposto por via excepcional, quando a construção de facto que suporta a invocação de se tratar de um recurso no qual estão em causa questões de excepcional relevo jurídico e social não retrata a que vem definitivamente assente.

17-04-2024

Revista n.º 647/20.9T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Ferreira Lopes

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Ónus de impugnação
Alteração da causa de pedir
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

Restringindo-se o objecto do recurso à questão de saber se os recorrentes cumpriram os ónus impostos pelo art. 640.º do CPC na impugnação, perante a Relação, da decisão da matéria de facto, se essa impugnação significa uma alteração da causa de pedir da reconvenção, o que não é admitido em recurso, a revista improcede.

17-04-2024

Revista n.º 1324/21.9T8FNC.L1.S1 - 7.ª Secção



Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (Relatora)
Ferreira Lopes
Nuno Pinto de Oliveira

Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Decisão surpresa
Princípio do contraditório

17-04-2024
Revista n.º 3346/16.2T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Sousa Lameira
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade industrial
Patente
Medicamentos genéricos
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ininteligibilidade

- I - A nulidade do acórdão sustentada na contradição entre os fundamentos e a decisão, remete-nos para a questão dos casos de ininteligibilidade do discurso decisório, concretamente, por encerrar um erro lógico na argumentação jurídica, dando conclusão inesperada e adversa à linha de raciocínio adotada, ou seja, a nulidade do aresto ocorrerá sempre que a anunciada explicação que conduz ao resultado adotado, induz logicamente a um desfecho oposto ao reconhecido.
- II - A nulidade do acórdão sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório quando o tribunal não trata de questões de que deveria conhecer, está diretamente relacionado com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões, e só estas, que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- III - O STJ, no que respeita às decisões da Relação sobre a matéria de facto, não pode alterar tais decisões, sendo estas decisões de facto, em regra, irrecorríveis. A decisão de facto é, pois, da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, pelo que, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito.
- IV - O direito de patente confere ao seu titular o direito de explorar, em exclusivo e por determinado período, a invenção protegida e o direito de impedir terceiros de explorar, por qualquer meio, a invenção objeto da patente, sendo que, em coerência, a violação do direito de patente por terceiro gera na esfera jurídica do titular lesado o direito a ser indemnizado por danos causados por força do referido ato ilícito.
- V - O âmbito da proteção conferida pela patente é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar, daí que o conteúdo da patente, o objeto



de proteção, deve ser aferido em função do teor das reivindicações, interpretado de acordo com a descrição e desenhos em caso de ambiguidade.

- VI - As reivindicações são a medida da inovação e consequentemente a medida da proteção.
- VII - A violação de um direito de propriedade industrial pode ocorrer por via de uma infração literal das reivindicações, ou seja, por se fabricar, vender ou comercializar um produto idêntico ao invento patenteado, com as mesmas características, seja de produto final, seja de processo, tal como descrito nas reivindicações, podendo verificar-se, igualmente, uma infração não literal da patente, o que ocorre quando não existe uma integral correspondência entre os elementos constantes da reivindicação e respetiva descrição e o produto apresentado pelo lesante. É o que se chama de infração por equivalência.
- VIII - A abrangência da proteção aos meios equivalentes visa impedir que terceiros possam violar a patente de outrem introduzindo, para o efeito, pequenos e insignificantes desvios quer ao processo produtivo, quer ao próprio produto, sendo o momento determinante para a apreciação dos equivalentes, o do pedido de patente.
- IX - O recurso subordinado de revista está sujeito ao n.º 3 do art. 671.º do CPC, a isso não obstante o n.º 5 do art. 633.º do mesmo Código, conforme decorre do AUJ, proferido em 27-11-2019.

17-04-2024

Revista n.º 420/21.7YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

A. Barateiro Martins

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Admissibilidade de prova testemunhal
Violação de lei
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Alteração do contrato
Forma escrita
Ónus da prova

- I - O invocado erro de julgamento da Relação só pode ser apreciado quando haja ofensa duma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, o que manifestamente não é o caso.
- II - Os factos assentes não permitem responsabilizar a ré pelo montante reclamado pela autora, sendo certo que as alterações que fossem acordadas tinham que constar de documento escrito e assinado pelos outorgantes.

18-04-2024

Revista n.º 2118/21.7T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Isabel Salgado

Ana Paula Lobo

Autoridade do caso julgado
Pressupostos
Extensão do caso julgado



Relação jurídica subjacente
Livrança
Avalista
Título executivo
Documento
Ação executiva
Embargos de executado

- I - A livrança constitui uma garantia cartular típica que atribui ao avalista a obrigação de responder solidariamente com o/a avalizado/a.
- II - A invocada autoridade de caso julgado pressupõe uma situação de prejudicialidade impeditiva de novo pronunciamento contraditório por parte do tribunal.
- III - O que não acontece no caso vertente, uma vez que a decisão fundamento incidiu apenas quanto à possibilidade do documento apresentado, relativo à relação subjacente, poder servir de título executivo.
- IV - E não comprova a extinção da obrigação pecuniária de que a livrança é garante de efectivo pagamento.

18-04-2024

Revista n.º 303/22.3T8FNC-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Maria da Graça Trigo

Ana Paula Lobo

Alteração anormal das circunstâncias
Requisitos
Contrato de compra e venda
Fim contratual
Base negocial
Abuso do direito
Impugnação da matéria de facto
Remissão para documentos
Decisão judicial
Ónus de alegação
Lapso manifesto
Erro de escrita
Conhecimento prejudicado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Quando num contrato de compra e venda de bem imóvel o destino a dar pelo comprador ao terreno vendido foi causa determinante da realização da venda e da estipulação do preço, vindo este mais tarde a dar destino diverso àquele bem, deve corrigir-se o desequilíbrio assim imposto às prestações a que as partes se obrigaram no contrato por recurso ao instituto da modificação do contrato por alteração das circunstâncias, constante do art. 437.º do CC.

18-04-2024

Revista n.º 3581/16.3T8GMR.G2.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Isabel Salgado



Maria da Graça Trigo

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Oposição de acórdãos
Identidade de factos

18-04-2024
Revista n.º 6290/21.8T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Fernando Baptista
Catarina Serra

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Inadmissibilidade
Reclamação para a conferência

18-04-2024
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 897/22.3T8PVZ-A.P1.S1-A - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Afonso Henrique

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Ação executiva
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação

18-04-2024
Reclamação n.º 2926/22.1T8LOU-B.P1-A.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Emídio Francisco Santos

Reconvenção
Admissibilidade
Requisitos
Competência material
Declaração de insolvência
Juízo cível
Crédito
Admissibilidade de recurso



Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

Para que um pedido reconvenicional seja admissível é preciso que se verifiquem os “factores de conexão” entre o pedido reconvenicional e o pedido do autor (cfr. n.º 2 do art. 266.º do CPC) e a “compatibilidade processual” dos dois pedidos (cfr. n.º 3 do art. 266.º do CPC).

18-04-2024
Revista n.º 6554/18.8T8FNC-B.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Emídio Francisco Santos

Justificação notarial
Ação de simples apreciação
Interesse em agir
Ónus de alegação
Causa de pedir
Pressupostos processuais
Legitimidade substantiva
Direito de propriedade
Litigância de má-fé
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Exame crítico das provas
Poderes da Relação
Lei processual
Violação de lei

A impugnação de justificação notarial qualifica-se como uma acção de apreciação negativa, em que o impugnante deve alegar e demonstrar os fundamentos do seu pedido, designadamente que é titular de um direito susceptível de ser afectado pelo direito declarado na escritura a favor do impugnado.

18-04-2024
Revista n.º 693/22.8T8PDL.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Isabel Salgado
Paula Leal de Carvalho

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Direito probatório material
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Exame crítico das provas
Poderes da Relação



Lei processual
Violação de lei
Matéria de direito
Fundamentação de facto
Meios de prova
Dupla conforme
Decisão mais favorável
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

O dever de o juiz examinar criticamente as provas, a que se refere o n.º 4 do art. 607.º do CPC, não implica o dever de o juiz expor, na fundamentação da decisão de facto, o exame crítico de todas as provas produzidas. O que é indispensável é que o juiz indique a sua convicção sobre cada facto e especifique os fundamentos que foram decisivos para tal convicção.

18-04-2024

Revista n.º 7963/21.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Fernando Baptista

Paula Leal de Carvalho

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Acórdão fundamento
Questão fundamental de direito
Oposição de acórdãos
Reclamação para a conferência

18-04-2024

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 3141/07.0TBLL-AT.L1-B.S1-A - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Emídio Francisco Santos

Propriedade horizontal
Partes comuns
Usucapião
Abuso do direito
Supressio
Demolição de obras
Consentimento tácito
Renúncia
Condomínio
Exceção perentória
Reconvenção
Impugnação da matéria de facto



**Prova pericial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova**

- I - Sendo a força probatória das perícias apreciada livremente pelo tribunal, não pode o STJ pronunciar-se sobre o juízo relativo à prova pericial, salvo nos casos de manifesta desadequação ou ilogicidade da fundamentação desse juízo.
- II - Não há obstáculo a que a alegação, pelo réu, de aquisição originária (usucapião) seja feita por excepção, sem necessidade de dedução de reconvenção.
- III - O fim social e económico do direito é a função instrumental própria do direito, a justificação da respectiva atribuição pela lei ao seu titular, sendo a sanção natural para a execução pelo condómino de obras ilícitas nas partes comuns de edifício em regime de propriedade horizontal a sua demolição, não constituindo, por isso, em princípio, abuso de direito o pedido de demolição dessas obras.
- IV - Porém, ao vir pedir em 2015 a condenação dos réus na demolição de uma piscina, uma construção com três divisões e uma garagem, obras efectuadas em parte comum da propriedade horizontal, e na restituição dessa parte comum do prédio ao seu estado anterior, a autora actua com abuso do direito, na modalidade de *supressio* (o que é de conhecimento officioso), na medida em que ficou provado que a ocupação pelos réus daquela parte comum, e bem assim das referidas construções, já existia há cerca de três décadas, sem que durante tal período temporal, quer a autora, quer qualquer outro condómino – incluindo o anterior condómino a quem a autora adquiriu a sua fracção – tivessem manifestado qualquer reacção adversa ou de oposição a essa ocupação e/ou edificação.
- V - Com efeito, a inércia da autora (e como dos demais condóminos) durante todos esses anos, revela o consentimento tácito, uma verdadeira renúncia adequada a reforçar a convicção dos réus de que exerciam um direito próprio que os condóminos jamais poriam em causa.

18-04-2024

Revista n.º 864/15.3T8ABF.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Emídio Francisco Santos

Afonso Henrique

**Recurso de revista
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excepcional
Pressupostos
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Motivação do recurso
Reclamação para a conferência**

18-04-2024

Revista n.º 2473/20.6T8MTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra



Ana Paula Lobo

Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Processo de jurisdição voluntária
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Critérios de conveniência e oportunidade
Processo tutelar
Interesse superior da criança
Regime provisório
Residências alternadas
Matéria de facto
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Irrecorribilidade
Reclamação para a conferência

- I - O processo tutelar comum é um processo de jurisdição voluntária, nele se impondo como limite recursório o tribunal da Relação, sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o STJ, desde que estejam verificados os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do tribunal da Relação e estejam em causa questões de legalidade estrita.
- II - Como casos típicos de decisões tomadas de acordo com critérios de conveniência ou de oportunidade são apontadas aquelas em que sejam ou devam ser ponderadas as circunstâncias concretas da vida de um menor ou da vida dos seus progenitores para que seja tomada uma decisão relativamente à guarda, ao regime de visitas e à pensão de alimentos, pois que nesse aspecto não há regras de determinação legal vinculativa moldando-se a decisão a proferir sobre princípios de ampla disponibilidade.
- III - Nessa senda, estando em causa apenas aferir se é do superior interesse do menor manter-se o regime provisório anteriormente fixado ou se a alteração a tal regime provisório, efectivada com a fixação de residência alternada salvaguarda os superiores interesses da criança, a revista não é admissível, pouco importando trazer à colação normas constitucionais, artigos da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança, ou outras, por não se estar a aferir da sua eventual violação.

18-04-2024

Revista n.º 1790/22.5T8TMR-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Emídio Francisco Santos

Afonso Henrique

Responsabilidade extracontratual
Deveres de segurança no tráfego
Pressupostos
Perigo
Omissão
Nexo de causalidade
Estabelecimento de ensino
Matrícula
Dever acessório



**Violência
Coação**

- I - Nas situações de favorecimento ou contribuição para uma exposição de terceiros a uma situação de perigo, a responsabilidade aquiliana residirá na violação de um dever geral de precaução ou de prevenção de perigo, inerente a um domínio dessa exposição, o qual permitirá estabelecer um nexo de imputação do resultado lesivo à conduta de favorecimento à exposição a uma situação de perigo.
- II - No presente caso, da deslocação à praia e do que sabemos do que nela ocorreu, estamos perante uma ação de grupo em que não é possível imputar ao 1.º réu (o *Dux*) um papel influente ou promotor da exposição ao perigo que se distinga dos comportamentos dos demais jovens.
- III - A situação narrada na descrição que consta da matéria fáctica provada, apresenta-se como uma ação conjunta de autocolocação em perigo de todos os elementos do grupo, sem que se tenham apurado dados que nos permitam concluir que algum destes jovens não se encontrasse em condições de decidir, com autonomia e, portanto, responsabilmente.
- IV - Nas situações de exposição ao perigo inseridas num contexto de organização conjunta de todos aqueles que nela participaram, é, porém, possível imputar os resultados dessa exposição a um dos participantes, quando ele se encontra numa posição de garante nessa organização, com o dever de evitar tal exposição, e nada faz, com a consequente desresponsabilização ou atenuação da autoresponsabilidade dos demais coparticipantes lesados.
- V - A posição de garante é ocupada por aqueles sobre os quais recai um dever jurídico que pessoalmente os obrigam a agir, tomando as medidas necessárias para que não ocorra o resultado danoso, podendo esse dever ter diferentes origens e fundamentos, residindo o denominador comum da equiparação da omissão à ação na situação concreta, nas exigências de solidariedade entre os homens no seio da comunidade.
- VI - Um dos tipos de deveres jurídicos comumente apontado como conferindo a posição de garante são os deveres inerentes a uma relação hierárquica, em que, por força do cargo que alguém desempenha numa determinada organização, lhe está cometida a função de zelar pela segurança de determinadas pessoas que lhe devem obediência, recaindo sobre ele um dever de evitar a colocação dessas pessoas em perigo.
- VII - Apesar do funesto incidente ter ocorrido num fim de semana dedicado a atividades de praxe, a factualidade provada não fornece os elementos suficientes para que se possa concluir que o *Dux*, naquele ato de exposição ao perigo coletivamente assumido, se encontrava investido numa posição de garante, assim como não se provou que ele nada tenha feito para evitar essa exposição.
- VIII - O ato de inscrição ou matrícula de um estudante num curso do ensino superior numa universidade traduz-se na celebração de um contrato de ensino que é fonte de múltiplos deveres laterais, entre os quais se encontra o dever de zelar pela segurança e proteção dos direitos individuais dos estudantes, mormente quando estes se encontrem nas instalações da universidade ou em atividades por ela promovidas ou organizadas.
- IX - A existência de praxes académicas, apesar de poder constituir uma forma de integração dos novos estudantes na vida académica e de desenvolvimento de sentimentos de camaradagem e solidariedade no seio da universidade, é um fator de risco para a segurança e liberdade dos estudantes, sendo uma fonte de violações de direitos dos estudantes, aliadas a essas práticas, tais como a violência a coação física e psicológica, o *bullying*, o *hazing*, a criação de situações de perigo ou a discriminação, recaindo sobre as instituições universitárias o dever de adotar medidas e precauções que evitem a violação dos direitos dos estudantes em resultado de atividades praxistas.
- X - Relativamente aos atos de praxe que ocorram, como neste caso, em espaços e no decurso de ações fora da “jurisdição” da Universidade, esta não tem a possibilidade de adotar medidas de



intervenção direta e de aí exercer ações de vigilância e controle, apenas podendo desenvolver prévias ações de promoção de uma cultura de respeito, segurança e responsabilidade entre os estudantes, de modo a mitigar os riscos associados às praxes e a fomentar um ambiente universitário que evite más práticas.

- XI - Não existindo, pelo menos à época, um dever jurídico de formalmente regulamentar as atividades de praxe pelas universidades, não é possível afirmar que a entidade gestora da Universidade em causa tenha incumprido qualquer dever lateral contratual nesta matéria que a possa responsabilizar pelo ocorrido.
- XII - Neste processo nem se provou que essa entidade não tenha adotado os referidos comportamentos de sensibilização dos estudantes para a prática de uma praxe que respeitasse os direitos destes, nem se verifica um nexo de causalidade entre o incumprimento de um qualquer dever lateral de prevenção do perigo e o trágico desfecho ocorrido na noite de 14 para 15-12, na Praia do Moinho de Baixo, no Meco, pelo que também não é possível responsabilizar a Universidade pelo ocorrido.

18-04-2024

Revista n.º 35744/15.3T8LSB.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Catarina Serra (vencida)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de vida
Invalidez
Incapacidade
Objeto do contrato de seguro
Impugnação da matéria de facto
Factos admitidos por acordo
Factos irrelevantes
Factos não provados
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Decisão surpresa
Revista excecional

As situações de invalidez absoluta e definitiva, cobertas por contratos de seguro do Ramo Vida, em que nestes contratos se faz corresponder tais situações a uma incapacidade definitiva e total de exercer qualquer atividade remunerável, exigem um apuramento casuístico da situação anatómica-funcional e/ou psicossensorial da pessoa segura, em que todos os dados sobre ela são relevantes, mais do que o concreto nível ou grau ou percentagem de incapacidade atribuído medicamente ao aderente, tal como são relevantes todas as alterações no modo de vida, pessoal e profissional, ocorridas em consequência do sinistro.

18-04-2024

Revista n.º 903/19.9T8LSB.L1.S1.S3 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista



Isabel Salgado

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dação em cumprimento
Novação
Interpretação do negócio jurídico
Extinção do contrato
Contrato-promessa
Exigibilidade da obrigação
Suspensão
Incumprimento definitivo
Ação executiva
Prova complementar
Título executivo
Oposição à execução
Recurso subordinado
Inadmissibilidade
Legitimidade para recorrer
Parte vencida
Documento superveniente
Recurso de revista
Factos supervenientes
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Conhecimento prejudicado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A interpretação do contrato é decisiva para a qualificação do modo de extinção do crédito acordada entre as partes, designadamente para sabermos se nos encontramos perante uma novação ou uma dação em cumprimento.
- II - Resultando do texto do contrato que se constituiu uma nova obrigação enquadrada numa dação em cumprimento, com uma finalidade solutória da obrigação primitiva, sem deixarmos de estar no âmbito da figura da dação em cumprimento, esta apresenta-se com características específicas, as quais, por conterem elementos comuns à novação, é mencionada pela doutrina como uma dação com traços de novação, sendo apelidada por alguns de dação novativa ou dação obrigacional.
- III - Com a celebração de um contrato, segundo o qual o crédito sobre a executada seria pago através de uma dação em pagamento constituída pela transmissão onerosa de uma fração predial a realizar futuramente, os outorgantes ficaram vinculados, através de um contrato-promessa, a proceder à acordada transmissão, o que constitui uma promessa de dação em pagamento.
- IV - Estamos perante uma promessa bilateral de satisfação do crédito, através de uma acordada substituição do objeto da prestação devida, a qual suspende a exigibilidade da prestação primitiva, até ao cumprimento do contrato-promessa outorgado entre as partes, extinguindo-se apenas com o cumprimento deste último.
- V - O incumprimento definitivo do contrato-promessa tem como consequência automática da extinção da causa da suspensão da exigibilidade do crédito primitivo, a reposição dessa exigibilidade.
- VI - A possibilidade de deduzir ação executiva, apresentando uma prova complementar ao título executivo, prevista no art. 715.º do CPC, apesar de se referir expressamente às hipóteses de condição suspensiva e de dependência de prestação do credor ou terceiro, tem um alcance geral, aplicando-se a todos os casos em que a exigibilidade da obrigação exequenda não resultando do



título executivo, ocorreu por força de factos ocorridos anteriormente à propositura da execução, pelo que também abrange as situações em que, tendo a dação em pagamento um cariz obrigacional, a prestação “a dar em pagamento”, se mostra definitivamente incumprida, voltando a ser exigível a prestação primitiva.

18-04-2024

Revista n.º 228/22.2T8LLE-A.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Paula Leal de Carvalho

Fernando Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material

Concorrência

Juízo cível

Preço

Publicidade enganosa

Indemnização

Causa de pedir

Ação popular

Residindo a causa de pedir dos pedidos indemnizatórios formulados na presente ação popular, na prática pela ré de um preço de venda de um produto superior àquele que estava anunciado ao público, a qual não se enquadra em nenhuma das previstas infrações ao direito da concorrência, o tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão é incompetente, em razão da matéria, para julgar esta ação.

18-04-2024

Revista n.º 6271/23.7T8VNG.P1-A.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Maria da Graça Trigo

Emídio Francisco Santos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de prestação de serviços

Contrato de mandato

Revogação do negócio jurídico

Incumprimento do contrato

Justa causa de resolução

Pressupostos

Inexigibilidade

Indemnização

Negócio oneroso

Mora

Interpelação admonitória

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme

Segmento decisório

Acórdão uniformizador de jurisprudência



Fundamentação essencialmente diferente

- I - Acompanha-se o entendimento das instâncias segundo o qual, ao contrato de prestação de serviços não tipificado dos autos, são aplicáveis as disposições legais relativas ao contrato de mandato, com as necessárias adaptações.
- II - Tendo a ré fundado a declaração de cessação do contrato no incumprimento contratual por parte da autora, assim como na inexigibilidade da manutenção do vínculo contratual devido à conduta do sócio-gerente da autora, a esta imputável, verifica-se que: a) não estamos perante um caso de revogação unilateral não motivada do contrato dos autos (cfr. art. 1170.º, n.º 1, do CC); b) estamos sim perante um caso de revogação motivada, que, em rigor, corresponde à resolução de relação contratual duradoura com eficácia *ex nunc*; c) na declaração resolutiva foram invocados dois fundamentos distintos: o incumprimento contratual por parte da prestadora de serviços; a existência de justa causa de resolução, no caso consistente em conduta desleal imputável à autora.
- III - A factualidade provada não permite dar como verificado o incumprimento contratual pela autora, mas permite que se conclua pela verificação de condutas eticamente censuráveis do sócio-gerente da autora a respeito da administração de determinados activos do Fundo do qual a ré é a sociedade gestora.
- IV - Tendo as partes celebrado o contrato de prestação de serviços para que a ré obtivesse o “aproveitamento” do conhecimento, contactos, projectos e propostas que o seu sócio-gerente detinha sobre os activos que tinham sido sua propriedade, a prova de que, no decurso da vigência do contrato, o mesmo sócio-gerente praticou actos eticamente censuráveis com prejuízo para o Fundo do qual a ré é sociedade gestora demonstra que o fim do contrato se encontrava irremediavelmente comprometido.
- V - Sendo a inexigibilidade da manutenção do vínculo contratual o critério pelo qual se deve aferir da justa causa, concluindo-se pela existência de justa causa de resolução, não pode deixar de improceder a pretensão da recorrente de que lhe seja atribuída indemnização pela cessação do contrato.

18-04-2024

Revista n.º 2932/20.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Ana Paula Lobo

Fernando Baptista

Arguição de nulidades

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Excesso de pronúncia

Reforma de acórdão

Pressupostos

Lapso manifesto

Erro de julgamento

Extinção do poder jurisdicional

18-04-2024

Incidente n.º 611/21.0T8CTB.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra



Ana Paula Lobo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Poderes da Relação
Lei processual
Violação de lei
Direito probatório material
Presunções judiciais
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos instrumentais
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não se verifica dupla conforme quanto às situações que correspondam à violação de disposição processual no exercício dos poderes do tribunal da Relação relativamente à reapreciação da decisão da matéria de facto.
- II - O recurso de revista não pode ter por objeto o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos provados, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de provas para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, estando vedado ao STJ a utilização de presunções judiciais ou a apreciação da bondade das ilações que devam, ou não, ser extraídas pelas instâncias de factos instrumentais.
- III - Na apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto, deverá a Relação proceder a uma avaliação global da prova produzida, tendo em conta, também, nessa avaliação, a existência dos factos instrumentais e fundamentar a correspondente convicção quanto às ilações a extrair, ou não, dos mesmos.

18-04-2024

Revista n.º 1019/06.3TBBJA-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Paula Leal de Carvalho (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Exceção de caso julgado
Autoridade do caso julgado
Pedido
Causa de pedir
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto

- I - Para aferir da existência da exceção do caso julgado, importa conhecer os elementos de facto que permitem afirmar que as pretensões deduzidas em duas acções procedem dos “mesmíssimos factos jurídicos”.
- II - Para aferir da existência da autoridade do caso julgado, importa conhecer, por outro lado, as fundamentações das decisões proferidas em ambas as acções.



23-04-2024

Revista n.º 283/10.8TBVLN-F.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Nelson Borges Carneiro

Incompetência absoluta
Tribunal competente
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Interpretação da lei
Interpretação literal
Direito de defesa
Interesse público
Fundamentação

23-04-2024

Revista n.º 51012/18.6YIPRT-E.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Nelson Borges Carneiro

Retificação de acórdão
Erro de escrita

23-04-2024

Incidente n.º 4730/20.2T8BRG.G2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

Responsabilidade contratual
Seguradora
Proposta razoável
Seguro automóvel
Juros
Sanção pecuniária
Lesado
Prestação
Mora do credor
Acidente de viação

23-04-2024

Revista n.º 7772/20.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

António Magalhães

Nelson Borges Carneiro



Responsabilidade contratual
Contrato de mediação imobiliária
Cláusula de exclusividade
Remuneração
Prestação
Mediador
Comitente
Obrigações de meios e de resultado
Contrato de arrendamento
Nexo de causalidade
Incumprimento definitivo
Vontade real dos declarantes
Recurso da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - No contrato de mediação imobiliária, para a obrigação do pagamento da remuneração pelo comitente é hoje incontroversa a exigência do nexo causal entre a actividade do mediador e a conclusão do negócio.
- II - No contrato de mediação com a cláusula de exclusividade simples, o comitente não está impedido de proceder ele próprio à angariação de interessado.

23-04-2024

Revista n.º 1697/22.6T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Nelson Borges Carneiro

Erro na declaração
Erro de escrita
Retificação de erros materiais
Inventário
Licitação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - O erro de escrita, enquanto erro ostensivo que se revela no próprio contexto da declaração ou das circunstâncias em que a declaração é feita, é concebido como “erro-obstáculo de natureza especial”, que só dá direito à rectificação nos termos do art. 249.º do CC, pois, em bom rigor, não chega sequer a haver uma divergência entre a vontade e a declaração.
- II - Num processo de inventário em que uma interessada apresentou uma proposta para licitar um apartamento, a que correspondia a verba 15, mas escreveu “Pelo apartamento, Verba 14, oferece € 126.500,01”, sendo certo que não existia outro apartamento a partilhar, configura um ostensivo erro de escrita, rectificável nos termos do regime dos arts. 249.º e 295.º do CC.

23-04-2024

Revista n.º 2245/22.3T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Jorge Leal

Pedro de Lima Gonçalves



Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Acórdão recorrido
Trânsito em julgado
Inconstitucionalidade

Deve ser rejeitado o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência que enferme de prematuridade, isto é, seja interposto contra acórdão ainda não transitado em julgado.

23-04-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3141/07.0TBLLE-AE.L1-A.S1-A - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Pedro de Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Embargos de executado
Valor da causa
Sucumbência
Pedido
Custas cíveis
Taxa de justiça
Remanescente da taxa de justiça
Revogação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação

- I - Especificamente para os recursos, estipula-se no n.º 2 do art. 12.º do RCP que “...o valor é o da sucumbência quando esta for determinável, devendo o recorrente indicar o respetivo valor no requerimento de interposição do recurso; nos restantes casos, prevalece o valor da ação.”
- II - O valor do processo executivo é aferido nos termos gerais.
- III - O valor da causa representa a utilidade económica imediata do pedido.
- IV - A regra geral é a de que se pela ação se pretende obter qualquer quantia certa em dinheiro, é esse o valor da causa.
- V - Visando os embargos de executado extinguir uma execução que tem por objeto o pagamento da quantia de € 6 350 000,00, nada há a apontar ao valor que, na 1.ª instância, foi fixado aos embargos (€ 6 350 000,00).
- VI - Tendo a apelação e a revista por fim a revogação do despacho saneador que julgara improcedentes algumas das exceções alegadas pelas executadas para que se pusesse fim à execução, determinando (o despacho recorrido) a prossecução da tramitação dos embargos, isto é, visando os recursos (visto que a apelação improcedeu na totalidade) a extinção da execução, o valor, tanto da apelação como da revista, equivale ao valor da causa em que se inserem (os embargos de executado), isto é, o seu valor é de € 6 350 000,00.
- VII - A possibilidade legal de dispensa, pelo juiz, da taxa de justiça remanescente em causas de valor superior a € 275 000,00 visa adequar o sistema retributivo da atividade jurisdicional estadual aos princípios da adequação e proporcionalidade.



VIII - Tendo o acórdão do STJ revogado as decisões recorridas (o saneador proferido pela 1.ª instância e o acórdão da Relação que o confirmou), nada obsta a que o STJ se pronuncie acerca de eventual dispensa ou redução da taxa de justiça remanescente nas instâncias, nomeadamente na Relação. Isto é, casos como o destes autos ficam à margem da controvérsia que se tem suscitado quanto à competência do STJ para dispensar a taxa de justiça remanescente quanto à tramitação na 1.ª e 2.ª instâncias.

23-04-2024

Revista n.º 3709/12.2YYPR-T-I.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Questão nova
Reclamação
Inconstitucionalidade

I - Na reclamação para a conferência deduzida no âmbito do art. 643.º do CPC não cabe a suscitação de questões ou argumentos novos, não deduzidos na reclamação inicial.
II - O art. 671.º, n.º 3, do CPC não enferma de inconstitucionalidade.

23-04-2024

Reclamação n.º 12223/16.6T8PRT.P2-B.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Decisão interlocutória
Perícia
Extemporaneidade
Poderes do juiz
Ação executiva
Incidente de liquidação
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Processo equitativo

I - Não ofende o caso julgado formal formado sobre a decisão interlocutória que não admitiu a realização de prova pericial requerida extemporaneamente pela exequente no âmbito de um incidente de liquidação da quantia exequenda, a posterior prolação de despacho que face à insuficiência da prova produzida para fixar a quantia em dívida, ordenou a realização de uma perícia, ao abrigo do art. 411.º do CPC.



II - A realização de uma perícia nessas circunstâncias é imposta como incumbência ao juiz do processo no art. 360.º, n.º 4, do CPC e não representa violação do princípio da igualdade entre as partes ou das regras do processo equitativo a que alude o art. 20.º, n.º 4, da CRP.

23-04-2024

Revista n.º 1308/15.6T8CHV-F.G1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Pedro de Lima Gonçalves

Obrigação de alimentos

Direito a alimentos

Ex-cônjuge

Ação cível

Propositura da ação

Retroatividade

Princípio da atualidade

Decisão final

Interpretação da lei

Interpretação literal

I - A obrigação de prestação de alimentos, cujos requisitos sejam reconhecidos na respectiva acção, abrange os alimentos vencidos desde a proposição da acção.

II - Não cabe nem na letra nem do pensamento do legislador ao estabelecer na primeira parte do art. 2006.º do CC, o princípio da retroactividade da obrigação de alimentos à data da proposição da acção, uma interpretação correctiva que, modificando a definição do momento a partir do qual são devidos alimentos, protele o início da obrigação de alimentos para a data da decisão final.

23-04-2024

Revista n.º 400/19.2T8CSC.L2.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Nelson Borges Carneiro

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Revista excecional

Ação executiva

Decisão interlocutória

Remuneração

Agente de execução

Inconstitucionalidade

Direito ao recurso

Omissão de pronúncia

Rejeição de recurso

Decisão singular

Reclamação para a conferência



- I - Nos termos do disposto no art. 854.º do CPC, “sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o Supremo tribunal de Justiça, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos em recurso nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução”.
- II - Está afastada a recorribilidade dos acórdãos da Relação sobre a remuneração do agente de execução e, em regra, sobre a generalidade das decisões interlocutórias proferidas em ação executiva, quer as impugnadas juntamente com o recurso de apelação da decisão final, quer autonomamente.
- III - Não existe na jurisdição cível um direito constitucionalmente protegido a um terceiro grau de jurisdição.
- IV - Nos processos cíveis, o legislador democrático tem uma ampla margem de determinação para conformar o sistema de recursos, podendo excluir, em regra, do recurso de revista, seja da revista geral, seja da revista excecional, as decisões proferidas em ações executivas, como de facto se exclui no art. 854.º do CPC.

23-04-2024

Revista n.º 8111/16.4T8PRT-I.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Jorge Leal

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Juros de mora
Condenação
Indemnização
Ampliação do âmbito do recurso
Contra-alegações

- I - Um acórdão do STJ que confirmou o acórdão recorrido, que, por sua vez, não condenou a ré em juros de mora quanto à indemnização por danos não patrimoniais, não padece de qualquer omissão quanto a juros, nem constitui um lapso a ser corrigido pelo STJ, ao abrigo do art. 614.º, n.º 1, do CPC.
- II - A questão dos juros não integrou o *thema decidendum* no recurso de revista, dado que a autora, agora reclamante, não impugnou esse segmento do acórdão da Relação em sede de ampliação do objeto do recurso de revista.

23-04-2024

Incidente n.º 3418/18.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Manuel Aguiar Pereira

Pedro de Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Contrato de fornecimento
Resolução
Interpelação admonitória
Prazo razoável



Ineficácia
Mora do devedor
Incumprimento definitivo
Culpa
Presunção legal
Prestação
Direito à indemnização
Obrigaçao de restituição
Obrigaçao de meios e de resultado
Recusa de cumprimento
Boa-fé
Liquidação
Retroatividade
Interesse contratual negativo
Interesse contratual positivo
Conceito indeterminado

- I - Tendo a autora contratado com a ré o fornecimento de uma linha de produção de tubo corrugado, incluindo a montagem da respetiva maquinaria em Moçambique, a prestação da ré cumprir-se-ia quando tivesse colocado a linha de produção a produzir tubo corrugado (art. 762.º, n.º 1, do CC).
- II - Tendo a ré abandonado as instalações da autora, sem que a linha de montagem estivesse apta a produzir o tubo corrugado, verifica-se uma situação de mora da devedora, que, como ilícito obrigacional, se presume culposo, competindo à ré produzir prova com vista a demonstrar que a falta de cumprimento da obrigação não procede de culpa sua.
- III - A mora converte-se em incumprimento definitivo quando, durante a mora, o credor concede ao devedor um prazo suplementar final razoável para cumprir (interpelação admonitória) e este, mesmo assim, não cumpre (art. 808.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC).
- IV - O conceito de prazo razoável tem uma natureza indeterminada, que carece de preenchimento valorativo à luz das circunstâncias do caso, sendo razoável o prazo suplementar suficiente para que o devedor possa completar uma prestação já iniciada.
- V - Sendo de 12 dias o prazo fixado pela autora na declaração admonitória, enviada e rececionada em 03-09, deve entender-se que não é razoável ou adequado, estando em causa o cumprimento de um contrato nas instalações da autora, em Moçambique, bem como necessidades legais e sanitárias para a viagem dos funcionários da ré e transporte marítimo de materiais.
- VI - A regra doutrinal e jurisprudencial segundo a qual a desrazoabilidade do prazo determina a ineficácia da declaração de interpelação do devedor produz consequências injustas, “ao protegerem desproporcionada e excessivamente os interesses do devedor e ao desprotegerem desproporcionada ou excessivamente os interesses do credor” (cfr. Nuno Pinto de Oliveira, *Princípios de Direito dos Contratos, ob. cit.*, p. 818).
- VII - Assim, considera-se que a fixação de um prazo suplementar desrazoável não torna ineficaz a interpelação admonitória, fazendo com que comece a correr um novo prazo adequado ou razoável, podendo o credor que fixou um prazo desrazoável exercer o direito subjetivo à indemnização substitutiva da prestação, nos termos do n.º 1 do art. 801.º do CC, ou o direito potestativo de resolução do contrato, desde que o faça depois de decorrido um prazo razoável.
- VIII - A liquidação do contrato como efeito da sua extinção deve ter em conta o princípio da justiça comutativa, no sentido de se manter, relativamente às obrigações de restituição, a mesma corresponsabilidade que as partes procuraram entre as prestações realizadas em execução do negócio inválido ou resolvido.



23-04-2024

Revista n.º 4357/19.1T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário

Partilha da herança

Notário

Decisão interlocutória

Sentença homologatória

Admissibilidade de recurso

Recurso de apelação

Interpretação da lei

- I - O despacho de partilha é suscetível de recurso para o tribunal de 1.ª instância (art. 57.º, n.º 4, do Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI), aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 05-03).
- II - A sentença homologatória da partilha é suscetível de recurso para a Relação (arts. 66.º, n.º 3, e 76.º, n.º 1, do RJPI).
- III - As decisões (interlocutórias), ressalvadas aquelas de que cabe recurso autónomo de apelação nos termos do CPC, podem ser impugnadas no recurso que vier a ser interposto da decisão homologatória da partilha (art. 76.º, n.º 2, do RJPI).

23-04-2024

Revista n.º 9266/23.7T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Revista excecional

Dupla conforme

Ônus de alegação

Formação de apreciação preliminar

Competência do relator

Pressupostos

Nulidade processual

Rejeição de recurso

- I - Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme.
- II - Verifica-se dupla conformidade decisória impeditiva da admissão de recurso de revista ao abrigo da regra geral contida no art. 671.º, n.º 1, do CPC, sempre que a decisão proferida em primeira instância seja confirmada sem voto de vencido e sem que seja utilizada fundamentação essencialmente diferente para a solução jurídica adotada.
- III - Atento o estatuído no art. 672.º, n.º 2, al. a), do CPC, cabe ao recorrente indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a revista excecional deve ser admitida.



23-04-2024

Revista n.º 112907/20.8YIPRT.E1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Arcanjo

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento urbano
Procedimento especial de despejo
Oposição
Caução
Falta de pagamento
Renda
Arrendatário
Inconstitucionalidade
Direito de defesa
Acesso ao direito
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Notificação para pagamento de multa
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Conhecimento do mérito
Pressupostos processuais

I - Não são inconstitucionais as normas constantes do art. 15.º-F do NRAU.

II - A imposição à requerida da prestação de caução para lhe ser admitida a oposição ao procedimento especial de despejo fundado na falta de pagamento de rendas, não lhe coarta o seu direito de defesa previsto no art. 20.º da CRP.

23-04-2024

Revista n.º 1182/22.6YLPRT.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Leal

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Partilha da herança
Anulação da partilha
Impugnação
Disposição de bens alheios
Regime aplicável
Requisitos
Nulidade

No caso de a partilha ter natureza judicial não é aplicável o art. 2123.º do CC.

30-04-2024

Revista n.º 3409/21.2T8MTS-A.P1.S1- 6.ª Secção



Amélia Alves Ribeiro (Relatora)
Luís Espírito Santo
A. Barateiro Martins

Inutilidade superveniente da lide
Ação declarativa
Declaração de insolvência
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Instituição de crédito
Liquidação
Banco de Portugal
Intermediação financeira
Responsabilidade bancária
Verificação ulterior de créditos
Reclamação de créditos
Processo pendente
Pedido
Condenação em quantia certa
Extinção

- I - A decisão de revogação da autorização para o exercício da atividade de instituição de crédito, sem qualquer impugnação contenciosa, e consequente requerimento de liquidação, levado a cabo pelo Banco de Portugal produz os efeitos de insolvência.
- II - Por força do disposto no art. 90.º e no n.º 3 do art. 128.º do CIRE (aplicáveis por força do disposto no n.º 1 e no n.º 2 do art. 8.º do DL n.º 199/2006, de 25-10), o crédito detido contra um banco que haja entrado em liquidação deve ser reclamado no respetivo processo de liquidação judicial.
- III - Estando pendente ação declarativa para reconhecimento judicial do crédito, deve esta ação extinguir-se por inutilidade superveniente da lide, em conformidade com o decidido no AUJ n.º 1/2014, de 08-05-2013.
- IV - A aplicação da orientação jurisprudencial mencionada em III não pressupõe que se tenha declarado aberto incidente de qualificação de insolvência com carácter pleno.

30-04-2024
Revista n.º 18490/16.8T8LSB.L1.S1-A - 6.ª Secção
Leonel Serôdio (Relator)
Graça Amaral
Amélia Alves Ribeiro
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Falta de fundamentação
Ambiguidade
Obscuridade
Empreitada
Redução do preço
Direito a reparação
Defeitos
Abandono de obra
Incumprimento parcial



Incumprimento definitivo
Consumidor
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova pericial
Livre apreciação da prova

- I - Na discriminação da factualidade provada é incorreto transcrever o relatório da perícia.
II - O direito à redução do preço é subsidiário do direito à reparação dos defeitos.
III - Não tendo o empreiteiro recusado a reparação dos defeitos, a circunstância de já terem decorrido vários anos desde que deixou a obra, não constitui fundamento legal para proferir condenação na redução do preço.

30-04-2024
Revista n.º 164/18.7T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção
Leonel Serôdio (Relator)
Rosário Gonçalves
Luís Espírito Santo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos não patrimoniais
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Critérios
Princípio da proporcionalidade
Incapacidade permanente parcial
Quantum doloris
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Estando em causa a fixação de indemnização orientada por critérios de equidade, apenas haverá fundamento bastante para censurar o juízo formulado pela Relação e alterar o decidido, nas situações em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, as regras legais fixadas para esse julgamento, e mais concretamente para o cálculo da indemnização em causa ou quando os montantes finais encontrados colidam, de forma patente, com os critérios ou valores adotados/seguidos pelo STJ, numa perspetiva atualista.
II - Não é desconforme com os atuais padrões da jurisprudência, a atribuição da indemnização, com recurso à equidade de € 40 000,00, a título de compensação pelo dano biológico, a título de dano patrimonial, a mulher trabalhadora indiferenciada, com 60 anos à data do acidente que ficou com uma IPG de 18 pontos, mas impossibilitada de exercer a sua atividade profissional habitual e limitada na força e movimento do membro superior esquerdo.
III - Não se afasta dos valores arbitrados pelo STJ em casos similares, a indemnização de € 40 000,00 por danos não patrimoniais de uma lesada atropelada na passadeira, que foi submetida a uma operação e fisioterapia durante quase um ano, apresenta uma IPG de 18 pontos, *quantum doloris* de 4/7, dano estético 2/7, e terá de ser submetida a medicação e consultas o resto da sua vida.

30-04-2024



Revista n.º 1548/21.9T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção
Leonel Serôdio (Relator)
Ricardo Costa
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Livre apreciação da prova
Direito probatório material
Modificabilidade da decisão de facto
Resolução em benefício da massa insolvente
Caducidade
Pressupostos
Conhecimento
Contagem de prazos
Conhecimento officioso
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Se o segundo grau se limita a confirmar *in totum* o julgamento de facto do primeiro, não se pode concluir que se socorreu de qualquer facto de que não podia socorrer-se.
- II - Saber se o segundo grau deveria ter julgado de modo diverso, não pode ser sindicado em recurso de revista que só conhece, por regra, de direito.
- III - O terceiro grau pode, porém, sindicá-lo, na reapreciação da decisão de facto impugnada a Relação observou as diretrizes prescritas no art. 607.º, n.º 4, 1.ª parte, do CPC, sem se intrometer na apreciação do mérito da análise probatória realizada nem na aferição da sua consistência.
- IV - A jurisprudência tem entendido que o art. 123.º, n.º 1, do CIRE consagra um prazo de caducidade.
- V - Pode também considerar-se pacificada a ideia de que o prazo de seis meses se inicia não com o mero conhecimento do acto ou negócio, mas com o conhecimento dos pressupostos necessários para a existência do direito (potestativo) de resolução.
- VI - Como a caducidade respeita no caso a matéria que está na disponibilidade das partes, o juiz não pode conhecer officiosamente da excepção, carecendo o conhecimento da mesma da invocação pelo interessado.

30-04-2024
Revista n.º 668/16.6T8ACB-AD.C4.S1 - 6.ª Secção
Luís Correia de Mendonça (Relator)
Amélia Alves Ribeiro
Ricardo Costa

Ação executiva
Embargos de executado
Autoridade do caso julgado
Pressupostos
Identidade subjetiva



Pedido
Causa de pedir
Identidade de factos
Questão prejudicial
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito
Compensação créditos
Incidente de liquidação
Caso julgado formal
Limites do caso julgado

- I - O efeito positivo da autoridade de caso julgado” privilegia o sentido de uma primeira decisão judicial transitada em face de decisões sobre objectos processuais conexos (prejudiciais ou em concurso) entre si; nas decisões sobre o mérito da causa o efeito positivo é material, configurando-se processualmente como uma excepção peremptória impeditiva, subsumível no conceito previsto no art. 576.º, n.º 3, beneficiando do regime do art. 579.º do CPC (efeito vinculativo à não repetição e à não contradição da decisão anterior em processo subsequente com diverso objecto: art. 580.º, n.º 2, CPC).
- II - É aceite que o efeito positivo desse caso julgado material abrange a decisão judicial anteriormente proferida e transitada, assim como os pressupostos que a antecedem e motivam, de forma que a impositividade vinculada se alargue ao silogismo considerado no conjunto dos fundamentos com a própria decisão que é o resultado da mobilização de tais fundamentos; ainda por aplicação do art. 621.º, 1.ª parte («nos precisos limites e termos em que julga»), do CPC se chega ao conceito de antecedente lógico indispensável à parte dispositiva da decisão.
- III - A verificação desse conjunto silogístico tem que ser cuidadosa, sob pena de darmos como decidido e vinculativo algo que transcende essa conexão objectiva entre pressuposto e objecto da decisão (nomeadamente quando pretendemos autonomizar factos da decisão de que são pressuposto). Teremos até que acertar essa extensão aos fundamentos e pressupostos com laivos de excepcionalidade, em particular no que concerne aos fundamentos de facto (admitindo-se mesmo a exclusão da decisão de facto da prejudicialidade que o caso julgado mobiliza, sendo constitutiva apenas de caso julgado formal).
- IV - Não pode ser considerado caso julgado material com efeito positivo sobre a oposição à execução baseada em compensação de créditos a decisão tomada em incidente de liquidação sem que o respectivo fundamento esteja baseado numa decisão de facto que afirme a percentagem e a base de cálculo do direito de crédito dado à execução. Ou seja, se procuramos uma conexão entre o objecto decidido (admissibilidade da liquidação) e respectivos fundamentos (decisão transitada) e o objecto da oposição, não está coberto pela autoridade de caso julgado, com efeito positivo e intraprocessual, a fixação de percentagens do contracrédito em razão da participação de cada uma das partes em conflito nas quantias recebidas directamente pelo exequente, nem sequer a base de cálculo dessa percentagem (quantias facturadas vs quantias recebidas; quantias ilíquidas vs quantias líquidas deduzidas das despesas e custos).
- V - Sendo a decisão constitutiva de “caso julgado” referente à admissibilidade de um incidente no processo, deve aproveitar-se a regra (com excepções legais; por ex.: o art. 732.º, n.º 5, do CPC) de as decisões sobre os incidentes (que apenas lidam com uma questão com relevância em dada acção) assumirem apenas valor de caso julgado formal, sendo insusceptível de fazer caso julgado “material” e desencadear qualquer efeito positivo de vinculação subsequente.

30-04-2024

Revista n.º 5765/03.5TVLSB-A.L2.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)



Maria Olinda Garcia
Rosário Gonçalves

Ação executiva
Embargos de executado
Título executivo
Contrato de abertura de crédito
Documento particular
Prova complementar
Requisitos
Obrigaç o pecuni ria
Embargos de executado
Tribunal Constitucional
Exequibilidade
Sucess o de leis no tempo

Sendo de aplicar os arts. 46.º, n.º 1, al. c), e 50.º (analogicamente) do CPC de 1961, por fora de execu o instaurada com base em incumprimento e resolu o de “contrato de abertura de cr dito”, em sistema de conta-corrente, celebrado antes de 01-09-2013 (data da entrada em vigor do CPC 2013: Ac. TC n.º 408/2015), o t tulo executivo, enquanto “documento particular” relativo ao reconhecimento de obriga es pecuni rias que resultam das presta es futuras nele convencionadas ou subjacentes e efectivamente realizadas, para ter a completude necess ria   sua exequibilidade, necessita de prova complementar, assente em documento passado em conformidade com as cl usulas convencionadas no contrato (nomeadamente, extractos banc rios de movimentos de conta-corrente ou outros documentos contratuais).

30-04-2024
Revista n.º 1466/20.8T8ALM-D.L1.S1 - 6.ª Sec o
Ricardo Costa (Relator)
Am lia Alves Ribeiro
Maria Olinda Garcia

Revis o e confirma o de sentena
Revis o de sentena estrangeira
Lei aplic vel
Conven o internacional
Pressupostos
Regula o do exerc cio das responsabilidades parentais
Obriga o de alimentos
Alimentos devidos a menores
Casos julgados contradit rios
Processo de jurisdi o volunt ria
Caso julgado
Inutilidade superveniente da lide
Execu o de sentena

De acordo com os arts. 978.º, n.º 1, e 980.º, al. d), do CPC e dos arts. 4.º e 5.º, n.º 4, da Conven o da Haia sobre o Reconhecimento e Execu o das Decis es relativas  s Obriga es Alimentares,   de rever e confirmar sentena proferida em tribunal su o sobre ac o que define presta o de



alimentos relativa a menor, transitada em julgado, ainda que haja sentença posteriormente proferida em tribunal português, sobre regulação de responsabilidades parentais, incluindo as prestações de alimentos devidas, sem identidade de causa de pedir e com prevenção de jurisdição verificada pelo tribunal suíço, e sem se verificar inutilidade superveniente do reconhecimento pretendido da sentença estrangeira, produtora de efeitos nas circunstâncias de facto e termos relativos à petição correspondente e nos limites temporais de exequibilidade a que corresponde.

30-04-2024

Revista n.º 264/22.9YRCBR.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Leonel Serôdio

Amélia Alves Ribeiro

Compra e venda
Coisa defeituosa
Caducidade da ação
Danos reflexos
Prazo de prescrição
Defeitos
Denúncia
Nexo de causalidade
Incumprimento

- I - O defeito da coisa constitui um desvio com respeito à qualidade corpórea que seria devida, inerente aos aspetos materiais do bem.
- II - Para considerar a coisa defeituosa é considerado o interesse do comprador no préstimo ou qualidade da coisa, na sua aptidão ou idoneidade para o uso ou função a que é destinada.
- III - Quando na causa de pedir está em causa o vício da coisa, o art. 917.º do CC deve ser objeto de interpretação extensiva, abrangendo as situações de redução do preço, reparação do defeito e de indemnização, para a obtenção de um tratamento jurídico uniforme de situações semelhantes, tendo em vista a unidade do sistema jurídico.
- IV - Os danos colaterais ou reflexos são provocados pela existência do defeito, mas não se circunscrevem ao mesmo, antes lhe acrescem, ou seja, estão ligados ao defeito por nexo de causalidade, mas não têm como finalidade a reparação do defeito em si.
- V - Tais danos poderão ocorrer já após esgotados os prazos curtos para a reparação dos defeitos, pelo que, se assemelham a quaisquer danos que resultem do incumprimento de uma obrigação, sendo-lhes aplicável o prazo geral da prescrição.

30-04-2024

Revista n.º 3052/20.3T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Leonel Serôdio

Amélia Alves Ribeiro

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



Poderes da Relação
Livre apreciação da prova
Direito probatório material
Ilogicidade da presunção
Presunção judicial

- I - Como regra geral, está vedado ao STJ, oficiosamente ou a requerimento das partes, modificar a decisão da matéria de facto.
- II - Porém, a lei exceciona os casos em que haja ofensa de lei expressa que exija certa espécie de prova ou que fixe a força de determinado meio de prova, encontrando-nos perante erros de direito que incumbem ao STJ conhecer.
- III - As presunções judiciais inserem-se no contexto do apuramento da matéria de facto, e daí que os factos tidos por demonstrados à luz delas não podem, em sede de recurso de revista, ser objeto de escrutínio por parte do STJ, exceto se houver violação de norma legal impositiva em matéria de meios de prova, ou se padecerem de ilogicidade ou partirem de factos não provados.

30-04-2024

Revista n.º 2638/21.3T8PNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Luís Espírito Santo

Ricardo Costa

maio

Responsabilidade bancária
Transferência bancária
Assinatura
Ónus da prova
Dever de diligência
Contrato de mandato
Dever de informação
Conta bancária
Lei aplicável
Dever acessório
Culpa
Concorrência de culpas
Falsificação
Banco
Direito da União Europeia
Diretiva
Factos conclusivos

- I - Numa transferência bancária (não eletronicamente transmitida/efetuada) assume o banco, no âmbito do mandato que para tal lhe é conferido, além do dever principal - que, no caso, se reconduz à obrigação de efetuar a transferência - deveres secundários ou acessórios, cujo cumprimento contribui para a correta execução da transferência.
- II - Assim, tem o banco o dever (acessório) de verificar cuidadosamente a ordem de transferência: tem de controlar a genuinidade da ordem de transferência e tem de controlar a assinatura do



- ordenante/cliente, confrontando-a com a que recolheu do cliente quando este abriu a conta (e que consta da ficha de cliente).
- III - E este controlo cuidadoso (*maxime*, quanto for elevado o valor da transferência) deve ser feito no cumprimento do princípio da segurança bancária, que obriga os bancos a praticar elevados padrões de segurança nas operações, no interesse dos clientes, no do próprio banco e no interesse geral de confiança no sistema bancário; e no cumprimento do princípio/dever de competência técnica, em que é exigido e esperado um profissional habilitado e dotado de meios técnicos e humanos especialmente adequados ao exercício da atividade bancária.
- IV - Estando acordado que a instrução/ordem de transferência pode ser enviada por correio eletrónico, contendo este a instrução/ordem escrita e assinada pelo cliente, tendo sido utilizados, nas solicitações de transferência, endereços de e-mails similares aos conhecidos (e habitualmente utilizados pelo cliente nas comunicações com o banco) - e-mails em que, em relação aos “habituais”, foi substituído um “e” por um “a”, sendo em tudo o mais idênticos aos endereços “habituais” - não estamos perante aquela situação em que hackers acedem a dados confidenciais de acesso à conta bancária do cliente e através deles à conta do cliente (as habituais modalidades de *phishing* ou *pharming*), estando-se, sim, perante aquela situação em que um terceiro interfere nas comunicações, quer “pirateando” o serviço de e-mail do cliente, quer criando um endereço de e-mail semelhante ao do cliente, enviando e-mails a ordenar operações a retirar fundos da conta do cliente.
- V - Em tal modalidade de fraude - em que, no caso, também as ordens/instruções de transferência, enviadas em anexo aos e-mails, foram objeto de falsificação, por adulteração digital - o banco, para afastar a sua responsabilidade, tem de provar que houve culpa do cliente e que ele/banco atuou de forma diligente e não censurável, não lhe sendo exigível que agisse de outro modo.
- VI - Em tal hipótese, não pode o banco deixar de verificar se o e-mail (que contém a instrução de transferência) é proveniente do seu cliente, não podendo invocar, para excluir a violação dos seus deveres contratuais e a sua culpa em tais violações, que lhe era difícil aperceber-se, face à similaridade entre os e-mails, que os mesmos não eram os conhecidos e habitualmente utilizados pelo cliente.
- VII - Um modo de comunicar via e-mail não oferece a mesma segurança que a plataforma dum banco e, além disso, o controlo de segurança do servidor do e-mail do cliente é algo que não pode ser assacado ao banco, porém, estas duas circunstâncias também não podem ser ignoradas pelo banco quando acorda em receber instruções para a realização de operações bancárias através de uma comunicação via e-mail.
- VIII - Estando na origem da fraude a interferência de terceiros nas comunicações do cliente, também este contribui para o “resultado danoso”, na medida em que é ele o responsável, e não o banco, por não guardar devidamente os acessos aos seus emails e/ou por não ter um sistema de segurança eficaz.
- IX - Tudo ponderado, em função da culpa do cliente e do banco, por referência ao conteúdo dos respetivos deveres contratuais e da sua violação, a responsabilidade deve ser repartida na proporção de 20% e 80%, respetivamente.
- X - É aplicável às transferências não eletronicamente efetuadas/transmitidas o art. 70.º do RSP (aprovado pelo DL n.º 317/2009, diploma em que o legislador nacional procedeu à transposição para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13-11, relativamente aos serviços de pagamento no mercado interno, aprovando o regime de serviços de pagamento), segundo o qual, caso o utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado a operação de pagamento executada, é o banco/prestador do serviço de pagamento que tem o ónus da prova da autorização da operação de pagamento.
- XI - Mas já não serão aplicáveis os arts. 67.º e 68.º do RSP, preceitos claramente direcionados para os dispositivos de segurança personalizados que são facultados pelo banco/prestador do serviço (como cartões bancários); e os arts 71.º e 72.º do RSP, apontados a operações de pagamento não



autorizadas resultantes da perda, de roubo ou de apropriação abusiva de instrumentos de pagamento, com quebra da confidencialidade dos dispositivos de segurança personalizados facultados pelo banco/prestador do serviço.

XII - Pode dar-se como provado - não configura um “facto conclusivo” - que duas assinaturas são idênticas ou que a assinatura de um documento é a mesma assinatura que consta dum outro documento, de onde foi retirada/manipulada digitalmente.

02-05-2024

Revista n.º 897/19.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Fátima Gomes

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso

A fundamentação essencialmente diferente, que descaracteriza a dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, do CPC), é a que incide sobre os fundamentos que foram determinantes na decisão da sentença e do acórdão recorrido, não relevando divergência marginais ou secundárias.

02-05-2024

Revista n.º 19581/18.6T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Sousa Lameira

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Recurso de revista
Alçada
Valor da causa
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso
Reclamação
Reclamação para a conferência
Inconstitucionalidade

02-05-2024

Reclamação n.º 1348/21.6T8LRA.C1-A.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Fátima Gomes

Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



Factos instrumentais
Factos essenciais
Poderes da Relação
Exame crítico das provas
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Nos termos do art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPC, aplicável ao acórdão da Relação por via do art. 663.º, n.º 2, deve o tribunal extrair dos factos instrumentais resultantes da instrução da causa as ilações que se impuserem no sentido da comprovação dos factos essenciais;
- II - Este poder-dever da Relação é sindicável pelo STJ, por poder estar em causa “a violação ou errada aplicação da lei de processo” (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC).
- III - Se o acórdão recorrido desvalorizou factos adquiridos nos autos, com função meramente probatória, por os ter qualificado como essenciais e como tal devendo ter sido alegados em articulado superveniente, impõe-se concluir que a Relação não fez o exame crítico da prova produzida, o que importa a anulação do acórdão recorrido e a baixa do processo para o respectivo suprimento.

02-05-2024

Revista n.º 23807/21.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Lameira

Competência internacional
Tribunais portugueses
Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Indemnização de perdas e danos
Direito à imagem
Jogador de futebol
Causa de pedir
Princípio da causalidade

No âmbito de processos em que a ré é a mesma, sendo semelhantes as causas de pedir invocadas, em particular no que relevam para o efeito de determinar a competência dos tribunais portugueses, o STJ tem decidido uniformemente no sentido de que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes segundo o princípio da causalidade, para conhecer de acções de responsabilidade civil extracontratual, propostas por jogadores de futebol, que pedem uma indemnização pela utilização não consentida do seu nome e da sua imagem, em videojogos produzidos nos Estados Unidos da América, baseadas em causas de pedir complexas, nas quais os danos invocados pelos autores se prolongam no tempo e, de acordo com o que é alegado, ocorrem significativamente em Portugal, uma vez que os factos alegados situam em Portugal o centro de interesses do autor.

02-05-2024

Revista n.º 2507/20.4T8AVR.P1-A.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Nuno Pinto Oliveira

Fátima Gomes



Petição de herança
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Conhecimento officioso
Presunção de propriedade
Usucapião
Qualificação jurídica
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O princípio do contraditório impõe que, antes de ser proferida a decisão final, seja facultada às partes a discussão dos fundamentos de direito em que ela vá assentar, sendo decorrência do mesmo a proibição da decisão-surpresa, ou seja, a prolação de decisão baseada em fundamento não previamente considerado pelas partes, ou que, embora pudesse ser previsível, não tenha sido configurado pela parte, sem que estas tivessem obrigação de tal prever.
- II - A proibição da decisão-surpresa reporta-se, principalmente, às questões suscitadas officiosamente pelo tribunal, o que quer dizer que o juiz que pretenda basear a sua decisão em questões não suscitadas pelas partes, mas officiosamente levantadas por si, “ex novo”, seja através de conhecimento do mérito da causa, seja no plano meramente processual, deve, previamente, convidar ambas as partes a sobre elas tomarem posição.
- III - Só estando dispensado de o fazer, conforme dispõe o n.º 3 do art. 3.º do CPC, em casos de manifesta desnecessidade.
- IV - Tendo o autor instaurado acção de petição de herança, pretendendo fazer valer a presunção de propriedade do imóvel decorrente do registo predial do mesmo (art. 7.º do CRP), e invocando a ré excepção de usucapião, entendendo o juiz que, ante os factos apurados, poderá decidir a causa na perspectiva da posse da herança aberta por óbito da mãe da ré (art. 1268.º, n.º 1, do CC), impõe-se que o juiz ouça previamente as partes em relação a esta nova configuração jurídica da defesa, sob pena de, não fazendo, proferir decisão surpresa, o que constitui nulidade, em si susceptível de influir no exame e decisão da causa (art. 195.º do CPC).
- V - Apesar de a nulidade em causa, de não audição prévia das partes (art. 3.º, n.º 3, do CPC) em relação a tal nova configuração jurídica (em si causadora de decisão surpresa), não ter sido invocada perante o tribunal que a cometeu (nos termos do art. 199.º, n.º 1, do CPC), não fica precludido o direito de a mesma ser invocada no recurso, por via da nulidade da sentença, por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, por o tribunal ter conhecido de objecto diverso do pedido e não configurado pelas partes.
- VI - Repercutindo-se a nulidade sob escrutínio na sentença e nas instâncias recursivas, em termos (também) subjectivos e fundamentalmente substantivos, não é possível afirmar-se, com plena inteireza, que a Relação, no momento em que decretou a nulidade em causa, se encontrava já na plena disponibilidade dos elementos de facto necessários à prolação da decisão, nos termos do art. 665.º, n.º 1, do CPC.

02-05-2024

Revista n.º 1099/21.1T8AMD.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Sousa Lameira



Contrato-promessa de compra e venda
Responsabilidade contratual
Resolução do negócio
Sinal
Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Causa justificativa
Obrigaç o de indemnizar
Direito   indemniza o

- I - O conceito de causa justificativa do art. 473.º do CC remete para os crit rios legais definidores de uma correta ordem ou ordena o dos bens.
- II - O preenchimento do requisito da aus ncia de causa pode resultar de a causa ter deixado de existir ou de o efeito em vista do qual foi realizada a presta o n o se ter verificado.

02-05-2024

Revista n.º 2942/20.8T8STB.E1.S1 - 7.ª Sec o

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Nuno Ata de das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

Responsabilidade m dica
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Contrato de presta o de servi os
Ato m dico
Obriga es de meios e de resultado
 nus da prova
Declara es de parte
Confiss o judicial
For a probat ria plena
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Erro
Ilicitude
Dever de dilig ncia
M dico
Leges artis

- I - A confiss o   o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe   desfavor vel e favorece a parte contr ria.
- II - A confiss o judicial espont nea pode ser feita nos articulados ou em qualquer outro ato do processo, firmado pela parte pessoalmente ou por procurador especialmente autorizado, sendo que a declara o confess ria deve ser inequ voca, salvo se a lei o dispensar, outrossim, a contraparte tem que fazer men o concreta, individualizada, do facto que aceita, n o bastando, para esse efeito, aceita o gen rica, exigindo-se sempre um m nimo de refer ncia, sem o qual n o poder  falar-se em aceita o.
- III - Se os efeitos que o facto confessado   id neo a produzir forem contr rios ao interesse de uma pluralidade de sujeitos e subjetivamente incind veis, a legitimidade para confessar radicar  em



consequência nessa pluralidade não podendo esses sujeitos isoladamente produzir uma confissão que se traduziria no reconhecimento da realidade de um facto que a todos é desfavorável.

- IV - A litigante não pode aproveitar-se de parte das declarações prestadas que eventualmente lhe aproveite, desprezando a narração de outros factos ou circunstâncias tendentes a infirmar a eficácia dos factos alegadamente confessados ou a modificar ou extinguir os seus direitos, em desconsideração e ofensa à indivisibilidade da confissão.
- V - Estando em causa a responsabilização solidária dos demandados, enquanto responsabilidade civil por atos médicos, um enquanto hospital, e outro enquanto médico da demandante e autor da operação cirúrgica que alegadamente veio a desencadear os danos físico-emocionais, importa ter presente que estas situações encerram relações jurídicas que envolve o contrato de prestação de serviços médicos privados, tipologia cuja natureza se pode distinguir em um dos seguintes termos:
- (i) contrato total, que é “um contrato misto (combinado) que engloba um contrato de prestação de serviços médicos, a que se junta um contrato de internamento (prestação de serviço médico e paramédico), bem como um contrato de locação e eventualmente de compra e venda (fornecimento de medicamentos) e ainda de empreitada (confeção de alimentos)”;
 - (ii) contrato total com escolha de médico (contrato médico adicional), que corresponde a “um contrato total mas com a especificidade de haver um contrato médico adicional (relativo a determinadas prestações)”.
 - (iii) contrato dividido, que é aquele em que “a clínica apenas assume as obrigações decorrentes do internamento (hospedagem, cuidados paramédicos, etc.), enquanto o serviço médico é direta e autonomamente celebrado por um médico (atos médicos).”
- VI - Saber se houve cumprimento defeituoso dos contratos de prestação de serviços médico-cirúrgicos, responsabilidade civil por atos médicos, importa reconhecermos estar em causa uma situação de concurso de responsabilidade civil contratual e extracontratual, sendo que a orientação consolidada neste STJ vai no sentido da opção pelo regime da responsabilidade contratual por ser mais conforme ao princípio geral da autonomia privada e por ser, em regra, mais favorável ao lesado.
- VII - Indagar a responsabilidade contratual quanto à execução da obrigação por parte do profissional médico é sindicatá-la a falta de realização integral da prestação devida, ou a sua realização defeituosa, conquanto se tenha generalizado que não seja típico das intervenções médicas com funções de cura ou melhoria do estado de saúde a obrigação de resultado, antes precipitam-se em obrigação ou obrigações de meios para a realização do tratamento ou intervenção adequados.
- VIII - Estamos perante um erro médico na consecução dessa obrigação de meios desde que o ato da competência funcional de um profissional de medicina se revele descaracterizado e desadequado aos fins que a ciência e a arte da medicina injungiam para a debelação ou minoração de um padecimento previamente diagnosticado e reconhecido pela cognoscibilidade da ciência médica.
- IX - A responsabilidade médica por violação das *leges artis* tem lugar quando, por indesculpável falta de cuidado, o médico deixe de aplicar os conhecimentos científicos e os procedimentos técnicos que, razoavelmente, face à sua formação e qualificação profissional, lhe eram de exigir, ou seja, a violação do dever de cuidado pelo médico traduz-se precisamente na preterição das *leges artis* em matéria de execução da sua intervenção
- X - Só com a violação do dever de cuidado, avaliado em função de um padrão médio de comportamento, mediatizado pelas *leges artis*, é que, independentemente das consequências, mais ou menos graves, para o doente, e numa análise neutra a posteriori, teremos um erro juridicamente relevante, base para um ilícito de natureza pessoal e uma responsabilidade subjetiva, enquanto pressuposto primeiro da responsabilidade civil por atos médicos.
- XI - Em sede de distribuição do ónus da prova perante obrigações de meios, incumbe ao doente-paciente lesado, na qualidade de credor, provar a falta de cumprimento do referido dever



objetivo de cuidado na atuação técnica como fundamento de ilicitude na responsabilidade contratual médica (art. 342.º, n.º 1, do CC), nele incluindo a obrigação omissiva de não afetar a sua integridade física e saúde.

02-05-2024

Revista n.º 2313/14.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Sousa Lameira

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Extinção do poder jurisdicional
Erro de julgamento
Factos notórios
Improcedência

- I - A nulidade do acórdão sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório quando o tribunal não trata de questões de que deveria conhecer, está diretamente relacionado com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões, e só estas, que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- II - Tem cabimento enfatizar que no caso de omissão de pronúncia, o vício a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, traduz-se no incumprimento do dever prescrito no art. 608.º, n.º 2, do CPC “o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras ...”.
- III - Ou seja, o tribunal não se encontra vinculado a analisar e apreciar todos os argumentos, todas as razões jurídicas invocadas pelos litigantes em abono das suas posições, tão somente resolver as questões que lhe tenham sido colocadas, tomando em atenção a configuração que as partes deram ao litígio trazido a júízo, considerando, assim, os factos jurídicos donde emerge a pretensão deduzida, a par desta mesma pretensão deduzida, outrossim, das exceções porventura invocadas pelo demandado, o que equivale por dizer que questões serão apenas tão só aquelas que integram matéria decisória, nunca perdendo de vista a pretensão que se visa obter.
- IV - A nulidade por omissão de pronúncia é um vício que encerra um desvalor que excede o erro de julgamento e que, por isso, inutiliza o julgado na parte afetada.

02-05-2024

Revista n.º 8536/17.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

A. Barateiro Martins

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade
Rejeição de recurso



- I - Para que ocorra a dupla conforme basta que a fundamentação, em ambas as decisões, não seja “essencialmente diferente” não sendo exigível que uma decisão seja cópia da outra.
- II - Não se verifica qualquer nulidade ao não admitir como recurso autónomo a impugnação do despacho de não admissão de documento junto pela apelante na segunda instância.
- III - A errada subsunção jurídica dos factos ao direito não é fundamento de admissibilidade nos termos do n.º 3 do art. 674.º do CPC.

02-05-2024

Revista n.º 1328/21.1T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Fátima Gomes

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Impugnação da matéria de facto

Erro na apreciação das provas

Poderes de cognição

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Livre apreciação da prova

O Supremo apenas pode corrigir um erro na apreciação da prova ou na fixação dos factos provados nos casos previstos nos arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC, o que não sucede na hipótese em que a Relação fundamenta a sua convicção em prova documental, designadamente um relatório pericial produzido num outro processo, bem como em diversa prova testemunhal.

02-05-2024

Revista n.º 5376/21.3T89CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Remanescente da taxa de justiça

Especial complexidade

Princípio da proporcionalidade

Princípio da igualdade

Retificação

Erro de escrita

Reclamação para a conferência

O facto de o processo não ser de especial complexidade nos termos do art. 530.º, n.º 7, do CPC apenas justifica o não agravamento da taxa de justiça nos termos do art. 6.º, n.º 5, do RCP; não implica, necessariamente, a dispensa total ou parcial do pagamento da taxa de justiça remanescente, como resulta do teor do art. 6.º, n.º 7, do RCP.

07-05-2024

Incidente n.º 6431/13.9TBOER.L1.S3 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)



Nelson Borges Carneiro
Jorge Arcanjo

Procuração irrevogável
Formalidades *ad substantiam*
Instrumento notarial
Nulidade

- I - Para que uma determinada procuração seja irrevogável, impõe-se a demonstração de uma relação subjacente à outorga daquela no interesse próprio do mandatário que sustente essa irrevogabilidade.
- II - A formalidade prevista no n.º 2 do art. 116.º do CN é “ad substantiam”.

07-05-2024
Revista n.º 19171/19.6T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Arcanjo
Manuel Aguiar Pereira

Anulação de deliberação social
Órgão social
Nomeação
Eleições
Assembleia geral
Caducidade da ação
Estatutos
Nulidade
Direito de voto
Constitucionalidade
Inutilidade superveniente da lide

- I - A nova deliberação de eleição dos órgãos sociais de determinada associação só determinará a substituição da deliberação inválida anterior se não estiver afectada pelo vício desta, vier a absorver o seu conteúdo e a tomar o seu lugar.
- II - A deliberação de eleição dos membros dos órgãos sociais não tem existência jurídica sem o apuramento do resultado da votação.
- III - Só a partir da data desse apuramento é que o autor pode exercer o direito de anulação da deliberação nos termos do art. 178.º, n.º 1, do CC.
- IV - Não é admissível o voto por correspondência nas deliberações previstas no n.º 2 do art. 175.º do CC.
- V - Como assim, é nula a norma estatutária de associação que preveja esse tipo de voto para a eleição dos órgãos sociais.

07-05-2024
Revista n.º 29756/21.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Leal
Pedro de Lima Gonçalves



Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Fundo de Garantia Automóvel

Dano biológico

Dano patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

I - Revela-se equitativa a quantia de € 42 000,00, a título de dano biológico na vertente de dano patrimonial futuro, provando-se, em síntese, que:

O acidente de viação, ocorreu em 11-11-2015,

O autor sofreu as seguintes lesões como consequência do acidente: i. traumatismo abdominal fechado uma perfuração de víscera oca com peritonite; ii. ferida na mão direita; trauma cervical indirecto por mecanismo de chicote cervical; iii. dor às manobras de estabilidade pélvica; iv. traumatismo a nível do cotovelo esquerdo com dor e dificuldade à mobilização activa e passiva com limitação à extensão total do cotovelo; v. dor a nível da tacícula radial à palpação e aos movimentos de pronação e supinação;

A data da consolidação médico-legal das lesões sofridas pelo autor foi fixada como tendo ocorrido em 14-09-2017;

Por causa do acidente, o autor ficou com Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica de 17 pontos a partir da data de consolidação.

II - Revela-se equitativa a quantia de € 55 000,00, a título de danos não patrimoniais na situação referida em I, provando-se ainda que:

O autor teve internamento hospitalar, foi submetido a uma intervenção cirúrgica, permanecendo três dias nos cuidados intensivos, entubado e ventilado, e em coma induzido;

As implicações familiares, o *quantum doloris* sofrido pelo autor é de grau 6, numa escala crescente de 0 a 7 de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.;

Por causa do acidente, o autor é portador de deficit funcional permanente da integridade físico-psíquica de 17 pontos de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;

A repercussão permanente dessa incapacidade na sua actividade profissional traduz-se na necessidade de realizar esforços acrescidos;

O dano estético permanente sofrido pelo autor foi fixado no grau 3, numa escala crescente de 0 a 7 de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;

A repercussão na actividade sexual foi fixada no grau 3, numa escala crescente de 0 a 7 de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;

A repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer foi fixada no grau 3, numa escala crescente de 0 a 7 de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;

O autor apresenta uma irritabilidade constante, propensa a situações de desconforto e de ansiedade que se repercutiram em muitos momentos do dia-a-dia, e tem acompanhamento em psiquiatria.

07-05-2024

Revista n.º 807/18.2T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal



Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos
Contradição
Prazo de interposição do recurso
Decisão que põe termo ao processo
Competência internacional

O prazo para a interposição de recurso de apelação da sentença final que julgou improcedente a excepção da incompetência internacional dos tribunais portugueses é de 30 dias (prazo regra), por aplicação dos arts. 638.º, n.º 1, e 644.º, n.º 1, ambos do CPC.

07-05-2024
Revista n.º 3556/22.3T8PNF-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Leal

Admissibilidade de recurso
Embargos de executado
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia
Ofensa do caso julgado
Despacho do relator

07-05-2024
Revista n.º 8513/09.2YYLSB-B.L3.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Pedro de Lima Gonçalves
António Magalhães

Nulidade de ato notarial
Escritura pública
Simulação
Ilicitude
Doação
Contrato de permuta
Fraude à lei
Confissão judicial
Litisconsórcio necessário
Sucessão legitimária
Legítima

I - O negócio celebrado em fraude à lei caracteriza-se pela instrumentalização de negócio formalmente lícito para conseguir um resultado final ilícito em razão da sua equivalência material a um resultado não autorizado pela lei.



- II - O negócio em fraude à lei cujo resultado represente ofensa de normas de carácter imperativo é nulo nos termos do art. 294.º do CC.
- III - Não constitui fraude à lei por ofensa da legítima a celebração conjunta de um contrato de permuta e de um contrato de doação cujo resultado global final seja a transferência do direito de propriedade, por doação, de dois imóveis a duas das quatro filhas da futura autora da sucessão.
- IV - Só é possível aferir da violação das normas imperativas sobre a sucessão legítima, após a abertura da sucessão.
- V - Os negócios onerosos feitos pela autora da sucessão não podem ser impugnados, em vida dela, pelas suas herdeiras legítimas senão com base na nulidade decorrente de simulação, nas condições previstas no art. 242.º, n.º 2, do CC, isto é, se tiverem sido celebrados com o intuito de as prejudicar.
- VI - Não se provando os requisitos da simulação, nomeadamente a divergência intencional entre as declarações negociais e a vontade real dos outorgantes, não assiste aos herdeiros legítimos direito a obter a nulidade dos negócios celebrados em vida pela autora da sucessão.

07-05-2024

Revista n.º 24746/16.2T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Nelson Borges Carneiro

Recurso de revisão
Indeferimento liminar
Documento
Sentença
Reclamação para a conferência

Uma sentença não constitui documento para efeitos de recurso de revisão com base no disposto no art. 696.º, al. c), do CPC.

07-05-2024

Recurso de revisão n.º 20348/15.9T8LSB-D.P1.S1-A - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Valor extraprocessual das provas
Caso julgado
Sentença criminal
Terceiro
Presunção
Trânsito em julgado
Pedido de indemnização civil
Arguido
Morte
Nexo de causalidade
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



- I - Analisadas as alegações de revista, conclui-se que toda a temática que os recorrentes (1.º e 2.º réus) pretendem discutir, apesar de na aparência se reportar a questões de direito probatório material e ao uso dos poderes da Relação na modificação dos factos, reconduz-se à apreciação de prova sujeita a livre apreciação, o que exorbita os poderes de conhecimento do STJ.
- II - Para que seja remetido o cálculo da indemnização por danos patrimoniais para ulterior incidente de liquidação, nos termos do n.º 2 do art. 609.º do CPC, não importa que não tenha ficado provado o valor exato desse prejuízo, bastando se tenha provado a ocorrência de um prejuízo em si mesmo.
- III - Havendo uma certidão de trânsito da sentença penal de condenação dos aqui 1.º e 2.º réus, em virtude de o processo ter prosseguido contra eles, enquanto co-arguidos, apesar da morte do arguido João Álvaro Dias ter extinguido o processo penal em relação a ele, todos os factos provados no processo penal, enquanto elementos que integram a fundamentação de facto da sentença penal transitada em julgado, são oponíveis *erga omnes*, incluindo às herdeiras do arguido falecido, que não ilidiram a presunção consagrada no art. 623.º do CPC.
- IV - Representaria uma quebra na unidade da ordem jurídica e na segurança jurídica entender que os mesmos factos, que fizeram caso julgado em relação aos co-arguidos, não pudessem valer contra as herdeiras do arguido falecido na pendência do processo-crime, para efeitos de responsabilidade civil.
- V - A medida da indemnização em dinheiro é determinada pela diferença entre a situação patrimonial real e a situação patrimonial hipotética em que o lesado se encontraria, não fosse a lesão. Não se trata de uma mera operação aritmética, mas de uma escolha valorativa.

07-05-2024

Revista n.º 259/19.0T8CTB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Jorge Leal

Pedro de Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos
Ininteligibilidade
Ambiguidade
Excesso de pronúncia
Causa de pedir
Reclamação para a conferência

- I - A nulidade da sentença prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, ocorre quando os fundamentos invocados pelo juiz deveriam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que vier a ser expresso.
- II - Para efeitos da nulidade por ininteligibilidade da decisão, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. e), 2.ª parte, do CPC, ambígua será decisão à qual seja razoavelmente possível atribuírem-se, pelo menos, dois sentidos díspares sem que seja possível identificar o prevalente e, obscura será a decisão cujo sentido seja impossível de ser apreendido por um destinatário medianamente esclarecido.
- III - Não podendo o juiz conhecer de causas de pedir não invocadas, nem de exceções, não invocadas, que estejam na exclusiva disponibilidade das partes, é nula a sentença em que o faça (art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC).



IV - A conclusão negativa acerca de um determinado ponto temático probatório apenas significa não se ter provado esse ponto, e não que se tenha provado o contrário.

07-05-2024

Incidente n.º 311/18.9T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Recurso de apelação

Falta de conclusões

Ofensa do caso julgado

Oposição de acórdãos

Decisão contra jurisprudência fixada

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

07-05-2024

Revista n.º 3141/07.0TBLLE-BC.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Arcanjo

Nelson Borges Carneiro

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Erro de escrita

Arguição de nulidades

Omissão de pronúncia

Reclamação para a conferência

07-05-2024

Incidente n.º 25376/18.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Arcanjo

António Magalhães

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Ação executiva

Agente de execução

Nota de despesas

Honorários

Remuneração

Oposição de acórdãos

Constitucionalidade

Reclamação para a conferência



07-05-2024

Revista n.º 9983/20.3T8PRT-E.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Leal

Jorge Arcanjo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Falta de conclusões
Repetição da motivação
Convite ao aperfeiçoamento
Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Ónus de concluir
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Não é causa de rejeição do recurso, a repetição pela recorrente, nas conclusões, da motivação da impugnação da factualidade dada como provada e não provada constante do corpo das alegações, sendo certo que a falta de síntese das mesmas pode ser objecto do convite previsto no n.º 3 do art. 640.º do CPC.

09-05-2024

Revista n.º 12796/20.9T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Ana Paula Lobo

Fernando Baptista

Impugnação pauliana
Má-fé
Frustração de créditos
Contrato de compra e venda
Terceiro
Doação
Citação

- I - O instituto da impugnação pauliana visa conservar a garantia patrimonial do credor e tem consagração legal no nosso ordenamento jurídico (arts. 610.º a 618.º do CC).
- II - A ré agiu de má-fé ao vender o imóvel em causa a terceiros, no período que mediou a citação e a procedência da acção de impugnação pauliana, antes intentada, contra si e sua mãe, pelo autor.
- III - Tornando-se, assim, responsável pela satisfação do crédito do autor, nos termos do art. 616.º, n.º 2, do CC.

09-05-2024

Revista n.º 755/22.1T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Isabel Salgado

Catarina Serra



Ação executiva
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Revista excecional
Pressupostos
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

09-05-2024

Revista n.º 8308/17.0T8PRT-B.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Isabel Salgado

Emídio Francisco Santos

Águas subterrâneas
Servidão
Violação
Factos não provados
Prédio dominante
Prédio serviente

- I - Estabelecido que os autores são titulares de um direito de servidão para rega sobre as águas nascidas no terreno dos réus e não estando em causa águas vertentes, o encaminhamento e aproveitamento dessa água, por parte do dono do prédio serviente, diminui o uso da água a que os autores têm direito, o que constitui violação desse direito de servidão.
- II - Por a água não ser um bem que aumenta à medida que se reparte, tal volume diminui naturalmente com o aproveitamento que dele pretendem fazer os réus, independentemente de poder ou não bastar ao prédio dominante para a rega dos terrenos.

09-05-2024

Revista n.º 1184/22.2T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Emídio Francisco Santos

Fernando Baptista

Processo de contraordenação
Decisão final
Oponibilidade
Terceiro
Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito probatório material
Sentença
Valor probatório
Documento autêntico
Factos provados
Anulação de acórdão



Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O disposto no art. 623.º do CPC quanto à oponibilidade a terceiros da decisão penal condenatória não é extensível à decisão condenatória proferida em processo contra-ordenacional, seja esta uma decisão meramente administrativa, seja uma decisão judicial.
- II - Nos termos do art. 371.º, n.º 1, do CC, a sentença, enquanto documento autêntico, tem valor probatório, mas este reduz-se aos factos praticados e atestados pelo juiz, não autorizando, em caso algum, a que se utilizem os factos julgados como provados nos fundamentos da sentença numa nova causa.

09-05-2024

Revista n.º 5727/06.0TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Ação executiva
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Habilitação do cessionário
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Cessão de créditos
Taxa sancionatória excecional
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

09-05-2024

Revista n.º 6456/05.8TBALM-D.L1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Ana Paula Lobo

Isabel Salgado

Reclamação de créditos
Sustação da execução
Extinção da instância
Renovação da instância
Agente de execução
Ónus de impugnação
Caso julgado
Impugnação da matéria de facto
Direito probatório material
Violação de lei
Documento particular
Força probatória plena
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia



- I - Cabe ao agente de execução decidir sobre a prossecução de execução que havia sido totalmente sustada e, depois, extinta, nos termos do art. 794.º, n.º 4, do CPC.
- II - Decidido no processo de execução, com trânsito em julgado, que foi válida a decisão do agente de execução de ordenar o prosseguimento da execução e a citação dos credores, tal decisão impõe-se com força vinculativa no âmbito do apenso de reclamação de créditos.

09-05-2024

Revista n.º 573/17.9T8LOU-D.P1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Catarina Serra

Ana Paula Lobo

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Competência da Relação

Exame crítico das provas

Lei processual

Violação de lei

- I - No julgamento da impugnação da decisão relativa à matéria de facto, o tribunal da Relação não tem o dever de apreciar individualmente cada um dos pontos da matéria de facto impugnados e cada um dos meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação da prova.
- II - Em tal julgamento, quando a modificação da decisão de facto tiver por fundamento a prova produzida, a Relação tem o dever de apreciar todos os pontos da matéria de facto impugnados e o de formar a sua convicção própria acerca de cada facto, analisando criticamente a prova produzida e especificando os fundamentos que foram decisivos para a sua convicção.

09-05-2024

Revista n.º 1230/21.7T8GRD.C1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

Arguição de nulidades

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Obscuridade

Reforma de acórdão

Pressupostos

Lapso manifesto

Erro de julgamento

- I - Quando, embora indevidamente, o juiz entende que dos factos apurados resulta determinada consequência jurídica e este seu entendimento é expresso na fundamentação, ou dela decorre, está-se perante o erro de julgamento e não perante oposição entre os fundamentos e a decisão geradora de nulidade; mas já se o raciocínio expresso na fundamentação apontar para determinada consequência jurídica e na conclusão for tirada outra consequência, ainda que esta seja juridicamente correcta, verifica-se a apontada nulidade.



II - O incidente da reforma não deve ser usado para manifestar discordância do julgado ou tentar demonstrar “error in iudicando” (que é fundamento de recurso), mas apenas perante erro grosseiro e patente, ou “aberratio legis”, causado por desconhecimento, ou má compreensão, do regime legal.

09-05-2024

Incidente n.º 20769/18.5T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Afonso Henrique

Ana Paula Lobo

Arguição de nulidades

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Reforma de acórdão

Pressupostos

Lapso manifesto

Erro de julgamento

09-05-2024

Incidente n.º 11789/21.3T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Isabel Salgado

Ana Paula Lobo

Contrato-promessa de compra e venda

Condição suspensiva

Perda de interesse do credor

Boa-fé

Recusa de cumprimento

Devedor

Comportamento concludente

Incumprimento definitivo

Resolução do negócio

Interpelação admonitória

I - Sendo, como é, típico da condição que o facto condicionante seja incerto, se, a certa altura, ficou assente que a condição a que as partes subordinaram a realização da escritura de compra e venda não se verificaria, não tem qualquer sentido aguardar por mais tempo, pois o n.º 1 do art. 275.º do CC determina, então, que tal será equivalente à sua não verificação.

II - É susceptível de determinar a perda objectiva do interesse na prestação, a lesão grave e justificada da confiança do promitente-vendedor na capacidade e vontade séria da contraparte na realização das prestações a seu cargo, resultante de demora claramente excessiva, segundo os padrões dominantes e as exigências de razoabilidade e da boa fé, agravada pela assumpção pelo promitente comprador de comportamentos evasivos, contrários às exigências da boa fé (esquivando-se a qualquer contacto e respostas, seja para com o promitente vendedor, seja para com a Câmara Municipal para realização de diligências e prestação dos esclarecimentos devidos), reveladores de uma actuação não colaborante, demonstrativa de manifesta desconsideração pela confiança e pelos interesses legítimos da contraparte.



III - Quando o devedor toma atitudes ou comportamentos que revelem, inequivocamente, a intenção de não cumprir a prestação a que se obrigou, porque não quer ou não pode, o credor não tem de esperar pelo vencimento da obrigação (se ainda não ocorreu), não tendo, sequer, de alegar e provar a perda de interesse na prestação do devedor, nem tem de o interpelar admonitoriamente, para ter por não cumprida a obrigação.

09-05-2024

Revista n.º 1568/22.6T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Afonso Henrique

Processo de acompanhamento de maiores
Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Sentença
Caso julgado material
Direito de visita
Inutilidade superveniente do recurso
Maioridade
Progenitor
Beneficiário
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Tutela jurisdicional efetiva
Processo equitativo
Constitucionalidade
Nulidade de acórdão
Ambiguidade

- I - Interposto recurso de uma sentença e tendo sido julgada extinta a instância do recurso por inutilidade superveniente da lide recursória (no caso, por, tratando-se de processo de regulação das responsabilidades parentais, o menor ter atingido a maioridade ainda antes da prolação do despacho de admissibilidade do recurso interposto), o facto superveniente e que levou à extinção da instância não se deve repercutir na integralidade da lide.
- II - A decisão (de recurso) de extinção da instância por inutilidade não forma caso julgado material, mas apenas formal, por não ter conhecido do mérito da causa (*ut art. 620.º, n.º 1, do CPC*). Esta decisão, por implicar o não conhecimento do objecto do recurso (*ut art. 655.º do CPC*), apenas determinou o esgotamento do direito ao recurso, não mexendo com o efeito de caso julgado material que se atribui à sentença que analisou o mérito da causa.
- III - Assim, podem atribuir-se efeitos definitivos (tem força de caso julgado material, associada à ideia de “imodificabilidade” e de “indiscutibilidade” na definição do mérito da causa) àquela sentença, com eficácia extraprocessual, em posterior acção especial de acompanhamento de maior em que também se discute o regime de contactos entre o beneficiário maior de idade e o seu pai.
- IV - A atribuição de eficácia extraprocessual, na acção especial de acompanhamento de maior, daquela sentença proferida no processo de regulação do exercício das responsabilidades não viola o princípio de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva ou do direito ao processo equitativo (*ut n.ºs 1 e 4 do art. 20.º da CRP*), desde que não tenha havido tratamento processual discriminatório ou arbitrário nos aludidos processos e os critérios legais (definidos de modo objectivo) para a atribuição dos pressupostos e condições de aquisição da força de caso julgado tenham sido observados pelo tribunal.



09-05-2024

Revista n.º 2323/22.9T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Isabel Salgado

Responsabilidade extracontratual
Segredo de correspondência
Correio eletrónico
Televisão
Liberdade de expressão
Violação de segredo
Concorrência desleal
Causas de exclusão da ilicitude
Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
Direitos de personalidade
Pessoa coletiva
Ofensa do crédito ou do bom nome
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Responsabilidade do administrador
Pressupostos
Liquidação ulterior dos danos
Factos admitidos por acordo
Impugnação da matéria de facto
Lei processual
Violação de lei
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - A contradição lógica entre os fundamentos e a decisão determinativa da nulidade da sentença traduz uma contradição intrínseca da decisão por motivo da argumentação percorrida pelo tribunal (de facto e/ou de direito) conduzir em termos logicamente inequívocos, a uma conclusão oposta ou diferente da adotada pelo julgador.
- II - Na circunstância em que a linha de argumentação jurídica invocada e debatida nos articulados incluiu os fundamentos jurídicos da motivação da decisão, inexistente “efeito surpresa” em violação do princípio do contraditório, não tendo o tribunal *a quo* extrapolado o enquadramento jurídico delineado pelas partes, ou alcançado solução jurídica inopinada que justificasse, de alguma forma, a sua audição prévia.
- III - Verificando-se a denominada confissão ficta da factualidade questionada, não tendo o tribunal *a quo* atendido ao efeito cominatório da falta de impugnação desse facto, a coberto da previsão do art. 574.º, n.º 2, do CPC, corresponde inobservância de lei processual e assim sindicável pelo STJ.
- IV - Tendo os réus se apropriado dos segredos de negócio das autoras por meio ilícito, apesar do grau de diligência razoável que as mesmas incutiram para preservar a matéria reservada e restrita, incorrerem na responsabilidade pelos danos causados de acordo com o art. 318.º do CPI de 2003.



- V - Apesar de o réu ter acedido à informação por interposto sujeito, e não directamente, aprestou-se na sua divulgação, mantendo a característica do “secretismo” da informação, privada e confidencial envolvida, consistente na apropriação dos segredos de negócio e cuja informação obtiveram através da violação da correspondência daqueles.
- VI - Seja pelo caminho do direito especial de personalidade, imediatamente extraído do art. 34.º da CRP, de acordo com um princípio de primazia da Constituição e da “eficácia irradiante das normas constitucionais”, ou, através da mediação da norma - tutela geral da personalidade, consagrada no art. 70.º, n.º 1, do CC -, a ordem jurídica reconhece aos autores a titularidade do direito ao sigilo de correspondência.
- VII - Direito ao sigilo de correspondência que resultou desrespeitado por via da divulgação pública pelos réus dos conteúdos difundidos ao longo das vinte sessões do programa televisivo transmitido no “Porto Canal”.
- VIII - A forma, duração temporal e edição dos conteúdos divulgados, não permite afirmar a veracidade da descrição na divulgação parcial do teor das comunicações, sobre factos indiciadores da prática de atos ilícitos por parte dos autores, a circunstância de não estar em causa o exercício de atividade jornalística, à revelia dos critérios que a norteiam.
- IX - O modo de divulgação dos e-mails - em programas televisivos ao longo de vários meses, num espaço de divulgação da actividade de um clube concorrente, com um conteúdo determinado por este e através de pessoas com estreitas ligações à orbita dos réus - revela-se desproporcionado ao fim visado de denúncia de tais supostos actos, de fácil alcance, através da apresentação às entidades competentes para a sua investigação.
- X - Não releva a alegada natureza fidedigna do conteúdo factual dos e-mails, pois a própria divulgação de conteúdo reservado consubstancia, de *per se*, uma violação do direito tipicamente ilícita, e também a divulgação descontextualizada e truncada dos conteúdos compromete a genuinidade da informação difundida.
- XI - Em lugar paralelo dos actos de devassa da vida privada, a verdade dos factos da informação reservada não exclui a ilicitude da divulgação, que configura a danosidade social destas condutas e fundamenta a sua ilicitude material, estando em causa um ilícito de indiscrição e, não um delito contra a honra.
- XII - Perante o exercício ilegítimo do direito de liberdade de expressão, também, no plano civilista, não se equaciona causa de exclusão de ilicitude da conduta.
- XIII - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual, a pluralidade de sujeitos lesantes implica solidariedade entre os responsáveis em clara protecção dos interesses do lesado, que poderá reclamar de cada um dos lesantes o cumprimento integral da obrigação de indemnizar.
- XIV - Pode afirmar-se que a pessoa colectiva é lesada na sua imagem, enquanto projecção social análoga ao bom nome e à reputação; admitir a existência de (alguns) direitos de personalidade das pessoas colectivas, não parece implicar, *ipso facto*, que em caso de afectação, resultem necessariamente danos não patrimoniais.
- XV - Tratando-se de pessoas colectivas, dificilmente se poderá afirmar que os autores são passíveis de sofrer danos não patrimoniais, apontando outrossim, para a tipologia dos danos patrimoniais, ainda que indirectos, cujo cálculo do valor da reparação por equivalente monetário observará o disposto nos arts. 562.º e 566.º do CC.
- XVI - A ré, na qualidade de operadora de televisão, tinha o dever específico de impedir a divulgação da correspondência dos autores, conforme previsão do art. 486.º do CC, reforçada à luz do n.º 1 do art. 34.º da CRP.
- XVII - No âmbito da delimitação da responsabilidade extracontratual dos administradores das sociedades comerciais, concretamente na aplicação do disposto no art. 78.º do CSC de 2003, no que se refere à imposição de que o dano seja causado directamente na esfera jurídica de terceiros – variante que releva para a análise do presente caso, em que os autores assumem a



qualidade de “terceiros”, por serem sujeitos que não se confundem com a sociedade nem com os administradores ou sócios (enquanto tais) da mesma sociedade.

XVIII - A responsabilidade imputada aos administradores das sociedades comerciais segundo a previsão do art. 79.º, n.º 1, do CSC, suportado no regime legal da responsabilidade civil extracontratual, exige a verificação de todos pressupostos previstos no art. 483.º do CC.

XIX - Da factualidade provada não se extrai acção própria, concreta e exclusiva atribuída aos réus administradores, capaz de produzir desvio eficaz ao princípio do direito societário, segundo o qual os actos praticados pelo órgão de administração são de imputar na esfera jurídica da pessoa colectiva.

09-05-2024

Revista n.º 9452/18.1T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

Autoridade do caso julgado

Fundamentação de facto

Factos não provados

Crédito

Insolvência

Processo especial

Ação constitutiva

Causa de pedir

Limites do caso julgado

Pressupostos

Ação declarativa

Revista excepcional

I - A autoridade de caso julgado formado por decisão proferida em processo anterior, cujo objecto se insere no objecto da segunda, obsta a que a relação ou situação jurídica material definida pela primeira decisão possa ser contrariada pela segunda, com definição diversa da mesma relação ou situação, não se exigindo, neste caso, a coexistência da tríplice identidade mencionada no art. 581.º do CPC.

II - Não se prescindindo embora da identidade subjectiva, admite-se que possa não confluir a denominada “tríplice identidade”, desde que se manifeste uma relação de prejudicialidade entre as mesmas.

III - Embora a decisão a tomar no processo de falência envolva um juízo de mérito acerca dos pressupostos da situação de insolvência da sociedade alegadamente devedora, incluindo a existência dos créditos invocados pelo requerente, tal não configura o elemento central da acção, surgindo como mero pressuposto de legitimidade processual.

IV - O alcance do caso julgado formado pela anterior acção não se estende à matéria de facto declaradamente instrumental que naquela acção tenha sido considerada provada e, nesta, sendo o cerne do objecto do litígio, tenha sido declarada não provada; mais, os invocados juízos probatórios não correspondem a decisão sobre questão jurídica que, nessa qualidade poderia vir a constituir caso julgado material, nos termos do art. 619.º, n.º 1, do CPC.

09-05-2024

Revista n.º 497/19.5BEPNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)



Maria da Graça Trigo
Ana Paula Lobo

Procedimento especial de despejo
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Prazo de interposição do recurso
Extemporaneidade
Férias judiciais
Contagem de prazos
Interpretação da lei
Celeridade processual
Processo equitativo
Constitucionalidade
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação

09-05-2024
Reclamação n.º 1500/21.4YLPRT.P2-A.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Afonso Henrique
Isabel Salgado
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Improcedência

09-05-2024
Incidente n.º 3158/19.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo

Nulidade de acórdão
Condenação em objeto diverso do pedido
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento
Contrato-promessa
Cessão de quota
Condição suspensiva

O acórdão recorrido padece, em parte, de nulidade por condenação em objecto diferente do pedido, e, noutra parte, de erro de julgamento ao condenar todos os réus a restituir à autora quantia que esta entregou apenas a um dos réus.



09-05-2024

Revista n.º 7157/19.5T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Emídio Francisco Santos

Isabel Salgado

Prestações periódicas
Prazo de prescrição
Juros
Interpretação da lei
Transação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ação executiva
Livrança
Relações imediatas

No caso dos autos, em que as prestações periódicas de capital são distintas e autónomas das prestações periódicas de juros, tendo ficado acordado o seu pagamento de forma independente, não é aplicável o prazo de prescrição estatuído no art. 310.º, al. e), do CC, mas antes o prazo ordinário de vinte anos.

09-05-2024

Revista n.º 1819/20.1T8STB-A.E2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

Arresto
Participação social
Autoridade do caso julgado
Fundamentação
Acórdão
Interpretação de sentença
Extensão do caso julgado
Oposição
Simulação de contrato
Periculum in mora
Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Identidade de factos

I - Dos procedimentos cautelares não cabe recurso de revista, exceto nas situações previstas no n.º 2 do art. 629.º do CPC.

II - Decretado pela 1.ª instância o arresto da participação social de que o 1.º requerido era titular (na sociedade 2.ª requerida) e que transmitiu, por doação, aos 5.º, 6.º e 7.º requeridos: as sociedades 2.ª, 3.ª e 4.ª requeridas, recorreram, nos termos do art. 372.º, n.º 1, al. a), do CPC, de tal decisão



(impugnando o arresto dessa participação social e de outros bens apenas a elas relativos), a qual foi confirmada por acórdão da Relação de 29-09-2022, transitado em julgado; os 1.º, 5.º, 6.º e 7.º requeridos deduziram, nos termos do citado art. 372.º, n.º 1, al. b), oposição ao arresto, na sequência do que, tramitada essa oposição, designadamente com realização da audiência de julgamento, foi, por acórdão de 05-12-2023, levantado o arresto da mencionada participação social.

- III - Nos termos do art. 621.º do CPC, “a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga...”, mas só em exata correspondência com o seu conteúdo, não impedindo o preceito que, em novo processo, se discuta e dirima aquilo que a decisão não definiu [e que não tinha que definir].
- IV - A autoridade do caso julgado não exclui a possibilidade de se recorrer à parte motivadora da sentença quando tal se mostre necessário para reconstruir e fixar o real conteúdo da decisão, isto é, para interpretar e determinar o verdadeiro sentido e o exato conteúdo da sentença, aplicando-se à sua interpretação o disposto nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC.
- V - Decorrendo da fundamentação do acórdão de 29-09-2022 (pelas razões referidas no seu texto) que, segundo ele, era na oposição ao arresto que o direito de defesa deveria ser exercido e que cabia/cabe a tal oposição (e não ao recurso objeto desse acórdão) o conhecimento e decisão do pressuposto do arresto relativo à invocada nulidade da transmissão da participação social por simulação (esta a causa de pedir do arresto), nele se aludindo também à falta de legitimidade das 2.ª, 3ª e 4.ª requeridas para discutirem em tal recurso a validade da transmissão já que nela não intervieram, é de concluir que o mencionado acórdão relegou para a oposição ao arresto o conhecimento de tal questão (embora tendo conhecido do *periculum in mora*).
- VI - Tendo em conta o referido, o mencionado acórdão de 29-09-2022 deve ser interpretado no sentido de que, tendo embora mantido o arresto, o fez porém salvaguardando o que viesse a ser decidido no âmbito da oposição ao mesmo quanto à questão da invocada nulidade da transmissão, interpretação que é também a que melhor se conjuga ou compatibiliza com a tramitação processual do arresto e, na economia dessa tramitação, conforme art. 372.º, n.º 1, al. b), do CPC, com o exercício do direito de defesa e com os princípios do contraditório, da igualdade das partes (art. 4.º do CPC) e do direito a processo equitativo (art. 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP).
- VII - E, assim, o acórdão recorrido, de 05-12-2023, não viola o aparente caso julgado formado pelo acórdão de 29-09-2022.
- VIII - A admissibilidade do recurso de revista ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, pressupõe a existência de identidade das situações subjacentes a ambos os arestos, identidade essa que passa, não pela subsunção jurídica em abstrato, mas sim por essa subsunção a um suporte factual que seja essencialmente idêntico.

09-05-2024

Revista n.º 24950/21.1T8LSB-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Paula Leal de Carvalho (Relatora)

Ana Paula Lobo

Fernando Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Remanescente da taxa de justiça
Custas cíveis
Taxa de justiça
Pressupostos
Princípio da proporcionalidade



- I - Nas ações de valor superior a € 275 000,00, excecionalmente o tribunal de recurso pode dispensar o pagamento do remanescente da taxa de justiça (art. 6.º, n.º 7, do RCP).
- II - Assim, só será dispensável o pagamento integral quando o processado se mostre “simples, de tramitação linear, sem produção de meios de prova no que toca aos incidentes que no seu decurso tiveram lugar e que se inserem na tramitação normal do processo, e no qual não foram suscitadas questões complexas, tendo o processo terminado por uma decisão de forma, que não de mérito, e que nem sequer chegou a ser elaborado pela secretaria o mapa da partilha, cuja feitura acarreta assinável trabalho material” se justificará a dispensa do remanescente da taxa de justiça.
- III - A jurisprudência tem também associado a complexidade do processado, entre outros fatores, à extensão dos articulados, requerimentos, alegações de recurso; duração do julgamento e necessidade de apreciação de diversas questões de direito.
- IV - Também este tribunal tem entendido que a “decisão deve ter em conta (art. 6.º, n.º 7, do RCP), a atividade processual desenvolvida, a complexidade das questões suscitadas e os atos processuais que permitiram alcançar o desfecho do litígio, tais como o teor dos articulados, os meios de prova envolvidos, os dias tomados em diligências de prova e atos de julgamento e, bem assim, a conduta desenvolvida pelas partes.
- V - Face aos apontados parâmetros, nada se demonstrando no sentido de que, a não ser atendível a dispensa ou redução pretendida, se cometa algum desequilíbrio entre os serviços realmente prestados e o valor a pagar a título de taxa de justiça, de modo a envolver uma violação do princípio da proporcionalidade, não é de dispensar o pagamento integral do remanescente da taxa de justiça devida.

14-05-2024

Revista n.º 2242/11.4TVLSB.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Princípio inquisitório

Prova

Nulidade processual

Abuso do direito

Princípio do contraditório

Direito de preferência

Princípio da preclusão

Princípio da defesa

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Tendo sido alegado o incumprimento do previsto no art. 411.º do CPC, cumpre ao recorrente explicitar as finalidades, as diligências pertinentes e os factos a esclarecer com a produção de prova.
- II - A baixa dos autos jamais pode servir para subverter outros princípios, nomeadamente, a preclusão da defesa.
- III - A aplicação da figura do abuso do direito não pode assentar em meras especulações ou conjeturas sobre as intenções futuras de qualquer das partes quanto ao destino que virá a ser dado ao prédio em causa.

14-05-2024

Revista n.º 306/18.2T8MCN.P1.S1 - 6.ª Secção



Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Leonel Serôdio

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de acórdãos

Pressupostos

Identidade de factos

Questão fundamental de direito

Acórdão fundamento

Acórdão recorrido

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Obscuridade

Princípio da igualdade

Inconstitucionalidade

Direito ao recurso

Princípio da segurança jurídica

Rejeição de recurso

A interpretação do art. 688.º, n.º 1, do CPC, efetuada pelo acórdão reclamado em que se considera que para se verificar uma relação de identidade entre a questão de direito apreciada no acórdão recorrido e no acórdão-fundamento, é necessário que os elementos de facto relevantes para a *ratio* da regra jurídica sejam coincidentes ou equivalentes e que só há uma verdadeira contradição entre os acórdãos, quando a questão essencial, que constituiu a razão de ser e objeto da decisão, foi resolvida de forma frontalmente oposta nas decisões em confronto, não configura uma situação de negação de acesso à justiça que afronte os princípios basilares de um Estado de Direito e os invocados arts. 2.º, 13.º, 18.º e 20.º, n.º 4, da CRP.

14-05-2024

Incidente n.º 3158/11.0TJVNF-N.G1-A.S1-A - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Graça Amaral

Amélia Alves Ribeiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado formal

Restrição do objeto do recurso

Conclusões da motivação

Recurso de apelação

Despacho saneador

Trânsito em julgado parcial

Segmento decisório

Extemporaneidade

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Excesso de pronúncia



Tendo o autor/recorrente no recurso de apelação do despacho saneador limitado as questões suscitadas nas conclusões à não verificação da exceção do caso julgado, sem impugnar a decisão sobre a procedência da exceção da extemporaneidade da propositura da ação, formou-se dentro do processo, sobre essa questão, caso julgado.

14-05-2024

Revista n.º 3915/15.8T8STS-L.P1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Graça Amaral

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Inquérito judicial
Legitimidade substantiva
Sócio-gerente
Direito à informação
Sociedade comercial
Sociedade por quotas
Interpretação da lei

O sócio-gerente que alegue ter-lhe sido recusada informação, tem o direito à informação (art. 214.º do CSC) e pode requerer o inquérito judicial, previsto no art. 216.º, n.º 1, do CSC.

14-05-2024

Revista n.º 5722/20.7T8LSB.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Graça Amaral

Amélia Alves Ribeiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Retificação de acórdão
Princípio do pedido
Princípio dispositivo
Autor
Petição inicial
Atraso na restituição da coisa
Coisa móvel
Perda de autonomia

I - Decorre do princípio do dispositivo que o autor, ao concluir a sua petição, deve formular o pedido, indicando com precisão o que pretende do tribunal.

II - Pedir a restituição de duas máquinas rotativas de impressão é diferente de pedir a restituição das verbas BTC 2 e BTC4, que incluem vários elementos não coincidentes nas suas verbas.

III - As máquinas de impressão rotativa são coisas simples, segundo um critério jurídico económico, formam uma unidade, integrando várias peças mas que perdem a autonomia com a junção.

14-05-2024

Incidente n.º 1181/21.5T8SNT-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)



Ricardo Costa
Amélia Alves Ribeiro
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Recurso da matéria de facto
Presunção judicial
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Pressupostos
Violação de lei
Direito probatório material
Nulidade de acórdão
Contradição
Factos provados
Erro de julgamento

- I - O vício de oposição entre os fundamentos e a decisão, causa de nulidade do acórdão por defeito de actividade do julgador, não se confunde com eventual contradição entre os factos provados e o teor da decisão proferida nem com meros erros de cálculo.
- II - O STJ, como tribunal de revista, não pode recorrer a presunções judiciais, pois que ao afirmar um facto desconhecido por meio de ilações, com base em juízos de probabilidade, em regras de experiência, em princípios de lógica, está a fazer um julgamento em matéria de facto.
- III - O STJ pode, porém, controlar o uso das presunções judiciais pela Relação para verificar se do mesmo decorre ofensa de qualquer norma legal, se padece de evidente ilogicidade ou se partiu de factos não provados.

14-05-2024
Revista n.º 1083/16.7T8VNG.P2.S1 - 6.ª Secção
Luís Correia de Mendonça (Relator)
Maria Olinda Garcia
Luís Espírito Santo

Embargos de terceiro
Despacho liminar
Tempestividade
Extemporaneidade
Contestação
Princípio da preclusão
Decisão implícita
Penhora
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O não conhecimento da extemporaneidade dos embargos de terceiro no despacho liminar não veda a que o embargado a possa invocar na contestação e que o juiz a venha a conhecer em decisão ulterior, por natureza não liminar.



- II - Tendo sido invocada a intempestividade dos embargos de terceiro, com base em dois distintos fundamentos, que foram julgados improcedentes no primeiro grau, e tendo havido recurso dessa decisão, deve a Relação reapreciar *in totum* essas duas questões, sob pena de nulidade.
- III - Não se pode transmutar um nada decisório numa decisão implícita, incompleta ou meramente deficiente.

14-05-2024

Revista n.º 2394/21.5T8ACB-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Ricardo Costa

Leonel Serôdio

Impugnação da matéria de facto
Recurso da matéria de facto
Ónus de impugnação
Factos instrumentais
Ampliação da matéria de facto
Factos irrelevantes
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da razoabilidade
Violação de lei
Lei processual
Poderes da Relação
Descaracterização da dupla conforme
Princípio *pro actione*
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Revista excecional

- I - A aferição do (in)cumprimento do disposto no art. 640.º, n.º 1, do CPC, apenas se coloca no âmbito circunscrito da apreciação do acórdão recorrido, inexistindo neste caso, por sua própria natureza, qualquer pronúncia da 1.ª instância sobre a matéria, não sendo assim logicamente concebível a constituição de dupla conforme.
- II - Tal significa, por um lado, que o recurso para o STJ escapa ao crivo enunciado no art. 671.º, n.º 3, do CPC (dupla conforme), prejudicando a possibilidade de interposição de revista excepcional; por outro, que a decisão do tribunal da Relação é neste ponto passível de impugnação perante o STJ, enquanto instância judicial imediatamente superior a quem compete sindicá-lo o modo de exercício dos seus poderes de reapreciação da matéria de facto, ao abrigo do disposto no art. 662.º do CPC.
- III - Constitui entendimento firme e consolidado no STJ o de que a análise quanto à exigência do cumprimento dos requisitos constantes do art. 640.º do CPC obedece desde logo aos princípios gerais da proporcionalidade, adequação e razoabilidade, com o primado da substância sobre a forma, em termos de afastar a solução da imediata rejeição da impugnação de facto no caso de as deficiências, estritamente formais, no cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 640.º do CPC permitirem, não obstante, compreender e alcançar o seu exacto sentido, sendo assim perfeitamente possível ao julgador, sem especiais dificuldades ou acrescidos esforços, aquilatar em toda a sua amplitude e com toda a segurança do respectivo mérito, o que está em consonância com os princípios gerais consagrados nos arts. 18.º, n.º 3, e 20.º, n.º 4, da CRP que prevêm a



- garantia da tutela da jurisdição efectiva e do direito fundamental a um processo judicial equitativo e justo.
- IV - Assim sendo, será de admitir (e não rejeitar) a impugnação em relação à qual seja possível destrinçar e localizar suficientemente os pontos de facto impugnados, os meios de prova com eles conectados e que justificam a alteração pretendida, bem como, por fim, a resposta alternativa proposta pelo recorrente, em termos da sua segura compreensibilidade pelo julgador quanto ao seu conteúdo e sentido.
- V - No caso concreto, perante a total e indubitável focalização do (único) ponto de facto em debate, facilmente se alcança que existe motivação clara e directa - mesmo abundante - que suporta e justifica a impugnação de facto apresentada (independentemente do seu mérito), onde é feita expressa referência aos meios de prova nos quais se alicerça, os quais (reanalisados em 2.ª instância) poderão eventualmente conduzir a uma diferente decisão de facto.
- VI - Requerendo a recorrente a ampliação da matéria de facto nos termos do art. 5.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC, que veio a ser indeferida no acórdão recorrido apenas com base na sua irrelevância e inutilidade para a boa decisão da causa, soçobra o recurso de revista que inclui esta temática no âmbito da (inexistente) rejeição da impugnação de facto por incumprimento dos deveres consignados no n.º 1 do art. 640.º do CPC, sem nada referir acerca da pertinência da integração dessa materialidade no elenco dos factos a dar como provados.

14-05-2024

Revista n.º 1408/17.8T8OLH-H.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Maria Olinda Garcia

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Atropelamento

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Perda da capacidade de ganho

Quantum doloris

Dano estético

Cálculo da indemnização

Equidade

Princípio do pedido

Princípio dispositivo

Peão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Princípio da proporcionalidade

É equitativa a atribuição da compensação no montante de € 50 000,00 (cinquenta mil euros) por danos não patrimoniais, nos termos do art. 496.º, n.º 1, do CC, ao autor/lesado, de 72 anos de idade, que ao travessar na passadeira destinada aos peões foi colhido por uma viatura automóvel, sendo violentamente projectado no solo e sofrendo luxação do ombro direito, e que, em consequência das sequelas decorrentes das lesões sofridas, registou Défice Funcional Temporário Total de 19 dias; Défice Funcional Temporário Parcial de 948 dias; Repercussão Temporária na Actividade Profissional Total de 930 dias; Repercussão Temporária na Actividade Profissional Parcial de 37 dias; *Quantum Doloris* no grau 5/7; um Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-Psíquica de 20 pontos em 100 (plexopatia braquial direita);

295



Dano Estético Permanente no grau 3/7; e que, neste contexto, deixou de poder utilizar a mão direita para as mais elementares tarefas do dia a dia (escrever, comer, apertar os botões da camisa, apertar e desapertar as calças, lavar dos dentes, pentear-se, manusear o telemóvel ou o comando da televisão), necessitando da ajuda de terceiros para a realização das tarefas diárias básicas, o que acontecerá durante o resto da sua vida; de poder pescar ou caçar, conduzir o seu barco e frequentar actividades associativas e partidárias que antes desenvolvia com habitualidade e prazer; sentindo-se por tudo isto deprimido e muito triste, sem gosto e interesse pela vida, impotente e revoltado, com pesadelos e desânimo constantes, quando antes do atropelamento era uma pessoa activa e dinâmica.

14-05-2024

Revista n.º 2736/19.3T8FAR.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Rosário Gonçalves

Maria Olinda Garcia

Litigância de má-fé
Princípio da lealdade processual
Condenação em multa
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Dupla conforme
Responsabilidade contratual
Contrato de seguro
Anulabilidade
Declaração inexata
Falsidade de depoimento ou declaração
Questionário
Tomador
Seguradora

- I - Pronunciando-se o acórdão recorrido exactamente no mesmo sentido da sentença de 1.ª instância quanto ao reconhecimento da validade do contrato de seguro *sub judice*, cuja anulabilidade havia sido suscitada pela ré seguradora, ora recorrente, e constituindo esta a questão jurídica essencial que as instâncias uniformemente salientaram e em que ambas inteiramente convergiram - ou seja, na falta de prova da essencialidade do erro que permitisse à ré seguradora a anulação do contrato de seguro de vida à luz do que se dispõe no art. 259.º do RJCS -, não se vislumbra que o acórdão recorrido haja encetado qualquer percurso jurídico substantivamente diverso daquele que foi trilhado na instância inferior, constituindo-se deste modo dupla conforme impeditiva da interposição de revista normal nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Configura acto de deslealdade processual, marcado pela violação pela ré, enquanto litigante, dos seus mais elementares de verdade, respeito, rectidão e lisura de procedimentos, a circunstância de acusar o seu segurado de haver dolosamente faltado à verdade no inquérito clínico que lhe apresentou, nisso fundando a anulação do contrato de seguro nos termos do art. 252.º do RJCS (o que legitimaria assim o afastamento da responsabilidade dele decorrente), quando as respostas negativas que, segundo o que consta da contestação, o mesmo teria proferido, se referem a perguntas que nunca lhe foram colocadas, ou que, pelo menos, não o foram na forma e no contexto em que tendenciosamente as apresenta no processo, tudo em claro benefício da sua pretensão e em correspondente prejuízo dos ora autores, herdeiros do segurado.



III - Ao propor-se elaborar laboriosamente o seu articulado de defesa, a ré deveria forçosamente haver atentado no exacto conteúdo das respostas dadas pelo segurado às concretas e autênticas perguntas que lhe foram dirigidas (que constavam de registo de conversa telefónica na exclusiva disponibilidade da seguradora - que não do segurado), para só depois concluir, nesse pressuposto, pela grave acusação de que aquele (ora falecido) faltara dolosamente à verdade no dito interrogatório clínico, pelo que é plenamente justificada a condenação da ré seguradora como litigante de má-fé à luz do disposto nos arts. 542.º a 543.º do CPC.

14-05-2024

Revista n.º 4140/21.4T8ALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Rosário Gonçalves

Caminho público
Domínio público
Utilidade pública
Propriedade privada
Município
Registo predial
Presunção de propriedade
Assento
Documento autêntico
Prova plena
Declaração
Declarante
Aquisição derivada
Aquisição originária
Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Direito probatório material
Recurso da matéria de facto
Reapreciação da prova
Prova tabelada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Pressupostos
Nulidade de acórdão
Convite ao aperfeiçoamento
Decisão surpresa
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

I - O exercício do poder-dever funcional previsto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, pode ser objecto de sindicacção em revista se, exercido dentro dos poderes de reapreciacção da matéria de facto, houver motivo para ser censurado por não uso ou uso deficiente ou patológico (*error in procedendo*) ou ilegal (*error in judicando* relativo à identificacção, interpretaçcção e aplicacção de normas de direito probatório material); no demais, rege o princípio da irrecorribilidade ditado



- pelo art. 662.º, n.º 4, do CPC, que se confirma nos arts. 682.º, n.ºs 1 e 2, e 674.º, n.º 3, do CPC, actuando em absoluto na decisão enformada pelas regras do jogo da livre apreciação da prova sem valor “tarifado” ou “vinculado”.
- II - Não é uso ilegal para este efeito o “erro na apreciação das provas” e na “fixação dos factos materiais da causa”, uma vez que escapa ao recurso de revista - 1.ª parte do art. 674.º, n.º 3, do CPC - a não ser nas duas hipóteses previstas na 2.ª parte do n.º 3 do art. 674.º do CPC, isto é: quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou haja violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- III - Sendo qualificável documento como “autêntico”, nos termos dos arts. 363.º, n.º 2, e 369.º do CC, a respectiva força probatória é determinada pelas regras do art. 371.º, n.º 1, do CC: (i) plena, quanto aos factos que refere como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo e aos factos que nele são atestados com base nas percepções da entidade; (ii) relativa e sujeita à livre apreciação do julgador, quanto aos factos que correspondem a “juízos pessoais” dessa entidade. Daqui decorre que o documento autêntico apenas faz prova plena dos factos praticados e percebidos pelo documentador, mas já não faz prova plena da veracidade ou validade do conteúdo das declarações emitidas pelo declarante ou outorgante, pois estas caem na livre apreciação e convicção do julgador (art. 371.º, n.º 1, 1.ª parte, *a contrariis*, do CC) - como é o caso de declaração de “director regional” de Ministério governamental, inserida em procedimento a cargo de “instituto público” (autoridade pública) quanto a facto que corresponde a vistoria técnica que não foi feita por si nem foi por si percebido directamente.
- IV - A juridicidade de bem -“caminho público” por intermédio de “afecção” factual e efectiva pelo uso público, tendo em conta o Assento n.º 7/89, interpretado restritivamente, implica que, uma vez não observada afectação tácita por força da prática de actos administrativos implícitos (para consagração de um destino público através de acção material), se verifique cumulativamente: uso directo e imediato pelo público; imemorialidade do uso; utilidade pública consistente na satisfação de interesses colectivos de significativo grau ou relevância.
- V - A presunção registal do art. 7.º do CRgP não estende a sua eficácia à identificação (composição e dimensões/área), limites e confrontações do prédio objecto do registo.

14-05-2024

Revista n.º 215/18.5T8MCN.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Luís Espírito Santo

Processo especial para acordo de pagamento

Acordo de credores

Contagem de prazos

Termo

Votação

Homologação

Administrador judicial

Publicidade

Citius

- I - No âmbito do processo especial para acordo de pagamento (PEAP: arts. 222.º-A e ss. do CIRE), tendo em conta o art. 222.º-F, n.º 1, do CIRE, o “acordo de pagamento” obtido com a aprovação unânime (em procedimento idóneo para o efeito) de todos os credores, formalizado com a respectiva assinatura no prazo previsto para as negociações, não precisa de ser sujeito a votação;



esta votação só é necessária se não houve a unanimidade reflectida em “acordo” devidamente assinado por todos os credores e remetido como tal ao processo para “homologação ou recusa do mesmo pelo juiz”.

- II - Sempre que a fase de negociações em PEAP não se conclua com a “aprovação unânime” do “acordo de pagamento”, tal situação conduz à aplicação do art. 222.º-F, n.º 2, do CIRE, que pressupõe que o devedor, uma vez concluída a fase das negociações (encetadas e prosseguidas nos termos do art. 222.º-D, n.º 1, n.ºs 6 a 10, do CIRE), considera (directamente ou por força das comunicações transmitidas pelo AJP) que o “acordo de pagamento” obtido durante o processo negocial obteve uma maioria de aceitação (aprovação provisória, com ou sem votação expressa para esse efeito, de acordo com a ponderação das maiorias previstas no n.º 3), que encontrará correspondência na votação subsequente e necessária (pois se se considerasse que tal não se verificara, obrigaria a concluir-se o processo negocial nos termos do art. 222.º-G, n.º 1, *a contrariis*, do CIRE).
- III - O art. 222.º-F, n.º 2, do CIRE aplica-se para votação do “acordo de pagamento” sem “aprovação unânime” - ou seja, para um acordo para o qual, durante o período das negociações, se procurou a mais ampla adesão e não foi possível ser aprovado por todos os credores -, sujeito a, uma vez remetido pelo devedor ao tribunal, publicação no portal *Citius* (publicidade) e ulterior votação, no prazo de 10 dias, para aprovação ou rejeição (como resultado final), de acordo com as regras do art. 222.º-F, n.ºs 3 e 4, do CIRE.
- IV - Sendo assim feito, em aplicação do art. 222.º-F, n.º 5, sobre a decisão de homologação ou não do “acordo de pagamento”, que remete para os arts. 215.º e 216.º do CIRE, não se vislumbra a violação não negligenciável, nos termos do art. 215.º do CIRE, da norma respeitante ao prazo de votação do “acordo de pagamento”, uma vez que, na referida lógica de sequência normativa, tal votação (conducente ao resultado final de aprovação) não tem que ocorrer até ao fim do prazo das negociações.

14-05-2024

Revista n.º 3449/22.4T8VFX.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Graça Amaral

Leonel Serôdio

Impugnação da matéria de facto
Recurso da matéria de facto
Ónus de impugnação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Princípio da razoabilidade
Violação de lei
Lei processual
Poderes da Relação
Rejeição de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Descaracterização da dupla conforme

- I - A competência do STJ está circunscrita à matéria de direito, enquanto tribunal de revista, não podendo debruçar-se sobre a matéria de facto, ficando vinculado aos factos fixados pelo tribunal



recorrido, a que aplica definitivamente o regime jurídico tido por adequado, nos termos do n.º 1 do art. 682.º do CPC.

- II - O n.º 3 do art. 674.º do CPC admite a revista com fundamento em ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, permitindo a lei que se avalie os termos como foram interpretadas e aplicadas as normas que regem o ónus de impugnação previsto no art. 640.º do CPC.
- III - A impugnação da matéria de facto implica um concreto ónus de alegação a cargo do recorrente, com especial acuidade em princípios estruturantes, tais como, o da autorresponsabilidade das partes, cooperação, lealdade e boa-fé processuais.

14-05-2024

Revista n.º 4770/21.4T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Graça Amaral

Luís Correia de Mendonça

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Certificados de aforro

Direito de reembolso

Início da prescrição

Contagem de prazos

Credor

Sucessão por morte

Aceitação da herança

Herdeiro

Conhecimento

- I - O art. 306.º do CC, ao dizer que o prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido, consagrou como regra aplicável, o do sistema objetivo.
- II - Pelo sistema objetivo, o prazo começa a correr assim que o direito possa ser exercido e independentemente do conhecimento que, disso, tenha ou possa ter o respetivo credor. Pelo subjetivo, tal início só se dá quando o credor tenha conhecimento dos elementos essenciais relativos ao seu direito.
- III - Há que concatenar a regra da prescrição, com a interpretação de um diploma especial, como é o DL n.º 172-B/86, de 30-06, na redação conferida pelo DL n.º 47/2008, de 13-03.
- IV - O prazo de prescrição de dez anos para reembolso de certificados de aforro, série B, deve considerar-se um prazo sujeito ao sistema subjetivo, iniciando-se a sua contagem, após a morte do titular, da aceitação da herança e do conhecimento da existência dos certificados de aforro, isto tudo, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição ordinária de vinte anos.

14-05-2024

Revista n.º 23037/22.4T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Graça Amaral

Luís Correia de Mendonça

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Advogado

Ação de honorários

Usos



Equidade
Determinação do valor
Contrato de mandato
Falta de contestação
Arguição de nulidades
Falta de advogado
Apoio judiciário
Extinção do poder jurisdicional
Nulidade processual
Anulação de despacho
Juros de mora
Fatura

- I - A decisão judicial pode ser revogada em consequência da arguição procedente de nulidade de um acto ou omissão anteriores à decisão, de que dependa absolutamente por força do art. 195.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC.
- II - O crédito de honorários só se torna líquido com a sentença judicial que fixe o respectivo montante e exigível se for apresentada factura (da qual consta o IVA reclamado).
- III - Consequentemente, os juros de mora só são devidos a partir da data em que, depois do trânsito em julgado da sentença, a factura for apresentada.

15-05-2024

Revista n.º 535/08.7TBCHV-B.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Manuel Aguiar Pereira

Responsabilidade bancária
Caso julgado material
Caso julgado parcial
Extensão do caso julgado
Pedido
Causa de pedir
Identidade subjetiva
Decisão final
Impossibilidade superveniente da lide
Matéria de facto
Fundamentação de facto
Resolução bancária
Inconstitucionalidade

- I - Em caso de anulação da decisão de acção anterior entre as mesmas partes, o acórdão que fixou a matéria de facto não viciada não se impõe na segunda acção como caso julgado material.
- II - E não se impõe porque não é uma decisão de mérito e porque, ainda que o fosse, o caso julgado não se estende, em regra, aos fundamentos de facto.

15-05-2024

Revista n.º 2010/19.5T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)



Jorge Arcanjo
Manuel Aguiar Pereira

Competência internacional
Responsabilidade extracontratual
Facto ilícito
Causa de pedir
Dano
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Residência habitual
Tribunais portugueses
Regulamento (UE) 1215/2012
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Tribunal de Justiça da União Europeia

15-05-2024
Revista n.º 701/21.0T8LRA-A.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Nelson Borges Carneiro
Jorge Leal

Revista excecional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Caso julgado formal
Admissibilidade do recurso
Contagem de prazos
Prazo de prescrição
Acidente de trabalho
Seguradora
Pagamento em prestações
Direito de regresso
Entidade empregadora
Violação de regras de segurança
Início da prescrição
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - A decisão da Formação prevista no n.º 3 do art. 672.º do CPC é definitiva (n. 4 do art. 672.º do CPC).
- II - Assim, a circunstância de o coletivo a quem a revista foi distribuída ter constatado que o acórdão da Relação apresentado como acórdão-fundamento, cujo trânsito em julgado estava certificado nos autos, havia sido alterado, quanto à questão que interessava ao recurso, por acórdão do STJ publicado na base de dados www.dgsi.pt, não obsta ao julgamento da revista excecional, cuja admissão havia sido decidida pela Formação com base na al. c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC.
- III - O direito ao reembolso das quantias pagas por uma seguradora em cumprimento de contrato de seguro de acidentes de trabalho, exercido pela seguradora contra a entidade empregadora que



- alegadamente havia incumprido as regras de segurança aplicáveis à atividade em curso, prescreve nos termos do disposto no n.º 2 do art. 498.º do CC.
- IV - Sendo a obrigação de indemnização cumprida em prestações parcelares ou faseadas, em princípio a contagem da prescrição inicia-se a partir do último pagamento.
- V - É admissível a destrinça, para a contagem do prazo de prescrição, de núcleos indemnizatórios autonomizáveis correspondentes a danos normativamente diferenciados, contando-se o prazo de prescrição a partir do último pagamento inserido no mesmo núcleo indemnizatório.
- VI - No que concerne a núcleos indemnizatórios compostos por rendas ou pensões vitalícias, o prazo de prescrição do direito ao reembolso inicia-se e corre autonomamente em relação a cada pagamento parcelar.
- VII - Recai sobre o arguente da prescrição o ónus da demonstração da ocorrência de núcleos indemnizatórios autónomos, suscetíveis de desencadear a antecipação da contagem da prescrição face ao último pagamento efetuado.

15-05-2024

Revista n.º 1900/21.0T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Henrique Antunes

Demoras abusivas
Incidente anómalo
Expediente dilatatório
Trânsito em julgado
Extinção do poder jurisdicional
Recurso de revista
Rejeição de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Extemporaneidade

15-05-2024

Revista n.º 3253/19.7T8BRR-D.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

Subseguro
Contrato de seguro
Seguro de vida
Formação do negócio
Aceitação da proposta
Dever de diligência
Risco
Negligência
Erro
Nulidade de cláusula
Seguro obrigatório
Crédito à habitação



Consumidor
Contrato de adesão
Dever de informação
Dever de comunicação
Cláusula contratual geral

- I - Tem natureza imperativa a norma do art. 26.º, n.º 4, al. a), do RJCS, que consagra a solução do sub-seguro para os casos em que a omissão do segurado foi negligente e em que a seguradora teria, de qualquer modo, celebrado o contrato de seguro, mas exigindo um prémio mais gravoso.
- II - Tendo ficado provado, no facto n.º 35, que, caso a 1.ª ré tivesse conhecimento da situação de doenças pré-existentes, teria muito provavelmente agravado o prémio pelo risco morte, padece de nulidade, por violação de norma imperativa (arts. 280.º, n.º 1, do CC, e 13.º, n.º 1, do RJCS), a cláusula 6.ª do contrato de seguro, segundo a qual fica excluída do âmbito da cobertura do risco a doença pré-existente não comunicada ao segurador, sem distinção entre dolo e negligência como faz a lei.
- III - Para apreciar a validade da citada cláusula 6.ª há que atender à circunstância de estarmos perante um contrato de seguro obrigatório para os cidadãos que pedem empréstimo para aquisição de habitação - um bem essencial - surgindo tal contrato como um requisito que condiciona a possibilidade de acesso ao crédito.
- IV - Os segurados são consumidores e encontram-se perante a seguradora e o tomador do seguro, o banco, numa situação de assimetria informativa e de inferioridade no que diz respeito ao poder negocial, que, de todo, não têm.
- V - Deve entender-se ser aplicável ao contrato de seguro, para além do seu regime jurídico próprio, a LCCG (DL n.º 446/85, de 25-10), encontrando-se a seguradora vinculada aos deveres de comunicação e de informação consagrados em tal regime.

15-05-2024

Revista n.º 61/22.1T8CPV.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Nelson Borges Carneiro

António Magalhães

Hipoteca
Indivisibilidade
Propriedade horizontal
Fração autónoma
Distrate
Divisibilidade
Interpretação da declaração negocial
Renúncia
Declaração tácita
Facto concludente
Norma supletiva
Crítério de quantificação

- I - Em caso de hipoteca *indivisível* constituída sobre uma pluralidade de coisas, nada impede o credor hipotecário de executar uma ou várias hipotecas à sua escolha pela totalidade do crédito garantido.
- II - No caso de divisibilidade da hipoteca, o único critério que se revela claro e objetivo é, à semelhança do já vem sendo defendido por este STJ, o critério da permilagem.



III - O que releva é a participação de cada fração onerada por referência à dívida exequenda atualmente existente.

15-05-2024

Revista n.º 1502/22.3T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Condução de veículo sob a influência de estupefacientes
Seguradora
Direito de regresso
Ónus da prova
Exame médico
Prova pericial
Ónus de alegação
Condutor
Acidente de viação
Culpa

Nos termos do art. 27.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 291/2007, de 21-08, para que seja reconhecido o direito de regresso à seguradora que satisfaz a indemnização ao lesado, terá a mesma de alegar e provar que o condutor conduzia sob influência de substâncias psicotrópicas, diminuindo a aptidão física e mental do condutor para exercer a atividade da condução em condições de segurança, devendo tal “estado de influenciação” ser demonstrado através de exame médico e/ou pericial.

23-05-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3489/17.5T8STR.E1.S1-A

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

Luís Correia de Mendonça

Leonel Seródio

Maria do Rosário Gonçalves

Paula Leal de Carvalho

Maria dos Prazeres Beleza

Maria Clara Sottomayor

Maria da Graça Trigo

Pedro de Lima Gonçalves

Sousa Lameira

Fátima Gomes,

Graça Amaral (declaração de voto)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

Oliveira Abreu

Ferreira Lopes

João Cura Mariano

A. Barateiro Martins (declaração de voto)

Manuel Aguiar Pereira (vencido)



Jorge Leal (vencido)
Amélia Alves Ribeiro (vencido)
Emídio Francisco Santos (vencido)
Nelson Borges Carneiro (vencido)
António Magalhães (vencido)
Ricardo Costa (vencido)
Luís Espírito Santo (vencido)
Jorge Arcanjo (vencido)

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Atestado médico

Incapacidade

Junta médica

Força probatória

Prova pericial

Livre apreciação da prova

Documento autêntico

Prova plena

O atestado médico de incapacidade multiuso, emitido para pessoas com deficiência de acordo com o DL n.º 202/96, de 21-10, é um documento autêntico, que, de acordo com o art. 371.º, n.º 1, em conjugação com o art. 389.º do CC, faz prova plena dos factos praticados e percebidos pela “junta médica” (autoridade pública) competente e prova sujeita à livre apreciação do julgador quanto aos factos correspondentes às respostas de avaliação médica e de determinação da percentagem de incapacidade da pessoa avaliada.

23-05-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3325/15.7T8SNT.L1.S1-A

Ricardo Costa (Relator)

Ferreira Lopes

João Cura Mariano

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Jorge Arcanjo

Nuno Ataíde das Neves

Ramalho Pinto

Domingos Moraes

Manuel Aguiar Pereira

Afonso Henrique

Isabel Salgado

Jorge Leal

Amélia Alves Ribeiro

José Eduardo Sapateiro

Emídio Francisco Santos

Nelson Borges Carneiro

Luís Correia Mendonça

Leonel Seródio

Maria do Rosário Gonçalves

Paula Leal de Carvalho

Henrique Antunes



Maria de Deus Correia
Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)
Maria Clara Sottomayor
Belo Morgado
Júlio Gomes
Maria da Graça Trigo
Pedro de Lima Gonçalves
Sousa Lameira
Fátima Gomes
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra
Oliveira Abreu
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Recurso para uniformização de jurisprudência

Suspensão da instância

Factos supervenientes

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Trânsito em julgado

Oposição de acórdãos

Despacho liminar

Tribunal pleno

Intermediação financeira

Responsabilidade bancária

Responsabilidade contratual

Dever de informação

Ónus da prova

Nexo de causalidade

Ilicitude

Teoria da causalidade adequada

Incumprimento

Culpa

Dano

Presunções legais

Banco

- I - No recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência (RUJ), o despacho de apreciação liminar (ou acórdão confirmativo em conferência) sobre a admissão do recurso, em função dos requisitos previstos pelo art. 688.º, n.º 1, do CPC, não é definitivo e insindicável (não constitui “caso julgado formal”), pois não vincula o Pleno das Secções Cíveis (art. 692.º, n.ºs 1 a 4, do CPC).
- II - A reapreciação prévia e necessária a cargo do Pleno inclui, nos termos do art. 688.º, n.º 3, do CPC, o juízo de conformidade do acórdão recorrido com “jurisprudência uniformizada” do STJ, mesmo que esta surja em momento superveniente à prolação desse despacho liminar ou acórdão de admissão do RUJ.
- III - Tal juízo abrange a situação em que tal jurisprudência uniformizada se veio a proferir (supervenientemente a esse despacho liminar ou acórdão de admissão) em processo que motivara a suspensão da instância do RUJ admitido e tem com este uma objectiva



instrumentalidade para a sua sorte, enquanto RUJ interposto depois e afectado por tal RUJ matriz e causa dessa suspensão (como é o caso do acórdão proferido no RUJ que conduziu à prolação do AUJ n.º 8/2022, de 06-12-2021, processo n.º 1479/16, publicado in DR, 1.ª Série, de 03-11-2022). Assim, a admissibilidade e conhecimento, total ou parcial, do presente recurso depende da verificação sobre a conformidade da ou das orientações perfilhadas no acórdão recorrido, relativas às “questões fundamentais de direito” identificadas no confronto com o acórdão fundamento, com os critérios normativos enunciados nesse AUJ n.º 8/2022.

- IV - Tal juízo abrange igualmente a verificação de a ou as orientações perfilhadas no acórdão recorrido, ainda que só se projectem como desconformes com essa jurisprudência uniformizada numa das questões de direito, ser ou serem observadas na outra questão de direito sob escrutínio, sob pena de tal circunstância processual de desconformidade parcial tornar o RUJ insusceptível de admissão e conhecimento do objecto, uma vez tornada inútil (art. 130.º do CPC) a reapreciação do acórdão recorrido (e transitado) à luz desse AUJ, nos termos do art. 695.º, n.º 2, do CPC, em face da natureza cumulativa dessas questões como pressupostos do julgamento no acórdão recorrido da responsabilidade civil por intermediação financeira, regulada no CVM, na redacção anterior às alterações introduzidas pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10.
- V - Se o acórdão recorrido não considerou orientação e motivação equiparáveis à do AUJ n.º 8/2022 (segmento 2.) quanto à densificação da ilicitude relativa ao cumprimento do dever de informação e esclarecimento legalmente impostos (divergência relevante e preenchimento do art. 688.º, n.º 1, do CPC), mas revela convergência de entendimento com os segmentos 3. e 4. desse mesmo AUJ quanto à densificação do conteúdo relativo aonexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano (convergência de entendimento e preenchimento do art. 688.º, n.º 3, do CPC), não é de admitir o conhecimento do objecto do RUJ: conformidade dos critérios decisórios no acórdão recorrido com os parâmetros definidos nos segmentos de uniformização 1., 3. e 4. do AUJ n.º 8/2022 (nexo de causalidade e, em parte, ilicitude) e não relevância da divergência do juízo do acórdão recorrido em relação ao parâmetro definido no segmento de uniformização 2. do mesmo AUJ (ilicitude).
- VI - Não é susceptível de ser conhecida em RUJ nulidade arguida relativamente ao acórdão recorrido, em face da constituição do respectivo caso julgado e consequente esgotamento do poder jurisdicional (arts. 613.º, n.ºs 1 e 2, 615.º, n.ºs 1 e 4, 666.º, n.º 2, 685.º; 620.º, n.º 1, e 621.º, todos do CPC), que não pode ser afastado para apreciar a questão dessa invalidade, em face do fundamento exclusivo da oposição jurisprudencial que serve para a interposição e admissão do RUJ nos termos do art. 688.º, n.º 1, do CPC.

23-05-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2406/16.4T8LRA.C2.S1-A

Ricardo Costa (Relator)

Ferreira Lopes

João Cura Mariano

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Jorge Arcanjo

Nuno Ataíde das Neves

Manuel Aguiar Pereira

Afonso Henrique

Isabel Salgado

Jorge Leal

Amélia Alves Ribeiro

Emídio Francisco Santos

Nelson Borges Carneiro



Luís Correia Mendonça
Leonel Seródio
Maria do Rosário Gonçalves
Paula Leal de Carvalho
Henrique Antunes
Maria de Deus Correia
Maria dos Prazeres Beleza
Maria Clara Sottomayor
Maria da Graça Trigo
Pedro de Lima Gonçalves
Sousa Lameira
Fátima Gomes
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra
Oliveira Abreu
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Sucumbência
Oposição de acórdãos
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

- I - Em princípio, a reclamação, prevista no art. 643.º do CPC, esgota-se com a rejeição, em conferência, do respectivo recurso.
- II - E no caso vertente, também não se verificam as exceções de admissibilidade do recurso a que se reporta o n.º 2 do art. 629.º do CPC.

28-05-2024
Reclamação n.º 8614/07.1TBVNG-F.P1-A.S1 - 2.ª Secção
Afonso Henrique (Relator)
Emídio Francisco Santos
Isabel Salgado

Embargos de terceiro
Reapreciação da prova
Documento particular
Valor probatório
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Nos presentes autos/embargos de terceiro, a modificação da decisão de facto pela Relação, no que se reporta ao alegado contrato de arrendamento, não é sindicável pelo STJ, tendo em conta que os seus poderes cognitivos não incluem o controlo dos poderes da Relação baseados em meios de



prova sujeitos à livre apreciação, como é o caso, do documento particular em causa, cujo conteúdo foi impugnado.

28-05-2024

Revista n.º 2149/21.71T8ENT-B.E1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Ana Paula Lobo

Fernando Baptista

Usucapião
Propriedade
Farmácia
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Factos provados
Factos irrelevantes
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

28-05-2024

Revista n.º 851/15.1T8BGC.G1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Catarina Serra

Paula Leal de Carvalho

Expropriação amigável
Proprietário
Cálculo da indemnização
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

- I - Realizada expropriação amigável e aparecendo posteriormente interessados que fossem desconhecidos à data da expropriação, designadamente os verdadeiros proprietários do terreno expropriado, recai sobre a entidade expropriante, em princípio (i.e., salvo no caso de dolo ou culpa grave por parte desta), o dever de reconstituir a situação que existiria se tais interessados tivessem participado no acordo de expropriação (cfr. art. 37.º, n.º 5, do CExp).
- II - O respeito pelo princípio constitucional da justa indemnização (cfr. art. 62.º, n.º 2, da CRP) compreende, desde logo, a observância dos princípios constitucionais da igualdade (cfr art. 13.º da CRP) e da proporcionalidade (cfr. art. 18.º da CRP), o que obriga a que, através da indemnização por expropriação, se tente propiciar ao proprietário “superveniente” uma situação tão favorável (i.e. nem mais nem menos favorável) como a dos proprietários expropriados nas mesmas circunstâncias.

28-05-2024

Revista n.º 2531/11.8TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Fernando Baptista

Isabel Salgado



Testamento hológrafo
Forma do testamento
Ineficácia do testamento
Lei aplicável
Aplicação de lei estrangeira
Forma escrita
Forma legal

- I - O n.º 1 do art. 65.º do CC consagra uma solução de grande flexibilidade, tributária do *favor negotii/favor testamenti*, através da “técnica da conexão múltipla alternativa”.
- II - Esta regra sofre uma restrição por força do disposto no seu n.º 2, segundo o qual quando a lei pessoal do testador exija, no momento da declaração, sob pena de invalidade/ineficácia, determinada forma, ainda que o acto seja praticado no estrangeiro, não pode esta forma deixar de ser observada.
- III - Independentemente do significado que se dê à exigência de “forma solene” prevista no art. 2223.º do CC, decorre do regime português que a intervenção de notário ou autoridade pública equiparada é uma formalidade do tipo exigido pelo n.º 2 do art. 65.º do CC, sem a qual “um testamento não é um testamento”; daí que o testamento hológrafo, feito por pessoa de nacionalidade portuguesa na Suíça, sem intervenção de um oficial daquele tipo, deva ser considerado inválido à luz da lei portuguesa (lei pessoal da testadora).
- IV - Não obstante isto, prevendo o art. 31.º, n.º 2, do CC uma atenuação à regra da coincidência entre a lei pessoal e a lei da nacionalidade consagrada por via da atribuição de relevância subsidiária à lei do domicílio habitual e provados que estão, *in casu*, os seus requisitos de aplicabilidade, designadamente que aquele testamento foi celebrado na Suíça em conformidade com a lei suíça (lei do domicílio habitual da testadora), é possível, ao abrigo desta norma, o seu reconhecimento em Portugal.

28-05-2024
Revista n.º 6453/15.5T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Isabel Salgado

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reclamação para a conferência

28-05-2024
Incidente n.º 7963/21.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Francisco Santos (Relator)
Fernando Baptista
Paula Leal de Carvalho

Jogador de futebol
Futebolista profissional
Transferência



Empresário desportivo
Contrato de prestação de serviços
Representação
Cláusula de exclusividade
Nulidade de cláusula
Doação
Obrigação futura
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação

- I - A cláusula inserida em contrato que as partes (entidade empregadora desportiva e empresário desportivo) designaram de “contrato de prestação de serviços de representação em regime de exclusividade”, na qual foi acordado que o empresário desportivo teria direito a uma percentagem do valor bruto da transferência de um jogador para terceiro clube/SAD, em qualquer circunstância desde que a dita transferência ocorresse, é nula, tanto por configurar uma cedência/doação de créditos futuros como por se analisar numa cedência, para terceiros, de direitos económicos de jogadores.
- II - A cláusula inserida no mesmo contrato no qual foi acordado que a entidade empregadora se comprometia, durante a vigência do contrato a informar o empresário desportivo de quaisquer contactos ou pedidos de informação do jogador que lhe fossem dirigidos, directa ou indirectamente, seja por seu intermédio, de familiar ou qualquer outra pessoa ou entidade, quer de forma pessoal, por escrito, via telefónica, transmissão electrónica ou por qualquer outro meio de comunicação com vista à celebração de um contrato de transferência do jogador é nula por ser contrária ao art. 38.º, n.º 1, do Regulamento do Estatuto, Categoria e Inscrição e Transferência de Jogadores.

28-05-2024
Revista n.º 15910/21.3T8PRT.P2.S1 - 2.ª Secção
Emídio Francisco Santos (Relator)
Fernando Baptista
Catarina Serra

Ofensa do caso julgado
Objeto do recurso
Autoridade do caso julgado
Benfeitorias

- I - Quando o recurso tem como fundamento específico de recorribilidade a ofensa de caso julgado o respectivo objecto é constituído exclusivamente pela questão da ofensa do caso julgado.
- II - Uma decisão só contraria uma decisão anterior, já transitada em julgado, quando a questão ou questões decididas por uma e por outra são idênticas.

28-05-2024
Revista n.º 641/22.5T8AVR.P1-A.S1 - 2.ª Secção
Emídio Francisco Santos (Relator)
Catarina Serra
Fernando Baptista



Reforma de acórdão
Retificação de acórdão
Retificação de erros materiais
Erro de escrita

28-05-2024
Incidente n.º 2049/22.3T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Francisco Santos (Relator)
Ana Paula Lobo
Isabel Salgado

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Valor da causa
Revista excepcional
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

28-05-2024
Reclamação n.º 1667/19.1T8MTS.P1-A.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Isabel Salgado
Paula Leal de Carvalho

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Matéria de facto
Violação de lei
Livre apreciação da prova
Revista excepcional
Ónus de alegação

- I - O conceito de fundamentação essencialmente diferente não se basta com qualquer modificação ou alteração da fundamentação no *iter* jurídico que suporta o acórdão da Relação em confronto com a sentença de 1.ª instância, sendo antes indispensável que, naquele aresto, ocorra uma diversidade estrutural e diametralmente diferente no plano da subsunção do enquadramento normativo da mesma matéria litigiosa.
- II - Não descaracterizam a dupla conforme, enquanto situação processual impeditiva do recurso de revista, nos termos gerais, as alterações factuais operadas pelo Tribunal da Relação sem reflexos na subsunção jurídica.
- III - Não se discutindo “in casu” a violação pela decisão recorrida das regras atinentes a prova vinculada ou prova com força legalmente vinculativa, o juízo efectuado pela Relação a este respeito é um juízo cujo acerto, por se mover no âmbito da liberdade de apreciação de prova, o STJ se encontra impedido de sindicar, nos termos do disposto nos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC.
- IV - A excepcionalidade do recurso de revista, nas situações em que perpassa dos autos uma dupla conformidade entre as decisões da 1.ª instância e do tribunal da Relação, impõe um ónus de



alegação, a acrescer ao ónus de alegação sobre o objecto do recurso, que recai nas razões da admissibilidade da revista excepcional, “sob pena de rejeição”.

28-05-2024

Revista n.º 4006/20.5T8PRT.P1.S2 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

Compra e venda
Coisa alheia
Venda de bens alheios
Ineficácia do negócio
Contrato-promessa de compra e venda
Boa-fé
Dolo
Interpretação do negócio jurídico
Interpretação da vontade
Resolução do negócio
Mora do devedor
Perda de interesse do credor
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Sinal

- I - No que respeita ao verdadeiro titular do bem, a venda de coisa alheia é ineficaz, verdadeira *res inter alios*; já a promessa de venda de bem alheio é válida, não estando ferida com a sanção da nulidade que a lei prevê para a venda de coisa alheia (nulidade esta, atípica, dado que não pode ser oposta pelo vendedor ao comprador de boa-fé, nem pode o comprador doloso opô-la ao vendedor de boa-fé, *ut cit.* art. 892.º do CC). É que o contrato promessa não produz efeitos translativos, mas apenas a obrigação (obrigação de prestação de facto) de celebrar o contrato definitivo.
- II - Se na caracterização de um contrato não importa decisivamente o nome que foi dado pelos contraentes - podendo a denominação dada pelas partes, quando muito, servir como elemento, entre outros, a ter em consideração para determinar o sentido das declarações de vontade dos interessados, no esforço interpretativo que deve proceder o qualificativo -, o mesmo vale para a caracterização/qualificação jurídica da terminologia utilizada pelas partes na relação contratual.
- III - Perante uma demora manifestamente excessiva, segundo os padrões dominantes e as exigências de razoabilidade e da boa-fé, na realização das obrigações a cargo do promitente-vendedor (os réus) - que não pode deixar de ser valorada substancialmente, agravada pela conduta anterior dos réus ao vender a terceiro a fracção prometida vender à autora -, claramente reveladora de uma actuação não colaborante, demonstrativa de manifesta desconsideração pela confiança e pelos interesses legítimos da contraparte, a perda de interesse da autora na celebração do negócio revela-se legalmente admissível e, como tal, fundadora da declaração por esta efectuada no sentido de que o contrato se encontrava incumprido.
- IV - Nessa situação, porque o devedor toma atitudes ou comportamentos que revelem, inequivocamente, a intenção de não cumprir a prestação a que se obrigou (porque não quer ou não pode), o credor não tem de esperar pelo vencimento da obrigação (se ainda não ocorreu), não tem de alegar e provar a perda de interesse na prestação do devedor, nem tem de o interpelar admonitoriamente, para ter por não cumprida a obrigação.



28-05-2024
Revista n.º 346/22.7T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Isabel Salgado
Maria da Graça Trigo

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Dano biológico
Danos patrimoniais
Cálculo de indemnização
Direito à indemnização
Cumulação de indemnizações
Responsabilidade extracontratual

- I - A avaliação ressarcitória do dano da incapacidade funcional permanente - défice funcional permanente que exige critérios de equidade, comporta um juízo de difícil prognose da vida futura do lesado no futuro, de mera probabilidade, devendo orientar o julgador os padrões de indemnização prosseguidos em casos análogos pelo STJ, na procura de uma justiça relativa.
- II - Tendo o lesado em consequência do acidente abandonado o trabalho noturno extra e os trabalhos ocasionais e pichelaria pelo quais auferia acréscimo remuneratório, necessário se torna repercutir a perda patrimonial no valor da indemnização, olhando ao tempo de vida activa restante.
- III - Em caso de acidente de viação e de trabalho, as respectivas indemnizações não são cumuláveis, mas antes complementares, não sendo de deduzir a indemnização devida por acidente de trabalho já paga ao sinistrado em processo de acidente de trabalho, assumindo carácter subsidiário em relação ao responsável civil por facto ilícito.

28-05-2024
Revista n.º 15899/17.3T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Isabel Salgado (Relatora)
Ana Paula Lobo
Fernando Baptista

Revista excecional
Convolação
Oposição de acórdãos
Agente de execução
Nota de despesas
Honorários
Juros
Admissibilidade de recurso

- I - A interposição de revista excecional ao abrigo da al. c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC fundada na contradição de jurisprudência entre acórdãos da Relação, afigura-se de convolar para a revista no contexto normativo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.
- II - A reclamação da nota de liquidação apresentada pelo agente de execução não correspondendo a qualquer dos incidentes e procedimentos elencados no art. 854.º do CPC, admitirá revista no



quadro de verificação dos pressupostos da recorribilidade irrestrita prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

- III - Os juros compulsórios de 5%, previstos no n.º 4 do art. 829.º-A do CC, aplicam-se a todas as obrigações pecuniárias, operando de forma automática, quando for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente, sendo devida desde o trânsito em julgado da sentença de condenação de obrigação pecuniária, dispensando a sua menção no requerimento executivo, integrando sem outro condicionalismo, o âmbito de exequibilidade desse título.

28-05-2024

Revista n.º 11854/21.7T8PRT-A.P1-S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

Arrendamento rural
Arrendamento para habitação
Legitimidade
Ação de despejo
Renda
Caso julgado formal
Ofensa do caso julgado
Nulidade do contrato
Domínio público
Construção clandestina

28-05-2024

Revista n.º 7213/17.4T8ALM.L1.S3 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento para fins não habitacionais
Propriedade
Bem móvel
Ocupação
Questão nova
Apropriação
Contrato de seguro
Ação direta
Danos patrimoniais
Factos provados
Contradição insanável
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Recurso de apelação
Contra-alegações
Tempestividade



- I - Os factos provados revelam que não existiu qualquer intenção do autor de se demitir do direito de propriedade sobre os bens móveis que se encontravam no interior do locado, motivo pelo qual tais bens não podem ser considerados “coisas abandonadas” para efeitos do disposto no art. 1318.º do CC.
- II - Tampouco se verificam os pressupostos da acção directa, consubstanciando a conduta da ré uma acção ilícita e culposa que privou o autor do direito de propriedade sobre os seus bens, dos quais a ré ilegitimamente se apropriou, dispondo dos mesmos ao entregá-los a uma terceira entidade que se recusou a restituí-los sem que lhe fosse paga uma contrapartida financeira.
- III - Estando dado como provado o núcleo essencial dos danos patrimoniais invocados pelo autor, não oferece dúvidas a possibilidade de condenação em quantia a liquidar; porém, não tendo o autor logrado provar os danos constantes da factualidade dada como não provada, tal constitui um limite intransponível à indemnização a fixar em incidente de liquidação, não sendo admissível que, no âmbito do mesmo processo, possa ser dado como provado certo facto que anteriormente, por decisão transitada em julgado, foi dado como não provado.
- IV - Verificando-se, porém, contradição insanável que inviabiliza a decisão de definir o limite máximo da indemnização a fixar em incidente de liquidação, de acordo com o previsto no n.º 3 do art. 682.º do CPC, há que determinar a baixa dos autos ao tribunal da Relação para que a decisão de facto seja alterada, expurgando-a da referida contradição.

28-05-2024

Revista n.º 18897/19.5T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Afonso Henrique

Distribuição
Recurso de apelação
Irregularidade
Certidão

À falta do necessário suporte regulamentar, deve considerar-se que, à data em que ocorreu a distribuição do recurso de apelação (02-03-2023), a distribuição teria de ser feita de acordo com o disposto no art. 204.º do CPC, na redacção do DL n.º 97/2019, de 26.07.

28-05-2024

Revista n.º 2143/20.5T8SRE-E.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Isabel Salgado

Ana Paula Lobo

COVID-19
Imposto
Prestação de serviços
Tributação

As máscaras de protecção produzidas e fornecidas pela ré não foram objecto de qualquer certificação, sendo que não ficaram provadas as concretas características das mesmas máscaras, o que não nos permite sequer equacionar o cumprimento dos requisitos fixados pelo INFARMED, pelo



que tais máscaras não devem assim beneficiar da taxa de IVA reduzida prevista no art. 3.º, al. a), da Lei n.º 13/2020, de 07-05.

28-05-2024

Revista n.º 107309/20.9YIPRT.L2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Ana Paula Lobo

Isabel Salgado

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Concorrência de culpa
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunção judicial

Não dispõe o STJ de competência para sindicar a decisão relativa à matéria de facto, salvo nas situações excepcionais previstas na parte final do art. 674.º, n.º 3, do CPC, estando-lhe vedado o uso de presunções judiciais (cfr. art. 351.º do CC) para, a partir de determinados factos provados, dar como provados outros factos.

28-05-2024

Revista n.º 1203/22.2T8GRD.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

Acidente de viação
Seguradora
Direito de regresso
Sentença criminal
Decisão pena absolutória
Valor extraprocessual das provas
Caso julgado
Constitucionalidade

I - A sentença penal absolutória decorrente de prova positiva (por resultar provado que não foram praticados os factos imputados no processo penal), não se impõe, nos termos do art. 624.º do CPC, com eficácia *erga omnes* na ação cível para efetivação da (eventual) responsabilidade civil decorrente dos factos de que o réu havia sido acusado na ação penal, antes constituindo uma presunção ilidível de que os mesmos não foram praticados e, por consequência, sendo ilidível por prova em contrário a cargo do demandante cível.

II - A não imposição, *erga omnes*, da sentença penal absolutória (com base na referida prova positiva) não viola quer o princípio *ne bis in idem*, quer os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, integrantes do Estado de Direito Democrático (art. 2.º da CRP), não sendo o art. 624.º do CPC inconstitucional por violação do disposto nos arts. 2.º e 29.º, n.º 5, da CRP.

28-05-2024



Revista n.º 72/23.0T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção
Paula Leal de Carvalho (Relatora)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo

Contrato de compra e venda
Cumprimento
Prestação
Terceiro
Autorização
Credor
Extinção das obrigações
Preço
Devedor
Cheque
Quitação
Ónus da prova
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Oposição à execução

- I - A prestação pode e deve ser feita ao credor, pelo que, como regra, a prestação feita a terceiro não extingue a obrigação.
- II - Há, todavia, casos em que a prestação feita a terceiro extingue o vínculo, liberando o devedor, sem prejuízo de subseqüentemente nascer para o terceiro/*accipiens* a obrigação de transferir a prestação para o credor: um desses casos é o previsto na al. a) do art. 770.º do CC, segundo a qual a prestação feita a terceiro extingue a obrigação se o cumprimento a terceiro tiver sido estipulado ou consentido pelo credor, mediante procuração ou autorização conferida a terceiro, ou através de delegação para o terceiro receber em seu próprio nome.
- III - Estando um terceiro autorizado a receber a prestação, os efeitos do ato jurídico de recebimento (no caso, cheques) repercutem-se direta e imediatamente na esfera jurídica do credor, pelo que, obtida a boa cobrança dos cheques, extinguiu-se a obrigação do devedor.
- IV - A quitação, enquanto confissão de haver recebido a prestação, confere ao devedor uma prova robusta sobre o seu cumprimento, porém, como é evidente, estando provado o cumprimento por outro meio, não é a ausência de quitação que destrói ou abala o provado cumprimento por outro meio.

28-05-2024
Revista n.º 1836/12.5TBMCN-A.P2.S1 - 7.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Nuno Pinto Oliveira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Venda de coisa sujeita a contagem, pesagem ou medição
Prédio rústico
Prédio urbano
Redução do preço
Pressupostos
Erro sobre o objeto do negócio



Interpretação da lei
Oposição de acórdãos
Revista excecional
Objeto do recurso

- I - Na venda de um prédio misto (com 5 840 m² de área total e no qual está implantada uma construção numa área de 1 933,97 m²), a indicação dos m² de área total não significa que o preço foi estabelecido à razão de tanto por m² da área total.
- II - Numa tal venda, a coisa vendida não se reduz a m² de área, não se podendo assim dizer que o seu preço foi estabelecido à “unidade” de m² de área (dividindo, para calcular o preço de tal “unidade”, a área total pelo preço global declarado); e, por conseguinte, não tem aplicação o art. 888.º do CC.
- III - O “vigésimo” aludido no art. 888.º, n.º 2, do CC deve ser entendido como o risco que a lei aloca aos contraentes que optam por fixar, na venda de coisas determinadas, um preço global, pelo que o aumento ou redução proporcional do preço apenas atingirá a diferença que exceda o “vigésimo”.

28-05-2024

Revista n.º 11/21.2T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Transação judicial
Sentença homologatória
Ofensa do caso julgado
Interpretação do negócio jurídico
Pendência de recurso
Objeto do processo
Objeto negocial
Providência cautelar não especificada
Embargo extrajudicial de obra nova
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia

- I - Os contratos (e a transação é um contrato – cfr. art. 1248.º do CC), assim como as sentenças (esta *ex vi* art. 298.º do CC), são interpretáveis.
- II - Lavrada uma transação judicial, têm um mínimo de correspondência no texto da transação quer a “tese interpretativa” da transação ser total, quer a “tese interpretativa” da transação ser parcial: quanto à “tese” total, por não ser dito que a mesma é parcial; quanto à tese “parcial”, por as cláusulas da transação não incluírem todo o objeto do processo.
- III - Tendo uma das partes, ato contínuo à homologação duma tal transação, requerido que “mantêm interesse no conhecimento dum recurso” pendente (em que se discute matéria não incluída explicitamente na transação), sem que a parte contrária haja diga/oposto o que quer que fosse, sobressai a ideia interpretativa da transação ser parcial, de as partes haverem feito transação apenas em relação a parte do objeto do processo.

28-05-2024



Revista n.º 1752/23.5T8MTS.P1-A.S1 - 7.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Ferreira Lopes
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arresto
Legitimidade para recorrer
Parte vencida
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Ofensa do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Factos provados
Rejeição de recurso

28-05-2024
Revista n.º 1906/23.4T8PRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Sousa Lameira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Princípio da preclusão
Princípio da segurança jurídica
Embargos de executado
Fundamento
Título executivo
Sentença
Indeferimento liminar
Recurso *per saltum*
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - A finalidade dum processo não se esgota na definição do direito/justiça do caso concreto, tendo também em vista conferir certeza/segurança jurídicas e paz social, pelo que, proferida uma decisão, esgotada a possibilidade de interpor recurso ordinário de tal decisão, não pode a parte vencida, com velhos ou novos argumentos, pretender que a questão antes decidida seja nova e sucessivamente discutida e decidida.
- II - Assim, executada tal decisão, não podem os executados vir invocar vícios substantivos da decisão: não podem vir invocar que, segundo o direito substantivo aplicável, só podiam ter sido condenados sob condição suspensiva e que tal condição ainda não se verificou, pelo que a decisão não titula uma obrigação exigível.
- III - A eficácia do caso julgado cobre/preclui o deduzido e o dedutível e exclui toda a situação contraditória ou incompatível com aquela que ficou definida na decisão transitada.

28-05-2024
Revista n.º 15150/23.7T8PRT-A.S1 - 7.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)



Nuno Pinto Oliveira
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Direito à imagem
Futebolista profissional
Direito ao nome
Utilização abusiva
Facto ilícito
Causa de pedir
Dano
Residência habitual
Tribunais portugueses
Regulamento (UE) 1215/2012
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

No âmbito de processos em que a ré é a mesma, sendo semelhantes as causas de pedir invocadas, em particular no que relevam para o efeito de determinar a competência dos tribunais portugueses, o STJ tem decidido uniformemente no sentido de que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes segundo o princípio da causalidade, para conhecer de acções de responsabilidade civil extracontratual, propostas por jogadores de futebol, que pedem uma indemnização pela utilização não consentida do seu nome e da sua imagem, em videojogos produzidos nos Estados Unidos da América, baseadas em causas de pedir complexas, nas quais os danos invocados pelos autores se prolongam no tempo e, de acordo com o que é alegado, ocorrem significativamente em Portugal, uma vez que os factos alegados situam em Portugal o centro de interesses do autor.

28-05-2024
Revista n.º 96/21.1T8ALM-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
A. Barateiro Martins
Nuno Ataíde das Neves

Doação
Cláusula modal
Resolução do negócio
Legitimidade substantiva
Ofensa do caso julgado
Pressupostos
Herdeiro
Transação judicial

I - Se em ação judicial os doadores sustentaram o pedido de resolução da doação na falta de cumprimento pela donatária do encargo de cuidar dos seus irmãos, filhos dos doadores, e não constituiu fundamento dessa acção a falta de cumprimento do encargo da donatária/ré em tratar



- dos doadores, não há violação de caso julgado quando em acção subsequente se pede a resolução com fundamento na falta de cumprimento do encargo da donatária/ré em tratar dos doadores.
- II - Decorre do art. 966.º do CC que o direito de resolução – desde que contratualmente previsto – pode ser exercido pelo doador ou pelos seus herdeiros.

28-05-2024
Revista n.º 877/21.6T8VCD.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Sousa Lameira
Maria dos Prazeres Beleza

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

28-05-2024
Revista n.º 2827/21.0T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Ferreira Lopes
A. Barateiro Martins

Recurso de revista
Objeto do recurso
Questão nova
Contrato de comodato
Procuração
Validade
Poderes de representação
Conhecimento officioso
Título executivo
Oposição à execução

- I - Se no recurso de apelação não é colocada a questão da validade e poderes de uma procuração, que esteve na base da assinatura de um contrato de comodato, mas apenas se há título executivo, não pode aquela questão ser considerada no recurso de revista, por que este incide sobre “acórdão da Relação proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos” – art. 671.º do CPC.
- II - A falta ou excesso de poderes do procurador não é questão de conhecimento officioso.

28-05-2024
Revista n.º 4165/21.0T8OER-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Maria dos Prazeres Beleza
Sousa Lameira



Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação para a conferência

28-05-2024

Reclamação n.º 370/22.0T8FND.C1-A.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Nuno Ataíde das Neves

Ferreira Lopes

Propriedade industrial
Marcas
Imitação
Sinais distintivos
Confusão
Registo de marca
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos

- I - As marcas mistas em confronto não são entre si confundíveis quando da apreciação do conjunto dos sinais que as compõem, o consumidor médio não se encontre na situação prevista na lei: possa facilmente induzir o consumidor em erro ou confusão ou que compreenda o risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.
- II - Uma marca registada com elementos nominativos que constituem designações genéricas, não goza do direito de impedir o registo de outras marcas que comportem essas mesmas designações, sem estar demonstrado que aquelas adquiriram carácter distintivo da sua marca registada.

28-05-2024

Revista n.º 158/23.0YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Maria de Deus Correia

Nuno Ataíde das Neves

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Servidão
Águas
Usucapião
Posse
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência



Tendo a sentença e o acórdão da Relação coincido em negar o direito de servidão de águas por não provados todos os requisitos necessários à usucapião, não descaracteriza a dupla conforme a circunstância de as instâncias terem divergido quanto à natureza da posse, em nome alheio para a sentença e em nome próprio para o acórdão.

28-05-2024

Revista n.º 245/18.7T8CNF.C1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

A. Barateiro Martins

Fátima Gomes

União de facto
Cessação
Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Morte
Vantagem patrimonial
Bem imóvel
Compensação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Exame crítico das provas
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Provando-se que a autora, que viveu em união de facto com o falecido durante 17 anos, período durante o qual contribuiu com o seu trabalho para a aquisição de património imobiliário registado apenas em nome do companheiro, cujo falecimento ditou a cessação da vida em comum, tem direito a ser ressarcida a título de enriquecimento sem causa na medida do seu contributo para o incremento patrimonial do réu.

28-05-2024

Revista n.º 928/20.1T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Fátima Gomes

Exceção de caso julgado
Pressupostos
Causa de pedir
Contrato-promessa
Sinal
Enriquecimento se causa

Não se verifica a excepção de caso julgado (arts. 580.º e 581.º do CPC), por não haver identidade de causa de pedir, se a primeira acção se fundamenta na resolução de um contrato promessa e é



pedida a condenação do réu a restituir o sinal em dobro, e na segunda pede-se a condenação do réu a restituir parte do pagamento efectuado com base em enriquecimento sem causa.

28-05-2024

Revista n.º 16712/20.0T8SNT.L2.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

A. Barateiro Martins

Fátima Gomes

Assunção de dívida

Pressupostos

Devedor

Terceiro

Depósito bancário

Legitimidade processual

Factos essenciais

Ónus de alegação

- I - A assunção de dívida prevista na al. b) do n.º 1 do art. 595.º do CC pressupõe que a dívida do devedor originário seja assumida por um terceiro, com base num acordo entre este e o credor, com ou sem consentimento do antigo devedor.
- II - Se esta assunção ocorre sem a liberação do devedor originário, verifica-se uma co-assunção de dívida, ou assunção cumulativa (art. 595.º, n.º 2, do CC).
- III - É o que sucede quando um terceiro assume perante o credor a responsabilidade pela devolução de uma determinada importância em dinheiro, solidariamente com o devedor originário.

28-05-2024

Revista n.º 3505/22.9T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Fátima Gomes (vencida)

Arguição de nulidades

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Sanação

Responsabilidade extracontratual

Direitos de personalidade

Direito à imagem

Ilícitude

Factos provados

Improcedência

28-05-2024

Incidente n.º 7825/22.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Fátima Gomes



Custas cíveis
Remanescente da taxa de justiça
Princípio da proporcionalidade

28-05-2024
Incidente n.º 15392/17.4T8LSB.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Nuno Ataíde das Neves
Ferreira Lopes

Sucessão por morte
Colaço
Inoficiosidade
Legítima
Sucessão legitimária
Cônjuge sobrevivivo
Descendente
Doação
Donatário
Abertura da sucessão
Divisibilidade

- I - A colaço e a reduço de liberalidades por inoficiosidade têm funçoes diferentes.
- II - A colaço também não se confunde com a imputaço em si mesma.
- III - A obrigaço de conferir os bens doados recai sobre os donatários/descendentes que, à data da doação, “eram presuntivos herdeiros legitimários do doador” (art. 2105.º do CC).
- IV - O cônjuge não está obrigado a conferir os bens que lhe tenham sido doados pelo outro cônjuge, mas beneficia da colaço a que estiverem obrigados os descendentes.
- V - Conferidos os valores ou bens doados e calculada a massa hereditária, se da imputaço da doação na quota hereditária do donatário resultar que a doação excede esta quota hereditária, não há lugar à reduço da doação, salvo se for inoficiosa.
- VI - O valor dos bens doados que releva é o que tiverem “à data da abertura da sucessão” (n.º 1 do art. 2109.º do CC).
- VII - O cálculo da legítima é disciplinado pelo art. 2162.º do CC. Conta-se, para o efeito, com o “valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte”, com o valor dos bens doados, com as despesas sujeitas a colaço e com as dívidas da herança.
- VIII - Se uma doação feita a um herdeiro legitimário for inoficiosa, por atingir a legítima dos demais herdeiros legitimários, os termos em que a reduço se deverá processar dependem de os bens doados serem ou não divisíveis (art. 2174.º do CC).
- IX - Respeitando as doações inoficiosas a bens indivisíveis, é aplicável o disposto no n.º 2 deste art. 2174.º, havendo, portanto, que apurar se o valor da reduço excede ou não metade do valor dos bens doados.

28-05-2024
Revista n.º 1027/20.1T8PRD-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
A. Barateiro Martins



Incidente de liquidação
Sentença de condenação genérica
Cálculo da indemnização
Contrato-promessa
Interesse contratual positivo
Terreno
Aptidão construtiva
Bem imóvel
Atualização
Expropriação
Equidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade

28-05-2024

Revista n.º 1366/16.6T8CTB.C2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

A. Barateiro Martins

Nuno Pinto Oliveira

Abuso de poderes de representação
Contrato de mandato
Procuração
Hipoteca
Mandatário
Eficácia
Conhecimento
Terceiro
Inconstitucionalidade
Ação executiva
Embargos de executado
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

28-05-2024

Revista n.º 7665/19.8T8LRS-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Lameira

Fátima Gomes

Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Autoridade do caso julgado
Culpa *in vigilando*
Oposição de julgados
Identidade de factos
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência



28-05-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 888/20.9T8PVZ.P1.S1-A - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Inventário
Cônjuge sobrevivente
Direito de uso e habitação
Tempestividade
Casa de morada de família
Adjudicação
Partilha da herança
Recheio da casa
Sucessão por morte
Mapa da partilha
Interpretação da lei
Meação
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Revista excecional
Oposição de acórdãos

28-05-2024

Revista n.º 1274/20.6T8CLD.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Sousa Lameira

Recurso da matéria de facto
Reapreciação da prova
Presunção judicial
Modificabilidade da decisão de facto
Dupla conforme
Conhecimento prejudicado
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar
Lei processual
Violação de lei
Poderes da Relação
Matéria de direito
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Prova tabelada

28-05-2024

Revista n.º 18781/20.3T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Nuno Pinto Oliveira



Maria dos Prazeres Beleza

Título executivo
Exequibilidade
Responsabilidade contratual
Cláusula penal
Interpretação da declaração negocial
Interpretação do negócio jurídico
Conhecimento prejudicado
Recurso de apelação
Ónus do recorrente
Ampliação do âmbito do recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ação executiva
Embargos de executado

28-05-2024

Revista n.º 21236/21.5T8PRT-B.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

A. Barateiro Martins

Ação executiva
Taxa de justiça
Custas cíveis
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Tempestividade
Direito ao recurso
Remanescente da taxa de justiça
Oposição de acórdãos
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - O n.º 2 do art. 6.º e o n.º 2 do art. 7.º do RCP devem aplicar-se aos recursos das decisões tipificadas no n.º 4 do art. 7.º e na tabela II-A do RCP.
- II - O n.º 9 do art. 14.º do RCP, na redacção da Lei n.º 27/2019, de 28-03, deve aplicar-se aos casos em que haja uma condenação parcial do responsável pelo impulso processual.
- III - Em caso de condenação parcial, as partes só estão obrigadas ao pagamento de uma parte proporcional do remanescente da taxa de justiça.

28-05-2024

Revista n.º 1561/19.6T8PDL-A.L2-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria de Deus Correia

Fátima Gomes (declaração de voto)

Anulabilidade
Prazo de arguição
Contrato de arrendamento



Casa de morada de família
Consentimento
Cônjuge
Caducidade
Negócio jurídico
Transação
Interpretação da lei
Interpretação extensiva
Princípio do contraditório
Abuso do direito

O art. 287.º, n.º 2, do CC deve aplicar-se ao caso de anulabilidade do negócio jurídico previsto nos arts. 1682.º-B e 1687.º do CC.

28-05-2024
Revista n.º 2886/21.6T8CSC-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Sousa Lameira
Ferreira Lopes

Responsabilidade contratual
Contrato de mediação imobiliária
Cláusula de exclusividade
Remuneração
Bem imóvel

Em contratos de mediação com cláusula de exclusividade, o cliente tem uma obrigação de remuneração da empresa na hipótese de o negócio visado só não ter sido concluído por causa imputável ao cliente.

28-05-2024
Revista n.º 1460/22.4T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Sousa Lameira
Nuno Ataíde das Neves

Competência material
Tribunal do Trabalho
Tribunal cível
Ato ilícito
Assédio moral

Compete aos juízos do trabalho conhecer, em matéria cível, das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de acto ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste.

28-05-2024
Revista n.º 684/23.1T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)



Maria dos Prazeres Beleza
A. Barateiro Martins

Acidente de viação
Seguro automóvel
Proposta razoável
Reparação do dano
Veículo automóvel
Salvados
Seguradora
Lesado
Acordo
Cálculo da indemnização
Privação do uso de veículo
Mora do credor
Juros de mora
Reconstituição natural
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Ónus da prova
Ónus de alegação
Recurso da matéria de facto
Reapreciação da prova
Presunção judicial
Modificabilidade da decisão de facto
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Prova tabelada
Lei processual
Violação de lei
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Valor da causa
Alçada
Sucumbência
Segmento decisório
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Interpretação
Fundamentação de direito

- I - Só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal.
- II - Para que a dupla conforme deixe de atuar como obstáculo à revista, torna-se necessário, uma vez verificada a decisão confirmatória da sentença apelada, sem voto de vencido, a aquiescência, pela Relação, do enquadramento jurídico suportado numa solução jurídica inovatória, que aporte preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles outros



- enunciados na sentença proferida em 1.^a instância. A regra da chamada dupla conforme que torna inadmissível o recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.^a instância.
- III - Quando a parte dispositiva do aresto recorrido contém mais do que um segmento decisório, um ou uns em conformidade e outro ou outros em desconformidade com a primeira decisão judicial, o cotejo de cada um dos segmentos, em conjugação com a respetiva fundamentação jurídica, é decisivo para delimitar a divergência relevante para aferir da conformidade das decisões.
- IV - Na verificação de dois ou mais segmentos decisórios, enquanto pretensão global em que se encontra decomposta, impõe-se determinar se os mesmos são autónomos e cindíveis com vista a conhecer da dupla conformidade de decisões.
- V - A proposta razoável de indemnização que a empresa seguradora está obrigada a apresentar ao lesado (uma vez assumida a responsabilidade pelas consequências do acidente) não tem que ser por este aceita, e, se a rejeitar, já não poderão ser convocadas as normas do SORCA, em particular as do seu art. 41.º que regulam a situação de perda total do veículo interveniente no acidente.
- VI - Frustrando-se o acordo com o lesado, apresentado em proposta pela seguradora, aplicam-se em toda a sua plenitude as regras gerais sobre o cálculo da indemnização contidas no CC, mormente as dos arts. 562.º e ss.
- VII - A proposta razoável de indemnização que a seguradora, assumindo a responsabilidade pelas consequências do acidente, está obrigada a apresentar ao lesado, não tem que ser por este aceite; todavia, não poderá, mais tarde, aproveitar-se de não ter aceitado a prestação que lhe foi oferecida para satisfação dos danos sofridos, e eximir-se das consequências de tal rejeição, uma vez reconhecido, judicialmente, que os valores propostos são adequados à justa indemnização.
- VIII - Por via de regra, o lesado tem o direito de exigir da seguradora do causador do acidente a reparação da sua viatura automóvel danificada em resultado do sinistro, sendo que a indemnização específica (o mesmo é dizer, a reconstituição natural) só será de excluir, por excessivamente onerosa, quando a sua exigência atente gravemente contra os princípios da boa-fé.
- IX - O lesante deve reparar todos os prejuízos causados ao lesado que merecerem a tutela do direito de modo a colocá-lo na situação que existiria se não tivesse ocorrido a lesão, querendo significar que o período de privação do uso do veículo sinistrado, que não seja imputável ao lesado, deve ser suportado por quem deu causa ao acidente.
- X - O dano decorrente da privação do veículo constitui dano patrimonial autónomo suscetível de indemnização, quando o proprietário do veículo sinistrado se viu privado de um bem que faz parte do seu património, deixando de dele poder dispor e gozar livremente, cabendo, assim, pela violação do direito de propriedade, o direito a indemnização pela ocorrência desse dano.
- XI - A *mora creditoris* supõe uma omissão injustificada (culposa ou não) pelo credor da sua cooperação para o cumprimento da obrigação, donde, para a verificação da mora do credor, não é bastante que este se recuse a colaborar com o devedor no respetivo cumprimento, sendo indispensável que a omissão do credor seja determinante para o cumprimento da obrigação, de tal sorte que sem ela o devedor não possa validamente prestar.
- XII - No reconhecimento da omissão injustificada (culposa ou não) pelo credor, lesado, da sua cooperação necessária para o cumprimento da obrigação de indemnizar, conduzindo à *mora creditoris*, importa que a dívida deixa de vencer juros de mora.
- XIII - O STJ não pode sindicá-lo o modo como a Relação decide sobre a impugnação da decisão de facto, quando ancorada em meios de prova, sujeitos à livre apreciação.
- XIV - Entendido que o juízo presuntivo consubstancia um julgamento da matéria de facto, encontra-se o STJ impedido de apurar a extração da presunção judicial pela Relação, exceto nos casos de violação de lei e das normas disciplinadoras do instituto, designadamente, sempre que ocorra



ilogicidade e/ou a alteração da factualidade adquirida processualmente, ou seja, quando a presunção parta de factos não provados.

XV - Só são indemnizáveis os danos não patrimoniais que afetem profundamente os valores ou interesses da personalidade física ou moral, medindo-se a gravidade do dano por um padrão objetivo, embora tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, mas afastando-se os fatores subjetivos, suscetíveis de sensibilidade exacerbada, particularmente embotada ou especialmente requintada, e apreciando-se a gravidade em função da tutela do direito, sendo que o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

XVI - Incumbe ao lesado alegar e demonstrar à verificação, natureza e intensidade do dano causado, cuja indemnização reclama.

28-05-2024

Revista n.º 3587/19.0T8OAZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Sousa Lameira

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Exceção de caso julgado

Pressupostos

Pedido

Causa de pedir

Identidade subjetiva

Identidade de factos

Factos essenciais

Ofensa do caso julgado

Princípio da economia e celeridade processuais

Pressupostos

Ação executiva

Embargos de executado

I - O caso julgado traduz-se na insusceptibilidade de impugnação de uma decisão, decorrente do respetivo trânsito em julgado, destinando-se a exceção de caso julgado a impedir uma nova decisão inútil, com ofensa do princípio da economia processual.

II - São requisitos do caso julgado, quando se propõe uma ação idêntica a outra, já transitada em julgado, a identidade quanto aos sujeitos, ao pedido e causa de pedir.

III - Há identidade de sujeitos quando as partes sejam portadoras do mesmo interesse substancial, não sendo exigível correspondência física e sendo indiferente a posição que adotem em ambos os processos.

IV - Há identidade de pedido quando se verifica coincidência da tutela jurisdicional reclamada e do conteúdo e objeto do direito impetrado. O pedido, não deve ser entendido na pura literalidade em que se declara o petitório, mas com o alcance que decorre da respetiva conjugação como os fundamentos da pretensão arrogada, por forma a compreender o modo específico da pretendida tutela jurídica.

V - Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas demandas procede do mesmo facto jurídico, entendendo-se a causa de pedir como o próprio facto jurídico genético do direito, donde se deverá atender a todos os factos invocados que forem injuntivos da decisão, correspondendo, pois, à alegação de todos os factos constitutivos do direito e relevantes no quadro das soluções de direito plausíveis a que o tribunal deva atender, independentemente da



coloração jurídica dada, sendo que a causa de pedir deve ser preenchida com os factos essenciais causantes do efeito jurídico pretendido.

28-05-2024

Revista n.º 4118/19.8T8OER-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Fátima Gomes

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Motociclo

Culpa do lesado

Concorrência de culpa e risco

Responsabilidade objetiva

Responsabilidade pelo risco

I - Resultando da dinâmica do acidente que foi o condutor do motociclo quem invadiu a faixa de rodagem contrária, onde circulava o veículo pesado e nele embateu, a culpa exclusiva do acidente é do condutor do motociclo.

II - Não há concorrência entre a culpa do lesado e o risco do veículo se o acidente se ficou a dever a culpa exclusiva do lesado.

28-05-2024

Revista n.º 2839/20.1T8AVR.P1.S2 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Fátima Gomes

Nuno Pinto Oliveira

Recurso para uniformização de jurisprudência

Contradição de julgados

Admissibilidade de recurso

Reclamação para a conferência

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Inconstitucionalidade

Decisão liminar

29-05-2024

Revista n.º 164/21.0T8GMR.G1.S1-A - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Recurso para uniformização de jurisprudência

Contradição de julgados

Admissibilidade de recurso

Reclamação para a conferência

Objeto do recurso



Impedimentos
Juiz relator
Competência do relator
Inconstitucionalidade
Decisão liminar
Contrato de compra e venda
Bem imóvel
Nulidade
Insolvência
Bens apreendidos

29-05-2024
Revista n.º 3174/20.0T8STS-F.P1.S1-A - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Amélia Alves Ribeiro
Ricardo Costa

Reforma de acórdão
Requisitos
Inconstitucionalidade
Tutela jurisdicional efetiva
Processo equitativo
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

29-05-2024
Revista n.º 42/21.2T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Requisitos
Inadmissibilidade
Reclamação para a conferência

A fundamentação do acórdão que confirma, por unanimidade, a sentença do tribunal de 1.ª instância, apenas tem fundamentação essencialmente diferente, para efeitos do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, quando a fundamentação da Relação tenha assentado, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam fundamentado e justificado a sentença da 1.ª instância, sendo irrelevantes para esse efeito, discrepâncias marginais e secundárias e o reforço argumentativo levado a cabo pela Relação para fundamentar a mesma solução alcançada na sentença apelada.

29-05-2024
Revista n.º 9192/18.1T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção



Leonel Serôdio (Relator)
Ricardo Costa
Maria Olinda Garcia

Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Locupletamento à custa alheia
Dívida
Causa justificativa
Obrigação de restituição
Ónus de alegação
Ónus da prova
Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, incumbe aos autores o ónus da prova do requisito de que o enriquecimento carece de causa justificativa.
- II - No caso de enriquecimento por pagamento de prestações de um contrato de mútuo em que os demandados eram mutuários, mas que tem subjacente uma atividade comercial entre o autor e o falecido marido da demandada e estando provado que o autor participou nas negociações preliminares do mútuo e que o dinheiro mutuado serviu para pagamento de dívidas conjuntas do autor e do falecido marido do ré, em montante que se desconhece e, ainda, que o pagamento das prestações do referido contrato se prolongaram por mais de 14 anos, não está demonstrado que inexistente causa justificativa.

29-05-2024
Revista n.º 3406/21.8T8FAR.E1.S1 - 6.ª Secção
Leonel Serôdio (Relator)
Graça Amaral
Amélia Alves Ribeiro

Recurso da matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Descaracterização da dupla conforme
Livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Contrato-promessa
Tradição da coisa
Contrato definitivo
Posse
Detenção
Massa insolvente
Bens apreendidos



- I - Se a Relação, ao alterar o enunciado de um dos factos provados, procedeu a uma análise das provas sujeitas a livre apreciação, de forma crítica, com motivação bastante, isenta de vaguidades, ilogismos ou contradições, não pode o STJ alterar essa decisão.
- II - A circunstância de o promitente comprador ocupar, usar e fruir a coisa não significa que tenha havido tradição, para efeitos de constituição do direito de retenção, se não se demonstram as circunstâncias da anterior entrega, nem se prova qualquer acordo entre os contraentes quanto à causa da detenção.

29-05-2024

Revista n.º 1932/19.8T8PDL-K.L2.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Graça Amaral

Custas de parte
Nota de despesas
Extinção da instância
Inutilidade superveniente da lide
Caso julgado formal
Fundamentos

O despacho que, após a prolação do acórdão do tribunal da Relação que declarou extinta a instância no presente procedimento cautelar por inutilidade superveniente da lide, mas antes do seu trânsito em julgado, aceita a manutenção nos autos (para ser considerada) da nota discriminativa de custas de parte, por entender que a lei não sanciona a prematuridade dessa apresentação, invocando igualmente razões de economia processual e a inexistência de ofensa ao princípio da igualdade consignado no art. 4.º do CPC, não viola o caso julgado formal alegadamente produzido pela circunstância de, após a prolação da sentença de 1.ª instância, mas antes do seu trânsito, o tribunal não haver então admitido, por prematuridade, uma outra nota discriminativa de custas, de diferente teor, apresentada pela mesma parte.

29-05-2024

Revista n.º 1627/19.2T8VRL-C.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Rosário Gonçalves

Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Exoneração do passivo restante
Inadmissibilidade
Revista excecional
Pressupostos
Valor da causa

- I - Correndo o incidente de exoneração do passivo restante nos autos do processo de insolvência, o acórdão que confirma decisão da primeira instância sobre tal matéria não é suscetível de revista



excepcional, nos termos do art. 672.º, n.º 1, do CPC, por a tal lhe ser aplicável o regime específico previsto no art. 14.º do CIRE.

- II - O recurso previsto no art. 14.º do CIRE não deixa de ser um recurso ordinário (art. 627.º, n.º 2, do CPC), pelo que os requisitos gerais de recorribilidade exigidos pelo art. 629.º, n.º 1, do CPC têm de estar presentes. Tendo o valor da causa sido fixado em € 5 000,01 a revista não é admissível.

29-05-2024

Revista n.º 6569/17.3T8VNG.P2.S1 - 6.ªSecção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

Amélia Alves Ribeiro

Insolvência
Legitimidade ativa
Legitimidade adjetiva
Sociedade comercial
Cobrança de dívidas
Credor
Administrador de insolvência
Dívida
Inconstitucionalidade
Tutela jurisdicional efetiva

- I - O art. 82.º, n.º 3, al. c), do CIRE não estabelece uma ilegitimidade absoluta ou definitiva do credor para demandar a sociedade dominante, nos termos do art. 501.º, n.º 1, do CSC, enquanto responsável legal pelo pagamento dos créditos não satisfeitos pela sociedade dominada declarada insolvente. O que esta norma estabelece é uma inibição temporária (enquanto durar o processo de insolvência) para propor essas ações diretamente. Esta solução legal evita que sejam propostas duas ações (uma pelo administrador e outra diretamente pelos credores) com o mesmo objetivo, o que conduziria a uma indesejável duplicação de processos. Por outro lado, permite-se que, de forma centralizada, o administrador da insolvência afira da necessidade de propor ações contra terceiros, face à suficiência ou insuficiência da massa insolvente, tendo em vista, nomeadamente, a igualdade legal de tratamento dos credores.

- II - O art. 82.º, n.º 3, al. c), do CIRE, na medida em que não estabelece uma ilegitimidade absoluta ou definitiva do credor para demandar a sociedade dominante (nos termos do art. 501.º do CSC), não se poderá considerar como uma norma inconstitucional por violação do art. 20.º da CRP, tanto mais que o credor sempre poderá reclamar os seus créditos no processo de insolvência, não havendo, portanto, qualquer negação do acesso ao direito.

29-05-2024

Revista n.º 18962/21.2T8PRT.P1.S1 - 6.ªSecção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Correia de Mendonça

Luís Espírito Santo

Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Prestações periódicas



Vencimento antecipado
Prescrição
Contagem de prazos
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - O art. 781.º do CC aplica-se a obrigações instantâneas com cumprimento fraccionado ou repartido em que o objecto mediato global está previamente determinado e o seu cumprimento se divide no tempo futuro em sucessivas “prestações” periódicas; prescreve-se que a falta de pagamento de uma das prestações (incumprimento), imputável ao devedor (*mora solvendi*), faz decair o benefício do prazo estabelecido a favor do devedor (art. 779.º, 1.ª parte, do CC).
- II - Se acontecer assim tal incumprimento, verifica-se (em termos correctivos) a exigibilidade antecipada de todas as prestações vincendas (caducidade do prazo que ainda não se tinha vencido), atribuindo ao credor o poder-faculdade de, uma vez faltado o devedor ao pagamento de uma prestação, reclamar o cumprimento imediato da obrigação integral (de todas as prestações) em falta antes do tempo ou, em alternativa, de não exigir, mantendo os prazos iniciais das prestações; na ausência de interpelação, ainda que se tenha verificado tal incumprimento, as prestações seguintes continuam a vencer-se na data prevista e o devedor não fica constituído em mora (por outras palavras, a data do vencimento não passa a ser a data da primeira “prestação” faltosa). Esta é mais uma hipótese de exigibilidade antecipada a acrescer às que estão previstas no 780.º do CC (agregadas na perda de confiança do credor na capacidade de cumprimento do devedor).
- III - A norma do art. 781.º do CC é supletiva.
- IV - O vencimento de todas as prestações, exigíveis antecipadamente, depende de o credor reclamar junto do devedor a correspondente realização através da respectiva interpelação para cumprimento imediato (direito potestativo modificativo para conversão em obrigação pura), condição para que o devedor fique adstrito a realizar a obrigação integral em falta (resultante das prestações vincendas exigíveis, acrescidas das prestações vencidas anteriormente) desde a data do vencimento imediato (necessidade-regra de interpelação para a conversão da exigibilidade antecipada em vencimento imediato).
- V - No caso de mútuo oneroso com amortização-reembolso convencionado em “prestações” (quotas ou fracções) retributórias, tal interpelação, por força do regime do art. 781.º do CC ou de cláusula contratual que, nessa lógica de vencimento adoptada pela lei para a caducidade do prazo, reconheça ao credor o direito de considerar o vencimento imediato das prestações vincendas e sucessivas ao primeiro incumprimento (sem acordo das partes sobre o vencimento automático), poderá ser feita, expressa ou tacitamente (art. 217.º, n.º 1, do CC), durante o decurso do período previsto para o reembolso do mútuo (e antes da propositura da acção destinada ao exercício do direito de crédito vencido antecipadamente e interruptiva da prescrição aplicável).
- VI - Ocorrendo o vencimento antecipado na data correspondente ao incumprimento da primeira prestação (mora convertida objectivamente em incumprimento por força da interpelação para esse efeito), o prazo de prescrição aplicável, nos termos do art. 310.º, al. e), do CC, começa a contar na data desse vencimento e em relação a todas as “quotas de amortização do capital pagáveis com juros” exigíveis até ao fim do contrato e assim vencidas antecipadamente (nos termos do segmento uniformizador do AUJ n.º 6/2022).

29-05-2024

Revista n.º 592/22.3T8PRT-A.P2.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Leonel Seródio

Rosário Gonçalves



junho

Expropriação
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Oposição de acórdãos

I - A fundamentação por remissão para a decisão recorrida ainda é fundamentação.

II - Se em sede de decisão da impugnação de facto, indefere o aditamento de um facto com fundamento na falta de alegação e, paralelamente, na circunstância de tal facto (na hipótese implícita de estar alegado) não estar provado, a Relação serve-se não apenas de um mas de dois fundamentos.

04-06-2024

Revista n.º 1937/12.0TBFAR.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Prazo de caducidade
Defeitos
Denúncia
Empreitada
Condomínio
Tempestividade
Contestação
Ónus de alegação
Prova documental
Prova testemunhal
Poderes do Supremo tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

A excepção de caducidade do direito de denúncia dos defeitos de um prédio deve ser invocada, tempestivamente, na contestação, sob pena de não poder ser conhecida em sede de recurso.

04-06-2024

Revista n.º 23243/16.0T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Documento particular
Ónus de impugnação
Ónus de alegação
Violação de lei



Prova testemunhal
Transcrição
Sentença
Arguição de nulidades
Erro de direito
Revista excepcional
Fundamentos

- I - Em recurso de impugnação da decisão de facto, a Relação só pode formar a sua própria convicção se tiver acesso ao conteúdo exacto dos depoimentos indicados pelo recorrente, não bastando, para tanto, a remissão que este faz para a motivação da sentença, onde, sem proceder à sua exacta transcrição, o juiz se limita a fazer o relato, em discurso indirecto, de tais depoimentos e a interpretá-los.
- II - Os vícios verificados no plano da decisão de facto, que resultam do disposto no art. 607.º, n.ºs 1 a 4, do CPC, não configuram as nulidades previstas no art. 615.º do CPC.
- III - O STJ não pode conhecer das nulidades da sentença da 1.ª instância.
- IV - Nem lhe compete apreciar o erro na livre apreciação das provas produzidas na 1.ª instância.

04-06-2024

Revista n.º 1098/20.0T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Fundo de Garantia Automóvel
Acidente de viação
Sub-rogação
Acordo
Obrigações de indemnizar
Pagamento

- I - O FGA não está impedido de, preenchidos os pressupostos do art. 48.º do DL n.º 291/2007 de 21-08, indemnizar as vítimas extrajudicialmente, sem intervenção do responsável civil.
- II - Paga a indemnização, o FGA fica sub-rogado nos direitos do lesado, podendo pedir ao responsável civil o reembolso do que despendeu na medida da satisfação dada ao direito do credor (lesado) e apenas nessa medida.
- III - Para fazer jus ao reembolso, em acção judicial, terá o FGA de fazer a prova dos pressupostos do direito de indemnização do lesado, em confronto com o responsável civil.

04-06-2024

Revista n.º 1989/20.9T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Procedimentos cautelares
Remanescente da taxa de justiça
Pagamento



Em procedimento cautelar não há lugar a taxa de justiça remanescente na 1.ª instância.

04-06-2024

Revista n.º 17187/20.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Responsabilidade extracontratual
Velocípede
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Isenção
Instituto de Seguros de Portugal

O FGA não responde pelos danos causados em acidente de viação causado por bicicleta com motor eléctrico, conduzida por desconhecido.

04-06-2024

Revista n.º 1745/21.7T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Procedimentos cautelares
Embargo de obra nova
Competência material
Tribunal comum
Tribunais administrativos
Direito de propriedade
Servidão de vistas
Ocupação
Município

I - A competência material para discutir direitos reais cabe aos tribunais comuns.

II - Os tribunais comuns são também os competentes para apreciar os pedidos de indemnização pecuniária ou *in natura* decorrentes da violação daqueles direitos.

04-06-2024

Revista n.º 899/22.0T8FND.C1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Jorge Leal

Hipoteca
Redução
Indivisibilidade



Caso julgado
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - O princípio da especialidade da hipoteca no tocante ao crédito garantido exige, por evidentes razões de protecção de terceiros, do tráfico jurídico em geral e, mesmo do devedor, que compreenda apenas o valor do crédito publicitado pelo registo, embora não impeça a extensão da garantia que disponibiliza aos acessórios desse crédito - v.g. juros e despesas - desde que esses acessórios constem da inscrição registral.
- II - A redução judicial da hipoteca visa desonerar, ainda que parcialmente, o bem gravado com essa garantia e, através dessa desoneração, facilitar ou favorecer o crédito imobiliário e obstar à sobre garantia ou sobre cobertura do crédito que assegura.
- III - A redução judicial da hipoteca, designadamente voluntária, só é admitida no caso de a valorização do prédio hipoteca resultar de acessões naturais ou de benfeitorias; se a valorização obtida por qualquer destes meios importar em mais de um terço do valor da coisa, á data da constituição da hipoteca, mas é admissível ainda que tenha sido o crédito que garante a permitir a transformação do prédio hipotecado que determinou a sua valorização.
- IV - A redução judicial da hipoteca não deve, porém, conduzir a uma situação de subgarantia ou de subcobertura, pelo que a sua diminuição, com fundamento na valorização superveniente do prédio, só deve ser admitida até onde não importe a sua insuficiência para satisfazer o direito de crédito, com a extensão que é lhe é impressa pelo princípio da especialidade, para cuja garantia foi constituída.

04-06-2024
Revista n.º 744/18.0T8PVZ.P2.S1 - 1.ª Secção
Henrique Antunes (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Jorge Arcanjo

Competência internacional
Competência interna
Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Residencial habitual
Regulamento (CE) 2201/2003
Domicílio
Interesse superior da criança
Exceção dilatória

- I - A incompetência absoluta resolve-se numa excepção dilatória nominada de conhecimento oficioso; trata-se, todavia, de uma excepção dilatória imprópria, dado que se limita a impugnar um pressuposto processual positivo – a competência do tribunal – que o autor considera preenchido, razão pela qual não é o réu que tem de demonstrar que o pressuposto não está preenchido, mas antes o autor que tem que provar que o pressuposto se mostra satisfeito.
- II - As regras de competência internacional não são, em si mesmas, regras de competência, mas antes normas de recepção, dado que não se destinam a aferir qual o tribunal competente para conhecer do objecto da causa, antes têm por finalidade a definição da jurisdição na qual se determinará, por recurso a verdadeiras normas de competência, qual o tribunal competente para apreciar o litígio.



- III - O regime interno da competência internacional dos tribunais portugueses só é aplicável quando não deva ceder perante instrumentos internacionais e actos de direito europeu, designadamente perante o disposto no Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho de 27-11-2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000.
- IV - As regras de competência para a acção relativa à responsabilidade parental contidas no Regulamento orientam-se pelos princípios do respeito do superior interesse da criança e da proximidade, que são assegurados pela atribuição da competência ao tribunal da residência habitual da criança.
- V - De harmonia com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a residência habitual da criança - enquanto conceito autonomamente construído - é aquela em que se situa o centro de interesses da vida criança, é a residência que torne patente uma determinada integração num ambiente social e familiar.
- VI - Dado que o conceito de residência habitual é constituído por dois elementos - a vontade de fixação do centro dos seus interesses num lugar determinado e uma presença que revista um grau de suficiente de estabilidade no território do Estado-Membro em causa - uma criança só reside habitualmente nesse Estado-Membro se nele tiver, de modo estável e com intenção de permanência, o centro, familiar e social, da sua vida.
- VII - O critério de conexão ou a regra de competência assente na simples presença da criança no território do Estado do foro só é aplicável - directamente e não por analogia - se a sua residência habitual não puder ser determinada, pelo que aquele elemento de conexão só intervém na ausência dos elementos de conexão primário ou principal - a residência habitual da criança - ou se esses elementos forem, por inteiro, incertos, e faltar, deste modo, o conteúdo concreto deste último elemento de conexão.
- VIII - Se uma criança, nascida no dia 00-06-2013, no Reino Unido - país em que sempre viveu, com a mãe, desde o nascimento e no qual tinha o centro da sua vida, até data anterior a 09-05-2019 mas posterior a Janeiro do mesmo ano - e ao qual regressou, com a mãe, em data posterior a 24-09-2019 e anterior a 01-01-2020, deve concluir-se que, apesar de se ter deslocado, com a mãe, para Portugal por questões relacionadas com a vulnerabilidade do estado de saúde da avó materna e com o propósito de refazer a sua vida no nosso país, no momento da propositura da providência de regulação da responsabilidade parental - 09-05-2019 - residia habitualmente, no país do nascimento.

04-06-2024

Revista n.º 9751/19.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Jorge Arcanjo

Pedro Lima Gonçalves

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Concorrência de culpas
Veículo automóvel
Ciclomotor
Presunção de culpa
Comissário
Comissão
Excesso de velocidade
Mudança de direcção



04-06-2024

Revista n.º 1625/19.6T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expediente dilatatório
Trânsito em julgado
Julgamento ampliado

- I - O mecanismo processual previsto no art. 670.º do CPC visa obstar a que a parte vencida num determinado recurso, reclamação ou incidente tramitado em tribunal de recurso, se sirva de expedientes processuais para atrasar o subsequente desenrolar do processo, recorrendo àquilo a que vulgarmente se apelida de “chicana processual”.
- II - Tal mecanismo consiste na suspensão da tramitação do incidente dilatatório, que ficará a aguardar que, baixados os autos à(s) instância(s), se mostrem pagas todas as quantias devidas pelo requerente do incidente, nos termos do art. 670.º, n.º 4, do CPC, considerando-se a decisão impugnada transitada em julgado, para todos os efeitos.

04-06-2024

Incidente n.º 3141/07.0TBLLE-AE.L1-A.S1-A - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Competência interna
Domicílio
Regulamento (UE) 1215/2012
Princípio dispositivo
Factos complementares
Causa de pedir
Princípio do contraditório

- I - Pode ser instaurada no tribunal português territorialmente competente, ainda que durante o período de transição previsto no acordo de saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia de Energia Atómica, a acção de condenação fundada em responsabilidade civil por factos ilícitos praticados pelo demandado, sendo este domiciliado no Reino Unido, mas tendo os factos geradores do dano ocorrido em parte no Reino Unido e em parte em Portugal.
- II - A competência internacional em função do domicílio do demandado estabelecida como critério geral no art. 4.º n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12, pode ser afastada pela adopção do critério do local onde ocorreu o facto danoso (art.7.º n.º 2 do mesmo Regulamento), sem que seja necessário apurar a relatividade da relevância e a maior ou menor gravidade dos factos ocorridos em cada um dos Estados-Membros.
- III - Não ofende o princípio do dispositivo nem qualquer norma ou princípio da lei adjectiva a consideração pelo tribunal de factos instrumentais que resultem da instrução da causa nem a de factos complementares da causa de pedir alegados pela autora no exercício do contraditório



sobre o fundamento da excepção de incompetência internacional dos tribunais portugueses invocada pelo réu e relativamente aos quais foi produzida prova em sede de audiência.

04-06-2024

Revista n.º 1978/19.6T8FNC.L1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria João Vaz Tomé

Responsabilidade extracontratual
Concorrência desleal
Contrato de trabalho
Dever de lealdade
Ilícitude
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

- I - A violação do dever de lealdade através de actos de concorrência por parte de um trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho, constitui um vício no cumprimento do contrato de trabalho que legitima, nomeadamente, a não manutenção do contrato dessa forma incumprido pelo trabalhador.
- II - A violação da obrigação de não concorrência só ganha relevo enquanto pressuposto de responsabilidade civil por factos ilícitos se a conduta em que ela se traduz puder ser integrada no conceito de concorrência desleal.
- III - O art. 311.º, n.º 1, do CPI está construído como uma cláusula geral de carácter valorativo não taxativo, apelando ao critério de interpretação normativa da contrariedade da conduta a normas e usos honestos em qualquer ramo de actividade económica.
- IV - A ausência de prova sobre o aliciamento de uma importante cliente da autora e de um seu trabalhador não permite afirmar que os actos comprovadamente praticados pelos réus se situem fora do âmbito de uma concorrência leal, característica do funcionamento de um mercado livre e aberto, nem que seja violadora dos padrões de conduta adotados pelos agentes económicos.
- V - Nessas circunstâncias não se mostram preenchido os requisitos cumulativos da responsabilidade civil extracontratual previstos no art. 483.º, n.º 1, do CC.

04-06-2024

Revista n.º 6245/21.2T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Leal

Sentença
Condição
Inadmissibilidade
Condenação em custas
Valor da ação
Pedido genérico
Princípio do contraditório
Decisão surpresa



Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia

A sentença dos autos, que condena a ré no pagamento dos custos de consolidação da estrutura da habitação do autor, caso venha a ser necessário, constitui uma condenação condicional que não pode ser admitida, pois o reconhecimento do direito fica dependente da hipotética verificação de um facto futuro e incerto, que exige uma ulterior indagação judicial.

04-06-2024

Revista n.º 2978/20.9T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Mora
Sinal
Cláusula resolutiva
Resolução
Abuso do direito
Litigância de má-fé
Dupla conforme

- I - Tendo o autor sido condenado como litigante de má-fé pela primeira instância e tendo essa condenação sido confirmada pela segunda instância, encontra-se esgotada a possibilidade de tal questão ser objeto de revista, nos termos do art. 542.º, n.º 3, do CPC.
- II - A aplicação das sanções previstas no art. 442.º, n.º 2, do CC, pressupõe o incumprimento definitivo do contrato-promessa, não bastando a simples mora.
- III - A perda do sinal pelo promitente-vendedor faltoso só se justifica no caso de incumprimento definitivo, que não perante a simples mora.
- IV - A chamada cláusula resolutiva expressa “deve referir-se a prestações e a modalidades de adimplemento determinadas com precisão: as partes não podem ligar a resolução a uma previsão genérica e indeterminada, do tipo “em caso de inadimplemento de qualquer obrigação surgida no presente contrato, este considera-se resolvido”.
- V - O pressuposto da resolução é, em regra, o incumprimento da obrigação principal, a realização do contrato prometido.

04-06-2024

Revista n.º 11051/20.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Extinção do poder jurisdicional
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência



04-06-2024

Incidente n.º 14398/21.3T8PRT-C.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

António Magalhães

Jorge Leal

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Revista excecional
Ação executiva
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

04-06-2024

Revista n.º 2905/17.0T8LOU.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Justo impedimento
Tempestividade
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

Do n.º 2 do art. 140.º do CPC resulta que o justo impedimento tem de ser alegado no preciso momento em que a parte se apresenta a praticar o ato fora de prazo.

04-06-2024

Revista n.º 23154/19.8T8PRT-E.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Leal

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Processo de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Critérios de conveniência e oportunidade
Interesse superior da criança
Dupla conforme
Revista excecional
Rejeição de recurso

04-06-2024

Revista n.º 5205/21.8T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)



Nelson Borges Carneiro
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Valor da ação
Revista excecional
Oposição de acórdãos
Constitucionalidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Processo equitativo

04-06-2024
Reclamação n.º 22874/21.1T8LSB-A.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
António Magalhães
Jorge Arcanjo
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa
Cessão de quota
Revogação do negócio jurídico
Liberdade de forma
Forma escrita
Forma legal
Revista excecional
Objeto do recurso
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Não há omissão de pronúncia quando o acórdão do tribunal da Relação, em obediência ao decidido pelo tribunal superior, observa quanto ao objeto da decisão, as balizas estabelecidas pelo mesmo tribunal em momento precedente da fase de recurso.
- II - Nada resultando da matéria de facto que demonstre justificar-se a forma escrita para a revogação do contrato-promessa, e não subsistindo as razões que determinam a celebração formal do contrato revogado, vigora, na sua plenitude, o princípio da liberdade de forma, constante do art. 219.º do CC.
- III - Daí que não se possa considerar nulo, por violação da forma legal, o acordo verbal de revogação de contrato-promessa.

11-06-2024
Revista n.º 3387/17.2T8BRG.G2.S1 - 6.ª Secção
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reconvenção



Rejeição
Caso julgado formal
Abuso do direito
Facto constitutivo
Ónus de alegação
Ónus da prova
Questão nova
Objeto do recurso
Legitimidade substantiva

- I - Os recursos destinam-se à apreciação de questões já antes levantadas e decididas no processo e que antes foram submetidas ao contraditório e decididas pelo tribunal recorrido e não a criar soluções sobre matéria nova, a menos que se trate de questões de conhecimento officioso.
- II - Numa ação não se podem decidir questões em que é interessada direta quem nela não é parte.
- III - Quem invoca o abuso de direito tem o ónus da alegação e prova dos respetivos factos constitutivos.

11-06-2024

Revista n.º 7778/21.6T8ALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Seródio (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Correia de Mendonça

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Quota social
Valor de mercado
Prestação suplementar
Sócio
Prova pericial
Peritagem
Livre apreciação da prova
Arbitramento
Avaliação
Laudo

- I - Não dispondo de conhecimentos técnicos suficientes para avaliar a quota de uma sociedade, o tribunal deve recorrer à colaboração de peritos.
- II - Os peritos transmitem ao juiz a percepção de factos e avaliações que este aprecia livremente.
- III - Pode, por isso, afastar-se racional e motivadamente qualquer um dos laudos, designadamente acolhendo o laudo minoritário, desde que justifique de forma cabal, *i.e.* de uma forma precisa e coerente (sem saltos lógicos, obscuridades e contradições) a sua opção.
- IV - Merece concordância a apreciação judicial que, em conformidade com estes requisitos, considera que as prestações suplementares realizadas apenas por dois dos sócios não afectam o valor da quota da sócia que não procedeu de igual forma.

11-06-2024

Revista n.º 235/17.7T8AMT-K.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Rosário Gonçalves

Leonel Seródio



Reforma de acórdão
Pressupostos
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Nulidade de acórdão
Convolação
Taxa de justiça
Lapso manifesto
Erro grosseiro
Erro de julgamento
Improcedência

11-06-2024

Incidente n.º 2551/18.1T8VCT.3.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

Caso julgado material
Efeitos
Terceiro
Graduação de créditos
Declaração de insolvência
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento
Administrador de insolvência
Resolução do negócio
Direito de retenção
Tradição da coisa
Consumidor
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova

- I - A sentença que reconhece ao credor reclamante o seu crédito e a inerente garantia real, nos termos do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, não constitui caso julgado material relativamente a terceiros interessados que não tiveram intervenção nessa acção judicial, o que implicará, por parte do mesmo reclamante, a necessidade de provar no processo de insolvência (e concretamente no apenso de verificação e graduação de créditos) os factos demonstrativos da natureza de crédito privilegiado por força do direito de retenção que o garante, tal como resulta do disposto no art. 789.º, n.º 5, do CPC.
- II - Nos termos do disposto nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC, bem como no art. 46.º da LOSJ, o STJ, sendo um tribunal de revista, apenas conhece de matéria de direito e não de matéria de facto, o que significa que perante a prova sujeita à livre apreciação do julgador – sem ocorrer qualquer caso de prova vinculativa, dotada de força probatória plena e estabelecida no âmbito



- do direito probatório material – a sua intervenção torna-se particularmente restrita e mesmo excepcional.
- III - A violação dos poderes/deveres consignados no art. 662.º do CPC que, contrariando a regra geral constante do n.º 4 da mesma disposição legal, habilita a interposição de recurso de revista para o STJ, não abrange a mera sindicância e reapreciação da prova na sequência do conhecimento da impugnação de facto prevista no art. 640.º do CPC.
- IV - Tendo a resolução do contrato-promessa, em virtude do incumprimento definitivo imputável à promitente vendedora, produzido os seus efeitos em data anterior à declaração de insolvência, o negócio jurídico (incumprido), do qual resulta o crédito do ora reclamante, encontrava-se extinto à data em que foi declarada a insolvência, pelo que o administrador desta nada poderia fazer quanto ao seu cumprimento ou recusa.
- V - A circunstância de o contrato-promessa em apreço haver sido resolvido em data anterior à declaração de insolvência da promitente vendedora significa igualmente que o ora reclamante já era então (antes da declaração de insolvência) titular do direito de retenção sobre o montante em dívida, não se tratando nessa medida de um “um negócio em curso”, nos termos e para os efeitos dos arts. 102.º e 106.º do CIRE, não lhe sendo aplicável a exigência adicional nos AUJ’s n.ºs 4/2014, de 20-03-2014 e 4/2019, de 12-02-2019.
- VI - Havendo a promitente vendedora aceite e acordado em aditamento ao contrato-promessa, com a mesma data, a entrega material da coisa aos promitentes compradores, para que dela passassem a dispor (dois meses após a celebração do contrato promessa), e tendo sido nesse específico contexto entregue a fracção autónoma àqueles que, a partir daí, passaram a fixar nela a sua residência, verificou-se a tradição da coisa em seu favor, competindo-lhes assim, perante a resolução por incumprimento definitivo do contrato a que procederam, a tutela subjacente ao reconhecimento do seu direito de retenção.
- VII - Pelo que o crédito do recorrente graduado e garantido por direito de retenção, nos termos do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, tem prevalência sobre os créditos hipotecários incidentes sobre o mesmo imóvel, em conformidade com o disposto no art. 759.º, n.º 2, do CC.

11-06-2024

Revista n.º 1413/12.0TJCBR-P.C1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Maria Olinda Garcia

Ação executiva

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Irrecorribilidade

Rejeição de recurso

O art. 854.º do CPC impõe uma regra de condicionamento de acesso ao terceiro grau de jurisdição, de forma que, na acção executiva, não é admissível revista das decisões respeitantes à instância executiva (como a que se reservam para os «modos de pagamento» e «venda» em sede de execução para pagamento de quantia certa), reservando-se tal impugnação de último grau em regime ordinário apenas para as decisões respeitantes aos enxertos-incidentes declarativos contemplados na excepção legal, sem prejuízo de revista para os «casos em que é sempre admissível revista» (art. 629.º, n.º 2, do CPC).

11-06-2023

Revista n.º 499/08.7TCSNT-B.L1.S1 - 6.ª Secção



Ricardo Costa (Relator)
Leonel Seródio
Maria Olinda Garcia

Remanescente da taxa de justiça
Pagamento
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Recurso de apelação
Sentença
Reclamação para a conferência

- I - O pedido de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, ao abrigo do art. 6.º, n.º 7, do RCP, uma vez requerido no STJ a propósito do recurso de revista para o apurado em todas as instâncias decisórias, faz cessar a competência do STJ, exclusiva e restrita à actividade e tramitação processual correspondente ao recurso de revista, não o podendo conhecer nem decidir quanto aos recursos de apelação e às decisões de 1.ª instância (arts. 1.º, n.º 2, 6.º, n.ºs 1 e 2, 12.º, n.º 2, todos do RCP; e 527.º, n.º 1, do CPC).
- II - O requerido para todas as instâncias tem que ser absorvido na decisão de liquidação do julgado em sede do procedimento da “conta de custas”, que compete à 1.ª instância (arts. 29.º, n.ºs 1 e 4, 30.º, n.ºs 1 e 2, 6.º, n.º 7, todos do RCP).

11-06-2023
Incidente n.º 10972/10.1TBVNG.P2.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Exame crítico das provas
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Irrecorribilidade
Erro de julgamento
Usucapião
Inversão do título
Posse

- I - Os vícios de fundamentação a que se referem as nulidades decisórias previstas nas als. b) e c) do art. 615.º, n.º 1, do CPC não se verificam se a Relação, actuando como verdadeiro tribunal de instância na reapreciação da matéria de facto, exhibe fundamentação assente no princípio da livre apreciação da prova e não exhibe fundamentação que se julgue contraditória, obscura ou ininteligível, antes uma fundamentação que exhibe um exercício crítico e racional da prova



produzida nos autos sobre o objecto da impugnação e retira da materialidade conceitos que escapam ao apuramento factual sujeito ao regime jurídico aplicável.

II - Não se pode aproveitar a invocação de tais nulidades para superar ou contornar o princípio-regra de irrecorribilidade da decisão proferida em 2.^a instância sobre a matéria de facto, de acordo com o art. 662.º, n.º 4 (em articulação com os arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2), nem configurá-la como invocação de erro em matéria de direito, nos termos dos arts. 674.º, n.º 1, al. a), e 682.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPC, ou erro de facto por contradição relevante, nos termos do art. 682.º, n.º 3, *in fine*, do CPC.

III - A omissão de pronúncia relativa a uma das questões recursivas, prevista na al. d) do art. 615.º, n.º 1, do CPC, não se verifica quando a questão, independentemente do argumentário, é tratada e resolvida expressamente, seja em sede factual, seja em sede de aplicação do direito, independentemente do inconformismo do recorrente quanto ao resultado decisório obtido.

11-06-2023

Revista n.º 22/22.0T8AGH.L1.S1 - 6.^a Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Luís Espírito Santo

Arguição de nulidades

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Omissão de pronúncia

Despacho sobre a admissão de recurso

Rejeição de recurso

Decisão interlocutória

Insolvência

Decisão sumária

Reclamação para a conferência

Não há “falta de fundamentação” nem “omissão de pronúncia” (art. 615.º, n.º 1, als. b) e d), 1.^a parte, do CPC), se, no âmbito da impugnação específica oferecida pelo art. 643.º do CPC, em face de uma decisão de não admissão de revista na 2.^a instância (art. 641.º, n.ºs 2 e 6, do CPC), se identificou a questão contendente com essa admissibilidade, relativa a decisão interlocutória de natureza processual proferida em 1.^a instância, ingressando no especial regime de recursos previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, condicionado pela verificação das condições gerais de admissibilidade de recurso e dos requisitos próprios do recurso de revista (art. 671.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), por força do art. 17.º, n.º 1, do CIRE, e se configura clara e consequente a interpretação e aplicação dos arts. 629.º, n.º 1, e 671.º, n.º 2, al. b), do CPC para chegar ao resultado decisório, acrescido ainda da circunstância de não reclamação para a conferência (e conversão em acórdão recorrível) da decisão sumária impugnada em revista. Assim é, pois nem se deixou de decidir o que havia para decidir, nem se deixou de fundamentar (ainda que com perspectiva diversa), de forma exaustiva e concludente, o que havia para motivar quanto ao regime recursivo aplicável.

11-06-2023

Reclamação n.º 882/23.8T8STS-C.P1-A.S1 - 6.^a Secção

Ricardo Costa (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

A. Barateiro Martins



Declaração de insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Valor da causa
Caso julgado formal
Alçada

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE estabelece um regime atípico e restrito de revista para o STJ, que, na apreciação da respectiva admissibilidade, não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, desde logo o que respeita ao valor da causa em face da alçada da Relação (arts. 629.º, n.º 1, do CPC, e 17.º, n.º 1, do CIRE); não sendo superior à alçada da Relação (como tribunal recorrido) o valor fixado no despacho saneador e na sentença de 1.ª instância, com fundamento no art. 301.º do CIRE, tal decisão incidental constitui caso julgado formal (art. 620.º, n.º 1, do CPC) por falta de impugnação tempestiva em recurso próprio (art. 644.º, n.º 1, al. a), do CPC), implicando que não pode ser manifestamente admitida e conhecida a revista, avaliação esta feita à luz do valor que transitou e vale de acordo com os termos do art. 296.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - A faculdade recursiva oferecida pelo art. 42.º, n.º 1, do CPC, proferido acórdão da Relação em sede de impugnação da sentença declaratória de insolvência, está submetida ao regime do recurso de revista para o STJ estabelecido no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

11-06-2023
Revista n.º 2648/23.6T8VFX.L1-A.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
Leonel Serôdio
Maria Olinda Garcia

Arresto
Hipoteca
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados
Identidade de factos
Ónus de alegação
Procedimentos cautelares
Revista excepcional
Pressupostos
Dupla conforme
Rejeição de recurso

- I - O art. 370.º, n.º 2, do CPC, como regra de irrecorribilidade em revista de decisões proferidas relativamente a procedimentos cautelares, não admite a revista excepcional (dirigida para ultrapassar a “dupla conformidade decisória”: arts. 672.º, n.º 1, e 671.º, n.º 3, ambos do CPC) e só admite como salvaguarda a revista extraordinária nas situações previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC (sendo a respectiva al. d) apenas aquela que se encontra fundada em justificada oposição jurisprudencial no domínio da mesma legislação).
- II - Tal preenchimento do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, não acontece se, em sede de não decretamento de arresto cautelar de bens do devedor, os acórdãos se movem em legislações distintas (arts. 227.º, n.º 1, al. b), 228.º, 193.º, n.ºs 1 e 4, do CPP vs. arts. 391.º e ss. do CPC), ainda que possam



articular-se ao abrigo do art. 228.º, n.º 1, do CPP e, sem prejuízo, (i) ambos os acórdãos não se afastam na diferenciação de finalidade e regime do arresto cautelar e da hipoteca como garantia e (ii) as situações fáctico-materiais litigiosas não são equiparáveis para a apreciação da mesma subsunção jurídica sobre a susceptibilidade de incidir arresto sobre bens hipotecados, nomeadamente porque os bens cujo arresto preventivo-cautelar é requerido nos presentes autos se encontram hipotecados e registados em favor do requerente e titular dos créditos garantidos, sendo que o bem cujo arresto é requerido pelo MP no processo conducente ao acórdão fundamento está hipotecado em favor de um terceiro (banco mutuante da arguida para aquisição de habitação).

11-06-2023

Revista n.º 14867/23.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Amélia Alves Ribeiro

Insolvência
Reclamação de créditos
Impugnação
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Decisão que não põe termo ao processo
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Pressupostos
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Direito ao recurso
Triplo grau de jurisdição
Constitucionalidade

- I - Estão afastados do âmbito de aplicação da revista excecional os acórdãos da Relação relativamente aos quais esteja impedido, como regra geral, o recurso de revista.
- II - O direito de acesso aos tribunais não integra forçosamente o direito ao recurso ou ao chamado duplo ou triplo grau de jurisdição.

11-06-2023

Revista n.º 262/19.0T8LRA-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Obras de conservação extraordinária
Responsabilidade contratual
Infiltrações
Senhorio
Arrendatário
Interpretação da declaração negocial



Responsabilidade extracontratual
Dano causado por edifícios ou outras obras
Alteração da causa de pedir
Interpelação
Mora
Seguradora

- I - É de conservação extraordinária a obra de reposição de um tecto construído pelo arrendatário (rebocado sob o pavimento da laje do 1.º andar) do rés-do-chão locado, que desabou parcialmente em consequência de infiltrações oriundas do 1.º andar.
- II - Tendo-se obrigado, nos termos do contrato com a senhoria, a fazer “obras de reparação, conservação e consolidação que se tornem necessários e convenientes por virtude das obras que vier a realizar nos prédios”, não pode o arrendatário responsabilizar a senhoria pelos danos causados na fracção arrendada por aquele desabamento.
- III - Tendo sido demandada, com fundamento na sua responsabilidade contratual, não pode a senhoria do rés-do-chão ser responsabilizada, na mesma acção, como proprietária do 1.º andar, nos termos do art. 492.º do CC, por tal envolver alteração da causa de pedir.
- IV - Se sobre a senhoria recaísse a obrigação de fazer as obras, ainda assim não poderia ser responsabilizada, uma vez que o arrendatário não provou que ela foi previamente avisada dos vícios da coisa e de que, interpelada para proceder às reparações necessárias, não as fez, estando, assim, em mora.

18-06-2024
Revista n.º 1191/14.9TVLSB.E2.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Arcanjo
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de vida
Nexo de causalidade
Cláusula de exclusão
Risco
Empréstimo bancário
Contrato de mútuo
Exclusão de responsabilidade
Modificabilidade da decisão de facto
Juros de mora

Tendo ficado provado apenas que a morte do segurado dos contratos de seguros de vida associados a dois mútuos pode ter sido devida a alterações cardíacas num contexto de cardiomiopatia arritmogénica associada a intoxicação alcoólica aguda, não se pode estabelecer, por não ser certo, um nexo de causalidade entre a intoxicação alcoólica e a morte e, dessa forma, excluir a responsabilidade da seguradora, ao abrigo de cláusula das condições gerais do contrato de seguro, do seguinte teor: “*Não se considera coberto por este contrato o risco de morte resultante (...) de factos que sejam consequência de (...) embriaguez e abuso de álcool, ou de estupefacientes fora da prescrição médica*”.

18-06-2024



Revista n.º 4155/18.0T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Arcanjo
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Retificação de acórdão
Retificação de erros materiais

18-06-2024
Incidente n.º 807/18.2T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Leal

Inventário
Notário
Reclamação
Relação de bens
Remessa para os meios comuns
Suspensão
Ónus de alegação
Recurso da matéria de facto
Reapreciação da prova
Presunção judicial
Modificabilidade da decisão de facto
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Conclusões da motivação
Princípio da proporcionalidade

- I - O ónus de especificação imposto pelo art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC só se revela cumprido se os concretos pontos de facto impugnados constarem de forma inequívoca das respectivas conclusões, pois são elas que delimitam objectivamente o recurso e o poder de cognição do tribunal, pelo que tal omissão implica a imediata rejeição, sem que haja lugar a aperfeiçoamento.
- II - Em processo de inventário, no âmbito do Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI), aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 05-03, deduzido incidente da reclamação de bens, e tendo o Notário determinado a remessa dos interessados para os meios comuns, a circunstância do interessado, que impugnou a relação de bens, não haver proposto acção no prazo que foi fixado pelo Notário não preclui o direito a defender-se em acção contra si instaurada pela outra interessada.

18-06-2024
Revista n.º 8942/19.3T8VNG.P1.S2 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé

Nulidade de acórdão



Omissão de pronúncia

18-06-2024

Incidente n.º 7772/20.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

António Magalhães

Nelson Borges Carneiro

Contrato de seguro
Responsabilidade contratual
Apólice de seguro
Cláusula contratual geral
Teoria da impressão do destinatário
Interpretação do negócio jurídico
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Insuficiência da matéria de facto
Cálculo da indemnização
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O contrato de seguro em relação ao qual o segurado apenas tem a opção de aceitar ou rejeitar em bloco o conteúdo contratual que lhe é proposto, dentro do tipo contratual desejado pelas partes, exprime a estipulação de contrato de adesão, pelo que devem ser submetidos a controlo judicial não só ao nível do conteúdo das condições gerais do contrato, relevando, para tanto, as normas de ordem pública (art. 280.º do CC) e as cláusulas gerais da boa fé (arts. 227.º, n.º 1, e 762.º, n.º 2, do CC), como também ao nível da tutela da vontade do segurado, tomando-se em conta os critérios interpretativos dos arts. 236.º e 237.º do CC, dando-se, no entanto, prevalência a uma justiça individualizadora por o art. 10.º do DL n.º 446/85 de 25-10 remeter para o “contexto de cada contrato singular”.
- II - Na interpretação das cláusulas do contrato de seguro deve apurar-se o sentido normal da declaração, ou seja, o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, segundo a teoria da impressão do destinatário (art. 236.º, n.º 1, do CC). Mas nos negócios formais não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expreso (art. 238.º do CC).
- III - Muito embora o risco seja delimitado pelas partes, a verdade é que pela ambiguidade e amplitude das exclusões não pode chegar-se a um esvaziamento do próprio objecto do contrato de seguro.
- IV - No contrato de seguro, as condições particulares prevalecem sobre as condições gerais, por se reportarem especificamente a cada contrato em concreto, adaptando-o às particularidades do risco.

18-06-2024

Revista n.º 4846/22.0T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Jorge Leal

Nelson Borges Carneiro

Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Residências alternadas



Direito de audição
Filho menor
Interesse superior da criança
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Princípio da igualdade
Progenitor

- I - Na fixação do regime de exercício das responsabilidades parentais deve ouvir-se a criança, levando-se em consideração a sua vontade, em harmonia com a sua idade e maturidade.
- II - Assumindo essa vontade especial relevância quando a criança se encontra já na fase da adolescência.
- III - Porém, essa vontade não é vinculativa do tribunal.
- IV - Ao STJ cabe, em processos de jurisdição voluntária como o de regulação do exercício das responsabilidades parentais, fiscalizar o respeito, pelas instâncias, dos critérios normativos aplicáveis à matéria em questão, sem se imiscuir nas resoluções que essas instâncias, com respeito pelos referidos padrões normativos (*maxime*, o critério do superior interesse da criança), tenham proferido de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, isto é, de acordo com um juízo de adequação da solução encontrada às circunstâncias e particularidades do caso concreto.

18-06-2024

Revista n.º 21794/21.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Culpa *in contrahendo*
Boa-fé
Responsabilidade contratual
Princípio da confiança
Recusa
Contrato de distribuição
Ilícitude
Pressupostos
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade

- I - A observância das regras da boa-fé no decurso das negociações tendo em vista a celebração de um contrato, a que alude o art. 227.º, n.º 1, do CC, impõe que, nos preliminares como na formação do contrato, as partes pautem a respectiva conduta de forma a não criar na parte contrária a confiança na celebração do contrato que não tenham intenção de celebrar.
- II - Tendo sido criada na contraparte essa confiança na celebração do contrato, a ruptura ou o abandono das negociações e a recusa de celebração do contrato só é ilícita se for injustificada e com desrespeito pelos parâmetros éticos a que a parte está vinculada, nomeadamente com violação dos deveres de honestidade e seriedade ou desconsideração dos padrões aceites de um relacionamento sério na contratação.



- III - Provando-se que uma das partes apresentou um plano de gestão da sua actividade de distribuição comercial de produtos da outra, o qual foi objecto de revisão a solicitação desta última, mas relativamente aos quais não foi dada qualquer aprovação, e que cerca de quatro meses decorridos esta comunicou à primeira não ser sua intenção celebrar com ela o contrato visado, não se mostra preenchida a sua responsabilidade civil com base no art. 227.º, n.º 1, do CC, pelos prejuízos que para a primeira possam ter resultado da quebra das negociações comerciais com vista a celebrar o contrato de distribuição.
- IV - Nessas circunstâncias, não se tendo demonstrado qualquer conduta violadora das regras da boa-fé por parte de quem se recusou a celebrar o contrato, o seu comportamento no âmbito das negociações em curso não é objectivamente adequado a criar na contraparte a confiança na celebração do contrato que ela tem interesse em concluir, não havendo lugar à peticionada indemnização.

18-06-2024

Revista n.º 381/21.2T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Pedro de Lima Gonçalves

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Ofensa do caso julgado
Reforma de acórdão
Condenação em custas
Remanescente da taxa de justiça
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência em razão de hierarquia
Sentença
Recurso de apelação
Obrigação de indemnizar
Atualização
Mora do devedor
Juros de mora
Citação
Seguradora
Restrição do objeto do recurso
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da confiança
Tutela jurisdicional efetiva

- I - A impugnação judicial da sentença que fixou o montante da indemnização devida impede a constituição do devedor em mora e abrange, salvo delimitação em contrário feita pelo recorrente na interposição do recurso, a própria definição do momento a partir de quando são devidos juros de mora.
- II - Tendo sido decidido na sentença impugnada que os juros de mora eram devidos a partir da citação da ré seguradora e o recurso interposto da decisão que fixou a indemnização devida, a data do início da contagem dos juros de mora não constitui questão autónoma da definição da obrigação principal do devedor.



- III - Não incorre em nulidade por excesso de pronúncia e violação do caso julgado o acórdão que, tendo actualizado o valor da indemnização decide que os juros de mora são devidos a partir da decisão actualizadora.
- IV - A decisão proferida em última instância sobre a dispensa ou redução do pagamento do remanescente da taxa de justiça que seria devida nos termos do art. 6.º, n.º 7, do RCP, abrange todas as fases do processo e respectiva tramitação, e não apenas a do recurso em que a decisão final tem lugar, a tal não obstante a autonomia da acção e dos recursos para efeitos tributários reconhecidos a cada instância.
- V - Tendo em conta a relativa complexidade dos autos face às questões colocadas e decididas em todas as instâncias e à conduta das partes ao longo do processo e tendo em conta o valor da taxa de justiça total já paga, é adequada a redução para metade da responsabilidade da ré recorrente pelo pagamento do remanescente da taxa de justiça por si em dívida.

18-06-2024

Incidente n.º 21244/17.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Leal

Investigação de paternidade
Inversão do ónus da prova
Recusa de cooperação
Exame hematológico
Presunção legal
Constitucionalidade
Direito à integridade física
Reserva da vida privada
Direito à identidade pessoal
Estabelecimento da filiação
Filiação biológica
Princípio da proporcionalidade

- I - A recusa injustificada, por parte do réu, em ação de investigação de paternidade, em se submeter a exames científicos de paternidade, onera o mesmo réu com a prova que não é pai, conforme estabelecido no art. 344.º, n.º 2, do CC.
- II - A restrição mínima dos direitos do réu à integridade pessoal ou à reserva da vida familiar implicada na citada orientação está mais do que justificada no princípio da não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento (art. 36.º, n.º 4, da CRP) e no direito destes à identidade pessoal (art. 26.º, n.º 1) e ao estabelecimento da filiação (art. 36.º, n.º 1, da CRP).
- III - Não se verifica, pois, na interpretação normativa adotada no acórdão recorrido qualquer violação dos direitos do réu ou qualquer restrição de direitos fundamentais que possa considerar-se desproporcionada à luz do art. 18.º, n.º 2, da CRP, dado o peso e a intensidade valorativa dos direitos dos filhos, que nem sequer pediram para nascer.

18-06-2024

Revista n.º 2636/22.0T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Manuel Aguiar Pereira

Nelson Borges Carneiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)



Acidente de viação
Concorrência de culpas
Veículo automóvel
Condução sob o efeito do álcool
Peão
Atropelamento
Contrato de seguro
Seguradora
Direito de regresso
Responsabilidade extracontratual
Concausalidade

18-06-2024
Revista n.º 1636/22.4T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Contrato-promessa
Incumprimento definitivo
Mora
Promitente-vendedor
Sinal
Interpelação admonitória
Prazo
Recusa de cumprimento
Recurso da matéria de facto
Reapreciação da prova
Presunção judicial
Modificabilidade da decisão de facto
Impugnação da matéria de facto
Prova tabelada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

- I - O STJ só pode censurar as respostas dadas à matéria de facto pelas instâncias quando esteja em causa a violação de regras legais sobre direito probatório material.
- II - Daí que não possa censurar a convicção a que as instâncias chegaram sobre a matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre, a que alude o art. 655.º, n.º 1, do CPC.
- III - Prova por presunção são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para se firmar um facto desconhecido.
- IV - A aplicação das sanções previstas no art. 442.º, n.º 2, do CC, pressupõe o incumprimento definitivo do contrato-promessa, não bastando a simples mora.
- V - A perda do sinal pelo promitente-vendedor faltoso só se justifica no caso de incumprimento definitivo, que não perante a simples mora.
- VI - A efetivação da interpelação admonitória para verificação de uma situação de incumprimento definitivo é dispensável quando se verifique a recusa antecipada de cumprimento por parte do



outro promitente, ou perante a verificação de circunstâncias que, analisadas objetivamente, revelem um comportamento concludente no sentido do incumprimento definitivo do contrato.

18-06-2024

Revista n.º 309/10.5TBTVD.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Jorge Arcanjo

Exceção de caso julgado
Exceção dilatória
Pressupostos
Autoridade do caso julgado
Embargos de executado
Ação declarativa
Demarcação
Ação de reivindicação
Prédio
Condição

- I - Na expressão caso julgado cabem, em rigor, a exceção de caso julgado e a autoridade de caso julgado, muitas vezes designadas, respetivamente, como a “vertente negativa” e a “vertente positiva” do caso julgado.
- II - A exceção de caso julgado não se confunde com a autoridade do de caso julgado; pela exceção, visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda ação, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito; a autoridade de caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível de segunda decisão de mérito.

18-06-2024

Revista n.º 2002/22.7T8LOU-A.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Leal

Henrique Antunes

Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Indeferimento liminar
Extinção do poder jurisdicional
Extinção da instância
Factos supervenientes
Apoio judiciário

Não se esgotou o poder jurisdicional (que se coloca em relação à concreta questão conhecida, apreciada e decidida - cf. art. 613.º do CPC) sobre quaisquer outras questões suscitadas posteriormente, como foi o caso presente e, nomeadamente, o surgimento de factos que, de outro modo e com outro fundamento, conduzissem à extinção da instância.

18-06-2024

Revista n.º 318/19.9T8LOU-A.P1.S1 - 1.ª Secção



Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Henrique Antunes
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Ação de preferência
Direito de preferência
Preço
Bem imóvel
Fração autónoma
Devedor
Valor de mercado
Abuso do direito

- I - A expressão “preço devido” corresponde ao valor em dinheiro a pagar pelo preferente como contrapartida da aquisição do bem que constitui objeto da preferência.
- II - O preço real (o que foi verdadeiramente pago pelo adquirente) não se confunde com o valor de mercado da fração autónoma.

18-06-2024
Revista n.º 23224/19.2T8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Revista excecional
Dever de gestão processual
Convolação
Extemporaneidade

18-06-2024
Revista n.º 18740/23.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Nelson Borges Carneiro
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Decisão singular
Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Pressupostos
Sucumbência



**Revista excecional
Indeferimento**

18-06-2024
Revista n.º 455/18.7T8EPS.G1-A.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Afonso Henrique
Maria da Graça Trigo

**Contrato-promessa
Cessão de quota
Fim social
COVID-19
Alteração anormal das circunstâncias
Resolução
Renúncia ao mandato
Mandatário
Inutilidade superveniente da lide
Pagamento
Depósito
Sustação da execução
Penhora
Reconhecimento da dívida
Convite ao aperfeiçoamento
Ónus de concluir
Falta de conclusões
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Obscuridade
Ambiguidade
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Factos notórios
Excesso de pronúncia**

- I - Estando em causa a actividade de observação das baleias nos Açores e um contrato promessa de cessão de quotas de uma sociedade dotada de licença para tal actividade, em 13-08-2020 verificava-se uma muito profunda, imprevisível e anormal alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar decorrente das consequências para as pessoas a nível global e aquele negócio em particular pela pandemia Covid-19.
- II - O que sabemos hoje sobre a recuperação do turismo nos anos imediatos é irrelevante para efeitos de analisar a amplitude dessa alteração anormal das circunstâncias.

18-06-2024
Revista n.º 2916/20.9T8PDL.L1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Fernando Baptista
Emídio Santos

Competência material



Tribunal administrativo
Tribunal comum
Empreitada
Indemnização
Danos
Violação de regras de segurança
Obras
Empreitada de obras públicas
Responsabilidade civil do Estado

- I - Os tribunais comuns são competentes, em razão da matéria, para conhecer uma acção de indemnização por danos sofridos com a ausência de sinalização por parte do empreiteiro, entidade privada, de piso rebaixado.
- II - O facto de ter sido adjudicada à ré, empresa privada, a realização de uma obra pública não altera a sua qualificação jurídica de entidade de direito privado nem, mesmo que pontualmente durante a execução da obra, a converte em órgão, funcionário agente ou servidor público

18-06-2024

Revista n.º 4803/22.7T8VIS-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

Ineptidão da petição inicial
Causa de pedir
Ininteligibilidade da causa de pedir
Ónus de alegação
Empreitada
Responsabilidade contratual

- I - Quando o autor refere, na petição inicial, o(s) facto(s) constitutivo(s) da situação jurídica material que quer fazer valer não pode considerar-se que haja falta de indicação da causa de pedir nem, consequentemente, que haja ineptidão da petição inicial nos termos do art. 186.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- II - Quando o réu contestar, apesar de arguir a ineptidão da petição inicial por falta de indicação da causa de pedir, e se verifique que interpretou convenientemente a petição inicial, aquela arguição não pode ser julgada procedente, por força do art. 186.º, n.º 3, do CPC

18-06-2024

Revista n.º 27130/21.2T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Isabel Salgado

Fernando Baptista

Levantamento de benfeitorias
Benfeitorias necessárias
Benfeitorias úteis
Benfeitorias voluptuárias
Enriquecimento sem causa



Cálculo da indemnização
Posse de má-fé
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Regras da experiência comum
Piscina

- I - No n.º 2 do art. 1273.º do CC, a impossibilidade de levantamento das benfeitorias sem detrimento da coisa constitui a situação de facto que atribui ao possuidor de má fé o direito ao valor das benfeitorias, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa.
- II - Está vedado ao STJ julgar provado com base nas regras da experiência comum que o levantamento de uma benfeitoria, consistente numa piscina, provoca o detrimento do terreno onde foi implantada quando o tribunal recorrido julgou não provado que o levantamento da piscina faria com que parte do solo ficasse a descoberto, sujeito a erosões, potenciando problemas de humidade e drenagem do solo no futuro, colocando em risco a estrutura de uma casa.

18-06-2024
Revista n.º 1104/19.1T8PTG.E1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Santos (Relator)
Catarina Serra
Paula Leal de Carvalho

Processo de jurisdição voluntária
Obrigações de alimentos
Menor
Pressupostos
Princípio da proporcionalidade
Residência
Salário

- A proporcionalidade de que fala o n.º 1 do art. 2004.º do CC intervém tanto na relação entre os meios do devedor de alimentos e as necessidades do credor de alimentos, como na relação entre os pais, devedores de alimentos, quando se trata de fixar a medida da contribuição deles para despesas dos filhos, numa situação de residência alternada deles com cada um dos progenitores.

18-06-2024
Revista n.º 9240/19.8T8LRS.L2.S1 - 2.ª Secção
Emídio Santos (Relator)
Afonso Henrique
Fernando Baptista

Liga Portuguesa de Futebol Profissional
Futebol
Deliberação
Anulação de deliberação social
Regime aplicável
Regulamento
Associação



Arbitragem necessária
Saneador-sentença
Nulidade
Excesso de pronúncia
Falta de fundamentação
Objeto do recurso
Direito probatório material
Documento particular
Força probatória
Abuso do direito
Conhecimento prejudicado

- I - Em matéria de deliberações da assembleia geral da Liga Portuguesa de Futebol, podemos distinguir entre as que correspondem ao exercício delegado de poderes públicos e as que são próprias, típicas, de uma associação de direito privado.
- II - As deliberações que, contrariando o que está previsto no regulamento da Taça da Liga, afectaram o resultado líquido da exploração comercial e publicitária, bem como as receitas advenientes dos direitos de transmissão televisiva, ao financiamento do orçamento da Liga PF, que fixarem uma quota variável às sociedades desportivas, suas associadas e que fizeram corresponder a quota variável ao crédito de cada sociedade desportiva no valor global dos prémios a atribuir no âmbito da Taça da Liga, regulam assuntos relativos à vida interna da Liga, estando sujeitas ao regime do direito privado, designadamente às disposições do CC sobre associações.

18-06-2024

Revisão n.º 12195/22.8T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Isabel Salgado

Maria da Graça Trigo

Responsabilidade contratual
Prestação de serviços
Qualificação jurídica
Empresário desportivo
Intermediário
Nulidade de contrato
Cessão de créditos
Doação
Obrigação futura
Jogador de futebol

A cláusula inserida em contrato que as partes (entidade empregadora desportiva e empresário desportivo) designaram de “contrato de prestação de serviços de representação em regime de exclusividade”, na qual foi acordado que o empresário desportivo teria direito a uma percentagem do valor bruto da transferência de um jogador para terceiro clube/SAD, em qualquer circunstância desde que a dita transferência ocorresse, é nula, tanto por configurar uma cedência/doação de créditos futuros como por se analisar numa cedência, para terceiros, de direitos económicos de jogadores.

18-06-2024



Revista n.º 17363/22.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Santos (Relator)
Fernando Baptista
Afonso Henrique

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Abuso do direito
Indeferimento

18-06-2024
Revista n.º 864/15.3T8ABF.E1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Ana Paula Lobo
Emídio Santos

Deserção da instância
Pressupostos
Negligência
Extinção da instância
Dever de gestão processual
Princípio da cooperação
Perícia
Inventário

- I - A deserção da instância declarativa tem por pressuposto não só o decurso do prazo de seis meses e um dia, mas também um juízo sobre a falta de diligência da parte (culpa da parte) onerada com o impulso processual em promover os termos do processo ou incidente durante tal período.
- II - E só se pode falar em ónus de impulsionar os autos quando a lei assim o prever, como ocorre, v.g., com a habilitação de herdeiros. Não prevendo a lei a necessidade de impulso dos autos, para os mesmos prosseguirem os seus regulares termos, incumbe ao juiz diligenciar pelo seu andamento célere, em conformidade com o estatuído no art. 6.º, n.º 1, do CPC.

18-06-2024
Revista n.º 4141/18.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Emídio Santos
Paula Leal de Carvalho

Herança indivisa
Herdeiro
Posse
Quota ideal
Aquisição
Servidão por destinação do pai de família
Servidão de passagem
Sinais visíveis e permanentes



Direito de propriedade

- I - Antes da partilha dos bens da herança, não se pode falar em actos de posse dos herdeiros sobre qualquer dos bens que a integram, na medida em que enquanto co-herdeiros são meros titulares de uma quota ideal sobre a herança no seu todo e não proprietários, ou comproprietários, dos bens da herança.
- II - São três os pressupostos (ou requisitos) para a aquisição da servidão por destinação do pai de família: i) que os dois prédios, ou as duas fracções do mesmo prédio, tenham pertencido ao mesmo dono; ii) que exista uma relação estável de serventia de um prédio a outro ou de uma fracção a outra correspondente a uma servidão aparente revelada por sinais visíveis e permanentes; e iii) que tenha existido uma separação dos prédios ou fracções em relação ao domínio, inexistindo qualquer declaração no respectivo documento contrária à constituição do encargo.
- III - A existência de sinais visíveis e permanentes deve reportar-se ao tempo da separação do domínio dos prédios, sendo que a visibilidade dos sinais respeita à sua materialidade, no sentido de serem percecionáveis e interpretáveis como tais, pela generalidade das pessoas que se confrontem com eles e a permanência consiste na manutenção dos sinais, com a aludida visibilidade, ao longo do tempo, sem interrupções (pelo menos nos casos em que a ausência temporária dos sinais torne equívoco o seu significado), por modo a gerar e manter a ideia de que se trata de uma situação estável e duradoura e, ao mesmo tempo, afastar a hipótese de se tratar de uma situação precária, podendo tais sinais, no entanto, ser alterados ao longo do tempo ou substituídos por outros
- IV - O acordo relativo à separação de uma parcela de terreno que sempre foi utilizada como caminho, do prédio em que está integrada, tendo por objectivo assegurar a sua utilização em benefício do prédio mãe e de prédio confrontante com essa parcela, constituiu sinal visível e permanente bastante para a constituição de servidão de passagem por destinação de pai de família.
- V - Se os sinais forem equívocos ou ambíguos quanto ao tipo de servidão, é admissível o recurso a outros elementos de prova para esclarecer o seu exacto significado - sendo que um exemplo de sinal visível e permanente será, na servidão de passagem, a existência de uma abertura ou carreiro, pelo qual a passagem se exerce. Qualquer pessoa pode ver esse sinal e o mesmo permanece, ainda que a abertura ou carreiro possam ser modificados.
- VI - Deduzida, pelos autores, pretensão indemnizatória apenas com base na violação de direito de propriedade (que não, também, com base em violação de direito de servidão – pedido de reconhecimento deste direito de servidão que foi formulado apenas como pedido subsidiário), não provado aquele direito de propriedade, não têm os autores direito a serem indemnizados com base em violação de direito de servidão.

18-06-2024

Revista n.º 4097/22.4T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Emídio Santos

Paula Leal de Carvalho

Admissibilidade de recurso

Efeito suspensivo

Exequibilidade

Sentença

Decisão provisória

Regulação do exercício das responsabilidades parentais



Incumprimento

- I - Tendo o tribunal *a quo* atribuído o efeito suspensivo ao recurso - art. 32.º, n.º 4, do RGPTC, resulta que a decisão impugnada não é exequível desde então e até à prolação do acórdão da Relação.
- II - A decisão provisória esgota o seu propósito - definir no ínterim o regime de responsabilidades parentais, caducando logo que proferida a decisão definitiva sobre o mesmo objecto.

18-06-2024

Revista n.º 6212/17.0T8CBR-F.C1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Recurso de revista

Admissibilidade

Dupla conforme

Pressupostos

Fundamentação essencialmente diferente

- I - Verifica-se a restrição legal da dupla conforme se as instâncias convergem na fundamentação essencial de direito, *rectius*, na impugnação dos factos justificados na escritura de justificação notarial e incidente sobre o prédio e no reconhecimento da aquisição da autora por usucapião da respetiva propriedade.
- II - Não consubstancia “fundamentação essencialmente diferente”, sendo o único e particular elemento em que não coincidiram, respeitante a aspecto marginal ao objecto fulcral do pleito e à motivação da sentença e do acórdão recorrido, afigura-se juridicamente irrelevante para alcançar a procedência da posição da sustentada pela recorrente.

18-06-2024

Revista n.º 1530/18.3T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

Decisão penal condenatória

Matéria de facto

Caso julgado penal

Oponibilidade

Processo sumaríssimo

Reapreciação da prova

Autoridade do caso julgado

Poderes da Relação

Responsabilidade extracontratual

Obrigação de indemnizar

- I - A preponderância do enunciado de factos provados na fundamentação da sentença penal na acção de responsabilidade civil conexas, não tem aplicação no caso de uma decisão condenatória proferida em processo sumaríssimo.



II - Em tal circunstância, afastada a eficácia probatória prevista no art. 623.º do CPC, na ausência de prova dos pressupostos inerentes à obrigação de indemnização dos responsáveis civis, improcederá a demanda.

18-06-2024

Revista n.º 828/19.8T8OVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Contrato de arrendamento
Regime aplicável
Aplicação da lei no tempo
Oposição à renovação
Duração

A previsão do art. 1094.º, n.º 3, do CC respeita à duração inicial dos contratos de arrendamento em situação de falta de estipulação da modalidade temporal, que será a de prazo certo, pelo período inicial de cinco anos.

18-06-2024

Revista n.º 19039/19.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Ana Paula Lobo

Maria da Graça Trigo

Decisão penal absolutória
Matéria de facto
Caso julgado penal
Oponibilidade
Abandono de sinistrado
Seguradora
Direito de regresso
Dolo
Negligência
Omissão
Omissão de auxílio
Pressupostos

I - Tendo-se provado que, no processo crime em que foi arguida, foi a ré absolvida com base na inexistência de prova de culpa da sua conduta (princípio *in dubio pro reo*) e não por se ter provado que não praticou os inerentes factos de que foi acusada, não se encontra verificado o pressuposto previsto no art. 624.º, n.º 1, do CPC para atribuição de eficácia extraprocessual à decisão probatória contida na sentença proferida no processo-crime.



- II - O conceito de abandono de sinistrado pressupõe necessariamente, para efeitos de tornar operativo o direito de regresso da seguradora (art. 27.º, n.º 1, al. d), do DL n.º 291/2007, de 21-08), que tenha existido dolo do condutor na conduta omissiva, não bastando a falta de prestação de assistência por mera negligência.
- III - No caso dos autos, é manifesto que ocorreu abandono doloso do sinistrado por parte da ré, a qual, por causa dessa sua conduta, foi condenada pelo crime de omissão de auxílio previsto no art. 200.º do CP, que, como se verifica pelo respectivo tipo legal, só pode ser punido a título de dolo.

18-06-2024

Revista n.º 1585/21.3T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relator)

Emídio Santos

Catarina Serra

Caso julgado

Fundamentação de facto

Prestação de contas

Caso julgamento formal

Conta bancária

Matéria de facto

Erro na apreciação das provas

Poderes de cognição

Despesas

Pagamento

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Princípio da livre apreciação da prova

Direito probatório material

Prova vinculada

- I - O processo especial de prestação de contas é constituído por duas fases: uma, primeira, que visa apreciar e decidir da existência da obrigação de prestar contas (art. 942.º do CPC), fase esta que consubstancia condição prévia e necessária à segunda fase e que tem, assim, natureza prejudicial; e, reconhecida que seja tal obrigação, uma segunda fase, que se destina à efetivação das demais operações de natureza essencialmente material, que visa a efetivação da prestação de contas cuja obrigação de as prestar foi reconhecida na primeira fase (art. 944.º do CPC).
- II - Contestada a existência da obrigação ou questionados os termos em que as contas devem ser apresentadas e sendo apreciada e decidida na 1.ª fase a concreta obrigação de prestação de contas e o objeto dessa prestação, constituindo essa decisão pressuposto prévio e necessário da 2.ª fase e, assim, tendo natureza prejudicial, tal decisão impõe-se, com força de caso julgado, na 2.ª fase, delimitando tal prestação e o seu objeto, o que impede que, nesta, se venha a discutir novamente a obrigação e/ou o objeto dessa obrigação.
- III - A matéria relativa ao julgamento “segundo o prudente arbítrio” a que se reporta o art. 945.º, n.º 5, do CPC, envolvendo a atendibilidade das circunstâncias de cada caso, a prova produzida sujeita a livre apreciação do julgador e o apelo às regras da experiência comum, insere-se no âmbito da decisão da matéria de facto e dos poderes da Relação nesse domínio, os quais são insindicáveis pelo STJ.

18-06-2024

Revista n.º 3888/16.0T8VFR.P3.S1 - 2.ª Secção



Paula Leal de Carvalho (Relatora)
Fernando Baptista
Isabel Salgado

Partilha dos bens do casal
Bem imóvel
Acordo
Casa de morada de família
Ex-cônjuge
Dívida de valor
Compensação
Despesas
Imposto
Assunção de dívida
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Relação de bens
Passivo
Reclamação
Divórcio

- I - A circunstância de, no acordo sobre o destino da casa de morada de família a que se reporta o art. 1775.º, n.º 1, al. d), do CC, constar apenas que a mesma é atribuída ao cônjuge recorrente, não obsta, no caso, à atendibilidade do clausulado, celebrado por escrito (inserto em denominado “contrato promessa de partilha”) em data anterior a essa homologação, segundo o qual este assumia a obrigação do pagamento das dívidas (comuns) referentes a essa casa (prestações do mútuo contraído por ambos os cônjuges para a sua aquisição, seguros associados, IMI e condomínio), acordo esse, substantivamente, válido (sendo que, no caso, a recorrida arrendou casa, pela qual passou a pagar renda, e onde passou a viver com os dois filhos menores) e que não contraria o acordo sobre o destino da casa de morada de família, antes o complementando, e que foi cumprido pelo recorrente desde maio de 2009 (data do divórcio) até, pelo menos, 2018.
- II - Tendo em conta o referido clausulado e a interpretação, nos termos do art. 236.º, n.º 1, do CC, da vontade negocial, carece de fundamento legal a pretensão do recorrente de, na relação de bens apresentada no processo de inventário, relacionar, no passivo, o pagamento de tais dívidas, assim as imputando (na quota-parte correspondente) à recorrida.
- III - O referido em II não consubstancia violação do disposto no art. 1730.º, n.º 1, do CC.

18-06-2024
Revista n.º 1702/20.0T8BRG-A.G1.S1 - 2.ª Secção
Paula Leal de Carvalho (Relatora)
Catarina Serra
Maria da Graça Trigo

Embargos de executado
Executado
Prazo
Contrato de mútuo
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição



Prestações periódicas
Vencimento antecipado
Incumprimento
Juros
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)
Citação
Interpelação
Interrupção da prescrição
Duração
Absolvição da instância
Contagem de prazos

- I - Do AUJ n.º 6/2022 resulta que, verificando-se, nos termos do art. 781.º do CC, o vencimento antecipado das quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, o prazo de prescrição, de 5 anos, conta-se a partir da data desse vencimento em relação a todas as quotas assim vencidas.
- II - A citação em processo judicial para cobrança da dívida ocorrida em anterior ação executiva (no caso, aos 26-10-2015) vale como interpelação para efeitos do citado art. 781.º e como causa de interrupção da prescrição.
- III - Tendo, em embargos de executado deduzidos nessa anterior execução, os executados sido absolvidos da instância (por decisão transitada em julgado a 25-06-2020) por falta de integração prévia dos mesmos no PERSI (DL 227/2012), a subsequente integração, pela exequente, dos mesmos no PERSI, não invalida o vencimento antecipado operado pela interpelação referida em II (no caso de inexistência de acordo entre o credor e o devedor no sentido de retomar o anterior plano de pagamentos ou de qualquer outro plano).
- IV - Tendo a decisão referida em II transitado em julgado a 25-06-2020 e ocorrendo a prescrição a 26-10-2020 (5 anos após a interrupção referida em II), ou seja, ocorrendo esta quatro meses após o mencionado trânsito, quando a exequente voltou a integrar os executados no PERSI, o que ocorreu apenas em 16-11-2020, já a prescrição se havia consumado e, assim também, quando a presente execução foi instaurada (24-01-2022).

18-06-2024
Revista n.º 475/22.7T8FNC-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Paula Leal de Carvalho (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Catarina Serra

Arguição de nulidades
Reforma de acórdão
Omissão de pronúncia
Reclamação para a conferência

18-06-2024
Incidente n.º 987/20.7T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Nuno Ataíde das Neves



Admissibilidade de recurso
Decisão que não põe termo ao processo
Decisão interlocutória
Absolvição da instância
Contradição de julgados
Oposição de acórdãos
Rejeição de recurso

Estando em causa um acórdão da Relação que não conheceu do mérito da causa, que não pôs termo ao processo absolvendo da instância o réu, ou algum dos réus - estando em causa um acórdão que não pôs, de todo em todo, termo ao processo -, o recurso de revista só seria admissível desde que estivesse preenchida “alguma das previsões excepcionais do art. 671.º, n.º 2, (do CPC) com especial destaque para a eventual existência de uma contradição jurisprudencial.

18-06-2024
Revista n.º 622/21.6T8CHV-A.G2.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
A. Barateiro Martins
Maria de Deus Correia

Autoridade do caso julgado
Ofensa do caso julgado
Petição de herança
Inventário
Questão prejudicial

- I - Não se verifica violação da autoridade de caso julgado quando entre duas acções, o Tribunal que decidirá em segundo lugar, não se veja confrontado com a possibilidade de reproduzir ou contrariar a decisão judicial primeiramente proferida.
- II - A acção de petição de herança e o inventário têm finalidades diversos.
- III - Na acção de petição de herança pode decidir-se a restituir bens peticionados a outros herdeiros/terceiros, sem se tomar uma decisão expressa ou implícita, que constitua causa prejudicial no inventário sobre a sujeição da herança ao direito sucessório português ou estrangeiro.

18-06-2024
Revista n.º 820/21.2T8TVD-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
A. Barateiro Martins
Maria dos Prazeres Beleza

Privação do uso
Veículo automóvel
Cálculo da indemnização
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Arguição de nulidades
Falta de fundamentação



Merece a tutela do direito a reparação por via de atribuição da indemnização por dano não patrimonial a privação de bem quando, nas circunstâncias do caso, se atende ao tipo de bem em causa (veículo da marca “Volkswagen”, modelo “Transporter Kastenwagen”, vulgarmente conhecido como “pão-de-forma”, do ano 1970), ao cuidado que o autor colocou na sua “reconstituição”, no afecto que o bem lhe pudesse merecer e no sofrimento que é inerente ao desgaste de se ver privado do mesmo e o ver a degradar-se, nas condições apuradas neste autos, pelo período de tempo (longo), que ainda se mantém.

18-06-2024

Revista n.º 3212/21.0T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

A. Barateiro Martins

Nuno Ataíde das Neves

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Extinção do poder jurisdicional
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

18-06-2024

Revista n.º 663/21.3T8FAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

Condenação em custas
Remanescente da taxa de justiça
Deferimento

18-06-2024

Revista n.º 1768/21.6T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Nuno Ataíde das Neves

Adoção
Adoção plena
Aplicação da lei no tempo
Herdeiro

- I - Os efeitos da adoção são os que resultam da lei em vigor ao tempo em que foi decretada.
II - Tendo a autora sido adoptada restritivamente em 1984, a eliminação da adoção restrita pela Lei n.º 143/2015 de 08-09, que instituiu uma única modalidade de adoção, muito próxima da conhecida como adoção plena até 2015, não converte a autora em herdeira dos adoptantes.

18-06-2024

Revista n.º 1010/22.2T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)



Fátima Gomes
Nuno Pinto de Oliveira

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Doação
Nulidade
Inexistência
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de alegação

Não descarateriza a dupla conforme (n.º 3 do art. 671.º do CPC) a circunstância de as instâncias terem qualificado diversamente o vício da doação, inexistência para a 1.ª instância, nulidade para a Relação.

18-06-2024
Revista n.º 3340/22.4T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Nuno Pinto de Oliveira

Recurso de revisão
Documento
Acórdão
Constitucionalidade

- I - Dispõe o art. 696.º, al. c), do CPC que a decisão transitada em julgado só pode ser objecto de revisão quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida.
- II - Um acórdão não pode servir de fundamento a um recurso extraordinário de revisão, por não poder ser qualificado como um documento, para os efeitos do disposto no art. 696.º, al. c), do C.P.C.
- III - A interpretação de tal norma no sentido de que uma sentença ou acórdão não deve ser integrada na categoria de “documento”, para os referidos efeitos, não enferma de inconstitucionalidade.

18-06-2024
Revista n.º 25112/16.5T8LSB.E1-B.S1 - 7.ª Secção
Maria de Deus Correia (Relatora)
Ferreira Lopes
Fátima Gomes

Propriedade industrial
Marcas
Registo de marca
Nulidade
Sinais distintivos
Confusão



Imitação

- I - Considerando a qualidade das marcas tituladas pela autora, como “marcas fracas” deverá o juízo de confundibilidade em relação à denominação social da ré, sinal usado por esta na sua actividade comercial e nomes de domínio na internet, ser menos severo ou exigente, limitando-se a comparação à parte original.
- II - Esse confronto entre sinais deve fazer-se através de uma impressão de conjunto, sem dissecação de pormenores, como sublinha a jurisprudência comunitária, ao declarar que o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades.
- III - Esse confronto entre sinais tem como pressuposto o consumidor médio, razoavelmente informado, mas não particularmente atento às especificidades próprias das marcas.
- IV - De acordo com estes critérios, a utilização pela ré da denominação social “ROSSIO PLAZA HOTEL” não apresenta risco de confusão com as marcas da autora, “HOTEL LISBOA PLAZA” e “PLAZA”, não violando os direitos de propriedade industrial que para esta decorrem da titularidade das referidas marcas nacionais.

18-06-2024

Revista n.º 396/22.3YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

A. Barateiro Martins

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Cálculo da indemnização
Dano
Princípio da diferença
Interesse contratual positivo
Interesse contratual negativo
Juros remuneratórios
Juros de mora
Valores mobiliários
Ilicitude

Em aplicação do AUJ n.º 8/2022 e da orientação definida pelo Pleno das Secções Cíveis, nos acórdãos proferidos nos procs. n.ºs 2340/16.8T8LRA.C2.S1-A e 3831/15.3T8LRA.L1.S1-A, consideram-se preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil do Banco réu, por violação do dever de informação a que está obrigado no âmbito do contrato de intermediação financeira celebrado com o autor, condenado o réu a indemnizar o autor pelo dano patrimonial sofrido no valor que vier a liquidar-se, correspondente ao valor do capital investido na aquisição da Obrigação SLN 2006, mas deduzido o valor dos juros pagos pela entidade emitente na parte em que excedam os que teriam sido pagos como remuneração de um depósito a prazo em cada um dos semestres em que foram pagos juros pela entidade emitente, incidindo sobre o valor assim apurado juros de mora, à taxa de juros civis, a partir da citação.



18-06-2024
Revista n.º 25743/18.9T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Direito de preferência
Prédio confinante
Prédio rústico
Prédio urbano
Comunicação do projeto de venda
Valor do silêncio como meio declarativo
Desistência

- I - Estando a ré proprietária de prédio rústico interessada na venda do mesmo, e tendo um interessado nessa aquisição, e tendo remetido ao proprietário do terreno confinante comunicação integrante dos elementos essenciais da projetada venda, com indicação não apenas do terceiro interessado, como do preço pelo qual a venda seria realizada e do prazo dentro do qual a escritura seria outorgada, fixando ainda ao autor destinatário o prazo de oito dias para se pronunciar, observou aquela o disposto no art. 416.º, n.º 1, do CC *ex vi* do art. 1380.º do mesmo diploma.
- II - Tendo o proprietário do terreno confinante aceite aquela proposta contratual, ficou perfeito entre ambos o contrato promessa de compra e venda relativo ao prédio rústico em causa no preciso momento em que a proprietária recebeu tal missiva, ficaram reunidos todos os requisitos para que se possa considerar que ficaram os outorgantes obrigados ao seu cumprimento, sendo tal contrato passível de execução específica, nos termos do art. 830.º do CC.
- III - Tendo a proprietária, após a aceitação da preferência do proprietário do prédio confinante, remetido a este nova carta, manifestando a sua desistência da venda, não é desistência válida, sendo ineficaz em relação ao preferente, assim se mantendo os efeitos daquele contrato promessa.
- IV - O facto de o beneficiário não ter respondido à segunda missiva de desistência, não tem a validade de anuência a tal desistência, ou de aceitação da cessação dos efeitos do negócio, uma vez que tal silêncio não vale como declaração negocial, nos termos do art. 218.º do CC, por tal valor não lhe ser atribuído por lei, uso ou convenção, não valendo, pois, como aceitação da desistência do negócio, não sendo admissíveis neste domínio as presunções do julgador.
- V - E não valendo o silêncio como aceitação da proposta (no caso de desistência do negócio), também não se pode verificar a aceitação tácita que pressupõe a dispensabilidade da aceitação (art. 234.º do CC).
- VI - Face à persistente validade do negócio celebrado nos termos sobreditos, cai necessariamente por terra a validade de posterior contrato e compra e venda do mesmo prédio a terceiro, quando este negócio já tinha natureza urbana, não tendo sentido e ficando prejudicada a análise da verificação da excepção ínsita no art. 1381.º, n.º 1, al. a), do CC.

18-06-2024
Revista n.º 107/21.0T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Fátima Gomes
Ferreira Lopes



Acórdão uniformizador de jurisprudência
Revisão de sentença estrangeira
União de facto
Pressupostos
Escritura pública
Nacionalidade
Requisitos

- I - O objecto da acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira consiste na apreciação da verificação dos pressupostos de natureza essencialmente formal, ínsitos no art. 980.º do CPC, e não na apreciação dos fundamentos de facto e de direito da mesma sentença.
- II - Com a revisão e confirmação da sentença estrangeira, proferida por tribunal de nacionalidade brasileira, homologatória de uma escritura de “união estável” celebrada entre os autores perante tabelião brasileiro (escritura essa que no ordenamento jurídico português “não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja susceptível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º e ss. do CPC” - AUJ n.º 10/2022 (proc. n.º 151/21.8YRPRT.S1-A) publicado no DR n.º 227/2022, Série I de 2022-11-24, págs. 42 – 59, em 2022-11-24), não logram os requerentes alcançar o estatuto jurídico da “união de facto”, prevista pelo legislador português, para efeitos de ulterior atribuição da nacionalidade portuguesa.
- III - Aceitando-se que nada obste à revisão e confirmação da sentença em causa nos autos, que é homologatória de uma escritura celebrada perante tabelião brasileiro entre os requerentes, através da qual se outorgaram reciprocamente como conviventes em “união estável”, cujos meandros substantivos não são sindicáveis nesta acção, mas que pretende significar como entre si existindo um vínculo de contornos jurídico sociais similares ao do casamento, de tal sentença homologatória não se pode retirar, atingida que seja a revisão e confirmação da mesma, que uma das requerentes se arrogue o direito de adquirir a nacionalidade portuguesa, no caso a segunda requerente, que tem nacionalidade brasileira.
- IV - Isto porque o legislador fixou como regime processual imperativo, alheio à vontade das partes, para alcançar tal desiderato, para verem alcançado o estatuto jurídico da união de facto, o descrito no art. 3.º, n.º 3, acima transcrito, mediante a instauração de acção própria no tribunal nacional competente.

18-06-2024

Revista n.º 3686/23.4YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Ferreira Lopes

Maria de Deus Correia

Embargos de executado
Título executivo
Contrato de mútuo
Hipoteca
Obrigação certa
Escritura pública
Prescrição
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Princípio do contraditório



Decisão surpresa
Princípio dispositivo
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Impugnação da matéria de facto

O embargante, desde que invoque algum facto extintivo ou modificativo da obrigação exequenda, ficará com o ónus da prova do facto invocado.

18-06-2024
Revista n.º 776/21.1T8LOU-B.P2.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
A. Barateiro Martins
Ferreira Lopes

Benfeitorias necessárias
Compensação
Direito de retenção
Arrendamento para habitação
Caducidade
Arrendatário
Morte
Posse precária
Economia comum
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Enriquecimento sem causa
Erro de julgamento

Perante benfeitorias “necessárias” levadas a cabo, ao longo de anos, num imóvel onde a ré viveu, em economia comum, com seus pais, pagando inclusivamente a renda a partir de dado momento, e contribuindo para o financiamento dos custos dessas benfeitorias, após a caducidade do contrato de arrendamento por óbito dos pais, é de aceitar que a mesma terá direito ao reembolso dos valores a esse título apurados e à retenção do imóvel, enquanto o seu crédito não for satisfeito.

25-06-2024
Revista n.º 1083/18.2T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)
A. Barateiro Martins
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Concorrência de culpas
Culpa exclusiva
Inversão do sentido de marcha
Motociclo
Veículo automóvel



Sendo a única causa do acidente a manobra do condutor do veículo do segurado da ré (LG) que pretendeu efetuar a inversão de marcha (quando o motociclo (TX) se encontrava já na parte esquerda da hemifaixa de rodagem) sem dar a esquerda ao ilhéu que pretendia contornar e sem se aproximar previamente o mais possível do eixo da faixa de rodagem, no caso, do separador central - e provando-se que o motociclo observou as regras da circulação na estrada, é de concluir que a responsabilidade do acidente é apenas imputável ao primeiro referenciado condutor.

25-06-2024

Revista n.º 2040/20.4T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário

Admissibilidade de recurso

Recurso de apelação

Decisão interlocutória

Notário

Regime de subida do recurso

Sentença homologatória

Partilha da herança

Conferência de interessados

Adjudicação

Princípio da confiança

Princípio da lealdade processual

Princípio *pro actione*

Princípio da prevalência da substância sobre a forma

- I - Ao inventário instaurado no cartório notarial, após 01-01-2020, sendo-lhe aplicável o Regime do Inventário Notarial, conforme resulta do seu art. 4.º, a impugnação da decisão notarial interlocutória proferida após a decisão de saneamento do processo (que não integre qualquer uma das tipologias decisórias a que se refere o n.º 2 do art. 644.º do CPC, ou o n.º 2 do art. 1123.º do mesmo CPC), não é susceptível de apelação autónoma, devendo ser feita conjuntamente com o recurso de apelação da sentença homologatória da partilha.
- II - Infringe os princípios da confiança e lealdade processual considerar que a inadequada interposição autónoma do recurso da decisão notarial conduz à impossibilidade de conhecer do respectivo objecto, atento o teor da decisão notarial ao consignar que “as decisões proferidas pelo notário na fase da partilha apenas sobem a final com o que vier a ser interposto da sentença homologatória da partilha”, declarando, porém, que “o recurso interposto fica a aguardar o que vier a ser interposto da sentença homologatória da partilha”, por tal posição ser susceptível de ter criado na recorrente a confiança, fundada, de que, uma vez interposto tal recurso, não teria de reiterar a sua intenção de impugnar o despacho interlocutório.
- III - Tal circunstância, conjugada com a interpretação do conteúdo das alegações da apelação interposta da sentença homologatória (na qual a recorrente replica, em grande parte, a pretensão recursiva autonomamente deduzida), orientada pelo princípio *pro actione*, permitem concluir no sentido de a pretensão de impugnação da decisão interlocutória se mostrar acoplada à de impugnação da sentença homologatória da partilha.



25-06-2024

Revista n.º 3519/23.1T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Leonel Serôdio

Luís Espírito Santo

Arguição de nulidades

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

25-06-2024

Incidente n.º 164/18.7T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Rosário Gonçalves

Luís Espírito Santo

Recurso de revisão

Admissibilidade de recurso

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Junção de documento

Recurso de apelação

Pressupostos

Depoimento

Documento escrito

Força probatória

Princípio do contraditório

Nulidade

Notificação entre advogados

Regulamento (CE) 2201/2003

Convenção de Haia

Rapto internacional de menores

- I - O tribunal não tem oficiosamente, depois da parte ter sido notificada, nos termos do art. 221.º do CPC, do articulado e documentos juntos pela outra parte, de voltar a notificá-la para exercer o direito de os impugnar, nos termos do art. 415.º, n.º 2, do CPC.
- II - A admissibilidade dos documentos, nos termos do art. 651.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC, só poderá ter lugar se a decisão de 1.ª instância criar pela primeira vez a necessidade de junção de determinado documento, quer quando se baseie em meio probatório não oferecido pelas partes, quer quando se funde em regra de direito com cuja aplicação ou interpretação os litigantes não podiam razoavelmente contar antes da decisão ser proferida.
- III - Baseando-se o recurso extraordinário de revisão em documento, é necessário, para que o fundamento da revisão seja julgado procedente e a decisão objeto do recurso seja revogada, que o documento, por si só, sem o concurso adjuvante de outras provas, tenha a virtualidade de levar à modificação da decisão a rever.
- IV - Um depoimento escrito, sem observância do contraditório, não tem manifestamente a virtualidade de por si só levar à modificação da decisão a rever.

25-06-2024

Revista n.º 456/21.8T8SCD.C1-A.S2 - 6.ª Secção



Leonel Serôdio (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Contrato de permuta
Incumprimento
Declaração de insolvência
Resolução do negócio
Ineficácia
Administrador de insolvência
Princípio da igualdade
Credor
Restituição de bens
Coisa futura
Interpretação restritiva

- I - A resolução do contrato pelo contraente cumpridor mediante declaração à outra parte não é legalmente admissível, depois da declaração de insolvência, por ser contrária aos princípios norteadores do processo de insolvência.
- II - Depois de declarada a insolvência a parte não tem o direito de resolver o contrato de permuta por declaração enviada ao administrador de insolvência, sendo a declaração de resolução ineficaz relativamente à massa insolvente, em conformidade com o princípio *par conditio creditorum* e atento o disposto nos arts. 102.º a 105.º do CIRE.
- III - Num contrato de permuta de imóveis em que um dos contraentes foi declarado insolvente, a declaração de resolução desse contrato pela outra parte, posterior à declaração da insolvência, não tem os efeitos previstos nos arts. 433.º e 434.º do CC.
- IV - Não tendo o contrato de permuta sido resolvido pelo autor permutante antes da declaração de insolvência e não tendo este procedido à entrega dos imóveis permutados, existe um “negócio em curso” ao qual são aplicáveis as regras do CIRE.

25-06-2024
Revista n.º 3197/21.2T8STS-H.P1.S1 - 6.ª Secção
Leonel Serôdio (Relator)
Ricardo Costa
Amélia Alves Ribeiro

Arguição de nulidades
Inconstitucionalidade
Nulidade da decisão
Recurso para o Tribunal Constitucional
Objeto do recurso
Reclamação

- I - Em revista interposta pelo insolvente do acórdão que ordenou a apreensão para a massa da parte correspondente até um terço do seu vencimento ou salário, é permitida reclamação para arguição de nulidade do acórdão do STJ que indeferiu uma anterior arguição.
- II - A desconformidade de uma norma com a Constituição acarreta a nulidade da norma, não da decisão, sendo aquela e não esta o objecto de recurso para o TC e não servindo para fundamentar vício de actividade do STJ.



25-06-2024

Incidente n.º 4183/16.0T8VNG-P.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

A. Barateiro Martins

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Tutela jurisdicional efetiva
Reclamação para a conferência

Não constitui fundamentação essencialmente diferente, para efeitos de admissibilidade de recurso de revista, a discrepância entre duas decisões que consiste num mero aditamento frásico na segunda, que em nada prejudica a centralidade argumentativa, antes a reforça, como que «fechando» *ex abundante* as razões anteriormente expendidas.

25-06-2024

Revista n.º 3619/22.5T8LLE.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Ricardo Costa

Graça Amaral

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento
Promitente-vendedor
Declaração de insolvência
Abuso do direito
Administrador de insolvência
Recusa de cumprimento
Ilicitude
Preço
Pagamento
Tradição da coisa
Boa-fé
Princípio do pedido
Oposição de acórdãos
Revista excecional

I - Resulta da conjugação dos arts. 102.º, n.º 1, e 106.º, n.º 1, do CIRE, que o administrador da insolvência apenas fica adstrito ao dever de celebrar o contrato prometido firmado pela ora insolvente (não o podendo recusar) se o contrato promessa tiver eficácia real, existindo ainda tradição da coisa a favor do promitente comprador, sendo que, no caso de o contrato promessa revestir eficácia meramente obrigacional, como sucede na situação *sub judice*, assistirá ao administrador da insolvência o direito a recusar a celebração do contrato definitivo, o que se



compreende na medida em que a sua função principal (não descurando a sua qualidade de servidor da justiça e do direito, e o dever de mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes em conformidade com o disposto no art. 12.º, n.º 1, do Estatuto do Administrador Judicial, aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26-02), é a de prosseguir a satisfação máxima dos direitos dos credores da insolvente, em conformidade com o disposto no art. 1.º, n.º 1, do CIRE.

- II - A válvula de segurança do sistema prevista no art. 334.º do CC, respeitante à figura do abuso do direito, visa primordialmente salvaguardar situações que se prendem com valores essenciais e nevrálgicos do ordenamento jurídico, envolvendo necessariamente a defesa e afirmação de princípios elementares de justiça e premente reposição do equilíbrio de interesses, por sua natureza intangíveis, e que de outra forma – sem a qualificação como ilícito do modo de exercício desse (aparente) direito pelo seu titular - seriam grave e irreversivelmente afectados (ou mesmo aniquilados) por força da aplicação puramente formal ao caso dos institutos jurídicos genérica e abstractamente avocados a regulá-lo.
- III - No fundo, trata-se de evitar uma clamorosa injustiça, profundamente irritante e totalmente intolerável para o mais elementar senso jurídico, resultante da utilização enviesada e altamente censurável das faculdades concedidas ao titular do direito que as aproveita de modo notoriamente abusivo, extrapolando em absoluto os fundamentos e as finalidades sócio-económicos que justificaram a sua atribuição pelo ordenamento.
- IV - Não é qualificável como abuso do direito a recusa do administrador da insolvência na celebração do contrato prometido quando não foi confrontado, em termos perfeitamente seguros, com a demonstração do integral pagamento pelos promitentes compradores do preço da coisa prometida vender; quando a cessão da posição contratual da promitente compradora que veio a ocorrer obrigaria, nos termos da cláusula quarta do contrato promessa, à celebração de novo contrato promessa com a promitente vendedora, o que nunca aconteceu; quando a tradição da coisa, segundo a cláusula sexta do contrato promessa, obrigava à realização prévia de “um auto de recepção provisório assinado pela promitente compradora”, o que nunca aconteceu; quando o contrato fora celebrado entre duas sociedades comerciais, o que afastava, à partida, que se destinasse a habitação da promitente compradora, sendo certo que se veio a provar nos autos que a gerente desta e cessionária da sua posição contratual nunca residiu de facto na fracção autónoma em causa (arrendada a terceiros até ao ano de 2017, ou seja, até data posterior à declaração de insolvência da promitente vendedora).
- V - De resto, na situação *sub judice*, os promitentes compradores tiveram à sua inteira disposição a possibilidade de reclamar os seus créditos, eventualmente tutelados por direito de retenção nos termos do art. 755.º, al. f), do CC, não o tendo feito por responsabilidade exclusivamente sua, sendo que a própria acção de verificação ulterior de créditos, instaurada ao abrigo do art. 146.º do CIRE, foi apresentada fora do prazo legalmente destinado a esse efeito.
- VI - Acontece outrossim que o feixe variado de pedidos formulados, a título principal, na presente acção – mormente a aquisição da propriedade do imóvel por usucapião; o reconhecimento do seu crédito; a sua protecção derivada do direito de retenção, com prevalência sobre os créditos hipotecários, ainda que registados anteriormente; a dita “restituição integral dos montantes por si entregues” – soçobraram por ausência do indispensável fundamento legal, não existindo justificação séria para concluir que o administrador da insolvência, ao praticar o acto de recusa em causa (que é absolutamente independente da eventual ilicitude da conduta da promitente vendedora), houvesse de algum modo, perante as circunstâncias que na altura percepcionou, incorrido em abuso do direito e que devesse assim ser condenado à celebração do contrato prometido (o que os autores nem sequer, e em rigor, pediram nestes autos).

25-06-2024

Revista n.º 1911/16.7T8STS-G.P2.S1 - 6.ª Secção



Luís Espírito Santo (Relator)
Rosário Gonçalves
Ricardo Costa

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ação executiva
Oposição à penhora
Revista excecional
Inadmissibilidade
Nulidade de acórdão
Objeto do recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Rejeição de recurso
Reclamação

A decisão proferida em processo executivo que não pode ser alvo de revista normal, por a tal obstar o disposto no art. 854.º do CPC, também não pode ser alvo de revista excecional requerida com base no art. 672.º, n.º 2, al. a) do CPC.

25-06-2024
Reclamação n.º 929/07.5TBCVL-F.C1-A.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Conclusões
Reprodução de alegações
Falta de conclusões
Convite ao aperfeiçoamento

- I - O legislador prevê duas hipóteses de “anomalias” respeitantes às alegações de recurso e suas conclusões: a ausência e a deficiência (em sentido amplo). Quando o requerimento para recurso não contenha alegações ou estas não apresentem conclusões, a consequência é o seu indeferimento, nos termos do art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC. Quando as conclusões apresentadas forem deficientes, obscuras, complexas, deve o recorrente ser convidado a corrigir essas anomalias, nos termos do art. 639.º, n.º 3, do CPC.
- II - A hipótese de o recorrente repetir nas conclusões da apelação a quase totalidade do que disse no corpo das alegações não pode ser apreciada em termos simplistas e puramente formais, equiparando tal situação à de ausência total ou real de conclusões, porque tal tese não tem o mínimo apoio na letra da lei. O que a lei exige é que as conclusões sejam, em si mesmas, uma indicação sucinta dos fundamentos (sendo indiferente o grau ou percentagem de reprodução do que o recorrente já afirmou), porque essa síntese conclusiva delimita o objeto do recurso, nos termos do art. 635.º, n.º 4, do CPC, e permite, tanto ao julgador como à contraparte, a inequívoca apreensão das pretensões do recorrente.



III - Se o recurso apresenta alegações e se o respetivo conteúdo não apresenta anomalias, sendo, portanto, facilmente perceptível qual a pretensão normativa do recorrente, não existirá fundamento legal para a sua rejeição, havendo, pois, que conhecer do objeto do recurso.

25-06-2024

Revista n.º 197/09.4TYVNG-BI.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Espírito Santo

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Remanescente da taxa de justiça
Tribunal competente
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da economia e celeridade processuais
Instrução do processo
Despacho saneador
Absolvição da instância

Apesar de a lei não indicar de forma expressa a que instância cabe aplicar a solução prevista no art. 6.º, n.º 8, do RCP, no caso de existirem recursos (tal como não diz a que tribunal cabe conceder a dispensa do remanescente da taxa), razões de celeridade e de economia processual justificarão que a decisão seja tomada pelo tribunal onde o requerimento foi apresentado, tanto mais que se trata de uma decisão que assenta em pressupostos simples e de natureza objetiva.

25-06-2024

Revista n.º 617/16.1T8VNG.P2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Espírito Santo

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Questão nova
Diretiva comunitária
Transposição de Diretiva
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Decisão que põe termo ao processo
Recurso de apelação
Rejeição de recurso

O apelante que sustenta esse recurso na invocação de que uma Diretiva Europeia foi mal transposta na ordem nacional, sem que tivesse suscitado essa questão na 1.ª instância, apresenta uma questão nova (sobre a qual a 1.ª instância não se pôde pronunciar) que legitima o tribunal da Relação a não conhecer do objeto do recurso.

25-06-2024



Revista n.º 776/19.1T8OAZ-H.P1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa (vencido)
Luís Espírito Santo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Reclamação
Manifesta improcedência
Expediente dilatório

É infundada a pretensão do reclamante que invoca a nulidade do acórdão proferido em conferência (num processo de Reclamação regulado nos termos do art. 643.º do CPC), sem indicar qualquer das hipóteses previstas no art. 615.º, n.º 1, do CPC.

25-06-2024
Incidente n.º 882/23.8T8STS-A.P1-A.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
Amélia Alves Ribeiro
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunção judicial
Violação de lei
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Juros de mora
Indemnização
Seguradora
Responsabilidade extracontratual
Ato comercial
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - A nulidade por excesso de pronúncia, prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º, do CPC, que sanciona a violação do estatuído no n.º 2 do art. 608.º, do mesmo diploma, apenas ocorre quando o tribunal *ad quem* conheça de questões que não integrem o objeto do recurso, ou seja, quando o tribunal conheça de matéria que vá além das questões integrantes do pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e exceções.
- II - As questões de facto estão reservadas às instâncias, cabendo a derradeira decisão à Relação, a quem estão conferidos os poderes específicos consagrados no art. 662.º, n.º 1, do CPC, só intervindo o STJ, no âmbito do disposto no n.º 3 do art. 674.º e no n.º 2 do art. 682.º, ambos do CPC.
- III - Só se justificará o contraditório prévio das partes, para efeitos de salvaguarda da existência de uma eventual decisão surpresa, quando o enquadramento legal convocado pelo julgador for



absolutamente díspar daquele que as partes haviam preconizado ser aplicável, de forma que não possam razoavelmente contar com a sua aplicação ao caso.

- IV - A redação do atual art. 102.º do CCom resulta das alterações que lhe foram introduzidas por força do art. 6.º do DL n.º 32/2003, de 17-02, o qual veio dar cumprimento ao imperativo comunitário de transposição da Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29-06, atinente ao estabelecimento de medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais.
- V - O diploma não se aplica aos juros relativos a outros pagamentos que não os efetuados para remunerar transações comerciais e também não se aplica aos pagamentos efetuados a título de indemnização por responsabilidade civil, incluindo os efetuados por companhias de seguros.

25-06-2024

Revista n.º 1295/18.9T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Graça Amaral

Luís Correia de Mendonça (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Tribunal de Comércio
Direitos dos sócios
Responsabilidade do administrador
Dever de lealdade
Sociedade comercial
Causa de pedir
Interpretação da lei
Providência cautelar não especificada
Nome de domínio
Internet

- I - A incompetência é a insusceptibilidade de um tribunal apreciar determinada causa que resulta da circunstância de os critérios determinativos da competência não lhe concederem a medida de jurisdição para essa apreciação.
- II - A competência em razão da matéria (ou jurisdição) afere-se em função da relação material controvertida configurada pelo autor. É, portanto, a partir da análise da forma como o litígio se mostra estruturado na petição que poderemos encontrar as bases para responder à questão de saber qual é o tribunal (ou a jurisdição) competente para a apreciação do mesmo.
- III - O conceito de direitos sociais, para efeitos da al. c) do art. 128.º da LOSJ., não se reduz aos direitos específicos dos sócios, mas tem-se exigido que os direitos a exercer respeitem a matéria especificamente regida pelo direito societário, tendo em consideração o pedido e a causa de pedir formulados.
- IV - Tendo sido intentada providência cautelar comum, com base na al. b) do n.º 1 do art. 64.º e no n.º 1 do art. 72.º, ambos do CSC, o tribunal de Comércio é o competente em razão da matéria, para conhecer do litígio.

25-06-2024

Revista n.º 10009/19.5T8LSB-H.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Luís Correia de Mendonça



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

julho

Responsabilidade médica
Dever de informação
Consentimento informado
Leges artis
Incapacidade funcional
Ampliação do âmbito do recurso
Prova pericial

Num contexto de inflamação e de infecção do dente do siso, não se mostra abrangido pelo dever de informação do médico a comunicação ao doente, antes da extracção desse dente, do risco de lesão do nervo lingual, que é, nesse tipo de intervenções, de incidência rara (taxa de 1,1%).

02-07-2024
Revista n.º 2615/18.1T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Arcanjo
Manuel Aguiar Pereira

Cálculo da indemnização
Privação do uso
Trator agrícola
Danos patrimoniais
Equidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Condenação em quantia a liquidar
Juízo de probabilidade

Se, apesar de provado o dano, não for previsível que se possa determinar o seu montante exacto com recurso a prova complementar, deve fixar-se logo a indemnização com recurso à equidade.

02-07-2024
Revista n.º 5021/21.7T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Arcanjo
Manuel Aguiar Pereira

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Recurso de acórdão da Relação
Decisão sumária
Competência do relator
Princípio do contraditório
Despacho do relator



Reclamação para a conferência
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Direito ao recurso
Processo equitativo
Princípio da proporcionalidade
Inconstitucionalidade

- I - Abstraindo da revista *per saltum*, o acto decisório susceptível de constituir objecto admissível do recurso de revista é, unicamente, acórdão proferido pela 2.ª instância.
- II - A opção do relator pela forma sumária ou normal de julgamento do recurso de apelação não tem de ser precedida de audiência prévia de qualquer das partes, dado que a qualquer delas é sempre facultada a impugnação da decisão do relator, através de reclamação para a conferência, que pode ter por objecto, designadamente, a não verificação dos pressupostos de que a lei de processo exige para que o recurso seja julgado sumária e singularmente.
- III - A garantia constitucional do acesso aos tribunais não abrange a obrigação de consagração, pelo legislador ordinário, de um duplo grau de jurisdição, entendido como a possibilidade de obter o reexame de uma decisão jurisdicional, em sede de mérito, por outro juiz pertencente a uma grau de jurisdição superior, para todas as decisões – mas apenas, em consonância com o princípio da proporcionalidade que domina o regime dos direitos fundamentais, para questões de maior relevo ou importância, pelo que só é constitucionalmente imprópria uma restrição não proporcional do recurso.
- IV - A exigência de que a parte, confrontada com uma decisão sumária do relator do tribunal da Relação que a desfavorece, tenha de provocar primeiro acórdão daquele tribunal para aceder, através do recurso ordinário de revista, ao Supremo não é, patentemente, desnecessária, desadequada ou desproporcional, considerando, por um lado, o carácter colegial do tribunal de Relação e, por outro, a extrema simplicidade da obtenção, através de simples reclamação para a conferência, de um acórdão que decida essa mesma reclamação e que pode impugnar, nos termos gerais e, portanto, não é constitucionalmente imprópria por violação do direito ao processo equitativo.

02-07-2024

Revista n.º 3568/14.0TBVFX-D.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Leal

Privação do uso de veículo
Liquidação em execução de sentença
Sentença de condenação genérica
Caso julgado formal
Caso julgado material
Juros de mora
Equidade
Cálculo da indemnização
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Mora do devedor
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Atualização monetária



Condenação em quantia a liquidar

- I - Sempre que o cálculo da indemnização fundada numa responsabilidade civil, aquiliana ou delitual, operado pelas instâncias haja assentado no critério não normativo da equidade, ao Supremo não compete a determinação exacta do seu valor - mas apenas o controlo dos limites e pressupostos no âmbito dos quais se moveu o juízo equitativo na apreciação casuística da especificidade do caso concreto.
- II - O incidente da liquidação destina-se a converter uma condenação genérica numa condenação específica ou líquida, em condenar o lesante numa prestação indemnizatória determinada, em conformidade com os resultados desse mesmo incidente – resultados que devem estar em exacta correspondência com o título que lhe serve de base, pelo que a decisão condenatória exerce uma função delimitadora, designadamente dos limites objectivos, *i.e.*, relativos ao objecto da obrigação de indemnização a cuja liquidação há que proceder, limites que, força do seu trânsito em julgado, não são outros que não os limites objectivos do caso julgado, formal e material, correspondente.
- III - Como os resultados da liquidação devem respeitar, por força do caso julgado formado sobre a decisão de condenação genérica que serve de título, os limites dessa mesma condenação, se esta não contiver a condenação na obrigação acessória de juros, à decisão que proceder à liquidação da obrigação primária de indemnização não é lícito – sob pena de violação do caso julgado – condenar na última daquelas obrigações.
- IV - A teoria da diferença é imprestável para a determinação do dano de privação do uso, na medida em que a comparação entre a situação patrimonial real e a situação patrimonial hipotética do lesado, na data mais recente que puder ser atendida se adequa a privações definitivas e não a privações temporalmente delimitadas, pelo que a determinação do valor da indemnização daquele dano deve operar por recurso ao critério não normativo da equidade.
- V - Ainda que o cômputo da indemnização deva ser efectuado por aplicação do critério não normativo da equidade, por força dos princípios estruturantes e regulativos da igualdade e da confiança, impõe-se, na determinação do seu valor, um esforço de uniformização e de unidade na aplicação do direito desde que haja entre as realidades comparadas, apesar de serem simultaneamente idênticas e diversas, uma relação de semelhança, *i.e.*, se apresentarem as mesmas características essenciais.
- VI - Se o dano da privação do uso de veículos pesados de mercadorias foi fixado, por acórdãos dos tribunais da Relação, em cinco casos em € 100,00 diários, num caso em € 120, 00 diários e noutro, em € 150,00 diários, julga-se adequada, para reparar o dano de igual espécie, objecto do recurso, por aplicação do critério não normativo da equidade, considerando a duração da privação da utilização - 337 dias -, o fim a que os dois veículos estavam afectados e a ausência de quaisquer outros parâmetros de facto susceptíveis de influir no juízo correspondente, a indemnização de € 100,00 diários.

02-07-2024

Revista n.º 768/21.0T8VIS.C2.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Maria João Vaz Tomé

Impugnação da matéria de facto
Recurso da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Livre apreciação da prova
Prova testemunhal



Declarações de parte
Prova tabelada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - O desvalor da nulidade substancial da decisão, decorrente de uma omissão de pronúncia, só se verifica no caso de abstenção, injustificada, de conhecimento de questões suscitadas pelas partes ou de pedidos por elas formulados, pelo que aquela omissão pressupõe uma abstenção não fundamentada de julgamento - e não uma fundamentação errada para não conhecer de certa questão.
- II - A falta de competência funcional do Supremo para controlar o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa apenas comporta duas exceções: a ofensa de uma disposição legal que exija certa espécie de prova ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova.

02-07-2024

Revista n.º 2363/21.5YIPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Nelson Borges Carneiro

Ofensa do caso julgado
Embargos de executado
Caso julgado formal
Falta de título
Relação processual
Caso julgado material
Condenação em custas
Custas de parte
Título executivo
Ação executiva

02-07-2024

Revista n.º 257/17.8T8MNC-F.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Pedro de Lima Gonçalves

Admissibilidade de recurso
Recurso de revisão
Recurso de revista
Sentença homologatória
Transação
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Ofensa do caso julgado
Revista excecional



Dupla conforme
Ónus de alegação
Oposição de acórdãos
Competência do relator
Formação de apreciação preliminar
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

02-07-2024

Reclamação n.º 239/19.5T8AMR-B.G1-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Henrique Antunes

Jorge Leal

Recurso de revisão
Revelia
Réu revel
Ónus da prova
Citação pessoal
Citação por via postal
Pessoa singular
Acesso ao direito
Impugnação da matéria de facto
Recurso da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Livre apreciação da prova
Prova tabelada
Prova testemunhal
Declarações de parte
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - No recurso de revisão de sentença, assente na revelia do réu, recai sobre o recorrente o ónus da prova de que não teve conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável.
- II - Não é admissível a revista, na parte que tem por objeto o inconformismo do recorrente quanto à avaliação que a Relação fez de meios de prova sujeitos a livre apreciação pelo tribunal (depoimentos de testemunhas e declarações de parte não confessórias).
- III - Para o efeito referido em II, é irrelevante a circunstância de a Relação ter atuado como 1.ª instância.

02-07-2024

Revista n.º 1995/18.3YRLSB-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Concorrência desleal
Intermediação imobiliária
Clientela



Cláusula geral
Conceito indeterminado
Ilicitude
Direito à indemnização

- I - O art. 311.º, n.º 1, do CPI está construído como uma cláusula geral de carácter valorativo não taxativo, mencionando exemplificativamente alguns dos atos que a podem integrar, apelando a um critério de interpretação normativa assente na contrariedade às normas e aos usos honestos em qualquer ramo de atividade económica.
- II - Perante uma tal formulação normativa do conceito de concorrência desleal, só a aproximação aos atos concretamente praticados e nas circunstâncias que forem apuradas permite uma conclusão sobre a respetiva ilicitude.
- III - Não se mostra preenchido o pressuposto da ilicitude da conduta, fundamentadora da obrigação de indemnização, se apenas se prova que, após ter cessado o contrato de prestação de serviços que celebrara com a ré/reconvinte, mediadora imobiliária, a autora, ex-angariadora, “entregou, na sede da ré, em mão, cartas, dos clientes por si angariados para a ré, na vigência do contrato entre ambas celebrado pelos quais estes comunicaram o cancelamento dos contratos de mediação” e, “seguidamente, por acordo com esses clientes, passou a publicitar na sua página de Facebook a venda dos imóveis dos mesmos”.

02-07-2024

Revista n.º 837/20.4T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Nelson Borges Carneiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Contrato de seguro
Cláusula de exclusão
Condução de veículo sob a influência de estupefacientes
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Seguradora
Segurado
Condução automóvel
Interpretação do negócio jurídico
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Negócio formal
Teoria da impressão do destinatário

- I - Na interpretação de um contrato formal, não pode ser considerado pelo intérprete um significado que não tenha na letra do texto um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.
- II - A legislação rodoviária assenta na presunção legal, esta por sua vez também assente na presunção natural emergente da experiência normal das coisas, de que as substâncias estupefacientes interferem negativamente com a condução, pelo que basta a prova da sua presença no corpo do condutor, para se inferir a sua interferência no nexos causal do sinistro.



III - Face à cláusula de exclusão de cobertura facultativa de danos, nos termos da qual “ficam ainda excluídos do âmbito do Seguro Automóvel Facultativo: (...) d) Danos causados ao veículo seguro quando o Condutor conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência”, improcede a ação proposta pelo condutor segurado contra a seguradora, se se demonstrar que, aquando do acidente, o condutor acusava o consumo de substâncias estupefacientes - não sendo necessário à seguradora provar que existiu um nexo causal entre o consumo e o acidente.

02-07-2024

Revista n.º 371/21.5T8TND.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Nelson Borges Carneiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual

Contrato-promessa

Compra e venda

Exigibilidade da obrigação

Escritura pública

Prazo

Cumprimento

Fixação judicial do prazo

Interpelação admonitória

Resolução do negócio

- I - Tendo o contrato-promessa por objeto a compra e venda de uma habitação que irá ser construída pelos promitentes-vendedores, a obrigação dos promitentes-vendedores não é imediatamente exigível, não sendo, pois, uma obrigação pura, nos termos do n.º 1 do art. 777.º do CC.
- II - Não tendo as partes clausulado um prazo para a celebração da escritura definitiva, nomeadamente após ter terminado a construção da habitação, mas estando reunidas todas as condições para a outorga da escritura prometida, as obrigações emergentes do contrato tornam-se puras, podendo qualquer uma das partes exigir da outra o cumprimento da obrigação respetiva, mediante interpelação, nos termos previstos nos arts. 777.º, n.º 1, e 805.º do CC - não se justificando, em casos como o destes autos, o recurso à fixação judicial de prazo, para se determinar o momento da entrada em mora de qualquer dos contraentes.
- III - Decorridos seis meses após a autora ter consigo toda a documentação necessária para a realização da escritura, e nada fazendo a autora, os réus interpelaram-na para cumprir, fixando-lhe um prazo razoável para designar a data da escritura (um mês), desde logo lhe dando conta de que, se nada dissesse, considerariam que a autora havia desistido do negócio. Ora, a autora nada fez nem disse. Assim, o passo seguinte adotado pelos réus, a comunicação da resolução do contrato-promessa, constituiu um desfecho adequado, face à lei e ao contrato.

02-07-2024

Revista n.º 3587/21.0T8LOU.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Nelson Borges Carneiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)



Recurso de revista
Prazo de interposição do recurso
Recurso de acórdão da Relação
Decisão que não põe termo ao processo
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso
Recurso de apelação
Despacho
Inventário
Ineficácia do negócio

É de quinze dias o prazo de interposição do recurso de revista do acórdão da Relação que não admitiu a apelação, por extemporaneidade, de um despacho que indeferiu o pedido de declaração de ineficácia da venda de uma fracção imóvel relacionada em processo de inventário, como resulta da conjugação dos arts. 677.º e 673.º, al. a), do CPC.

02-07-2024

Reclamação n.º 8065/13.9T2SNT-C.L1- A.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

António Magalhães

Pedro de Lima Gonçalves

Custas cíveis
Remanescente da taxa de justiça
Pressupostos
Instrução
Tribunal da Relação
Ação de anulação
Decisão arbitral
Interpretação da lei

- I - Não é enquadrável no regime de isenção do pagamento do remanescente da taxa de justiça previsto no art. 6.º, n.º 8, do RCP a tramitação de uma acção de anulação de um acórdão arbitral cuja fase de instrução na 1.ª instância judicial se resumiu à apresentação e análise dos articulados e de prova documental, e em que foi proferida decisão sobre o mérito da causa que foi objecto de recurso de revista.
- II - Do facto de não ter tido lugar a realização de outras diligências de prova requeridas não se pode concluir que a fase de instrução permanece por concluir mesmo depois de proferida decisão em 1.ª instância judicial na Relação e depois no STJ.
- III - O regime de isenção do pagamento do remanescente da taxa de justiça previsto no art. 6.º, n.º 8, do RCP tem aplicação quando a instância finde antes de se concluir a instrução a que haja lugar e encontra justificação na maior simplificação do processado e na menor necessidade de utilização dos serviços de administração da justiça.

02-07-2024

Revista n.º 1445/20.5YRLSB.S2 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Henrique Antunes



Maria Clara Sottomayor

Contrato de arrendamento
Arrendamento para fins não habitacionais
COVID-19
Alteração anormal das circunstâncias
Estado de emergência
Interpretação da lei
Integração de lacunas
Analogia
Mora do devedor
Arrendatário
Renda
Vencimento
Denúncia
Boa-fé

- I - A Lei 4-C/2020, de 06-04, contém um regime normativo de natureza excepcional que só é directamente aplicável às hipóteses nele expressamente previstas, não sendo aplicável por analogia a hipóteses em que a alteração anormal das circunstâncias conexas com o estado de emergência sanitária da pandemia do Covid-19 não tenha provocado a mora no cumprimento da obrigação do pagamento das rendas vencidas durante o estado de emergência.
- II - A constatação da alteração anormal das circunstâncias existentes na data de celebração do contrato, nos termos do art. 437.º do CC, não tem como efeito imediato e automático a cessação dos efeitos do contrato, privilegiando a manutenção da sua vigência mesmo que com eventual modificação das respectivas obrigações.
- III - A alteração anormal das circunstâncias só torna possível a resolução ou a modificação equitativa do contrato se a exigência de cumprimento pela parte lesada do programa contratual acordado, não estando coberta pelos riscos próprios do contrato, afetar gravemente os princípios da boa-fé contratual.
- IV - Tendo a parte lesada ao seu dispor a possibilidade de diferimento do pagamento das rendas que se vencessem durante o estado de emergência sanitária, sendo este previsivelmente temporário, o equilíbrio contratual e a tutela possível dos interesses patrimoniais da contraparte, justificam que não ofenda os princípios da boa fé contratual a exigência do cumprimento pela arrendatária do regime legal do contrato de arrendamento para fins não habitacionais quanto à observância do período mínimo de vigência do contrato antes da sua denúncia (art. 1098.º, n.º 3, do CC).
- V - Não é nessa eventualidade admissível a modificação do regime de um contrato de arrendamento para fins não habitacionais com base na invocação de alteração anormal de circunstâncias associada.

02-07-2024

Revista n.º 2864/22.8T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Nelson Borges Carneiro

António Magalhães

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme



Pressupostos
Descaracterização da dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Fundamentação de direito
Rejeição de recurso
Princípio do contraditório
Reclamação para a conferência
Procuração
Poderes de representação

- I - A diferença entre as instâncias residiu na circunstância de o tribunal da Relação ter considerado, diferentemente da sentença de 1.ª instância, que a procuração passada pela ré ao solicitador incluía poder para notificar os proprietários dos prédios confinantes para o exercício do direito de preferência, vindo, todavia, a não conferir a esta procuração os efeitos pretendidos pelos autores, por ter entendido que a ré não tinha legitimidade para conferir tais poderes ao solicitador, pois não agiu em representação de todas as herdeiras, convergindo as instâncias na aplicação das normas da representação sem poderes.
- II - As assinaladas divergências entre as instâncias na interpretação na declaração negocial não constituem uma pura questão jurídica, mas dependem dos contornos fácticos específicos do caso, não representando uma resposta inovadora a uma questão de direito ou situada fora das normas jurídicas e institutos jurídicos aplicados pelo tribunal de 1.ª instância, não integrando, por isso, o conceito de “fundamentação essencialmente diferente” para o efeito de quebra da dupla conformidade.

02-07-2024

Revista n.º 765/21.6T8PTG.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Contrato de fornecimento
Atos dos representantes legais ou auxiliares
Prestação
Terceiro
Mandatário
Presunção de culpa
Risco
Princípio da diferença
Compra e venda comercial
Preço
Devedor

02-07-2024

Revista n.º 12292/20.4YIPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Jorge Arcanjo

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)



Ofensa do caso julgado
Princípio da preclusão
Benfeitorias
Reconvenção
Obrigaçao de restituição
Pedido
Causa de pedir
Factos essenciais
Factos complementares
Autor
Caso julgado material
Exceção de caso julgado
Autoridade do caso julgado
Indemnização

- I - Na expressão caso julgado cabem, em rigor, a exceção de caso julgado e a autoridade de caso julgado, muitas vezes designadas, respetivamente, como a “vertente negativa” e a “vertente positiva” do caso julgado.
- II - A exceção de caso julgado não se confunde com a autoridade do de caso julgado; pela exceção, visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda ação, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito; a autoridade de caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível de segunda decisão de mérito.
- III - O direito a benfeitorias, ainda que emergente da relação jurídica complexa em que radica o direito à restituição da coisa, traduz-se num direito de crédito distinto deste direito à restituição e que pode ser acionado tanto por via de ação autónoma como, facultativamente, por via reconvençional nos termos do art. 266.º, n.º 2, al. b, do CPC.
- IV - A não invocação do direito a benfeitorias por via de reconvenção em ação declarativa em que se pretenda a restituição da coisa não fica alcançada, de forma excludente, pelos efeitos do caso julgado material, negativos ou positivos, nos termos previstos nos arts. 619.º, n.º 1, e 621.º do CPC, decorrentes da condenação nessa restituição, nem tão pouco abarcada pela preclusão dos meios de defesa prescrita no art. 573.º do mesmo Código.

02-07-2024

Revista n.º 5753/21.0T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Jorge Leal

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Procedimentos cautelares
Arresto
Direito de crédito
Juízo de probabilidade
Justo receio de perda da garantia patrimonial
Fumus boni iuris
Periculum in mora
Contradição de julgados



Identidade de factos
Questão fundamental de direito
Pressupostos
Rejeição de recurso

- I - Não cabe recurso para o STJ das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.
- II - Assim, por regra, não cabe recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares, a não ser que se verifique alguma das situações previstas no art. 629.º, n.º 2, als. a), b), c), d), do CPC, em que o recurso é sempre admissível.
- III - A contradição de julgados relevante a que se refere o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, tem de ser uma oposição frontal, não bastando uma oposição implícita ou pressuposta e tem de referir-se a questão que se tenha revelado essencial para a sorte do litígio em ambos os processos, desinteressando para o efeito questões marginais ou que respeitem a argumentos sem valor determinante para a decisão emitida.
- IV - A contradição ou oposição de julgados há-de determinar-se atendendo a dois elementos: a semelhança entre as situações de facto e a dissemelhança entre os resultados da interpretação e/ou da integração das disposições legais relevantes em face das situações de facto consideradas.
- V - O arresto constitui uma providência cautelar de natureza especificada, que se destina a garantir um direito de crédito sempre que o credor tenha o fundado receio de que o devedor possa alienar, ocultar ou dissipar o seu património, frustrando, dessa forma, a satisfação patrimonial desse direito.
- VI - Para que o arresto possa ser decretado, torna-se necessário o preenchimento cumulativo de dois requisitos, isto é, a probabilidade de existência de um direito de crédito e o justo receio de perda da garantia patrimonial desse direito.
- VII - Quanto ao requisito da probabilidade da existência de um direito de crédito, o legislador não exige a prova da verificação efetiva desse crédito, mas tão-só que seja provável a existência do mesmo, nem tão-pouco que a obrigação seja certa, exigível e líquida ou que já se encontre reconhecida pelos tribunais.
- VIII - Quanto ao fundado receio de perda da garantia patrimonial consubstancia-se no perigo de serem praticados atos de ocultação, disposição, alienação ou oneração do património do devedor - não sendo necessária a prova de qualquer conduta dolosa ou fraudulenta nesse sentido - até que o credor obtenha um título executivo que lhe permita atingir o património do devedor.

02-07-2024

Revista n.º 21018/23.0T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Henrique Antunes

Manuel Aguiar Pereira

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão que não põe termo ao processo
Decisão interlocutória
Oposição de julgados
Decisão singular
Rejeição de recurso



02-07-2024

Revista n.º 1621/20.0T8PRT-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Nelson Borges Carneiro

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Requisitos
Fundamentação essencialmente diferente
Deserção da instância

Constatando-se que a declarada deserção da instância, em sede de 1.ª instância, foi confirmada pela Relação, verifica-se uma situação de dupla conforme impeditiva do conhecimento da revista.

04-07-2024

Revista n.º 10/16.6T8ABF.E2.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Emídio Santos

Fernando Baptista

Responsabilidade contratual
Advogado
Mandato forense
Incumprimento
Juízo de probabilidade
Obrigações de meios e de resultado
Perda de chance
Direito à indemnização
Indemnização de perdas e danos
Equidade
Ónus de alegação
Ónus da prova
Ação de despejo
Negligência
Falta de contestação
Patrocínio officioso

Compete ao autor a prova de que a actuação processual omissiva da sua mandatária foi a causa dos danos peticionados por o ter feito perder uma probabilidade séria de obstar ao despejo.

04-07-2024

Revista n.º 302/20.0T8ALQ.E1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Afonso Henrique

Recurso para uniformização de jurisprudência



Requisitos
Contradição de julgados
Questão fundamental de direito
Decisão singular
Inadmissibilidade
Reclamação para a conferência

04-07-2024
Revista n.º 3178/20.3T8STS.P1.S1-A - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Catarina Serra
Maria da Graça Trigo

Inventário
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Decisão singular
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Valor da ação
Sucumbência
Decisão interlocutória
Requisitos

04-07-2024
Revista n.º 4403/21.9T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Paula Leal de Carvalho
Maria da Graça Trigo

Reclamação para a conferência
Decisão singular
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Tribunal Constitucional
Deferimento
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Competência
Tribunal da Relação

04-07-2024
Revista n.º 12234/21.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Afonso Henrique
Maria da Graça Trigo

Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova testemunhal
Nulidade de acórdão



Falta de fundamentação
Contrato de compra e venda
Coisa defeituosa
Defeitos
Denúncia
Reparação
Resolução do negócio
Ónus de alegação
Ónus da prova
Erro sobre o objeto do negócio
Anulabilidade
Requisitos

A falta de prova de que a máquina vendida, depois de reparada continuou a apresentar defeitos de funcionamento, impede a anulação do negócio jurídico de venda de coisas defeituosas regulada no art. 913.º, n.º 1, do CC.

04-07-2024

Revista n.º 29/22.8T8CNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Emídio Santos (declaração de voto)

Afonso Henrique

Obrigaç o de apresenta o de coisas
Obriga o de apresenta o de documentos
Processo de jurisdi o volunt ria
Recibo de quita o
Banco
Prova documental
Pagamento
Improced ncia

I - Os recibos de quita o de montante pago n o s o, em princ pio, documentos de que o banco credor seja possuidor ou detentor, a menos que os haja subtra do   posse do devedor.

II - O processo de jurisdi o volunt ria para apresenta o de coisas ou documentos a que se refere o art. 1045.º do CPC, n o   meio pr prio para obter a prova do pagamento de um montante em d vida.

04-07-2024

Revista n.º 16522/22.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Fernando Baptista

Em dio Santos

Compet ncia internacional
Compet ncia nacional
Regula o do exerc cio das responsabilidades parentais
Residencial habitual
Regulamento (CE) 2201/2003



Domicílio
Residência habitual
Interesse superior da criança
Proteção da criança
Exceção dilatória
Tribunal competente

Tendo sido alegado na petição inicial, apresentada em 01-04-2024, que a menor, na companhia da sua mãe, com o consentimento do seu pai, aqui recorrente, foi viver para a Alemanha em 01-09-2022, onde frequenta a escola, por aplicação do art. 7.º do Regulamento UE 2019/1111, do Conselho de 25-06-2019, relativo à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças, que reformulou o Regulamento n.º 2201/2003, do Conselho, de 27-11-2003, aplicável à situação em apreço nos autos face às regras de hierarquia das leis e ao disposto no art. 59.º do CPC, a competência para conhecimento da presente acção está adstrita aos tribunais alemães, por nesse Estado-Membro ter a menor a sua residência.

04-07-2024
Revista n.º 1489/23.5T8BRR.L1-A.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Paula Leal de Carvalho
Isabel Salgado

Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Decisão singular
Princípio do contraditório
Fundamentos
Indeferimento

Quando o reclamante, na reclamação ao abrigo do art. 652.º, n.º 3, do CPC nada aduz (nenhum argumento novo a que haja de se responder ou que seja de considerar), limitando-se a requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão, nada mais resta senão, na verificação do acertado da decisão singular reclamada, confirmar a mesma.

04-07-2024
Revista n.º 23647/09.5T2SNT-C.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Paula Leal de Carvalho

Responsabilidade contratual
Advogado
Mandato forense
Incumprimento
Juízo de probabilidade
Obrigações de meios e de resultado
Perda de chance



Direito à indemnização
Indemnização de perdas e danos
Equidade
Ónus de alegação
Ónus da prova
Ação de despejo
Negligência
Falta de contestação
Extemporaneidade
Mandatário

Verificando-se que a apresentação extemporânea da contestação por parte do mandatário judicial do autor não foi determinante para o destino da acção proposta por este, ou seja, que no caso de a contestação ter sido apresentada em tempo não existiria uma probabilidade qualificada (i.e., séria e consistente) de a acção ter tido êxito, não há lugar a indemnização com fundamento em perda de chance.

04-07-2024
Revista n.º 21481/19.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Ana Paula Lobo
Emídio Santos

Contrato de empreitada
Contrato de compra e venda
Qualificação jurídica
Requisitos
Coisa móvel

É de qualificar como contrato de empreitada o acordo entre duas sociedades nos termos do qual uma delas encomendou à outra a fabricação de rótulos para aplicar nos produtos (garrafas) por si comercializados e em que a sociedade que fez a encomenda indicou as especificações técnicas a que devia obedecer a fabricação dos rótulos, bem como as respectivas dimensões, dizeres e cores.

04-07-2024
Revista n.º 109/20.4T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Santos (Relator)
Ana Paula Lobo
Maria da Graça Trigo

Poderes da Relação
Matéria de facto
Contradição
Contradição insanável
Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Baixa do processo ao tribunal recorrido



- I - Ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto quando o julgador dá como provada matéria incompatível entre si, que não pode ser afirmada ao mesmo tempo, ou ainda quando, em relação ao mesmo facto, o julga simultaneamente provado e não provado.
- II - A decisão de julgar provado que a condutora não atentou na presença do tractor na via é contraditória com a de julgar provado que ela (condutora) se apercebeu da presença do tractor na via.

04-07-2024

Revista n.º 3037/21.2T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Maria da Graça Trigo

Afonso Henrique

Reclamação para a conferência
Responsabilidade civil do Estado
Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Decisão singular
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Requisitos
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Princípio do contraditório
Revista excecional
Competência

04-07-2024

Revista n.º 19278/21.0T8SNT.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

Competência material
Procedimentos cautelares
União de facto
Direito de habitação
Direito de uso e habitação
Casa de morada de família
Causa de pedir
Tribunal de Família e Menores
Juízo cível
Tribunal de competência genérica

Os juízos de família e menores não são competentes, em razão da matéria, para conhecer do procedimento cautelar em que um dos membros da união de facto requer as medidas adequadas



a assegurar a efectividade do direito real de habitação e do direito ao uso do recheio, previstos no art. 5.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11-05.

04-07-2024

Revista n.º 5034/23.4T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Maria da Graça Trigo

Fernando Baptista

Recurso de revista
Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Contradição de julgados
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Requisitos
Acórdão fundamento
Certidão
Trânsito em julgado
Rejeição de recurso
Convite ao aperfeiçoamento
Ato inútil
Inadmissibilidade

- I - A questão fundamental de direito cuja identidade pode legitimar a contradição de julgados não se define pela hipótese/estatuição, desenhada abstractamente, da norma jurídica, mas sim pela questão nuclear recortada na norma pelos factos da vida que revelaram nas decisões.
- II - Assim, se as diferentes soluções alcançadas em cada um dos arestos (recorrido e fundamento) assentaram em diferentes quadros factuais e nas distintas circunstâncias tidas como relevantes em cada um dos casos e não tanto numa diversa interpretação do regime legal aplicável, inexistente uma contradição decisória entre arestos que reclame uma intervenção do STJ.
- III - Em contexto de procedimento cautelar, a admissibilidade de uma revista fundada na invocação da oposição de julgados cinge-se a aspectos relacionados com o próprio processo e com os pressupostos próprios da tutela cautelar, não abarcando, pois, a apreciação de questões estreitamente imbricadas com a definição do direito substantivo aplicável ao caso, já que, nessa hipótese, a respectiva discussão deve exclusivamente ter lugar na acção principal.
- IV - A falta de certificação, pelo recorrente, do trânsito em julgado do acórdão invocado como fundamento da invocada oposição de julgados (art. 629.º, n.º 2, al. d), CPC) importa a rejeição imediata do recurso, em estrita aplicação do comando contido no n.º 2 do art. 637.º, sendo que a mera junção de cópia do referido aresto extraído da base de dados jurídico-documentais do IGFEJ e tendo em atenção o escopo eminentemente divulgador que subjaz à criação e manutenção desta importante ferramenta, é manifestamente inidóneo para o pretendido efeito.
- V - E se em concreta homenagem ao princípio da cooperação (n.º 1 do art. 7.º) se poderá convidar a recorrente a documentar o trânsito em julgado do enunciado acórdão-fundamento, todavia, segundo o princípio insito no art. 137.º, tal convite apenas poderá/deverá ter lugar se se puder antever a admissibilidade da revista.

04-07-2024

Revista n.º 3828/23.0T8CBR.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)



Emídio Santos
Catarina Serra

Responsabilidade extracontratual
Prazo de prescrição
Contagem de prazos
Pressupostos
Reparações urgentes
Benfeitorias necessárias
Infiltrações
Condomínio
Regulamento de condomínio
Partes comuns
Despesas de condomínio
Contrato de locação financeira
Locatário
Proprietário

- I - A obrigação legal do condomínio estabelecida no art. 1424.º do CC, constitui fonte directa de obrigação legal que legitima por si a reclamação dos custos pelo condómino que suportou na realização de obras urgentes e necessárias em partes comuns do prédio,
- II - Obrigação de conteúdo positivo, qualificável como uma obrigação *propter rem*, de estrutura creditícia, que não difere, no tocante à obrigação do pagamento dos valores custeados pelo condómino que executou obras urgentes nas partes comuns, perante a omissão do condomínio e cujo prazo de prescrição do exercício do direito de reclamação perante o condomínio - os demais condóminos - corresponde ao prazo ordinário de 20 anos.
- III - No que se prende com a indemnização dos danos que as infiltrações providas da zona comum causaram no interior da sua fracção enquadra-se no regime da responsabilidade por facto ilícito, com base no incumprimento por omissão da obrigação do condomínio de custear as despesas de conservação e reparação para fruição das partes comuns, com referência do regime do art. 493.º, n.º 1, do CC, que respeita aos denominados deveres de segurança no tráfego.
- IV - A autora convive na sua habitação com as consequências de insalubridade provenientes das infiltrações que embora com o conhecimento pelos réus, omitiram o dever de reparação adequada do terraço, não se iniciando a contagem do prazo de prescrição; a despeito da lei prever o início do prazo de prescrição independente do conhecimento da extensão integral dos danos pelo lesado, tendo em consideração a possibilidade de formular um pedido genérico de indemnização, tal pressuporá a verificação dos inerentes pressupostos.
- V - São indispensáveis as reparações realizadas, sem as quais a parte comum não desempenharia a sua função - o terraço não isolava as águas pluviais - permitindo infiltrações de água na fracção; e urgentes, face ao estado de degradação avançada do interior da fracção com origem nas infiltrações providas daquela zona, e necessárias, não se compadecendo com as delongas da intervenção do administrador, que se manteve passivo apesar das sucessivas comunicações da autora.
- VI - Os custos e despesas de conservação e reparação dos terraços intermédios que servem de cobertura a outra fracção, seguem a regra da repartição proporcional entre os condóminos, e ainda que afecto ao uso exclusivo de uma das fracções.

04-07-2024
Revista n.º 1069/14.6TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção
Isabel Salgado (Relatora)



Maria da Graça trigo
Ana Paula Lobo

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Processo de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Interesse superior da criança
Filiação biológica
Progenitor
Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
Responsabilidades parentais
Princípio da proporcionalidade
Princípio da atualidade

- I - A mãe da Maria Inês beneficiou de sucessivas oportunidades para assumir a maternidade responsável e, a construção de condições de vida para assegurar a confiança da filha; não tendo logrado inverter o quadro inicial de perigo para a menor, durante seis anos, não se antevê provável que tal suceda no futuro.
- II - Não pode o tempo da menor, que “não é o tempo dos adultos”, parar até que a mãe altere o seu padrão de vida, sem a sujeitar à permanente instabilidade, ou à revelada incapacidade parental para constituir uma família que integre e proteja a filha.
- III - Na adopção, em ordem à satisfação do interesse superior da criança, na articulação entre a preservação da criança em perigo no seio da família biológica e, o princípio da prevalência da família, terá de ceder quando se configurar situação em que os progenitores, por acção ou omissão, colocam em causa e fazem perigar a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o são desenvolvimento da criança.

04-07-2024
Revista n.º 2702/15.8T8VNG-C.P1.S3 - 2.ª Secção
Isabel Salgado (Relatora)
Emídio Santos
Maria da Graça Trigo

Contrato de locação financeira
Ação executiva
Embargos de executado
Livrança
Obrigações cartular
Relação jurídica subjacente
Avalista
Relações imediatas
Relações mediatas
Defesa por exceção
Nulidade
Cláusula penal
Resolução de negócio
Incumprimento



Obrigaç o de indemniza o
C culo da indemniza o
Dano

- I - O tratamento da oposi o pelo avalista das excep es do contrato fundamento do t tulo de cr dito, conheceu tal amadurecimento na jurisprud ncia, que na actualidade, cremos dominante, a solu o da admiss o, nos casos em que esteja demonstrada a interven o do avalista na rela o imediata com o portador, ultrapassando-se a literalidade da regra adversativa do art. 32.  da LULL.
- II - Quanto ao avalista da subscritora do t tulo, por via de regra, posiciona-se fora das rela es imediatas que se estabelecem entre o emitente da livran a e a subscritora, encontrando-se apenas numa rela o de media o com a subscritora avalizada.
- III - Estar  no dom nio das rela es imediatas, se, tendo assinado o t tulo em branco, for envolvido pelo emitente no pacto de preenchimento, podendo o embargante avalista opor ao exequente portador o preenchimento injustificado da livran a, como seja a inscri o em valor superior ao devido, por nulidade da cl usula penal estabelecida no contrato de loca o financeira subjacente.
- IV - Na loca o financeira imobili ria, por defini o, objecto de investimento rent vel dada a valoriza o do pre o de mercado dos im veis, ficam dilu dos os danos advindos para o locador da resolu o por incumprimento do locat rio.

04-07-2024

Revista n.  15919/16.9T8LSB-B.L2.S1 - 2.  Sec o

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Gra a trigo

Afonso Henrique

Reclama o para a confer ncia
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Decis o singular
Princ pio do contradit rio
Fundamentos
Valor da a o
Sucumb ncia
Pressupostos
Indeferimento
Recurso de revis o

- I - Na aus ncia de argumento novo na reclama o para a confer ncia, confinando-se ao pedido do seu pronunciamento acerca do objecto da decis o do relator, por economia de actos, pode a confer ncia suportar-se naquela decis o, sem necessidade de novos fundamentos.
- II - Fora das situa es de recorribilidade irrestrita da revista especial, em que n o caiba recurso ordin rio por motivo estranho   al ada do tribunal, previstas no n.  2 do art. 629. , conjugado com o art. 672. , n o   admiss vel recurso de revista, o qual depende do preenchimento dos requisitos objectivos gerais previstos no art. 629. , n.  1, do CPC – *rectius*, valor do processo superior   al ada da Rela o e valor da sucumb ncia superior a metade dessa al ada.



- III - Não acomoda de igual modo a especificidade do regime de autonomização da instância e especificidade do recurso extraordinário da revisão, que não prevê norma especial ou de exclusão da regra geral dos pressupostos de recorribilidade geral.
- IV - A previsão do n.º 6 do art. 697.º do CPC teve por objectivo evitar a indefinição na situação de alterações do valor da alçada no decurso do processo.

04-07-2024

Revista n.º 2254/20.7T8STS.P1-A-A.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Fernando Baptista

Afonso Henrique

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Equidade
Critérios de quantificação
Incapacidade funcional

- I - De ordinário, as necessidades do lesado, pelo menos, no respeitante às limitações físicas e psíquicas, vão evoluindo ao longo do tempo, tendencialmente de forma expansiva na repercussão das suas dificuldades.
- II - Decorrendo que, o lesado jovem enfrentará previsível e por mais tempo e de forma incisiva, as dificuldades funcionais, pelo que, também, nessa perspetiva, a compensação monetária deverá repercutir valor compensatório superior ao lesado mais velho, portador de igual grau de incapacidade funcional.
- III - Coisa diferente seria, caso o lesado, apesar de idade avançada mantivesse até ao acidente, uma capacidade de ganho em concreto superior ao comum naquela faixa etária, implicando a compensação na medida económica correspondente.

04-07-2024

Revista n.º 234/21.4T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Afonso Henrique

Catarina Serra

Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Questão nova
Conhecimento officioso
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Contrato de compra e venda



Defeitos
Reparação
Boa-fé
Anulação da venda
Indemnização
Cessação

- I - O escrutínio do STJ acerca do dever de fundamentação da decisão de facto da Relação, consiste em atestar se a mesma evidencia em suficiência que empreendeu à análise da prova, exteriorizando o percurso de formação da sua convicção, no caso de provas sujeitas à livre apreciação do julgador.
- II - O princípio estabelecido no art. 660.º, n.º 2, do CPC, levará a considerar que não ocorre obstáculo ao conhecimento pelo STJ das questões não submetidas à apreciação da Relação, no caso de matérias de apreciação oficiosa, como o abuso de direito trazido à revista.
- III - Ao interpor a acção, expirado o prazo derradeiro consensualizado entre as partes, confiando a autora na seriedade do propósito de correcção pela ré do vício da máquina, limitou-se a exercer o direito positivado de reaver o valor do preço da compra, de acordo com a finalidade da sua atribuição, face à incapacidade da ré em prover a reparação, procedendo em consonância com o padrão de diligência do homem médio.

04-07-2024

Revista n.º 4539/21.6T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Catarina Serra

Afonso Henrique

Decisão judicial
Interpretação de sentença
Fundamentação de direito
Incidente de liquidação
Indemnização
Caso julgado formal
Caso julgado material
Condenação
Pedido
Causa de pedir

A interpretação da sentença objecto de liquidação, tal como realizada pelo acórdão recorrido, respeita o âmbito objectivo do caso julgado formado com a sentença condenatória, incluindo a parte da fundamentação em que, de modo impróprio, o tribunal afirma que os autores limitaram o seu pedido à quantia de € 15 000,00, um segmento que não poderá ser considerado atomisticamente, antes deverá ser interpretado de forma conjugada com a restante fundamentação de direito, à luz do objecto processual tal como configurado pelos autores.

04-07-2024

Revista n.º 1148/04.8TCGMR-A.G2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Emídio Santos

Afonso Henrique



Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito adjetivo
Apreciação da prova
Reapreciação da prova
Nova apreciação após anulação pelo STJ
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Não tendo o tribunal da Relação levado a cabo a apreciação crítica dos meios de prova indicados pela apelante, e, como tal, não tendo formado uma convicção própria e autónoma relativamente à decisão da matéria de facto, considera-se verificada a invocada violação do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC.

04-07-2024

Revista n.º 168/05.0TBVVC.E3.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Afonso Henrique

Ana Paula Lobo

Atestado médico
Incapacidade
Força probatória
Prova pericial
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nexo de causalidade
Acidente de viação
Pressupostos
Indemnização

I - De acordo com o AUJ n.º 8/2024, quanto aos factos correspondentes às respostas de avaliação médica e de determinação da percentagem de incapacidade da pessoa avaliada, a prova do certificado médico multiusos não faz prova plena, estando sujeita ao princípio da livre apreciação da prova (cfr. art. 389.º do CC).

II - No confronto entre os dois meios de prova produzidos – certificado multiusos e relatório pericial, ambos traduzindo conclusões periciais sujeitas ao princípio da livre apreciação do julgador – o acórdão recorrido concluiu que o primeiro, para além das lesões invocadas pelos autores, considerou lesões e sequelas que extravasam a causa de pedir da presente acção, pelo que se afigura inteiramente lógico e não merecedor de censura o entendimento do tribunal *a quo*, segundo o qual tal circunstância obsta a que se estabeleça um nexo de causalidade entre as lesões identificadas no certificado e as sofridas no acidente, tal como foram alegadas.

04-07-2024

Revista n.º 6150/18.0T8VNF.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Emídio Santos



Afonso Henrique

Reclamação para a conferência
Decisão singular
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Arguição de nulidades
Revista excecional
Pressupostos
Prescrição
Abuso do direito
Supressio
Omissão de pronúncia
Indeferimento

04-07-2024

Revista n.º 1819/20.1T8STB-A.E2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Emídio Santos

Afonso Henrique

Ação executiva
Embargos de executado
Prazo
Contrato de mútuo
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Vencimento antecipado
Incumprimento
Juros
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Citação
Interpelação
Ónus da prova
Confissão
Matéria de direito

- I - Estando em questão no processo (embargos de executado) a prescrição da quantia exequenda, não consubstancia nulidade de sentença por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC) a apreciação da data do vencimento antecipado da obrigação para efeitos de contagem, de harmonia com o ponto II do AUJ n.º 6/2022, do início do prazo de prescrição.
- II - O vencimento antecipado da dívida e respetiva data não consubstanciam factos, suscetíveis de confissão, mas sim conceitos ou valorações de natureza jurídica que se hão-de retirar de factos que as suportem.
- III- O disposto no art. 781.º do CC consubstancia uma faculdade concedida ao credor, que depende da interpelação do devedor, não sendo de verificação automática ou imediata, salvo se, tendo a



norma natureza supletiva (e não imperativa), esse vencimento automático for convencionado entre as partes.

- IV - O acordo das partes de que, em caso de incumprimento de alguma das prestações, o credor “poderá” considerar imediatamente vencidas todas as demais, não dispensa a necessidade de interpelação do devedor quanto a esse vencimento antecipado.
- V - Não se provando a existência de interpelação extrajudicial anterior, tem-se o devedor como interpelado do vencimento antecipado com a interpelação judicial decorrente da execução, aí se iniciando o prazo de prescrição (sem prejuízo da prescrição das prestações, já vencidas, nos termos do ponto I do AUJ n.º 6/2022).

04-07-2024

Revista n.º 4871/22.1T8SNT-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Paula Leal de Carvalho (Relatora)
Ana Paula Lobo
Isabel Salgado

Reforma de acórdão
Condenação em custas
Remanescente da taxa de justiça
Reclamação para a conferência

04-07-2024

Incidente n.º 897/19.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Fátima Gomes
Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revisão
Indeferimento liminar
Documento
Sentença
Reclamação para a conferência

04-07-2024

Recurso de revisão n.º 947/19.0T8BCL.G1.S1-A - 7.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Nuno Pinto Oliveira

Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos
Valor da causa
Alçada
Rejeição de recurso
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Reclamação para a conferência

04-07-2024



Reclamação n.º 1089/22.7T8CBR.C1-A.S1 - 7.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Nuno Ataíde das Neves

Admissibilidade de recurso
Litigância de má-fé
Decisão interlocutória
Absolvição
Rejeição de recurso

Da decisão da Relação que não haja condenado uma parte como litigante de má fé cabe revista tão só de acordo com os termos do art. 671.º, n.º 2, do CPC.

04-07-2024
Revista n.º 90/21.2T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Ferreira Lopes
Nuno Pinto Oliveira

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade objetiva
Responsabilidade pelo risco
Peão
Atropelamento
Concorrência entre culpa e risco
Culpa do lesado

- I - É hoje dominante, na jurisprudência do Supremo, que não é a ocorrência de uma qualquer conduta culposa do lesado que, sem mais, apaga ou exclui o dever de indemnizar fundado na criação de um risco genérico associado à circulação de um veículo automóvel, ou seja, é hoje dominante que deve fazer-se uma interpretação atualista do art. 505.º do CC e que deve admitir-se a concorrência entre a culpa do lesado e os riscos próprios associados à circulação de um veículo automóvel.
- II - Porém, tal não significa que basta o mero envolvimento dum veículo num acidente para responsabilizar parcial ou totalmente o seu detentor, na medida em que comportamentos do lesado que se traduzam numa violação grosseira das mais elementares regras de prudência na utilização das vias de circulação serão idóneos a excluir a responsabilidade objetiva do veículo (decorrente do art. 503.º, n.º 1 do CC).
- III - Estando provado que o peão, por razões e/ou em circunstâncias que se ignoram de todo, iniciou o atravessamento da rua “sem olhar” (“súbita e repentinamente”) e foi colhido pelo veículo que naquele preciso momento circulava no local em que ele iniciou o atravessamento, não pode tal comportamento do peão deixar de considerar-se como uma grosseira e injustificável violação das regras de prudência que todos os que utilizam as vias de circulação devem cumprir e respeitar, ficando, em face de tal “culpa grave” do peão, afastado o risco do veículo interveniente no acidente.

04-07-2024



Revista n.º 2777/22.3T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Ferreira Lopes
Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revisão
Responsabilidade civil do Estado
Função jurisdicional
Requisitos
Erro grosseiro
Culpa do lesado
Negligência
Ónus de impugnação
Reapreciação da prova

- I - O recurso extraordinário de revisão permite a quem tenha ficado “vencido” ou “prejudicado” num processo já findo por decisão transitada em julgado a sua reabertura, mediante a invocação de determinados fundamentos previstos taxativamente na lei, nomeadamente que a decisão transitada em julgado seja suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional.
- II - Na situação referida é ainda exigido: 1) aquele que pede a revisão não tivesse contribuído, por ação ou omissão, para o vício que imputa à decisão; 2) que o erro de direito invocado seja “grosseiro, crasso, palmar, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária, assente em conclusões absurdas”, sob pena de não haver fundamento para responsabilidade do Estado e, por ligação directa, para revisão da decisão judicial – por falta de ilicitude e demais pressupostos da responsabilidade civil.
- III - Não há fundamento para rever uma decisão quando: 1) A solução que fundamentou o acórdão em revisão não se apresenta de todo desrazoável, não evidencia um desconhecimento do Direito ou uma falta de cuidado ao percorrer o “iter” decisório; 2) A decisão judicial examinou cuidada e aprofundadamente a questão e os elementos doutrinários e jurisprudenciais a ela atinentes e chegou a uma conclusão que não pode facilmente ser apodada de errada, e nem sequer se lhe pode assacar ter havido uma atitude negligente dos julgadores, e, ainda muito menos, de provir de uma negligência indesculpável e intolerável, pelo que nunca existiria actividade culposa relevante para o efeito de responsabilidade civil do Estado.

04-07-2024
Revista n.º 17375/17.5T8LSB.L1-B.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Nuno Ataíde das Neves
A. Barateiro Martins

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Prova vinculada



Rejeição de recurso

- I - Ocorrendo dupla conforme não poderia, com a formulação recebida, este tribunal admitir recurso, a por a tal obstar a lei - art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC.
- II - Por força dos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC, este tribunal apenas pode conhecer de matéria de facto nas situações aqui indicadas.
- III - Na situação dos autos não estamos perante qualquer destas condições, que nem vieram alegadas, mas apenas se identifica uma discordância com a decisão recorrida, que não é causa de admissão do recurso para a lei portuguesa.

04-07-2024

Revista n.º 421/21.5YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Nuno Pinto de Oliveira

A. Barateiro Martins

Juros de mora

Facto ilícito

Responsabilidade extracontratual

Interpelação

Mora do devedor

Nos termos do art. 805.º, n.º 2, al. b), do CC, se a obrigação provier de facto ilícito por via do regime da responsabilidade extracontratual, o devedor deve imediatamente proceder à reparação das suas consequências (devolução das quantias ilicitamente apropriadas e líquidas, acrescidas dos juros de mora legais desde a data da apropriação) independentemente da interpelação, contando-se, por isso, a mora desde a data da prática do facto ilícito.

04-07-2024

Revista n.º 986/21.1T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Nuno Pinto de Oliveira

Ferreira Lopes

Litigância de má-fé

Condenação

Falsidade

Multa

Redução

- I - Não merece censura o acórdão da Relação que condenou como litigante de má-fé o recorrente que no recurso de apelação invoca como fundamento cuja falsidade não podia ignorar.
- II - Entre as circunstâncias a atender na fixação da multa deve ponderar-se o reflexo que a litigância de má-fé teve na regular tramitação do processo e na correcta decisão da causa, além da situação económica do agente e da repercussão da condenação no património deste, (art. 27.º, n.º 4, do RCP).

04-07-2024

Revista n.º 720/06.6TBFIG-T.C1.S1 - 7.ª Secção



Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Pinto de Oliveira
Maria de Deus Correia

Incidente anómalo
Arguição de nulidades

04-07-2024
Revista n.º 1236/21.6T8VNG.P1.S1-A - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Exceção de caso julgado
Ofensa do caso julgado
Procedimentos cautelares
Pedido
Causa de pedir
Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Obscuridade
Omissão de pronúncia

- I - O caso julgado constitui uma exigência de boa administração da justiça, da funcionalidade dos tribunais e da salvaguarda da paz social, uma vez que dá expressão aos valores da segurança e certeza fundamentais em qualquer ordem jurídica: a *res judicata* obsta a que uma mesma acção seja instaurada várias vezes, impede que sobre a mesma situação recaiam decisões contraditórias e garante uma composição, tendencialmente definitiva, dos litígios que os tribunais são chamados a resolver.
- II - Para que se verifique a exceção do caso julgado é necessário que, cumulativamente, exista uma tríplice identidade quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir, conforme decorre dos arts. 580.º e 581.º do CPC.
- III - Não procede a exceção do caso julgado suscitada no âmbito de um procedimento cautelar que absolveu os requeridos da instância, relativamente a acórdão que se pronunciou quanto à não verificação dos pressupostos da providência cautelar não especificada, por serem distintos quer o pedido quer a causa de pedir.

04-07-2024
Revista n.º 1584/20.2T8CSC-B.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria de Deus Correia (Relatora)
Nuno Pinto de Oliveira
Nuno Ataíde das Neves

Embargos de executado
Admissibilidade de recurso
Sentença
Acórdão
Título executivo



Nulidade do contrato
Contrato de mútuo
Empréstimo bancário
Forma legal
Estatutos
Violação

04-07-2024
Revista n.º 1109/19.2T8VCT-A.G2.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Fátima Gomes
Nuno Pinto de Oliveira

Embargos de executado
Usufruto
Hipoteca
Nua-propriedade
Crédito hipotecário
Princípio da indivisibilidade da hipoteca

04-07-2024
Revista n.º 1660/21.4T8ACB-A.C1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria de Deus Correia
Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Convite ao aperfeiçoamento
Princípio da cooperação
Oposição de acórdãos
Contradição
Ónus de alegação
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

04-07-2024
Reclamação n.º 1593/23.5T8PTM.E2-A.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria de Deus Correia
Fátima Gomes

Embargos de executado
Contrato de mútuo
Empréstimo bancário
Seguro de vida
Exigibilidade da obrigação
Inexigibilidade
Abuso do direito



Em contrato de crédito à habitação garantido com seguro de vida do mutuário, o concedente de crédito tem o ónus de exigir da seguradora o pagamento da dívida, dentro dos limites do capital seguro.

04-07-2024

Revista n.º 781/12.9TBSXL-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Oliveira Abreu

Ferreira Lopes

Admissibilidade de recurso

Decisão interlocutória

Ofensa de caso julgado

Oposição de acórdãos

Contradição

Rejeição de recurso

Constitucionalidade

Estando em causa uma decisão interlocutória proferida pelo tribunal de 1.ª instância, a admissibilidade do recurso de revista depende do preenchimento dos requisitos do art. 671.º, n.º 2, do CPC.

04-07-2024

Revista n.º 7074/15.8T8LSB-G.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Fátima Gomes

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Concorrência de culpas

Colisão de veículos

Ciclomotor

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Erro na apreciação das provas

Princípio da livre apreciação da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Arguição de nulidades

Falta de fundamentação

Em caso de dúvida, deve considerar-se igual a contribuição de culpa de cada um dos condutores para o acidente.

04-07-2024

Revista n.º 760/21.5T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Maria de Deus Correia

Ferreira Lopes



Exceção de caso julgado
Causa de pedir
Pedido
Doação
Facto jurídico
Ato ilícito
Facto lícito

O critério do art. 581.º do CPC deve interpretar-se de acordo com a directriz substancial do art. 580.º, n.º 2, do CPC, - a excepção do caso julgado tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.

04-07-2024
Revista n.º 9898/21.8T8PRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Maria de Deus Correia
Ferreira Lopes

Admissibilidade de recurso
Descaracterização da dupla conforme
Violação de lei
Lei processual
Impugnação da matéria de facto
Rejeição
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade

Os ónus enunciados no art. 640.º do CPC pretendem garantir uma adequada inteligibilidade do fim e do objecto do recurso e, em consequência, facultar à contraparte a possibilidade de um contraditório esclarecido.

04-07-2024
Revista n.º 99/22.9T8EPS.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Maria de Deus Correia

Arrendamento rural
Denúncia
Duração
Prazo de vigência
Renovação do contrato
Caducidade
Litigância de má-fé
Questão nova

I. É válida e eficaz a denúncia de contrato de arrendamento rural feita com a antecedência legalmente prevista ainda que opere não na data concretamente indicada, mas noutra posterior, já que a



- indicação da data constitui apenas um efeito necessário dessa denúncia, sendo que o termo nada tem a ver com a essência do pedido.
- II - O regime do DL n.º 524/99, de 10-12 não é aplicável aos contratos de arrendamento rural celebrados ao abrigo do disposto no art.29.º da Lei n.º 46/90, de 22-08.
- III - O que delimita o recurso e constitui o seu ponto de cognoscibilidade é a decisão impugnada, não podendo, o respetivo âmbito, exceder o que foi fixado e delimitado pela atividade cognoscente do órgão jurisdicional.
- IV - Os recursos são meios de obter a reponderação das questões já anteriormente colocadas e a eventual reforma de decisões dos tribunais inferiores, e não de alcançar decisões novas, só assim não acontecendo nos casos em que a lei determina o contrário, ou relativos a matéria indisponível, sujeita por isso a conhecimento oficioso.
- V - Se a questão, objeto do recurso, foi apenas em sede da vertente impugnação recursiva suscitada, traduz-se em questão nova, e, como tal, insuscetível de apreciação pelo tribunal *ad quem*, ficando prejudicado o respetivo conhecimento.

04-07-2024

Revista n.º 1511/16.1T8EVR.E2.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ferreira Lopes

Nuno Pinto de Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interpretação conforme à Constituição

Interpretação da lei

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Revista excepcional

Pressupostos

Dupla conforme

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Lei processual

Violação de lei

Poderes da Relação

Exame crítico das provas

Gravação da prova

Erro na apreciação das provas

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Livre apreciação da prova

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Omissão de pronúncia

Erro de julgamento

- I - A admissibilidade da revista excepcional depende de uma fundamentação específica, como, por exemplo, a necessidade, pela sua relevância jurídica, para uma melhor aplicação do direito, da apreciação da questão sobre que recai o recurso, ou a particular relevância social dos interesses em causa, fundamentação que o recorrente deve, na sua alegação, sob pena de rejeição da revista, demonstrar.



- II - A violação, pelo acórdão da Relação, das normas adjectivas relacionadas com a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto, mais precisamente, com o não uso ou o uso incorrecto pela Relação dos seus poderes específicos sobre a decisão da matéria de facto, descaracteriza a dupla conforme, por se tratar de questão que emergiu, *ex-novo*, daquele acórdão, tornando admissível a revista comum ou normal e, conseqüentemente, inadmissível a revista excepcional.
- III - O acórdão da Relação que, ao apreciar a nulidade, por um excesso de pronúncia, da sentença impugnada no recurso de apelação, conclui pela sua não verificação, não se encontra, por sua vez, ferido com o desvalor da nulidade, por aquele fundamento, mas eventualmente, de erro de julgamento, dado que o objecto do recurso de revista é aquele acórdão e não esta sentença.
- IV - O Supremo não pode controlar a prudência ou a imprudência da convicção das instâncias sobre a prova produzida, sempre que se trate de provas submetidas ao princípio da liberdade de apreciação, *i.e.*, que assenta na prudente convicção que o tribunal tenha adquirido das provas produzidas.
- V - O princípio da interpretação da lei em conformidade com a Constituição – que é um simples princípio interpretativo e não um parâmetro de controlo da constitucionalidade – só deve intervir no caso de normas polissémicas ou plurissignificativas, pelo que a interpretação conforme à Constituição só é legítima ou admissível quando existe um espaço de decisão, um espaço aberto a várias propostas interpretativas, umas conformes, a que se deve dar preferência, e outras desconformes com o texto constitucional.

09-07-2024

Revista n.º 2830/18.8T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Nelson Borges Carneiro

Exceção de caso julgado
Autoridade do caso julgado
Pressupostos
Causa prejudicial
Factos supervenientes
Junção de documento
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Objeto do recurso

- I - Sempre que a admissibilidade do recurso dependa de uma fundamentação específica, como por exemplo, a ofensa do caso julgado, há que proceder ao *distinguo* entre a *admissibilidade* do recurso e a *procedência* desse mesmo recurso, que só deve ter-se por inadmissível quando seja manifesto, evidente ou patente, que uma tal ofensa não ocorreu, *i.e.*, não tem condições de viabilidade, sempre que a afirmação daquela ofensa não deva ter-se por séria ou verosímil.
- II - Não é admissível a dedução, na instância de recurso, de pedidos novos nem a alegação de factos, objectiva ou subjectivamente, supervenientes, *i.e.*, de factos que ocorreram ou foram conhecidos pela parte depois do encerramento da discussão em 1.ª instância, ou seja, num momento em que a sua alegação já não era admissível naquela instância.
- III - O recurso interposto com fundamento no desrespeito do caso julgado é sempre admissível, mas, em contrapartida, o único objecto admissível dele é, apenas, a violação da *res judicata*, estando



excluídas da competência decisória ou funcional do tribunal *ad quem* quaisquer outras questões que extravasem aquele objecto.

- IV - O caso julgado produz um efeito processual negativo – traduzido na insusceptibilidade de qualquer tribunal, mesmo também daquele que é o autor da decisão, se voltar a pronunciar sobre essa mesma decisão, que opera através da excepção do caso julgado – e um efeito processual positivo: a vinculação do tribunal que proferiu a decisão e, eventualmente, de outros tribunais, ao resultado da aplicação do direito ao caso concreto que foi realizada por aquele tribunal, a aceitar a questão prejudicial decidida na acção anterior, e que opera através da autoridade do caso julgado.
- V - A excepção do caso julgado – dado que assenta na ideia de repetição de causas – reclama uma identidade quanto aos elementos subjectivos – partes – e objectivos – pedido e causa de pedir – da instância.
- VI - A autoridade do caso julgado prescinde da identidade dos elementos objectivos da instância, que é substituída pela relação de prejudicialidade entre objectos processuais, que, porém, só se verifica quando a apreciação de um objecto – o prejudicial – constitui o pressuposto do julgamento de um outro – o dependente.
- VII - Não se verifica a ofensa do caso julgado nem da sua autoridade se entre a decisão transitada e a decisão subsequente não ocorre a identidade dos elementos objectivos e subjectivos da instância nem uma relação de prejudicialidade entre os objectos de uma e de outra acção, respectivamente.

09-07-2024

Revista n.º 12524/18.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria Clara Sottomayor

Arrendamento para fins não habitacionais

Regime aplicável

Oposição à renovação

Prazo certo

Senhorio

Arrendatário

Acordo

Interpretação da declaração negocial

Norma imperativa

Interpretação da lei

Irregularidade

Ineficácia

09-07-2024

Revista n.º 27482/18.1T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

António Magalhães

Ação executiva

Embargos de executado

Fundamentos



Indeferimento liminar
Casos julgados contraditórios
Trânsito em julgado

09-07-2024
Revista n.º 414/22.5T8AGD-E.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Jorge Leal
Nelson Borges Carneiro

Reconhecimento da dívida
Título executivo
Causa do negócio
Ónus de alegação
Requerimento executivo
Ineptidão da petição inicial
Causa de pedir
Presunção
Inversão do ónus da prova
Ação executiva

- I - A declaração de dívida, com assinatura reconhecida por notário, constitui título executivo, nos termos do art. 703.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - A declaração de dívida faz presumir a existência da dívida, invertendo o respetivo ónus da prova, mas não exonera o credor da alegação da fonte constitutiva da obrigação.
- III - Se na declaração não constar a indicação da fonte constitutiva da obrigação, deve ela ser indicada no requerimento executivo, sob pena de ineptidão por omissão de indicação de causa de pedir.
- IV - Não ocorre ineptidão do requerimento executivo, por falta de indicação da causa de pedir, se nas declarações de dívida dadas à execução consta que “*a aludida dívida refere-se a quantia de igual montante mutuada pelo referido Manuel Barbosa [primitivo credor] ao declarante*”.

09-07-2024
Revista n.º 1591/17.2T8LOU-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Leal (Relator)
Nelson Borges Carneiro
Jorge Arcanjo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Recurso de apelação
Exame crítico das provas
Princípio da prevalência da substância sobre a forma
Princípio da verdade material
Princípio da proporcionalidade
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Ação executiva



Embargos de executado

- I - Tendo a Relação confirmado a decisão da 1.^a instância, sem alteração na fundamentação, mas com antecedente rejeição da impugnação da decisão de facto, por alegado incumprimento dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, fica aberto o caminho para a interposição de revista, tendo por objeto a mencionada rejeição da impugnação da decisão de facto.
- II - O STJ tem defendido que nesta matéria a substância deve prevalecer sobre a forma, a busca da verdade material não deve ser tolhida com exigências formalistas desproporcionadas, posto que estejam reunidos os requisitos mínimos que permitam, ao tribunal recorrido e à parte contrária, identificarem os pontos de facto alvo de discordância por parte do recorrente, qual o sentido propugnado para a decisão de facto e quais os elementos de prova que justificam a alteração da decisão de facto.
- III - Embora a impugnação da matéria de facto deva, em princípio, especificar, relativamente a cada facto impugnado, quais os meios de prova que justificam um diferente resultado de prova, nada impede que, quando as razões invocadas para a alteração de vários factos, sejam precisamente as mesmas, essa indicação seja dirigida, em bloco, a toda essa factualidade. Necessário é que seja compreensível quais os meios de prova e quais as razões pelas quais o impugnante sustenta que o resultado da prova, relativamente a esses factos, deve ser alterado.

09-07-2024

Revista n.º 1199/20.5T8AGD-A.P2.S1 - 1.^a Secção

Jorge Leal (Relator)

Henrique Antunes

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ineptidão da petição inicial

Pedido

Causa de pedir

Ação popular

Petição deficiente

Despacho de aperfeiçoamento

Interesses difusos

Pedido genérico

Indeferimento liminar

Petição inicial

- I - Enferma de ineptidão a petição inicial onde não constam a causa de pedir e o pedido.
- II - Não enferma de ineptidão, por falta de causa de pedir, a petição inicial de ação popular que contém a alegação de que a 2.^a ré fabricou, nos três anos anteriores à propositura da ação, compressas com uma composição de pior qualidade da que é indicada nas respetivas embalagens, e que, nesses três anos, a 1.^a ré comercializou essas compressas nos seus estabelecimentos, de denominação “Wells”, localizados no território nacional. Assim, as rés lesaram os consumidores, isto é, as pessoas que adquiriram essas embalagens, as quais terão pago um preço superior àqueloutro que caberia, atendendo à efetiva composição e qualidade dos produtos em questão.
- III - Não enferma de ineptidão, por falta de petitório, a petição inicial na qual, na sequência da alegação indicada em II, a autora formulou o pedido de condenação das rés “*a indemnizarem integralmente os autores populares pelos danos que lhes foram causados pelas práticas ilícitas*”



tidas nos últimos três anos à entrada da presente ação em juízo e no que respeita ao preço pago pelas ditas compressas, seja a título doloso ou negligente, em montante global:

1. a determinar nos termos do artigo 609.º, n.º 2, do CPC; 2. acrescido de juros vencidos e que se vencerem, à taxa legal em vigor a cada momento, contados desde a data em que as práticas consideradas ilícitas foram praticadas até ao seu integral pagamento, tendo como base para o cálculo dos juros os valores que as rés forem condenadas a indemnizar os autores populares pelo preço; 3. e com método para determinação e distribuição de indemnizações individuais determinado pelo tribunal”.

09-07-2024

Revista n.º 607/24.0T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Henrique Antunes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Demoras abusivas
Incidente anómalo
Manifesta improcedência
Expediente dilatatório
Multa
Isenção
Reprodução de alegações

09-07-2024

Incidente n.º 8111/16.4T8PRT-I.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Jorge Leal

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Resolução do negócio
Restituição de bens
Matéria de direito
Conhecimento officioso
Excesso de pronúncia
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Reforma de acórdão
Pressupostos
Erro de direito

Não se verifica a nulidade de acórdão com base em excesso de pronúncia (arts. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, 666.º, n.º 1, e 685.º, todos do CPC) se, no âmbito da solução a dar à questão ou questões principais a decidir no recurso, o julgador aborda uma questão de direito nova, instrumental a essa solução, já que, não estando sujeito às alegações das partes na sua tarefa de indagação, interpretação e aplicação de regras jurídicas, aquela abordagem se insere na officiosidade quanto à matéria de direito, abrangida no comando amplo que o art. 5.º, n.º 3, do CPC confere à atuação do julgador.



09-07-2024

Incidente n.º 4357/19.1T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Homicídio
Progenitor
Doença mental
Inimputabilidade
Capacidade sucessória
Indignidade
Aceitação da herança
Abuso do direito
Pressupostos
Bons costumes
Ordem pública
Analogia
Absolvição crime
Direito à vida
Princípio da igualdade
Constitucionalidade

- I - O art. 2034.º do CC, que consagra um elenco de causas de indignidade sucessória, não admite uma analogia livre, mas uma analogia mais limitada, a partir de alguma das causas previstas na lei. Por outras palavras, é permitida analogia *legis*, mas não a analogia *iuris*.
- II - Estamos perante uma questão de direito civil, de pendor marcadamente ético e moral, não sendo, portanto, aplicável, no domínio da indignidade sucessória, o princípio de direito penal da proibição da analogia *in mala partem*, ou seja, contra o autor do delito. É que, enquanto no direito penal estamos perante a tutela dos direitos dos cidadãos em face do poder punitivo do Estado através da aplicação de medidas restritivas da liberdade, no regime da indignidade sucessória apenas se nega a concretização de uma expectativa de herdar.
- III - A aplicação analógica surge como desajustada à solução do caso concreto, já que a absolvição do agente do crime de homicídio, por ausência de culpa, em virtude de inimputabilidade, não é semelhante à condenação de indivíduo imputável por homicídio doloso.
- IV - A solução de ser o julgador a criar uma norma *ad hoc* elaborada dentro do espírito do sistema, nos termos do art. 10.º do CC, é sempre delicada por constituir uma atividade semelhante à legislativa.
- V - Assim, resta apreciar o caso destes autos à luz da figura do abuso do direito, consagrada no art. 334.º do CC e que tem contornos estritamente objetivos, não sendo exigível a intenção do agente ou qualquer juízo de censurabilidade sobre a sua conduta.
- VI - Para a determinação da existência de abuso do direito o que importa é analisar o resultado decorrente da conduta, perante os valores e princípios jurídicos vigentes, e não a conduta em si mesma.
- VII - Atua em abuso do direito, por violação dos limites impostos pelos bons costumes, o sujeito inimputável que, sem capacidade de culpa jurídico-criminal, atentou contra a vida do pai e da irmã, e vem depois, sem qualquer limitação da sua capacidade civil, reclamar o direito à herança, decorrente do seu estatuto de herdeiro legítimo único.



- VIII - O exercício do direito a herdar os bens de uma pessoa que o herdeiro matou choca aos sentimentos mais profundos da generalidade das pessoas, repugnando à consciência jurídica e ética que uma pessoa possa ter um lucro como efeito legal de uma morte por si causada, ainda que sem capacidade de culpa jurídico-criminal.
- IX - Admitir esta possibilidade seria contrariar o princípio normativo e constitucional da tutela absoluta do direito à vida (art. 24.º da Constituição), que constitui também um princípio de ordem pública.

09-07-2024

Revista n.º 2150/22.3T8TVD.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Jorge Arcanjo

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Hipoteca
Cancelamento de inscrição
Pedido implícito
Direitos de terceiro
Registo predial
Disposição de bens alheios
Proprietário
Ineficácia
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme parcial
Segmento decisório
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excecional

09-07-2024

Revista n.º 1745/08.2TBFLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reserva Agrícola Nacional
Prédio confinante
Direito de preferência
Requisitos
Lei especial
Exploração agrícola
Emparcelamento
Interpretação da lei
Benfeitorias úteis
Cálculo da indemnização
Enriquecimento sem causa
Revista excecional



- I - O art. 26.º do DL n.º 73/2009, de 31-03, revogou o DL n.º 196/89, de 14-06, que aprovou o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN), um direito legal de aquisição.
- II - Afigura-se suficiente a situação de confinância entre prédios rústicos ou mistos e que um deles esteja inserido numa área da RAN, independentemente da área que tenham – o do preferente, na hipótese do n.º 1, ou aquele que é objeto da preferência, no caso do n.º 2.
- III - No art. 1380.º do CC, o legislador teve em vista a realização do interesse público no combate aos inconvenientes decorrentes da exploração agrícola em prédios rústicos fragmentados.
- IV - Apesar de ambos consagrarem direitos legais de preferência, parece claro que o art. 1380.º do CC e o art. 26.º do DL n.º 73/2009 estabelecem regras distintas, com âmbitos de aplicação diferentes. Por conseguinte, pode dizer-se que o art. 1381.º do CC apenas estabelece limitações e exceções ao art. 1380.º do mesmo corpo de normas, e não ao regime de preferência legal previsto no art. 26.º do DL n.º 73/2009.
- V - A apreciação da (in)verificação dos requisitos do direito de preferência tem como referência temporal a data da celebração do negócio de alienação.
- VI - Com base no art. 1273.º, n.º 2, do CC, a indemnização por benfeitorias úteis que não possam ser levantadas é calculada segundo as regras do enriquecimento sem causa.
- VII - No caso de o aumento do valor da coisa se revelar superior ao valor da contribuição do empobrecido, deve ser restituído ao benfeitorizante o montante correspondente ao seu empobrecimento.

09-07-2024

Revista n.º 5419/17.5T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Arcanjo (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Juros de mora
Contrato de seguro
Vencimento
Prestação
Seguradora
Processo de averiguação
Dano
Caso julgado parcial
Reformatio in pejus
Citação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova pericial
Livre apreciação da prova
Exame crítico das provas
Poderes da Relação
Lei processual

09-07-2024

Revista n.º 4460/18.5T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)



Pedro de Lima Gonçalves
Jorge Leal
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência em razão de hierarquia
Caso julgado formal
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ofensa do caso julgado
Tribunal superior
Factos provados
Nulidade de acórdão

Tendo o STJ anulado o acórdão da Relação e o mandar reformar, o acórdão tem de ser reformado nos precisos termos que o STJ fixou (art. 668.º do CPC).

09-07-2024
Revista n.º 33943/06.8YYLSB-H.L1.S2 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão
Indeferimento liminar
Documento novo
Causa de pedir
Junção de documento
Oposição de acórdãos
Questão nova
Pressupostos
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Inconstitucionalidade
Tutela jurisdicional efetiva

É entendimento firmado neste Supremo Tribunal que o recurso de revisão não visa a alteração da causa de pedir. Por isso, o “novo documento” a que se refere a al. c) do art. 696.º do CPC, servirá para provar factos oportunamente alegados na primeira ação (cuja prova sucumbiu), mas já não para reconfigurar a causa de pedir com novos factos posteriores à decisão.

09-07-2024
Revista n.º 10936/18.7T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)
Leonel Serôdio
Luís Correia de Mendonça
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Administrador de insolvência



Legitimidade ativa
Legitimidade processual
Inventário
Interessado
Insolvência
Partilha da herança
Direito pessoal
Quinhão hereditário
Representação em juízo
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

O administrador de insolvência não tem legitimidade para requerer a abertura do inventário para partilha da herança a que pertence o quinhão hereditário da insolvente, interessada direta nessa partilha.

09-07-2024

Revista n.º 1013/23.0T8GDM.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Graça Amaral

Leonel Seródio

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Retificação de acórdão
Erro de escrita

09-07-2024

Incidente n.º 5722/20.7T8LSB.S1 - 6.ª Secção

Leonel Seródio (Relator)

Graça Amaral

Amélia Alves Ribeiro

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Contrato de comodato
Casa de habitação
Restituição de imóvel
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Supressio
Prazo certo
Ónus da prova
Privação do uso
Valor locativo
Sociedade comercial
Cálculo da indemnização
Direito à indemnização
Facto constitutivo
Contrato-promessa
Nulidade por falta de forma legal
Doação



Impugnação da matéria de facto
Recurso da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Livre apreciação da prova
Declarações de parte
Confissão judicial
Prova tabelada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Dever de fundamentação

- I - A análise crítica da prova a que se refere o art. 607.º, n.º 4, do CPC, mormente por parte do tribunal da Relação, não tem de ser exaustiva, sendo suficiente que o acórdão se pronuncie sobre os meios probatórios indicados pelas partes e indique as razões por que manteve ou alterou a decisão da 1.ª instância, quanto à factualidade impugnada.
- II - Não constando das atas da audiência que o representante da autora tenha efetuado declarações confessorias, essas declarações não têm força probatória plena contra a autora e só podem ser valoradas livremente pelo tribunal, nos termos do n.º 4 do art. 358.º do CC.
- III - Estando subtraído ao STJ reapreciar a matéria de facto que a Relação julgou ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, não pode escrutinar se a reapreciação prova foi ou não errada e se corresponde à exata e correta apreciação da prova produzida.
- IV - Não constitui comodato para uso determinado o mero empréstimo de prédio para habitação do comodatário.
- V - Não tendo o comodato em causa uso determinado, nem prazo certo, é subsumível ao disposto no n.º 2 do art. 1137.º do CC.
- VI - Quem invoca o abuso de direito tem o ónus da prova dos respetivos factos constitutivos.
- VII - A autorização por parte de um sócio gerente de uma sociedade ao seu filho e família que podiam habitar um prédio da sociedade, até à construção de uma nova casa que lhes prometeu doar verbalmente, não permite sustentar estar-se perante o exercício manifestamente excessivo do direito da sociedade/proprietária de exigir das rés a restituição do imóvel comodatado, nos termos do art. 1137.º, n.º 2, do CC.
- VIII - A privação do uso de um imóvel é suscetível de constituir, por si, dano patrimonial, por impedir o proprietário de fruir prédio todas as suas utilidades e como tal, é passível de reparação.

09-07-2024

Revista n.º 3068/21.2T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Luís Espírito Santo

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Retificação de acórdão
Pressupostos



Nulidade de acórdão
Presunção judicial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Ao sindicar o raciocínio presuntivo do segundo grau, o STJ não tem de se pronunciar sobre considerações produzidas pela Relação, em mero reforço de argumentação central, justificativa da sua reapreciação do julgamento de facto feito pelo primeiro grau.
- II - Como é jurisprudência consolidada, o pedido de reforma de sentença não se destina a esclarecer a sentença, ultrapassando obscuridades ou ambiguidades, nem a obter uma reapreciação do julgado, mas sim a corrigir lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos.

09-07-2024

Incidente n.º 1083/16.7T8VNG.P2.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

Graduação de créditos
Penhor
Crédito da Segurança Social
Crédito laboral
Bem móvel
Privilégio creditório
Concurso de credores
Crédito comum
Direito real de garantia
Insolvência
Interpretação da lei
Interpretação restritiva
Centro Regional de Segurança Social

- I - É inegável a contradição lógica que resulta da circunstância de o crédito garantido pelo penhor ter preferência sobre o crédito laboral (arts. 666.º, n.º 1, e 749.º, n.º 1, do CC), mas não sobre o crédito da Segurança Social (art. 204.º, n.ºs 1 e 2, do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social); de o crédito laboral ter preferência sobre o crédito da Segurança Social (art. 333.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, al. a), do CT), mas não sobre o crédito garantido pelo penhor; de o crédito da Segurança Social ter preferência sobre o penhor, mas não sobre o crédito laboral (art. 747.º, n.º 1, al. a), do CC), constituindo-se assim uma triangulação conflituante entre si quando a graduação envolva, em conjunto, estes três tipos de créditos.
- II - A solução que melhor compatibiliza, na medida do possível, as normas jurídicas envolvidas passa pela leitura restritiva do n.º 2 do art. 204.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, a qual se justifica pela circunstância de concorrendo em conjunto créditos pignoratícios, créditos dos trabalhadores, créditos do Estado e das autarquias locais e créditos da Segurança Social, deixar de ser aplicável a solução de preferências destinada a regular a traça normal dos créditos em confronto, evitando-se desta forma a preterição desproporcionada de um conjunto mais alargado de outros credores, a saber os titulares de créditos laborais (em benefício injustificado do crédito da Segurança Social que deveria, à partida, ceder perante aqueles).



- III - Compreende-se neste complexo e *sui generis* quadro que o penhor tenha preferência sobre o privilégio creditório mobiliário geral da Segurança Social e sobre o privilégio mobiliário geral dos trabalhadores, dado que constitui uma garantia de natureza real, firmada por via contratual, protegendo as legítimas expectativas garantísticas do respectivo credor, sendo o penhor dotado de sequela e oponível *erga omnes*, em confronto com a mera preferência de pagamento daqueles relativamente aos créditos comuns.
- IV - Logo, concorrendo na mesma graduação, em conjunto, créditos garantidos por penhor, créditos com privilégio mobiliário geral emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, e créditos com privilégio mobiliário geral da Segurança Social por contribuições e quotizações, a ordem de prioridade que compete a esses créditos é: em primeiro lugar o crédito pignoratício; em segundo lugar o crédito laboral; em terceiro lugar o crédito da Segurança Social.

09-07-2024

Revista n.º 1871/23.8T8LRA-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Rosário Gonçalves

Ricardo Costa

Massa insolvente
Modo de pagamento
Concurso de credores
Bem imóvel
Bem móvel
Garantia real
Passivo
Insolvência
Administrador de insolvência

- I - O art. 172º, n.º 2, do CIRE estabelece regras para determinar o modo de pagamento das dívidas da massa.
- II - Em primeiro lugar devem responder os rendimentos da própria massa. Na ausência ou insuficiência destes rendimentos, responderá, proporcionalmente, o produto da alienação de cada bem móvel ou imóvel (o que representa uma compressão do produto disponível para pagar aos credores da insolvência).
- III - Se esses bens forem objeto de garantias reais, aquela imputação não poderá exceder 10% do produto da alienação de cada um desses bens (o que se sintoniza com a posição privilegiada dos credores que têm créditos garantidos por tais bens).
- IV - Se a observância desse limite não permitir o pagamento integral das dívidas da massa, ele pode ser ultrapassado, desde que se demonstre a indispensabilidade do alargamento da contribuição dos bens onerados para se alcançar esse objetivo.
- V - Encontrando-se o administrador da insolvência legalmente vinculado ao cumprimento destas regras (e dispondo ele da informação sobre o ativo e o passivo da massa insolvente), deverá demonstrar em que medida se torna indispensável ultrapassar o limite dos 10%, evitando-se contabilizações arbitrárias ou que não respeitem o princípio da igualdade (relativa) de tratamento dos credores.

09-07-2024

Revista n.º 170/09.2TBEPS-AN.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)



Amélia Alves Ribeiro
Luís Correia de Mendonça
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição à penhora
Ação executiva
Pressupostos
Ofensa do caso julgado
Tempestividade
Questão nova
Restrição do objeto do recurso
Decisão surpresa
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

A decisão, proferida em ação executiva, sobre a oposição à penhora não é suscetível de recurso de revista, porque tal se encontra vedado pelo art. 854.º do CPC.

09-07-2024
Revista n.º 5677/17.5T8GMR-A.G1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Leonel Serôdio
Luís Espírito Santo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Arguição de nulidades
Litigância de má-fé
Taxa de justiça
Apoio judiciário
Culpa
Pressupostos
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A arguição de nulidades do acórdão final recorrido, proferido pela Relação, tendo por fundamento os arts. 615.º, n.º 1, 666.º, n.º 1, e 674.º, n.º 1, al. c), do CPC, só pode ser invocada e apreciada por via recursória quando aquela decisão admita recurso ordinário, neste caso o de revista, nos termos conjugados com a prescrição do art. 615.º, n.º 4, do mesmo CPC: essa arguição não é admitida autonomamente e a título exclusivo em revista se não for admissível recurso ordinário, em termos gerais, ou, ainda que admissível em abstracto, não foi interposto com base em fundamento recursivo concreto (para além das nulidades) no âmbito permitido de recorribilidade (logo, inadmissível também); logo, as nulidades apenas podem ser apreciadas como fundamento dependente e acessório de um fundamento principal (questão ou matéria) que poderia ser ou se solicita que seja por força de impugnação reapreciado em revista.



- II - Não pode ser conhecida a arguição de nulidades do acórdão da Relação em revista se a revista não é admissível por força do impedimento da “dupla conforme” previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, sem prejuízo da devolução do processo à Relação para conhecimento e apreciação dessas nulidades, invocadas na impugnação e no prazo associado ao recurso de revista, necessariamente “em conferência” (arts. 617.º, n.ºs 1 e 5, 2.ª parte, 6, 1.ª parte, *ex vi* arts. 666.º, n.º 1, e 666.º, n.º 2, do CPC).
- III - Não preenche o art. 542.º, n.º 2, als. a) e d), do CPC para qualificação como conduta processual de litigância de má-fé, que exige culpa qualificada (dolo ou negligência grave), a interposição de revista sem pagamento tempestivo da taxa de justiça devida, em razão da pendência de pedido de apoio judiciário junto da Segurança Social, mas, uma vez deferido e sem cobrir essa conduta, cumprida ulteriormente pelo recorrente a liquidação sancionatória ordenada ao abrigo do regime do art. 642.º, n.º 1, do CPC, sem prejuízo de ter sido actuação “imprudente”, numa impugnação em que a revista se funda exclusivamente no ataque à fundamentação do acórdão recorrido, por via da arguição de nulidades, sujeita às regras processuais de admissão do recurso de revista tendo por base o art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC, mas sem que, por outro lado, esse meio de inversão da decisão recorrida se manifeste numa violação de deveres processuais incompatíveis com uma actuação eivada da promoção de expedientes dilatatórios e destinados ao adiamento do trânsito em julgado da decisão recorrida - em nenhum dos ângulos se configura lide dolosa ou temerária.

09-07-2024

Revista n.º 1375/04.8TYLSBAM.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Leonel Seródio

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme

Fundamentação de direito

Fundamentação essencialmente diferente

Modificabilidade da decisão de facto

Incapacidade accidental

Formação de apreciação preliminar

Revista excecional

Sindicada a regra de irrecorribilidade em revista prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, para a modalidade normal interposta a título principal, verifica-se o bloqueio da “dupla conformidade decisória” das instâncias se o resultado decisório obtido pela Relação se rege pelos institutos jurídicos e disciplinas legais que fundamentaram a decisão de 1.ª instância, não sendo susceptível de integrar uma “fundamentação essencialmente diferente”, por um lado, a modificação da matéria de facto que não tem impacto na motivação jurídica crucial e confirmativa que funda a reiteração em 2.ª instância da sentença de primeiro grau de jurisdição, se e na medida em que tal não conduz a uma alteração estrutural ou essencial do regime jurídico aplicável e seguido na fundamentação da decisão apreciada pela Relação, e, por outro lado, se o aditamento de posição e fundamentação relativas ao ónus de alegação e prova do primeiro dos requisitos exigidos pelo regime ditado pelo art. 257.º, n.º 1, do CC para a incapacidade accidental, em face de uma presunção de incapacidade de entendimento retirada do conteúdo da sentença de interdição (relativa à “data do começo da incapacidade”: art. 901.º, n.º 1, CPC de 2013, à data em vigor), manteve a fundamentação usada pelo tribunal de 1.ª instância, quanto à



verificação dos requisitos do art. 257.º do CC, assegurando-se a fungibilidade entre si das decisões no resultado jurídico pretendido na acção.

09-07-2024

Revista n.º 331/19.6T8FAF.G1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Correia de Mendonça

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Procedimento cautelar
Oposição de julgados
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Identidade de factos
Questão fundamental de direito
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Pressupostos

- I - O art. 370.º, n.º 2, do CPC, como regra de irrecorribilidade em revista de decisões proferidas relativamente a procedimentos cautelares, só admite como salvaguarda a revista extraordinária nas situações previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC (“casos em que o recurso é sempre admissível”).
- II - A admissibilidade do recurso previsto no art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC (“decisões proferidas, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça”) implica o preenchimento de requisitos cumulativos, com destaque para: (i) uma relação de identidade entre a questão de direito que foi objecto de uniformização jurisprudencial e a que foi objecto da decisão recorrida, aferida tendo em conta uma equiparação substancial da situação material de facto subjacente ao litígio em cada uma das decisões em confronto; (ii) essencialidade dessa questão de direito sob controvérsia para o resultado obtido numa e noutra das decisões, num quadro normativo substancialmente idêntico; (iii) contrariedade ou oposição ou diversidade (não acolhimento) da resposta dada pela decisão recorrida em relação ao núcleo essencial da uniformização alegadamente desrespeitada.
- Tal preenchimento não acontece se o acórdão recorrido não traduz resposta contrária e em violação com o decidido e uniformizado pelo AUJ do STJ n.º 12/2023 no que toca ao art. 640.º, n.º 1, al. c), do CPC (“Nos termos da alínea c), do n.º 1 do artigo 640.º do Código de Processo Civil, o Recorrente que impugna a decisão sobre a matéria de facto não está vinculado a indicar nas conclusões a decisão alternativa pretendida, desde que a mesma resulte, de forma inequívoca, das alegações.”), desde logo porque o acórdão recorrido não contende nem se baseou para a sua decisão de reapreciação da matéria de facto (sem prejuízo de ter aplicado e sindicado os ónus correspondentes às als. a) e b) do art. 640.º, n.º 1, do CPC) com a questão de direito elencada e decidida pelo AUJ alegadamente em contradição - não há relação de identidade nem essencialidade para a questão decidida no acórdão recorrido e, por efeito, não há qualquer oposição com a orientação judicativa do AUJ n.º 12/2023 -, não podendo legitimar-se essa contrariedade com o inconformismo do recorrente com o resultado decisório do julgado nessa resposta sobre a matéria de facto reanalisada em 2.ª instância.
- III - A admissibilidade do recurso previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, fundada em oposição jurisprudencial, implica a demonstração de que a diversidade de julgados a que respeitam os



acórdãos em confronto é consequência de uma interpretação divergente da mesma questão fundamental de direito na vigência da mesma legislação, essencial ou fundamental para o caso, conduzindo a que uma situação fáctico-material análoga ou equiparável sob o ponto de vista jurídico-normativo, tendo em vista os interesses das partes em conflito, tenha sido decidida em termos contrários, de modo que os entendimentos diversos sobre determinada solução legal se projectaram decisivamente no desfecho do litígio.

Tal demonstração não acontece se a configuração legal-normativa e a respectiva aplicação nos critérios decisórios não apresentam oposição que conduzisse a solução distinta no acórdão recorrido, antes os acórdãos em confronto revelam comunhão no essencial e relevante para averiguar dessa oposição, assim como se, ademais, as situações fáctico-materiais litigiosas não são equiparáveis para a subsunção jurídica feita em ambos os acórdãos em alegada contradição (quanto ao ónus de alegação recursiva previsto na al. b) do art. 640.º, n.º 1, do CPC e quanto aos requisitos de constituição de servidão legal de passagem à luz do art. 1549.º do CC («destinação do pai de família»)).

09-07-2024

Revista n.º 392/23.3T8MFR-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Espírito Santo

Amélia Alves Ribeiro

Competência internacional
Pacto atributivo de jurisdição
Regulamento (UE) 1215/2012
Contrato de compra e venda
Plataforma digital
Representação
Sociedade
Sede social
Interpretação do negócio jurídico
Ineficácia
Personalidade judiciária
Domicílio
Direito da União Europeia
Causa de pedir
Pedido
Autor

- I - O Regulamento (UE) n.º 1215/2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, tem aplicação directa e prioritária na ordem jurídica interna e sobrepõe-se ao regime geral do CPC sobre competência internacional.
- II - Estabelece como regra geral atributiva de competência o domicílio do réu ou requerido (demandado), em princípio num dos Estados membros da União Europeia, independentemente da sua nacionalidade e de outras conexões da situação em concreto (art. 4.º, n.º 1).
- III - O respectivo art. 25.º prevê a possibilidade de as partes, por acordo, fixarem a competência de um tribunal de um Estado membro distinto do “domicílio” das partes (ou mesmo que as partes não residam ou tenham sede na União Europeia) para dirimir os litígios que tenham surgido ou possam surgir de uma determinada relação jurídica – pacto atributivo de jurisdição –, que prevalece sobre as regras de direito interno, nomeadamente os arts. 59.º (na parte aplicável) e 94.º do CPC.



- IV - O art. 25.º não é oponível às partes em litígio se a ré é “representação permanente” em Portugal (com personalidade judiciária: arts. 4.º, n.º 1, do CSC; 13.º, n.º 1, do CPC) de sociedade estrangeira, que não corresponde às entidades terceiras envolvidas na celebração de contrato de compra e venda em plataforma digital de negociação, a que respeitam os eventuais pactos atributivos de jurisdição, e é demandada por factos por ela praticados no âmbito do cumprimento e execução de contrato celebrado nesse tipo de plataformas (para além de poder não ser válido).
- V - Se há conexão de estraneidade relevante em função de a ré ser “representação permanente” de sociedade estrangeira da União Europeia (com sede efectiva fora de Portugal), uma vez considerada a nacionalidade da representada em Portugal para efeitos de actividade exercida pela parte demandada, aplica-se, tendo em vista a aferição da competência internacional dos tribunais portugueses, o art. 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, sendo o domicílio do réu integrado pela sede da “representação permanente” em Portugal e, portanto, dotado de competência internacional o tribunal português.

09-07-2024

Revista n.º 1132/23.2T8OER-A.L1- A.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Espírito Santo

Rosário Gonçalves

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Reforma de acórdão
Lapso manifesto

09-07-2024

Incidente n.º 4770/21.4T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Graça Amaral

Luís Correia de Mendonça

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

setembro

Contrato de locação financeira
Rendas
Prescrição

Prescrevem no prazo de 5 anos, por aplicação analógica do art. 310.º, al. e), do CC, as rendas do locatário no contrato de locação financeira.

12-09-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2218/18.0T8CHV-A.G1.S1-A

A. Barateiro Martins (Relator)

Fernando Baptista

Luís Espírito Santo

Jorge Arcanjo

Nuno Ataíde das Neves



Ana Paula Lobo (declaração de voto)
Manuel Aguiar Pereira
Isabel Salgado
Jorge Leal
Emídio Santos
Maria Amélia Alves Ribeiro
Nelson Borges Carneiro
Luís Correia de Mendonça
Maria do Rosário Gonçalves
Paula Leal de Carvalho
Henrique Antunes
Maria de Deus Correia
Maria dos Prazeres Pizarro Beza (declaração de voto)
Maria Clara Sottomayor
Maria da Graça Trigo
Fátima Gomes
Oliveira Abreu
Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)
Nuno Pinto de Oliveira (declaração de voto)
António Magalhães
Ferreira Lopes
Graça Amaral (vencida)
Maria Olinda Garcia (vencida)
Ricardo Costa (vencido)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

Acórdão fundamento

Questão fundamental de direito

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

- I - O recurso para uniformização de jurisprudência depende da verificação dos pressupostos que resultam da conjugação dos arts. 688.º e 689.º, ambos do CPC.
- II - Neste âmbito, a nível formal é necessário: que a interposição tenha observado o prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado do acórdão recorrido; a identificação do acórdão recorrido e do acórdão fundamento anteriormente proferido, ambos pelo STJ, com o qual aquele está em contradição; o trânsito em julgado de ambos os acórdãos, presumindo-se o trânsito quanto ao acórdão fundamento.
- III - Por seu turno, no plano substancial, é necessária a verificação de contradição entre ambos os acórdãos, relativamente à mesma e essencial questão de direito, inscrita no mesmo quadro normativo.
- IV - É jurisprudência constante do STJ que a contradição de julgados que denuncia o conflito de jurisprudência e justifica o recurso para uniformização de jurisprudência só será relevante se se verificarem as seguintes condições:
- contradição expressa entre os acórdãos em confronto, o que significa que a questão essencial, que constitui a razão de ser e objeto da decisão, foi resolvida de forma frontalmente oposta.
 - relação de identidade da questão de direito apreciada em ambos os acórdãos objeto de recurso, o que supõe que os elementos de facto relevantes para a *ratio* da regra jurídica sejam



coincidentes, isto é, a subsunção jurídica feita em qualquer daqueles acórdãos tenha operado sobre um núcleo factual essencialmente idêntico;

-identidade substancial do quadro normativo em que a divergência se inscreve.

V - O pleno das secções cíveis do STJ não está vinculado ao despacho de admissão do recurso de uniformização jurisprudencial e, bem assim, à qualificação jurídica da base fática.

VI - Resultando que os acórdãos foram proferidos em contextos processuais distintos [em processo executivo e em incidente de reclamação (art. 643.º) em processo especial] e incidiram sobre decisões de natureza diversa (decisão interlocutória e decisão final), deve entender-se que quer a base fática quer normativa não são coincidentes, não estando suficientemente caracterizada a contradição relevante para efeitos do art. 688.º do CPC.

12-09-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 575/05.8TBCSC-W.L1-A.S1-A

Maria Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Nelson Borges Carneiro

Luís Correia de Mendonça

Leonel Serôdio

Maria do Rosário Gonçalves

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

Sousa Lameira (declaração de voto)

Fátima Gomes

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Maria João Vaz Tomé

Nuno Pinto de Oliveira

Ricardo Costa

Ferreira Lopes

A. Barateiro Martins

Fernando Baptista

Luís Espírito Santo

Nuno Ataíde das Neves

Manuel Aguiar Pereira

Afonso Henrique

Isabel Salgado

Emídio Santos (vencido)

Paula Carvalho (vencida)

Maria da Graça Trigo (vencida)

Lino Ribeiro (vencido)

Oliveira Abreu (vencido)

António Magalhães (vencido)

Jorge Arcanjo (vencido)

Ana Paula Lobo (vencida)

Jorge Leal (vencido)

Cura Mariano (vencido)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados



Acórdão fundamento
Trânsito em julgado
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

12-09-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 575/05.8TBCSC-W.L1-A.S1-A

A. Barateiro Martins (Relator)

Fernando Baptista

Luís Espírito Santo

Jorge Arcanjo

Nuno Ataíde das Neves

Ana Paula Lobo

Manuel Aguiar Pereira

Isabel Salgado

Jorge Leal

Emídio Santos

Nelson Borges Carneiro

Luís Correia de Mendonça

Rosário Gonçalves

Paula Leal de Carvalho

Henrique Antunes

Maria de Deus Correia

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (declaração de voto)

Maria Clara Sottomayor

Maria da Graça Trigo

Fátima Gomes

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Oliveira Abreu

Maria João Vaz Tomé

Nuno Pinto de Oliveira

António Magalhães

Ricardo Costa

Ferreira Lopes

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Admissibilidade do recurso
Impugnação da matéria de facto
Ónus de impugnação
Ónus da prova
Ónus de alegação
Rejeição
Violação de lei
Lei processual
Impugnação da matéria de facto
Rejeição
Princípio da proporcionalidade



Princípio da razoabilidade
Presunção judicial
Prova pericial
Livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Nulidade
Impugnação da matéria de facto
Revista excepcional
Relevância jurídica
Interesses de particular relevância social
Contradição de julgados
Dupla conforme

- I - O STJ não pode censurar o não uso de presunções judiciais pela Relação.
II - A regra do art. 414.º do CPC opera em momento posterior à valoração da prova.
III - Não sendo possível ao STJ proceder à valoração da prova e não vindo assinalada pela Relação qualquer dúvida sobre a realidade de qualquer facto, não se verifica a violação do art. 414.º do CPC.

17-09-2024

Revista n.º 2666/15.8T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Contrato de mútuo
Contrato de compra e venda
Seguro de créditos
Morte
Invalidez
Ónus da prova
Ónus de alegação
Interpretação do negócio jurídico
Teoria da impressão do destinatário
Cláusulas contratuais gerais
Contrato de adesão
Atestado médico
Prova pericial
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Tendo o autor, na sequência da celebração de um contrato de mútuo na qualidade de mutuário, subscrito um plano de protecção segundo o qual, em caso de morte ou invalidez, o banco lhe garantia o pagamento das prestações que se viessem a vencer - sendo que o risco de invalidez



abrangia a “invalidez absoluta e definitiva” e a “invalidez total e permanente”, a qual correspondia a uma incapacidade permanente igual ou superior a 70% de acordo com a TNI - a “invalidez absoluta e definitiva”, não densificada, deve ser entendida, à luz da interpretação feita por um declaratório normal, nos termos do art. 236.º do CC, como correspondendo a uma situação em que, por doença ou acidente, o “segurado” (no caso, o “protegido”) fica impossibilitado de trabalhar e de auferir rendimentos que lhe permitam obter meios de subsistência e de fazer face à obrigação que assumiu perante a entidade bancária.

- II - A invalidez “absoluta e definitiva” refere-se a todo e qualquer trabalho e não apenas ao trabalho habitual do autor incapacitado.
- III - É ao autor que incumbe alegar e provar que se encontra permanentemente incapacitado para exercer todo e qualquer trabalho.
- IV - Não tendo alegado quaisquer factos para além da sua incapacidade de 72% e sendo seu ónus alegar uma situação de “invalidez absoluta e definitiva” revela-se vedado ao Supremo fazer extrapolações de facto que preencham essa lacuna, não sendo, assim, possível, a partir do facto de que o autor se encontra com incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual e de que necessita de ajuda de terceira pessoa para a realização das actividades de vida diária, presumir que este se encontra com incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho que o impede de auferir rendimentos que lhe permitam obter meios de subsistência e de fazer face à obrigação que assumiu perante a entidade bancária.
- V - Estando demonstrada apenas a incapacidade absoluta do autor para desempenhar o seu trabalho habitual mas não para realizar todo e qualquer trabalho, não se encontra verificada a situação de “invalidez absoluta e definitiva” prevista no contrato celebrado com o réu banco.
- VI - O atestado médico de incapacidade multiusos pode fundar também a prova da incapacidade permanente global.
- VII - Verificando-se a existência de dois documentos - um relatório pericial do IML a fixar a incapacidade em 36,16% e um atestado multiusos a fixá-la 72% - cabe às instâncias avaliar a força probatória do relatório e do atestado e fixar o facto autónomo da incapacidade de acordo com a Tabela Nacional de Acidentes de Trabalho, em ordem a decidir se o autor padece de uma IPP igual ou superior a 70% e se, em face dessa incapacidade, se encontra em situação de “invalidez total e permanente”.

17-09-2024

Revista n.º 1175/16.2T8VLG.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Servidão de vistas

Usucapião

Direito de propriedade

Direito real

Abuso do direito

Boa-fé

Pressupostos

Venire contra factum proprium

Renúncia

Forma escrita

O dono do prédio serviente não pode, com base no instituto do abuso do direito, requerer que o direito de servidão de vistas não seja judicialmente reconhecido ao seu titular.



17-09-2024

Revista n.º 297/20.0T8VRS.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Contrato de seguro
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Equidade
Critérios de quantificação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho

- I - Atendendo a que a lesada tinha 17 anos à data do acidente de viação, uma expectativa de vida de 66 anos (para uma esperança de vida de 83 anos), que ficou a padecer de défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 35 pontos e que, com a sua futura licenciatura na área de Gestão, ganhará, futura e previsivelmente, uma remuneração mensal de cerca de € 1 250,00, afigura-se adequada, equitativa e proporcional, uma indemnização de € 200 000,00 pelo dano biológico;
- II - Considerando que frequentava o 11.º ano de escolaridade, tendo reprovado um ano lectivo em consequência das lesões sofridas, que as lesões de que foi vítima do acidente em 04-06-2017 só atingiram a sua consolidação médico legal em 08-07-2019, período durante o qual foi operada e sujeita a várias sessões de fisioterapia e tratamento fisiátrico, tendo ficado como sequela uma cicatriz cirúrgica a nível da bacia do lado esquerdo com cerca de 20 cm de extensão, que o *quantum doloris* foi fixado em 5, numa escala crescente de 1 a 7; que a referida cicatriz na mesma escala crescente de 1 a 7, lhe confere um dano estético fixável no grau 4, que tem um prejuízo de afirmação pessoal de 2 (em 5), que as queixas, lesões e sequelas numa escala crescente de 1 a 7 lhe conferem uma repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer fixável no grau 2/7, que as lesões referidas lhe causam uma repercussão permanente na actividade sexual fixável no grau 2/7, que ficou com um défice funcional de 35 pontos, que implicam esforços suplementares e que necessita actualmente e necessitará no futuro de acompanhamento médico periódico nas especialidades médicas de psiquiatria e fisiatria e de realizar tratamento fisiátrico, atribui-se a indemnização por danos não patrimoniais de € 90 000,00.

17-09-2024

Revista n.º 2481/20.7T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Leal

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista



Dupla conforme
Matéria de facto
Descaracterização da dupla conforme
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Prova pericial
Livre apreciação da prova
Revista excecional
Relevância jurídica
Interesses de particular relevância social

- I - Se o tribunal da Relação procedeu a uma efectiva reapreciação da prova, tendo por referência os elementos de prova constantes nos autos e salientados pelos apelantes, não lhe pode ser assacada qualquer violação do disposto no art. 662.º do CPC.
- II - Saber se o tribunal da Relação decidiu bem ou mal é matéria que não compete ao STJ, por se reconduzir à eventual existência de erro de julgamento, que não é sindicável em sede de recurso de revista.

17-09-2024

Revista n.º 1484/21.9T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria João Vaz Tomé

Impugnação
Escritura pública
Prova plena
Validade
Nulidade
Justificação notarial
Usucapião
Posse
Pressupostos
Fracionamento da propriedade rústica
Unidade de cultura
Ministério Público
Princípio da preclusão
Contestação

- I - A escritura pública da partilha da qual consta a anexação de uma parcela de terreno de um prédio misto à parte urbana desse prédio para “ampliação do respectivo logradouro” não faz prova da destinação de tal parcela a logradouro.
- II - Os réus recorrentes não podem prevalecer-se da usucapião das parcelas se não a tiverem invocado oportunamente na contestação ao abrigo dos arts. 1297.º e 303.º do CC.

17-09-2024

Revista n.º 3913/21.2T8STB.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Manuel Aguiar Pereira



Jorge Arcanjo

Nulidade de acórdão
Reclamação para a conferência
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Requisitos
Indeferimento
Anulação de deliberação social
Órgão social
Nomeação
Eleições
Assembleia geral
Caducidade da ação
Estatutos
Nulidade
Direito de voto
Constitucionalidade
Inutilidade superveniente da lide

Indeferida a arguição de nulidade.

17-09-2024
Revista n.º 29756/21.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Leal
Nelson Borges Carneiro

Contrato de seguro
Seguro de vida
Contrato a favor de terceiro
Pagamento
Beneficiário
Prescrição
Conhecimento officioso
Suspensão
Prazo
Menor
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Substituição do tribunal recorrido

17-09-2024
Revista n.º 6499/18.1T8GMR-B.G1.S1 - 1.ª Secção
Henrique Antunes (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor



Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Cálculo da indemnização
Critérios de quantificação
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Concausalidade
Concorrência de culpa e risco
Concorrência de culpas
Presunção de culpa
Equidade

17-09-2024
Revista n.º 999/21.3T8GRD.C1.S1 - 1.ª Secção
Henrique Antunes (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Leal

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Cumulação de indemnizações
Cálculo da indemnização
Critérios de quantificação
Equidade
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Direito à indemnização
Lesado
Seguradora
Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho

Em acidente simultaneamente de viação e de trabalho cada uma das indemnizações assenta em critérios distintos e têm funções e objectivos próprios, pelo que indemnização fixada ao lesado a título de perda da sua capacidade de ganho, em sede laboral, não contempla a indemnização para ressarcir o dano biológico, consubstanciado na diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com afectação pessoal, no âmbito da jurisdição civil.

17-09-2024
Revista n.º 3765/16.4T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
António Magalhães (vencido)

Execução
Embargos de executado



Livrança
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Dever de informação
Livrança em branco
Juros de mora
Inexigibilidade
Impugnação da matéria de facto
Rejeição
Violação de lei
Lei processual
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Ónus de impugnação
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Obscuridade
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

17-09-2024

Revista n.º 10924/20.3T8LRS-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Manuel Aguiar Pereira

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Lei processual
Violação de lei
Exame crítico das provas
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Dever de fundamentação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Pressupostos

- I - Não incorre em nulidade por omissão de pronúncia sobre a modificação da matéria de facto o acórdão em que se analisam detalhadamente os meios de prova produzidos sobre os factos articulados pelas partes, ainda que não tenha considerado provado determinado facto concretamente alegado;
- II - Actua em conformidade com o art. 662.º, n.º 1, do CPC o tribunal da Relação que, depois de passar em revista a forma como a decisão da matéria de facto foi fundamentada e fixada em primeira instância e de ouvir toda a prova gravada produzida em audiência, faz a análise exaustiva, fundamentada e coerente da prova sem alterar, por não haver fundamento para tal a decisão proferida em primeira instância.



17-09-2024

Revista n.º 232/20.5T8SPS.C1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Jorge Leal

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Obscuridade
Ambiguidade
Conhecimento prejudicado
Indeferimento

- I - Não incorre em nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão ou por omissão de pronúncia o acórdão que aborde a questão da incompetência em razão da matéria e, interpretando o art. 4.º, n.º 1, al. e), do ETAF, reconheça serem os tribunais comuns competentes quando o contrato celebrado entre a autora e uma das rés não se inscrever “no domínio de interesses públicos ou privados no âmbito das relações jurídicas administrativas”, sendo secundária para esse efeito de reconhecimento da competência absoluta a natureza pública de contrato alegadamente celebrado entre as rés demandadas de acordo com o qual apenas uma delas seria responsável.
- II - Não incorre igualmente em nulidade por obscuridade ou ambiguidade o acórdão que explicita que a apreciação do mérito do pedido formulado pela autora contra a entidade administrativa será feita em momento posterior ao do reconhecimento da competência material dos tribunais comuns.

17-09-2024

Revista n.º 3780/22.9T8OER-A.L1-A.S1- 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Leal

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Partes comuns
Fração autónoma
Descrição predial
Presunção *juris tantum*
Terraços

- I - Do título constitutivo de propriedade horizontal consta obrigatoriamente a descrição das partes correspondentes às várias frações autónomas, por forma a serem correctamente identificadas individualmente, bem como a menção do valor relativo de cada uma.



- II - Do título constitutivo pode também constar a menção do destino de cada fração e a descrição e destino das partes comuns do edifício.
- III - Ainda que o título constitutivo da propriedade horizontal seja omissivo quanto à descrição e finalidade de um espaço situado por baixo e no alinhamento de determinada fração autónoma com a qual não tem ligação directa, presume-se que esse espaço é parte comum do edifício nos termos do art. 1421.º, n.º 2, al. e), do CC.
- IV - Tal presunção é ilidível mediante a demonstração da utilização exclusiva desse espaço, em termos correspondentes ao exercício do direito de propriedade, que permita concluir pela sua aquisição originária por um dos condóminos.

17-09-2024

Revista n.º 14227/22.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Jorge Arcanjo

Ação inibitória
Transporte aéreo
Preço
Direitos do consumidor
Defesa do consumidor
Ação popular
Legitimidade adjectiva
Legitimidade activa
Interesses difusos
Nulidade de despacho
Princípio do contraditório
Extemporaneidade

- I - A uma acção inibitória da prática de condições de venda e de tarifas praticada por uma transportadora aérea em que são formulados, para além do pedido de indemnização ao autor, pedidos fundados no interesse dos consumidores que sejam por elas afectados, é aplicável o regime da acção popular previsto na lei n.º 83/95, de 31-08, em conjugação com o regime da LDC (Lei n.º 24/96, de 31-07).
- II - Nesse tipo de acção a legitimidade do autor na acção popular está regulada no art. 31.º do CPC em conjugação com o art. 13.º da LDC e com o art. 2.º, n.º 1, da Lei da Acção Popular;
- III - O autor na acção popular é parte legítima quando, independentemente do seu interesse directo na demanda, alegar os factos essenciais em que assenta a violação dos interesses difusos tutelados, sendo estes caracterizados por serem de titularidade tendencialmente indeterminada e insuscetíveis de divisão e tutela individual.

17-09-2024

Revista n.º 33/23.9T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Nelson Borges Carneiro

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia



Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Cálculo da indemnização
Critérios de quantificação
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Equidade

- I - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- II - O dano biológico não constitui uma nova categoria de dano à pessoa, mas constitui sua própria essência; a inovação esta na sua reparabilidade em qualquer caso e independentemente das consequências morais e patrimoniais que, da redução da capacidade laborativa, dele possam derivar.
- III - Se no caso concreto não existir o dano biológico, não há dano ressarcível; se existe um dano biológico, então deve ser ressarcido e eventualmente deverá ser ressarcido também o dano patrimonial em razão de redução da capacidade laborativa, no caso de ficar demonstrada a sua existência e sua relação causal com aquele.
- IV - O dano biológico derivado de incapacidade geral permanente, de cariz patrimonial, é suscetível de justificar a indemnização por danos patrimoniais futuros, independentemente de o mesmo se repercutir na vertente do respetivo rendimento salarial, já que constitui um dano de esforço, porquanto o sujeito para conseguir desempenhar as mesmas tarefas e obter o mesmo rendimento, necessitará de um maior empenho, de um estímulo acrescido.
- V - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afeta a integridade físico-psíquica do lesado, traduzindo-se em ofensa do bem “saúde”.
- VI - Nas situações em que não ocorre uma perda efetiva de ganho, mas o lesado tem de fazer um maior esforço para obter o mesmo rendimento, no cálculo da indemnização não deve ser relevado o vencimento anual do lesado.

17-09-2024
Revista n.º 425/18.5T8SSB.E1.S1 - 1.ª Secção
Nelson Borges Carneiro (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Arcanjo

Reclamação para a conferência
Inadmissibilidade
Recurso de revista
Sucumbência
Valor da causa
Pressupostos
Indeferimento

17-09-2024
Revista n.º 295/20.3T8PVZ.P2.S1 - 1.ª Secção
Nelson Borges Carneiro (Relator)



Manuel Aguiar Pereira
Jorge Arcanjo

Litigância de má-fé
Condenação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito probatório material
Livre apreciação da prova
Causa de pedir
Factos essenciais
Ónus de alegação
Ação de demarcação
Requisitos
Direito de propriedade

- I - Tendo a ré sido condenada como litigante de má-fé pela primeira instância e tendo essa condenação sido confirmada pela segunda instância, encontra-se esgotada a possibilidade de tal questão ser objeto de revista, nos termos do art. 542.º, n.º 3, do CPC.
- II - Nas competências do STJ cabe verificar se a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto levada a cabo pelo Tribunal da Relação respeitou as normas de direito probatório aplicáveis (arts. 674.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC).
- III - Daí que não possa censurar a convicção a que as instâncias chegaram sobre a matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre, a que alude o art. 655.º, n.º 1, do CPC.
- IV - A causa de pedir será o conjunto de factos concretos, a invocar pelo autor, que, subsumidos a normas de direito substantivo, devem ser aptos à produção do efeito que pretende fazer valer.
- V - Factos essenciais, cuja alegação compete às partes, são aqueles que permitem percecionar a realidade que se pretende invocar, em ordem a identificar ou individualizar o direito em causa, e que podem ser posteriormente objeto de uma maior concretização, os quais, se não forem alegados, não poderão ser considerados pelo tribunal aquando da prolação da sentença.
- VI - O meio processual adequado para a demarcação das extremas dos prédios é a ação declarativa de demarcação que é proposta pelo interessado contra os proprietários dos prédios confinantes.
- VII - A demarcação é um dos poderes inerentes à propriedade imóvel, podendo o proprietário obrigar os donos dos prédios confinantes a concorrerem para a demarcação das extremas entre o seu prédio e os deles.

17-09-2024
Revista n.º 1613/21.2T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção
Nelson Borges Carneiro (Relator)
Jorge Leal
Manuel Aguiar Pereira

Litigância de má-fé
Condenação
Admissibilidade de recurso



Recurso de revista
Inadmissibilidade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito probatório material
Livre apreciação da prova
Contrato de arrendamento
Nulidade de cláusula
Prazo
Duração

- I - Tendo a ré sido absolvida como litigante de má-fé pela primeira instância e tendo essa absolvição sido confirmada pela segunda instância, encontra-se esgotada a possibilidade de tal questão ser objeto de revista, nos termos do art. 542.º, n.º 3, do CPC.
- II - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- III - Nas competências do STJ cabe verificar se a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto levada a cabo pelo tribunal da Relação respeitou as normas de direito probatório aplicáveis (arts. 674.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC).
- IV - Daí que não possa censurar a convicção a que as instâncias chegaram sobre a matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre, a que alude o art. 655.º, n.º 1, do CPC.
- V - Celebrado um contrato de arrendamento de duração limitada na vigência do RAU, aprovado pelo DL n.º 329-B/90, de 15-10, é nula a cláusula que prevê a duração efetiva de seis meses, uma vez que, por norma imperativa, não era permitido estipular um prazo inferior a cinco anos.
- VI - Tendo as partes celebrado um contrato de duração limitada, deve entender-se que vale o prazo mínimo previsto na lei, isto é, um prazo mínimo de cinco anos.

17-09-2024

Revista n.º 27889/21.7T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Arcanjo

Henrique Antunes

Adoção
Pressupostos
Interpretação da lei
Confiança judicial de menores
Medida de confiança com vista à futura adoção
Entrega de menor a terceiro
Critérios de seleção
Interesse superior da criança

- I - A adoção assenta numa verdade afetiva e psicológica, distinta da verdade biológica, em que se funda o parentesco.



- II - Podem ser adotadas todas as crianças que tenham sido confiadas administrativamente, ou, por meio de aplicação da medida de proteção de confiança com vista a futura adoção (tenha essa confiança sido feita a uma instituição ou a uma pessoa selecionada para a adoção).
- III - O tribunal está impedido de declarar constituído o vínculo da adoção quando inexista uma declaração de adotabilidade (no âmbito de um processo judicial de promoção e proteção, ou, de prévia decisão de confiança administrativa).
- IV - Apesar da inexistência de uma decisão não formalizada de confiança em vista da adoção, ao ter elaborado um “Relatório de Acompanhamento e Avaliação da Pré-Adoção”, onde concluiu pela adoção da criança como seu projeto de vida, a segurança social supriu *a posteriori* essa falta da decisão de confiança administrativa.
- V - O primado da continuidade das relações psicológicas profundas e o princípio da prevalência da família que urge respeitar na aplicação das normas referentes ao direito da família, seriam, sem justificação obnubilados se, com base numa interpretação literal das normas constantes do RJPA, não se reconhecesse que, por via da atuação que a segurança social teve na situação ao elaborar o “Relatório”, se possa considerar ter havido uma confiança administrativa, a qual foi suprida posteriormente por esta via.

17-09-2024

Revista n.º 3431/23.4T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Henrique Antunes

Maria João Vaz Tomé

Direito de propriedade
Imóvel
Registo predial
Presunção de propriedade
Posse
Inversão do título
Usucapião
Pedido implícito
Ónus da prova
Massa insolvente
Restituição de bens
Matéria de facto

É aceitável a invocação implícita de usucapião, como forma de aquisição originária da propriedade, desde que sejam alegados os factos constitutivos deste instituto jurídico, nomeadamente que o interessado manifeste que se pretende prevalecer dos seus efeitos.

17-09-2024

Revista n.º 466/22.8T8VNG-D.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Rosário Gonçalves Seródio

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Dupla conforme



Ónus do recorrente
Ónus de alegação
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova

- I - Tendo a revista por fundamento o (não) uso do poder de reapreciação da matéria de facto pelo Tribunal da Relação, não ocorre a sobreposição decisória que caracteriza a dupla conformidade de julgados limitativa do recurso para o STJ.
- II - A exigência legal imposta ao recorrente de especificar os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação, “indicando” com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, traduz-se na necessidade de se assinalar as passagens relevantes do depoimento, pelo que não se satisfaz com o consignar o início e o termo de cada depoimento considerado relevante para a alteração da matéria de facto visada.
- III - Não cumpre o ónus de especificação previsto na al. b), do n.º 1, do art. 640.º do CPC, o recorrente que se limita a consignar a hora do início e do termo de cada depoimento, indicando uma súmula de excertos do teor de tais depoimentos.

17-09-2024

Revista n.º 4667/20.5T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Ricardo Costa

Rosário Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Oposição de acórdãos

Não ocorre oposição entre acórdãos para efeitos de admissibilidade da revista ao abrigo do disposto no art. 14.º, do CIRE, se a divergência do sentido das respectivas decisões assentar em distintos pressupostos fácticos.

17-09-2024

Revista n.º 62/23.2T8AMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Revista excepcional
Pressupostos
Rejeição de recurso
Valor da causa
Alçada

I - A revista “excepcional” apenas é admissível desde que se verifiquem os pressupostos da revista “normal”.



- II - Não é admissível em fase de recurso a correção do valor da causa, fixado na sentença proferida em 1.ª instância.
- III - O acórdão do tribunal da Relação que apreciou a decisão do incidente de diferimento da desocupação do imóvel não admite recurso de revista.

17-09-2024

Revista n.º 4047/19.5T8CBR-J.C1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Rosário Gonçalves

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Inadmissibilidade

- I - Para efeitos de admissibilidade da revista, nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, só há uma verdadeira contradição entre os acórdãos (recorrido e fundamento), quando a questão essencial, que constituiu a razão de ser e objeto da decisão, foi resolvida de forma frontalmente oposta nas decisões em confronto.
- II - Sendo irrelevantes, as hipóteses em que a divergência invocada se traduza em argumentos laterais, coadjuvantes ou suplementares e quando a divergência é meramente implícita.

17-09-2024

Revista n.º 170/22.7T8FND.C2.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Ricardo Costa

Rosário Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Reapreciação da prova
Prova pericial
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto

- A impugnação do julgamento da prova pericial feito pela Relação não pode servir para o recorrente obter que o STJ, sindeque por completo o julgamento de facto.

17-09-2024

Revista n.º 235/17.7T8AMT-K.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Rosário Gonçalves

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Reclamação



Pressupostos
Fundamentos
Objeto do recurso

A reclamação ex art. 643.º, do CPC, serve para impugnar o despacho de não admissão do recurso e não para discutir, desde logo, o mérito deste.

17-09-2024

Reclamação n.º 3840/17.8T8VCT-K.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Graça Amaral

Rosário Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Contrato de *renting*
Contrato atípico
Responsabilidade contratual
Lei aplicável
Requisitos
Efeitos

I - Não é uma simples locação, mas um contrato atípico, o contrato pelo qual o locador, depois de adquirir o bem locado a um fornecedor, a solicitação do locatário, cede a este o seu uso, por tempo e renda determinados, sem opção de compra no seu termo, com a transferência para este dos riscos do contrato com as obrigações de manutenção e conservação do bem, e ainda da obrigatória devolução desse bem no final do contrato.

II - Este contrato tem sido considerado pela doutrina como possuindo os traços do chamado *renting* indirecto ou de mediação.

III - A esta modalidade de contrato aplica-se o art. 102.º, e não o art. 108.º do CIRE.

17-09-2024

Revista n.º 460/20.3T8AVR-K.P2.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Competência material
Tribunal de Comércio
Contrato de compra e venda
Património
Princípio da igualdade

I - Para determinar a competência material para conhecimento dos procedimentos cautelares ante causam, a jurisprudência tem recorrido ao princípio da coincidência com a acção principal.

II - Estando em causa contrato de compra e venda, por preço baixo (*pretium vilis*), entre a sociedade 1.ª Requerida e a sua então administradora única, a 2.ª Requerida, por pessoa interposta- a 3.ª Requerida-, e o 4.º Requerido, mediante o qual a 2.ª Requerida, administradora única da 1.ª,



retirou todos imóveis do património desta, para os integrar no seu próprio património, o tribunal de comércio não é competente, em razão da matéria, para conhecer do procedimento.

17-09-2024

Revista n.º 20106/23.7T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades

Revista excecional

Abuso do direito

Omissão de pronúncia

Condenação extra vel ultra petitum

- I - A insatisfação do recorrente vencido não dá lugar, enquanto fundamento legal, à nulidade do acórdão oportunamente proferido, sendo certo que as diversas alíneas do n.º 1, do art. 615.º do CPC, apenas integram vícios de natureza estritamente formal da decisão, não tendo a ver com o mérito do decidido (em última e definitiva instância).
- II - O conceito de abuso do direito é, por sua própria natureza, aberto e dependente das particularidades de cada situação, pelo que a análise realizada no acórdão recorrido sobre a aplicação desse instituto jurídico teria necessariamente de ter a abrangência necessária à cobertura da globalidade dos acontecimentos descritos nos autos, sem que, dessa forma e em momento algum, tenha sido extravasado o objecto do recurso de revista, nos termos e para os efeitos do art. 615.º, n.º 1, al. d), in fine, do CPC.
- III - Estando em causa apenas a qualificação, ou não, da conduta do administrador da insolvência como manifestamente abusiva, nos termos e para os efeitos do art. 334.º do CC, torna-se desde logo inconcebível, por totalmente ilógica, uma pretensa condenação para além do pedido, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC (que obviamente inexistiu).

17-09-2024

Revista n.º 1911/16.7T8STS-G.P2.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Rosário Gonçalves

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade

Oposição de julgados

Insolvência

Rejeição de recurso

- I - O acórdão do tribunal da Relação que reconhece legitimidade activa ao autor, não comporta recurso de revista por não se tratar de uma situação final (de fundo e de forma), sendo assim definitivo e não sindicável pelo STJ.
- II - A al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, pressupõe que a revista não fosse admissível em virtude de disposição legal onde estivesse prevista a irrecorribilidade para o STJ.



- III - A admissibilidade da revista com base em contradição de julgados entre acórdãos dos tribunais da Relação e entre acórdão do tribunal da Relação e do STJ encontra-se assegurada por via da revista excepcional nos termos do disposto na al. c) do n.º 2 do art. 672.º do CPC, sendo esse o meio processual que permite à parte ver dilucidada e ultrapassada, no âmbito dos recursos ordinários, a contradição jurisprudencial sobre questão jurídica essencial cuja apreciação em 2.ª instância lhe tenha sido desfavorável, encontrando-se o âmbito e alcance da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, reservado para as situações em que, por força de disposição legal especial, se encontra vedado o acesso ao STJ, inviabilizando-se nesse caso a possibilidade de superação de uma situação de contradição jurisprudencial (não havendo, por força de norma especial, possibilidade de revista a contradição de julgados manter-se-ia sem hipótese de pronúncia, oportuna e esclarecedora, por parte do STJ).
- IV - Inexistindo, na situação *sub judice*, a invocação de qualquer norma especial que dispusesse a irrecorribilidade da decisão para o STJ, não há lugar ao conhecimento do objecto do recurso, que se considera findo nos termos gerais dos arts. 652.º, n.º 1, al. b), e 679.º do CPC.

17-09-2024

Revista n.º 23994/16.0T8LSB-E.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Rosário Gonçalves

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Sociedade comercial
Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Administrador de insolvência
Requerimento
Pressupostos
Preterição de formalidades
Parecer
Princípio inquisitório
Prazo

- I - Não existe impedimento legal a que o juiz tome em consideração e valore, para efeitos de abertura e prosseguimento do incidente de qualificação da insolvência, o requerimento apresentado pelo administrador da insolvência na parte final do parecer/relatório a que alude o art. 155.º, n.º 1, do CIRE, no qual o mesmo solicita expressamente essa abertura, discriminando os factos em que funda o seu requerimento.
- II - A eventual inobservância formal e rigorosa do disposto no art. 188.º, n.º 1, do CIRE, perante a apresentação de requerimento pelo administrador da insolvência, devidamente fundamentado, pedindo a qualificação da insolvência como culposa (que não ultrapassou o prazo peremptório de quinze dias previsto no art. 188.º, n.º 1, do CIRE), não é de molde a frustrar a possibilidade de o juiz ordenar a abertura e o prosseguimento desse mesmo incidente – através de decisão irrecorrível nos termos do art. 188.º, n.º 5, do CIRE -, o que resulta essencialmente da importância e interesse primordiais em que se apure, de forma célere e expedita, a responsabilidade dos representantes da empresa, inexistindo outrossim qualquer direito de defesa que seja nestas circunstâncias colocado em crise, havendo aliás sido plenamente exercido, neste caso concreto, o contraditório por parte do ora recorrido.



III - Pelo que a revista é concedida prosseguindo o incidente de qualificação de insolvência os seus termos processuais.

17-09-2024

Revista n.º 6215/22.3T8VNF-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ricardo Costa

Luís Correia de Mendonça

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Prescrição

Citação

Interrupção da prescrição

Sociedade comercial

Responsabilidade do administrador

Facto ilícito

Indemnização

A interrupção da prescrição prevista no n.º 1 do art. 323.º do CC, operada pela citação ou notificação judicial, respeita ao direito que o autor pretende exercer através do ato a que corresponde essa citação ou notificação, sendo esse o ato que é levado ao conhecimento daquele contra quem o direito pode ser exercido (n.º 4 do art.º 323.º do CC).

17-09-2024

Revista n.º 229/14.4T8FNC-O.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Admissibilidade de recurso

Acórdão fundamento

Processo especial de revitalização

I - A decisão singular que, nos termos do art. 652.º, n.º 1, al. h), do CPC, julgou findo o recurso, por não se encontrarem verificados os requisitos de admissibilidade da revista não é revogada pela Conferência quando se conclui que, efetivamente, o recurso não é admissível.

17-09-2024

Revista n.º 6018/16.4T8LSB-C.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Graça Amaral

Ricardo Costa

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme

Recurso de revista

Pressupostos

Admissibilidade de recurso



Reclamação de créditos

- I - No âmbito da irrecorribilidade prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, em sede de revista para o STJ, verifica-se o impedimento da “dupla conformidade decisória” das instâncias sempre que, em relação aos segmentos decisórios e seus fundamentos com eficácia jurídica autónoma (objecto de impugnação), se verifica identidade de julgados sem voto de vencido e com fundamentação essencialmente coincidente, o que não é descaracterizado pelo facto de o acórdão recorrido ter exibido desenvolvimento argumentativo, sem desvio aos correspondentes regimes jurídicos aplicáveis em que assentaram as decisões proferidas em 1.ª instância para as questões decididas em apenso insolvential de reclamação, verificação e graduação de créditos.
- II - Não tendo sido interposta no requerimento e prazo de interposição do recurso a revista na modalidade excepcional, tendo por finalidade superar o efeito impeditivo da “dupla conforme”, e sem que esta tenha sido alegada, a resposta/pronúncia deduzida no âmbito do despacho previsto para o efeito do art. 655.º do CPC, não é meio processual legítimo para a (re)configuração da modalidade da revista, perante o requerimento anterior de interposição de recurso, em prazo próprio e observado, e seus fundamentos normativos – pois é insusceptível de aproveitamento processual tendo em vista mudar ou acrescentar o(s) fundamento(s) e o objecto recursivo delimitados nas alegações e conclusões originais e tempestivas –, nem pode servir para alargar esse mesmo objecto para outras situações de (potencial ou efectiva) admissibilidade recursiva. Logo, não é de aceitar a pretensão superveniente, por ser processualmente ilegítima, inadequada para tal intento recursivo e extemporânea, de ser admitida tal revista excepcional nessa resposta/pronúncia, perante o requerimento anterior de interposição de recurso, configurável como revista normal, e seus fundamentos à luz do regime e prazo de recurso aplicáveis (arts. 637.º, n.ºs 1 e 2, 1.ª parte («fundamento específico de recorribilidade»); 638.º, n.º 1; 639.º, n.ºs 1 e 2; 672.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), ficando sempre prejudicada a apreciação da respectiva admissibilidade nessa sede e oportunidade.

17-09-2024

Revista n.º 122/22.7T8BRR-Q.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Maria Olinda Garcia

Rosário Gonçalves

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Revista

Reforma de acórdão

Taxa de juro

Indemnização

Lapso manifesto

- I - A reforma de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça é uma faculdade excepcional só admissível em hipóteses de lapso manifesto.
- II - A reforma do art. 616.º, n.º 2, do CPC, não pode ser usada como se fosse um grau de recurso, ao dispor da parte inconformada para expressar a sua discordância relativamente à solução jurídica que não lhe foi favorável.

17-09-2024

Revista n.º 1295/18.9T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Graça Amaral



Luís Correia de Mendonça
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Acórdão da Relação
Conhecimento do mérito
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Valor da causa
Sucumbência
Apoio judiciário

- I - A revista no âmbito do art. 14.º do CIRE, não prescinde, da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, onde figura o valor da causa e a sucumbência.
- II - A admissibilidade do recurso de revista, mesmo baseado em oposição de acórdãos, nos termos da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, tem de igual modo, que respeitar aqueles requisitos legais gerais.

17-09-2024
Revista n.º 3841/19.1T8SNT.L1-A.S1 - 6.ª Secção
Rosário Gonçalves (Relatora)
Leonel Seródio
Amélia Alves Ribeiro
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Pressupostos
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Para haver oposição de julgados, para efeitos do recurso de revista, no âmbito do art. 14.º do CIRE, exige-se a verificação dos seguintes pressupostos:
- Verificação de uma relação de identidade entre a questão de direito apreciada no acórdão da Relação que é objeto de recurso e a questão de direito apreciada no acórdão do STJ, que serve de contraponto e de fundamento à admissibilidade da revista;
 - A existência da efetiva contradição de acórdãos, ou seja, deve estar-se perante uma oposição frontal e tal oposição frontal deve apresentar-se com natureza essencial para o resultado (oposto) que foi alcançado em ambos os acórdãos (sendo irrelevante a divergência que respeitar apenas a alguns argumentos sem valor decisivo);
 - Dever a contradição dos acórdãos, verificar-se num quadro normativo substancialmente idêntico;
 - Não haver acórdão de uniformização de jurisprudência (AUJ).
- II - Como resulta da LOSJ, no STJ não há que criar uma secção especializada de comércio, mas tão só, atribuir a uma determinada secção, a competência para a matéria.

17-09-2024
Revista n.º 9385/22.7T8LSB-C.L1.S1 - 6.ª Secção



Rosário Gonçalves (Relatora)
Amélia Alves Ribeiro
Maria Olinda Garcia
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Autoridade do caso julgado

Pressupostos

Extensão do caso julgado

Fundamentação de facto

Factos provados

Fundamentação de direito

Identidade subjetiva

Exceção perentória

- I - O caso julgado poderá ser perspectivado segundo uma óptica disjuntiva que se encontra ligada ao cumprimento de duas funções: *i*) uma função negativa, operada através da exceção (dilatória) do caso julgado, que pressupõe a verificação cumulativa da tríplice identidade de sujeitos, pedidos e causas de pedir (*ut art. 581.º do CPC*); e *ii*) uma função positiva, que radica na figura da autoridade do caso julgado, equiparável a uma exceção peremptória, e que pressupõe que a decisão de determinada questão - proferida em ação anterior e que se inscreve, quanto ao seu objecto, no objecto da segunda - não possa voltar a ser discutida.
- II - A figura da autoridade do caso julgado apenas prescinde da identidade objectiva (identidade atinente aos pedidos e causas de pedir entre as duas causas), não abdicando, todavia, para fazer operar o seu efeito de vinculação do tribunal posterior à decisão proferida pelo tribunal anterior, da identidade subjetiva entre as duas causas.
- III - A força do caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado.
- IV - Os juízos probatórios positivos ou negativos que consubstanciam a chamada “decisão de facto” não revestem, em si mesmos, a natureza de decisão definidora de efeitos jurídicos, constituindo apenas fundamentos de facto da decisão jurídica em que se integram. Nessa medida, embora tais juízos probatórios relevem como limites objectivos do caso julgado material nos termos do art. 621.º do CPC, sobre eles não se forma qualquer efeito de caso julgado autónomo, mormente que lhes confira, enquanto factos provados ou não provados, autoridade de caso julgado no âmbito de outro processo.

19-09-2024
Revista n.º 3042/21.9T8PRT.S2 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Isabel Salgado
Emídio Francisco Santos

Remanescente da taxa de justiça

Tribunal competente

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Interpretação da lei

Recurso de revista

Recurso de apelação

Sentença

Reclamação para a conferência



O Supremo Tribunal tem competência para a decisão de dispensa do remanescente da taxa de justiça, não apenas em relação à actividade processual desenvolvida nesse tribunal, mas também relativamente a toda a actividade processual desenvolvida, nos autos, em todas as instâncias judiciais.

19-09-2024

Incidente n.º 18679/21.8T8SNT-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Maria da Graça Trigo

Procedimento especial de despejo
Processo urgente
Prazo de interposição do recurso
Recurso de revista
Extemporaneidade
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

19-09-2024

Revista n.º 372/23.9YLPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Paula Leal de Carvalho

Maria da Graça Trigo

Apoio judiciário
Nomeação de patrono
Contestação
Prazo de defesa
Interrupção de prazo
Junção de documento
Ónus
Interpretação da lei
Revelia
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

I - Nos termos do art. 24.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, de 29-07, a interrupção do prazo processual em curso, depende da junção aos autos, no decurso desse prazo, do documento comprovativo da apresentação do pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono.

II - Parece, porém, possível (e desejável) interpretar a norma legal como abrangendo no seu objecto e fim social a situação em que a comprovação da apresentação do pedido no prazo legal advém não da junção pelo requerente de cópia do requerimento apresentado, mas da chegada aos autos (por iniciativa das partes, de terceiros ou de instituição ou entidades envolvidas), dentro do prazo em curso, de informação que demonstre que o pedido foi apresentado em tempo.



- III - Assim, não tendo sido junto aos autos, no decurso do prazo da contestação, qualquer documento comprovativo de que a ré requereu nesse prazo a nomeação de patrono, nem informação da qual se pudesse deduzir esse requerimento e a respectiva tempestividade, o prazo para contestar não se interrompeu ao abrigo do n.º 4 do art. 24.º da Lei n.º 34/2004, de 29-07, ainda que mais tarde se tenha apurado que a ré apresentara esse requerimento na Segurança Social.
- IV - Donde não ter lugar a interrupção do prazo processual em curso (*in casu*, da contestação) apesar de, já depois de esgotado esse prazo, o tribunal ter sido informado que a parte apresentou na Segurança Social um pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, apesar de essa apresentação ter sido feita no decurso do prazo.

19-09-2024

Revista n.º 4833/23.1T8MTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Isabel Salgado

Catarina Serra

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Cálculo da indemnização

Equidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Danos não patrimoniais

Princípio da igualdade

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme

Segmento decisório

Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - Na esteira da jurisprudência consistente do Supremo Tribunal, estando em causa o ajuizamento de indemnização fundada em critérios de equidade, por exigível segurança na aplicação do direito e do princípio da igualdade, deverá ser, em princípio, mantido o juízo prudencial e casuístico validado pelas instâncias, *maxime* pela Relação.
- II - Nem sempre os montantes indemnizatórios indicados e comparados na jurisprudência reportam a situações realmente análogas, outras, traduzem avaliações de quadro factual ocorrido no passado e, portanto, suscitam a devida conta com os padrões evolutivos de rendimentos e da inflação.
- III - Não se justifica correcção na compensação arbitrada por danos não patrimoniais, sendo adequado o valor de € 35 000,00 na situação que embora não tenha acarretado invalidez, ou comprometimento severo do padrão de vida e autonomia do lesado de 61 anos, evidencia gravidade, atento o período de cerca de dois anos de recuperação, as múltiplas cirurgias com internamento hospitalar, e, ultrapassado o meio da tabela na escala de 0/7 quanto às lesões físicas por ele sofridas com impacto na sua capacidade funcional e limitações nos seus hábitos de vida, tendencialmente a agravar com o avançar da idade.

19-09-2024

Revista n.º 971/18.0T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Ana Paula Lobo

Catarina Serra



Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Conservador do Registo Predial
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Cancelamento de inscrição
Lei especial
Interpretação da lei
Rejeição de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação para a conferência

- I - É admissível revista do acórdão da Relação, interposta pelo Conservador do Registo Predial, nas situações tipificadas no art. 147.º, n.º 5, do CRgP.
- II - Tratando-se embora de norma especial - art. 9.º do CC - a sua aplicação deverá concretizar-se a par do regime geral de revista consagrado no CPC, seja pelo elemento histórico, ou pelo elemento sistemático.

19-09-2024

Reclamação n.º 745/22.4Y2MTS.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Emídio Francisco Santos

Ana Paula Lobo

Admissibilidade de recurso
Revista excecional
Nulidade de acórdão
Objeto do recurso
Interesses de particular relevância social
Ónus de alegação
Dupla conforme
Decisão singular
Reclamação para a conferência
Acórdão por remissão
Rejeição de recurso
Processo de acompanhamento de maiores

- I - Não há lugar a recurso de revista para análise exclusiva de eventuais nulidades da decisão impugnada; as nulidades previstas no art. 615.º, n.º 1, als. b) a e), do CPC, apenas são arguíveis por via do recurso de revista quando da decisão reclamada caiba também recurso ordinário, conforme dispõe o n.º 4 do art. 615.º do CPC.
- II - Na ausência de novo argumento trazido à conferência que extrapole o sentido das conclusões de recurso, em economia de actos, sufragando o colégio o sentido e fundamentos da decisão singular de rejeição da revista, revela-se bastante no acórdão remeter para o respectivo teor.
- III - Impõe-se a rejeição liminar da revista excepcional - art. 672.º, n.º 2, do CPC - não tendo o recorrente invocado as razões particulares, por referência aos contornos do caso, pelas quais as questões objecto de recurso, suscita implicações que vão além do seu interesse subjetivo na demanda.



19-09-2024

Revista n.º 1846/23.7T8BCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Paula Leal de Carvalho

Ana Paula Lobo

Direito de tapagem
Prédio confinante
Relações de vizinhança
Regulamento
Autarquia
Interesse público
Direito de propriedade
Devassa da vida privada
Conflito de direitos
Trânsito em julgado parcial

- I - À liberdade conferida aos proprietários, pelo CC, para taparem os seus prédios correspondem, no campo do direito público, algumas limitações, que respeitam especialmente às características das vedações, designadamente à sua altura.
- II - Se essas limitações visarem prevenir conflitos privados, elas também valem nas relações de vizinhança, podendo qualquer um dos proprietários confinantes invocar essas regras para pedir a remoção de vedações que as violem.

19-09-2024

Revista n.º 2807/21.6T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Emídio Francisco Santos

Fernando Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de comodato
Bem imóvel
Obrigação de restituição
Despejo imediato
Boa-fé
Prazo razoável
Necessidade de casa para habitação
Ocupação a título precário
Prazo incerto
Interpretação do negócio jurídico
Negócio gratuito
Associação
Instituição Particular de Solidariedade Social
Fim social

- I - A cedência gratuita de um imóvel por uma Associação, na prossecução do seu objeto social, a uma pessoa, com a finalidade de satisfazer as carências habitacionais desta, constitui um



comodato sujeito ao regime do art. 1137.º, n.º 2, do CC, o qual obriga o comodatário a entregar o imóvel logo que lhe seja exigido.

- II - No entanto, a boa fé no exercício dos direitos de crédito, recomenda que, no caso de comodato de imóveis, sobretudo quando ao comodato presidiu a finalidade de suprir as carências habitacionais do comodatário, seja concedido a este um prazo razoável para desocupar o imóvel.

19-09-2024

Revista n.º 7254/21.7T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Emídio Francisco Santos

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

Questão fundamental de direito

Ação executiva

Prova complementar

Título executivo

Dação em cumprimento

Contrato de compra e venda

Anulação da venda

Remanescente da taxa de justiça

Rejeição de recurso

19-09-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 228/22.2T8LLE-A.E1.S1-A - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Paula Leal de Carvalho

Fernando Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reconvenção

Competência material

Tribunal administrativo

Nulidade de acórdão

Condenação *extra vel ultra petitem*

Excesso de pronúncia

Anulação de acórdão

Pressupostos

Despacho saneador

Tribunal dos Conflitos

Objeto do recurso

19-09-2024

Revista n.º 1287/22.3T8FAR-A.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Maria da Graça Trigo



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Título executivo
Acórdão
Interpretação de sentença
Juros de mora
Taxa de juro
Dívida comercial

Mantendo-se a orientação jurisprudencial do STJ, considera-se que, à falta de outros elementos interpretativos, a decisão judicial dada à execução, condenando a ora embargante a pagar à aí autora uma indemnização *acrescida de juros calculados à taxa legal*, deve ser interpretada como abrangendo o direito a juros de mora à taxa legal prevista para os juros civis.

19-09-2024

Revista n.º 258/09.0TNLSB-D.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Paula Leal de Carvalho

Emídio Francisco Santos

Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Extensão do caso julgado
Fundamentos
Despacho
Suspensão da instância
Causa prejudicial
Ação administrativa
Articulado superveniente
Objeto do litígio
Temas da prova
Ato inútil
Saneador-sentença
Conhecimento do mérito
Embargos de executado

De acordo com a orientação consolidada da jurisprudência do STJ, o alcance do caso julgado, tanto material como formal, tem de ser aferido pelos respetivos fundamentos; contudo, uma decisão apenas constitui caso julgado relativamente às questões que especificamente foram apreciadas pelo julgador pelo que, no caso dos autos, não ocorre a invocada ofensa de caso julgado formal.

19-09-2024

Revista n.º 26598/18.9T8PRT-B.P2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Isabel Salgado

Ana Paula Lobo

Ofensa do caso julgado



Título executivo
Interpretação de sentença
Improcedência
Servidão de passagem
Usucapião
Embargos de executado

No caso dos autos não ocorre a invocada ofensa do caso julgado formado com a sentença dada à execução.

19-09-2024

Revista n.º 1338/21.9T8CHV-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Ana Paula Lobo

Paula Leal de Carvalho

Simulação de contrato
Contrato de compra e venda
Doação
Negócio formal
Validade
Pressupostos
Escritura pública
Nulidade do contrato
Animus donandi
Direitos de terceiro
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A orientação da jurisprudência do STJ que directamente se pronunciou sobre a situação de venda simulada de bem imóvel que oculta uma doação dissimulada, afirmando a validade do negócio oculto, assenta no pressuposto de que o regime do art. 241.º do CC corporiza as teses defendidas por Manuel de Andrade a respeito dessa problemática.
- II - Tais teses podem ser assim enunciadas: (i) As hipóteses em que se admite a validade de negócio dissimulado (formal) devem ir para além dos casos em que as partes tenham realizado uma contra-declaração respeitando a forma legal exigida para o negócio dissimulado; (ii) Ainda que o *animus donandi* não possa deixar de se considerar como sendo um elemento essencial do negócio de doação, aceita-se que o mesmo não conste do acto formal pelo qual o negócio simulado foi celebrado, desde que estejam satisfeitas as razões justificativas da exigência de forma legal; (iii) Essas razões são essencialmente as seguintes (na formulação de Manuel de Andrade): obrigar as partes a uma ponderada reflexão sobre as consequências do respectivo acto; estabelecer prova segura da transferência da propriedade sobre os bens imóveis; (iv) Na generalidade dos casos de doação de imóvel dissimulada por trás de venda simulada celebrada mediante acto formal, tais razões encontram-se reunidas; (v) Diferentemente, no caso de simulação subjectiva por interposição fictícia de pessoas, o negócio dissimulado será nulo por não estar satisfeita a indicada segunda razão justificativa da forma legal.
- III - No que respeita à tutela dos terceiros interessados, afigura-se ainda que a jurisprudência do STJ assenta no pressuposto de que, em certa medida, essa tutela se alcança mediante a proibição de que a nulidade proveniente da simulação seja arguida pelo simulador contra terceiro de boa fé



(cfr. art. 243.º, n.º 1, do CC); assim como através da não admissão da prova testemunhal do acordo simulatório e do negócio simulado, quando invocados pelos simuladores (cfr. art. 242.º, n.º 1, CC, *a contrario*).

19-09-2024

Revista n.º 11482/21.7T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Ana Paula Lobo

Isabel Salgado

Processo de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Pressupostos
Interesse superior da criança
Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
Filiação biológica
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Confirma-se que, em face da factualidade dada como provada, o interesse da criança impõe, por verificação da previsão do art. 1978.º, n.º 1, als. d) e e), e n.º 3, do CC, que se lhe aplique, a seu favor, a medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, prevista no art. 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP.

19-09-2024

Revista n.º 315/23.0T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Paula Leal de Carvalho

Catarina Serra

Decisão arbitral
Ação de anulação
Notificação
Caducidade
Processo arbitral
Convenção de arbitragem
Junção de documento
Voto de vencido
Certidão
Ónus de impugnação
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

Não se verificam os invocados fundamentos para a anulação da decisão arbitral.

19-09-2024

Revista n.º 2230/23.8YRLSB.S1 - 2.ª Secção



Maria da Graça Trigo (Relatora)
Paula Leal de Carvalho
Catarina Serra

Responsabilidade médica
Responsabilidade civil profissional
Consentimento informado
Ato médico
Dever de informação
Ónus da prova
Princípio da igualdade
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais
Cônjuge
Danos reflexos
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Dano biológico
Cálculo da indemnização

- I - A violação culposa, pelo prestador dos cuidados de saúde, dos deveres de informação e de obtenção do consentimento informado por parte do paciente relativamente a ato médico (no caso, intervenções cirúrgicas) é suscetível de o fazer incorrer em responsabilidade civil, sendo responsável pela reparação dos danos decorrentes de tais atos, em relação aos quais se verificou a violação dos mencionados deveres.
- II - É ao prestador dos cuidados de saúde que compete o ónus da prova (enquanto exceção perentória impeditiva do direito do autor, *ut cfr.* art. 342.º, n.º 2, do CC) do cumprimento do dever de informação e da existência do consentimento informado do paciente acerca dos riscos do ato médico.
- III - É adequada a indemnização pelo dano biológico (sem ponderação, no caso, do dano patrimonial decorrente da perda da capacidade para o trabalho) no valor de € 85 000,00, fixado pelo tribunal da Relação, por virtude das lesões sofridas pelo autor em consequência do referido em I, tendo em conta que: o autor, que tinha 64 anos de idade à data dos factos, em consequência das cirurgias efetuadas, ficou a padecer de lesão neurológica irreversível, com deservação ativa nos territórios de L4-L5 e L5-S1, que determinaram alterações da mobilidade e sensibilidade dos membros inferiores, região do períneo e região nadegueira (zona perineal, peniana e anal); devido a essa condição, apenas consegue locomover-se com auxílio de canadianas, em deslocações pequenas, carecendo de cadeira de rodas e apoio na generalidade das deslocações; ficou totalmente impossibilitado de trabalhar na organização e gestão diária da sua empresa familiar ou em qualquer trabalho equivalente; não faz a sua higiene pessoal, necessitando de ajuda para as tarefas em causa; perdeu toda a capacidade sexual; não controla a sua função urinária ou excretora, carecendo do uso de fralda e de tomar medicamentos; e cuja integridade estética foi afetada num valor quantificável em 4, numa escala de 1 a 7;
- IV - É adequada a indemnização, de € 50 000,00, devida ao autor a título de danos não patrimoniais tendo em conta que: no espaço de cinco dias, foi submetido a três intervenções cirúrgicas; que experimentou dores, perda de sensibilidade dos membros inferiores, coxas, nádegas e região perineal, incomodidades e depressão no pós-operatório; esteve internado cerca de um mês e meio, sendo alguns dias no serviço de cuidados intensivos, e que nesse período necessitou sempre de ajuda para se sentar, levantar, posicionar-se no leito e fazer a transição para a cadeira de rodas; fez fisioterapia durante o internamento; aquando da alta, necessitava de ajuda para as atividades de vida diárias, sendo, apenas, autónomo para a alimentação, que usava algália, tinha



incontinência de esfíncter anal, incapacidade de executar posição ortostática, ausência de capacidade de flexão e extensão dos dedos de ambos os pés e ambos os tornozelos e hipostesia na região perineal, nadegueira e ambos os pés; após a alta fez reabilitação física, sem capacidade para se locomover sem apoio de muletas, para reter a urina, para controlar a dejeção e para manter relações sexuais; ao longo de todo o internamento, e até aos dias de hoje, padece de dores, que foram intensas e prolongadas no período de internamento, sendo quantificáveis em grau 6 numa escala de 1 a 7, e que, após tal período, são permanente consequência da sua condição física, sente grande desgosto e frustração, tendo sofrido uma depressão, que ultrapassou, mas que se tornou uma pessoa mais taciturna e triste e socialmente isolada.

- V - É adequada a indemnização a título de danos não patrimoniais de €30 000,00 devida à autora, enquanto cónjuge do autor, atendendo não apenas ao nível da frustração do débito conjugal e do prejuízo causado ao pleno desenvolvimento da personalidade, no domínio da atividade sexual, mas, igualmente, ao nível da substancial deterioração da sua qualidade de vida, traduzida na assunção de um papel de exclusiva cuidadora do marido.

19-09-2024

Revista n.º 17587/16.9T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Paula Leal de Carvalho (Relatora)

Emídio Francisco Santos

Isabel Salgado

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário

Partilha da herança

Cabeça de casal

Liberalidade

Ónus da prova

Junção de documento

Notificação

Princípio inquisitório

Princípio da verdade material

Dever de gestão processual

Princípio da cooperação

Nulidade de acórdão

Nulidade processual

Erro de julgamento

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - No processo de inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária (arts. 1097.º e ss. do CPC), é ao interessado na relação do bem, ainda que cabeça de casal, que compete, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, o ónus da prova da existência de liberalidades concedidas pelo inventariado a favor de outros interessados (e não ao alegado beneficiário da liberalidade o ónus da prova de que a mesma não existiu).
- II - Tendo a cabeça de casal, não beneficiária das alegadas liberalidades, protestado juntar, na relação de bens, prova documental da existência das mesmas e não tendo sido previamente proferida decisão a determinar ou a fixar prazo para essa junção, tendo em conta, designadamente, a conjugação do disposto nos arts. 1100.º, n.º 1, al. a), 1102.º, n.º 2, 1105.º, n.º 3, 1109.º, n.º 3, 1110.º, n.º 1, al. a), e 411.º do CPC, e os princípios da descoberta da verdade material (com vista à justa composição do litígio) e do inquisitório e, bem assim, do dever de gestão processual previsto no art. 6.º, e do princípio da cooperação a que se reporta o art. 7.º, n.º 1, ambos do CPC,



não poderá ser proferida decisão de exclusão das verbas n.ºs 8 e 9, da relação de bens (onde estão relacionadas as invocadas liberalidades) sem que tivesse sido previamente apreciada, em sede de decisão da matéria de facto, a eventual existência (ou não) das liberalidades ali invocadas e, para tanto, sem que tivessem sido levadas a cabo as necessárias diligências probatórias, mormente as relativas aos documentos que a cabeça de casal, ora recorrente, havia protestado juntar.

19-09-2024

Revista n.º 988/21.8T8TMR.E1.S1 - 2.ª Secção

Paula Leal de Carvalho (Relatora)

Fernando Baptista

Isabel Salgado

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade civil profissional
Advogado
Mandato forense
Perda de *chance*
Juízo de probabilidade
Incumprimento do contrato
Prazo de interposição do recurso
Perda do direito de recorrer
Ilícitude
Culpa
Nexo de causalidade
Dano
Lesado
Ónus de alegação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Obrigação de indemnizar
Pressupostos
Questão de facto
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Prova testemunhal
Poderes da Relação
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Para o dano da perda de *chance* processual ser indemnizável tem o mesmo que ser um dano certo, ou seja, a *chance* perdida tem que ser “consistente e séria”, sendo que tal consistência e seriedade tem que ser apurada (no processo onde e pedida a indemnização pelo dano de perda de *chance*) no chamado “julgamento dentro do julgamento”, em que se indaga qual seria a decisão hipotética do processo (em que foi cometida a falta do mandatário) sem a falta do mandatário, tendo em vista, a partir e com base em tal decisão hipotética, poder concluir pela consistência e seriedade da “*chance*” e considerar preenchidos os requisitos do dano e do nexo causal.
- II - Daí que um autor, no processo onde pede a indemnização pelo dano da perda de *chance* processual, tenha de fornecer/alegar (cfr. 342.º, n.º 1, do CC) os elementos/factos que hão de permitir ao tribunal apurar qual seria a decisão hipotética do processo sem a falta do advogado;



tendo, a seguir, o tribunal de os apurar, nisto se traduzindo - dai a expressão - o “julgamento dentro do julgamento.”

- III - Traduzindo-se a falta do mandatário em não haver recorrido tempestivamente da sentença proferida no processo (que dá origem ao dano da perda de *chance*), tem o tribunal (do processo em que é pedida a indemnização) de fazer o que um tribunal da Relação não pôde fazer no primeiro processo (por a apelação ter sido interposta fora de prazo), isto é, tem de apreciar o que se diz que seria suscitado na apelação (que não foi admitida), o que significa, impugnando-se a decisão de facto (constante da sentença do processo em que foi cometida a falta), que tem o tribunal de reapreciar tai decisão de facto a partir dos depoimentos testemunhais gravados e demais prova produzida no primeiro processo, como o faria um tribunal da Relação (não se podendo ficar pelo “mero controlo formal” da motivação da decisão de facto da sentença proferida no processo em que foi cometida a “falta”), tendo em vista indagar qual seria a decisão hipotética do processo (em que foi cometida a falta do mandatário) sem a falta do mandatário.
- IV - Efetivamente, a apreciação/decisão hipotética feito no “julgamento dentro do julgamento” é uma questão que é, não raras vezes, essencialmente uma questão de facto.

19-09-2024

Revista n.º 12771/17.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Nuno Ataíde das Neves

Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Retificação de acórdão
Lapso manifesto

19-09-2024

Incidente n.º 11/21.2T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de prestação de serviços
Cláusula resolutiva
Cláusula contratual
Resolução do negócio
Denúncia
Cláusula penal
Cláusula acessória
Ilícitude
Culpa
Responsabilidade contratual
Incumprimento do contrato
Interpretação da declaração negocial
Renúncia
Ordem pública
Abuso do direito
Princípio da proporcionalidade
Litigância de má-fé



- I - Não constitui uma verdadeira cláusula convencional de resolução uma cláusula que se limite a conferir o direito a resolver o contrato: quando muito, funciona como mera remissão para o regime legal aplicável.
- II - Não faz sentido uma cláusula, que se pretenda como sendo de resolução, dizer que a resolução deve ser “efetuada com a antecedência mínima de 90 dias”, porque mal a declaração resolutiva seja recebida pelo seu destinatário a resolução produz imediatamente os seus efeitos extintivos; pelo que, no caso, a conclusão (em linha com a circunstância da cláusula não identificar os factos/incumprimentos que dão lugar à resolução) tem de ser a de considerar que as expressões “resolver” e “resolução” foram incorretamente utilizadas e que a cessação do vínculo contratual aí prevista é na verdade a denúncia.
- III - Em qualquer cláusula penal (seja indemnizatória ou compulsória), o compromisso de efetuar uma prestação diferente da devida, no caso de não se cumprir ou de não se cumprir nos seus precisos termos a chamada “obrigação principal” (de que a cláusula penal é acessória), só se efetiva se e na medida em que o devedor não realize ilicitamente e por culpa sua a prestação (principal) a que está vinculado e a que a cláusula se reporta.
- IV - Ligando-se o funcionamento dum cláusula penal (consistente no pagamento dum verba que corresponde a 75 retribuições mensais do contrato de prestação de serviço) ao lícito exercício do direito de resolução, tal significaria também, na prática, uma renúncia antecipada ao direito de resolução, o que é proibido pelo art. 809.º do CC.
- V - Uma tal cláusula penal - correspondente a 75 retribuições mensais - não passa a ser válida se interpretada com o sentido de só funcionar e ser aplicável no caso de a resolução ser sem “justa causa”: em tal hipótese, mesmo sem “justa causa” e ilícita, a resolução não é inválida, representando o incumprimento do contrato e determinando a cessação do vínculo contratual, convertendo-se, num contrato de prestação de serviço de administração de condomínio, numa denúncia do vínculo sem um razoável (de 3 meses) aviso prévio, pelo que uma cláusula penal de € 22 000,00 - no âmbito de contrato de prestação de serviço de administração de condomínio com uma retribuição mensal de € 290,31 - se apresenta como patentemente violadora dos princípios (dedutíveis da ordem pública - art. 280.º, n.º 2, do CC) da proibição do abuso do direito, da proporcionalidade e da proibição de indemnizações punitivas em matéria cível.

19-09-2024

Revista n.º 997/22.0T8VLG.P1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Ferreira Lopes

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Propriedade industrial

Patente

Rejeição de recurso

Formação de apreciação preliminar

Caso julgado

De uma decisão do INPI cabe recurso para o Tribunal da Propriedade Industrial nos termos do art. 38.º, al. b), do CPI, sendo que da sentença por este (TPI) proferida há recurso para o tribunal da Relação; porém, do acórdão da Relação não é, nos termos do art. 45.º, n.º 3, do CPI, admissível



revista (salvo nos casos, previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC, em que o recurso é sempre admissível).

19-09-2024

Revista n.º 288/23.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Ferreira Lopes

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Responsabilidade contratual
Incumprimento do contrato
Incumprimento definitivo
Mora do devedor
Sinal
Defeito da obra
Denúncia
Promitente-comprador
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Ao contrato-promessa é aplicável o regime geral dos contratos, sendo-lhe aplicáveis, designadamente, as regras atinentes à falta de cumprimento e mora imputáveis ao devedor, tendo este ainda um regime específico quanto às sanções aplicáveis, quando tenha havido constituição de sinal (convencionado ou presumido) (arts. 440.º, 441.º, e 442.º do CC).
- II - A resolução do contrato-promessa e as sanções da perda do sinal ou da sua restituição em dobro só têm lugar, no entanto, em caso de incumprimento definitivo da promessa, que pode resultar da conversão da mora em incumprimento definitivo, por actuação do promitente comprador.

19-09-2024

Revista n.º 885/22.0T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Ferreira Lopes

Nuno Ataíde das Neves

Legitimidade ativa
Administrador de insolvência
Inventário
Partilha da herança
Intervenção de interessados
Quinhão hereditário
Interpretação da lei
Inconstitucionalidade

O administrador da insolvência carece de legitimidade para requerer a abertura do inventário para partilha da herança a que pertence o quinhão hereditário da insolvente, interessada directa nessa partilha.

19-09-2024



Revista n.º 1494/23.1T8CLD.C1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Nuno Pinto Oliveira(vencido)
Ferreira Lopes

Seguro automóvel
Contrato de seguro
Seguro obrigatório
Documento eletrónico
Proposta razoável
Seguradora
Participação do sinistro
Responsabilidade
Força probatória
Factos provados
Violação de lei
Nulidade de sentença

O Capítulo III (arts. 31.º a 46.º) do DL n.º 291/2007, de 21-08 (o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, ou simplesmente, “SORCA”) não prescinde da adaptação aos factos provados, sendo determinante saber se a seguradora é a única responsável a quem possa ser imputado o não cumprimento dos seus deveres legais.

19-09-2024
Revista n.º 1912/23.9T8STB.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Maria de Deus Correia
A. Barateiro Martins

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Oposição de acórdãos
Acórdão fundamento
Decisão que não põe termo ao processo
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

19-09-2024
Reclamação n.º 2481/23.5T8LRA-A.C1-A.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu (declaração de voto)
Maria dos Prazeres Beleza

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Decisão que não põe termo ao processo



Oposição de acórdãos
Acórdão fundamento
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

19-09-2024
Revista n.º 2481/23.5T8LRA-A.C1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu (declaração de voto)
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato-promessa de compra e venda
Direito de retenção
Bem imóvel
Tradição da coisa
Consumidor
Promitente-comprador
Corpus
Responsabilidade contratual
Ónus da prova
Direito real de garantia
Pressupostos
Nulidade do contrato
Nulidade por falta de forma legal
Terceiro
Recurso da matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação de créditos
Ação executiva

- I - O direito de retenção previsto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, não exige a qualidade de consumidor do promitente-comprador.
- II - Como a *traditio* é um pressuposto indispensável do direito de retenção, o promitente-comprador que invoca aquele direito especial de garantia tem o ónus da prova de factos que revelem que passou a ter o uso e fruição do imóvel prometido vender.
- III - A mera entrega das chaves, dada como tendo ocorrido “em *data não concretamente apurada, mas situada entre Julho de 2016 e Março de 2017*”, desacompanhada da prova de factos concretos demonstrativos que o promitente-comprador passou a ter o domínio sobre o imóvel é insuficiente para dar como verificada a *traditio*.

19-09-2024
Revista n.º 6616/17.9T8VNF-C.G1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Maria de Deus Correia



Acidente de viação
Lesado
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Morte

Se o lesado num acidente de viação falecer por razões alheias a esse facto cinco anos depois da sua ocorrência, a indemnização pelo dano biológico deve ser calculada tendo em consideração o tempo efectivo de vida e não a esperança média vida (ou de vida activa).

19-09-2024

Revista n.º 1334/18.3T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria de Deus Correia

Nuno Pinto Oliveira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Lesado
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Assistência de terceira pessoa
Danos patrimoniais
Danos futuros
Quantum doloris
Equidade
Princípio da proporcionalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Confirmação *in melius*
Dupla conforme parcial

- I - A indemnização por danos não patrimoniais é fixada segundo os critérios do n.º 3 do art. 496.º do CC, avultando essencialmente a gravidade do dano, o grau de culpa do agente e a sua situação económica, e ainda, por força do art. 8.º, n.º 3, do CC, o que vem sendo decidido pelos tribunais, em especial o STJ, em casos semelhantes.
- II - É justa e equitativo atribuir uma indemnização de € 200 000,00 por danos morais ao lesado, vítima de acidente de viação, sem qualquer culpa sua, que à data do acidente tinha 40 anos, era um homem activo e saudável, que em consequência do acidente ficou paraplégico, que sofreu dores intensas (de grau 7/7), com dano estético permanente de grau 5/7, repercussão Permanente nas Atividades Desportivas e de Lazer no grau 6/7, com a vida sexual fortemente limitada por impotência *coeundi*, por ausência de ereção, tendo ficado afectado de um défice funcional de integridade físico-psíquico de 72 pontos, dependente da ajuda de terceira pessoa para os actos quotidianos, e que ao longo do tempo vai necessitar de consultas e tratamentos, o que tudo lhe provoca sentimentos de angústia, revolta e tristeza.



III - A indemnização pela necessidade do auxílio de uma terceira pessoa, calculada em função da esperança de vida do autor e o custo desse auxílio, deve sofrer um abatimento pelo “benefício da antecipação”, em face da possibilidade do autor rentabilizar a indemnização imediatamente disponibilizada, que equitativamente se fixa em 10%.

19-09-2024

Revista n.º 347/21.2T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

A. Barateiro Martins

Maria de Deus Correia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão que não põe termo ao processo
Litigância de má-fé
Sucumbência
Revista excecional
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

19-09-2024

Revista n.º 1150/22.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Oposição de acórdãos
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido

I - Para que exista um conflito jurisprudencial, susceptível de ser dirimido através do recurso extraordinário previsto no art. 688.º do CPC, é indispensável que as soluções jurídicas, acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, assentem numa mesma base normativa, correspondendo a soluções divergentes de uma mesma questão fundamental de direito.

II - A questão de direito analisada no acórdão recorrido é a “dupla conforme” e “a fundamentação jurídica essencialmente diferente”, enquanto que a questão jurídica analisada no acórdão fundamento é “a oposição de julgados”. Desta forma não se verifica o requisito de admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, por inexistência de um conflito jurisprudencial.

19-09-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 387/19.1T8CSC.L2.S1.A - 7.ª Secção



Maria de Deus Correia (Relatora)
Fátima Gomes
Nuno Ataíde das Neves

Propriedade industrial
Patente
Medicamento
Regulamento
Tribunal de Justiça da União Europeia
Direito da União Europeia

O art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 06-05-2009, relativo ao certificado complementar de protecção (CCP) para os medicamentos, deve interpretar-se no sentido de que um produto composto por vários princípios activos de efeito combinado é *protegido por uma patente de base em vigor* - e que beneficia de uma presunção de validade - quando a combinação dos princípios activos que o compõem esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base invocada em apoio do pedido de concessão do CCP ou, ainda que o não esteja, seja implícita mas necessariamente visada nas reivindicações da patente de base, na perspectiva do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base.

19-09-2024
Revista n.º 166/20.3YHLSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Maria de Deus Correia (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

Responsabilidade extracontratual
Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Coisa imóvel
Obras
Benfeitorias
Compensação
Vantagem patrimonial
Cálculo da indemnização
Obrigação de indemnizar
Liquidação em execução de sentença
Requisitos

- I - A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa compreende tudo quanto se tenha obtido à custa do empobrecido ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.
- II - A ocupação e o uso do prédio rústico adquirido pela autora, por parte dos réus, contra a vontade daquela, implicou um enriquecimento injustificado dos réus à custa da autora, pelo que a respectiva consequência jurídica é a imposição àqueles da obrigação de restituir o valor correspondente ao enriquecimento (art. 473.º, n.º 1, do CC).



III - Não obstante o valor a restituir deva ser fixado na sentença, sempre que possível, pode relegar-se para liquidação ulterior quando, inexistindo factos para determinar o valor exato, é possível prever a sua prova. De contrário, justifica-se a fixação imediata, podendo recorrer-se à equidade.

19-09-2024

Revista n.º 5659/23.8T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza

Nuno Ataíde das Neves

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Arguição de nulidades
Indeferimento
Erro de julgamento
Lapso manifesto
Erro material
Reforma de acórdão
Deferimento

19-09-2024

Revista n.º 1027/20.1T8PRD-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

A. Barateiro Martins

Reforma de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Deferimento
Condenação em custas

19-09-2024

Revista n.º 1366/16.6T8CTB.C2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

A. Barateiro Martins

Nuno Pinto de Oliveira

Doação
Coisa móvel
Transmissão da propriedade
Forma legal
Nulidade por falta de forma legal
Conta corrente
Tradição da coisa
Validade



- I - Na doação de bem móvel, a tradição pode consistir na entrega material do mesmo, assim como na sua entrega simbólica, designadamente através do título representativo.
- II - A titularidade de vinhos generosos do Douro evidencia-se através da sua inscrição em conta corrente na Casa do Douro em nome do seu titular ou proprietário, verificando-se a doação dos mesmos com tradição quando tais vinhos passaram a estar inscritos naquela instituição em nome de outra pessoa, “por oferta”, sendo esta pessoa, donatária, que passa a ser a proprietária, com inscrição dos mesmos em conta-corrente própria.
- III - Resultando apurado que se mostrava inscrito em documentação da Casa do Douro uma determinada quantidade de vinho generoso se encontrava inscrito em conta corrente de três irmãos em 1975, sendo estes então os proprietários, e que, em 09-09-1976 saíram dessa conta-corrente uma série de partidas de vinhos, tendo sido, aí inscrito que tal saída teve o seguinte fundamento: “Transferência por oferta para Maria... e irmãos”, e que, nessa sequência, na Casa do Douro, foram abertas quatro contas correntes de vinhos generosos, constando como titulares, em comum e partes iguais, quatro irmãos, Maria..., Maria..., Manuel., e José, resultando ainda demonstrado que os referidos vinhos, pese embora se terem mantido armazenados no mesmo local, passaram a ter tratamento diferenciado dos demais ali armazenados, sobretudo no que respeita ao cumprimento de obrigações perante as autoridades reguladoras da produção de vinho na Região Demarcada do Douro, designadamente, anualmente, a declaração de existências em armazém e respeitante àquelas litragens sempre foi emitida em nome destes quatro (novos) comproprietários como seus titulares, e assim apresentadas perante aquelas autoridades, e, ao menos, desde 1996 encontram-se em vasilhames próprios e separados dos demais vinhos armazenados, tais actos consubstanciam a tradição material daqueles vinhos (a tradição não foi, assim, apenas simbólica).
- IV - Toda a realidade fáctica subsequente reforça, pois, a existência de uma efetiva entrega daqueles vinhos aos donatários, tanto que estes passaram a deles dispor efetiva e materialmente, assim como de forma exclusiva, designadamente através de uma venda que realizaram a uma empresa de vinhos, estando disso impedidos os primitivos proprietários dos vinhos, venda esta que não seria possível por parte dos donatários sem que tivesse havido tradição, com a correspondente posse.
- V - Há que concluir, assim pela existência e validade do contrato de doação daqueles vinhos generosos, com a consequente transferência da respetiva propriedade para os donatários (cfr. art. 954.º, al. al), do CC).

19-09-2024

Revista n.º 1159/18.6T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Ferreira Lopes

Nuno Pinto de Oliveira

Cláusula penal
Cláusula contratual geral
Princípio da proporcionalidade
Validade
Redução
Equidade
Requisitos

- I - A proporcionalidade, à luz dos arts. 12.º e 19.º, al. c), da LCCG, deve ser aferida mediante um juízo objetivo e abstrato, e não casuístico, que se revele independente das circunstâncias do caso concreto, tomando em conta o quadro negocial padronizado, e específico do setor de atividade



em que ocorreu o contrato no qual a cláusula penal foi estipulada, reportando esse juízo ao momento em que a cláusula penal foi estabelecida, e nessa medida devendo considerar-se para o efeito a desproporção entre a pena estipulada e os danos então previsíveis e não os danos concretos/efetivos, não bastando ainda que o valor dessa desproporção seja superior, antes se exigindo que ela seja sensível, isto é, claramente superior.

- II - Não obstante se possa ter concluído no sentido da validade cláusula penal, à luz dos art. 12.º e 19.º, al. c), da LCCG, no sentido da sua proporcionalidade, nada obsta a que a mesma possa vir a ser reduzida, por aplicação do disposto no art. 812.º do CC.
- III - Para que a redução equitativa da cláusula penal se possa operar nos termos do art. 812.º, n.º 1, do CC, deve tal cláusula revelar-se, em concreto, “manifestamente excessiva”, o que incumbe ao devedor demonstrar, em face dos motivos subjacentes ao seu incumprimento, e tendo em conta, para tal efeito, não só os danos efectivamente causados, o prejuízo efectivo, como também outros factores envolventes do caso, designadamente a ponderação da culpa de uma e/ou outra parte, no respeito pelo princípio da equidade.

19-09-2024

Revista n.º 2983/20.5T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Ferreira Lopes

Fátima Gomes

Competência internacional
Regulamento (CE) 2201/2003
Princípio do reconhecimento mútuo
Revisão de sentença estrangeira
Divórcio
Efeitos da sentença
Retroatividade
Registo predial
Bem imóvel
Cancelamento de inscrição
Presunção de propriedade
Princípio da transparência

- I - Resulta do art. 21.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27-11-2003, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, inaplicável à Suíça por não ser membro da União Europeia, que a decisão de divórcio proferida por um Estado-Membro da União Europeia é reconhecida nos outros Estados-Membros, sem quaisquer formalidades, o que significa a possibilidade de reconhecimento automático das decisões.
- II - As respostas negativas, ou os factos não provados, nenhum juízo permitem formular sobre os factos indagados, tudo se passando como se o mesmos não existissem ou não tivessem sido alegados.
- III - Confirmada por acórdão da Relação de 12-01-2016 uma sentença estrangeira de divórcio, proferida por tribunal suíço em 15-06-1990, passou este divórcio a vigorar perante a ordem jurídica portuguesa, impondo-se então a observância do art. 1789.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC, segundo o qual os efeitos do divórcio se produzem, em regra, a partir do trânsito em julgado da sentença, retrotraindo-se à data da propositura da acção, mormente no tocante às relações patrimoniais entre os cônjuges.



- IV - O legislador pretendeu, ao instituir o novo CRP, imprimir o cunho da fluidez registral, na senda da transparência que pretendeu espelhar na publicidade da real situação jurídica dos prédios, assim promovendo e criando também acrescida confiança na segurança do comércio imobiliário.
- V - Devem pois, também os tribunais, agir proactivamente no sentido de o registo predial traduzir aquela real situação jurídica dos prédios, colocando-se a questão, *in casu*, em relação ao registo que impende sobre o prédio em causa nos autos a favor do réu, o que, como resulta do quanto acima foi dito, não traduz a realidade do imóvel em causa, já que o mesmo não é propriedade do réu, mas apenas da autora, tal sendo determinante do respectivo cancelamento, não sendo de proteger a presunção de propriedade para o mesmo adveniente do registo do mesmo (art. 7.º do CRP).

19-09-2024

Revista n.º 5587/20.9T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria de Deus Correia

Ferreira Lopes

Impugnação da matéria de facto

Poderes da Relação

Rejeição de recurso

Ónus de impugnação

Ónus de concluir

Convite ao aperfeiçoamento

Reapreciação da prova

Exame crítico das provas

Livre apreciação da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Do disposto nos arts. 639.º, n.ºs 1 e 3, e art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC decorre claramente que uma coisa é o recorrente não apresentar conclusões das suas alegações, outra é o recorrente apresentar conclusões deficientes, obscuras, complexas (ainda que sejam mera repetição, mais ou menos extensa, da motivação do recurso).
- II - Àquela omissão deve corresponder o indeferimento do recurso, não sendo possível o aperfeiçoamento, enquanto que ao segundo procedimento deverá corresponder a não admissão do recurso na parte afectada, o que desde logo deverá implicar o prévio convite ao aperfeiçoamento não acatado.
- III - O despacho de aperfeiçoamento só tem sentido quando das conclusões não resulte com clareza, ou não se consiga perceber o desígnio impugnatório incidente sobre a decisão da matéria de facto.
- IV - A lei adjetiva civil consigna, explicitamente, no art. 662.º do CPC, a exigência de a Relação proceder à análise crítica e objetiva dos meios de prova constantes dos autos, no seu exercício de pleno e livre escrutínio da decisão que incidiu sobre a matéria de facto, reunindo nesse âmbito os mais amplos poderes (com as limitações ínsitas no art. 674.º, n.º 3), em tudo similares ao da 1.ª instância, não se lhe impondo o mínimo limite ou constrangimento à sua actuação, quando tal decisão assenta em meios de prova sujeitos à sua livre apreciação.

19-09-2024

Revista n.º 80669/22.1YIPRT.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)



Ferreira Lopes
Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Conta de custas
Reclamação da conta
Pressupostos
Sucumbência

Em recurso interposto de decisão proferida no incidente de reclamação da conta de custas, o valor da sucumbência relevante para efeitos do art. 12.º, n.º 2, do RCP é o valor das custas em que a decisão reclamada tenha condenado a recorrente.

19-09-2024
Revista n.º 1561/19.6T8PDL-A.L2-A.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Maria de Deus Correia
Fátima Gomes

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Não há violação do art. 662.º do CPC quando a fundamentação do acórdão recorrido seja adequada e suficiente para que se possa concluir que o tribunal da Relação *reavaliou* os meios de prova disponíveis, *reponderou* todas as questões de facto suscitadas, para formar uma convicção *própria*, e *respondeu* a todas as questões de facto suscitadas, fundamentando a sua resposta.

19-09-2024
Revista n.º 2849/21.1T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Maria de Deus Correia

Acidente de viação
Contrato de seguro
Seguradora
Direito de regresso
Pressupostos
Veículo automóvel
Abandono de sinistrado
Dolo
Negligência
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Matéria de facto



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

O conceito de *abandono do sinistrado* relevante para efeitos do art. 27.º, n.º 1, al. d), do DL n.º 291/2007, de 21-08, exige o dolo do lesante na omissão do auxílio devido ao lesado.

19-09-2024

Revista n.º 2473/22.1T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

A. Barateiro Martins

Nuno Ataíde das Neves

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Decisão que não põe termo ao processo

Decisão interlocutória

Requisitos

Inconstitucionalidade

Reclamação para a conferência

A admissibilidade do recurso de revista de acórdãos da Relação proferidos sobre decisões interlocutórias da 1.ª instância depende do preenchimento dos requisitos do art. 671.º, n.º 2, do CPC.

19-09-2024

Revista n.º 3182/22.7T8BRG-A.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Oliveira Abreu

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme

Decisão interlocutória

Decisão que não põe termo ao processo

Revista excecional

Admissibilidade de recurso

Prova testemunhal

Documento escrito

Documento autêntico

Revista excecional

I - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras que fixam a força de determinado meio de prova, desconsiderando, por exemplo, a força probatória plena de documento autêntico.



- II - A dupla conformidade existente entre decisões, sem fundamentação inovatória, deixa de operar quando haja erro de direito na aplicação da lei adjetiva civil no julgamento da decisão de facto.
- III - Quando houver princípio de prova por escrito, que torne verosímil o facto a provar, contrário à declaração constante de documento autêntico, é admissível prova testemunhal para complementar a demonstração, de modo a fazer a prova do facto contrário ao constante dessa mesma declaração.
- IV - A revista excecional está sujeita a formalidades próprias, em razão da respetiva particularidade, daí que, para além de ter de satisfazer um dos pressupostos previstos no art. 672.º, n.º 1, do CPC, só é possível desde que a revista, em termos gerais, seja admissível, mas não permitida por efeito da conformidade de julgados.
- V - As questões eminentemente processuais que se integram no n.º 2 do art. 671.º do CPC não podem ser, nunca, objeto de revista excecional, na medida em que esta só se admitirá nos precisos termos do n.º 1 do art. 671.º do CPC, quando se conhece de fundo ou quando a decisão ponha fim ao processo nos termos aí prevenidos, em conjugação com as regras adjetivas decorrentes do art. 672.º do mencionado CPC.

19-09-2024

Revista n.º 9507/19.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Fátima Gomes

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Descaracterização da dupla conforme

- I - Verificada a dupla conforme, decorrente da aplicação dos arts. 671.º, n.º 3, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC, impõe-se que o STJ não conheça do objeto da revista, em termos gerais, por inadmissibilidade.
- II - Levado a cabo a exegese do arts. 671.º, n.º 3, do CPC, o STJ tem perfilhado o entendimento de que somente deixa de atuar a dupla conforme a verificação de uma situação, conquanto o acórdão da Relação, conclua pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmago fundamental do respetivo enquadramento jurídico seja diverso daquela assumido e plasmado pela 1.ª instância, quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daquela que fundamentaram a decisão proferida na sentença apelada, sendo irrelevantes discordâncias que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada.
- III - Doutrina e Jurisprudência vêm, pacificamente, defendendo que não obstante a dupla conformidade existente entre decisões, sem fundamentação inovatória, essa mesma conformidade deixa de operar quando haja erro de direito na aplicação da lei adjetiva civil, nomeadamente, se a parte pretender reagir contra o não uso ou o uso deficiente dos poderes da



Relação sobre a matéria de facto, quando se invoca um erro de direito, nomeadamente, entre outras situações, quando ocorra violação regras de direito probatório material.

IV - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC só é aplicável se houver uma exclusão legal da revista por um motivo que nada tenha a ver com a relação entre o valor da causa e a alçada do tribunal ou, mais em concreto, se a lei adjetiva excluir a admissibilidade de uma revista que, de outro modo, seria admissível.

19-09-2024

Revista n.º 1286/21.2T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Fátima Gomes

Nuno Pinto de Oliveira (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

outubro

Articulados
Documento
Desentranhamento
Nulidade processual
Ordem dos Advogados
Justo impedimento
Mandatário
Extinção da instância

Indeferida a reclamação.

01-10-2024

Reclamação n.º 1562/14.0T8VNG.P2-B.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Incumprimento do contrato
Contrato de locação
Contrato de locação financeira
Legitimidade
Rendas vencidas na pendência da ação

I - É válida a locação de bens alheios;

II - Não há incumprimento da obrigação de entrega se, mediante um contrato de locação celebrado com a ré, que teve por objecto os mesmos bem que foram objecto de um contrato de locação anterior celebrado por outra entidade com a ré, a autora (segunda locadora) “entrega”, por acordo, os bens locados à ré locatária, que os tinha recebido da locadora anterior e se encontrava já na detenção material dos mesmos;

III - A entender-se que não havia entrega dos bens (pela segunda locadora), teria de concluir-se que o contrato de locação de coisas alheias, em que o locador não tivesse possibilidade de entregar materialmente os bens locados, por estarem já na detenção material do locatário, que os tinha recebido de outra locador, nunca seria válido, uma vez que a prestação de entrega seria



originariamente impossível e o negócio forçosamente nulo, por força do disposto no art. 401.º do CC.

01-10-2024

Revista n.º 142805/15.OYIPRT.P1.S2 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

Anulação de testamento

Testamento

Herdeiro

Incapacidade acidental

Requisitos

Testador

Ónus da prova

Matéria de facto

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A exigência da ampliação do objecto do recurso não se mostra necessária nos casos a que se reporta o art. 665.º, ou seja, quando a 1ª instância tenha deixado de apreciar questões por considerá-las prejudicadas;
- II - Não tendo a questão da anulabilidade do testamento sido apreciada, por ter ficado prejudicada, deve o processo baixar para o conhecimento de tal questão.

01-10-2024

Revista n.º 22282/17.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Arrendamento para habitação

Alojamento

Animal

Ruído

Direito ao repouso

Indemnização

- I - A análise crítica da prova não se pode confundir com o mérito e a consistência da análise probatória, que o tribunal de revista não pode avaliar;
- II - Os recorrentes devem indicar as partes concretas em que a Relação não observou a regra da análise crítica da prova, contida no n.º 4 do art. 607.º do CPC;
- III - Não tendo os recorrentes identificado concretamente as passagens da fundamentação em que não existe exame crítico, não pode o Supremo suprir as insuficiências da motivação do recurso, substituir-se aos recorrentes e indicar as partes em que, em seu entender, a análise crítica não ocorreu.

01-10-2024

Revista n.º 15319/18.6T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção



António Magalhães (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Arcanjo

Recurso para uniformização de jurisprudência
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Venda de bens alheios
Junção de documento
Conflito de jurisdição
Fundamentos
Desentranhamento
Improcedência

01-10-2024
Revista n.º 3141/07.0TBLLE-BB.L1.S1-A - 1.ª Secção
Henrique Antunes (Relator)
Jorge Leal
Jorge Arcanjo

Responsabilidade bancária
Responsabilidade pelo risco
Contrato de depósito
Danos patrimoniais
Negligência grosseira
Reformatio in pejus

01-10-2024
Revista n.º 25052/20.3T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Henrique Antunes (Relator)
Jorge Arcanjo
Nelson Borges Carneiro

Recurso de revista
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Ação executiva

- I - Não é admissível revista de acórdão da Relação, proferido no processo de execução, que revogou o despacho do juiz de execução que, invocando o disposto no art. 726.º, n.º 2, al. b), do CPC, absolvera os executados da instância executiva, por ilegitimidade dos exequentes.
- II - Deve ser rejeitada a revista assente na contradição entre o acórdão da Relação recorrido e um outro acórdão da Relação, quando o acórdão-fundamento não transitou em julgado, tendo sido revogado pelo STJ.
- III - Uma vez interposta a revista, o recorrente não pode, no uso do direito ao contraditório previsto no art. 655.º do CPC, “convolar” o objeto do recurso, substituindo o primitivo acórdão-fundamento por um outro acórdão-fundamento.



01-10-2024

Revista n.º 1077/23.6T8VNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Nelson Borges Carneiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Autoridade do caso julgado

Dação em pagamento

Exploração de pedreiras

Contrato de exploração

Causa de pedir

Direito de propriedade

Abuso do direito

Enriquecimento sem causa

Improcedência

- I - A autoridade do caso julgado destina-se a evitar a prolação de decisões posteriores que sejam juridicamente incompatíveis com a primeira, ainda que não ocorra, entre as ações em confronto, identidade de causa de pedir e/ou de pedido.
- II - Tendo transitado em julgado a sentença que considerara que, por força de um contrato de dação em cumprimento celebrado entre a autora e a ré, a ré adquirira definitivamente o direito de propriedade sobre os blocos de calcário que a autora havia extraído de uma determinada pedreira e que nela se encontravam, assim improcedendo a ação de reconhecimento do direito de propriedade sobre os blocos, deduzida pela autora, e assim procedendo a pretensão da ré, de que fosse reconhecida a sua propriedade sobre os referidos blocos de calcário, improcede, por reflexo da dita sentença (autoridade de caso julgado), a pretensão, formulada pela mesma autora em posterior ação instaurada contra a mesma ré, de que a ré, com base no mesmo contrato, fosse condenada a pagar à autora um valor correspondente ao preço de comercialização das ditas pedras de calcário.
- III - Improcede o pedido subsidiário, assente em alegado enriquecimento sem causa da ré, decorrente do facto de esta ter adquirido a propriedade dos blocos de calcário sem ter tido de suportar as despesas levadas a cabo pela autora para extrair os blocos de calcário da pedreira, se não forem alegados nem demonstrados factos dos quais decorra que não cabia à autora, mas à ré, suportar tais despesas.

01-10-2024

Revista n.º 2542/23.0T8LRA.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Sociedade por quotas

Sociedade anónima

Exclusão de sócio

Liquidação

Direito de reembolso



- I - O momento a considerar para a avaliação do estado real da sociedade para efeito de cálculo do valor da participação social do sócio que requeira validamente a sua exoneração é, nos termos do art. 105.º, n.º 2, do CSC, e do art. 1021.º do CC, salvo convenção em contrário, aquele em que ocorreu ou produziu efeitos o facto determinante da liquidação.
- II - Dependendo, na vigência da primitiva redação do art. 137.º, n.º 1, do CSC, a exoneração do sócio de uma sociedade por quotas que votou contra a transformação da sociedade em sociedade anónima, da comunicação da sua vontade de cessar a relação societária, o facto determinante da liquidação é a recepção pela sociedade da declaração através da qual o sócio exerceu o direito à exoneração.
- III - Divergindo as partes quanto ao direito à exoneração do sócio, é tempestiva a comunicação da exoneração efectuada no prazo fixado pela sentença que lhe reconheceu o direito à exoneração sem fazer retroagir os seus efeitos a momento anterior.

01-10-2024

Revista n.º 160/14.3TBARLE1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Jorge Leal

Agente de execução

Custas

Admissibilidade de recurso

Decisão singular

Rejeição de recurso

- I - Não cabe recurso de revista do acórdão proferido em conferência pelo tribunal da Relação que rejeite, por legalmente inadmissível, apelação de decisão do juiz de execução sobre reclamação ou impugnação de acto ou decisão do agente de execução nos termos do art. 723.º, n.º 1, al. c), do CP.
- II - Não estando em causa recurso em procedimento previsto no art. 854.º do CPC, e não sendo o recurso de revista interposto abrangido pelo art. 671.º, n.º 1, do CPC, deve o recurso ser liminarmente rejeitado.

01-10-2024

Revista n.º 1406/16.9T8PDL-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

António Magalhães

Contrato-promessa de compra e venda

Direito de propriedade

Prédio urbano

Escritura pública

Prazo certo

Incumprimento definitivo

Interpelação admonitória

- I - No contrato-promessa de compra e venda em que as partes convencionam que o promitente comprador se obriga a levar a cabo as alterações de que carece o prédio urbano prometido vender



para poder ser legalizado e que “quando (...) obtiver da Câmara Municipal de (...) os documentos necessários para a celebração da escritura pública” esta deverá ser por ele marcada num prazo máximo de sessenta dias, as partes não estabeleceram um prazo fixo ou absoluto de cumprimento da obrigação.

- II - Nessas circunstâncias torna-se necessária a fixação de um prazo fixo para o cumprimento da obrigação de agendamento da escritura do contrato de compra e venda prometido.
- III - Só a partir do vencimento da obrigação, se ela tiver prazo certo, ou da interpelação do devedor para cumprir, este se tem por constituído em mora.
- IV - A interpelação admonitória a que alude a segunda hipótese prevista no art. 808.º, n.º 1, do CC, pressupõe que o devedor da obrigação se encontre em mora no cumprimento da sua obrigação e que o credor mantém interesse na prestação em falta.
- V - Não tem fundamento legal a resolução do contrato-promessa cujo prazo de cumprimento dele não resulte como fixo, operada através de interpelação admonitória para cumprir efectuada em momento em que o devedor não se encontrava em situação de mora.

01-10-2024

Revista n.º 4404/18.4T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Henrique Antunes

Nelson Borges Carneiro

Ato médico
Responsabilidade contratual
Dano estético
Consentimento informado
Obrigações de meios e de resultado
Ónus da prova
Presunção de culpa
Intervenção cirúrgica
Responsabilidade médica
Dever de informação
Seguradora

- I - O tribunal da Relação não está limitado pelo princípio da imediação, podendo revogar a decisão de facto do tribunal de 1.ª instância e substituí-la por outra que esteja de acordo com a sua convicção, desde que se baseie na análise crítica da prova.
- II - Tem-se entendido, na jurisprudência e na doutrina, que as respostas do julgador de facto sobre matéria qualificada como de direito consideram-se não escritas.
- III - Em matéria de responsabilidade médica, apesar da sobreposição dos requisitos da responsabilidade contratual e extracontratual, aplica-se, em regra, o regime da responsabilidade contratual por ser mais favorável ao lesado e mais conforme ao princípio geral da autonomia privada.
- IV - O consentimento, enquanto causa de exclusão da ilicitude da intervenção médica, constitui um facto impeditivo do direito da pessoa doente, cuja prova compete aos médicos, nos termos do n.º 2 do art. 342.º do CC.
- V - O consentimento dos pacientes tem de ser livre e esclarecido para gozar de eficácia: se o consentimento não existe ou é ineficaz, a atuação do médico será ilícita por violação do direito à autodeterminação e correm por sua conta todos os danos derivados da intervenção não autorizada.



- VI - A opção entre um tratamento conservador e uma cirurgia com riscos graves é uma decisão pessoalíssima da pessoa doente que não pode ser substituída por juízo do seu médico.
- VII - Numa operação à coluna, o médico deve informar os pacientes que a ela se sujeitam do risco de lesão medular, ainda que este risco seja raro (ocorre de 0,3% a 3% dos casos).
- VIII - O conhecimento de um risco tão gravoso e impactante na vida de uma pessoa é um elemento essencial para que a autora e, em geral, os pacientes colocados na situação desta, disponham de toda a informação necessária para tomar uma decisão pessoal e consciente em relação à sua vida e ao seu corpo.
- IX - Não tendo resultado provado que o médico se tivesse obrigado a um resultado específico, v.g. de proceder a uma cura absoluta e definitiva da doença a tratar, tem de se considerar que está em causa apenas uma obrigação de meios.
- X - Na responsabilidade civil médica compete aos lesados o ónus da prova de erro médico.
- XI - O STJ não pode fixar factos com base em presunções judiciais, nem modificar as presunções de facto que a relação tenha utilizado.

01-10-2024

Revista n.º 26936/15.6T8PRT.P2.S2 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

António Magalhães

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Cláusula contratual geral
Seguradora
Seguro de vida
Tomador
Cálculo da indemnização
Contrato de mútuo
Exclusão de cláusula
Contrato de adesão
Arguição de nulidades
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Deve ser indeferida a reclamação, em que o reclamante, sob a capa de arguição de nulidades e de reforma do acórdão, apenas pretende manifestar discordância com a decisão reclamada e peticionar uma nova e distinta decisão, que o STJ não tem poderes para proferir, por estar esgotado o seu poder jurisdicional.

01-10-2024

Revista n.º 61/22.1T8CPV.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Nelson Borges Carneiro

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Fundamentos
Ofensa do caso julgado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Custas de parte



Acórdão recorrido

01-10-2024
Revista n.º 154/17.7T8VRL.G2.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
Jorge Arcanjo
Henrique Antunes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Banco
Responsabilidade bancária
Dever de informação
Princípio da confiança
Anulação da decisão
Novo julgamento
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Audiência no Tribunal da Relação

01-10-2024
Revista n.º 394/17.9T8VIS.C1.S2 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Sociedade
Doação
Ações
Impugnação da matéria de facto
Improcedência

01-10-2024
Revista n.º 1816/17.4T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Arcanjo
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Sociedade
Sujeito passivo
Contrato de compra e venda
Bem imóvel
Defeito da obra
Exceção perentória
Violação de lei
Pressupostos

01-10-2024
Revista n.º 2873/19.4T8MAI.P1.S1 - 1.ª Secção



Maria João Vaz Tomé (Relatora)
Manuel Aguiar Pereira
Nelson Borges Carneiro
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Defeito da obra
Indemnização
Incumprimento do contrato
Contrato de empreitada
Facto jurídico

01-10-2024
Revista n.º 18197/19.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Nelson Borges Carneiro
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Contrato de locação
Incumprimento do contrato
Resolução do negócio
Falta de pagamento
Renda
Junção de documento
Impugnação da matéria de facto
Improcedência

01-10-2024
Revista n.º 32/22.8T8MGL.C1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
Jorge Arcanjo
Jorge Leal
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Custas
Taxa de justiça
Especial complexidade
Lei aplicável
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

- I - O art. 6.º, n.º 7, do RCP, permite que, em ações de valor superior a € 275 000,00 seja desconsiderado, no todo ou em parte, o valor da taxa de justiça remanescente que, de outro modo, as partes teriam de pagar a final.
- II - Tal norma deve ser interpretada no sentido de que ao juiz é lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fração ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa e/ou do recurso exceder o patamar de € 275 000,00 consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta (utilidade económica da causa,



complexidade da tramitação processual, comportamento processual das partes e complexidade substancial das questões a decidir), à luz dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.

- III - A desproporcionalidade entre o valor económico das custas que sejam legalmente exigidas e o valor do serviço de administração de justiça prestado, se existir, será lesiva do direito de acesso aos tribunais e é incompatível com a natureza de taxa que cabe à taxa de justiça.

01-10-2024

Revista n.º 309/10.5TBTVD.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia
Propriedade horizontal
Defeito da obra
Prazo de caducidade
Condomínio
Administração
Partes comuns
Caducidade
Denúncia
Regulamento de condomínio

- I - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- II - O condomínio deve ser considerado como um consumidor desde que uma das frações seja destinada a uso privado.
- III - Num prédio constituído em propriedade horizontal, construído pelo vendedor, o prazo de caducidade de 5 anos, previsto no art.1225.º, n.ºs 1 e 4, do CC, inicia-se no momento da constituição da administração do condomínio, mas com total autonomia ou independência em relação ao proprietário.
- IV - A lei contempla atualmente dois regimes de propriedade horizontal, um relativo ao conjunto de edifícios previsto no art. 1438.º-A do CC, e o outro concernente a edifícios não integrados em conjuntos, ou ditos fracionados, mas só no primeiro deve o título constitutivo especificar os edifícios integrantes do conjunto e as frações autónomas de cada um deles.
- V - Em complexas estruturas de propriedade horizontal, designadamente quando é muito extenso o número de frações prediais envolvidas, pode configurar-se o interesse de todos os condóminos na sua fragmentação para efeitos de administração.

01-10-2024

Revista n.º 24620/15.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Leal

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista



**Dupla conforme
Voto de vencido**

- I - Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme.
- II - Verifica-se dupla conformidade decisória impeditiva da admissão de recurso de revista ao abrigo da regra geral contida no art. 671.º, n.º 1, do CPC, sempre que a decisão proferida em primeira instância seja confirmada sem voto de vencido e sem que seja utilizada fundamentação essencialmente diferente para a solução jurídica adotada.
- III - Para que se possa concluir pela existência de fundamentação essencialmente diferente, torna-se, pois, mister que a sentença e o acórdão recorrido tenham seguido orientações jurídicas distintas, sendo, porém, irrelevantes as discrepâncias marginais ou a mera densidade do discurso fundamentador.
- IV - A dupla conforme verifica-se se a Relação confirma sem voto de vencido o julgado na 1.ª instância, sendo que este conceito de voto de vencido é tomado em sentido estrito desacordo com o segmento decisório não abrangendo a mera discordância, dos fundamentos vertidos em declaração apendiculada ao aresto.
- V - Por vezes é difícil de apurar se sobre a designação de “voto de vencido” está uma “declaração de voto” ou, vice-versa.
- VI - Há, então, que proceder a uma leitura atenta e cuidadosa do voto para concluir se o juiz se pretendeu demarcar do núcleo decisório e julgava em sentido oposto/diverso (v.g. absolveria quando tos pedidos cumulados, ao contrário da maioria que se formou), ou, se limitou a demarcar-se dos fundamentos, mas acabou por aceitar o segmento final.
- VII - A 2.ª perícia é uma prova a mais, pois os dois arbitramentos subsistem, um ao lado do outro, e assim poderão ser valorados livremente, podendo o segundo prevalecer sobre o primeiro, não deixando de ser um meio de prova, a que alude o art.º 644.º, n.º 2, al. d), do CPC, passível de recurso autónomo, a subir de imediato e em separado.
- VIII - O recurso de revista sobre acórdão do tribunal da Relação que aprecie decisão interlocutória que recaia unicamente sobre a relação processual, só é admissível em qualquer das situações previstas no art. 671.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC.

01-10-2024

Revista n.º 1607/21.8T8GRD.C1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Leal

Henrique Antunes

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Seguro de incêndio

Limite da responsabilidade da seguradora

Indemnização de perdas e danos

Omissão

Dolo

Ónus da prova

Retificação de acórdão

Nulidade da decisão

Excesso de pronúncia

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Matéria de direito



- I - Para determinação da responsabilidade da seguradora, a definição de incêndio como combustão acidental não pode deixar de ser articulada com as exclusões da garantia do seguro relativamente a atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, pressupondo a demonstração de um comportamento doloso para o afastamento da responsabilidade da seguradora.
- II - Atendendo às regras de repartição do ónus da prova, cabe ao lesado alegar e provar a ocorrência do incêndio e os danos dele derivados, enquanto factos constitutivos do direito (art. 342.º, n.º 1, de CC) e sobre a seguradora recai a prova de que o incêndio não teria tido causa acidental, enquanto matéria impeditiva do direito (art. 342.º, n.º 2, do mesmo Código).
- III - Assim, não se apurando a causa de um incêndio, torna-se a seguradora responsável pelos danos verificados.

01-10-2024

Revista n.º 687/20.8T8CTB.C1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Luís Espírito Santo

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Livre apreciação da prova
Fundamentos
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito probatório material
Prova vinculada
Modificabilidade da decisão de facto
Ampliação do âmbito do recurso

- I - Na carta em o AI comunica a vontade de resolver um contrato em benefício da massa não é exigível que aquele seja exaustivo na indicação dos factos que fundamentam a resolução desde que eles sejam suficientemente perceptíveis, viabilizando a defesa da contraparte.
- II - Em caso de procedência da questão suscitada pelo recorrente na revista, no contexto da ampliação do âmbito do recurso, verificando-se a relevância para a decisão da causa da matéria de facto questionada pelo recorrido e ponderando que foram utilizados meios de prova (documentos e depoimentos) sem valor tabelado cuja apreciação, por isso, está vedada ao STJ, é de proceder a pretensão de que os autos baixem à segunda instância para reapreciação daqueles factos de que o tribunal da Relação não conheceu por considerar tratar-se de matéria prejudicada.

01-10-2024

Revista n.º 394/21.4T8STS-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Culpa
Ónus da prova



Presunção judicial
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Dano biológico
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Equidade

- I - Em sede de acidentes rodoviários, o ónus da prova da culpa, que impende sobre o lesado, tem sido jurisprudencialmente atenuado pela intervenção de uma prova de primeira aparência baseada em presunções judiciais simples (arts. 349.º e 351.º, do CC), que permitem inferir que quem viola objectivamente uma regra de trânsito e, por causa disso, provoca danos a terceiros, o faz por razões que lhe são imputáveis, a menos que demonstre que tal violação se mostra alheia à sua vontade.
- II - Embora não tenha sido apurada a velocidade a que circulava, há que imputar a responsabilidade pelo acidente ao condutor do veículo (por inobservância das normas estradais previstas nos arts. 18.º, n.º 1 e 24.º, n.º 1, ambos do CESt), que embateu com a frente lateral direita na traseira sobre o lado esquerdo do veículo da autora após esta, depois de ter retirado o carro do estacionamento longitudinal existente ao longo da berma direita da via, ter percorrido uma distância num máximo de 7/8 metros.
- III - Embora não tenha sido apurada a velocidade a que circulava, o condutor do veículo embatente desrespeitou o dever de adequar a velocidade à circunstância de existir um parque de estacionamento ao longo da berma da estrada (que tornava previsível a saída de veículos e o seu início de marcha nesse trajecto) e de manter entre o seu veículo e o veículo atingido uma distância suficiente para evitar acidentes.
- IV - Relativamente ao montante arbitrado pelo tribunal da Relação a título de compensação por danos não patrimoniais, a intervenção do STJ reporta-se à avaliação dos pressupostos normativos do recurso à equidade e dos limites dentro dos quais deve situar-se o juízo equitativo em face da individualidade do caso concreto, não lhe cabendo sindicarem o exacto valor indemnizatório fixado.
- V - Mostra-se adequado o montante de € 10 000,00 para indemnizar os danos não patrimoniais sofridos pela lesada, vítima de acidente, com 55 anos à data do sinistro, que apresentou, em sua decorrência, um *quantum doloris* de grau 3 numa escala de 1 a 7; persistência de dores na coluna cervical e no ombro direito, que lhe dificultam o dormir e o descanso, necessitando de fazer medicação regularmente.
- VI - O STJ tem vindo a perspectivar o dano biológico como um dano à integridade psicofísica do lesado, que afecta de forma relevante a funcionalidade do corpo nas suas vertentes física e mental, cuja ressarcibilidade autónoma tem vindo a ser afirmada independentemente do seu concreto enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.
- VII - Quanto ao modo de cálculo do dano biológico, a jurisprudência deste tribunal tem convergido no sentido de que o mesmo deverá assentar num critério de equidade (cfr. art. 566.º, n.º 3, do CC), norteado por um método comparativo, que apresenta como referencial outras decisões judiciais sobre casos análogos (art. 8.º, n.º 3, do CC), sem prejuízo do auxílio de fórmulas matemáticas.
- VIII - Há considerar justo e adequado o valor de € 15 000,00 fixado pelo tribunal da Relação para ressarcimento de dano biológico onde foram ponderadas as seguintes circunstâncias: a idade da lesada ao tempo do acidente (55 anos), a esperança média de vida (que, para as mulheres se situava, no ano do acidente, 2021, no limiar dos 83 anos), as exigências próprias da sua actividade profissional habitual no confronto com a natureza das sequelas de que padece e a circunstância de ser provável que as mesmas tenham algum impacto negativo a nível das



potencialidades de aumento de ganho no exercício da profissão habitual (consultora imobiliária), assim como o défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 2,98 atribuído.

01-10-2024

Revista n.º 758/22.6T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Luís Correia de Mendonça

Luís Espírito Santo

Insolvência

Admissibilidade de recurso

Inadmissibilidade

Acórdão fundamento

Oposição de acórdãos

Credor

Plano de insolvência

Reclamação para a conferência

Princípio da igualdade

Indeferimento

Rejeição de recurso

- I - Ao recurso do acórdão que decidiu não homologar o plano de insolvência é aplicável o regime específico do art. 14.º, do CIRE.
- II - Apenas se está perante oposição/contradição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito, quando a mesma disposição legal, se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade da situação de facto subjacente a essa aplicação.
- III - A contradição deve ser frontal e não implícita, não bastando que se tenha abordado o mesmo instituto, pressupondo que a subsunção jurídica realizada em quaisquer das decisões tenha operado sobre o mesmo núcleo factual, sem ser atribuída relevância a elementos de natureza acessória, e assim ser idêntica a *ratio decidendi*.
- IV - No caso, não há contradição jurisprudencial para efeitos do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, dado que o acórdão recorrido decidiu que o plano de insolvência não apresentava qualquer fundamentação objetiva que justifique o tratamento diferenciado do crédito garantido de que era titular um determinado credor, ou seja, apenas, por razões formais, decidiu que tinha sido violado o princípio da igualdade e o acórdão fundamento decidiu manter a homologação do plano de recuperação, por não existir violação do princípio da igualdade, no pressuposto que o referido princípio não afasta a possibilidade de diferenciações entre credores em idênticas circunstâncias, desde que justificadas por razões objetivas, tendo em vista uma adequada e necessária ponderação de todos os interesses em confronto.

01-10-2024

Revista n.º 1415/21.6T8STR-E.E1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Amélia Alves Ribeiro

Recurso de revista

Enriquecimento sem causa



Questão relevante
Contrato de compra e venda
Rejeição de recurso
Improcedência

Não ocorre motivo para acção de enriquecimento sem causa, se a quantia, cuja restituição é pedida pela autora, constitui parte do preço de um contrato de compra e venda.

01-10-2024
Revista n.º 2448/21.8T8PRD.P1.S1 - 6.ª Secção
Luís Correia de Mendonça (Relator)
Ricardo Costa
Luís Espírito Santo

Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Alimentos devidos a filhos maiores
Revista excepcional
Irrecorribilidade

- I - Havendo o acórdão recorrido julgado improcedente a apelação interposta, mantendo a condenação do requerido a entregar, a título de alimentos devidos à sua filha maior AA, a importância mensal de € 125,00 (cento e vinte e cinco euros), a qual é devida a partir de Janeiro de 2018, sendo assim o valor anual devido de € 1 500,00 (€ 125,00 x 12) e havendo decorrido até à prolação do acórdão do tribunal da Relação de Coimbra - em 7 de Maio de 2024 - 6 (seis) anos e 5 (meses) meses (de Janeiro de 2018 a Maio de 2024), o valor global a entregar pelo requerido à requerente ascende a € 9 750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta euros), o qual não é superior a metade do valor da alçada do tribunal de que recorre (€ 15 000,00), não fazendo sentido conjecturar hipóteses de pagamentos futuros que serão (ou não) suportados pelo ora recorrente.
- II - Aliás, para o valor das prestações alimentares vir a fixar-se em montante superior a € 15 000,00 (habilitando a interposição do recurso de revista), seria necessário tomar em conta os pagamentos vincendos que viessem a ocorrer em Fevereiro de 2028 (o que teria a ver com o total de mais de 10 anos de pagamento mensal da verba de € 125,00), sendo que nessa data será altamente previsível que já se tenha completado a formação profissional da alimentanda (na data da petição a autora tinha 19 anos e iniciara a formação em ...; à data da sentença a mesma autora, contava 25 anos de idade; em Janeiro de 2028 - daqui a três anos e meio sensivelmente - contará idade superior a 29 anos (mais dez anos após a entrada da acção em juízo).
- III - Pelo que, nos termos do art. 629.º, n.º 1, do CPC, inexistente a sucumbência necessária por parte do recorrente, não sendo, por isso mesmo, a decisão judicial proferida pelo tribunal da Relação impugnável perante o STJ.
- IV - Por outro lado, a admissibilidade da revista excepcional, como recurso de revista que é, exige, em qualquer circunstância, a prévia verificação de todos os pressupostos gerais de recorribilidade, mormente o da impugnabilidade do acórdão recorrido para o STJ (o que não sucede *in casu*).
- V - Não há assim lugar ao conhecimento do objecto do recurso, que se julga findo nos termos gerais do art. 652.º, n.º 1, al. b), e do art. 679.º do CPC.

01-10-2024
Revista n.º 256/18.2T8LMG.C1.S1 - 6.ª Secção



Luís Espírito Santo (Relator)
Rosário Gonçalves
Ricardo Costa

Venda de coisa sujeita a contagem, pesagem ou medição
Redução do preço
Inscrição matricial
Prédio rústico
Contrato de compra e venda
Revogação da sentença

- I - A figura da venda *ad corpus* prevista no art. 888.º do CC, (por contraposição à venda *ad mensuram* a que alude o art. 887.º) pressupõe que o preço acordado entre as partes para a transferência da titularidade sobre o bem (o qual era susceptível de contagem, pesagem ou medição) não tenha sido, por vontade dos celebrantes, fixado por unidade ou em metros quadrados, tratando-se, ao invés, de um preço global ou conjunto, que é independente desses factores de referência.
- II - Ou seja, na venda *ad corpus*, em contraposição com a venda *ad mensuram*, o preço da coisa é determinado em função da totalidade ou globalidade da coisa, considerada em si própria, em corpo, não relevando, para efeito de validade do preço declarado e consensualmente fixado, eventuais discrepâncias relativas à área do prédio rústico vendido (entre o que consta da escritura e o real).
- III - O que significa que o valor em concreto declarado (€ 40 000,00) para a transmissão de um prédio rústico, fruto do encontro de vontades entre os contraentes ao abrigo da sua autonomia privada, vale e, nessa medida, vincula reciprocamente os outorgantes, ainda que a medida do bem (área do terreno) não corresponda porventura à realidade.
- IV - O funcionamento do mecanismo de ajustamento por redução do preço consignado no n.º 2, do art. 888.º do CC, pressupõe, como condito *sine qua non*, que no contrato de compra e venda se faça menção, clara e expressa, à medida (área) do prédio rústico a vender, o que não se satisfaz com a simples referência à sua inscrição na matriz, na medida em o teor de certidões registrais e cadernetas prediais constituem meros elementos identificadores dos prédios, não servindo para a demonstração segura e fiável da área real dos prédios, bem como das suas delimitações/confrontações físicas, nenhuma relevância revestindo assim para a atribuição do direito à redução proporcional do preço.

01-10-2024
Revista n.º 427/21.4T8TVR.E1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Rosário Gonçalves

Administrador judicial
Administrador de insolvência
Remuneração
Função jurisdicional
Rejeição de recurso

- O n.º 10 do art. 23.º do Estatuto do Administrador Judicial, que estabelece um limite de € 100 000,00 para a remuneração variável do administrador da insolvência em caso de liquidação da massa insolvente, aplica-se ao cálculo dessa remuneração no seu todo, por interpretação conjugada do



n.º 4, al. b), n.º 6 e n.º 7, desse artigo, ou seja, incluindo tanto a parcela que resulta da aplicação do n.º 6, como a majoração (prevista no n.º 7).

01-10-2024

Revista n.º 14878/16.2T8LSB-G.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

Rosário Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

Sucumbência

Constitucionalidade

Decisão final

Indeferimento

Tendo a decisão recorrida, na parte em que é desfavorável ao recorrente, valor inferior a € 15 000,00, a revista não é admissível, nos termos do art. 629.º, n.º 1, do CPC.

01-10-2024

Reclamação n.º 739/22.0T8GMR-F.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Dever de vigilância

Responsabilidade extracontratual

Prescrição

Responsabilidade

Condomínio

Obras de conservação ordinária

Edifício

Prova vinculada

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Apreciação da prova

Exame crítico das provas

I - Sempre que a valoração de prova admitida, mesmo que supervenientemente em sede de apelação, e fonte de ponderação para diligências adicionais, no âmbito do exercício dos poderes-deveres atribuídos pelo art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, seja objecto de exercício efectivo e a título próprio pela Relação, sem uso indevido ou patológico, e sem ofensa de “prova tarifada” ou “vinculada”, o acórdão recorrido torna-se insusceptível de revista, por aplicação do princípio-regra do art. 662.º, n.º 4, do CPC.

II - Não é susceptível de responsabilidade civil delitual o condomínio, demandado por condómino e comproprietário das “partes comuns” do edifício para a (i) realização de obras/”despesas” de conservação das partes comuns, tecnicamente adequadas e idóneas a reparar vícios existentes nessas “partes comuns” e susceptíveis de afectar e prejudicar as fracções autónomas de cada



condómino (partes próprias e exclusivas), assim como para a (ii) a indemnização, enquanto proprietária da sua fracção autónoma, dos prejuízos alegadamente causados nessa fracção e imputados ao estado e vícios de uma “parte comum” (“terraço de cobertura”) do edifício, seja por aplicação do prazo de prescrição do art. 498.º, n.º 1, do CC, seja por ausência de materialidade necessária para o preenchimento dos requisitos dos arts. 483.º, n.º 1, 496.º, n.º 1, 492.º, n.ºs 1 e 2, e 493.º, n.º 1, em conjugação com os arts. 1420.º, n.º 1, 1405.º, 1421.º, n.º 1, al. b), 1424.º, n.º 1, 1430.º, n.º 1, 1436.º, n.º 1, al. g), e 1437.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

01-10-2024

Revista n.º 6132/18.1T8ALM.L1.S3 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Depósito bancário

Banco

Atos dos representantes legais ou auxiliares

Responsabilidade objetiva

Responsabilidade contratual

Representação legal

Contrato de prestação de serviços

Responsabilidade pelo risco

Comissão

Culpa

- I - Na execução de contratos de depósito bancários, o banco depositário é responsável perante os depositantes pelos actos dos seus “representantes legais” ou das pessoas que utilize como “auxiliares” para o cumprimento das obrigações contratuais, como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor depositário, nos termos do regime da responsabilidade contratual prevista no art. 800.º, n.º 1, do CC, aqui se incluindo os prestadores de serviços na realização das suas actividades típicas e próprias (fora do âmbito de aplicação do regime de responsabilidade extracontratual objectiva do art. 500.º, do CC: relação comitente-comissário); estamos perante um efeito de uma obrigação anteriormente constituída na relação bancária entre as partes contratantes, permanecendo a obrigação idêntica, não obstante a modificação do dever de prestar num dever de indemnizar, tendo em conta o recurso do devedor a terceiros para o cumprimento da obrigação.
- II - Sendo responsabilidade por incumprimento do depositário, aplica-se a cláusula legal de assunção de risco por conta do adquirente prevista no art. 796.º, n.º 1, do CC, («Nos contratos que importem a transferência do domínio sobre certa coisa ou que constituam ou transfiram um direito real sobre ela, o perecimento ou deterioração da coisa por causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente»), decorrente da transferência das disponibilidades monetárias depositadas e da obrigação de restituição das quantias depositadas a crédito dos depositantes.
- III - A relevância do art. 796.º, do CC, surge em casos equivalentes ao «perecimento» ou «deterioração» dos fundos em depósito bancário, de tal forma que o risco de extravio ou desvio ou dissipação, enquanto causas de perda ou “destruição” (em sentido amplo), das quantias monetárias depositadas nas contas tituladas pelos depositantes, por facto alheio a estes últimos (inimputável, portanto), corre por conta e risco do depositário, banco-proprietário das quantias, independentemente da existência de culpa deste último; logo, a movimentação fraudulenta, em benefício do “gestor”-prestador de serviços do banco depositário, sem conhecimento e



contribuição da conduta e vontade dos depositantes, conducente ao incumprimento da obrigação de restituição das quantias provisionadas nas contas bancárias e movimentadas com dissipação ilícita por parte desse “gestor”, constitui um risco inoponível aos depositantes enquanto titulares das contas e dos depósitos bancários.

- IV - Sendo indiferente a existência de culpa, ainda que presumida (art. 799.º n.º 1, do CC), do banco depositante nesse acto de dissipação fraudulenta e dissimulada, em prejuízo dos depositantes, mesmo que a conseguisse ilidir por qualquer outra justificação indiferente à utilização de representantes legais ou auxiliares, em face do regime sobreponível do risco assumido por força da lei pelo adquirente dos fundos, previsto no art. 796.º, n.º 1, do CC, uma vez aplicável ao incumprimento do devedor e consequente responsabilidade determinada nos termos do art. 800.º, n.º 1, do CC, transmuta esta responsabilidade numa responsabilidade objectiva, sendo irrelevante a culpa do devedor depositário para efeitos de responsabilização, nomeadamente na relação com os representantes legais e auxiliares aos quais se deve a convocação do «pericimento» ou «deterioração» da coisa (e desde que não haja causa de imputabilidade aos depositantes nos actos abrangidos pelo art. 796.º, n.º 1, do CC).

01-10-2024

Revista n.º 10927/19.0T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Leonel Serôdio

Graça Amaral

Competência em razão de hierarquia

Recurso de apelação

Recurso de revisão

Princípio do contraditório

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

- I - Se, no âmbito da tramitação da apelação, a Relação oferece às partes o contraditório previsto no art. 665.º, n.º 3, do CPC, para audição sobre o “objecto da apelação”, fica a resposta do recorrente apelante limitada à produção de alegações complementares sobre a questão recursiva, sem legitimidade para extravasar ou ampliar o âmbito do recurso definido nas alegações originais.
- II - Se, na resposta do apelante, foi reiterado o objecto recursivo, repetidas as alegações anteriores e subsidiariamente acrescido que, no objecto recursivo delimitado – a competência absoluta em razão da hierarquia do tribunal de 1.ª instância para apreciar do recurso de revisão, tendo em conta o art. 697.º, n.º 1, do CPC –, a não ser concedido provimento à apelação, o tribunal determinado como competente em alternativa ao escolhido pelo recorrente fosse objecto da remessa do processo, se aplicável determinado regime jurídico, temos uma questão sequencial e esgotante da questão de competência submetida originariamente à sindicância da Relação; neste sentido, uma questão de direito conexa com a questão recursiva (arts. 105.º, n.º 3, 278.º, n.º 2, e 576.º, n.º 2, do CPC), legitimamente levantada para efeitos do dever de apreciação do art. 608.º, n.º 2, do CPC, (aplicável por força do art. 663.º, n.º 2, do CPC).
- III - A omissão de pronúncia no acórdão da Relação sobre tal questão conexa e integrante do objecto do recurso (art. 635.º, n.ºs 2 a 4, do CPC), é sancionada com a nulidade da decisão prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, (aplicável por força do art. 666.º, n.º 1, do CPC), e motiva a devolução dos autos à Relação, nos termos do art. 684.º, n.º 2, do CPC, para suprimento do vício e prolação de nova decisão reformada.



01-10-2024

Revista n.º 1859/20.0T8STR-J.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Correia de Mendonça (declaração de voto)

Luís Espírito Santo

Acidente de viação
Seguradora
Responsabilidade objetiva
Responsabilidade pelo risco
Concorrência de culpa e risco
Direção efetiva
Atropelamento
Concorrência entre culpa e risco

- I - A responsabilidade fixada pelo n.º 1, do art. 503.º, do CC, só é excluída quando o acidente for imputável ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte de força maior estranha ao funcionamento do veículo.
- II - A culpa afasta o risco, nos termos do preceito, quando o facto do próprio lesado tiver sido a causa exclusiva do acidente.
- III - A interpretação atualista do art. 505.º, do CC, permite que se acolha a regra do concurso da culpa do lesado com o risco próprio do veículo, perante as circunstâncias de cada caso concreto.

01-10-2024

Revista n.º 1918/20.0T8VRL.P1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Ricardo Costa

Luís Correia de Mendonça

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Contradição de julgados
Rejeição de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Indeferimento

Não se verificando as situações excepcionais enunciadas do n.º 2 do art. 629.º do CPC, o acórdão recorrido é irrecorrível, nos termos do citado art. 854.º do CPC.

03-10-2024

Reclamação n.º 1556/12.0TCLRS-A.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Catarina Serra

Fernando Baptista



Exceção de caso julgado
Autoridade do caso julgado
Pressupostos
Matéria de facto
Ação de divisão de coisa comum
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Compropriedade
Pedido
Causa de pedir
Exceção dilatória
Sociedade irregular
Estabelecimento comercial
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Revista excecional

- I - Não se verifica a exceção de caso julgado numa acção de divisão de coisa comum quando anteriormente foi decidida uma acção que exigia o reembolso de uma quantia que o autor alegava ter mutuado aos réus para adquirirem em regime de compropriedade o bem a dividir.
- II - A decisão proferida sobre a matéria de facto na primeira acção não pode ser importada para a acção de divisão de coisa comum por aquela não ter a virtualidade de formar caso julgado.

03-10-2024
Revista n.º 788/22.8T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Paula Leal de Carvalho
Fernando Baptista

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Decisão que não põe termo ao processo
Processo de jurisdição voluntária
Indeferimento

03-10-2024
Incidente n.º 16522/22.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Fernando Baptista
Emídio Santos

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Contradição de julgados
Procedimentos cautelares
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Erro de julgamento
Competência do Supremo Tribunal de Justiça



Estando em causa um procedimento cautelar em que se invoca a contradição do acórdão recorrido com o AUJ n.º 12/2023, publicado no DR n.º 220/2023, Série I de 2023-11-14, não verificada a oposição por o acórdão recorrido ter mencionado que analisou as conclusões e a motivação, nela não tendo encontrado “os factos que no seu entender devem ser julgados provados” não é possível, atento o disposto no art. 370.º, n.º 2, do CPC, analisar se o acórdão recorrido teve/não teve em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e se a recorrente cumpriu o ónus imposto pelo disposto no art. 640.º do CPC, nomeadamente als. a) e c).

03-10-2024

Revista n.º 24046/22.9T8LSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Emídio Santos

Isabel Salgado

Falta de citação
Decisão interlocutória
Revista excecional
Dupla conforme
Inadmissibilidade
Contradição de julgados
Pressupostos
Identidade de factos
Execução
Embargos de executado
Penhora
Rejeição de recurso

- I - A revista excecional serve exclusivamente para superar o obstáculo da dupla conforme.
II - Não existindo contradição de julgados, não é aplicável o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

03-10-2024

Revista n.º 22015/09.3YYLSB-D.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Fernando Baptista

Paula Leal de Carvalho

Processo de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Interesse superior da criança
Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
Abandono de menor
Filiação biológica
Progenitor
Inibição do exercício das responsabilidades parentais
Processo de jurisdição voluntária
Violação de lei
Admissibilidade de recurso
Revista excecional



- I - Verificadas as hipóteses descritas nas als. c), d) e e) do n.º 1 do art. 1978.º do CC, não pode deixar de aplicar-se, para benefício do interesse da criança, a medida de confiança com vista a futura adopção, prevista no art. 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP.
- II - O conceito normativo de “abandono” referido na al. c) do n.º 1 do art. 1978.º do CC, não implica deixar para trás a criança em algum lugar e desaparecer, bastando-se com a indiferença ou a passividade em relação à sorte quotidiana da criança.
- III - A colocação da criança em perigo grave, prevista na al. d) do n.º 1 do art. 1978.º do CC, não necessita de ser imputável a razões de incapacidade, podendo muito bem ficar a dever-se a mera falta de vontade e traduzir-se na passividade dos pais perante os riscos a que possa vir a ficar exposta a criança.
- IV - O manifesto desinteresse pelo filho durante o período que precede o pedido de confiança, referido na al. e) do n.º 1 do art. 1978.º do CC, não pressupõe uma completa ausência de contactos dos pais com o seu filho, podendo manifestar-se na falta de empenho dos pais na criação ou manutenção de uma relação afectiva estável com o seu filho e na conquista da sua confiança.

03-10-2024

Revista n.º 3862/21.4T8VCT.G1.S1- 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Ana Paula Lobo

Fernando Baptista

Prova documental

Internet

Junção de documento

Obrigaçao de apresentação de documentos

Apresentação dos meios de prova

Remissão para documentos

Documento eletrónico

Princípio do contraditório

Citação

Jornal

Publicação

Impugnação da matéria de facto

A inserção no texto de um documento em formato electrónico de uma hiperligação para um sítio de internet onde está alojado um documento que se pretende apresentar como meio de prova não constitui meio processualmente válido de apresentar prova documental.

03-10-2024

Revista n.º 1479/23.8T8VNF.G1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Fernando Baptista de Oliveira

Ana Paula Lobo

Aclaração

Reforma de acórdão

Sucessão de leis no tempo



Pressupostos
Objeto do recurso

- I - O “esclarecimento da sentença”, previsto no art. 669.º, n.º 1, al. a), do anterior CPC, foi abolido, restando daquela norma apenas a “reforma da sentença” prevenida no art. 616.º do actual CPC.
- II - O requerimento de reforma de uma decisão judicial, não tem por desiderato a clarificação de questões conceituais, à margem do objecto dos autos, uma vez que a prestação de consulta jurídica não é da competência dos tribunais, que se confina à resolução jurisdicional de conflitos de interesses.

03-10-2024

Incidente n.º 4539/21.6T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Catarina Serra

Emídio Santos

Oposição à penhora
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Identidade de factos
Dupla conforme
Nulidade de sentença
Impugnação da matéria de facto
Fundamentação essencialmente diferente
Decisão singular
Reclamação para a conferência
Indeferimento
Rejeição de recurso

- I - A circunstância de o acórdão da Relação decidir das invocadas nulidades da sentença e, ou, apreciado da impugnação da matéria de facto, inconsequente no sentido da decisão, tal não caracteriza “fundamentação essencialmente diferente” entre as decisões das instâncias.
- II - Não ocorre contradição de jurisprudência relevante para efeitos do preenchimento da previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, na circunstância de dissemelhança dos núcleos factuais e ocorrências processuais, que convocam normas adjetivas distintas e justificam as diferentes soluções jurídicas alcançadas.

03-10-2024

Revista n.º 1008/22.0T8ANS-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Emídio Santos

Ana Paula Lobo

Apensação de processos
Coligação ativa
Valor da causa
Admissibilidade de recurso



Revista excecional
Fundamentos
Pressupostos
Alçada
Pedido
Dupla conforme
Reclamação
Indeferimento
Rejeição de recurso

Na situação de coligação ativa voluntária e de apensação de ações releva, como valor processual para aferição da recorribilidade da decisão proferida, o valor dos pedidos formulados por cada um dos autores.

03-10-2024

Reclamação n.º 3316/20.6T8PNF-Z.P1.S1 - 2.ª Secção

Paula Leal de Carvalho (Relatora)

Catarina Serra

Isabel Salgado

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Perda do benefício do prazo
Prazo de prescrição
Exigibilidade da obrigação
Contrato de mútuo
Juros remuneratórios
Credor
Devedor
Prestação
Vencimento da dívida
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ampliação da matéria de facto

- I - O art. 781.º do CC constitui um benefício/faculdade que a lei concede ao credor, pelo que, para poder funcionar (e para que todas as prestações se vençam), não prescinde da interpelação do credor, na pessoa do devedor, para que este cumpra de imediato todas as prestações.
- II - Ocorrendo tal interpelação, não pode considerar-se a interpelação como efetuada na data da primeira prestação não paga, devendo considerar-se que, até à data da efetiva interpelação, se manteve em vigor o plano de vencimento das prestações, correndo o prazo de prescrição em relação às prestações que, segundo tal plano, se foram vencendo.
- III - Usada a faculdade prevista no art. 781.º do CC, a integralidade dos cinco anos de prescrição (do art. 310.º, al. e), do CC) conta-se da data do seu uso (da produção de efeitos da interpelação) apenas em relação às prestações que só em tal data se tornaram exigíveis, ou seja, em relação às prestações que já antes eram exigíveis e cujo prazo de prescrição já estava em curso, continua a contar-se o prazo prescricional de 5 anos desde a data em que se iniciou a contagem (o prazo já corrido, em relação a tais prestações, não é apagado pelo uso da faculdade prevista no art. 781.º do CC).

03-10-2024



Revista n.º 16296/20.9T8PRT-A.P2.S1 - 7.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Nuno Pinto Oliveira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de demarcação
Prédio confinante
Estrema
Registo predial
Presunção de propriedade
Força probatória
Causa de pedir
Ónus da prova
Pressupostos

- I - São elementos constitutivos do direito de demarcação (art. 1353.º do CC): i) a existência de um direito de propriedade sobre determinado prédio; ii) a existência de prédios confinantes (contíguos); iii) a existência de dúvidas relativamente às extremas de dois prédios.
- II - O facto de o autor na ação, em que além de outros pedidos, pede a demarcação do seu prédio de um outro prédio propriedade do réu, não ter logrado provar a linha divisória que alegou não determina que aquele pedido deva ser julgado improcedente; verificados os pressupostos do direito, deve o juiz determinar o prosseguimento do processo para determinação da linha divisória, observando-se o prescrito no art. 1354.º do CC.
- III - A presunção do art. 7.º do CRegP diz apenas respeito à inscrição, não aos elementos descritivos do prédio, como a área, confrontações e/ou limite dos imóveis registados.

03-10-2024
Revista n.º 3265/19.0T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Maria de Deus Correia

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Descaracterização da dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Lei processual
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão

Constituindo objecto da revista a forma como a Relação exerceu os poderes conferidos à 2.ª instância pelo art. 662.º do CPC, a revista é admissível ainda que se verifique a dupla conformidade de decisões da 1.ª instância e da Relação, nos termos definidos no art. 671.º, n.º 3, do CPC.

03-10-2024



Revista n.º 22906/19.3T8PRT.P1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria de Deus Correia

Rejeição de recurso
Recurso de revista
Decisão singular
Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Decisão surpresa
Princípio do contraditório

03-10-2024
Incidente n.º 663/21.3T8FAF.G1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Fátima Gomes
Oliveira Abreu

Compensação de créditos
Direito de crédito
Exceção perentória
Direito potestativo
Reconvenção
Massa insolvente
Declaração de insolvência
Efeitos
Extinção das obrigações
Declaração de insolvência
Reclamação de créditos
Direito de defesa
Inutilidade superveniente da lide
Oposição de acórdãos
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - A certeza e a segurança das relações contratuais devem permitir, a quem invoca eficazmente a compensação de um crédito, confiar que o efeito extintivo inerente ao exercício desse direito potestativo se produziu definitivamente na ordem jurídica.
- II - Não admitir o réu a fazer prova da excepção respeitante à invocada compensação, por se entender que só podia ser feita valer em reconvenção, mas, ao mesmo tempo, entender que a reconvenção nunca seria admitida no caso concreto, porque, sendo a autora uma massa insolvente, tal estaria excluído pelas regras do arts. 90.º e ss. do CIRE, sendo o réu condenado no pedido, traduzir-se-ia numa significativa afectação dos direitos de defesa do réu.
- III - A insolvência superveniente da contraparte (autora) não deve afectar o efeito extintivo da obrigação que já se possa ter produzido com a eficaz invocação da compensação de créditos, por via judicial, pela ré, não se ajustando ao sistema decretar a inutilidade superveniente da lide reconvenicional como um todo.



03-10-2024

Revista n.º 32/22.8T8AVR-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Ferreira Lopes

Maria de Deus Correia

Prescrição
Obrigaç o cambi ria
Rela es imediatas
Rela o cambi ria
Rela o jur dica subjacente
Exce o perent ria
Obriga o cartular
Obriga o causal
Livran a
T tulo executivo

- I - No caso de o t tulo executivo ser uma livran a, estando a mesma no dom nio das rela es imediatas,   l cito aos obrigados cambi rios invocar as exce es preempt rias inerentes   rela o causal, impeditivas, modificativas ou extintivas do direito exercido, para afastar a exig ncia decorrente da obriga o cartular, por tudo se passar como se a rela o cambi ria deixasse de possuir as propriedades da literalidade e da abstrac o.
- II - Assim, nas rela es imediatas, a prescri o da obriga o causal acarreta a extin o da obriga o cambi ria.

03-10-2024

Revista n.º 466/22.8T8ELV-C.E1.S1 - 7.ª Sec o

Maria de Deus Correia (Relatora)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Contrato de loca o
Extin o do poder jurisdicional
Modificabilidade da decis o de facto
Poderes do juiz
Nulidade processual
Inefic cia
Nulidade do contrato
Ve culo autom vel
Pagamento
Inexist ncia do neg cio
Inexist ncia jur dica
Renova o autom tica
Abuso do direito
Pressupostos
 nus da prova
Caso julgado formal
Poderes da Rela o
Poderes do Supremo Tribunal de Justi a



Confissão judicial

- I - O juiz não pode alterar decisão anteriormente proferida, ainda que reconheça ter-se enganado, apenas lhe sendo permitido rectificar erros desta, suprir nulidades arguidas pela parte interessada ou reformar a decisão a pedido de uma das partes, conforme previsto no art. 613.º, n.º 2, do CPC. E assim sucede pois que, proferida a sentença - ou o despacho -, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz, quanto à matéria em causa (art. 613.º, n.º 1, do mesmo Código).
- II - A decisão proferida após esgotado o poder jurisdicional do juiz, relativamente à matéria em causa, não pode subsistir, podendo e devendo o tribunal de recurso reverter a primeira decisão contrariada pela segunda.
- III - Contradições, obscuridades ou incongruências da matéria de facto dada como assente que provenham não do labor do juiz na apreciação da prova produzida, mas da transposição dos factos alegados pelo autor na petição inicial, dados como provados por falta de contestação, não podem conduzir à anulação da sentença, porque tal redundaria num acto inútil. Com efeito, o juiz não poderia corrigir essas contradições, obscuridades ou incongruências, sem contrariar decisão já proferida ao abrigo do disposto no art. 567.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Um alegado contrato em que se verifique não ter existido um acordo de vontades com vista à sua celebração, não está ferido de nulidade, mas de inexistência jurídica. Um contrato nulo pressupõe, antes de mais, que seja contrato, ou seja, pressupõe que tenha tido origem num acordo de vontades, ainda que a vontade de algum dos contratantes sofra de vícios que o possam inquinhar.
- V - Constituiria abuso de direito permitir que o réu beneficiasse da declaração da nulidade ou até da inexistência dos contratos, posto que estivesse inequivocamente provado que o réu tinha usufruído do gozo do veículo automóvel. Porém, no caso concreto não existe suporte fáctico que nos permita qualificar a conduta do réu como “abuso de direito”.
- VI - O ónus da prova traduz-se para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências, se os autos não contiverem prova bastante.

03-10-2024

Revista n.º 4829/22.0T8OER.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Ferreira Lopes

Nuno Ataíde das Neves

Recurso de revisão

Sentença

Documento superveniente

Indeferimento liminar

Violação de lei

Pressupostos

Escritura pública

Força probatória

Falsidade

Ónus de alegação

Junção de documento

Certidão

Princípio da cooperação

Princípio da autorresponsabilidade das partes



Ato inútil

- I - Tendo a autora requerido prazo para a junção de documento que está em poder de uma entidade terceira, e concedido este, vindo aquele depois solicitar a intervenção do tribunal junto de tal entidade, para tanto invocando motivos que não comprova, não é o tribunal obrigado a substituir-se à parte na junção de tal documento.
- II - Tal exigência de intervenção do tribunal na remoção do obstáculo invocado pela autora só se justifica numa das situações previstas no art. 6.º, n.º 4, do CPC, ou seja, quando e se a parte alegar justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual.
- III - De facto, não pôde a parte faltosa exigir a intervenção do tribunal em sua substituição, quando foi manifesta a sua inépcia, inabilidade ou desinteresse em promover os termos do processo, nem se podendo esperar que o tribunal volte, em redobrada e eventualmente excessiva atitude de cooperação voltar a questionar a parte sobre os elementos probatórios que não juntou ou voltar a incentivá-la nesse sentido.
- IV - Fundando-se o recurso de revisão de sentença em documento junto pela requerente, nos termos do art. 696.º, al. c), do CPC, deverá esse documento ser novo e superveniente para o processo, nunca antes nele apresentado, e, de forma autónoma e independente dos demais meios de prova, ter a virtualidade de modificar a decisão a favor da requerente, revelando-se como prova auto-suficiente para destruir a prova que constituiu fundamento decisivo da decisão revidenda. Se assim não for, ou seja, se aquele documento não for, “por si só”, prova bastante para o efeito, não tem o mesmo validade como fundamento da requerida revisão.
- V - Em ordem à arguição de falsidade de uma escritura pública, para os efeitos do art. 372.º, n.º 2, do CC, deverá ser invocado que na mesma são atestados factos que não foram percebidos pela autoridade ou oficial público, qualquer facto que na realidade se não verificou, ou como tendo sido praticado pela entidade responsável qualquer acto que na realidade o não foi, não bastando fazer sugestões, juízos de valor e de dúvida, ou conjecturas a respeito do que eventualmente se terá verificado, de onde não resulte qualquer imputação de falsidade do aludido documento.

03-10-2024

Revista n.º 6381/19.5T8ALM.L1-A-2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Fátima Gomes

Nuno Pinto Oliveira

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ação principal
Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Caso julgado material
Autoridade do caso julgado
Pressupostos
Caducidade
Trânsito em julgado
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência



- I - Uma decisão proferida em providência cautelar é, por natureza, provisória, assentando o seu julgamento na mera aparência do direito invocado pelo requerente, não se lhe podendo conceder carácter definitivo, este só alcançável na acção principal de que depende o procedimento cautelar (art. 364.º do CPC), e indispensável a que se lhe possa reconhecer força de caso julgado material, para além do estrito âmbito do processo em que foi proferida.
- II - Sem prejuízo da inversão do contencioso prevista no art. 369.º do CPC, não sendo instaurada a acção principal de que depende o procedimento cautelar (art. 364.º do CPC), no prazo de 30 dias após o trânsito da decisão neste proferida, como determina o art. 373.º, n.º 1, al. a), do CPC, tal implica a extinção do processo, caducando todos os seus efeitos, ou seja, tudo o quanto, de facto e de direito, nele tiver sido decidido, no fundo como se já não existisse.
- III - A violação de caso julgado ínsita no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, não pode reportar-se à decisão proferida em procedimento cautelar, cuja força de caso julgado é meramente formal, com eficácia meramente intraprocessual e sem qualquer relevância fora do processo em que foi proferida, reportando-se aquele dispositivo ao caso julgado material, ou seja, com força obrigatória para além do estrito âmbito processual em que a decisão é proferida, principalmente fora e para além dele.

03-10-2024

Reclamação n.º 46/21.5T8VFL-B.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso para uniformização de jurisprudência

Prazo de interposição do recurso

Impedimentos

Competência

Despacho sobre a admissão de recurso

Competência do relator

Acórdão recorrido

Trânsito em julgado

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

O recurso para a uniformização de jurisprudência deve ser interposto no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido.

03-10-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 995/20.8T8PNF.P1.S1-A - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Decisão interlocutória

Oposição de julgados

Ação executiva



Agente de execução
Remuneração
Identidade de factos
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento

A admissibilidade de um recurso de revista interposto ao abrigo da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC depende da existência de uma contradição do acórdão recorrido com o acórdão deduzido pelo recorrente como acórdão fundamento.

03-10-2024
Revista n.º 2278/20.4T8LLE-RE1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Fátima Gomes

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação

A arguição de nulidades do acórdão recorrido, ao abrigo do art. 615.º do CPC, é um meio processual absolutamente impróprio para que o reclamante exprima a sua discordância em relação àquilo que foi decidido.

03-10-2024
Incidente n.º 776/21.1T8LOU-B.P2.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
A. Barateiro Martins
Ferreira Lopes

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Ónus de alegação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova

Em consonância com os arts. 640.º e 674.º do CPC, deve distinguir-se o juízo sobre matéria de facto e o juízo sobre o preenchimento dos ónus do art. 640.º do CPC, em caso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

03-10-2024
Incidente n.º 99/22.9T8EPS.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Maria de Deus Correia

Impugnação da matéria de facto



Reapreciação da prova
Recurso da matéria de facto
Prazo de interposição do recurso
Gravação da prova
Depoimento
Conclusões da motivação
Motivação do recurso
Nulidade processual
Princípio do contraditório
Ónus de alegação

- I - Invocada nulidade, enquanto objeto da revista, traduzida na decisão de não admissão da apelação, sem cumprimento do contraditório, que necessariamente poderá acabar por afetar a decisão recorrida, importa reconhecer que o meio próprio da respetiva impugnação é o recurso que tem por objeto esta decisão.
- II - As nulidades de processo são quaisquer desvios de formalismo processual seguido, em relação ao formalismo processual prescrito na lei e a que esta faça corresponder - embora não de modo expresso - uma invalidade mais ou menos extensa de atos processuais.
- III - Estes desvios de carácter formal podem assumir, tendo em atenção o preceituado nos arts. 186.º e ss. do CPC um de três tipos, quais sejam: prática de um ato proibido, omissão de um ato prescrito na lei, e, por último, realização de um ato imposto ou permitido pela lei, mas sem o formalismo requerido.
- IV - Decorre do nosso ordenamento jurídico que o tribunal deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.
- V - É proibida a prática de atos, quer do juiz, da secretaria ou das partes, que não sejam úteis para a realização da função processual, daí que se impõe uma interpretação restritiva da norma do n.º 2 do art. 684.º do CPC, no sentido de que não deve ocorrer a anulação da decisão recorrida apenas com base na procedência da nulidade que lhe seja imputada, quando o tribunal tenha razões para a revogação daquela decisão por outros fundamentos, quando houver fundamento para revogar a decisão recorrida, independentemente do conhecimento da questão omitida, por esta não poder influenciar o sentido da decisão.
- VI - A questão do benefício do prazo decorrente n.º 7 do art. 638.º do CPC não se confunde com aquela outra atinente ao cumprimento ou incumprimento pelo recorrente dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, mormente no seu n.º 1, al. b), e no n.º 2, al. a).
- VII - A essência para reconhecer o benefício do prazo decorrente do n.º 7 do art. 638.º do CPC não é apreciar se a recorrente cumpriu os ónus de impugnação do art. 640.º do CPC, pois, esta questão só caberá apreciar a jusante, na apreciação do recurso, caso este seja admitido.
- VIII - O acréscimo de 10 (dez) dias no prazo para interpor recurso previsto no art. 638.º, n.º 7, do CPC não está subordinado ao cumprimento dos ónus de impugnação e muito menos do mérito da impugnação, dependendo sim de a impugnação da matéria de facto visar a reapreciação da prova gravada.
- IX - Não beneficia o recorrente do prazo adicional de dez dias previsto no n.º 7 do art. 638.º do CPC para a interposição do seu recurso de apelação, se e apenas, quando na alegação e/ou nas conclusões não existir concreta ou implicitamente, qualquer referência à prova gravada e nem se fizer alusão a qualquer depoimento.

03-10-2024

Revista n.º 613/20.4T8PVZ.P2.S1 - 7.ª Secção



Oliveira Abreu (Relator)
A. Barateiro Martins
Ferreira Lopes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Contrato de arrendamento
Arrendamento rural
Subarrendamento
Venda judicial
Ação executiva
Caducidade
Hipoteca
Penhora
Arrendatário
Bem imóvel
Interpretação da lei
Aplicação da lei no tempo
Direito ao arrendamento
Direito real
Direito pessoal de gozo
Anulação da venda
Venda mediante propostas em carta fechada
Edital
Julgamento ampliado

A venda de imóvel hipotecado, com arrendamento rural celebrado posteriormente à hipoteca, não faz caducar este arrendamento de harmonia com o preceituado no n.º 1 do art. 22.º do RAU, sendo inaplicável o disposto no n.º 2 do art. 824.º do CC.

08-10-2024
Revista n.º 2560/09.1TBLLE-C.E1.S2
António Magalhães (Relator)
Ricardo Costa
Jorge Dias
Rijo Ferreira
Manuel Capelo
Jorge Arcanjo
Isaías Pádua
Nuno Ataíde das Neves
Ana Resende
Ana Paula Lobo
Manuel Aguiar Pereira
Afonso Henrique
Ana Paula Boularot
Maria Clara Sottomayor
Pedro Lima Gonçalves
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
Oliveira Abreu (vencido)



Maria João Vaz Tomé (vencida)
Ferreira Lopes (vencido)
Tibério Nunes da Silva (vencido)
A. Barateiro Martins (vencido)
Fernando Baptista (vencido)
Luís Espírito Santo (vencido)
Maria dos Prazeres Beleza (vencida)
Maria da Graça Trigo (vencida)
Catarina Serra (vencida)
João Cura Mariano (Presidente) (vencido)

Impugnação da matéria de facto
Ónus de impugnação
Rejeição de recurso
Recurso de apelação
Exame crítico das provas
Matéria de facto
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Tendo o recorrente procedido a um resumo dos três depoimentos gravados (dois de parte, o maior de 49 minutos e o outro testemunhal, de 12 minutos de duração), em que funda o seu recurso, a falta de indicação exacta das passagens da gravação (apenas foi indicado o início e o termo) e a falta da transcrição directa dos depoimentos (ou dos excertos considerados relevantes) não são susceptíveis de inviabilizar a apreciação do recurso de impugnação, uma vez que não impedem o exercício do contraditório pela contraparte nem o exame do recurso pelo tribunal da Relação;
- II - Como assim, e segundo um critério de proporcionalidade e de razoabilidade, não deve o recurso de impugnação da decisão de facto, fundado nesses depoimentos, ser rejeitado.

15-10-2024
Revista n.º 85/14.2T8PVZ-D.P1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Arcanjo
Manuel Aguiar Pereira

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excepcional
Inadmissibilidade
Decisão singular
Reclamação para a conferência
Contradição de julgados
Requisitos
Convite ao aperfeiçoamento
Deferimento



- I - Para invocar a contradição jurisprudencial como fundamento do recurso revisto na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, não se mostra decisiva a indicação expressa deste preceito legal, desde que o recorrente alegue que o acórdão recorrido está em contradição com os que indicou e procure demonstrar essa contradição;
- II - O recorrente deve indicar um único acórdão fundamento por cada questão jurídica em que se verificará a alegada contradição.

15-10-2024

Revista n.º 1491/22.4T8TVD.L1-A.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Manuel Aguiar Pereira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Segmento decisório
Contrato de arrendamento
Contrato de compra e venda
Contrato-promessa
Tradição da coisa
Promitente-comprador
Resolução
Incumprimento definitivo
Sinal
Interpelação admonitória
Prazo
Abuso do direito
Resolução do negócio
Exceção perentória
Ónus da prova

- I - A delimitação da dupla conformidade de decisões, enquanto obstáculo admissibilidade da revista, exige o confronto com a autonomia e cindibilidade do objecto do processo, mesmo no caso de objecto único, e na viabilidade da apreciação de segmentos da decisão entre si independentes, autonomia que é aferida em função da respectiva fundamentação;
- II - A cláusula, inserta num contrato promessa bivinculante, em execução da qual a coisa imóvel objecto mediato do contrato de compra e venda prometido é traditada para os promitentes compradores, mediante o pagamento de uma compensação, devida até à conclusão do contrato definitivo, não é qualificável com contrato de arrendamento urbano, mas como simples convenção acessória, subalterna e instrumental, através da qual se antecipa um dos efeitos jurídicos deste último contrato;
- III - Do contrato promessa emergem, além das prestações principais de facto jurídico positivo - a obrigação de emitir, no futuro, as declarações de vontade integrantes do contrato definitivo prometido - deveres acessórios de conduta que arrancam, materialmente, do princípio regulativo estruturante da boa-fé;
- IV - A resolução do contrato promessa exige o incumprimento definitivo das obrigações que dele emergem, o incumprimento definitivo que surge não apenas quando for força da não realização ou do atraso na prestação o credor perca o interesse objectivo nela ou quando, havendo mora, o



devedor não cumpra no prazo que razoavelmente lhe for fixado pelo credor - mas igualmente nos casos em que o devedor declara expressamente não pretender cumprir a prestação a que está adstrito ou adopta uma qualquer outra conduta manifestamente incompatível com o cumprimento;

- V - A resolução infundada do contrato promessa determina o seu incumprimento, dado que revela o propósito, claro, sério e unívoco, a intenção categórica ou o propósito indubitável e irrevogável de não cumprimento - e de não cumprimento definitivo - daquele mesmo contrato;
- VI - Apesar da autonomia do contrato promessa relativamente ao contrato definitivo e de dele apenas resultarem prestações de facto jurídico positivo, no cumprimento destas obrigações são relevantes as eventuais perturbações das prestações que resultam do contrato definitivo ou principal;
- VII - A alegação do abuso de direito, quando tenha por efeito a inibição do exercício de poderes jurídicos, v.g., de um direito subjectivo, resolve-se numa excepção peremptória, cabendo, por isso, o ónus da prova dos factos correspondentes ao excipiente, pelo que, no caso de *non liquet*, há que decidir contra essa parte a questão correspondente.

15-10-2024

Revista n.º 1530/20.3T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria João Vaz Tomé

Impugnação pauliana
Facto constitutivo
Ónus da prova
Direito de crédito
Condição suspensiva
Caução
Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Obrigação de indemnizar
Plano de insolvência
Conhecimento do mérito
Restituição de bens

- I - O autor da pauliana está adstrito à demonstração da existência do crédito e do seu valor;
- II - No caso de o crédito invocado se mostrar subordinado a uma condição suspensiva, ao credor não é lícito recorrer à pauliana, tendo apenas o direito potestativo de exigir ao devedor, na pendência da condição, a prestação de uma caução idónea que assegure a satisfação do direito de crédito, se e quando a condição se verificar;
- III - A afectação pela qualificação da insolvência como culposa dá lugar a uma responsabilidade insolvencial autónoma, caracterizada por ser ilimitada, solidária e subsidiária, de natureza simultaneamente preventiva e repressiva, dos sujeitos que estiveram na origem da insolvência culposa;
- IV - O dever de indemnizar os credores da insolvente judicialmente imposto aos afectados - a que deve assinalar-se, além de uma finalidade indemnizatória, uma função punitiva ou sancionatória - fica subordinado a uma condição suspensiva: a insatisfação, à custa da massa insolvente, do crédito do sujeito activo da indemnização sobre o devedor insolvente;
- V - Se o processo de insolvência tiver sido encerrado na sequência da aprovação de um plano de insolvência, caso em que não se procederá à liquidação, nesse mesmo processo, da eventual



massa insolvente, nem, conseqüentemente, a satisfação dos créditos sobre a insolvência, ao credor do direito de indemnização sobre os afectados, é lícito proceder à demonstração da verificação da condição suspensiva aposta àquele direito de indemnização pela decisão condenatória correspondente, em qualquer outro procedimento a tanto adequado;

- VI - O conhecimento imediato do mérito da causa só se realiza no despacho saneador se o processo possibilitar esse conhecimento; caso contrário, i.e., se os elementos fornecidos pelo processo não justificarem essa antecipação, o processo deve prosseguir para a fase da instrução, realizando-se a apreciação daquele mérito na sentença final.

15-10-2024

Revista n.º 2725/22.0T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Jorge Leal

Jorge Arcanjo

Reforma de acórdão
Erro grosseiro
Lapso manifesto
Qualificação jurídica
Caso julgado material
Caso julgado formal
Extinção do poder jurisdicional
Improcedência

15-10-2024

Revista n.º 257/17.8T8MNC-F.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Maria João Vaz Tomé

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento
Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Inconstitucionalidade
Interpretação conforme à Constituição
Indeferimento

15-10-2024

Revista n.º 23224/19.2T8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Contrato de arrendamento



Arrendamento para fins não habitacionais
Oposição à renovação
Prazo de vigência
Interpretação da lei

A norma do n.º 4 do art. 1110.º do CC, introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12-02, deve ser interpretada no sentido de que a declaração de oposição à renovação pode ter lugar antes de terminado o prazo mínimo de vigência do contrato de arrendamento para fins não habitacionais (5 anos) para produzir efeitos na data em que, sem a oposição, o contrato se renovaria.

15-10-2024
Revista n.º 1064/21.9T8AGD.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Jorge Leal
Henrique Antunes

Direito probatório material
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Prova testemunhal
Documento particular
Livre apreciação da prova
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Improcedência

15-10-2024
Revista n.º 12571/21.3T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Nelson Borges Carneiro
Manuel Aguiar Pereira

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Equidade
Critérios de quantificação
Dano morte
Contribuições para a Segurança Social

I - A determinação do concreto valor da indemnização em dinheiro a arbitrar para ressarcimento dos danos próprios de natureza não patrimonial sofridos com a morte, inesperada e traumática, de marido e pai dos autores que com eles vivia em harmonia, é feita com recurso a critérios de



equidade, de entre os quais avultam a intensidade da ligação afectiva entre eles, a maior ou menor capacidade de enfrentar o súbito desaparecimento do ente querido e outras circunstâncias atendíveis do caso susceptíveis de influir objectivamente na grandeza do transtorno sofrido, tendo em linha de conta os valores habitualmente atribuídos em situações semelhantes mas sem excluir a necessidade de compensar condignamente o sofrimento causado pela morte de um familiar por conduta imputável a terceiros, nem deixar de atender à evolução do valor aquisitivo da moeda.

- II - O julgamento com recurso a critérios de equidade envolve uma margem de relativa discricionariedade do julgador na definição do direito do caso concreto que só deve ser posta em causa quando não sejam observados de forma clara os parâmetros de avaliação do dano usualmente utilizados em casos idênticos.
- III - Mostra-se suficientemente ajustado a compensar os danos de natureza não patrimonial sofridos pela viúva, de 50 anos de idade, e pelos filhos, de 3 e 20 anos de idade, do marido e pai falecido em acidente de viação e de trabalho para o qual não contribuiu, tendo na altura 46 anos de idade, sendo ele saudável e integrando um agregado familiar caracterizado por relacionamentos de estima, amor e carinho recíprocos, uma indemnização que ronde os € 35 000,00 euros para a viúva e € 40 000,00 euros para cada um dos filhos.
- IV - Também a concretização do valor da indemnização pelos danos patrimoniais futuros daqueles que estavam em condições de poder exigir alimentos do falecido nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC é feita com recurso a critérios de equidade, ainda que vinculados a um conjunto de parâmetros objectivos aptos a sustentar uma previsão aproximada dos efeitos patrimoniais da impossibilidade de exigir alimentos ao falecido, nomeadamente o rendimento líquido do falecido, a necessidade de eventual prestação de alimentos a um ou mais do que um alimentando e o princípio da vigência temporalmente limitada do direito a alimentos dos descendentes.
- V - Não extravasa a margem de discricionariedade consentida no julgamento por equidade a dedução de uma percentagem que se aproxime do valor das contribuições obrigatórias para a Segurança Social sobre o rendimento anual bruto nem, adicionalmente, a de uma percentagem justificada pelo aumento repentino do património dos titulares do direito à indemnização.

15-10-2024

Revista n.º 1830/21.5T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Maria Clara Sottomayor

Recurso de revista
Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Despacho singular
Reclamação para a conferência
Pressupostos
Valor da causa
Sucumbência
Contradição de julgados
Desocupação
Imóvel
Contrato de arrendamento
Indeferimento

15-10-2024



Revista n.º 1451/22.5YLPRT-C.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Maria João Vaz Tomé
Henrique Antunes

Suspensão da instância
Responsabilidade bancária
Responsabilidade contratual
Intermediação financeira
Dever de informação
Incumprimento
Culpa
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Cálculo da indemnização
Dano
Princípio da diferença
Valores mobiliários
Ilicitude

15-10-2024
Revista n.º 1561/16.8T8PVZ.P1.S2 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Arcanjo

Suspensão da instância
Responsabilidade bancária
Responsabilidade contratual
Intermediação financeira
Dever de informação
Incumprimento
Culpa
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Cálculo da indemnização
Dano
Princípio da diferença
Valores mobiliários
Ilicitude
Anulação de acórdão
Novo julgamento
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto

15-10-2024
Revista n.º 18851/16.2T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção



Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Arcanjo

Suspensão da instância
Responsabilidade bancária
Responsabilidade contratual
Intermediação financeira
Dever de informação
Incumprimento
Culpa
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Cálculo da indemnização
Dano
Princípio da diferença
Valores mobiliários
Ilicitude
Anulação de acórdão
Novo julgamento
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto

15-10-2024
Revista n.º 6260/17.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Arcanjo

Herança
Direito de propriedade
Indemnização
Privação do uso
Bem imóvel
Danos patrimoniais
Teoria da diferença
Critérios de quantificação
Liquidação em execução de sentença

15-10-2024
Revista n.º 5470/21.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
Anabela Luna de Carvalho
Henrique Antunes

Contrato de arrendamento
Falta de pagamento
Fiador



Interpelação admonitória
Prazo
Exigibilidade da obrigação
Vencimento
Perda do benefício do prazo
Interpretação da lei
Caducidade
Indemnização
Restituição de imóvel
Mora
Abuso do direito
Gerente
Sociedade

15-10-2024
Revista n.º 421/22.8T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
Nelson Borges Carneiro
Anabela Luna de Carvalho

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Decisão final
Decisão interlocutória
Contradição de julgados
Restituição de imóvel
Procedimento especial de despejo
Caução
Renda
Pagamento
Oposição
Admissibilidade
Requerimento
Resolução
Acórdão recorrido
Revogação

15-10-2024
Revista n.º 2227/22.5YLPRT.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
Jorge Leal (declaração de voto)
Nelson Borges Carneiro

Anulação de sentença
Tribunal arbitral
Condenação em custas
Remanescente da taxa de justiça
Pressupostos



Princípio da proporcionalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Valor da causa

15-10-2024
Revista n.º 2394/22.8YRLSB.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
Jorge Leal
Manuel Aguiar Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Matéria de facto
Direito adjetivo
Direito probatório material
Princípio da livre apreciação da prova
Ónus de impugnação
Hipoteca
Extinção
Sub-rogação
Garantia do pagamento
Terceiro
Questão nova
Improcedência

- I - Nas competências do STJ cabe verificar se a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto levada a cabo pelo tribunal da Relação respeitou as normas de direito probatório aplicáveis (arts. 674.º, n.ºs 1, al. b) e 3, e 682.º, n.º 3, do CPC).
- II - Daí que não possa censurar a convicção a que as instâncias chegaram sobre a matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre, a que alude o art. 655.º, n.º 1 do CPC.
- III - A norma do art. 574.º, n.º 1, do CPC, não exige qualquer espécie de prova para a existência de um determinado facto, nem tão-pouco a regulação da força de qualquer meio de prova, pois a mesma respeita apenas ao ónus de impugnação que impende sobre o réu sobre os factos alegados pelo autor.
- IV - Constituindo a hipoteca uma garantia acessória, naturalmente que se extinguirá com a extinção da obrigação a que serve de garantia.
- V - Os recursos são meios para obter o reexame de questões já submetidas à apreciação dos tribunais inferiores, e não para criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do tribunal de que se recorre.

15-10-2024
Revista n.º 24011/18.0T8LSB-A.L1.S1- 1.ª Secção
Nelson Borges Carneiro (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Arcanjo
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade
Dupla conforme



Fundamentação essencialmente diferente
Contradição de julgados
Pressupostos
Identidade de factos
Questão fundamental de direito
Valor da ação
Sucumbência
Acórdão fundamento
Certidão
Formalidades
Convite ao aperfeiçoamento
Pressupostos

- I - Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme.
- II - Verifica-se dupla conformidade decisória impeditiva da admissão de recurso de revista ao abrigo da regra geral contida no art. 671.º, n.º 1, do CPC, sempre que a decisão proferida em primeira instância seja confirmada sem voto de vencido e sem que seja utilizada fundamentação essencialmente diferente para a solução jurídica adotada.
- III - Para que se possa concluir pela existência de fundamentação essencialmente diferente, torna-se, pois, mister que a sentença e o acórdão recorrido tenham seguido orientações jurídicas distintas, sendo, porém, irrelevantes as discrepâncias marginais ou a mera densidade do discurso fundamentador.
- IV - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, tem por objetivo possibilitar a interposição de recurso de revista, quando o acesso ao STJ esteja vedado por razões estranhas à alçada da Relação, ou seja, em que o único impedimento a tal recurso se funde em motivos de ordem legal estranhos à interseção entre o valor do processo e o valor da alçada da Relação .
- V - Quando o fundamento específico do recurso é a existência de um conflito jurisprudencial, o recorrente deve juntar um único acórdão fundamento, nos termos do art. 637.º, n.º 2, do CPC, não sendo esta uma situação em que *quod abundat non nocet*.
- VI - Apesar de inexistir uma disposição legal específica regulando a situação em que é apresentado mais do que um acórdão fundamento, é razoável, num primeiro momento, convidar o recorrente a escolher o acórdão em relação ao qual pretende que seja apurada a existência da oposição – uma espécie de “despacho de aperfeiçoamento” –, aplicando-se por analogia, designadamente para efeitos de prazo, o disposto no art. 639.º, n.º 3, do CPC e ainda do art. 652.º, n.º 1, al. a), *ex vi* do art. 679.º do CPC.
- VII - A contradição de julgados relevante a que se refere o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, tem de ser uma oposição frontal, não bastando uma oposição implícita ou pressuposta e tem de referir-se a questão que se tenha revelado essencial para a sorte do litígio em ambos os processos, desinteressando para o efeito questões marginais ou que respeitem a argumentos sem valor determinante para a decisão emitida.
- VIII - Estamos perante oposição/contradição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito, se “a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade da situação de facto subjacente a essa aplicação”, ou, isto é, “quando o núcleo da situação de facto, à luz da norma é idêntico, havendo conflito jurisprudencial se os mesmos preceitos são interpretados e aplicados a enquadramentos factuais idênticos”, bem como em termos da estrita incidência sobre factualidade, conduzindo a conclusões opostas.



IX - A revista excecional, além dos requisitos específicos cuja verificação é da exclusiva competência da Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC, está igualmente sujeita aos requisitos gerais de qualquer recurso ordinário, designadamente em matéria de alçada e de sucumbência.

15-10-2024

Revista n.º 17878/19.7T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Recurso de revista

Admissibilidade

Segmento decisório

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Decisão mais favorável

Responsabilidade extracontratual

Facto ilícito

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Omissão de pronúncia

Fundamentos

Falta de fundamentação

- I - Face ao AUJ n.º 7/2022, de 20-09-2022, deve averiguar-se se há segmentos decisórios autónomos e cindíveis e, em relação a cada um desses segmentos decisórios autónomos e cindíveis, caso os haja, deve averiguar-se se o acórdão do tribunal da Relação confirma a decisão do tribunal de 1.ª instância e, caso confirme, se em relação a cada um desses segmentos decisórios autónomos e distintos em que o acórdão da Relação confirme a decisão do tribunal de 1.ª instância, se o faz sem fundamentação essencialmente diferente.
- II - Apesar de o AUJ ter sido proferido no âmbito de uma ação de responsabilidade civil extracontratual fundada em facto ilícito, a doutrina nele fixada deve aplicar-se a outras ações em que também esteja em causa a interpretação do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- III - obsta ao recurso de revista normal, pressupõe que haja um acórdão da Relação que confirme a decisão (recorrida) da primeira instância e que essa confirmação ocorra sem qualquer voto de vencido e sem uma fundamentação essencialmente diferente.
- IV - Existe dupla conforme entre as decisões das instâncias sempre que o recorrente obtém uma decisão mais favorável, quantitativa ou qualitativamente, ainda que não tenha obtido vencimento integral do recurso.
- V - O excesso de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o juiz conheça de causas de pedir não invocadas, ou de exceções, não invocadas, que estejam na exclusiva disponibilidade das partes.
- VI - O atual modelo de processo civil, assente no primado do direito substantivo sobre o direito adjetivo e no princípio da gestão processual, torna inevitável a flexibilização do princípio do pedido contido no art. 609.º, n.º 1 do CPC, no sentido da necessidade de se apreender realmente o âmbito objetivo do pedido que foi formulado na ação.
- VII - A convolção do pedido há de respeitar um princípio de correspondência ou congruência entre o pedido deduzido e a pronúncia jurisdicional obtida pela parte, devendo o decidido pelo juiz



adequar-se às pretensões formuladas, ser com elas harmónico ou congruente, sob pena de se verificar a nulidade da sentença por excesso de pronúncia.

- VIII - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- IX - Diferente das questões a dirimir/decidir são os argumentos, as razões jurídicas alegadas pelas partes em defesa dos seus pontos de vista, que não constituem questões no sentido do art. 608.º, n.º 2, do CPC.
- X - Para que a decisão careça de fundamentação, não basta que a justificação da decisão seja deficiente, incompleta, não convincente; é preciso que haja falta absoluta, embora esta se possa referir só aos fundamentos de facto ou só aos fundamentos de direito.

15-10-2024

Revista n.º 2242/20.3T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Jorge Arcanjo

Recurso de revista
Admissibilidade
Segmento decisório
Dupla conforme
Conhecimento prejudicado
Omissão de pronúncia
Processo equitativo
Princípio da defesa
Princípio do contraditório
Igualdade das partes
Taxa de justiça
Condenação em custas
Conta de custas
Remanescente da taxa de justiça
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da proporcionalidade
Valor da causa
Sucumbência
Revista excepcional
Inadmissibilidade

- I - A figura da “dupla conforme” que se encontra plasmada no art. 671.º, n.º 3, do CPC, que obsta ao recurso de revista normal, pressupõe que haja um acórdão da Relação que confirme a decisão (recorrida) da primeira instância e que essa confirmação ocorra sem qualquer voto de vencido e sem uma fundamentação essencialmente diferente.
- II - Estando certa questão prejudicada por solução já dada pelo tribunal, deixa de ser obrigatória a pronúncia sobre tal questão.
- III - A doutrina e a jurisprudência têm procurado densificar o princípio do processo equitativo através de outros princípios: (1) direito à igualdade de armas ou direito à igualdade de posições no processo, com proibição de todas as discriminações ou diferenças de tratamento arbitrárias; (2)



- o direito de defesa e o direito ao contraditório; (3) direito a prazos razoáveis de ação ou de recurso, proibindo-se prazos de caducidade exíguos do direito de ação ou de recurso.
- IV - O agravamento da taxa de justiça prevista no art. 7.º, n.º 7, do RCP, reporta-se às ações especiais, e não aos seus recursos que, no caso de serem interpostos, ficam sujeitos às regras do art. 6.º do RCP, incluindo, por isso, ao pagamento pelo remanescente da taxa de justiça.
- V - Caso seja interposto recurso nas decisões proferidas nos processos especiais previstos no art. 7.º do RCP, o mesmo terá de ser considerado como um processo autónomo em relação aos mesmos, ficando sujeito às regras do art. 6.º do RCP, incluindo, por isso, ao pagamento pelo remanescente da taxa de justiça previsto no seu n.º 7.
- VI - O art. 6.º, n.º 7, do RCP permite que, em ações de valor superior a € 275 000,00, seja desconsiderado, no todo ou em parte, o valor da taxa de justiça remanescente que, de outro modo, as partes teriam de pagar a final.
- VII - Tal norma deve ser interpretada no sentido de que ao juiz é lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fração ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa e/ou do recurso exceder o patamar de € 275 000,00, consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta (utilidade económica da causa, complexidade da tramitação processual, comportamento processual das partes e complexidade substancial das questões a decidir), à luz dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.
- VIII - A revista excecional, além dos requisitos específicos cuja verificação é da exclusiva competência da Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, está igualmente sujeita aos requisitos gerais de qualquer recurso ordinário, designadamente em matéria de alçada e de sucumbência (art. 629.º, n.º 1, do CPC).

15-10-2024

Revista n.º 28190/21.1T8LSB-B.L1.S1- 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Arcanjo

Henrique Antunes

Contrato de empreitada
Incumprimento
Mora
Cláusula penal
Matéria de facto
Interpretação da declaração negocial
Direito à indemnização
Sanção abusiva
Execução
Pedido
Cumulação de pedidos

- I - Autor e réu (recorrentes) firmaram, entre si, um contrato de empreitada.
- II - A modificação parcial da decisão de facto, não afastou o antes assinalado incumprimento contratual do autor (empreiteira), mas em termos moratórios, uma vez que a obra acordada foi aceite pela mesma réu.
- III - A cláusula penal acordada tem natureza compulsória e não compensatória, o que torna inexigível a cumulação da penalidade (pedida em reconvenção pelo réu - dono da obra) com o cumprimento coercivo da obrigação principal.



17-10-2024

Revista n.º 123160/18.3YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Emídio Francisco Santos

Fernando Baptista

Ação de anulação
Doação entre cônjuges
Legitimidade ativa
Litisconsórcio necessário
Intervenção provocada
Réu

I - Não há litisconsórcio necessário activo na acção de anulação da doação com encargos que cada um dos cônjuges fez dos bens que lhe pertenciam e integravam o património comum do casal até à doação a que ambos os cônjuges prestaram assentimento.

II - Tendo transitado em julgado a decisão que pôs termo ao processo declarando a ilegitimidade da autora por estar desacompanhada do seu cônjuge, então réu, também considerado parte ilegítima, não pode ser recusado o chamamento desse mesmo réu, com fundamento na sua anterior qualidade de réu.

17-10-2024

Revista n.º 2149/10.2T2AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

Recurso de revista
Factos essenciais
Insuficiência da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Mostrando-se insuficiente a matéria de facto para decisão da causa, o processo volta ao tribunal recorrido quando a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, nos termos do disposto no art. 682.º, n.º 3, do CPC.

17-10-2024

Revista n.º 6846/17.3T8GMR.G1.S2 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Paula Leal de Carvalho

Emídio Francisco Santos

União de facto
Direito de uso e habitação
Casa de morada de família
Norma imperativa



A extensão temporal do direito de uso e habitação, posto que provada a união de facto, está estabelecida por lei, art. 5.º, da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, não dispondo o julgador de qualquer margem de discricionariedade para a determinar.

17-10-2024

Revista n.º 346/23.0T8FIG.C1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Orlando Nascimento

Maria da Graça Trigo

Ação executiva
Oposição à execução
Título executivo
Atas
Assembleia de condóminos
Devedor
Princípio da tipicidade
Requisitos
Exequibilidade

I - Os títulos executivos desempenham uma função certificadora da existência de direitos.

II - Para que a acta da assembleia de condóminos tenha força executiva contra o condómino devedor, nos termos do art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 268/94, de 25-10, dela deve constar, pelo menos, (i) o nome do condómino devedor e (ii) o montante por ele devido, sob pena de aquela função ficar comprometida.

17-10-2024

Revista n.º 5915/13.3YYPR-T-C.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Ana Paula Lobo

Herança indivisa
Personalidade judiciária
Património autónomo
Cabeça de casal
Legitimidade
Herdeiro
Execução de sentença
Restituição de bens

I - A herança indivisa é um património de afectação especial/património autónomo que tem personalidade judiciária e é representado em juízo pelo(s) seu(s) administrador (es) (cfr. art. 26.º do CPC).

II - O administrador da herança indivisa é, em regra, o cabeça-de-casal (cfr. art. 2079.º do CC).

III - Tendo um dos herdeiros intervindo, do lado activo, em acção em que se condenou o outro único herdeiro a restituir bens à herança e não estando este último em condições de desempenhar as funções de cabeça-de-casal, por força da prática de actos do tipo dos previstos no art. 2086.º, n.º 1, do CC, resta reconhecer ao primeiro o poder de executar aquela sentença, em nome da herança.



17-10-2024
Revista n.º 2289/21.2T8AGD-A.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Paula Leal de Carvalho
Isabel Salgado

Alimentos devidos a menores
Prestação
Fundo de Garantia de Alimentos
Recurso de revista
Nulidade de sentença
Pressupostos
Inconstitucionalidade

17-10-2024
Revista n.º 648/14.6TMCBR-B.C1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Francisco Santos (Relator)
Catarina Serra
Ana Paula Lobo

Ação declarativa
Ação de condenação
Causa de pedir
Factos essenciais
Qualificação jurídica
Lei aplicável
Responsabilidade extracontratual
Venda de coisa defeituosa
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Nulidade de acórdão
Revogação da sentença

- I - A liberdade de escolher a causa de pedir é apenas a liberdade de escolher os factos que servem de fundamento à acção e não a de os qualificar do ponto de visto jurídico e a de decidir a lei que lhes é aplicável.
- II Apesar de a autora ter alegado na petição inicial que a acção era de responsabilidade civil e que se fundava nos arts. 483.º, 496.º, 562.º, 564.º, 566.º, 569.º e 805.º todos do CC, não é aplicável aos direitos exercidos na acção o prazo previsto no n.º 1, do art. 498.º do CC, quando o único direito reconhecido ao autor emerge do regime da venda de coisas defeituosas previsto nos arts. 913.º, e seguintes do CC.

17-10-2024
Revista n.º 1514/20.1T8BJA.E1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Francisco Santos (Relator)
Paula Leal de Carvalho
Catarina Serra



Empresário desportivo
Jogador de futebol
Liga Portuguesa de Futebol Profissional
Prémio
Nulidade de sentença
Pressupostos
Decisão surpresa
Juros de mora
Erro de julgamento
Enriquecimento sem causa
Lapso manifesto

17-10-2024
Revista n.º 12195/22.8T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Francisco Santos (Relator)
Isabel Salgado
Maria da Graça Trigo

Nulidade da decisão
Reclamação
Julgamento ampliado
Interposição de recurso
Recurso de revista
Fundamentação
Acórdão

17-10-2024
Revista n.º 3141/07.0TBLLLE-AT.L1-B.S1-A - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Catarina Serra
Emídio Francisco Santos

Reclamação para a conferência
Acórdão
Inadmissibilidade
Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Regime provisório
Progenitor
Processo tutelar
Processo de jurisdição voluntária
Pressupostos
Interesse superior da criança
Factos supervenientes
Residências alternadas

I - O processo tutelar comum, é um processo de jurisdição voluntária, nele se impondo como limite recursório o tribunal da Relação, sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o STJ, desde que estejam verificados os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do tribunal da Relação e estejam em causa questões de legalidade estrita.



- II - Como casos típicos de decisões tomadas de acordo com critérios de conveniência ou de oportunidade são apontadas aquelas em que sejam ou devam ser ponderadas as circunstâncias concretas da vida de um menor ou da vida dos seus progenitores para que seja tomada uma decisão relativamente à guarda, ao regime de visitas e à pensão de alimentos, pois que nesse aspecto não há regras de determinação legal vinculativa moldando-se a decisão a proferir sobre princípios de ampla disponibilidade.
- III - Nessa senda, estando em causa apenas aferir se é do superior interesse do menor a revisão do regime provisório de regulação das responsabilidades parentais que havia sido fixado, na parte em que estabeleceu a residência alternada do menor com os seus progenitores, a revista não é admissível, pouco importando trazer à colação normas constitucionais, artigos da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança, ou outras, por não se estar a aferir da sua eventual violação.

17-10-2024

Revista n.º 1790/22.5T8TMRB.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Orlando dos Santos Nascimento

Ação executiva
Oposição à execução
Título executivo
Documento particular
Assinatura
Documento autenticado
Princípio da tipicidade
Requisitos
Exequibilidade

- I - Da nossa lei adjectiva civil resulta que a enumeração dos títulos executivos é taxativa, sujeita ao designado princípio da tipicidade. Daqui que se subtraia à disponibilidade das partes a atribuição de força executiva a documento relativamente ao qual a lei não reconheça esse atributo.
- II - Para ser válida a autenticação de documento particular, impõem-se que o termo de autenticação faça menção/identificação, expressa, a ambas as partes outorgantes no Acordo a autenticar e, outrossim, que ambas o assinem constando, também, tal menção naquele termo. Se tal não acontecer, tal ato é nulo por vício de forma (art. 70.º do Código do Notariado).

17-10-2024

Revista n.º 458/23.0T8VIS-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Ana Paula Lobo

Maria da Graça Trigo

Relações de vizinhança
Responsabilidade extracontratual
Prédio
Prédio confinante
Obras
Danos



Deterioração
Dever geral de prevenção
Incumprimento
Licença de habitabilidade
Falta de licenciamento
Danos patrimoniais
Lucro cessante

- I - A deterioração do imóvel assenta na causa natural da acção do tempo sobre as materiais da construção e equipamentos - como ditam as regras elementares da experiência; porém, sendo a alienação a terceiro o objectivo da autora na construção da moradia, a impossibilidade de tal desiderato precipitou-se em razão da conduta pertinaz e ilícita da ré, ao impedir a passagem pela sua propriedade, a fim de aquela ultimar a obra.
- II - Apesar de possível a reparação das fissuras e outras patologias no interior da moradia, apenas seria exigível à autora, na lógica lucrativa da actividade comercial a que se dedica, executá-las quando fosse viável colocá-la no mercado, e, por conseguinte, da imprevisível duração da conduta ilícita e continuada da ré que impedia a conclusão da obra.
- III - A indemnização a título de lucros cessantes emerge da inviabilidade da comercialização do imóvel, atenta a falta de licença de habitabilidade, derivada do incumprimento pela Ré da obrigação legal imposta pelo art. 1349.º do CC, que impediu o terminus da obra de construção, condição de que dependia o licenciamento do imóvel pelos serviços municipais.

17-10-2024
Revista n.º 894/14.2TBTVD.L1. S1 - 2.ª Secção
Isabel Salgado (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Catarina Serra

Recurso de revista
Admissibilidade
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Identidade de factos
Caso julgado formal
Identidade subjetiva

- I - A *ratio* do recurso para o STJ, em aplicação da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, visa garantir a possibilidade de resolução conflitos de jurisprudência entre acórdãos das Relações, em matérias que por motivos de ordem legal que não respeitam à alçada do tribunal, não chegariam à apreciação pelo STJ.
- II - Pressupõe a existência de uma disposição legal que vedando o recurso de revista normal, abre por aquela via o acesso ao STJ, considerando-se relevante apurar qual das orientações contraditórias deve ser a adoptada, face à lei e à unidade do sistema jurídico.
- III - Evidencia a análise comparativa do acórdão proferido nos autos e, o acórdão fundamento que este não se pronuncia sobre o concreto tema decisório daquele outro, justamente por se distanciarem também no núcleo factual subjacente.
- IV - O acórdão alegadamente proferido em apenso à execução, referente a outro proprietário do bairro (que de resto se dispensa de identificar) não tem a virtualidade de constituir caso julgado



formal na situação em juízo, que logo resulta do disposto no art. 619.º do CPC, não se verificando identidade subjectiva de uma das partes-executado(s)-embargante(s).

17-10-2024

Reclamação n.º 32/18.2T8LRS-B. L2-A.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Ana Paula Lobo

Fernando Baptista

Escritura pública
Prédio rústico
Nulidade de ato notarial
Registo predial
Nulidade de sentença
Danos não patrimoniais
Ressarcimento
Direito de propriedade
Princípio inquisitório
Princípio indemnizatório

- I. O regime do n.º 3, do art. 671.º do CPC reporta-se à conformidade entre a decisão final de cada uma das instâncias e não à conformidade entre a respectiva fundamentação; esta apenas releva no caso de existir diferença essencial entre a fundamentação de cada uma das decisões em causa.
- II. Assim, nem o facto de o acórdão da Relação ter apreciado das invocadas nulidades da sentença, considerando-as não verificadas, nem o facto de o mesmo acórdão ter conhecido da invocada violação do princípio do inquisitório, considerando-a inexistente, implicam a existência de fundamentação essencialmente diferente entre as decisões das instâncias.

17-10-2024

Revista n.º 656/14.7T8LRS.L2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Isabel Salgado

Catarina Serra

Contrato de prestação de serviços
Competência material
Petição inicial
Causa de pedir
Pedido
Temas da prova
Caso julgado formal
Factos admitidos por acordo
Sentença
Empresário
Dívida de valor
Prescrição presuntiva
Reclamação
Produção antecipada de prova
Tutela jurisdicional efetiva



- I - Nos termos do art. 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC, deve o juiz, na sentença, ter em consideração os factos que se encontrem admitidos por acordo das partes, preceito que prevalece sobre a delimitação que, com a indicação dos temas da prova, haja sido efetuada, enunciação essa que não constitui decisão que faça caso julgado formal.
- II - A competência em razão da matéria do tribunal afere-se pela natureza da relação jurídica, tal como ela é configurada pelo autor na petição inicial, ou seja, no confronto entre a pretensão deduzida (pedido), independentemente do seu mérito, e os respetivos fundamentos (causa de pedir).

17-10-2024

Revista n.º 407/19.0T8PRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Paula Leal de Carvalho (Relatora)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

Reforma de acórdão
Condenação em custas
Lapso manifesto
Procedência parcial

17-10-2024

Revista n.º 1083/18.2T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

A. Barateiro Martins

Maria Olinda Garcia

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Extinção do poder jurisdicional

17-10-2024

Revista n.º 10936/18.7T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Leonel Serôdio

Luís Correia de Mendonça

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Princípio da imediação
Princípio da oralidade
Confissão
Força probatória
Prova vinculada
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais



Processo equitativo

- I - As nulidades da sentença, enumeradas taxativamente no art. 615.º, n.º 1, do CPC, apenas sancionam vícios formais e não a desconformidade dela com o direito substantivo aplicável.
- II - A interpretação dos arts. 358.º, n.ºs 1, e 4, do CC, e 463.º, n.º 1, do CPC, no sentido das declarações confessórias só terem força probatória plena quando reduzidas a escrito não configura uma situação de negação de acesso à justiça e/ou que o processo não tenha sido equitativo.

17-10-2024

Revista n.º 3068/21.2T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Luís Espírito Santo

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Aplicação da lei no tempo
Administrador de insolvência
Junção de parecer
Prazo perentório
Contagem de prazos
Integração de lacunas
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

- O prazo de 15 dias, do art. 188.º, n.º 1, do CIRE, para o administrador da insolvência requerer a abertura do incidente de qualificação da insolvência, é um prazo preclusivo.

17-10-2024

Revista n.º 40/21.6T8EVR-C.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Admissibilidade de revista
Despacho do relator
Dupla conforme
Decisão interlocutória
Audiência prévia
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Nulidade de acórdão
Contradição

17-10-2024

Revista n.º 1304/23.0T8PRT-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)



Luís Espírito Santo
Ricardo Costa

Contrato misto
Contrato promessa de compra e venda
Empreitada
Despesas
Licenciamento de obras
Culpa *in contrahendo*

- I - Recai sobre a dona da obra, exclusiva titular do direito de propriedade sobre prédio em construção, o pagamento das despesas com o seu licenciamento, que em seu nome foi requerido à Câmara Municipal respectiva.
- II - Não faz sentido pretender fazer recair o ónus do pagamento dessas despesas sobre o mero executor da obra e não sobre o proprietário do imóvel que, exigindo-se por imperativo legal o licenciamento, as terá de suportar, atendendo à sua qualidade de sujeito com legitimidade para intervir na relação com a autarquia no plano jurídico, administrativo e urbanístico.
- III - Tal obrigação de pagamento, sendo conexa com a relação contratual estabelecida entre as partes, é todavia autónoma e alheia à posição jurídica do empreiteiro, cuja prestação essencial é a de entregar a obra pronta à contraparte, em conformidade com o acordado e isenta de vícios ou defeitos, sendo que as despesas inerentes ao licenciamento da obra não ingressam no âmbito da responsabilidade do empreiteiro para efeitos do art. 1208.º do CC, ou seja, não entram no conjunto de obrigações que recaem sobre o empreiteiro, e enquanto empreiteiro, em ordem a assegurar a "*aptidão para o uso*" ou o fim do imóvel, acrescendo ainda que da qualificação e interpretação jurídicas do contrato *sub judice* não resulta, em parte alguma, que o empreiteiro tenha voluntariamente assumido, contra a regra geral vigente neste tocante, a responsabilidade por esse concreto pagamento.
- IV - A superveniente necessidade de licenciamento da obra - não prevista inicialmente como facto certo e seguro - constitui um risco que impende sobre o proprietário do imóvel a construir, o qual, perante a sua exigência pela autarquia, teria necessariamente de contar com esse possível agravamento de custos, tratando-se de uma obrigação que ingressa forçosamente, e com toda a naturalidade, na sua esfera jurídica.
- V - No caso concreto, a ré dona da obra fundou concretamente a causa de pedir do seu pedido reconvenicional na previsão do art. 227.º do CC, respeitante à culpa na formação dos contratos, não tendo sido dados como provados factos que suportem a responsabilidade jurídica do autora pressuposta nessa mesma disposição legal, não se encontrando demonstrado qualquer comportamento do autora, assumido durante a formação do vínculo negocial, que permita minimamente concluir pela ofensa, pela sua parte, às regras da boa fé, que seja justificativa da responsabilidade pelos danos pretensamente causados à contraparte.
- VI - O que impõe a improcedência do pedido reconvenicional deduzido.

17-10-2024
Revista n.º 9141/21.0T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Caducidade do direito de aplicar a sanção
Multa



Empreitada de obras públicas
Prazo
Interpretação da declaração negocial
Cláusula penal
Cumprimento

Tendo as partes estipulado, num contrato de empreitada, uma cláusula nos termos da qual a autora podia aplicar multas por cada dia de atraso, até “ao final dos trabalhos”, não pode essa multa ser aplicada quase dois anos depois de a obra ter sido terminada e rececionada pela autora, por se encontrar precludido o direito convencionalmente estabelecido.

17-10-2024
Revista n.º 3754/09.5TBOER.L1.S3 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Ação executiva
Apenso
Agente de execução
Nota de despesas
Apoio judiciário
Juros remuneratórios

- I - Sendo o recurso admitido com base na invocação da ofensa do caso julgado formal (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC), apenas dessa questão pode a revista tomar conhecimento.
- II - O recorrente invoca a existência de ofensa do caso julgado formal (art. 620.º do CPC), por alegadamente existir oposição com o já decidido em dois acórdãos anteriores (proferidos em apensos dos autos da execução da qual o presente recurso também constitui apenso). Constatando-se que as decisões invocadas pelo recorrente não se pronunciaram sobre as questões que ele alega que elas decidiram, nenhuma violação do caso julgado se verifica.

17-10-2024
Revista n.º 2656/12.2TBBCL-F.G1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ricardo Costa
Rosário Gonçalves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Reclamação



Inadmissibilidade

A existência de dupla conformidade decisória das instâncias, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente divergente, determina a inadmissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

17-10-2024

Reclamação n.º 911/14.6T8CSC.L2-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulação do exercício das responsabilidades parentais

Admissibilidade de recurso

Despacho do relator

Critérios de conveniência e oportunidade

Processo de jurisdição voluntária

Arguição de nulidades

Nulidade de acórdão

Inadmissibilidade

Nulidade de acórdão

A decisão que, em processo de jurisdição voluntária, fixa o regime de visitas segundo critérios de conveniência e oportunidade, atendendo às particularidades da vida da requerente e do requerido, bem como ao interesse das crianças, não é suscetível de revista, nos termos do art. 988.º, n.º 2, do CPC.

17-10-2024

Revista n.º 1977/21.8T8BRR-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Rosário Gonçalves

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de reivindicação

Contrato de arrendamento

Estabelecimento comercial

Aplicação da lei no tempo

Documento escrito

Ausência

Escritura pública

Formalidades *ad probationem*

Princípio da segurança jurídica

Princípio da proporcionalidade

Norma imperativa

Ampliação do âmbito do recurso

Conhecimento prejudicado

Baixa do processo ao tribunal recorrido



- I - As alterações que a Lei n.º 13/2019, de 12-02, nos termos do n.º 2 do seu art. 14.º, introduziu ao art. 1069.º do CC, aplicam-se não apenas aos contratos futuros, mas também aos contratos celebrados em data anterior à entrada em vigor da lei, nos termos da regra geral sobre aplicação da lei no tempo prevista no n.º 2 do art. 12.º, na medida em que tais normas contêm com o conteúdo de relações jurídicas abstraindo dos factos que lhe deram origem.
- II - A exigência da forma escrita para os contratos de arrendamento, constante do art. 1069.º, n.º 1, do CC, é meramente *ad probationem*.
- III - Pretendendo o arrendatário fazer prova da existência de contrato de arrendamento, terá de alegar e demonstrar a utilização do locado sem oposição do senhorio e o pagamento mensal da respetiva renda pelo período de seis meses.
- VI - Não seria conforme com o princípio da proporcionalidade, em conjugação com a proteção que a lei confere aos arrendatários, penalizar a ré pela não alegação e prova de que a falta da forma escrita se devia aos senhorios, tendo a mesma alegado que tal se não devia a culpa sua.
- V - É ao tribunal da Relação que incumbe aquilatar se dispõe ou não de elementos para apreciar as questões prejudicadas, ou seja, conhecer das questões se estiver na posse de todos os elementos, ou providenciar pela sua obtenção nos termos gerais, tendo presente o disposto no art. 665.º do CPC, não incumbindo tal tarefa ao recurso de revista, nos termos do plasmado no art. 679.º do CPC.

17-10-2024

Revista n.º 1549/21.7T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Luís Espírito Santo

Luís Correia de Mendonça

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Contrato de arrendamento
Resolução
Indemnização
Omissão de pronúncia
Rejeição de recurso

Uma vez aferida positivamente a dupla conformidade das decisões das instâncias no segmento decisório impugnado em revista (art. 671.º, n.º 3, do CPC), assim como os requisitos gerais de recorribilidade, a revista excecional interposta implica a remessa para apreciação da formação do STJ (art. 672.º, n.º 3, do CPC), sem prejuízo do conhecimento superveniente do objeto recursivo não afetado pela inadmissibilidade em revista normal, ativado pelo exercício do art. 672.º, n.º 5, do CPC.

17-10-2024

Revista n.º 19009/19.4T8LSB.L2.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Maria Olinda Garcia

Rosário Gonçalves

Insolvência
Graduação de créditos



Sentença
Ofensa do caso julgado
Caso julgado material
Decisões contraditórias
Ineficácia

- I - A sentença de verificação e graduação de créditos, proferida ao abrigo do art. 140.º do CIRE, nos limites objectivos e subjectivos correspondentes e em referência aos fundamentos que são o seu pressuposto e antecedente lógico de decisão (no caso, a aplicação da cominação do art. 131.º, n.º 3, do CIRE), uma vez transitada em julgado no processo por falta de impugnação, constitui caso julgado material, que incide sobre o mérito, oponível a qualquer decisão contraditória superveniente sobre a mesma questão ou objecto processual, nomeadamente se esta decisão vem a ser proferida em apelação sobre decisão de mérito anteriormente proferida e conexa com a sentença (despacho integrativo do saneador, após reclamação, com decisão parcial sobre reclamações de créditos: arts. 595.º, n.os 1, al. b), e 3, 2.ª parte, 596.º, n.os 1 a 3, 644.º, n.os 1, al. b), e 3, do CPC), sendo este recurso dotado de efeito «meramente devolutivo» (art. 647.º, n.º 1, do CPC) e, portanto, sem efeito suspensivo sobre a marcha do processo subsequente e projectado na sentença transitada e no próprio efeito constitutivo do caso julgado material.
- II - Sendo proferida decisão de mérito que a excepção dilatória de caso julgado impediria (“repetição de causa”: arts. 577.º, al. i), 580.º, n.º 1, 2.ª parte, e 581.º, n.º 1, do CPC), estamos no âmbito de aplicação do art. 625.º («Havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar.»), em conjugação com o art. 628.º, n.º 1, do CPC.
- III - A consequência decorrente da cogência da decisão transitada em julgado antes de decisão incidente sobre o objecto já coberto pelo caso julgado, ou seja, de ter sido proferida sem consideração (“ofensa implícita”) do caso julgado anteriormente formado, não tendo sido invocada pela parte interessada nem oficiosamente conhecida, é a ineficácia da decisão posterior, por circunstância extrínseca ao acto, a declarar no processo em que é proferida.

17-10-2024

Revista n.º 4054/20.5T8VNF-B.G2-A.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Maria Olinda Garcia

Competência material
Ação executiva
Insolvência
Tribunal de Comércio
Título executivo
Plano de pagamentos
Sentença homologatória
Graduação de créditos
Tribunal competente
Competência dos tribunais de instância
Remanescente da taxa de justiça
Princípio da proporcionalidade

Os tribunais/secções de comércio são os competentes para executar as suas próprias decisões, pelo que são os competentes para a execução instaurada a partir do título executivo formado, no



processo de insolvência, pela conjugação da sentença homologatória do plano de pagamentos com a sentença de verificação de créditos (cfr. art. 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE).

17-10-2024

Revista n.º 277/23.3T8ACB.C1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Maria de Deus Correia

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Responsabilidade extracontratual
Futebolista profissional
Direitos de personalidade
Direito à imagem
Direito ao nome
Utilização abusiva
Jogo
Residência habitual
Facto ilícito
Causa de pedir
Tribunais portugueses
Regulamento (UE) 1215/2012
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Constitucionalidade
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Indemnização

Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma ação em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua actividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome, imagem e características físicas e pessoais, nos videojogos FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo.

17-10-2024

Revista n.º 4425/20.7T8ALM-D.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria de Deus Correia

Fátima Gomes

Seguro de grupo
Objeto do contrato de seguro
Alteração do contrato
Contrato de adesão
Força vinculativa
Seguradora
Seguro de vida
Invalidez
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual



Atestado médico
Instituto de Segurança Social
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - O requisito de recorribilidade previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, obstativo da dupla conformidade, consiste na exigência de a decisão da 2.ª instância conter fundamentação “essencialmente diferente” em relação à decisão recorrida.
- II - Só pode considerar-se fundamentação “essencialmente diferente” quando ambas as instâncias divergem de modo substancial no enquadramento jurídico da questão, ou seja, se o acórdão da Relação assentar num enquadramento normativo distinto daquele que foi ponderado na sentença da 1.ª instância.
- III - Deverá considerar-se que existe uma fundamentação essencialmente diferente no caso de ambas as sentenças terem absolvido a Companhia de Seguros do pagamento do capital seguro, mas considerando cada uma delas versões diferentes desse mesmo contrato, uma vigente desde 1992 e outra negociada em 2013.
- IV - O contrato de seguro de grupo - com definição legal no art. 1.º, al. g), do DL n.º 176/95, de 26-07 - apresenta uma particular estruturação: (i) a fase estática - de celebração do contrato entre a seguradora e o tomador do seguro; e (ii) a fase dinâmica - em que o tomador do seguro promove a adesão ao contrato junto dos membros do grupo, constituindo-se uma relação trilateral entre a seguradora, o tomador do seguro e o aderente. O contrato deixa de regular exclusivamente os interesses do tomador e da seguradora e passa também a regular os interesses do segurado com as cláusulas apostas no modelo proposto.
- V - A este contrato aplicam-se os princípios comuns a todas as espécies contratuais, designadamente o princípio da força vinculativa, consagrado no art. 406.º do CC, nos termos do qual *o contrato deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei*. Esta norma desenvolve-se através de outros três princípios: o da *pontualidade*, o da *irrevogabilidade* dos vínculos contratuais e da *intangibilidade* do seu conteúdo. Os dois últimos fundem-se no que também se designa por *princípio da estabilidade dos contratos*.
- VI - Destes princípios decorre que, no caso de posteriormente à adesão do beneficiário, vier a ser alterado o contrato, essas alterações não podem aplicar-se aos aderentes anteriores, sendo apenas aplicáveis àqueles que vierem a aderir ao seguro de grupo, após a data dessa alteração.

17-10-2024

Revista n.º 13907/17.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Fátima Gomes

Nuno Ataíde das Neves

Propriedade industrial
Patente
Medicamento
Regulamento
Direito da União Europeia
Tribunal de Justiça da União Europeia
Reenvio prejudicial
Causa prejudicial



Suspensão da instância
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Factos conclusivos
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - O art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 06-05-2009, relativo ao certificado complementar de protecção (CCP) para os medicamentos, deve interpretar-se no sentido de que um produto composto por um princípio activo é “protegido por uma patente de base em vigor” quando esse princípio activo esteja expressamente mencionado nas reivindicações da patente de base invocada em apoio desse pedido, através de uma definição estrutural ou até mesmo, em determinadas condições, funcional, desde que, com base em tais reivindicações, interpretadas em particular de acordo com a descrição da invenção, conforme prescrito no art. 69.º da Convenção Europeia de Patentes e no Protocolo Interpretativo da mesma, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica.
- II - Para o efeito, dois requisitos cumulativos se devem verificar: por um lado, o produto deve necessariamente ser incluído, para o especialista na matéria, à luz da descrição e dos desenhos da patente básica, na invenção objeto da referida patente; por outro lado, o técnico no assunto deve ser capaz de identificar especificamente este produto à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente e com base nos seus conhecimentos gerais no domínio em questão à data de depósito ou de prioridade da patente de base e na evolução técnica nessa mesma data.

17-10-2024
Revista n.º 83/20.7YHLSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Ferreira Lopes

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Benfeitorias
Reclamação para a conferência

17-10-2024
Revista n.º 508/21.4T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Ferreira Lopes
A. Barateiro Martins

Transação
Pressupostos
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Documento escrito



Forma legal
Contrato de fornecimento
Defeitos
Erro de cálculo

Considera-se suficiente para respeitar a exigência de forma escrita para a transação, alcançada pelas partes de um contrato de fornecimento de painéis solares que apresentavam defeitos, a emissão, pela autora, de uma nota de crédito a favor da ré, na sequência do acordo alcançado, que traduz (art. 1250.º do CC).

17-10-2024

Revista n.º 12229/21.3YIPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Fátima Gomes

A. Barateiro Martins

Domínio público hídrico
Domínio público marítimo
Direito de propriedade
Domínio privado
Meios de prova
Prova documental
Título da posse
Ónus da prova
Presunção de propriedade
Margens
Interpretação da lei
Pressupostos

- I - Prevê a Lei n.º 54/2005, de 15-11 (art. 1.º) que entidades particulares ou entidades públicas possam ser titulares de recursos hídricos na categoria de recursos patrimoniais (domínio privado) por contraposição com a categoria de recursos dominiais (domínio público).
- II - Estando ao alcance dos particulares o mecanismo de “Reconhecimento de direitos adquiridos por particulares sobre parcelas de leitos e margens públicos” previsto no art. 15.º da referida Lei para verem reconhecidos os seus recursos patrimoniais.
- III - A Lei n.º 54/2005, de 15-11, a partir da alteração da Lei n.º 34/2014, de 19-06, estabelece a par de um regime regra previsto no art. 15.º, n.ºs 2 a 4, um regime de exceção no n.º 5 deste art. 15.º, que dispensa os particulares da difícil prova de que os seus terrenos eram, por título legítimo, objeto de propriedade particular ou comum, ou estavam na posse de particulares ou na fruição comum, antes de 31-12-1864 ou, se se tratar de arribas alcantiladas, antes de 22-03-1868.
- IV - Bastando para tanto que o particular demonstre que o seu terreno está integrado em zona urbana consolidada como tal definida no RJUE, fora da zona de risco de erosão ou de invasão e se encontre ocupado por construção anterior a 1951, através de comprovação documental.
- V - A previsão normativa ao estabelecer o seu âmbito de previsão como “parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de águas navegáveis ou flutuáveis” não distingue as parcelas de leitos ou margens das águas do mar relativamente às parcelas de leitos ou margens de águas navegáveis ou flutuáveis, não sendo legítima a interpretação de que o regime do art. 15.º, n.º 5, al. c), da Lei n.º 54/2005, é de aplicação exclusiva para parcelas inseridas em área marítima ou costeira, com exclusão de parcelas inseridas em área de águas fluviais.



29-10-2024

Revista n.º 15899/22.1T8PRT.S1 - 1.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

Maria Clara Sottomayor

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Descaracterização da dupla conforme
Questão nova
Princípio da preclusão
Objeto do recurso
Fundamentação de direito
Segmento decisório
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Rejeição de recurso
Pressupostos
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso
Processo equitativo

- I - Se a parte invoca no recurso de apelação uma questão ou um fundamento que podia e devia ter alegado logo na 1.ª instância, aquela questão ou este fundamento devem considerar-se irremediavelmente atingidos pela preclusão e, conseqüentemente, não revestem o carácter de novidade - no sentido de que só podiam ter surgido com o acórdão da Relação - que permita descaracterizar a desconformidade de decisões que constitui o pressuposto negativo de admissibilidade da revista.
- II - O fundamento do recurso só deve considerar-se novo, para descaracterizar a dupla conforme e tornar a revista admissível, não só quando emerja, mas também quando só licitamente possa ter emergido, pela primeira vez, com o acórdão da Relação, *i.e.*, quando se trate de um fundamento absolutamente novo, *i.e.*, que não deva considerar-se definitivamente precludido.
- III - Se a parte não pode basear a admissibilidade do recurso de apelação num fundamento que podia ter alegado na 1.ª instância, por ter sido atingido pela preclusão, também não lhe não deve ser lícito, para ultrapassar o obstáculo à admissibilidade da revista, representado pela conformidade das decisões das instâncias, fundar esta admissibilidade nesse mesmo fundamento, dado que para a aferição da conformidade de decisões relevam apenas os objectos admissíveis do recurso, e a homogeneidade das decisões que apreciaram esses objectos e não as decisões - ou as não decisões - que recaíram sobre fundamentos inadmissíveis do recurso, em razão da sua indiscutível preclusão.

29-10-2024

Revista n.º 3/10.7TABAO-E.P1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

Documento
Falta de assinatura



Força probatória
Fazenda Nacional
Recurso da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Prova tabelada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio inquisitório
Princípio da cooperação
Taxa de justiça
Coligação ativa
Pedido
Litisconsórcio
Anulação de acórdão
Poderes da Tribunal da Relação
Baixa do processo ao tribunal recorrido

29-10-2024

Revista n.º 31/14.3TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Manuel Aguiar Pereira

Prazo de prescrição
Juros
Interrupção de prazo
Citação
Notificação judicial avulsa
Trânsito em julgado
Direito de crédito
Adjudicação
Exequente
Executado
Extinção
Execução
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - O novo prazo da prescrição, interrompido pela citação ou pela notificação judicial de qualquer acto que exprima a intenção, expressa directa ou indirectamente, de exercer o direito, começa a correr com o trânsito em julgado da decisão que ponha termo ao processo.
- II - A adjudicação ao exequente do direito de crédito pecuniário não litigioso, ou seja, de um crédito do executado perante um terceiro devedor, ainda que seja feita apenas *pro solvendo*, não extingue o crédito exequendo - mas extingue a execução.

29-10-2024

Revista n.º 1350/18.5T8PRT-D.P2.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Anabela Luna de Carvalho



Maria João Vaz Tomé

Caso julgado material
Autoridade do caso julgado
Objeto do processo
Questão prejudicial
Exceção dilatória
Fundamentação de facto
Valor extraprocessual das provas
Sentença
Documento autêntico
Limites do caso julgado
Extensão do caso julgado
Documento autêntico
Interpretação de sentença
Teoria da impressão do destinatário
Pressupostos
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Ónus do recorrente
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Remanescente da taxa de justiça

- I - Se a relação entre o objecto da decisão transitada e o da acção subsequente, não for de identidade, mas de prejudicialidade, nem por isso o caso julgado deixa de ser relevante, uma vez a decisão proferida sobre o objecto prejudicial - *i.e.*, que constitui pressuposto ou condição de julgamento de outro objecto - vale como autoridade de caso julgado na acção na qual se discuta o objecto dependente.
- II - A consequência da autoridade do caso julgado, enquanto efeito positivo do caso julgado, consiste, simplesmente, na vinculação do tribunal da acção posterior ao que foi decidido pelo tribunal na acção anterior - uma questão prejudicial para o julgamento da acção - e não na verificação de uma excepção dilatória inominada.
- III - Os fundamentos de facto não adquirem, quando autonomizados da decisão de que são pressuposto, valor de caso julgado e, por isso, não valem por si mesmos quando desligados da respectiva decisão, valendo apenas enquanto fundamentos da decisão da acção em que foram adquiridos e em conjunto com essa mesma decisão.

29-10-2024

Revista n.º 2985/20.1T8FNC.L1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Jorge Leal

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão que não põe termo ao processo
Rejeição de recurso
Nulidade de acórdão



Falta de fundamentação

29-10-2024

Incidente n.º 1172/21.6T8PNF-B.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Maria João Vaz Tomé

Arrendamento florestal
Contrato de arrendamento
Caducidade
Resolução do negócio
Defesa por exceção
Réplica
Reconvenção
Recurso da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Prova tabelada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Documento autêntico
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme parcial
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Segmento decisório
Litigância de má-fé
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Nulidade de sentença
Questão nova
Substituição do tribunal recorrido

- I - Sendo as conclusões do recurso proposições sintéticas do conteúdo da motivação, contida no corpo das alegações, não poderão ser consideradas na parte em que não encontram tradução na motivação.
- II - Não enferma de contrariedade entre os fundamentos e a decisão, nem de ininteligibilidade, o acórdão da Relação que, após ter considerado nula a sentença recorrida, na parte em que nesta se considerou um determinado fundamento não invocado pelas partes, conhece da parte restante da apelação, substituindo-se à primeira instância nos termos do art. 665.º, n.º 1, do CPC, e, assim procedendo, mantém os vereditos da 1.ª instância (improcedência da ação e procedência da reconvenção), declarando, em sede de dispositivo, *julgar o recurso improcedente, confirmando-se a sentença recorrida, ainda que com fundamentação não coincidente*.
- III - A auscultação das partes prevista no art. 665.º, n.º 3, do CPC, é desnecessária, se as partes, nomeadamente o recorrente, já se pronunciaram sobre a questão em causa, nos articulados e na apelação.



- IV - A nulidade da sentença, por excesso de pronúncia, não é de conhecimento oficioso, devendo ser arguida perante o tribunal *ad quem*, no caso de a sentença ser suscetível de recurso. Assim, a arguição da nulidade da sentença, por excesso de pronúncia, deduzida pela primeira vez em sede de revista, constitui questão nova, insuscetível de apreciação na revista.
- V - Os poderes do STJ em sede de revista, no que concerne à matéria de facto, estão definidos nos termos do n.º 3 do art. 674.º do CPC, segundo o qual *[o] erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.*
- VI - Improcede a revista, no segmento em que o recorrente alega que a Relação desconsiderou indevidamente a força probatória de determinados documentos autênticos, mas não identifica (o recorrente) quais os factos, relevantes para a resolução do litígio, que os documentos demonstram.
- VII - A caducidade de uma situação jurídica não respeitante a direitos indisponíveis não é de conhecimento oficioso e carece, para a sua apreciação pelo tribunal, de adequada concretização, pelo arguente, dos seus pressupostos fácticos e jurídicos.
- VIII - Por outro lado, a invocação dessa exceção, quando dirigida contra pretensão deduzida em sede de reconvenção (resolução de contrato de arrendamento florestal, invocada e peticionada pelo réu/senhório contra o autor/locatário, em sede de reconvenção), deve ser efetuada na réplica, sob pena da preclusão prevista no art. 573.º do CPC.
- IX - É extemporânea a alegação, em sede de revista, da caducidade prevista no art. 1085.º do CC, quando essa alegação foi omitida na réplica, nos termos referidos em VIII.
- X - A dupla conformidade decisória, obstativa da revista nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, nas situações de objeto processual plural deverá ser avaliada, separadamente, para cada uma das pretensões autónomas e cindíveis decididas pelas instâncias; isto é, nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, o conceito de dupla conformidade terá de se aferir, separadamente, relativamente a cada um deles.
- XI - Tendo em atenção o exposto em X, *in casu* releva que as instâncias apenas divergiram quanto ao pedido reconvenicional deduzido pelos réus em primeiro lugar: “(i) *Ser declarada a resolução válida e eficaz do contrato de arrendamento florestal celebrado entre o primeiro réu e sua mulher em 1 de Dezembro de 2010*”.
- XII - Assim, apenas quanto a este objeto processual tem este STJ competência para se pronunciar, ficando arredada a reapreciação do demais, para além das questões que, pelas suas particularidades, foram e devam ser ainda apreciadas.
- XIII - Dentro da delimitação concretizada em XII, constata-se que o autor, mediante a celebração do contrato de arrendamento florestal, obrigou-se ao pagamento da respetiva renda. Ao omitir esse pagamento, incumpriu o contrato, sujeitando-se à respetiva resolução, a que o senhório procedeu, mediante declaração formal e substancialmente válida - notificação judicial avulsa.
- XIV - Tendo a Relação confirmado a decisão da primeira instância, que condenou o autor como litigante de má-fé (em multa e indemnização a fixar) e julgou improcedente a imputação de litigância de má-fé dirigida pelo autor contra os réus, existe dupla conformidade decisória, que, de acordo com as regras gerais, obstará à reapreciação dessas matérias em sede de revista.
- XV - Para além disso, rege o disposto no art. 542.º, n.º 3, do CPC, de que resulta, conforme interpretação jurisprudencial consistente, a inadmissibilidade de acesso ao STJ para apreciar condenação em litigância de má-fé duplamente ajuizada pelas instâncias e, por identidade de razão, absolvição da contraparte por litigância de má-fé, duplamente ajuizada pelas instâncias.

29-10-2024

Revista n.º 82/20.9T8NIS.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)



Anabela Luna de Carvalho
Henrique Antunes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Condenação em custas
Princípio da causalidade
Recurso
Contra-alegações
Taxa de justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Reforma de acórdão

- I - Para efeitos de custas, cada recurso é considerado como um “processo autónomo”, pelo que, quando é proferido acórdão, tem, em função do que no recurso ocorreu, que ser decidida, em definitivo, a responsabilidade pelo pagamento das respetivas custas, ou seja, tem que se proceder à condenação respeitante às custas do recurso (e não relegá-la para final).
- II - O princípio da causalidade, previsto no n.º 2 do art. 527.º do CPC, imputa a responsabilidade das custas a quem for vencido no processo (*in casu*, no recurso). Tal princípio é aplicável em todas as espécies processuais previstas no n.º 1 do art. 527.º, ainda que a parte vencida não tenha deduzido oposição, incluindo as contra-alegações nos recursos.

29-10-2024
Incidente n.º 1199/20.5T8AGD-A.P2.S1 - 1.ª Secção
Jorge Leal (Relator)
Henrique Antunes
Jorge Arcanjo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Recurso da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Dupla conforme parcial
Rejeição de recurso

- I - Não ocorre contradição entre dar-se como provada a celebração de um contrato por parte de uma sociedade de que o autor era gerente e que envolvia a sua participação na prestação dos serviços acordada, estando ele em situação de incapacidade total temporária para o trabalho e dar-se como não provado que o autor sofreu perda de rendimentos por incumprimento do aludido contrato.
- II - Sendo usados os mesmos parâmetros de avaliação equitativa na determinação do montante de indemnização por perda de rendimentos nas instâncias e sendo o resultado do respectivo juízo equitativo somente variável em função da alteração do valor de referência de rendimentos



obtidos anteriormente, deve manter-se a decisão de segunda instância que levou em consideração o valor médio mensal corrigido.

29-10-2024

Revista n.º 2251/12.6TBVNG.1.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

António Magalhães

Direito de propriedade
Servidão administrativa
Energia elétrica
Direito à indemnização
Prédio
Propriedade privada
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos patrimoniais
Prejuízo patrimonial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A passagem de cabos de condução de energia elétrica de média tensão sobre uma propriedade a coberto de uma servidão administrativa a favor da entidade responsável pela Rede de Distribuição de Energia Elétrica Nacional, mesmo que não seja impeditiva da sua utilização e fruição habitual, é susceptível de gerar direito a indemnização do titular do direito de propriedade, se dela resultar a desvalorização comercial do prédio.
- II - Não se provando o valor concreto da desvalorização sofrida pelo prédio em decorrência da passagem dos mencionados cabos num percurso de 110 metros, a uma altura sempre superior a 19 metros e - em projeção horizontal - a uma distância de 5,70 metros da construção mais próxima, sem compromisso da possibilidade de utilização habitual do solo ou de realização de obras de construção e ampliação de edifícios existentes na propriedade, é ajustada a compensar a desvalorização comercial do prédio resultante da restrição do direito de propriedade, a fixação equitativa de uma indemnização no valor de € 15 000,00.

29-10-2024

Revista n.º 980/19.2T8VRL.G2.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Nelson Borges Carneiro

Ónus de impugnação
Defesa por exceção
Efeito cominatório
Princípio do contraditório
Notificação
Factos admitidos por acordo
Injunção
Violação de lei
Direito adjetivo



Ónus de alegação
Factos essenciais
Facto impeditivo

- I - Cumpre a exigência de exposição especificada dos factos essenciais em que se baseiam as excepções deduzidas pela ré - a que alude o art. 572.º, al. c), do CPC - a descrição articulada das circunstâncias que, por integrarem a inexistência da obrigação contratual com base na qual a ré foi demandada, são impeditivas da procedência do direito da autora ao seu cumprimento.
- II - O mesmo sucede em relação à descrição articulada das circunstâncias que possam conferir à ré a faculdade de recusar o cumprimento da sua prestação contratual enquanto a autora não efectuar a que lhe compete.
- III - Sendo expostos pela ré na oposição a um requerimento de injunção os factos essenciais em que se baseiam as excepções invocadas de molde a permitir à contraparte o exercício do contraditório e tendo esta sido notificada para o exercer por escrito, a não impugnação desses factos essenciais tem como consequência, nos termos do art. 587.º, n.º 1, e do art. 574.º, n.º 2, do CPC, que eles sejam considerados admitidos por acordo.

29-10-2024

Revista n.º 17865/23.0YIPRT.C1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Maria Clara Sottomayor

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilícitude
Obrigação de indemnizar
Pressupostos
Responsabilidade contratual

29-10-2024

Revista n.º 113/19.5T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Prazo de prescrição
Interrupção de prazo
Queixa
Procedimento criminal
Ónus de alegação
Factos essenciais
Réplica
Princípio da preclusão
Questão nova
Matéria de direito



Conhecimento officioso
Direito à indemnização
Burla qualificada
Furto qualificado

29-10-2024
Revista n.º 4129/19.3T8LRA-D.C1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
Jorge Leal
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Contrato de empreitada
Presunção de culpa
Ilusão da presunção
Cláusula penal
Empreiteiro
Piscina
Ónus da prova
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Segmento decisório
Rejeição de recurso

29-10-2024
Revista n.º 18197/19.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Nelson Borges Carneiro
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Hipoteca
Denúncia
Instituição de crédito

29-10-2024
Revista n.º 1067/20.0T8VNF-A.G2.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Leal
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Transação judicial
Interpretação do negócio jurídico



Teoria da impressão do destinatário
Declaração negocial
Negócio formal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Obrigaçãõ
Município
Sociedade comercial
Sede social
Fusão de empresas
Cisão de sociedades
Sentença homologatória

29-10-2024
Revista n.º 1442/21.3T8AVR.P2.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
Jorge Arcanjo
Jorge Leal
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Reclamação para a conferência
Decisão singular
Rejeição de recurso
Contradição de julgados
Acórdão fundamento
Convite ao aperfeiçoamento
Incumprimento
Indeferimento

29-10-2024
Revista n.º 100/22.6T8MDR-B.G1.S1 - 6.ª Secção
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)
Ricardo Costa
Luís Correia de Mendonça
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Recurso para uniformização de jurisprudência
Rejeição de recurso
Decisão singular
Contradição de julgados
Requisitos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Acórdão fundamento
Impugnação pauliana
Sentença
Título executivo
Exequibilidade
Ofensa do caso julgado



Indeferimento

Tendo o acórdão recorrido apreciado apenas a questão da violação do caso julgado (por a exequibilidade da sentença proferida em acção de impugnação pauliana em que se funda a execução contra a recorrente, atribuindo-lhe a qualidade de título executivo, não estar a colocar em causa a autoridade do caso julgado por ela formado) e o acórdão-fundamento circunscrito a sua apreciação à questão de saber se a sentença de impugnação pauliana assumia os requisitos necessários de título executivo relativamente aos embargantes, não se verifica o pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência - contradição de acórdãos -, por os acórdãos, alegadamente em confronto, terem apreciado questão jurídica diversa.

29-10-2024

Revista n.º 4556/18.3T8PBL-G.C1.S1-A - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

Recurso de revista
Reclamação para a conferência
Decisão singular
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Embargos de executado
Execução
Indeferimento

29-10-2024

Reclamação n.º 6728/15.3T8VNF-A.G2-A.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Recurso de revista
Admissibilidade
Poderes de cognição
Arguição de nulidades
Fundamentos
Nulidade processual
Nulidade de acórdão
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova
Objeto do recurso
Inconstitucionalidade



Uma nulidade processual, sujeita ao regime dos arts. 186.º e ss do CPC, em especial 195.º - 202.º, não pode ser invocada como nulidade de decisão, respeitante aos vícios elencados no art. 615.º, n.º 1, do CPC, se não se projecta sobre o conteúdo da sentença recorrida em sede de apelação e, como tal, não pode ser apreciada como tal e deferida uma vez desprovida de tal natureza.

29-10-2024

Revista n.º 1011/19.8T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Rosário Gonçalves

Luís Correia de Mendonça

Contrato de empreitada
Obras
Licença de construção
Autorização
Obrigações
Responsabilidade
Pagamento
Despesas
Empreiteiro
Dono da obra
Proprietário
Incumprimento
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Abuso do direito
Direito de retenção
Ónus da prova
Improcedência

- I - O dono da obra é a pessoa que pela aquisição do terreno para construção, por via da celebração do contrato de compra e venda, se encontra na titularidade de um direito real que lhe foi transmitido.
- II - Transmitindo-se a propriedade do bem, este novo titular que vai edificar, na qualidade de dono da obra, terá de comunicar ao processo administrativo, a substituição para o averbamento da alteração.
- III - Recai sobre os donos da obra, na qualidade de titulares do direito de propriedade sobre o prédio em construção, o pagamento das inerentes despesas de licenciamento e não sobre o empreiteiro que executa a obra, não resultando tal interpretação do contrato formalizado, nem do regime geral da empreitada.
- IV - Ao empreiteiro incumbe entregar a obra, em conformidade com o acordado no contrato, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário preconizado.
- V - O empreiteiro goza de direito de retenção da obra se tiver um crédito contra o seu credor – o dono da obra, se o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados, em conformidade com o disposto no art. 754.º do CC.

29-10-2024

Revista n.º 8567/20.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Ricardo Costa



Luís Correia de Mendonça
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade por quotas
Deliberação
Destituição de gerente
Assembleia Geral
Direito especial à gerência
Ação judicial
Pacto social
Nomeação
Interpretação da vontade
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Ónus da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Improcedência

- I - O CSC, no seu art. 257.º, n.º 3, prevê a livre destituição dos gerentes, ao permitir que os sócios possam deliberar que a sociedade requeira a suspensão e destituição judicial do gerente por justa causa e designar para tanto um representante especial.
- II - O art. 24.º do CSC, não fornece a noção de “direito especial”, não existindo outro preceito legal que preveja ou defina o “direito especial à gerência”.
- III - Os direitos especiais caracterizam-se por traduzirem prerrogativas ou privilégios que não equivalem ao regime geral, resultarem, necessariamente, dos estatutos, não poderem ser coartados ou limitados sem o consentimento do próprio, salvo especial permissão legal ou estatutária.
- IV - O fim pretendido com a sua criação é a tutela dos interesses da sociedade e não a ideia de concessão de privilégios aos sócios.
- V - Tendo sido atribuído, pelo presente contrato de sociedade, um direito especial à gerência ao autor e não existindo qualquer outra cláusula estatutária que defina o aludido conceito ou o concretize, sem prejuízo do previsto nos arts. 24.º e 55.º do CSC, apenas se concede o privilégio de não poder ser destituído em assembleia geral, quem tiver tal direito especial, sem invocação de justa causa e por via judicial.
- VI - Em assembleia geral, os sócios não podiam destituir ou substituir o gerente, com direito especial à gerência, mas, podiam deliberar, em consonância com os estatutos, intentar ação de destituição com justa causa, como fizeram.
- VII - Não proibindo os estatutos da sociedade que possam ser nomeados mais do que dois gerentes, o direito especial à gerência de um gerente, não sofre restrições com a deliberação de nomeação de um outro gerente.
- VIII - Compete ao STJ, como tribunal de revista, verificar se a interpretação encontrada pelas instâncias para determinada cláusula estatutária foi feita com base em circunstâncias reconhecíveis através do próprio pacto e ainda, atento o disposto no n.º 1 do art. 238.º do CC e se essa interpretação tem um mínimo de correspondência no texto da cláusula.

29-10-2024
Revista n.º 2646/22.7T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção
Rosário Gonçalves (Relatora)
Luís Espírito Santo
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Exoneração do passivo restante
Inadmissibilidade
Revista excecional
Pressupostos
Valor da causa

Correndo o incidente de exoneração do passivo restante nos autos do processo de insolvência, o acórdão que confirma a decisão da primeira instância sobre tal matéria não é suscetível de revista excecional, nos termos do art. 672.º, n.º 1, do CPC, por a tal lhe ser aplicável o regime específico previsto no art. 14.º do CIRE.

29-10-2024

Reclamação n.º 6314/22.1T8VNF.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Ricardo Costa

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Crédito à habitação
Instituição de crédito
Exequente
Cessão de créditos
Nulidade do contrato
Cessionário
Empréstimo bancário
Prestações de devidas
Prescrição de créditos
Cessionário
Reestruturação financeira
Juros de mora

Numa execução promovida por cessionário de um crédito originalmente concedido por instituição de crédito para aquisição, por consumidor, de habitação própria, sujeito ao regime do DL n.º 74-A/2017, é nula a cessão de crédito que fundamenta o direito do exequente por este não estar em condições de permitir a retoma do contrato, a que se reporta o art. 28.º do DL n.º 74-A/2017, quando ainda é possível o exercício deste direito, e o mesmo pressupõe a qualidade de instituição de crédito, que o exequente não tem.

29-10-2024

Revista n.º 5920/22.9T8MAI-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Ferreira Lopes

Nuno Pinto Oliveira



Inventário
Separação de meações
Partilha dos bens do casal
Bens comuns do casal
Conta solidária
Depósito bancário
Separação de facto
Cônjuge
Propositura da acção
Divórcio
Efeitos do divórcio
Data
Administração dos bens dos cônjuges

- I - Integram o património comum do (ex)casal, com vista à partilha subsequente ao divórcio, não apenas os bens existentes à data da propositura da acção, mas também aqueles bens que ao património comum devem ser conferidos por um dos ex-cônjuges, como se extrai do art. 1689.º, n.º 1, do CC.
- II - Uma coisa é o momento a partir do qual se produzem os efeitos do divórcio (propositura da acção), e ao qual a partilha uma vez realizada poderá retroagir, outra bem diferente é a natureza do património comum que só termina com a partilha dos bens comuns.
- III - Em obediência a tal princípio, deve ser relacionado como bem comum a quantia depositada em duas contas solidárias que um dos ex-cônjuges levantou em proveito próprio, no mês anterior à propositura da acção.

29-10-2024

Revista n.º 431/19.2T8AND.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Oliveira Abreu

Fátima Gomes

Arbitragem voluntária
Decisão arbitral
Anulação da decisão
Fundamentos
Conhecimento do mérito
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Inconstitucionalidade
Ordem pública internacional
Imposto
Revisão de sentença estrangeira
Anulação da decisão
Anulação de sentença
Interpretação da lei

- I - A sentença arbitral, objecto da presente acção de anulação, não padece de vício de omissão de pronúncia por nela não ter sido apreciada a questão da inconstitucionalidade da norma que cria e impõe à recorrida a obrigação de financiamento da tarifa social (DL n.º 138-A/2010), uma vez



que não estava em causa a aplicação pelo tribunal arbitral de qualquer norma desse diploma, mas sim interpretar uma estipulação contratual constante do Contrato de Aquisição de Energia (CAE) celebrado entre as partes.

- II - Chegando à conclusão que a referida tarifa social deve ser integrada na categoria de “imposto relevante”, nos termos do CAE, as contratantes definiram o termo "*Impostos Relevantes*" de forma ampla, de modo a abranger todas as formas de imposições do estado como é o caso da tarifa social. Não quer dizer que esta seja um “imposto” no sentido em que este é definido pela Lei Portuguesa. Em consonância com tal entendimento por parte do tribunal arbitral, ficou prejudicada a apreciação da invocada inconstitucionalidade.
- III - A sentença arbitral não enferma de omissão de pronúncia relativamente à questão suscitada pelas requerentes quanto à natureza da Cláusula 20.^a do CAE, como “cláusula de estabilidade”, pois tal questão foi analisada e ponderada pela sentença. A eventual discordância das partes em relação a essa abordagem não constitui fundamento de anulação da sentença.
- IV - Nas acções de anulação da decisão arbitral não está em causa um controle sobre o mérito da decisão, mas o controle da sua validade em função do cumprimento ou não das regras procedimentais e princípios elencados, de forma taxativa, no art. 46.º, n.º 3, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV). Donde decorre que o erro de interpretação ou aplicação da norma bem como a inobservância de uma norma legal, imperativa ou supletiva, não constitui, só por si, fundamento de anulação de uma sentença arbitral.
- V - A *ordem pública internacional* do Estado Português reporta-se a determinadas leis que, pela sua natureza estritamente imperativa ou por razões éticas, funcionam como exceções ao princípio da aplicabilidade do direito estrangeiro, que é afastada sempre que dele resulte ofensa para o núcleo indisponível nacional, estando prevista no art. 22.º do CC.
- VI - O controlo que o tribunal estadual tem de fazer para aquilatar da ofensa da ordem pública internacional do Estado, por parte da sentença arbitral, consiste em verificar apenas se a sentença, pelo resultado a que conduz, ofende algum princípio considerado como essencial pela ordem jurídica, daí que a contrariedade à ordem pública internacional do Estado Português a que alude o art. 46.º, n.ºs 1 e 3, als. b) e ii), da LAV, significa que essa decisão conduzirá a um resultado intolerável e inassimilável pela nossa comunidade, por constituir um efetivo atropelo grosseiro do sentimento ético-jurídico dominante e de interesses de primeira grandeza ou princípios estruturantes da nossa ordem jurídica.
- VII - Nos termos do art. 267.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) é competente para decidir a título prejudicial “*Sobre a validade e a interpretação dos actos adotados pelas instituições, órgãos e organismos da União*”.
- VIII - O efeito útil do art. 267.º do TFUE visa a harmonização europeia, razão pela qual só faz sentido o reenvio prejudicial quando se coloquem questões de interpretação, relativas à aplicação do direito comunitário. Logo, se estiver em causa a interpretação e aplicação do direito nacional não há lugar à intervenção do TJUE e não tem aplicação o mecanismo do reenvio prejudicial.

29-10-2024

Revista n.º 1477/23.1YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Nuno Ataíde das Neves

Ferreira Lopes

Direito de propriedade
Sanção pecuniária compulsória
Contrato de arrendamento
Subarrendamento
Cessão de exploração



29-10-2024
Revista n.º 61/21.9T8FTR.E1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Rui Machado e Moura
Ferreira Lopes

Processo de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Inibição do exercício das responsabilidades parentais
Filiação biológica
Interesse superior da criança
Pressupostos
Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
Responsabilidades parentais
Princípio da proporcionalidade

Sempre que os factos demonstrem a falta de capacidade do(s) progenitor(es) para assumir plenamente o seu papel de pais da criança é de concluir que não existem ou que estão seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação.

29-10-2024
Revista n.º 145/21.3T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Oliveira Abreu
Maria de Deus Correia

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Decisão interlocutória
Prova pericial

Para efeitos de nulidade de um acórdão há que não confundir “questões” com considerações, argumentos, motivos, razões ou juízos de valor produzidos pelas partes nos seus articulados, aos quais o tribunal não tem obrigação de dar resposta especificada ou individualizada, sem com isso incorrer em omissão de pronúncia.

29-10-2024
Revista n.º 3182/22.7T8BRG-A.G1-A.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Oliveira Abreu

Anulação da decisão
Doação
Falta de consciência da declaração
Incapacidade acidental
Erro na apreciação das provas



Os recursos destinam a reapreciar as questões que, tendo sido oportunamente suscitadas, foram já apreciadas pelas decisões impugnadas, e não a apreciar questões novas, salvo tratando-se de questões que sejam de conhecimento officioso.

29-10-2024

Revista n.º 5295/22.6T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Oliveira Abreu

Caso julgado formal
Caso julgado material
Pressupostos processuais
Interpretação de sentença
Dever de fundamentação
Crédito bancário
Vícios da coisa
Impugnação da matéria de facto

I - A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga.

II - A determinação do âmbito de caso julgado, formal ou material, de uma sentença ou de um acórdão, pressupõe a respectiva interpretação.

III - Na interpretação de uma sentença ou de um acórdão, deve atender-se à sua fundamentação.

29-10-2024

Revista n.º 69/24.2T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Rui Machado e Moura

Fátima Gomes

Impugnação
Ofensa do caso julgado
Pressupostos
Saneador-sentença
Nulidade da decisão
Contrato de compra e venda
Decisões contraditórias
Contradição de julgados

I - O caso julgado traduz-se na insusceptibilidade de impugnação de uma decisão, decorrente do respetivo trânsito em julgado.

II - O conhecimento do caso julgado pode ser perspetivado em duas vertentes distintas, que de todo se podem confundir, mas complementam-se, ou seja, enquanto a força e autoridade do caso julgado tem por finalidade evitar que a relação jurídica material, já definida por uma decisão com trânsito, possa vir a ser apreciada diferentemente por outra decisão, com ofensa da segurança jurídica, a exceção destina-se a impedir uma nova decisão inútil, com ofensa do princípio da economia processual.

III - São requisitos do caso julgado, quando se propõe uma ação idêntica a outra, já transitada em julgado, a identidade quanto aos sujeitos, ao pedido e causa de pedir.



- IV - Há identidade de sujeitos quando as partes sejam portadoras do mesmo interesse substancial, não sendo exigível correspondência física e sendo indiferente a posição que adotem em ambos os processos.
- V - Há identidade de pedido quando se verifica coincidência da tutela jurisdicional reclamada e do conteúdo e objeto do direito impetrado. O pedido, não deve ser entendido na pura literalidade em que se declara o petitório, mas com o alcance que decorre da respetiva conjugação como os fundamentos da pretensão arrogada, por forma a compreender o modo específico da pretendida tutela jurídica.
- VI - Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas demandas procede do mesmo facto jurídico, entendendo-se a causa de pedir como o próprio facto jurídico genético do direito, donde se deverá atender a todos os factos invocados que forem injuntivos da decisão, correspondendo, pois, à alegação de todos os factos constitutivos do direito e relevantes no quadro das soluções de direito plausíveis a que o tribunal deva atender, independentemente da coloração jurídica dada, sendo que a causa de pedir deve ser preenchida com os factos essenciais causantes do efeito jurídico pretendido.

29-10-2024

Revista n.º 452/15.4T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria de Deus Correia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado formal

Impugnação

Ofensa do caso julgado

Partilha da herança

Inventário

Cabeça de casal

- I - O caso julgado traduz-se na insusceptibilidade de impugnação de uma decisão, decorrente do respetivo trânsito em julgado.
- II - O caso julgado formal tem força obrigatória apenas dentro do processo, obstando a que o tribunal possa, na mesma ação, alterar a decisão anteriormente proferida, daí que, para estarmos perante ofensa de caso julgado formal, a decisão do tribunal recorrido terá de ter apreciado e decidido uma questão definitivamente decidida antes, no processo.

29-10-2024

Revista n.º 101/21.1T8AGH-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

A. Barateiro Martins

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de jurisdição voluntária

Pressupostos processuais

Admissibilidade

Revista excecional

Divórcio por mútuo consentimento

Crítérios de conveniência e oportunidade



- I - O recurso de decisões proferidas em processo de jurisdição voluntária tem como limite recursório a Relação, sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o STJ, verificados que estejam os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do tribunal da Relação, a par de que estejam em causa questões de legalidade estrita.
- II - O STJ, enquanto tribunal vocacionado para salvaguardar a aplicação da lei, está impedido de, nos recursos interpostos em processos de jurisdição voluntária, conhecer das medidas tomadas de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, pelo que, haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito do recurso de revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária, de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação, e não com base na mera qualificação abstrata de resolução tomada segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.
- III - Quando o acórdão recorrido exigiu e está suportado na ponderação dos factos que constituem elementos do próprio processo, a par de que o recorrente somente questiona a ponderação levada a cabo pelo tribunal a quo sopesando a facticidade, torna-se claro que a decisão que decretou a medida, consubstanciada na atribuição da morada de casa de família, a par da fixação do valor como contrapartida da atribuição da casa morada da família, encerra questões sustentadas em critérios de conveniência e oportunidade, suportadas num juízo de equidade, a qual visa alcançar a justiça do caso concreto, flexível, humana, independente de critérios normativos fixados na lei, de forma que se tenha em conta, as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, donde, está vedado ao STJ o respetivo conhecimento.
- IV - A revista excecional está sujeita a formalidades próprias, em razão da respetiva particularidade, daí que, além de ter de satisfazer um dos pressupostos previstos no art. 672.º, n.º 1, do CPC, só é possível desde que a revista, em termos gerais, seja admissível, mas não permitida por efeito da conformidade de julgados, pelo que, não sendo admissível a revista, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se excluída a admissibilidade da revista excecional.

29-10-2024

Revista n.º 1044/23.0T8VFR-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ferreira Lopes

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Decisões contraditórias

Contrato de compra e venda

Município

Modificação

Alteração do contrato

Questão fundamental de direito

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

31-10-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3581/16.3T8GMR.G2.S1-A - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Isabel Salgado

Maria da Graça Trigo



**Reforma de acórdão
Condenação em custas
Apoio judiciário**

31-10-2024
Revista n.º 552/21.1T8OBR.P1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Catarina Serra
Maria da Graça Trigo

**Competência internacional
Contrato de mútuo
Resolução
Hipoteca
Declaração de insolvência
Inutilidade superveniente da lide
Regulamento (UE) 1215/2012
Direito da União Europeia
Tribunal de Justiça da União Europeia
Título executivo
Bem imóvel
Cancelamento de inscrição
Registo predial**

- I - Estando em causa um processo de falência instaurado e decidido no Luxemburgo, a lei que define os efeitos da sua instauração sobre a acção declarativa instaurada contra o falido é a lei luxemburguesa, tendo em conta o disposto no Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20-05-2015, relativo aos processos de insolvência.
- II - O pedido de cancelamento das hipotecas constituídas sobre imóveis pertencentes à autora, com sede em Portugal, país onde se localizam esses imóveis, só pode ser conhecido pelos Tribunais Portugueses, por força da competência exclusiva que é atribuída pelo art. 24.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12-12-2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

31-10-2024
Revista n.º 2325/23.8T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Isabel Salgado
Paula Leal de Carvalho

**Pensão por incapacidade
Incapacidade permanente parcial
Indemnização de clientela
Acidente de viação
Acidente de trabalho
Cumulação de indemnizações
Relevância jurídica**



Seguradora
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia

- I - Visando a indemnização na forma de pensão anual e vitalícia arbitrada no processo laboral ressarcir o dano da perda / redução da capacidade para o trabalho, o seu objecto não coincide com o da indemnização, a arbitrar em processo cível, dirigida a ressarcir a incapacidade permanente parcial, traduzida tanto na redução da capacidade de ganho como em todas as limitações funcionais com que o lesado é susceptível de se deparar na sua vida activa.
- II - Sendo os danos distintos, não há duplicação de indemnizações, nada impedindo o seu cúmulo.

31-10-2024
Revista n.º 3322/21.3T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Orlando Nascimento
Fernando Baptista

Embargos de executado
Intervenção acessória
Direito de regresso
Decisão interlocutória
Relação processual
Oposição de acórdãos
Dupla conforme
Contradição de julgados
Seguradora

- I - O fundamento específico do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC é a contradição entre acórdãos.
- II - Não é admissível ao abrigo daquela norma o recurso quando não se verifica aquela contradição.

31-10-2024
Revista n.º 12925/21.5T8PRT-B.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Paula Leal de Carvalho
Ana Paula Lobo

Oposição à execução
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Modificabilidade da decisão de facto
Exame crítico das provas
Arguição de nulidades
Falta de fundamentação



O art. 662.º do CPC implica que a fundamentação do acórdão recorrido seja adequada e suficiente para que se possa concluir que o tribunal da Relação reavaliou os meios de prova disponíveis, reponderou todas as questões de facto suscitadas para formar uma convicção própria e respondeu a todas as questões de facto suscitadas, fundamentando a sua resposta [cfr. acórdão do STJ de 16-11-2023 (Proc. n.º 10979/19.3T8LSBX1.S1)].

31-10-2024

Revista n.º 9277/22.0T8PRT-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Orlando Nascimento

Maria da Graça Trigo

Procedimento especial de despejo
Admissibilidade de recurso
Processo urgente
Aplicação da lei no tempo
Valor da ação
Valor da causa
Sucumbência
Reclamação para a conferência

31-10-2024

Reclamação n.º 1500/21.4YLPRT.P2-B.S1 - 2.ª Secção

Emidio Francisco Santos (Relator)

Catarina Serra

Ana Paula Lobo (declaração de voto)

Contrato de compra e venda
Bem imóvel
Coisa defeituosa
Ónus da prova
Defesa do consumidor
Redução do preço
Direito a reparação
Abuso do direito
Dupla conforme
Segmento decisório
Arguição de nulidades
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia

- I - A dupla conformidade decisória afere-se pelos segmentos decisórios e não em função das questões jurídicas apreciadas para alcançar a decisão.
- II - A revista, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, visa o teor do acórdão da Relação e não aquilo que foi decidido na primeira instância, daí que as nulidades da sentença, bem como outras irregularidades ou erros de julgamento alegadamente cometidos pela primeira instância, não são cognoscíveis pelo STJ.
- III - O consumidor, no caso de desconformidade do bem, tem direito à reparação ou substituição do bem, à adequada redução do preço ou à resolução do contrato, podendo exercer estes direitos



- sem qualquer ordem sequencial, desde que tal não constitua abuso de direito ou se mostre impossível.
- IV - Basta ao comprador consumidor alegar e provar as faltas de conformidade de que entenda que o bem padece, beneficiando das presunções legais previstas no DL 62/2003, cabendo ao vendedor o ónus da prova, segundo as regras gerais, de ter cumprido a obrigação de garantia de conformidade.
- V - Havendo dúvidas sobre o fim que o cliente perseguiu na altura da contratação, o ónus da prova de que nesse momento o adquirente não destinava o objecto predominantemente a uso privado deve incidir sobre o profissional alienante, por ser este o espírito que preside às leis de defesa do consumidor, e assim se procurando “compensar” o facto de ser ele (quase sempre) a parte que se encontra em posição de inferioridade contratual.
- VI - O facto de o prédio adquirido ser um imóvel em segunda mão ou inacabado, sem condições de habitabilidade, não afasta a aplicação do DL 67/2003 (vigente à data do contrato dos autos), desde que se mostrem preenchidos os conceitos de consumidor e de vendedor (art. 2.º da LDC).
- VII - Assim também, o facto de a unidade predial adquirida pelo autor constar na Conservatória do Registo Predial como um prédio misto (com inscrição na matriz predial com um artigo rústico e um artigo urbano) não permite desconsiderar a relação contratual como uma relação de consumo desde que a parte qualificada matricialmente como rústica esteja funcionalmente adstrita à moradia e, portanto, funcionalmente adstrita à parte qualificada como urbana.
- VIII - Para efeitos de redução do preço a pagar pelo adquirente/consumidor, não se tendo apurado o valor dos defeitos ou desconformidades do imóvel vendido, o apuramento desse valor determina-se através de liquidação, nos termos do art. 609.º do CPC, devendo seguir-se o método em que a redução será determinada pela diferença entre o preço acordado e o valor objectivo da coisa com defeito.

31-10-2024

Revista n.º 1007/17.4T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Ana Paula Lobo

Emidio Francisco Santos

Contrato de seguro

Seguro de vida

Declaração inexata

Má-fé

Risco

Dolo

Negligência

Anulabilidade

Questionário

Ónus da prova

Boa-fé

Princípio da transparência

Dever de declaração

Cláusula contratual geral

Invalidez

Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

Nulidade de cláusula

Aplicação da lei no tempo

Crédito à habitação



- I - O questionário médico não constitui uma cláusula contratual geral do contrato de seguro para efeito de vinculação do tomador do seguro ou da seguradora aos deveres de comunicação e informação previstos no diploma das cláusulas contratuais gerais.
- II - No âmbito do seguro do ramo vida releva a existência de inquéritos clínicos, que acompanham a proposta, sendo estes um instrumento para a seguradora alicerçar a decisão de contratar e proceder à avaliação concreta do risco que assume.
- III - Sendo que o elemento decisivo para a celebração do contrato é o questionário apresentado ao potencial segurado, na medida em que se presume que não são aí feitas perguntas inúteis ou vagas e, através deste, é o próprio segurador que indica ao tomador quais as circunstâncias que julga terem influência no contrato a celebrar. É através deste questionário que a seguradora faz saber ao candidato as circunstâncias concretas em que se baseia para assumir o risco – são aquelas que determinam a celebração do contrato e as suas condições.
- IV - Aplicando-se ao caso *sub judice* o disposto no art. 429.º do CC, tendo a seguradora optado por apresentar um questionário “fechado” em que apenas se admitia a resposta “sim” ou “não” às questões formuladas, e sendo estas em escasso número (seis), a que acrescia o facto de uma delas ser pouco clara, prestando-se a interpretações que poderiam induzir o tomador em erro, não poderia a seguradora anular o contrato de seguro com fundamento em declarações inexatas ou falsas por parte deste, pois que a matéria dada como provada se revela insuficiente para tal.
- V - É que, porque é o segurador quem define as condições relevantes para a aceitação e outorga do contrato de seguro, o princípio da boa fé e o princípio da transparência impõem rigor, linearidade, clareza e simplicidade de linguagem, nas questões formuladas no questionário, a fim de que o tomador/segurado possa compreender o sentido das perguntas e ser responsabilizado pelas respostas inexatas ou omissões. Ou seja, o credor da informação deve diligenciar para que o segurado possa responder com verdade, de forma esclarecida.
- VI - Devendo a aferição da relevância, para efeitos do art. 429.º do CC, ser feita na perspectiva do proponente, segundo o “critério da razoabilidade”, tal implica o apuramento do proponente concreto, das suas circunstâncias pessoais, a sua condição sócio-cultural, o grau de literacia.
- VII - Com a entrada em vigor do RJCS (DL 72/2008 de 16-04), no que toca à situação de declaração inicial de risco, passou-se do sistema de questionário fechado para o sistema do dever espontâneo (correntemente denominado de questionário aberto): se no dito modelo fechado a declaração inicial do risco assentava (somente) no dever de resposta às perguntas formuladas pelo segurador no questionário, agora, a obrigação do segurado não se reduz à sua obrigação de informação aos termos do questionário fornecido pelo segurador.
- VIII - Pela sua própria definição, as cláusulas inseridas nas condições gerais e nas condições especiais de um contrato de seguro, sendo de aplicação generalizada a determinados contratos de seguro do mesmo tipo, assumem a natureza de cláusulas contratuais gerais.
- IX - Uma cláusula que exige, para a verificação de situação de “*invalidadez total e permanente*” – e, dessa forma, o segurado poder acionar o seguro e exigir a indemnização –, designadamente, que o segurado “*seja portador de um grau de desvalorização superior a 66,6% segundo a Tabela Nacional de Incapacidades*”, para se poder acionar o seguro de grupo, é desproporcionada, favorecendo, de forma excessiva, a posição contratual do predisponente e prejudicando inequitativa e danosamente a do aderente. Como tal, e porque é atentatória da boa fé, é abusiva.

31-10-2024

Revista n.º 926/19.8T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Orlando Nascimento

Isabel Salgado



Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Colisão de veículos
Ato ilícito
Violação de regras de segurança
Motociclo
Veículo automóvel
Concorrência de culpas
Cálculo da indemnização

- I - Tendo ambos os condutores das viaturas que embateram entre si infringido normas do Código da Estrada e sendo tais violações ali cominadas com coima, tal evidencia que tais infrações constituem actos classificados por lei como ilícitos.
- II - E tendo tais condutas ilícitas sido causais (ou concausais) do acidente, há que fixar a proporção da responsabilidade de cada um dos condutores para a produção do evento danoso, atribuindo, em conformidade a indemnização pelos danos sofridos e peticionados pelo autor.
- III - É grave o comportamento do lesado que, conduzindo um motociclo, decide encetar manobra de ultrapassagem pela direita de veículo automóvel que seguia à sua frente e abrandava a sua marcha com vista a estacionar em área a tanto destinada e situada à sua direita, apenas porque o mesmo se convenceu que tal abrandamento do automóvel antecedia uma pretensão de mudança de direção à esquerda, onde entroncava outra via, muito embora não tenha sido efetuada qualquer sinalização luminosa indicativa de mudança de direção à esquerda e nem tal automóvel se tenha aproximado do eixo da via com vista a realizar tal manobra.
- IV - Porém, também não deixa de ser negligente e grave a conduta do condutor do automóvel que, pretendendo virar à sua direita para ali estacionar, não ponderou a possibilidade de ocorrência de uma ultrapassagem de motociclo pela sua direita, quando a distância que mantinha da berma direita da estrada permitia essa ultrapassagem, já que devia, antes de iniciar tal manobra de viragem à direita, verificar, designadamente pelos espelhos retrovisores, se algum veículo por ali circulava.

31-10-2024

Revista n.º 17863/20.6T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Orlando Nascimento

Isabel Salgado

Autoridade do caso julgado
Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Servidão
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Ónus da prova
Nulidade do acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia



- I - Ao STJ não cabe intervir no domínio da fixação da matéria de facto e na valoração das provas sujeitas a livre convicção, salvo se existir ofensa de disposição legal que exija um determinado meio de prova ou se coloque em causa força probatória plena de certo meio de prova.
- II - O reconhecimento em acção anterior do direito de propriedade da autora sobre o imóvel, não impede, que em acção subsequente, venha a ser reconhecido o direito de passagem sobre uma faixa de terreno, necessário ao acesso e fruição ao proprietário de outro imóvel.

31-10-2024

Revista n.º 706/16.2T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Paula Leal de Carvalho

Fernando Baptista

Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia
Condenação em objeto diverso do pedido
Reclamação para a conferência

- I - Os fundamentos (de facto ou direito) apresentados pelas partes em suporte da sua posição, v.g., argumentos, considerações ou pressupostos - não constituem questões essenciais que devam ser objeto de pronúncia, com o sentido e alcance impostos pelo art. 608.º, n.º 2, do CPC.
- II - A nulidade por excesso de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal conheça de matéria que extravase as questões que compreendem a causa de pedir e o pedido.

31-10-2024

Revista n.º 19039/19.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Ana Paula Lobo

Maria da Graça Trigo

Processo de promoção e proteção
Competência internacional
Rapto internacional de menores
Convenção de Haia
Medida de promoção e proteção
Acolhimento residencial
Regulamento (CE) 2201/2003
Residência habitual
Tribunal de Justiça da União Europeia
Direito da União Europeia
Direito de guarda de menores
Responsabilidades parentais
Ónus da prova
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Nulidade processual
Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Legalidade



Admissibilidade de recurso
Nulidade do acórdão
Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia
Falta de fundamentação

- I - Tendo o menor sido deslocado de Portugal para outro estado-membro da UE, e tendo adquirido residência habitual neste país, cabia à recorrente progenitora, ante a decisão que aplicou à criança uma medida de promoção e protecção de acolhimento institucional, provar que tal deslocação não violou o direito de guarda, por ter sido anterior à mencionada decisão; cabia igualmente à recorrente demonstrar que a criança residia nesse estado-membro há, pelo menos, um ano após a data em que o tribunal tomou conhecimento do paradeiro da criança, encontrando-se esta integrada no seu novo ambiente, assim como a prova da verificação de qualquer uma das condições previstas na al. b), do art. 10.º, do Regulamento n.º 2201/2003.
- II - Não tendo a recorrente logrado cumprir o ónus da prova que lhe incumbia, não se poderá concluir, à luz do art. 10.º do Regulamento n.º 2201/2003, que a competência para apreciar o presente processo de promoção e protecção se haja transferido para os tribunais da nova residência habitual da criança pelo que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para apreciar as questões suscitadas no âmbito do presente processo judicial de promoção e protecção, enquanto tribunais do estado onde o menor residia habitualmente imediatamente antes da deslocação ilícita.

31-10-2024
Revista n.º 1450/18.1T8AMD-E.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Paula Leal de Carvalho
Ana Paula Lobo

Remanescente da taxa de justiça
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Trânsito em julgado

Nas circunstâncias dos autos, dispensa-se do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

31-10-2024
Revista n.º 26598/18.9T8PRT-B.P2.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Isabel Salgado
Ana Paula Lobo

Reclamação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Contradição
Valor da causa
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Falta de fundamentação



Arguição de nulidades

Carece inteiramente de base legal a pretensão da recorrente de que o recurso de revista seja admitido não porque exista qualquer acórdão uniformizador de jurisprudência com o qual o acórdão recorrido esteja em contradição, mas porque alegadamente deveria existir uma decisão uniformizadora sobre tal matéria.

31-10-2024

Reclamação n.º 8863/21.0T8PRT.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Isabel Salgado

Ana Paula Lobo

Nulidade do acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

Não se verifica a invocada omissão de pronúncia.

31-10-2024

Revista n.º 11482/21.7T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Ana Paula Lobo

Isabel Salgado

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Processo de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Constitucionalidade

I - De acordo com a jurisprudência reiterada do STJ, a falta de concretização da invocada inconstitucionalidade decisória não permite identificar uma verdadeira e própria questão recursória; atendendo, porém, à elevada importância dos interesses em causa nos presentes autos, admite-se que o acórdão reclamado deveria ter feito alguma referência à enunciada inconstitucionalidade.

II - Suprindo-se a omissão, afirma-se que, contrariamente ao invocado pelo recorrente, a decisão das instâncias, mantida pelo acórdão reclamado, de aplicar ao menor a medida de confiança a instituição com vista à sua futura adoção não desrespeita qualquer das normas e princípios constitucionais invocados, atendendo a que a Constituição não prevê a densificação dos parâmetros de tal medida, limitando-se a dispor que «[o]s filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial» e que «[a] adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação» (art. 36.º, n.ºs 6 e 7, da CRP).

31-10-2024

Revista n.º 315/23.0T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)



Paula Leal de Carvalho
Catarina Serra

Ofensa do caso julgado
Caso julgado material
Contrato de arrendamento
Arrendamento rural
Compensação
Reconvenção
Competência da Relação
Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia

- I - Para a aferição da existência, ou não, de caso julgado, deve recorrer-se à parte motivadora da decisão quando tal se mostre necessário para interpretar e determinar o verdadeiro sentido e o exato conteúdo da decisão em causa.
- II - Tendo sido deduzida, e admitida, a reconvenção com vista à compensação, a improcedência da ação e, por consequência, da compensação, não obsta, nos termos do art. 266.º, n.º 6, do CPC, ao conhecimento do pedido reconvenicional na parte em que tem como objeto o reconhecimento dos créditos alegados pelo réu (e que pretendia compensar) quando estes não estão dependentes dos pedidos formulados pelo autor

31-10-2024
Revista n.º 57/16.2T8FAL.E1.S1 - 2.ª Secção
Paula Leal de Carvalho (Relatora)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo

novembro

Ação executiva
Interrupção da prescrição
Citação
Taxa de justiça
Falta de pagamento
Secretaria judicial
Falta de notificação
Habilitação de herdeiros
Falecimento de parte
Interpretação da lei
Livrança
Aval
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Conhecimento prejudicado

- I - Ao instaurar o incidente de habilitação de herdeiros, o exequente deve proceder à imediata junção do documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida.



- II - Não o tendo feito, o incidente devia ter sido objecto de recusa por parte da secretaria nos termos do art. 558.º, al. f), do CPC.
- III - E se a secretaria o tivesse feito, à exequente não lhe teria sido sonegado o benefício consagrado no art. 560.º do CPC (na redacção anterior à introduzida pelo DL n.º 97/2019 de 26-07), ou seja, o direito de juntar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça no prazo de 10 dias e de fazer retroagir os efeitos decorrentes da instauração do incidente ao momento da entrega do primeiro requerimento.
- IV - Como assim, não pode a exequente ser prejudicada pela omissão da secretaria do tribunal no cumprimento da obrigação legal contida no art. 558.º, al. f), do CPC, quando é certo, ainda, que quando para tal foi notificada (mais tarde), a exequente procedeu ao pagamento da taxa de justiça, juntando o documento comprovativo e, ainda, uma multa no prazo que lhe foi concedido.

12-11-2024

Revista n.º 5482/14.0T8ALM-B.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Recurso da matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Lei processual
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contradição
Nulidade de acórdão
Nulidade processual
Erro de julgamento
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

- I - Não é pelo facto de a lei determinar que, para a alteração da decisão de facto, os meios de prova devem “impor” decisão diversa, que o tribunal da Relação deve valorar apenas erros “notórios” de apreciação da prova.
- II - A Relação goza de autonomia decisória, “competindo-lhe formar e formular a sua própria convicção sobre os meios de prova sujeitos a livre apreciação sem exclusão de presunções judiciais”.
- III - À Relação, apesar de lhe escapar a imediação e a oralidade, características da 1.ª instância, não lhe está vedada, assim, a possibilidade de valorar um depoimento (dos vários que foram produzidos) que foi inicialmente desconsiderado e, com base no mesmo, alterar a matéria de facto provada.
- IV - O art. 682.º, n.º 3, do CPC, tem a ver com contradições da decisão da matéria de facto e não com contradições na motivação dessa decisão.
- V - A análise crítica da prova, a que respeita o art. 607.º, n.º 4, do CPC, respeita apenas à indicação ou especificação das razões que se revelem decisivas para a formação da convicção do tribunal e não ao mérito e à consistência da análise probatória, que não compete ao tribunal de revista avaliar.



12-11-2024

Revista n.º 8085/17.4T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Jorge Leal

Simulação de contrato
Requisitos
Contrato de compra e venda
Compropriedade
Nulidade do contrato
Exceção perentória
Ação de divisão de coisa comum
Legitimidade passiva
Vendedor
Litisconsórcio necessário
Proibição de prova
Prova testemunhal
Presunção judicial
Prova por declarações de parte
Inadmissibilidade
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Boa-fé
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes da Relação
Ato inútil
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade do acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento

- I - Os acordos envolvidos na simulação são, sempre, necessariamente, pelo menos dois: o contrato simulado e o pacto simulatório.
- II - O pacto simulatório é requisito essencial da simulação: sem o primeiro, não se verifica a última.
- III - O pacto simulatório pode envolver pessoa diversa das partes do negócio simulado, mas os contraentes têm, necessariamente, que ser partes ou sujeitos quer do negócio simulado, quer do contrato simulatório.
- IV - Se a nulidade do contrato de compra e venda, por simulação, for arguida, por via de excepção peremptória, na acção de divisão de coisa comum com o único objecto de perimir a situação jurídica de compropriedade alegada, constituída entre os compradores e o direito potestativo de um deles de exigir a divisão, não é necessária a intervenção, naquela acção, dos vendedores.
- V - A parte que participou no pacto simulatório não deve ser admitida a fazer a sua prova por presunções, por testemunhas ou por declarações de parte, ainda que a nulidade do contrato, com fundamento na simulação, tenha sido alegada por terceiro.
- VI - Age em *venire contra factum proprium* a parte que depois de no articulado de contestação reconhecer expressamente a existência da propriedade em comum alegada pelo autor da acção de divisão de coisa comum, pretende, posteriormente, prevalecer-se da excepção peremptória



da nulidade do contrato de compra e venda, constitutivo da compropriedade, alegada por outro interessado.

12-11-2024

Revista n.º 589/17.5T8ESP.P1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Manuel Aguiar Pereira

Recurso de revisão
Falsidade de depoimento ou declaração
Requisitos
Documento
Sentença
Fundamentos
Medida de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Menor
Progenitor
Interesse superior da criança
Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

12-11-2024

Revista n.º 1077/10.6TBELV-G.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Henrique Antunes

Manuel Aguiar Pereira

Seguro de responsabilidade civil
Objeto do contrato de seguro
Cláusula de exclusão
Violação de regras de segurança
Demolição de obras
Alvará
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Interpretação do negócio jurídico
Dever de comunicação
Dever de informação
Boa-fé
Seguro facultativo
Risco

12-11-2024

Revista n.º 3202/18.0T8PDLL1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira



António Magalhães

Ação de condenação
Pedido
Causa de pedir
Petição inicial
Interpretação
Objeto do litígio
Despacho saneador
Cessão de quota
Incumprimento do contrato
Falta de pagamento
Preço
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Autoridade do caso julgado
Conhecimento prejudicado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Compete à parte demandante a alegação da causa de pedir e a formulação do pedido.
- II - Porém, na modulação dos factos a ter em consideração na apreciação do litígio, o tribunal poderá intervir, diligenciando por esclarecimentos e aperfeiçoamentos que poderão levar a alterações da matéria de facto alegada pelo autor, desde que com respeito pelas restrições legais à alteração da causa de pedir (cfr. arts. 590.º, n.ºs 4 a 6, e 7.º, n.º 2, do CPC). Mesmo a ininteligibilidade do pedido pode ser suprida, se se considerar que o réu interpretou convenientemente a petição inicial (art. 186.º, n.º 3, do CPC).
- III - De resto, o processo conhece uma fase processual vocacionada para que as partes e o tribunal, em conjunto, diligenciem pela delimitação dos termos do litígio, além da supressão das insuficiências ou imprecisões na matéria de facto que subsistam (al. c) do n.º 1 do art. 591.º do CPC). Cabendo ao juiz, na sequência, identificar o objeto do litígio e enunciar os temas da prova (n.º 1 do art. 596.º do CPC).
- IV - Tendo o tribunal, na fase do saneador, ajuizado que determinados pedidos formulados na ação estavam abarcados pela autoridade de caso julgado de uma sentença proferida num outro processo e - sem oposição ou discordância de qualquer das partes - que os autos prosseguiriam apenas para apreciação de um pedido restante, que se considerou ter sido formulado, não pode a Relação, oficiosamente, reinterpretar a matéria de facto dada como provada, à luz do teor da petição inicial, para concluir que, afinal, tal pedido não havia sido formulado nem tinha causa de pedir.
- V - Revogado o acórdão da Relação mencionado em IV, e subsistindo questões, suscitadas na apelação, não apreciadas pela Relação, devem os autos baixar à 2.ª instância, para a sua apreciação, face à inaplicabilidade, à revista, da regra da substituição prevista no art. 665.º do CPC – cfr. art. 679.º do CPC.

12-11-2024

Revista n.º 1126/19.2T8VIS.C1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria João Vaz Tomé



Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento do contrato
Mora
Incumprimento definitivo
Interpelação
Licença de construção
Perda de interesse do credor
Resolução do negócio
Execução específica
Pressupostos
Fixação judicial do prazo

- I - A perda do interesse do credor e a concessão pelo credor de um prazo razoável ao devedor para cumprimento a que alude o art. 808.º, n.º 1, do CC pressupõem que o devedor se encontre em situação de mora na realização da prestação a que se vinculou.
- II - Só releva para efeito da resolução não convencionada do contrato-promessa o seu incumprimento definitivo pela contraparte.
- III - Não tendo sido acordado qualquer prazo certo para o cumprimento das obrigações a que as partes reciprocamente se vincularam e estando a obrigação do autor de proceder ao agendamento da escritura do contrato definitivo condicionada à legalização para construção da parcela de terreno objecto do contrato-promessa, os réus entrarão em mora se, interpelados para proceder à legalização da parcela de terreno para construção, o não fizerem no prazo que for fixado, e o autor depois de, tendo os réus procedido a tal legalização da parcela, for por eles interpelado para cumprir o acordado no prazo certo que fixarem.
- IV - Não se apurando a mora nem o incumprimento do contrato-promessa por parte dos réus, não tem o autor direito à resolução do contrato.
- V - A execução específica do contrato-promessa pressupõe a mora de uma das partes contratantes nos termos do art. 830.º, n.º 1, do CC.
- VI - Não estando o autor em mora quanto ao cumprimento da obrigação de agendamento da escritura do contrato de compra e venda prometido sem que os réus procedam à legalização da parcela para construção prometida vender não lhes é lícito recorrer à execução específica do contrato-promessa.

12-11-2024

Revista n.º 2182/21.9T8BCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Henrique Antunes

Jorge Leal

Aceitação da herança
Aceitação tácita
Habilitação de herdeiros
Cabeça de casal
Nulidade de sentença
Condenação em objeto diverso do pedido
Direito de propriedade
Penhora



- I - Não ocorre nulidade da sentença nos termos do art. 615.º, n.º 1, als. c) ou e), do CPC se, estando apenas em causa nos autos a titularidade do direito de propriedade sobre determinada fracção de um imóvel na data da sua penhora, o dispositivo da sentença que julga a acção procedente declarar que a ré “é a única titular da fracção autónoma ...” omitindo expressa referência ao direito de propriedade.
- II - Nessas circunstâncias a sentença não condena em objecto diverso do pedido - que continua a respeitar - e a omissão da referência ao direito de propriedade em causa é insusceptível de tornar a decisão ininteligível.
- III - Adquirindo-se o domínio e posse dos bens de uma herança através da aceitação da herança, não é suficiente - como tem uniformemente reconhecido a jurisprudência do STJ - para integrar o conceito de aceitação tácita a que alude o art. 2056.º, n.º 1, do CC, a outorga de escritura de habilitação de herdeiros pelo respectivo cabeça de casal.
- IV - Não sendo alegada a prática de actos materiais pelo herdeiro de que resulte, com elevado grau de probabilidade, a evidência de aceitação da herança, não pode afirmar-se que os bens que integram a herança passaram a ser propriedade do herdeiro.

12-11-2024

Revista n.º 962/22.7T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Nelson Borges Carneiro

Tribunal arbitral

Competência

Decisão interlocutória

Impugnação

Prazo de caducidade

Princípio da preclusão

Interpretação da lei

Decisão arbitral

Convenção de arbitragem

Ação de anulação

Dever de fundamentação

Princípios de ordem pública portuguesa

Contrato de consórcio

Contrato de empreitada

Responsabilidade contratual

Cálculo da indemnização

- I - O art. 18.º, n.º 1, da LAV, atribui ao tribunal arbitral o poder de decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a aplicabilidade da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insere, podendo tal pronúncia ter lugar em decisão interlocutória ou na sentença sobre o fundo da causa.
- Quando a decisão tomada seja interlocutória pode a parte discordante impugná-la perante o tribunal estadual competente no prazo de trinta dias após a sua notificação às partes (art. 18.º, n.º 9, da LAV), sem embargo de o processo arbitral poder prosseguir seus termos até final nos termos do art. 18.º, n.º 10, da LAV.
- II - Tendo o tribunal arbitral decidido, em despacho interlocutório, ser indispensável à apreciação do litígio gerado por incumprimento do contrato de consórcio, a ponderação dos prejuízos decorrentes do incumprimento do contrato de empreitada cuja adjudicação esteve na base da



celebração do contrato de consórcio entre as partes, podia a parte discordante impugnar, no prazo de trinta dias sobre a notificação, a decisão do tribunal arbitral sobre a abrangência da sua competência assim estabelecida.

- III - O decurso do prazo previsto no art. 18.º, n.º 9, da LAV, faz precluir o direito à anulação da sentença arbitral com fundamento na violação da convenção de arbitragem nos termos decididos na anterior decisão interlocutória.
- IV - O dever de fundamentação da sentença arbitral, quando não seja aplicável nenhuma das exceções previstas no art. 42.º, n.º 3, da LAV, é de intensidade semelhante ao dever de fundamentação das sentenças dos tribunais judiciais, tendo um conteúdo mínimo variável em função do esclarecimento efectivo dos respectivos destinatários e do público em geral acerca do percurso racional do julgador e das razões que o conduziram à concreta decisão, sendo, contudo, imprescindível que a decisão assente em argumentação que a torne compreensível e que seja tão desenvolvida quanto o caso o justifique.
- V - Quando o tribunal estadual português competente verificar, ainda que oficiosamente, que do conteúdo da sentença arbitral resulta ofensa de princípios de ordem pública (interna ou internacional) do Estado Português, deve anular a sentença arbitral.
- VI - Não ofende quaisquer princípios de ordem pública do Estado Português a sentença arbitral que, reconhecendo a existência de prejuízos materiais da demandante, condene a demandada a indemnizá-la, ainda que não se registre unanimidade dos árbitros sobre a forma de calcular o montante da indemnização fixada.

12-11-2024

Revista n.º 230/23.7YRPRT.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Nelson Borges Carneiro

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Lei processual
Violação de lei
Poderes da Relação
Exame crítico das provas
Duplo grau de jurisdição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Testamento
Documento autêntico
Prova por declarações de parte
Prova pericial
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

- I - A avaliação da prova não pode ser considerada desligada da forma da sua produção.
- II - Ainda que o STJ não tenha competência para controlar o conteúdo e o resultado dessa prova de livre apreciação, pode controlar o procedimento usado para a sua produção. A correção desse procedimento aumenta a fiabilidade da produção da prova e a probabilidade de a formação da convicção do juiz o conduzir à verdade material.



III - O controlo pelo STJ do mau uso pela Relação dos seus poderes quanto à matéria de facto, deve estender-se para além das situações de remissão para a fundamentação da sentença do tribunal de 1.ª instância, de modo a abranger aquelas outras em que o tribunal da Relação altera a factualidade provada e não provada sem proceder a uma análise crítica e global da prova.

12-11-2024

Revista n.º 2499/17.7T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relator)

Henrique Antunes

Anabela Luna de Carvalho

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Valores mobiliários
Responsabilidade contratual
Pressupostos
Suspensão da instância
Revista excecional

12-11-2024

Revista n.º 4387/18.0T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relator)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

Ação de despejo
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Contrato de arrendamento
Cessação
Arrendamento para habitação
Valor da causa
Alçada
Rejeição de recurso
Revista excecional
Reclamação para a conferência

12-11-2024

Revista n.º 829/19.6T8AMD.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relator)

António Magalhães

Jorge Arcanjo



Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Recurso de apelação
Reclamação para a conferência
Lei processual
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme

12-11-2024
Revista n.º 2087/20.0T8STS.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relator)
Jorge Arcanjo
Manuel Aguiar Pereira

Figura pública
Liberdade de expressão
Direito à honra
Direito à imagem
Proteção da vida privada
Direito ao bom nome
Liberdade de informação
Liberdade de imprensa
Direitos de personalidade
Conflito de direitos
Princípio da proporcionalidade
Consentimento
Interesse público
Direitos fundamentais
Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
Cálculo da indemnização
Equidade
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Teoria da causalidade adequada
Danos não patrimoniais

- I - O direito de personalidade é um direito subjetivo e deve ser observado por todos, ficando, pois, abrangidos direitos que recaem sobre bens personalíssimos, como o direito à vida, à integridade física, à imagem ou ao nome.
- II - A liberdade de informação e de expressão está inscrita no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais e tem por fim último garantir a plenitude da democracia, a pluralidade de opiniões e de pensamento.



- III - Entre os limites à liberdade de expressão encontram-se os direitos da personalidade, mais concretamente o direito à honra, à privacidade e à imagem, os quais, alicerçados no princípio elementar da dignidade da pessoa humana, são, em regra, absolutos.
- IV - O TEDH considerou que, estando em causa a liberdade de expressão em matéria científica e portanto, em matéria de relevante interesse público, a liberdade de expressão goza de uma ampla latitude, só se justificando uma ingerência restritiva do Estado, mesmo por meio dos tribunais, desde que a restrição constitua uma providência necessária, numa sociedade democrática, entre outros objetivos, para garantir a proteção da honra ou dos direitos de outrem, em conformidade com o n.º 2 do art. 10.º da Convenção, sendo que essa exceção tem de corresponder a uma “necessidade social imperiosa.
- V - Defende-se no direito à imagem a pessoa contra a exposição, reprodução ou comercialização do seu retrato, sem o seu consentimento.
- VI - O direito à privacidade obsta à devassa da vida privada de cada um.
- VII - A simples consideração de alguém como figura pública (e uma difusa consideração de interesse público na divulgação) não justifica a dispensa de consentimento para o aproveitamento económico da sua imagem.
- VIII - O direito à imagem e direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, enquanto direitos fundamentais de personalidade, são inatos, inalienáveis, irrenunciáveis e absolutos, no sentido de que se impõem, por definição, ao respeito de todas as pessoas.
- IX - À luz da Constituição, a liberdade de expressão e a honra têm o mesmo valor jurídico, inviabilizando-se qualquer princípio de hierarquia abstrata entre si.
- X - Sendo os direitos de liberdade de expressão e à honra e ao bom nome, de igual hierarquia constitucional, o primeiro não pode, em princípio, atentar contra o segundo, devendo procurar-se a harmonização ou concordância pública dos interesses em jogo, por forma a atribuir a cada um deles a máxima eficácia possível, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, vinculante em matéria de direitos fundamentais.
- XI - Se é certo que a Constituição não traça uma hierarquia dos direitos fundamentais, não se pode ignorar que a CEDH confere primazia à liberdade de expressão, em detrimento do direito à honra e ao bom nome.
- XII - O TEDH vem entendendo quanto à publicação de imagens e/ou textos sobre a vida privada que o elemento preponderante na ponderação da proteção da vida privada deve residir na contribuição que as fotografias e os artigos em questão tragam para o debate de interesse geral.
- XIII - Também vem entendendo que, para que se considere que um artigo contribui para o interesse público não é necessário que tal interesse lhe esteja subjacente na integralidade, podendo bastar que o artigo revele preocupação com tal interesse e contenha um ou mais elementos demonstrativos de tal preocupação.
- XIV - Independentemente de estarem em causa danos patrimoniais ou não patrimoniais, o controlo, designadamente em sede de recurso de revista, da fixação equitativa da indemnização deve concentrar-se em quatro planos.
- XV - Assim, o STJ deve averiguar se estão preenchidos os pressupostos do recurso à equidade; se foram considerados as categorias ou os tipos de danos cuja relevância é admitida e reconhecida; se na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram considerados os critérios que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, deveriam ser considerados, *v.g.*, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica do lesante e a situação económica do lesado e, se na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram respeitados os limites que, de acordo com a legislação e com a jurisprudência, deveriam ser respeitados.
- XVI - O nosso ordenamento jurídico consagra a doutrina da causalidade adequada, na sua formulação negativa, isto é, o facto só deixará de ser causa adequada do dano, desde que se mostre, por sua



natureza, de todo inadequado e o haja produzido apenas em consequência de circunstâncias anómalas ou excepcionais.

XVII - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico experimentado pela vítima, sob o critério objetivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjetividade inerente a particular sensibilidade humana.

XVIII - A determinação pericial da “dor da alma” permite diagnósticos apurados quer das lesões, quer das suas causas, quer ainda da sua gravidade.

12-11-2024

Revista n.º 3363/22.3T8OER.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Henrique Antunes

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Cálculo da indemnização

Danos patrimoniais

Danos futuros

Dano biológico

Perda da capacidade de ganho

Incapacidade permanente parcial

Princípio da igualdade

Equidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Junção de documento

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme

Confirmação *in melius*

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Segmento decisório

I - Na ponderação de que a equidade traduz o critério fundamental de fixação da indemnização por perda da capacidade de ganho (art. 566.º, n.º 3, do CC), o STJ vem entendendo que “não lhe compete a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar mas tão somente a verificação dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias face à ponderação casuística.”

II - Dito de outro modo e tendo “em conta as exigências do princípio da igualdade”, cabe verificar se o juízo de equidade não se afasta de forma “substancial e injustificada” “dos critérios ou padrões que generalizadamente se entende deverem ser adotados, numa jurisprudência evolutiva e atualística”.

12-11-2024

Revista n.º 2833/21.5T8PNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Luís Correia de Mendonça



Graça Amaral

Casa de morada de família
Pedido
União de facto
Direito ao arrendamento
Arrendamento para habitação
Processo de jurisdição voluntária
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Proprietário

Não havendo *pedido* de constituição judicial de arrendamento, não se pode dar por preenchida a exigência que permite lançar mão do art. 1793.º do CC e atribuir gratuitamente a casa de morada de família ao requerido não proprietário.

12-11-2024

Revista n.º 4184/21.6T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Ricardo Costa

Graça Amaral

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Fundamentos
Usucapião
Contrato de compra e venda

12-11-2024

Incidente n.º 466/22.8T8VNG-D.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Rosário Gonçalves

Graça Amaral

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Insolvência
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Pressupostos
Rejeição de recurso
Inconstitucionalidade
Princípio da proporcionalidade



- I - A oposição de acórdãos enquanto pressuposto de admissibilidade da revista previsto no art. 14.º do CIRE, impõe que determinada situação concreta, constituída por um núcleo factual similar, seja decidida, com base na mesma disposição legal, em sentidos diametralmente opostos.
- II - Convergingo os acórdãos alegadamente em oposição no sentido de que a solvabilidade do devedor singular para efeitos de avaliação do “estado de insolvência” não se reconduz à mera existência de um activo superior ao passivo, mas tem de ser feita em sede de (im)possibilidade de cumprimento das obrigações vencidas, e tendo cada um deles proferido decisão em sentido diverso (o acórdão-fundamento, diversamente do acórdão recorrido, não manteve a insolvência declarada pelas instâncias) em função de diferenças factuais essenciais, não se encontra caracterizada a oposição relevante de acórdãos por forma a permitir a admissibilidade da revista.
- III - A interpretação do regime recursório estabelecido no art. 14.º do CIRE, nos termos decididos, não viola qualquer princípio ou imperativo constitucional.

12-11-2024

Revista n.º 3598/18.3T8BRR-D.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Rosário Gonçalves

Luís Correia de Mendonça

Rapto internacional de menores

Interesse superior da criança

Convenção de Haia

Progenitor

Autorização

Residência habitual

Responsabilidades parentais

Recusa

- O interesse superior do menor é o elemento essencial de todo o sistema normativo de responsabilidade parental e, por isso, deve ser a consideração primordial a levar em conta, no momento de sopesar os diferentes interesses - do menor, dos progenitores e da sociedade - quando se trate de decidir sobre o regresso do menor ao país de onde foi deslocado.

12-11-2024

Revista n.º 2695/23.8T8PTM.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

Graça Amaral

Expropriação por utilidade pública

Cálculo da indemnização

Direito à indemnização

Autoridade do caso julgado

Oposição de acórdãos

Valor de mercado

Terreno

Pressupostos

Questão prejudicial

Identidade de factos



Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Decisão surpresa
Declaração de utilidade pública
Reserva Agrícola Nacional
Reserva Ecológica Nacional
Inconstitucionalidade

- I - A autoridade do caso julgado destina-se a assegurar a vinculação dos órgãos jurisdicionais, bem como dos particulares, aos efeitos de uma decisão judicial anterior, transitada em julgado, não permitindo a reapreciação de questão já anteriormente decidida de forma definitiva e que desse modo não deverá contrariada, sob a pena de colisão e incompatibilidade lógica entre julgados.
- II - Para a verificação da autoridade de caso julgado exige-se a demonstração de um nexo de prejudicialidade entre as duas decisões judiciais em causa, o que sucede quando os fundamentos essenciais e decisivos da primeira constituem necessariamente pressupostos lógicos e incontornáveis da segunda.
- III - Não se verifica autoridade de caso julgado quando decisões judiciais apontadas têm subjacente a análise de situações de facto diversas (ainda que possam detectar-se alguns factores de relativa equiparação ou mesmo conexão), versando parcelas de terreno diferentes, as quais, embora comunguem de afinidades com as parcelas contíguas ou vizinhas, foram apreciadas judicialmente de forma perfeitamente autónoma, não implicando portanto que o acórdão recorrido tivesse forçosamente de considerar a fundamentação essencial aí expandida, nem muito menos que adoptar a conclusão final e decisiva a que aquelas deram cobertura.
- IV - Do que se trata basicamente é da definição, livre e diferentemente fundamentada, do *quantum indemnizatório* devido em virtude da expropriação levada a cabo quanto a parcelas diversas e autónomas, que foram objecto de casuística apreciação noutros processo de expropriação, com diferentes abordagens jurídicas dependentes das particularidades singulares de cada caso e que não são vinculativas entre si, não obstante poderem assumir contornos de uma verdadeira contradição de julgados nos termos e para os efeitos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC (porque interpretam o critério legal aplicável de forma antagónica e conflituante).
- V - Quando a lei alude ao “*valor real e corrente, numa situação normal de mercado*” (art. 23.º, n.º 5, do CExp) não se pode desvalorizar ou esquecer as características e natureza do imóvel expropriado tal como ele existia ao tempo da publicação da declaração de utilidade pública, não sendo legítimo imaginar, pressupor ou conjecturar abstractamente um interesse contratual que terá existido em relação a parcelas vizinhas, mas que se desconhece em rigor se existiria, ou não, relativamente àquelas – únicas – de que o presente processo de expropriação trata.
- VI - O art. 27.º, n.º 3, do CExp, através dos critérios relativamente abertos aí previstos, não habilita, em relação a parcelas com vocação exclusivamente agrícola à data da publicação da declaração de utilidade pública, a considerar automaticamente um valor de mercado que nada tenha a ver com tal destinação própria e específica (agrícola) e que assente unicamente, como fundamento essencial e decisivo, na realização de negócios do foro privado - com motivações e desígnios totalmente desconhecidos - tendo por objecto terrenos diversos, e que por si só não são susceptíveis de demonstrar ou garantir que as parcelas em causa nos presentes autos (de vocação agrícola, insista-se) seriam também necessariamente transacionadas pela mesma ordem de valores não fosse a expropriação.
- VII - Não tendo os expropriados recorrentes solicitado ao STJ que sindicasse e alterasse a posição assumida no acórdão recorrido ao não ter conhecido da impugnação de facto apresentada nos termos do art. 640.º do CPC relativamente aos factos concretos que suportariam a sua tese respeitante ao critério legal de apuramento do valor corrente e real de mercado (como podiam perfeitamente tê-lo feito ao longo do seu recurso de revista, mormente invocando o incorrecto



exercício dos poderes de facto nos termos gerais do art. 662.º do CPC), cumpre concluir que os autos não contêm sequer factualidade dada por provada susceptível de suportar as pretensões dos recorrentes, as quais assentam na pretensa prática de actos negociais cujos fundamentos reais e características exactas em rigor não se conhecem.

12-11-2024

Revista n.º 1236/05.3TBALQ.L2.S2 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Inventário

Cabeça de casal

Decisão interlocutória

Decisão que não põe termo ao processo

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Rejeição de recurso

Competência em razão de hierarquia

Competência da Relação

- I - As questões suscitadas relativamente à eventual ou pretensa falta dos pressupostos gerais de admissibilidade do recurso de apelação não interferem, por sua própria natureza, com a competência material e em razão da hierarquia do tribunal da Relação que sempre seria, em qualquer circunstância, o competente, em termos gerais e abstractos, para o conhecimento da apelação, na medida em que se trata da instância judicial imediatamente superior àquela que produziu a decisão jurisdicional em crise e que a matéria em apreço (decisão proferida em processo de inventário) se insere naturalmente no âmbito da sua competência material.
- II - A decisão de substituição na nomeação do cabeça de casal, não se tratando de uma decisão final (de forma ou de fundo), mas unicamente de uma decisão meramente interlocutória, não admite a interposição do recurso de revista nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, o que constitui uma razão mais para a revista não poder ser admitida.
- III - Pelo que não há lugar ao conhecimento do objecto do recurso que, nessa medida, se julga findo, nos termos gerais dos arts. 652.º, n.º 1, al. b), e 679.º do CPC.

12-11-2024

Revista n.º 438/14.6T8STS-AT.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Rosário Gonçalves

Luís Correia de Mendonça

Modificabilidade da decisão de facto

Impugnação da matéria de facto

Princípio do contraditório

Violação de lei

Lei processual

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Facto controvertido



**Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Não é abrangido pela regra da irrecorribilidade para o STJ prevista no art. 662.º, n.º 4, do CPC o recurso de revista que verse sobre os pressupostos legais do exercício dos poderes funcionais por parte do tribunal da Relação em matéria de facto, quando esteja em causa uma violação de normas processuais que subverta, por si só e em absoluto, as regras basilares sobre a definição dos factos a dar como provados e não provados.
- II - É o que sucede designadamente quando o tribunal da Relação ao sindicar a matéria de facto no âmbito da apreciação da impugnação a que alude o art. 640.º do CPC avoca indevidamente critérios de decisão não permitidos - e mesmo vedados - pela lei e que, nessa mesma medida, ofendem preceitos de natureza processual fundamentais.
- III - Havendo o acórdão recorrido decidido espontaneamente, por sua livre e exclusiva iniciativa, aditar factos novos (em relação aos que constavam da sentença) sem que qualquer das partes tal lhe tivesse solicitado e sem qualquer tipo de aviso prévio ou possibilidade de contradicção, fazendo-o alicerçado numa afirmação que objectivamente não corresponde à realidade, antes a contrariando frontalmente (foi dito que tais pontos de facto não tinham sido impugnados e por isso mesmo deveriam ser considerados aceites por acordo, quando os mesmos foram especificamente impugnados pela parte contrária àquela que os trouxe aos autos), aproveitando ainda o mesmo acórdão para, com base neles, desenvolver parte da fundamentação jurídica que entendeu ser adequada e relevante para a decisão de mérito que concretamente proferiu, trata-se de uma prática profundamente ilegal e altamente desrespeitadora dos direitos e interesses processuais da parte afectada, com especial ênfase para a violação do princípio do contraditório, provocando incontornavelmente a fulminante nulidade do acórdão recorrido.
- IV - Carecendo o STJ de poderes de substituição relativamente à instância inferior, cumpre proceder à anulação do acórdão recorrido, sendo os autos devolvidos ao tribunal da Relação de Coimbra para o conhecimento da impugnação de facto apresentada nos termos do art. 640.º, n.º 1, do CPC, com a mais escrupulosa observância dos trâmites legais e subsequente decisão de mérito quanto ao recurso de apelação oportunamente interposto.

12-11-2024

Revista n.º 992/21.6T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ricardo Costa

Rosário Gonçalves

**Nulidade de acórdãos
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Contradição
Ambiguidade
Obscuridade
Arguição de nulidades**

- I - A insatisfação do vencido não dá lugar, enquanto fundamento legal, à nulidade do acórdão oportunamente proferido, sendo certo que as diversas alíneas do n.º 1 do art. 615.º do CPC apenas integram vícios de natureza estritamente formal da decisão, não tendo a ver com o mérito do decidido (em última e definitiva instância).



- II - Não se descortina *in casu* qualquer omissão de pronúncia que inquine a validade do acórdão proferido nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, sendo que a repetição à exaustão dos argumentos que no entender do recorrido deviam conduzir a decisão diversa daquela que foi proferida pelo STJ não constitui demonstração de ausência de pronúncia quando as questões essenciais e decisivas para o sentido do acórdão foram efectivamente abordadas no aresto.
- III - Igualmente não se verifica a previsão das als. b) e c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC quando as disposições legais avocadas para a decisão deste caso concreto foram interpretadas em sentido oposto ao visado pelo recorrido, o que não quer dizer que qualquer das teses em confronto não sejam em si mesmo compreensíveis, tudo dependendo das diferentes leituras das normas em causa e dos princípios gerais que enformam o sistema jurídico aplicável (CIRE).
- IV - Aceitar inteligentemente a discussão jurídica que se suscitou nos autos implica compreender, com abertura e tolerância, os argumentos em sentido contrário, sem que faça o menor sentido a rotulação como “*ininteligíveis*” dos fundamentos da posição adversa apenas porque esta não é afinal coincidente com os argumentos e interesses pessoais de quem está convencido de defender e adoptar, com toda a superioridade intelectual de que se julga portador, a (única) leitura inteligente das normas legais em apreço.
- V - Pelo que a arguição de nulidades é naturalmente desatendida, não passando de uma desenvolvida manifestação de desagrado da parte vencida relativamente ao decidido (como se ainda lhe sobrasse momento processual para o fazer).

12-11-2024

Incidente n.º 6215/22.3T8VNF-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ricardo Costa

Luís Correia de Mendonça

Recurso de revisão
Processo especial de revitalização
Princípio do contraditório
Nulidade processual
Caducidade da ação
Princípio da preclusão
Nulidade da decisão
Excesso de pronúncia
Absolvição da instância
Pressupostos
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Facto controvertido
Facto impeditivo
Procedência parcial

- I - Sendo o processo especial de revisão apresentado no tribunal da Relação (que decide em 1.ª instância), o recurso de revista é admissível (art. 697.º, n.º 6, do CPC), ainda que a decisão revidada tenha sido proferida num PER, não sendo aplicável o regime específico do art. 14.º do CIRE.
- II - O facto de a recorrente não ser chamada a pronunciar-se sobre a caducidade invocada pela recorrida faz com que a decisão proferida viole o princípio do contraditório (art. 3.º, n.º 3, do CPC). Tal falha ao nível dos pressupostos em que assenta o processo decisório, por não haver a ponderação explícita da posição que a recorrente tinha direito de exprimir, torna a decisão nula



e atacável nos termos do art. 195.º, mas não nos termos art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, pois em tal hipótese não existe um excesso de pronúncia no sentido (mais restrito) que é pressuposto por esta última norma, ou seja, no sentido de a própria decisão estatuir para além do objeto decisório, conhecendo de uma questão que ninguém suscitou e que também não seja de conhecimento oficioso.

- III - O disposto no art. 327.º, n.º 3, do CC, aplicável *ex vi* do art. 332.º, n.º 1, à hipótese de caducidade do direito de propor ação em juízo, prevalece sobre o regime processual, previsto no art. 279.º, n.º 2, do CPC, relativo à absolvição da instância, sendo sempre de conceder ao autor um prazo adicional de 2 meses, caso o réu seja absolvido por motivo processual *não imputável ao titular do direito*.

12-11-2024

Revista n.º 3231/16.8T8AVR.P1-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Graça Amaral

Rosário Gonçalves

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Obrigaç o de restituiç o
Obrigaç o de indemnizar
Deterioraç o
Danos patrimoniais
Estabelecimento comercial
Sociedade
Atos dos representantes legais ou auxiliares
Fundamentos
Arrendamento urbano
Senhorio
Arrendat rio
Terceiro

A sociedade arrendat ria   respons vel, perante o senhorio, pelos danos que o seu gerente causou no im vel arrendado. Da interpretaç o conjugada dos arts. 1043.º e 1044.º do CC conclui-se que o arrendat rio, ao restituir a coisa locada ao locador, s o n o ser  respons vel pelas deteriora es “normais”, ou seja, *inerentes a uma prudente utilizaç o*, ou pelas deteriora es que est o completamente fora do seu  mbito de controlo da coisa locada, ou seja, que *resultarem de causa que lhe n o seja imput vel nem a terceiro a quem tenha permitido a utilizaç o dela*.

12-11-2024

Revista n.º 526/19.2T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Cristina Coelho

Teresa Albuquerque

Direito de prefer ncia
Arrendat rio
Propriet rio
Locador



Vendedor
Locatário
Contrato de locação financeira
Bem imóvel
Contrato de arrendamento
Contrato atípico
Contrato de compra e venda
Subarrendamento
Qualificação jurídica

O direito de preferência previsto no art. 1091.º, n.º 1, al. a), do CC, pressupõe que o proprietário alienante do imóvel arrendado seja simultaneamente o locador desse imóvel. Se o imóvel foi dado de arrendamento pelo locatário financeiro, o arrendatário não tem o direito de preferir na venda que o proprietário faça do imóvel (ao locatário financeiro ou a terceiro).

12-11-2024
Revista n.º 3967/23.7T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Luís Correia de Mendonça
Ricardo Costa

Incidente inominado
Inadmissibilidade
Extinção do poder jurisdicional

Na jurisdição do STJ não é susceptível de conhecimento uma reclamação de acórdão proferido pelo STJ que não se enquadra nas hipóteses legais de reacção previstas nos arts. 613.º, n.º 2, e 666.º, n.º 2 (em referência aos arts. 614.º a 616.º do CPC), por aplicação dos arts. 666.º, n.º 1, e 685.º do CPC, em especial se é fundada no art. 685.º e não se invocam qualquer das nulidades previstas no art. 615.º, n.º 1, do CPC.

12-11-2024
Incidente n.º 122/22.7T8BRR-Q.L1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
Maria Olinda Garcia
Rosário Gonçalves

Confissão de dívida
Contrato de mútuo
Força probatória
Inadmissibilidade
Forma legal
Formalidades *ad substantiam*
Nulidade
Obrigaçao de restituição
Nulidade por falta de forma legal
Confissão
Documento particular
Conhecimento officioso



Reconhecimento da dívida
Livre apreciação da prova
Direito probatório material
Prova tabelada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Declaração negocial
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - A força probatória plena de declaração confessória extrajudicial, plasmada em documento particular, depende, como requisito essencial, de ser feita e dirigida à parte contrária do confitente, nos termos dos arts. 358.º, n.º 2, e 376.º, n.º 2, do CC, sob pena de ser livremente apreciada pelo tribunal; se a parte contrária apresenta o documento em juízo, tal requisito fica demonstrado (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- II - A declaração confessória extrajudicial não pode valer como confissão se “for declarada insuficiente por lei” (art. 354.º, al. a), 1.ª parte, do CC); esta inadmissibilidade da confissão abrange as declarações confessórias com menção ou reconhecimento de causa em que a declaração não observou a formalidade “*ad substantiam*” exigida para a validade formal do negócio subjacente à obrigação pecuniária reconhecida como facto confessado (no caso, o art. 1143.º, em conjugação com o art. 364.º, n.º 1, do CC), uma vez que o regime da causa (em especial, o da sua validade) se alarga ao regime da declaração confessória (enquanto meio de prova), desencadeando por isso a aplicação do art. 361.º do CC (“O reconhecimento de factos desfavoráveis, que não possa valer como confissão, vale como elemento probatório que o tribunal apreciará livremente.”) e a consequente valoração da declaração como documento particular (nos termos do art. 376.º, n.º 1, do CC).
- III - A nulidade do contrato de mútuo por inobservância da forma legalmente prescrita (arts. 1142.º, 1143.º e 220.º do CC) obriga à restituição da quantia mutuada, acrescida de juros moratórios [arts. 286.º (“conhecimento oficioso”) e 289.º, n.º 1, do CC].

12-11-2024

Revista n.º 1029/22.3T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Teresa Albuquerque

Cristina Coelho

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Insolvência
Oposição de acórdãos
Identidade de factos
Questão fundamental de direito
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Inconstitucionalidade

- I - Nos termos plasmados no n.º 1 do art. 14.º do CIRE, no processo de insolvência, não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da Relação, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das Relações, ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma



questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo jurisprudência com ele conforme.

- II - A oposição relevante em termos de admissibilidade de recurso pressupõe que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, que determine a aplicação em cada um do mesmo regime legal, de modo direto conflituantes, com soluções de direito opostas e como tal inconciliáveis e contraditórias.

12-11-2024

Revista n.º 16969/23.4T8LSB-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Ricardo Costa

Luís Correia de Mendonça

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Atropelamento

Cálculo da indemnização

Equidade

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Lesado

Incapacidade permanente parcial

Perda da capacidade de ganho

Danos futuros

Dano biológico

Princípio da igualdade

Veículo automóvel

- A quantificação do denominado dano biológico/existencial obriga, necessariamente, a um juízo de equidade em que o cotejo com outros casos similares é fundamental, mas sem nunca esquecermos a especificidade do caso concreto a decidir.

14-11-2024

Revista n.º 4294/20.7T8SNT.L2.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Fernando Baptista

Catarina Serra

Condomínio

Deliberação

Anulabilidade

Nulidade

Obras

Responsabilidade

Título constitutivo

Propriedade horizontal

Fração autónoma

Partes comuns



Caducidade

Estando em causa a violação de uma norma supletiva - art. 1424.º, n.º 1, do CC - enferma de vício de anulabilidade a deliberação da assembleia de condóminos que fixou uma quota extraordinária para custear as despesas com as obras nas paredes exteriores dos blocos do prédio, a suportar pelos condóminos de forma igualitária.

14-11-2024

Revista n.º 438/20.7T8PRD.P1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Orlando Nascimento

Fernando Baptista

Nulidade de acórdão

Lapso manifesto

Reforma de acórdão

Seguradora

Condenação em custas

Deferimento

14-11-2024

Revista n.º 1905/22.3T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Isabel Salgado

Recurso de revista

Reclamação para a conferência

Decisão singular

Admissibilidade de recurso

Interposição de recurso

Pressupostos

Nulidade da decisão

Falta de fundamentação

Omissão de pronúncia

Inadmissibilidade

O recurso de revista será inadmissível sempre que, faltando algum requisito de admissibilidade ou existindo algum impedimento à admissibilidade, não se trate de um dos casos em que o recurso é sempre admissível (cfr. art. 629.º, n.º 2, do CPC).

14-11-2024

Reclamação n.º 321/23.4T8LOU-C.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Paula Leal de Carvalho

Emídio Santos

Incompetência absoluta

Competência internacional



Tribunais portugueses
Pacto atributivo de jurisdição
Pacto privativo de jurisdição
Lei aplicável
Regime aplicável
Aplicação de lei estrangeira
Sociedade comercial
Lei pessoal
Sede social
Sócio
Responsabilidade
Legitimidade substantiva
Indemnização de clientela
Sociedades em relação de grupo
Fusão de empresas
Conhecimento prejudicado
Objeto do recurso
Ilegitimidade passiva
Caducidade
Caso julgado formal

- I - Não é aplicável às relações entre duas sociedades de direito norte-americano o disposto no CSC sobre sociedades coligadas.
- II - A resposta à questão de saber se uma sociedade de direito americano responde pelas obrigações de outra sociedade, também de direito americano, da qual é sócia, é dada pela lei pessoal daquela sociedade, por aplicação do n.º 2 do art. 33.º do CC, na parte em que dispõe que à lei pessoal compete especialmente regular a responsabilidade da pessoa colectiva perante terceiros.

14-11-2024
Revista n.º 2059/20.5T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Santos (Relator)
Catarina Serra
Paula Leal de Carvalho

Injunção
Prazo
Pagamento
Taxa de justiça
Custas cíveis
Multa
Diligência probatória
Audiência final
Abuso do direito
Ónus da prova
Princípio da proporcionalidade
Apoio judiciário
Contradição de julgados
Objeto do recurso
Inconstitucionalidade



- I - O prazo adicional previsto no n.º 3 do art. 14.º do RCP, é o prazo limite para o interessado efectuar a 2.ª prestação da taxa de justiça acrescida de multa.
- II - O n.º 4 consente ao interessado tão só a faculdade de demonstrar, até ao dia da audiência final ou o da realização de qualquer outra diligência probatória, uma das seguintes realidades: 1) pagamento da taxa de justiça no prazo inicial; 2) pagamento da taxa de justiça acrescida de multa, no prazo adicional; 3) a concessão do benefício do apoio judiciário.

14-11-2024

Revista n.º 59366/22.3YIPRT-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Orlando Nascimento

Catarina Serra

Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)

Exceção dilatória

Absolvição da instância

Requisitos

Dever de informação

Omissão de formalidades

Norma imperativa

Crédito bancário

Conhecimento officioso

Ónus de alegação

Princípio da preclusão

Embargos de executado

Ação executiva

Cessão de créditos

Instituição de crédito

Fraude à lei

Princípio do contraditório

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Erro de julgamento

- I - O erro de julgamento (*error in iudicando*) resulta de uma distorção da realidade factual (*error facti*) ou na aplicação do direito (*error iuris*), de forma a que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa.
- II - O excesso de pronúncia verifica-se quando o tribunal conhece, isto é, aprecia e toma posição (emite pronúncia) sobre questões de que não deveria conhecer, designadamente, porque não foram levantadas pelas partes e não eram de conhecimento officioso.
- III - Verificando-se os pressupostos do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), é obrigatória a integração do cliente bancário nesse regime, caso em que a ação/execução judicial destinada a satisfazer o crédito só poderá ser intentada pela instituição de crédito contra o cliente bancário, devedor mutuário, após a extinção desse procedimento.
- IV - A omissão da informação ou a falta de integração do devedor no PERSI, pela instituição de crédito, constitui violação de normas de carácter imperativo, que configura, também, excepção dilatória atípica ou inominada, conducente à absolvição do executado da instância executiva.



- V - Trata-se de uma exceção de conhecimento oficioso, e, como tal, a sua invocação não está sujeita à preclusão decorrente do decurso integral do prazo para deduzir embargos de executado (tal como resulta da ressalva prevista no art. 573.º, n.º 2, *in fine*, do CPC), para além do que o conhecimento de excepções dilatórias pode sempre ter lugar até ao primeiro acto de transmissão dos bens penhorados - *ut* arts. 726.º, n.º 2, al. b), e 734.º do CPC.
- VI - Considerando que o legislador do DL n.º 227/12, de 25-10 teve o cuidado de plasmar todo um conjunto de garantias de defesa aos clientes em situações de mora ou incumprimento, *maxime* no art. 18.º (garantias do cliente bancário), estando o mutuário/devedor em situação de lhe ser aplicado o PERSI, a entidade bancária não pode ceder o crédito a terceiro (instituição não bancária) sem ter previamente cumprido as exigências decorrentes do regime ínsito no regime decorrente do DL n.º 227/2012, de 25-10.
- VII - De outro modo, estaria encontrada uma via expedita para as instituições de crédito se subtraírem à obrigatória sujeição ao regime decorrente do DL n.º 227/2012 (bastando que, em violação desse diploma legal, se abstivessem de integrar obrigatoriamente o cliente bancário no PERSI e cedessem o seu crédito a um terceiro que não é uma instituição de crédito, o que permitiria que este (cessionário) não ficasse sujeito às proibições ou impedimentos elencados no art. 18.º e pudesse obter de imediato a satisfação do crédito cedido),
- VIII - O que representaria uma autêntica fraude à lei, pois era uma forma de deixar entrar pela janela o que o legislador proibiu que entrasse pela porta, frustrando-se completamente o objectivo prosseguido com a criação do PERSI.

14-11-2024

Revista n.º 451/14.3TBMTA-C.L2.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Orlando Nascimento

Decisão singular
Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Contradição de julgados
Pressupostos
Identidade de factos
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Gravação da prova
Prazo de arguição
Contagem de prazos
Arguição de nulidades
Inadmissibilidade

Não se verificando a exigida identidade factual entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, não ocorre a contradição jurisprudencial para efeitos de admissibilidade do recurso com amparo no art. 671.º, n.º 2, al. a) e art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

14-11-2024

Revista n.º 2601/18.1T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo



Catarina Serra

Decisão singular
Reclamação para a conferência
Contradição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Pressupostos
Questão nova
Objeto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal da Justiça
Poderes de cognição
Recurso de revista
Revista excecional
Ónus de alegação
Interposição de recurso
Rejeição de recurso
Inadmissibilidade

- I - Sendo a questão jurídica, alegadamente divergente entre os julgados, uma questão nova, que não foi apreciada no acórdão recorrido, não se verifica um dos pressupostos da indagação de eventual contradição com o acórdão fundamento.
- II - A ausência do cumprimento do ónus de alegação na identificação e desenvolvimento da motivação reveladora da importância da questão a apreciar, justifica a rejeição da revista excecional com o fundamento previsto na al. a) do art. 672.º, n.º 1, do CPC.

14-11-2024

Revista n.º 2188/18.5T8SLV-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Ana Paula Lobo (vencida)

Catarina Serra

Pedido subsidiário
Conhecimento
Contra-alegações
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Prova plena
Força probatória
Direito probatório material
Prova testemunhal
Documento particular
Intermediação financeira
Nulidade de contrato
Contratos sucessivos
Cláusula contratual geral
Responsabilidade contratual
Obrigações de restituição
Aplicação financeira



Valores mobiliários
Ordem de compra
Mandato com representação
Responsabilidade bancária
Dever de informação
Retroatividade

- I - Na circunstância em que o tribunal da Relação julga procedente o pedido subsidiário, impugnado pelos réus na contestação e objecto de resposta em contra-alegações, não ocorre decisão surpresa que justifique novo exercício do contraditório ao abrigo do disposto no art. 665.º, n.º 3, do CPC.
- II - A prova plena do documento particular a que alude o art. 376.º, n.º 1, do CC, reporta ao que foi declarado no documento em causa, ou seja, apenas abrange a prova de que as partes fizeram aquelas declarações, mas não se estende à coincidência dessas declarações com a realidade, podendo a parte fazer prova por testemunhas da falta de coincidência da referida declaração com a realidade.
- III - O contrato de intermediação financeira configura um “contrato-quadro”, um “negócio de cobertura” ou, um contrato organizatório, que tem a função de previsão das diretrizes gerais do projeto a desenvolver no futuro e das relações negociais.
- IV - A nulidade do contrato de intermediação financeira por violação do art. 9.º do RGCC, implica a nulidade dos contratos sucessivos ou de execução, como são os contratos de subscrição dos produtos financeiros.

14-11-2024

Revista n.º 3994/20.STSVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Paula Leal de Carvalho

Catarina Serra (declaração de voto)

Revista excecional
Recurso de revista
Dupla conforme
Descaracterização da dupla conforme
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Recurso da matéria de facto
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Gravação da prova
Livre apreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Erro de julgamento
Direito probatório material
Formalidades *ad probationem*
Confissão
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Dever de fundamentação



- I - Mostra-se suficiente a apreciação da matéria de facto que o acórdão recorrido efectuou, uma vez que, para além de ter procedido à audição da prova gravada, acolheu a fundamentação de facto da sentença e procedeu a uma reapreciação efectiva dos meios de prova indicados, não se limitando a aderir ao juízo probatório da 1.ª instância, antes formando uma verdadeira e própria convicção.
- II - Assim, não merece censura a apreciação da prova realizada pelo tribunal da Relação, concluindo-se pela não verificação da alegada violação das normas processuais respeitantes à reapreciação da matéria de facto.

14-11-2024

Revista n.º 2719/1B.0T8AVR.L3.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Orlando Nascimento

Catarina Serra

Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Incumprimento
Vencimento antecipado
Obrigações de restituição
Amortização
Juros
Uniformização de jurisprudência

- I - Da interpretação conjugada da jurisprudência fixada pelo AUJ n.º 6/2022 com o disposto no art. 637.º do CC, decorre que, em caso de vencimento antecipado das quotas de capital e juros no âmbito de um contrato de mútuo, devidas nos termos do disposto nos arts. 1142.º e 1145.º do CC, à obrigação do fiador é aplicável o prazo de prescrição de cinco anos, previsto no art. 310.º, al. e), do CC.
- II - Para além do valor inerente à jurisprudência em geral, como conjunto das decisões dos tribunais, ao nível da fundamentação das decisões judiciais imposta pelo n.º 1 do art. 205.º da CRP e recebida pela lei ordinária, *in casu*, pelo n.º 3 do art. 8.º do CC e pelo art. 154.º do CC, na sua função de interpretação da lei, por aplicação dos critérios estabelecidos pelo art. 9.º do CPC, o acórdão uniformizador apresenta um valor próprio, que lhe advém do seu regime processual, estabelecido pelos arts. 688.º a 695.º do CPC, e da sua função de uniformização de decisões judiciais futuras, em nome dos valores da certeza e segurança jurídicas.
- III - Não tendo ocorrido alteração ou evolução significativa ao nível das relações jurídicas inerentes à espécie contratual em causa, e das obrigações por elas constituídas a interpretação consagrada pelo AUJ n.º 6/2022, não pode deixar de ser respeitada, sem prejuízo do eventual desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial da matéria que suscite nova discussão, e conduza à inflexão da orientação fixada no acórdão uniformizador.

14-11-2024

Revista n.º 275/23.7T8OER-8.L1.S1 - 2.ª Secção

Orlando Nascimento (Relator)

Isabel Salgado

Emídio Santos



Reclamação para a conferência
Decisão singular
Recurso de revista
Revista excecional
Pressupostos
Ação executiva
Penhora
Decisão interlocutória
Inadmissibilidade
Interposição de recurso

14-11-2024

Reclamação n.º 3341/16.1T8CBR-F.C1-A.S1 - 2.ª Secção

Paula Leal de Carvalho (Relatora)

Fernando Baptista

Isabel Salgado

Decisão arbitral
Processo arbitral
Ação de anulação
Recurso de revista
Admissibilidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Conhecimento do mérito
Arbitragem voluntária
Prazo
Caducidade
Ultrapassagem
Prorrogação do prazo
Princípio do contraditório
Contagem de prazos
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Objeto do litígio
Ampliação do objeto do recurso
Conhecimento prejudicado
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - Não sendo o CPC de aplicação subsidiária automática à arbitragem voluntária (cfr. art. 30.º, n.º 3, da LAV, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14-12), e tendo em conta disposto nos arts. 45.º e 46.º do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial de Lisboa e Porto (versão de 2014), à notificação do mandatário para se pronunciar sobre a prorrogação do prazo para prolação da sentença final (art. 33.º, n.ºs 1 e 5, do Regulamento de Arbitragem) não é aplicável o disposto no art. 248.º do CPC, considerando-se o mesmo notificado no momento da receção do email enviado para o efeito.
- II - O prazo para conclusão da arbitragem previsto no art. 33.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento de Arbitragem, bem como o prazo para o termo do processo arbitral com a prolação da “sentença



final” a que se resposta o art. 44.º, n.º 1, da LAV, não inclui o subsequente prazo para a retificação, esclarecimento ou “sentença adicional” a que resposta o art. 45.º da LAV, tanto mais quando o pedido de esclarecimento da sentença requerido pela parte foi indeferido, sendo a sentença final mantida sem qualquer alteração.

14-11-2024

Revista n.º 790/23.2YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Paula Leal de Carvalho (Relatora)

Emídio Santos

Maria da Graça Trigo

Lapso manifesto
Erro de escrita
Retificação de acórdão

14-11-2024

Revista n.º 12771/17.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Nuno Ataíde das Neves

Propriedade intelectual
Princípio da novidade
Princípio da especialidade
Princípio do pedido
Marcas
Marca notória
Critérios de seleção
Pedido genérico
Uso para fim diverso
Sinais distintivos

- I - Não é genérico o pedido em que se pede a condenação da ré. a “cessar e abster-se de usar, por qualquer meio e sob qualquer forma, quaisquer sinais confundíveis (além de um concreto sinal mencionado) com as marcas registadas anteriores da autora, para distinguir quaisquer produtos os serviços semelhantes ou afins a automóveis, suas peças e componentes”.
- II - É certo que o juízo sobre a confundibilidade entre marcas tem de ser feito comparando sinais concretos e tendo presente o que decorre do princípio da especialidade, porém, tal questão, sobre o modo como deve ser feito o juízo de confundibilidade, contende já com o fundo/mérito e não com a ilegal formulação do pedido.
- III - O princípio da economia processual, aliado ao dever de gestão material concedido ao juiz - ao dever de o juiz intervir com a finalidade de alcançar um resultado materialmente justo e eficiente - conduzem, hoje, a uma mitigação/flexibilização do princípio do pedido, admitindo-se que o juiz, em prol da efetividade do processo, face aos factos alegados e provados e respeitando os princípios da cooperação e do contraditório, possa decretar uma medida menos radical (que a pedida) e qualitativamente diferente, designadamente, se tal “medida” puder ser extraída como pedido subsidiário não expresso, mas relacionado com o pedido formulado pelo autor.
- IV - Tendo o tribunal, na sentença, extraído e interpretado a parte do pedido, em que se aludia à cessação e abstenção de usar “qualquer outro sinal confundível com as marcas anteriores



registadas da autora”, como se se referisse a 6 sinais mistos identificados pela autora na PI, passando a apreciar e a formular um concreto juízo de confundibilidade em relação a tais seis sinais mistos (juízo de confundibilidade esse invocado pela autora na PI e contraditado pela ré na contestação), acabando a decidir que três deles preenchiam o risco de confusão e que os restantes três não preenchiam tal risco de confusão e a condenar a ré a cessar e a abster-se de usar três de tais seis sinais mistos e “*absolvendo do demais peticionado*”, não pode a ré, apenas no recurso de revista, vir invocar que não foi ouvida sobre tal “reformulação” do pedido e que o Acórdão da Relação, ao condenar a ré a cessar e a abster-se de usar tais seis sinais mistos, condenou em objeto diverso do pedido (incorrendo na nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC).

- V - Constituem as marcas comerciais sinais que geram na mente do público a noção de que tal sinal está a identificar um produto ou serviço e, ao mesmo tempo, estabelecem a ligação entre tal produto ou serviço e a fonte de onde o mesmo provém.
- VI - Havendo marcas anteriores que gozem de prioridade, deve a “nova marca”, gozar de “novidade relativa”; o que - apreciação da “novidade relativa” - supõe a realização de uma dupla apreciação: sobre a identidade ou confundibilidade entre o “novo sinal” e os sinais que lhe sejam prioritários; e sobre a identidade ou afinidade/semelhança entre os produtos e serviços a que se destinam uns e outros.
- VII - Devendo entender-se que se está perante produtos ou serviços afins/semelhantes quando os mesmos são concorrentes no mercado, quando têm a mesma finalidade ou utilidade e quando, aos olhos do consumidor, há entre eles uma possibilidade de uso substitutivo.
- VIII - E devendo entender-se que há semelhança entre marcas quando haja o risco do público/consumidor poder crer que os produtos e serviços que a “nova marca” identifica provêm da empresa titular da “marca anterior”: quando a “nova marca” imite a “marca anterior” e isso gere risco de confusão no espírito de público/consumidor, podendo os traços de confundibilidade entre os sinais ter diversas origens - similitude gráfica, visual, fonética ou qualquer outra.
- IX - Sendo que a apreciação da existência de tais traços de confundibilidade - a comparação entre os sinais - deve fazer-se globalmente, através de uma impressão de conjunto, sem dissecação de pormenores, uma vez que o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades.
- X - Aumentando a notoriedade da marca anterior/prioritária a suscetibilidade de erro/confusão no espírito do público, na medida em que liga mais facilmente a “nova marca” com a “marca anterior”, pelo que, embora a caracterização de uma marca anterior/prioritária, como notória, não seja um requisito de procedência dum “processo de infração”, tal caracterização altera os pressupostos de apreciação dos riscos de confusão e/ou associação.
- XI - Devendo entender-se por marca notoriamente conhecida, a marca que é reconhecida pelo grande público consumidor como distinguindo de uma forma imediata um determinado produto ou serviço; sendo fatores indicativos para determinar se uma marca é notoriamente conhecida, designadamente, o grau de conhecimento da marca junto dos meios interessados; a duração, extensão e âmbito geográfico do uso da marca; a duração, extensão e âmbito geográfico de promoção da marca; a duração e âmbito geográfico dos registos da marca; o número de decisões favoráveis ao reconhecimento da marca como notoriamente conhecida.
- XII - A comparação das marcas nominativas, tenham ou não significado conceptual, pode ser feita nos planos visual (o menos importante), fonético e ideográfico/concetual.
- XIII - Na marca mista, em que coexistem elementos nominativos e figurativos, o elemento nominativo deve, via de regra, ser considerado como o elemento predominante, pois o consumidor médio fará mais facilmente referência ao produto em causa citando o nome desse produto do que descrevendo o elemento figurativo da marca.



- XIV - Sendo a autora titular de várias marcas (anteriores) nominativas, em que sempre a letra/elemento “M” é seguida por uma palavra ou algarismo, ocorre similitude concetual com marcas (posteriores) mistas da ré em que o “M” dos sinais da ré é seguido de uma letra ou de uma palavra, podendo fazer acreditar o público/consumidor que os serviços ou produtos identificados por tais 3 marcas mistas são provenientes da mesma fonte de que provêm os produtos identificados pelas marcas da autora; pelo que, em face de tais similitudes fonética e concetual, há o significativo risco do público/consumidor poder acreditar que tais 3 marcas mistas da ré não são mais do que mais uma marca “M” da autora.
- XV - O risco de confusão compreende as situações que o público/consumidor, até admitindo que os produtos ou serviços possam ter origem diferente, incorre no risco de pensar que existe alguma ligação, seja meramente económica e/ou comercial, entre as fontes dos produtos ou serviços assinalados (a proteção da marca registada estende-se à prevenção de qualquer associação indevida que possa prejudicar o valor distintivo e o *selling power* da marca registada).
- XVI - Um DPI, enquanto não se extinguir por efeito de uma decisão transitada em julgado, continua a produzir plenamente os seus efeitos, ou seja, a questão da extinção de um DPI não pode ser suscitada e conhecida a título meramente incidental, porém, o RMUE, no seu art. 127.º, n.º 3 (e o art. 252.º do CPI), admite que seja suscitada a extinção de uma marca sem ser por via reconvençional - como sucede no caso de se invocar *não existir uso sério nos últimos cinco anos anteriores à instauração da ação* - o que configura defesa por exceção, que tem de ser suscitada logo na contestação (e não apenas nas alegações do recurso de revista), em obediência ao princípio da concentração da defesa constante do art. 573.º do CPC.
- XVII - O nome de domínio não pode corresponder à reprodução de uma marca de terceiro de conhecimento amplo e generalizado.

14-11-2024

Revista n.º 202/21.6YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Maria de Deus Correia

Oliveira Abreu

Incidente anómalo
Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Tribunal da Relação
Dupla conforme

14-11-2024

Revista n.º 288/23.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Ferreira Lopes

Nuno Ataíde das Neves

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reforma de acórdão
Remanescente da taxa de justiça
Custas
Indemnização
Morte



**Acidente de viação
Seguradora
Deferimento**

14-11-2024
Revista n.º 1334/18.3T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Maria de Deus Correia
Nuno Pinto Oliveira

**Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Pressupostos
Ação de honorários
Valor da ação
Indeferimento**

14-11-2024
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1348/21.6T8LRA.C1-A.S1-A - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Fátima Gomes

**Nulidade de acórdão
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Ónus de alegação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Apreciação da prova
Princípio da proporcionalidade**

- I - O acórdão da Relação que rejeita o recurso sobre a matéria de facto, podendo constituir “*violação ou errada aplicação da lei de processo*” é passível de impugnação perante o STJ (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC).
- II - Como a aferição do (in)cumprimento do disposto no art. 640.º, n.º 1, apenas se coloca no âmbito circunscrito do acórdão recorrido, inexistente a sobreposição decisória que caracteriza a dupla conforme.
- III - Constitui entendimento consolidado do STJ o de que a análise do cumprimento dos requisitos constantes do art. 640.º do CPC, obedece aos princípios gerais de proporcionalidade, adequação e razoabilidade.
- IV - Não respeita tais princípios a rejeição do recurso de facto sobre três pontos no entender do recorrente incorrectamente julgados provados, tendo indicado três depoimentos em que baseia o recurso, apenas porque não foi preciso e exacto na indicação do segmento da gravação quanto a um dos depoimentos (al. a) do n.º 2 do art. 640.º), e por a impugnação ter sido feita em bloco quanto aos três factos.

14-11-2024
Revista n.º 2072/21.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)



Nuno Ataíde das Neves
Maria de Deus Correia

Reforma de acórdão
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Indeferimento

O pedido de reforma da sentença ou do acórdão previsto no art. 616.º, n.º 2, do CPC, não pode ser usado como se fosse um grau de recurso, pela parte inconformada pela decisão, expressando através do mesmo, a sua discordância em relação a esta.

14-11-2024
Revista n.º 166/20.3YHLSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Maria de Deus Correia (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Ataíde das Neves

Admissibilidade de recurso
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição
Inconstitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Dupla conforme
Pressupostos
Penhora

I - O direito ao recurso não é um direito ilimitado.
II - Atenta a natural escassez dos meios disponibilizados para administrar a justiça, a necessidade da sua racionalização contende com a admissibilidade ilimitada de recursos que, aliás, não encontra sustentação no texto constitucional. Por isso a jurisprudência constitucional vem expressando o entendimento de que, em matéria cível, o direito de acesso aos tribunais não integra forçosamente o direito ao recurso ou o chamado duplo grau de jurisdição.

14-11-2024
Revista n.º 2051/21.2T8LLE-A.E1.S1 - 7.ª Secção
Maria de Deus Correia (Relatora)
Nuno Pinto de Oliveira
Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Decisão interlocutória
Suspensão da instância
Trânsito em julgado
Pressupostos
Instituição bancária



Instituição Particular de Solidariedade Social

- I - Não é admissível o recurso de revista da decisão interlocutória que decidiu a suspensão da instância com fundamento na pendência de causa prejudicial por não ter sido demonstrada a contradição entre esse acórdão e um outro, já transitado em julgado, proferido pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental.
- II - Enquanto o acórdão recorrido decidiu sobre os pressupostos da suspensão da instância com fundamento em causa prejudicial, o acórdão fundamento pronunciou-se sobre o caso julgado e o princípio da preclusão.

14-11-2024

Revista n.º 11771/22.3T8LSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

A. Barateiro Martins

Ferreira Lopes

Nulidade de acórdão
Princípio do contraditório
Direito de propriedade
Prédio rústico
Registo predial
Fundamentos
Trânsito em julgado

A presunção da titularidade do direito de propriedade constante do art. 7.º do CRgP, não abrange a área, limites, estremas ou confrontações dos prédios descritos no registo, pois o registo predial não é constitutivo e não tem como finalidade garantir os elementos de identificação do prédio.

14-11-2024

Revista n.º 5659/23.8T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza

Nuno Ataíde das Neves

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Requisitos
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Reclamação para a conferência
Inadmissibilidade

14-11-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3346/16.2T8GMR.G1.S1-A - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Maria de Deus Correia

Tribunal Constitucional



Acórdão
Força vinculativa
Perfilhação
Impugnação de paternidade
Direito ao nome
Ónus de alegação
Ónus da prova
Tutela da personalidade
Baixa do processo ao tribunal recorrido

As decisões do TC são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer outras autoridades.

14-11-2024
Revista n.º 1352/21.4T8MTS.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
A. Barateiro Martins

Caso julgado
Exceção de caso julgado
Causa de pedir
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Pressupostos
Matéria de facto
Nulidade por falta de forma legal

- I - O caso julgado traduz-se na insusceptibilidade de impugnação de uma decisão, decorrente do respetivo trânsito em julgado.
- II - O conhecimento do caso julgado pode ser perspetivado através de duas vertentes distintas, que de todo se podem confundir, mas complementam-se, reportando-se uma à exceção dilatória do caso julgado (cuja verificação pressupõe o confronto de duas demandas judiciais - estando uma delas já transitada em julgado - e uma tríplice identidade entre ambas, traduzida na coincidência de sujeitos, de pedido e de causa de pedir), e uma outra vertente que consubstancia a força e autoridade do caso julgado (decorrente de uma anterior decisão que haja sido proferida sobre a objeto em debate), não requerendo a tríplice identidade exigida pela exceção do caso julgado.

14-11-2024
Revista n.º 5366/21.6T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Rui Machado e Moura
Maria de Deus Correia

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Aval
Vinculação
Livrança em branco
Sócio



Denúncia
Pacto de preenchimento
Princípio da liberdade de desvinculação
Contrato duradouro
Avalista
Cessão de quota
Título de crédito
Requisitos
Recurso de revista
Julgamento ampliado

- I - A vinculação para aval prestada em livrança em branco é, desde que assumida sem prazo ou por prazo renovável, decorrido o prazo inicial, suscetível de denúncia, pelo vinculado para aval que tenha deixado de ser sócio ou sócio-gerente da avalizada, até ao preenchimento do título.
- II - A denúncia só produzirá efeitos para o futuro, ou seja, a desvinculação só será eficaz em relação a montantes que venham a ser solicitados após a denúncia produzir os seus efeitos.

20-11-2024

Revista n.º 4839/21.5T8FNC-A.L1.S1

A. Barateiro Martins (Relator)

Fernando Batista

Luís Espírito Santo

Jorge Arcanjo

Nuno Ataíde das Neves

Ana Paula Lobo

Manuel Aguiar Pereira

Isabel Salgado

Jorge Leal

Emídio Francisco Santos

Nelson Borges Carneiro

Luís Correia Mendonça

Rosário Gonçalves

Henrique Antunes

Maria de Deus Correia

Anabela Luna de Carvalho

Orlando Nascimento

Rui Machado e Moura

Maria dos Prazeres Beleza

Maria Clara Sottomayor

Maria da Graça Trigo

Fátima Gomes

Catarina Serra

Oliveira Abreu

Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)

António Magalhães

Ferreira Lopes

Cristina Coelho (vencida)

Teresa Albuquerque (vencida)

Graça Amaral (vencida)

Maria Olinda Garcia (vencida)



Ricardo Costa (vencido)

Recurso de revista
Ação executiva
Remição
Agente de execução
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

26-11-2024

Revista n.º 7495/11.5TBALM-G.L1.S1 - 1.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

Inversão do ónus da prova
Despacho
Caso julgado formal
Decisão que não põe termo ao processo
Conhecimento do mérito
Recusa de cooperação
Dever de cooperação
Sigilo bancário
Título executivo
Livrança
Escritura pública
Hipoteca
Contrato de abertura de crédito
Preenchimento abusivo
Embargos de executado

- I - Ajuizar do acerto da decisão que determinou a inversão do ónus da prova em relação a uma parte, por razões atinentes à sua recusa em prestar autorização para que o banco prestasse informações bancárias atinentes a um financiamento de crédito, implica a prévia definição do seu ónus probatório.
- II - Implica ainda enquadrar os ónus probatórios na causa de pedir onde se inserem os títulos levados à execução: escritura de crédito, hipoteca e livrança.
- III - Sendo o contrato de abertura de crédito um contrato consensual por via do qual um estabelecimento bancário se obriga a ter à disposição do cliente uma soma de dinheiro que este tem possibilidade de utilizar, mediante uma ou mais operações bancárias, este contrato, só por si, não é título executivo. Os atos subsequentes à abertura de crédito e complementares desta é que titulam o direito de crédito do exequente, na medida do desembolso que este tenha efetuado.
- IV - Incumbindo, nesse caso, ao credor alegar e provar documentalmente, no próprio requerimento executivo, que efetuou ou ofereceu a prestação, nos termos do atual art. 715.º do CPC.
- V - A escritura pública donde apenas constam declarações dos outorgantes no sentido de constituírem uma hipoteca para garantia do pagamento de quantias que possam vir a ser devidas por força de um “contrato de financiamento” não é título executivo bastante em ação executiva destinada a obter o pagamento de quantia certa, nos termos do art. 701.º, n.º 1, al. b), do CPC, porque essa escritura não importa na constituição ou reconhecimento duma obrigação pecuniária.



- VI - Sempre que o avalista e credor estejam ligados por uma convenção extracartular, seja ela anterior, contemporânea ou posterior à subscrição do título, estaremos em presença de relações imediatas e o conteúdo daquela convenção é invocável pelo avalista contra o credor na qualidade de meio de defesa próprio.
- VII - Cabendo aos embargantes avalistas a prova do preenchimento abusivo.

26-11-2024

Revista n.º 3007/13.4TBBRR-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

Henrique Antunes

Maria Clara Sottomayor

Litigância de má-fé
Contrato de mediação imobiliária
Dolo
Negligência
Direito de defesa
Fundamentos
Uso anormal do processo

- I - A litigância de má-fé configura um tipo especial de ilícito civil em que uma parte, com dolo ou negligência grave, age processualmente de forma inequivocamente reprovável, violando deveres de legalidade, boa-fé, probidade, lealdade e cooperação, suscetíveis de causar prejuízo à parte contrária e obstar à realização da justiça.
- II - A lei processual castiga a litigância de má fé, independentemente do resultado.
- III - Para que a parte incorra em litigância de má fé é necessário que altere a verdade dos factos essenciais ou relevantes para a decisão da causa.
- IV - A mesma deve ser apreciada tendo em vista uma não limitação do direito de defesa do particular, pelo que, a condenação com tal fundamento só deve ter lugar em casos de chocante e grosseiro uso dos meios processuais.

26-11-2024

Revista n.º 2311/22.5T8VNG.P2-A.S1 - 1.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

Nelson Borges Carneiro

Manuel Aguiar Pereira

Arrendamento para fins não habitacionais
Resolução
Falta de pagamento
Renda
Obras de conservação extraordinária
Obras de conservação ordinária
Dupla conforme parcial
Admissibilidade de recurso
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Exceção de não cumprimento
Anulação de acórdão



Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - É possível a interposição de recurso de revista normal quando está em causa a não consideração de um facto assente por acordo;
- II - Se essa alteração implicar uma reapreciação da questão de direito, deve o Supremo reenviar o processo para a Relação para o proferimento de uma nova decisão de direito que tenha em consideração o novo facto.

26-11-2024

Revista n.º 937/19.3T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Contrato-promessa de compra e venda
Responsabilidade extracontratual
Incumprimento por facto de terceiro
Eficácia externa das obrigações
Abuso do direito
Dolo
Culpa
Liberdade contratual
Bons costumes

Não abusou do seu direito de liberdade contratual o terceiro que celebrou contrato de compra e venda com o promitente-vendedor, sabendo que as frações compradas tinham sido objeto de contrato-promessa anterior que o promitente-vendedor não tencionava cumprir, não podendo, desse modo, considerar-se o seu comportamento ilícito com o fundamento de que excedeu manifestamente os limites impostos pelos bons costumes.

26-11-2024

Revista n.º 3603/21.6T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

Reclamação para a conferência
Recurso para uniformização de jurisprudência
Junção de documentos
Fundamentação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Inadmissibilidade
Sucumbência

I - Na reclamação para a conferência, com fundamento na nulidade do acórdão, não é admissível a junção de quaisquer documentos;



- II - A nulidade substancial do acórdão por omissão de pronúncia só se verifica quando ocorra uma abstenção não fundamentada de julgamento de uma questão que as partes tenham colocado à sua apreciação e de que devesse conhecer;
- III - O único objecto admissível da reclamação deduzida contra o acórdão com fundamento na sua nulidade é a invalidade desse mesmo acórdão pela causa invocada pelo reclamante.

26-11-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3141/07.0TBLLLE-BB.L1.S1-A - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Jorge Leal

Jorge Arcanjo

União de facto
Enriquecimento sem causa
Compropriedade
Causa justificativa
Doação
Trabalho doméstico
Admissibilidade de recurso
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

- I - As relações patrimoniais das pessoas unidas de facto estão sujeitas ao regime geral ou comum das relações obrigacionais e reais.
- II - A composição dos interesses patrimoniais conflituantes dos membros da união de facto, conseqüente à sua extinção, deverá assentar no instituto do enriquecimento sine causa, que disponibiliza uma tutela adequada àquela composição.
- III - O princípio da correcta ordenação jurídica dos bens exige que um benefício atribuído em função ou em consideração de um dado estado ou qualidade, deva ser restituído uma vez cessado aquele estado ou extinta esta qualidade.
- IV - O desaparecimento da causa jurídica - a união de facto - á sombra da qual foi realizada, por um dos membros ao outro, uma prestação, dá lugar ao enriquecimento injustificado do beneficiário dessa prestação, determinante da constituição, a favor do empobrecido, de uma pretensão dirigida à restituição desse enriquecimento.

26-11-2024

Revista n.º 54/22.9T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Jorge Arcanjo

Anabela Luna de Carvalho

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Ambiguidade
Excesso de pronúncia
Reclamação para a conferência



26-11-2024

Revista n.º 1064/21.9T8AGD.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Jorge Leal

Henrique Antunes

Casa de morada de família
Pressupostos
Necessidade de casa para habitação
Interpretação da lei
Bens comuns do casal
Ex-cônjuge
Violência doméstica
Condenação

- I - Os critérios legais para decidir da atribuição provisória da casa de morada de família (art. 931.º, n.º 7, do CPC), bem comum dos cônjuges, até à sua venda ou partilha, nos casos de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, convertido em mútuo consentimento, são os mesmos que regem a decisão quanto ao destino da casa de morada de família, nos termos conjugados dos arts. 1793.º e 1105.º, ambos do CC.
- II - Estes critérios fundamentam-se na ponderação de um conjunto de fatores, como as necessidades dos cônjuges, os interesses dos filhos e outros fatores relevantes, entre os quais a jurisprudência inclui, para além dos rendimentos de cada um deles, o estado de saúde dos cônjuges, a idade, a possibilidade de arranjar trabalho, a (im)possibilidade de um dos cônjuges dispor de outra casa em que possa residir sem beneficiar da mera tolerância de terceiros e o comportamento pretérito daqueles no que diz respeito ao cumprimento dos seus deveres conjugais (ac. do STJ de 17-12-2019, proferido no proc. n.º 4630/17.3T8FNC-A.L1.S1).
- III - O conceito de necessidade assume-se como um conceito amplo que inclui não só aspetos materiais e financeiros, como também as necessidades psíquicas de estabilidade e de segurança das vítimas de violência doméstica.
- IV - *In casu*, a autora padece de depressão recorrente e foi vítima de violência doméstica durante 50 anos, conforme consta da acusação do MP e de sentença de condenação transitada em julgado.
- V - A cônjuge-mulher, em virtude da sua maior vulnerabilidade económica e psíquica, tem o direito de residir naquela que sempre foi a sua casa de morada de família, contribuindo a circunstância de ter sido vítima de violência doméstica para tornar mais inequívoca e óbvia a sua maior fragilidade e necessidade.
- VI - A unidade do sistema jurídico impõe que o direito penal e o direito da família não sejam vistos como compartimentos estanques e que existam vasos comunicantes entre estes ramos do direito porque se dirigem a regular a mesma realidade - a vida de uma família com história de violência doméstica.
- VII - Não faz sentido que no processo-crime a vítima de violência doméstica seja protegida por ser o sujeito mais frágil e que o processo cível atribua o estatuto de cônjuge mais necessitado ao agressor, adjudicando-lhe o direito de residir na casa de morada de família até à venda ou partilha.
- VIII - O direito, como um todo, não pode tolerar a consolidação de uma situação de facto que teve origem na prática de um crime contra as pessoas com a gravidade da violência doméstica.

26-11-2024

Revista n.º 4188/22.1T8VIS-B.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)



António Magalhães
Anabela Luna de Carvalho

Recurso de revisão
Tribunal competente
Competência da Relação
Trânsito em julgado
Conhecimento do mérito

- I - O recurso extraordinário de revisão é um expediente processual que permite a quem tenha ficado vencido ou prejudicado num processo anteriormente terminado, a sua reabertura, mediante a invocação de certas causas taxativamente fixadas na lei.
- II - A jurisprudência do STJ vem-se pronunciando no sentido de atribuir ao recurso de revisão a natureza de ação autónoma, apesar de intimamente ligada a um processo anterior transitado em julgado.
- III - A tramitação (marcha) do recurso de revisão comporta duas fases distintas: a fase rescindente e a fase rescisória.
- IV - A fase rescindente destina-se a apreciar o fundamento do recurso, culminado com uma decisão de manutenção (confirmação) ou de revogação da decisão impugnada; a fase rescisória visa a obtenção de uma decisão que venha substituir a decisão recorrida.
- V - A jurisprudência do STJ é, praticamente, uniforme no sentido de que a revisão compete ao tribunal que proferiu a decisão transitada em julgado que se pretende rever.
- VI - O tribunal da Relação conhece do mérito da causa quando se tenha envolvido efetivamente na resolução material do litígio, no todo ou em parte, máxime nos casos em que julga procedente ou improcedente o pedido ou algum dos pedidos ou aprecia a procedência ou improcedência de alguma exceção perentória.
- VII - Tendo a sentença proferida em 1.ª instância sido impugnada e tendo a Relação proferido acórdão confirmatório da mesma, apreciando definitivamente a questão de facto e de direito controvertida, é à Relação que cabe conhecer do recurso extraordinário de revisão por ter proferido a decisão a rever (art. 697.º, n.º 1, do CPC).

26-11-2024
Revista n.º 31206/15.7T8LSB.E1-A.S1 - 1.ª Secção
Nelson Borges Carneiro (Relator)
Jorge Leal
Anabela Luna de Carvalho

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Equidade
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Princípio da igualdade
Atropelamento
Lesado



Num caso em que o lesado, com 43 anos de idade à data do acidente (ocasionalmente em Portugal e proveniente de país com uma esperança média de vida da ordem dos 72 anos), com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 19 pontos e com sequelas compatíveis com o exercício da sua atividade habitual, mas a implicarem esforços suplementares, é de sufragar o juízo da Relação que considerou ajustado o montante de € 80 000,00, pelo dano biológico, com base na equidade pesquisada em casos pertinentes para a solução do caso.

26-11-2024

Revista n.º 30856/16.9T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Luís Correia de Mendonça

Teresa Albuquerque

Ação popular
Pressupostos
Processo de contraordenação
Ação cível
Objeto do processo
Ilicitude
Interpretação da lei
Documento eletrónico
Direitos do consumidor
Direitos fundamentais
Restrição de direitos
Princípio da proporcionalidade
Recurso *per saltum*

O facto de o comportamento imputado à ré (falta de disponibilização do livro de reclamações eletrónico) ser, em abstrato, reconduzível a um tipo de ilícito contraordenacional, não afasta a possibilidade de, em ação cível, ser aquela compelida ao cumprimento da obrigação legal que alegadamente não cumpriu.

26-11-2024

Revista n.º 2661/23.3T8GMR.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Luís Correia de Mendonça

Maria Olinda Garcia

Recurso para uniformização de jurisprudência
Contradição de julgados
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Decisões contraditórias
Caso julgado formal
Contrato-promessa de compra e venda



- I - Para efeitos de admissibilidade de recurso para uniformização de jurisprudência só há uma verdadeira contradição entre os acórdãos quando a questão essencial, que constituiu a razão de ser e objeto da decisão, foi resolvida de forma frontalmente oposta nas decisões em confronto.
- II - Essa contradição inexistente quando o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a mesma questão jurídica do acórdão fundamento.

26-11-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3915/15.8T8STS-L.P1.S1-A - 6.ª Secção

Cristina Coelho (Relatora)

Graça Amaral

Luís Espírito Santo

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Meios de prova

Princípio da prevalência da substância sobre a forma

Princípio da proporcionalidade

Princípio da razoabilidade

Princípio do contraditório

Liquidação ulterior dos danos

Condenação em quantia a liquidar

Pressupostos

Poderes da Relação

Reapreciação da prova

Exame crítico das provas

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Livre apreciação da prova

Recurso de revista

Factos conclusivos

Matéria de direito

- I - Embora a al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC aponte no sentido da impugnação da matéria de facto dever ser feita relativamente a cada facto (ou seja, com a especificação, relativamente a cada facto, dos concretos meios de prova que justificam a alteração pretendida pelo recorrente), nada impede que essa indicação seja dirigida a vários factos impugnados (em bloco), quando estejam diretamente relacionados entre si, e as razões invocadas para a sua alteração sejam precisamente as mesmas, e da impugnação resultem claras essas razões.
- II - Os ónus impostos pelo art. 640.º do CPC devem ser apreciados com cautela, evitando leituras excessivamente formalistas, devendo ser dada prevalência ao primado da substância sobre a forma, devendo os aspetos de ordem formal ser modelados em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (presentes na ideia do processo equitativo nos termos previstos no art. 20.º, n.º 4, da CRP), tendo em conta as circunstâncias concretas do caso e desde que o conteúdo da impugnação seja percecionável para a parte contrária, permitindo-lhe o exercício do contraditório, e para o tribunal de recurso, não impondo a sua apreciação um esforço inexigível.
- III - Os ónus impostos pela referida disposição legal não se confundem com a consistência da impugnação da decisão da matéria de facto pelo apelante, ou seja, uma coisa é verificar se o apelante cumpriu aqueles ónus, outra saber se os meios de prova indicados e a análise que deles faz é apta a impor uma decisão diferente sobre a matéria de facto impugnada.



- IV - No âmbito da apreciação da decisão de facto impugnada, incumbe ao tribunal da Relação formar o seu próprio juízo probatório sobre cada um dos factos objeto de impugnação, de acordo com as provas produzidas constantes dos autos, e das que lhe for ainda lícito renovar ou produzir (nos termos do disposto no art. 662.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC), à luz do critério da sua livre e prudente convicção (nos termos do art. 607.º, n.º 5, *ex vi* do disposto no art. 663.º, n.º 2, do CPC), tendo um amplo poder inquisitório sobre a prova produzida que imponha decisão diversa (como decorre do n.º 1 do art. 662.º do CPC), sem estar adstrito aos meios de prova convocados pelas partes ou indicados pelo tribunal de 1.ª instância, e sem se limitar à verificação da existência de erro manifesto na apreciação da prova.
- V - Não obstante, o exercício desse poder cognitivo do tribunal da Relação é sindicável pelo STJ, que verifica se foram observados os parâmetros formais da respetiva disciplina processual, ou seja, se o tribunal da Relação observou o método de análise crítica da prova, conforme determinado pelo art. 607.º, n.º 4, do CPC, embora sem se imiscuir na valoração da prova feita pelo tribunal da Relação segundo o critério da livre e prudente convicção do julgador.
- VI - Saber se um concreto facto integra um conceito de direito, ou assume natureza conclusiva ou valorativa, constitui questão de direito suscetível de apreciação pelo STJ, uma vez que não envolve um juízo sobre a prova produzida para a demonstração (ou não) desse facto, mas antes a qualificação do mesmo como tal de acordo com as regras de direito aplicáveis.
- VII - As ilações extraídas de determinados resultados probatórios ou de factos instrumentais no sentido da comprovação de factos essenciais, ainda que por via de uma inferência conclusiva, integram o próprio juízo de facto.
- VIII - Na ação de condenação, podem os factos provados conduzir à condenação do réu, mas não permitirem concretizar a prestação devida, quer o autor tenha formulado um pedido genérico (não concretizado através de liquidação, conforme disposto no n.º 2 do art. 556.º do CPC), quer tenha formulado um pedido líquido, em que não se provem os factos determinantes da liquidação, caso em que a condenação deverá ser no que vier a ser liquidado, nos termos do n.º 2 do art. 609.º do CPC.

26-11-2024

Revista n.º 417/21.7T8AGH.L1.S1 - 6.ª Secção

Cristina Coelho (Relatora)

Teresa Albuquerque

Ricardo Costa

Incidente de liquidação
Ineptidão da petição inicial
Nulidade sanável
Conhecimento officioso
Decisão final
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Interpretação de sentença
Contrato de agência
Contrato de concessão comercial
Aviso prévio
Cálculo da indemnização
Lucro líquido
Ónus da prova
Condenação em quantia a liquidar
Pressupostos



Equidade

- I - O conhecimento oficioso da ineptidão da petição inicial deve ter lugar o mais tardar até à sentença final, ficando vedado ao tribunal conhecer dela em sede de recurso, sob pena de se verificar nulidade do acórdão por excesso de pronúncia.
- II - À interpretação da sentença devem aplicar-se os critérios definidos no art. 236.º do CC.
- III - Constituem danos da antecipação, os danos referidos no art. 29.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, para a denúncia do contrato de agência sem o pré-aviso legalmente exigido, aplicável por analogia aos contratos de concessão comercial.
- IV - A dificuldade da prova e a complexidade do cálculo do dano não deve servir para que o tribunal, a pretexto do risco da injustiça da sobrecomposição, pratique uma injustiça ainda maior: a recusa em reparar um dano certo e visível do lesado.
- V - A equidade integrativa permite respeitar o imperativo da reparação.

26-11-2024

Revista n.º 391/06.0TBBNV.E2.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Luís Espírito Santo

Maria Olinda Garcia (vencida)

Recurso de revista
Admissibilidade
Ofensa do caso julgado
Pressupostos
Direito de retenção
Insolvência
Apreensão
Revista excecional

- I - Uma coisa é verificar se existe fundamento legal para o recurso (questão de admissibilidade), outra é saber se o fundamento procede ou não (questão de procedência).
- II - Por o recurso ser sempre admissível quando tenha por fundamento a ofensa do caso julgado, não se segue que o relator tenha de receber todo e qualquer recurso, mediante invocação deste fundamento.
- III - Doutro modo, dava-se azo a que os recorrentes mais arrojados invocassem indevidamente a figura, para contornar as restrições legais à interposição de recursos.
- IV - Se da mera inspeção das alegações resulta inexistir ofensa do caso julgado, o fundamento é inviável e o recurso não deve ser admitido.

26-11-2024

Revista n.º 635/10.3TYVNG-AD.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Luís Espírito Santo

Rosário Gonçalves

Contrato de empreitada
Consumidor
Prazo de caducidade
Defeitos



Reconhecimento
Reparação
Denúncia
Vícios
Dono da obra
Empreiteiro
Representante
Boa-fé
Princípio da confiança
Recurso *per saltum*

- I - Sendo a relação contratual entre os autores, donos da obra, e a ré, empreiteira, desenvolvida com a contínua presença, em representação desta, de elemento a si ligado, que se deslocou à moradia para solucionar desconformidades encontradas na obra; trocou missivas com os autores, atendendo os seus telefonemas, em nome da ré; recepcionou as suas queixas, dando a sequência que entendeu adequada, estamos perante a situação típica de representação de facto ou aparente, em que alguém sem poderes formais de representação do ente societário é encarregue de agir em seu nome e interesse, como se efectivamente os detivesse, nenhuma dúvida ou interrogação suscitando na contraparte quanto à dita qualidade de seu representante, o que a levou a acreditar e confiar fundamentadamente que se mantinha dessa forma a comunicação com a única entidade com quem havia contratado os trabalhos, ou seja a empreiteira (e não pessoalmente com esse elemento).
- II - Neste especial contexto, esta representação de facto ou aparente acaba por ser eficaz relativamente à representada, produzindo os inerentes efeitos representativos na sua esfera jurídica, conforme aliás reclama imperativamente o princípio da tutela da confiança e da boa fé.
- III - O dono da obra que seja consumidor, no âmbito da empreitada de consumo, tratando-se de bem imóvel (como é o caso), dispõe de três tipos de prazo para o exercício dos seus direitos, sob pena de caducidade: em primeiro lugar, o prazo de 1 (um) ano para a denúncia dos defeitos da obra, contado desde o momento em que tiver detectado esse mesmo defeito, nos termos do art. 1225.º, n.º 2, do CC, e do art. 5.º-A, n.º 2, do DL n.º 67/2003, de 08-04; em segundo lugar, o prazo de 3 (três) anos para a instauração da competente acção judicial em que pedirá a eliminação/reparação dos defeitos, e que se conta desde a denúncia, atempadamente apresentada, dos defeitos (art. 5.º-A, n.º 3, do DL n.º 67/2003, de 08-04); finalmente, o prazo de 5 (cinco) anos, correspondente à garantia legal de conformidade da obra, o qual deve contar-se desde que aconteceu a entrega do imóvel (art. 1225.º, n.º 1, do CC, e art. 5.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003, de 08-04).
- IV - Em relação aos denominados vícios ou defeito ocultos, ou não aparentes, isto é, aqueles que sobrevêm no caso apenas de o tempo os permitir apurar, o prazo de denúncia só se inicia após o seu concreto e esclarecido conhecimento por parte do dono da obra (que não poderia denunciá-los anteriormente por simplesmente desconhecer a sua existência e real configuração, não tendo condições para alcançar a concreta desconformidade técnica que estaria em causa).
- V - Relativamente às desconformidades do imóvel que, após a denúncia efectuada pelos donos da obra à empreiteira, não obstante algumas evasivas e hesitações, esta se compromete, afinal e perante estes, a corrigir/eliminar, não se verifica o decurso do prazo de caducidade.
- VI - Se o reconhecimento do problema construtivo em causa se prolongar no tempo, arrastando-se a sua resolução concreta e efectiva por causa imputável à empreiteira, que protela a sua actuação reparadora, o prazo para instaurar a acção judicial só se inicia quando esta, de forma clara e inequívoca, passa então a deixar de reconhecer os defeitos, negando-se rotunda e definitivamente à sua reparação/eliminação.



VII - Não constituem defeitos da obra, que importe a empreiteira corrigir/eliminar, as situações que têm a ver com o processo construtivo de natureza estrutural (lajes, fundações, sapatas, vigas, tipos de vigota, instalação da rede com derivações para os vários equipamentos a alimentar, etc.), em conformidade com o projecto aprovado e sindicado pelo técnico responsável durante a sua execução, não se provando a existência de qualquer real e efectivonexo causal entre elas e os defeitos denunciados pelo dono da obra.

26-11-2024

Revista n.º 3231/22.9T8PTM.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Cristina Coelho

Teresa Albuquerque

Recurso de revisão
Competência dos tribunais de instância
Recurso *per saltum*
Sentença homologatória
Partilha da herança
Anulação de sentença
Reclamação
Despacho sobre a admissão de recurso

Tendo o reclamante apresentado um recurso de revisão na 1.ª instância pedindo a anulação de uma sentença homologatória de partilhas, mas tendo requerido que esse recurso fosse remetido ao STJ *per saltum*, é manifesta a ausência de fundamento legal para o efeito, pelo que a 1.ª instância decidiu de forma correta ao não admitir a subida de tal recurso.

26-11-2024

Reclamação n.º 103/06.8TBMNC-G.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Rosário Gonçalves

Luís Espírito Santo

Prestação de contas
Procuração
Obrigaçãocausal
Conta bancária
Ato de administração
Operação bancária
Dever de informação
Herdeiro
Direito de ação
Erro na forma do processo
Improcedência
Caso julgado formal

Tem a obrigação de prestar contas, nos termos do art. 941.º do CPC, aquele a quem foi conferida uma procuração com amplos poderes para movimentar contas bancárias de outrem.



26-11-2024

Revista n.º 9009/20.7T8LSB.L2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Espírito Santo

Amélia Alves Ribeiro

Competência material
Tribunal de Comércio
Responsabilidade contratual
Incumprimento do contrato
Compensação de créditos
Sociedade comercial
Sócio
Indemnização
Interpretação da lei

Não cabe na competência do juízo de comércio, definida nos termos do art. 128.º da LOSJ, nomeadamente na sua al. c), apreciar um pedido de indemnização contra a ré relativamente a pagamentos que a autora fez a terceiros, por tal não caber no conceito de exercício de direitos sociais. Assim como não cabe nesse conceito o pedido de reconhecimento de uma compensação de créditos (formulado em termos gerais).

26-11-2024

Revista n.º 4062/23.4T8VIS-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Teresa Albuquerque

Cristina Coelho

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Alteração dos factos
Nulidade de acórdão
Irrecorribilidade
Objeto do recurso
Erro de direito
Direito probatório material
Impugnação da matéria de facto
Ação de condenação
Indemnização

- I - A verificação da “dupla conformidade” decisória nas instâncias impede a admissão do recurso de revista normal ou regra, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Não pode ser conhecida a arguição de nulidades do acórdão da Relação em revista se o recurso não é admissível por força do impedimento da “dupla conforme” previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC (arts. 615.º, n.ºs 1 e 4, 666.º, n.º 1, e 679.º do CPC).
- III - A irrecorribilidade determinada pelo art. 671.º, n.º 3, afecta o conhecimento do objecto recursivo fundado no controlo de “erros de direito” relativos a direito probatório material e formal (arts. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, 682.º, n.º 2, 2.ª parte, 674.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC), uma vez que estes



não constituem fundamentos de impugnação que se autonomizem da inadmissibilidade da revista.

26-11-2024

Revista n.º 20526/18.9T8LSB.L2.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Teresa Albuquerque

Cristina Coelho

Processo tutelar
Entrega judicial de menor
Rapto internacional de menores
Convenção de Haia
Interpretação da lei
Interesse superior da criança
Perigo
Estado estrangeiro
Ilicitude
Pressupostos
Guarda de menor
Residência habitual
Progenitor
Factos notórios
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova documental
Presunção judicial
Livre apreciação da prova

A densificação da exceção prevista na al. b) do art. 13.º, 1.º parágrafo, da Convenção de Haia de 1980 (Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças), que constitui causa de justificação da ilicitude de deslocação e retenção indevidas, de acordo com os critérios do art. 3.º, em país diverso do país de origem («residência habitual»), para crianças com idade inferior a 16 anos (art. 4.º), legitimando o afastamento da decisão-regra de ordenação do regresso imediato da criança - a saber: «*existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável*», deve ser feita de acordo com o princípio geral de tutela do “superior interesse da criança” (também por força do art. 3.º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança) e a consideração privilegiada de ficar demonstrada a sua integração no ambiente proporcionado pelo país da retenção (de acordo com o art. 12.º, 2.º parágrafo, *in fine*, para as situações com duração superior a um ano).

26-11-2024

Revista n.º 11/24.0T8SCF-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Rosário Gonçalves

Recurso para uniformização de jurisprudência



Contradição de julgados
Pressupostos
Identidade de factos
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

- I - O recurso para uniformização de jurisprudência pressupõe a demonstração de uma contradição direta entre o acórdão recorrido e outro acórdão do STJ, relativamente a alguma questão de direito essencial para cada um dos acórdãos e é imprescindível que em ambos os acórdãos tenha sido apreciada a mesma questão de direito, sendo resolvida de forma diversa.
- II - A contradição de julgados exige, assim, a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais, sendo as soluções em confronto divergentes e no domínio da mesma legislação.
- III - Só há uma verdadeira contradição entre os acórdãos quando a questão essencial, que constituiu a razão de ser e objeto da decisão, foi resolvida de forma frontalmente oposta na decisão em confronto.

26-11-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2638/21.3T8PNF.P1.S1-A - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Luís Espírito Santo

Ricardo Costa

Responsabilidade do gerente
Sociedade por quotas
Direito de ação
Requisitos
Deliberação social
Falta
Exceção dilatória
Assembleia Geral
Interesse pessoal do sócio
Interpretação da lei
Dever de zelo e diligência
Dever de lealdade

- I - Nos termos plasmados no art. 64.º do CSC, os gerentes têm deveres fundamentais a observar, tais como, deveres de cuidado e deveres de lealdade, no interesse da sociedade.
- II - O art. 75.º do CSC, consagra o direito de ação da sociedade contra os responsáveis, sendo esta ação precedida de deliberações dos sócios, por simples maioria e sujeita a um prazo de seis meses a contar da deliberação.
- III - A determinação do interesse social incumbirá ao coletivo dos sócios, não para a prossecução dos seus próprios interesses, mas para a realização dos fins da sociedade.



- IV - O art. 77.º do CSC, confere aos sócios, o direito de propor ação social de responsabilidade contra gerentes ou administradores, com vista à reparação, a favor da sociedade, de prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não haja solicitado.
- V - A *ratio* da ação, *ut singuli*, estará limitada aos casos em que a sociedade deliberou não propor qualquer ação, ou quando deliberou em tal sentido, não a veio a propor no prazo de seis meses, a que se reporta o n.º 1 do art. 75.º do CSC, bem como, na ausência de qualquer deliberação, poderem os sócios solicitar a convocação de assembleia geral ou incluir a matéria na ordem do dia, de assembleia geral já convocada.
- VI - Não existe qualquer desfavor das minorias perante os sócios maioritários, pois, haverá sempre a possibilidade de intentar a ação *ut singuli*, quando a sociedade deliberar não propor a ação, ou se deliberar propô-la, tal não vier a suceder no prazo de seis meses após a respetiva deliberação.
- VII - O que seria redutor era definir como função da ação *ut singuli*, a tutela dos sócios minoritários, quando a mesma deverá ser encarada como defensora do interesse social e pronta a tomar iniciativas procedimentais, quando tal se revelar necessário para a prossecução daquele interesse.

26-11-2024

Revista n.º 4360/22.4T8LSB.L1.S1- 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Condução de motociclo

Ultrapassagem

Concorrência de culpas

Culpa do lesado

Veículo automóvel

Cálculo da indemnização

Incapacidade permanente parcial

Dano biológico

Danos não patrimoniais

Dano estético

Quantum doloris

- I - Tem responsabilidade na eclosão do acidente, que se entende corresponder a 20%, o condutor de um motociclo que, ao seguir atrás de um veículo que em determinado momento se encostou à berma para não colidir com um outro, o qual, circulando em sentido contrário, o fazia ocupando parte da sua hemifaixa de rodagem, apenas se apercebeu da presença deste veículo em momento já subsequente ao início da ultrapassagem daquele primeiro.
- II - Mostra-se equitativo o valor de € 70 000,00 para ressarcimento do dano biológico no referente a lesado que à data do acidente tinha 41 anos de idade e que ficou afectado com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 15 pontos, sendo que, em função das concretas sequelas implicadas nesse défice, não mais conseguirá desempenhar com a mesma agilidade do que antes do acidente as funções que exerce como chefe de equipa numa empresa de caminhos-de-ferro, precisando de um esforço acrescido.
- III - Mostra-se igualmente equitativo o valor € 29 000,00, para compensação do sofrimento físico e psicológico que o acidente lhe implicou, em função de cinco intervenções cirúrgicas e demais tratamentos já realizados e futuros, de consultas e de períodos de incapacidade que lhe



implicaram 10 meses sem trabalhar, prejuízo estético e dores sofridas acima do ponto médio (4 em 7 pontos).

26-11-2024

Revista n.º 265/20.1T8VRL.G2.S1 - 6.ª Secção

Teresa Albuquerque (Relatora)

Cristina Coelho

Luís Correia de Mendonça

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Lei processual
Conclusões da motivação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Enriquecimento sem causa
Requisitos
Ónus da prova
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme

- I - A presente revista tornou-se admissível, não obstante a dupla conforme, porque a recorrente pôs nela em causa a aplicação/interpretação feita pelo tribunal da Relação do disposto no art. 640.º, n.º 1, do CPC, questão esta subsumível «à violação ou errada aplicação da lei de processo», a que se reporta a al. b) do n.º 1 do art. 674.º do CPC.
- II - Verificando este tribunal que o da Relação não errou no entendimento e aplicação das normas de direito adjectivo referentes à apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto por se impor a rejeição da pretendida impugnação em face do clamoroso não cumprimento, pela recorrente, enquanto apelante, do ónus constante da al. a) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, a revista tem de improceder.

26-11-2024

Revista n.º 3692/21.3T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Teresa Albuquerque (Relatora)

Cristina Coelho

Luís Espírito Santo

Processo de jurisdição voluntária
Apadrinhamento civil
Interesse superior da criança
Medida de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Princípio inquisitório
Poderes do juiz
Indeferimento liminar
Ónus de alegação
Subsidiariedade
Juízo de probabilidade
Pressupostos



Filiação biológica
Menor
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - No âmbito dos processos de jurisdição voluntária - como é o apadrinhamento civil (criado pela Lei n.º 103/2009, de 11-09, vulgo “LAC”) -, o princípio do inquisitório faz-se sentir com particular veemência, impondo-se ao juiz uma conduta proactiva na recolha de prova e apuramento de factos - alegados ou não alegados -, sempre no superior interesse da criança visada.
- II - Ou seja, o juiz não está dependente de nenhum ónus de alegação pelos intervenientes, na precisa medida em que pode conhecer officiosamente os factos, quer por investigação própria, quer na sequência de alegação dos interessados.
- III - Daí que, estando confiada ao juiz a defesa do interesse da criança visada, a falta ou insuficiência de alegação de factos não pode, por si só e desacompanhada de outros fundamentos, justificar um indeferimento liminar.
- IV - A figura do apadrinhamento civil é de aplicação subsidiária, apenas podendo ser aplicada caso não estejam reunidos os pressupostos da confiança com vista a adopção, ou, embora se reúnam em abstracto tais pressupostos, a adopção se mostre, em concreto, inviável.
- V - Pode afirmar-se, enfaticamente, que uma criança que possa ser adoptada não deve ser apadrinhada; uma criança que possa ser apadrinhada, não deve ser adotada.
- VI - Porém, neste tipo de situações, o ponto de partida - pressuposto incontornável, que permite equacionar uma solução permanente para a criança visada, *maxime* o seu apadrinhamento civil - é sempre o superior interesse da criança, a pressupor a existência de laços afectivos relevantes.
- VII - Pelo que, a inviabilidade da adopção pode colocar-se não ao nível da probabilidade de determinada criança vir a ser adoptada, mas ao nível do seu superior interesse.
- VIII - Como tal, pode, em abstracto, revelar-se contrário ao interesse de uma criança a negação da hipótese de ser apadrinhada por uma família com a qual vive, com a qual se identifica, pela qual nutre afecto e com a qual já criou um vínculo consistente.

27-11-2024

Revista n.º 1467/24.7T8VFX.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Isabel Salgado

Maria da Graça Trigo

Inventário
Relação de bens
Conhecimento do mérito
Partilha da herança
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Interesse em agir
Recurso de revista
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

27-11-2024

Revista n.º 142/20.6T8PVZ-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)



Nuno Pinto Oliveira
Nuno Ataíde das Neves

Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Factos essenciais
Factos complementares
Sentença de condenação genérica
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Pedido
Causa de pedir
Factos instrumentais
Liquidação em execução de sentença
Danos patrimoniais
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - A Relação pode, no exercício dos seus poderes em matéria de facto, aditar um facto que no seu entender resultou da instrução e discussão da causa.
- II - Ainda que não alegado, não sendo um facto essencial, mas complementar, a sua consideração pela Relação não constitui nulidade por excesso de pronúncia.
- III - A condenação nos termos do art. 699.º, n.º 2, do CPC, pressupõe i) que no pedido de indemnização formulado na acção esteja contemplado o dano cuja liquidação se pretende relegar para execução e ii) que se tenha provado o dano, sem que existam elementos para fixar o seu quantitativo.

27-11-2024
Revista n.º 109671/17.YIPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Fátima Gomes
Nuno Pinto Oliveira

Processo de promoção e proteção
Processo de jurisdição voluntária
Medida de confiança com vista à futura adoção
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Responsabilidades parentais
Interesse superior da criança
Progenitor
Interpretação da lei
Critérios de conveniência e oportunidade
Erro de direito
Toxicodependência
Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo



- I - Nos processos de jurisdição voluntária, justifica-se a supressão do recurso para o STJ estabelecida no art. 988.º, n.º 2, do CPC, face ao facto de as decisões se nortearem por critérios de conveniência e oportunidade, sobrepondo-se aos critérios de legalidade estrita.
- II - Porém, quando a impugnação da decisão tem em vista a interpretação e aplicação dos critérios normativos em que se baseou tal decisão, é admissível o recurso de revista.
- III - Assim, haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito da revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação.
- IV - Sempre que os factos demonstrem a falta de capacidade dos progenitores para assumir plenamente as suas responsabilidades parentais, é de concluir que não existem ou que estão seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação em conformidade com o que dispõe o art. 1978.º do CC.
- V - Para se aferir da existência ou do não comprometimento sério dos “*vínculos afectivos próprios da filiação*” para os efeitos da norma do art. 1978.º do CC, não basta ver se existe uma ligação *afectiva* entre os progenitores e a criança; é necessário ainda que essa ligação *afectiva* se concretize em actos que demonstrem *aptidão* dos progenitores para exercerem plenamente as suas responsabilidades parentais.

27-11-2024

Revista n.º 1614/04.5TBESP-E.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Rui Machado e Moura

Nuno Ataíde das Neves

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Contradição de julgados
Questão fundamental de direito
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Inventário
Nulidade de acórdão

- I - Não é admissível o recurso de revista de decisão interlocutória que recaia unicamente sobre a relação processual, nos termos do art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC, se não se verificar contradição de julgados.
- II - No acórdão recorrido, foi decidido que ainda que tivesse ocorrido a invocada nulidade, a mesma estaria sanada.
- III - No acórdão fundamento a questão apreciada foi a falta de poder jurisdicional de quem proferiu a decisão reclamada, geradora de inexistência jurídica da decisão.
- IV - Não existe contradição entre tais acórdãos, visto que incidem sobre questões jurídicas diversas.

27-11-2024

Revista n.º 3457/16.4T8PBL-C.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

A. Barateiro Martins

Fátima Gomes



Contrato-promessa
Contrato definitivo
Culpa *in contrahendo*
Abuso do direito
Ocupação de imóvel
Boa-fé
Fracção autónoma
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Falta de entrega
Interesse contratual negativo
Princípio da confiança
Declaração negocial
Proposta de contrato
Forma legal
Banco
Administrador de insolvência
Hipoteca
Cancelamento de inscrição
Ampliação da matéria de facto
Conhecimento officioso
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Princípio do contraditório
Decisão surpresa

- I - Para que estejamos perante uma declaração que possa ser qualificada como proposta contratual, é necessário: *a)* que se trate de uma declaração recipianda *b)* que ela manifeste uma intenção inequívoca da celebração de um certo contrato; *c)* que contenha, pelo menos, os elementos essenciais específicos do contrato a celebrar, *d)* que revista a forma legal para a validade do contrato.
- II - Se uma entidade bancária comunicar ao administrador de uma insolvência que está receptiva a autorizar o cancelamento das hipotecas que incidem sobre determinadas fracções autónomas, objeto de contratos-promessa celebrados pelo insolvente, que identifica, mediante certa contrapartida, e nas quais incluiu uma fracção que já é sua propriedade, por a haver adquirido em execução fiscal, e o administrador comunicar a todos os promitentes compradores que a entidade bancária manifesta “a intenção de proceder ao cumprimento dos contratos de promessa dos credores que invocaram o direito de retenção com o respetivo cancelamento das hipotecas”, tal situação não configura, por parte da entidade bancária, uma proposta de promessa de venda quanto a essa sua fracção, dirigida aos promitentes compradores da mesma.
- III - A ampliação da matéria de facto, levada a efeito, officiosamente, pela Relação nos termos do disposto no art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, não pode constituir violação do princípio do contraditório, pois as provas em que a Relação se baseou para proceder à ampliação da matéria de facto foram sujeitas a esse contraditório, já que produzidas em audiência de julgamento. Tão pouco constitui uma decisão surpresa já que incide sobre facto alegado pela parte.
- IV - A autora, nas circunstâncias do caso concreto analisado, incorre em manifesto abuso de direito ao peticionar uma indemnização por danos causados em consequência da demora na entrega da fracção autónoma em discussão, pois que excede manifestamente os limites impostos pela boa fé e pelo fim económico do direito que invoca.



- V - Através da responsabilidade pré-contratual tutela-se a confiança de cada uma das partes, fundada em que a outra conduza as negociações segundo a boa-fé; e, por conseguinte, as legítimas expectativas que a mesma lhe crie, não só quanto à validade e eficácia do negócio, mas também quanto à sua futura celebração.
- VI - O dano a ser ressarcido ao abrigo do art. 227.º do CC, é o resultante do interesse contratual negativo, ou seja, deve colocar-se o lesado na situação em que estaria, se não tivesse chegado a depositar uma confiança, afinal frustrada, na celebração de um contrato válido e eficaz.

27-11-2024

Revista n.º 481/21.9T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Fátima Gomes

Nuno Ataíde das Neves

Acidente de viação
Trator agrícola
Lesado
Seguro automóvel
Acidente de trabalho
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Equidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Diretiva comunitária

- I - Constitui um acidente de viação todo o acidente envolvendo veículos terrestres com capacidade de circulação autónoma, no que se inclui tractores agrícolas ou máquinas industriais desde que não sejam utilizados em funções exclusivamente agrícolas ou industriais e, no momento do acidente se encontrem a desempenhar a função de transporte.
- II - O acidente em que o lesado cai da parte traseira de um veículo de recolha de resíduos sólidos urbanos integra-se no âmbito da “circulação de veículos”, desencadeando a responsabilidade prevista nos arts. 3.º, parágrafo 1.º, da Directiva 2009/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-09-2009, e 4.º, n.º 1, e n.º 4, do Regime do Sistema do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel (RSORCA), aprovado pelo DL n.º 291/2007, de 21-08.
- III - A qualificação de um acidente de viação não contraria nem prejudica a sua qualificação também como acidente de trabalho. E sendo o acidente simultaneamente de viação e de trabalho, a indemnização por perdas salariais em consequência da incapacidade laboral, fixada no processo por acidente de trabalho, não exclui o ressarcimento pelo dano biológico, na sua vertente patrimonial, por serem distintos os danos a ressarcir.
- IV - A quantificação da indemnização pelo dano biológico, perspectivado como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.



- V - O cálculo dessa indemnização pelo dano biológico, quer na vertente patrimonial quer não patrimonial, deve fazer-se com recurso à equidade, cabendo ao STJ o controle dos pressupostos normativos do recurso à equidade e dos limites dentro dos quais deve situar-se esse juízo equitativo, nomeadamente os princípios da proporcionalidade e da igualdade conducentes à razoabilidade do valor encontrado.
- VI - Em acidente simultaneamente de viação e de trabalho cada uma das indemnizações assenta em critérios distintos e têm funções e objectivos próprios, pelo que a indemnização fixada ao lesado a título de perda da sua capacidade de ganho, em sede laboral, não contempla a indemnização para ressarcir o dano biológico, consubstanciado na diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com afectação pessoal, no âmbito da jurisdição civil.

27-11-2024

Revista n.º 9774/21.4T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Rui Machado e Moura

Oliveira Abreu

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Concorrência de culpas
Colisão de veículos
Cálculo da indemnização
Proposta razoável
Seguradora
Juros de mora
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Atualização
Dano biológico
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Equidade
Incapacidade geral de ganho
Incapacidade funcional
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade
Veículo automóvel
Motociclo
Pressupostos
Portaria

- I - Num acidente de viação, consistente na colisão entre um motociclo conduzido pelo autor e um automóvel que seguia imediatamente atrás do automóvel segurado na ré, provocado pelos condutores do motociclo (que seguia, numa recta com pavimento regular e seco, com boa visibilidade e iluminação pública, situada numa localidade, ladeada de edificações com saída para a estrada, com tráfego de animais, peões e automóveis, a uma velocidade de 80 a 89 km/h, com sinal de trânsito vertical B9), sinalizando a aproximação de um entroncamento com via sem prioridade) e do veículo segurado na ré (que, com as mesmas condições de visibilidade e vindo dessa via sem prioridade, fez uma manobra de mudança de direcção, cortando a hemifaixa de

653



- rodagem em que seguia o autor), deve entender-se que ambos deram culposamente causa ao acidente.
- II - As circunstâncias concretas em que ocorreu o acidente revelam que era exigível a *ambos* os condutores que tivessem agido em conformidade com as regras de trânsito que violaram, evitando o resultado danoso ocorrido - ou seja, que ambos agiram com culpa.
- III - Considera-se ajustada a essas circunstâncias a uma repartição de culpas de 20% (para o autor) e de 80% (para o condutor do veículo segurado na ré).
- IV - A prova não revela que tenha contribuído para o acidente a circunstância de o condutor do motociclo apenas dispor de habilitação legal para conduzir motociclos de cilindrada inferior à daquele em que seguia.
- V - Como o STJ tem repetidamente observado, o critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações é fixado pelo CC. Os critérios seguidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extra-judicial e, se podem ser ponderados pelo julgador, não se sobrepõem ao que o CC determina.
- VI - Em qualquer das vertentes, patrimonial ou não patrimonial, a indemnização pelo dano biológico deve ser calculada segundo a equidade, cabendo ao STJ controlar os limites e os pressupostos do cálculo efectuado pelas instâncias.
- VII - Consideram-se particularmente significativos a idade do lesado ao tempo do acidente (aqui, 32 anos), o grau do *défice funcional* provocado pelo acidente (no caso, 13 pontos), a repercussão na capacidade genérica de ganho, se não vier provado que o acidente tenha causado incapacidade para o exercício da profissão exercida à data do acidente, mas sim maiores dificuldades), a data da consolidação das lesões, a esperança média de vida e a comparação com as indemnizações arbitradas em situações semelhantes.
- VIII - E, assim, adequado, no caso concreto, o montante de € 50 000,00; da redução resultante da repartição de culpas, resulta o valor de € 40 000,00 pelo *défice funcional* de que o autor ficou a sofrer.
- IX - Resulta do disposto no n.º 5 do art. 38.º do DL n.º 291/2007, que é razoável uma proposta de indemnização “*que não gere um desequilíbrio significativo em desfavor do lesado*”.
- X - No caso presente, a diferença entre a proposta total de indemnização - € 16 500,00 - e os montantes que foram determinadas nas instâncias é manifestamente *significativa*, em prejuízo do lesado.
- XI - Não vindo provado que, na proposta de indemnização que apresentou ao lesado, a seguradora respeitou “*os termos substanciais e procedimentais previstos no sistema de avaliação e valorização dos danos corporais por utilização da Tabela Indicativa para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil*” (n.º 3 do art. 39.º do DL n.º 291/2007), a seguradora deve ser condenada no pagamento de juros calculados no dobro da taxa legalmente aplicável.
- XII - Não se encontram provados factos que permitam concluir no sentido da desconsideração dos interesses da seguradora, no que respeita ao tempo que o lesado demorou a propor a acção de indemnização.
- XIII - No caso presente, está em causa um regime especificamente definido para os efeitos da apresentação, pela seguradora, de uma proposta *manifestamente insuficiente* de indemnização por danos corporais; o regime definido para o cálculo dos juros prevalece sobre o disposto no regime que o AUJ n.º 4/2002 veio interpretar.

27-11-2024

Revista n.º 1928/21.0T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Nuno Ataíde das Neves

Nuno Pinto Oliveira



Nulidade de acórdão
Lapso manifesto
Erro material
Indeferimento

27-11-2024
Incidente n.º 1027/20.1T8PRD-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
A. Barateiro Martins

Responsabilidade contratual
Intermediação financeira
Confissão de dívida
Força probatória plena
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Vontade real dos declarantes
Interpretação da vontade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ónus de alegação
Questão nova
Ato jurídico
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Conhecimento prejudicado

27-11-2024
Revista n.º 28586/21.9T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Maria de Deus Correia

Ação popular
Legitimidade processual
Legitimidade ativa
Interesses difusos
Consumidor
Publicidade enganosa
Responsabilidade extracontratual
Ilícitude
Dano
Cálculo da indemnização
Intermediação financeira
Ordem pública
Petição inicial
Pedido



Causa de pedir
Indeferimento liminar
Reenvio prejudicial
Inconstitucionalidade

27-11-2024
Revista n.º 15562/24.9T8LSB.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria de Deus Correia
Rui Machado e Moura

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Inconstitucionalidade
Acesso ao direito
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

27-11-2024
Reclamação n.º 3141/07.0TBLLE-BD.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Rui Machado e Moura (Relator)
A. Barateiro Martins
Maria de Deus Correia

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Decisão que põe termo ao processo
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

27-11-2024
Incidente n.º 2524/21.7T8PTM-F.E1.S1 - 7.ª Secção
Rui Machado e Moura (Relator)
Maria de Deus Correia
Nuno Ataíde das Neves

Contrato de seguro
Seguro de acidentes pessoais
Seguro de responsabilidade civil
Seguro automóvel
Acidente de viação
Cumulação
Sub-rogação
Pressupostos
Prestação



Seguradora

- I - No caso em apreço, o contrato de seguro celebrado entre a autora e o Município é um seguro de acidentes pessoais, compreendendo prestações convencionadas ou pré-determinadas, em que o montante a pagar já se encontrava previamente definido (€ 150 000,00 de tal pagamento apenas da verificação de determinado evento (v.g. morte do bombeiro segurado).
- II - Assim a autora, ao proceder ao pagamento da prestação pré-definida a que se vinculou com a celebração do contrato de seguro de acidentes pessoais com o Município, fê-lo por se tratar do cumprimento de uma obrigação própria, de acordo com o contrato que celebrou, e não de uma obrigação de terceiro, inexistindo qualquer possibilidade de sub-rogação.
- III - Da conjugação do disposto nos arts. 180.º, n.º 1, e 181.º, n.ºs 1 e 2, da LCS, resulta que as prestações de valor pré-determinado não têm natureza indemnizatória e, regra geral, serão tais prestações cumuláveis, sendo que só não o serão caso haja convenção em contrário. Por isso, inexistindo tal convenção no caso *sub judice*, forçoso é concluir que as prestações dos seguros celebrados, quer pela autora, quer pela ré, são cumuláveis.
- IV - À ré seguradora, que já cumpriu com o pagamento da indemnização arbitrada a título do dano vida no âmbito da acção emergente do acidente de viação, não pode ser exigido, por via de sub-rogação, o montante pago pela autora seguradora no âmbito do contrato de seguro de acidentes pessoais celebrado com o Município (dos quais resultassem lesões corporais ou morte dos bombeiros da Corporação existente naquele Município), porquanto esta prestação, para além de corresponder a uma prestação própria, não tem qualquer cariz indemnizatório, mas sim de capitalização.

27-11-2024

Revista n.º 28/24.5T8CTB.S1 - 7.ª Secção

Rui Machado e Moura (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Nuno Ataíde das Neves

dezembro

Falta de citação
Prazo de arguição
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Sanação
Direito de defesa
Procuração
Junção de documento
Conhecimento
Citius
Mandatário judicial
Princípio da preclusão
Procedimentos cautelares
Notificação para pagamento de multa
Audição prévia das partes
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Procedência



- I - O art. 189.º do CPC, determina que a falta de citação se considera sanada se o réu ou o MP intervier no processo sem arguir logo a falta de citação.
- II - A sanação da nulidade por falta de citação assenta na ideia de que, se quem deveria ter sido citado e não foi, se apresenta ao processo, a função da citação que era a de dar-lhe a conhecer a pendência da causa e proporcionar-lhe a oportunidade de defesa, mostra-se assegurada, não subsistindo razões para manter tal vício.
- III - Não dizendo a lei o que se deve entender por “intervenção no processo” a jurisprudência vem-se dividindo quanto ao valor e eficácia da junção de procuração desacompanhada da arguição de nulidade, para o suprimento da nulidade de falta de citação.
- IV - Existe um entendimento jurisprudencial tradicional, apoiado no elemento literal, que defende que a junção de procuração a advogado constitui uma intervenção processual relevante e faz pressupor o conhecimento do processo, de modo a poder presumir-se que o réu prescindiu conscientemente de arguir a falta de citação.
- V - Existe um outro entendimento de sentido oposto que afasta a possibilidade de considerar a junção de procuração como ato processual relevante para efeitos de sanação da nulidade derivada de falta de citação.
- VI - Vem firmando caminho uma terceira corrente jurisprudencial que considera a junção da procuração, ato processual relevante, mas não a toma como pressuposto de conhecimento imediato do processo, face ao modo como se desenrola o acesso do mandatário ao processo eletrónico.
- VII - Defendendo a necessidade de compatibilizar o direito constitucional de acesso ao direito com a tramitação eletrónica do processo, esta interpretação atualista considera que a mera junção de procuração não traduz o conhecimento imediato e suficientemente seguro do processo, logo, não supre de imediato a falta de citação.
- VIII - Pelo que, a simples junção de procuração não pode ser considerada preclusiva da possibilidade de invocação da nulidade por falta de citação, nomeadamente no prazo geral para arguição de nulidades.
- IX - Podendo ainda, esgotado este prazo, o ato ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis seguintes, mediante o pagamento de multa nos termos do art. 139.º, n.º 5, do CPC.
- X - O mandatário de requerida em autos de providência cautelar, só tem acesso aos autos, a partir do momento em que determinada a audiência prévia da requerida, faça prova de ter sido constituído mandatário.

10-12-2024

Revista n.º 430/23.0T8ELV-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

Jorge Leal

Henrique Antunes

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reclamação para a conferência
Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Lei aplicável
Direito probatório material
Indeferimento



A alegação de factos essenciais na petição não se pode fazer mediante a remessa para documentos inelegíveis.

10-12-2024

Revista n.º 142805/15.OYIPRT.P1.S2 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

Lapso manifesto
Retificação
Condenação em custas
Parte vencida

Não abusou do seu direito de liberdade contratual o terceiro que celebrou contrato de compra e venda com o promitente-vendedor, sabendo que as frações compradas tinham sido objeto de contrato-promessa anterior que o promitente-vendedor não tencionava cumprir, não podendo, desse modo, considerar-se o seu comportamento ilícito com o fundamento de que excedeu manifestamente os limites impostos pelos bons costumes.

10-12-2024

Revista n.º 3603/21.6T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Lei processual
Direito adjetivo
Violação de lei
Exame crítico das provas
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Prova vinculada
Direito probatório material
Erro de julgamento
Matéria de facto
Improcedência

I - O STJ não pode controlar a prudência ou a imprudência da convicção das instâncias sobre a prova produzida, sempre que se trate de provas submetidas ao princípio da liberdade de apreciação, i.e., que assenta na prudente convicção que o tribunal tenha adquirido das provas produzidas, apenas dispondo de competência funcional ou decisória para controlar a actuação da Relação nos casos de prova vinculada ou tarifada, ou seja, quando está em causa um erro de direito.

II - O STJ dispõe também de competências de controlo sobre o uso - ou uso incorrecto - ou não uso pela Relação dos seus poderes específicos sobre a matéria de facto: o poder de correcção da



decisão recorrida, o poder de controlo sobre os meios de prova e o poder de anulação da decisão impugnada.

- III - Tendo a revista por único objecto o não uso ou o uso incorrecto pela Relação dos seus poderes de controlo relativamente à decisão da matéria de facto, concluindo-se pela improcedência do fundamento correspondente, aquele recurso deve, sem mais, ser julgado improcedente.

10-12-2024

Revista n.º 1380/20.7T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Maria João Vaz Tomé

Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Arrendamento para fins não habitacionais
Denúncia
Revogação
Oposição à renovação
Cessação
Prazo
Aviso prévio
Incumprimento
Renda
Pagamento
Declaração negocial
Regime supletivo
Interpretação do negócio jurídico
Interpretação da vontade
Alteração do contrato
Forma do contrato
Forma convencionada
Presunção *juris tantum*
Sociedade comercial
Vinculação
Representação
Terceiro
Boa-fé
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

- I - Ainda que as partes nada convencionem, no contrato de arrendamento para fins não habitacionais, sobre a sua cessação por denúncia, ao arrendatário assiste a faculdade de o fazer cessar por essa causa.
- II - O n.º 2 do art. 1110.º do CC, que estabelece como antecedência mínima para a denúncia do contrato de arrendamento para fins não habitacionais o prazo de 1 ano é aplicável, tanto no caso de as partes terem convencionado um prazo de duração do contrato, como no caso de ausência dessa estipulação.



10-12-2024

Revista n.º 23169/22.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Anabela Luna de Carvalho

Ação executiva
Penhora
Bem imóvel
Terceiro adquirente
Admissibilidade de recurso
Contradição de julgados
Acórdão fundamentado
Acórdão recorrido
Decisão interlocutória
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso

I - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, deve ser interpretado restritivamente no sentido de que o recurso de revista com base nesta norma só tem aplicação aos recursos de revista que ponham termo ao processo ou apreciem o mérito da causa, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC.

II - Sendo assim, a norma do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, não é aplicável a decisões interlocutórias de natureza adjectiva.

10-12-2024

Revista n.º 6467/06.6TBOER-M.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Manuel Aguiar Pereira

Execução
Exequente
Embargos de executado
Boa-fé
Abuso do direito
Hipoteca
Bem imóvel
Validade
Princípio da indivisibilidade da hipoteca
Equilíbrio das prestações
Contrato de permuta
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Ofensa do caso julgado

I - A boa-fé, no quadro do abuso de direito (art. 334.º do CC) concretiza-se também através do princípio da primazia da materialidade subjacente que reclama a necessidade de avaliação do exercício do direito em termos materiais, tendo em conta as consequências efectivas do mesmo, assumindo relevância a desproporcionalidade grave e manifesta de posições jurídicas, pelo que



a boa-fé impede o exercício manifestamente desproporcionado, ou seja, o desequilíbrio no exercício jurídico, evitando a desproporcionalidade entre as vantagens concretamente auferidas pelo titular de uma posição jurídica e o sacrifício imposto a outrem pelo exercício dessa mesma posição jurídica.

- II - Age com abuso de direito, porque excede claramente os limites impostos pelo princípio da boa-fé, mediada pela primazia da materialidade subjacente, o banco exequente que executa uma hipoteca na seguinte situação: os executados permutaram com uma sociedade construtora um lote de terreno para construção por três fracções autónomas, livres de ónus ou encargos, e tendo a sociedade dado de garantia ao banco exequente a hipoteca do lote de terreno, comprovou-se que o banco exequente aquando do empréstimo e da análise de risco tinha conhecimento da permuta e de que as fracções, entretanto edificadas, pertenciam aos executados e foram permutadas livres de ónus ou encargos, e porque a hipoteca dada à execução se destinou a garantir o empréstimo concedido à sociedade que havia permutado, sem nenhuma contrapartida ou benefício económico para os executados (terceiros em relação ao contrato de empréstimo), que não obtiveram da exequente qualquer crédito, uma solução que formalmente justificasse a execução hipotecária das três fracções (apenas por aplicação do princípio da indivisibilidade da hipoteca) sem apelo à materialidade subjacente, implicaria uma manifesta desproporcionalidade, sendo evidente o desequilíbrio económico, pois os executados ficariam sem o lote de terreno e sem as fracções permutadas, de que são legítimos proprietários, ou seja, ficariam sem nada, ao passo que o banco exequente já recebeu o pagamento de parte da dívida da sociedade (mutuária), entretanto declarada insolvente, em valor superior ao do lote de terreno declarado na escritura de permuta.

10-12-2024

Revista n.º 3300/15.1T8ENT-A.E2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Admissibilidade de recurso
Objeto do recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Descaracterização da dupla conforme
Pressupostos
Direito probatório material
Documento autenticado
Força probatória plena
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

10-12-2024

Revista n.º 12175/20.8T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Henrique Antunes

Maria João Vaz Tomé



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Impugnação da matéria de facto

Poderes da Relação

Lei processual

Direito adjetivo

Violação de lei

Exame crítico das provas

Reapreciação da prova

Livre apreciação da prova

Prova vinculada

Direito probatório material

Erro de julgamento

Matéria de facto

Justificação notarial

Ónus da prova

Posse

Prazo

Usucapião

Improcedência

- I - O STJ apenas conhece de direito e não julga de facto, a não ser em situações excepcionais, conforme impõe o art. 46.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08, e se positiva expressamente nos arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC. Por isso, a intervenção do STJ está limitada aos casos previstos no art. 674.º, n.º 3 (2.ª parte) e 682.º, n.º 3, do CPC, ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (isto é, violação das regras direito probatório material), reenvio do processo para ampliação dos factos (devido ao vício da insuficiência) ou contradições na decisão da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica.
- II - O STJ não pode interferir no juízo que a Relação faz com base na reapreciação dos meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação, como os depoimentos testemunhais, documentos sem força probatória plena ou uso de presunções judiciais.
- III - Não há violação do art. 607.º, n.º 5, do CPC, se a Relação, no seu livre exercício da convicção (tal como a 1.ª instância), indica os fundamentos suficientes (convicção motivada) para que, através das regras da ciência, da lógica e da experiência, se possa controlar a razoabilidade daquela convicção do facto como provado ou não provado, possibilitando, assim, um controle sobre a racionalidade da própria decisão (concepção racionalista da prova).

10-12-2024

Revista n.º 94/21.5T8VLF.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Leal

Acidente de aviação

Responsabilidade extracontratual

Seguradora

Pedido de indemnização civil

Absolvição

Caso julgado



Autoridade do caso julgado
Confissão extrajudicial
Proposta de contrato
Aceitação da proposta
Ónus da prova
Responsabilidade contratual
Fundamentação
Matéria de facto
Causa de pedir
Culpa do sinistrado

10-12-2024
Revista n.º 15097/23.7T8SNT.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Manuel Aguiar Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Extinção do poder jurisdicional
Objeto do recurso
Arguição de nulidades
Nulidade da decisão
Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Lei aplicável
Qualificação jurídica
Litigância de má-fé
Inconstitucionalidade

- I - Uma vez proferido o acórdão que julgou a revista, fica vedado ao STJ reapreciar o respetivo objeto. Porém, a requerimento da parte, poderá o tribunal suprir nulidades de que o acórdão enferme (as que se encontram enunciadas no art. 615.º), ou proceder à respetiva reforma quando, por manifesto lapso, tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou constem nos autos documentos ou outros meios de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida. Poderá, igualmente, ser requerida a reforma do acórdão quanto a custas e multa.
- II - Não cabe em nenhuma das situações previstas em I a “reclamação” em que a reclamante se limita a reiterar a argumentação que desenvolvera na impugnação da decisão recorrida, pretendendo, afinal, que este STJ “dê o dito por não dito”, reapreciando o recurso e decidindo no sentido propugnado na revista.
- III - A reclamação ora em análise não ultrapassa manifestamente os limites da utilização legítima dos instrumentos processuais proporcionados pela lei às partes (sem prejuízo do decaimento da reclamante) - pelo que não se condena a reclamante como litigante de má-fé.

10-12-2024
Revista n.º 2542/23.0T8LRA.S1 - 1.ª Secção
Jorge Leal (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Maria João Vaz Tomé



Responsabilidade contratual
Responsabilidade bancária
Trabalhador bancário
Culpa do lesado
Concorrência de culpas
Cálculo da indemnização
Falsificação ou contrafação de documento
Depósito bancário
Remanescente da taxa de justiça
Custas
Taxa de justiça
Especial complexidade
Lei aplicável
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

- I - A redução da indemnização devida com base em conduta culposa do lesado, nos termos do art. 570.º, n.º 1, do CC, pressupõe que exista uma relação de causalidade, a avaliar de acordo com as regras gerais da causalidade adequada (art. 563.º do CC), entre a comprovada conduta do lesado e a produção ou agravamento dos danos por ele sofridos.
- II - A negligência do lesado deve traduzir uma desconformidade entre o dever de adopção da conduta que teria sido adoptada, nas mesmas concretas circunstâncias, por um cidadão de média diligência e capacidade de percepção da realidade na defesa dos seus interesses patrimoniais e a conduta efectivamente adoptada pelo lesado.
- III - Num caso em que o autor, empresário com experiência no relacionamento com instituições de crédito, recebe da gestora das suas contas bancárias, com quem manteve durante mais de três anos uma relação pessoal íntima de cariz amoroso, informação que ignorava ser falsa sobre a prática do banco no envio regular de extractos bancários que ela, todavia, lhe entrega em mão e envia pelo correio extractos bancários por si falseados e impressos em papel timbrado do banco, não existindo razões que objectivamente o fizessem suspeitar da conduta ilícita da funcionária do banco, não se lhe impunha o dever de maior diligência na averiguação do estado real das suas contas bancárias de depósito a prazo e das movimentações realizadas pela gestora das contas.
- IV - Não se concluindo pela existência de conduta culposa do lesado não pode a omissão de acompanhamento do estado real das suas contas de depósito a prazo, de onde foram retiradas avultadas quantias ali depositadas, ser fundamento de redução da indemnização (art. 570.º, n.º 1, do CC) no valor da remuneração que seria devida.

10-12-2024

Revista n.º 5108/16.8T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Nelson Borges Carneiro

Legado em lugar da legítima

Aceitação tácita

Testamento

Herdeiro



Legatário
Usufruto
Quota disponível
Bem imóvel
Interpretação da vontade
Teoria da impressão do destinatário

- I - Para que possa produzir os efeitos que lhe estão associados é indispensável a aceitação - tácita ou expressa - pelo respectivo beneficiário do legado instituído pelo testador em substituição da legítima.
- II - A outorga de testamento por cada um dos cônjuges em que se instituem reciprocamente legatários dos seus bens em substituição da legítima não dispensa nem faz presumir a aceitação do legado.
- III - Não tendo havido aceitação expressa do legado em substituição da legítima por parte do cônjuge sobrevivente beneficiário, não pode extrair-se “com toda a probabilidade” da simples prática sobre os bens que integravam o património do casal de actos correspondentes ao exercício do direito de propriedade, que ele aceitou tacitamente o legado (art. 217.º, n.º 1, do CC).

10-12-2024

Revista n.º 232/20.5T8SPS.C1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Jorge Leal

Contrato de empreitada
Empreiteiro
Incumprimento
Obras
Pagamento
Preço
Defeito da obra
Direito a reparação
Princípio do pedido
Reconvenção
Prazo
Subempreitada
Ónus da prova
Ónus de alegação

- I - O alegado incumprimento dos procedimentos de medição das obras acordado não isenta o empreiteiro de pagar ao subempreiteiro o preço das obras que tenham sido efectivamente por ele levadas a cabo.
- II - Se em oposição a um pedido de injunção o empreiteiro admite ter sido realizada obra cujo valor não foi determinado por falta de medição, o processo deve prosseguir para efeito de apuramento do valor das obras realizadas, não podendo a acção/reconvenção ser julgada no despacho saneador por a tal obstar o art. 595.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- III - Não tendo a autora apresentado réplica em relação ao pedido reconvenicional fundado em deficiente execução da obra, a simples emissão e junção das facturas ao requerimento inicial de injunção não faz pressupor a realização da obra em conformidade com o acordado e a ausência de defeitos, em termos de integrar, em si mesma, a excepção ao funcionamento do efeito



cominatório previsto no art. 574.º, n.º 2, do CPC - “*salvo se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto*”.

- IV - O acordo das partes no sentido de viabilizar a conclusão das obras pelo subempreiteiro em vez do terceiro em sua substituição como permitido pelo contrato celebrado não pode, na falta de prova em contrário, ser interpretado como fixação de novos prazos de execução da obra em substituição dos prazos inicialmente fixados, nem o apagamento dos efeitos contratualmente previstos conexos com o atraso na conclusão das obras.

10-12-2024

Revista n.º 1484/21.9YIPRT.G1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Maria João Vaz Tomé

Propriedade horizontal
Condomínio
Despesas de condomínio
Partes comuns
Elevador
Admissibilidade de recurso
Matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Objeto do recurso
Conhecimento

- I - As despesas com os ascensores de um edifício constituído em regime de propriedade horizontal são suportadas pelos condóminos que deles se possam servir, independentemente do uso efectivo que deles façam.
- II - Não obsta à aplicação desse regime a circunstância de as frações, constituídas por espaços distribuídos por três pisos do edifício servidos por lanços de escadas e elevadores, terem acesso directo ao exterior, não podendo a utilização dos elevadores enquanto parte comum do edifício ser vedada aos condóminos.

10-12-2024

Revista n.º 1610/22.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Maria João Vaz Tomé

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Dupla conforme
Pressupostos
Sucumbência
Alçada
Objeto do recurso
Arguição de nulidades



Nulidade de acórdão

- I - A admissibilidade do recurso de revista a título excepcional visa afastar o impedimento à apreciação pelo STJ de acórdãos da Relação que confirmem, sem voto de vencido e com a mesma fundamentação essencial, a sentença de primeira instância.
- II - Não sendo o acórdão impugnado recorrível nos termos gerais por o valor da acção ser inferior a metade do valor da alçada da Relação e não ser caso em que o recurso é sempre admissível, dele não cabe recurso de revista seja pela via “normal” do art. 671.º, n.º 1, do CPC, seja a título excepcional nos termos do art. 672.º, n.º 1, do CPC.

10-12-2024

Revista n.º 7/24.2YLPRT.E1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Henrique Antunes

Recurso de revisão
Responsabilidade civil do Estado
Função jurisdicional
Fundamentos
Prescrição
Prazo
Tribunal competente
Competência em razão da hierarquia
Competência da Relação
Conhecimento do mérito
Litigância de má-fé
Trânsito em julgado

- I - Nos termos do art. 697.º, n.º 1, do CPC, o recurso extraordinário de revisão deve ser interposto no tribunal que proferiu a decisão a rever, que é o tribunal da Relação, nos casos em que este confirmou uma sentença do tribunal de 1.ª instância que julgou a ação improcedente por prescrição do direito do autor.
- II - Uma decisão proferida em resposta a um recurso extraordinário de revisão, interposto, com base na al. c) do art. 696.º do CPC, do acórdão da Relação proferido nos mesmos autos principais agora em causa, não pode constituir uma decisão revidada para o presente recurso de revisão, interposto ao abrigo da al. h) do art. 696.º do CPC, porque não conheceu do mérito do pedido do autor.

10-12-2024

Recurso de Revisão n.º 20348/15.9T8LSB-D.P1.S1-B - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Nelson Borges Carneiro

Maria João Vaz Tomé

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Manifesta improcedência



Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Reforma de acórdão

Uma reclamação, em que o reclamante, a pretexto da arguição de nulidades, vem mostrar a sua diferente opinião jurídica e criticar os fundamentos do acórdão reclamado, sem demonstrar, nem sequer alegar, qualquer vício de estrutura ou de forma da decisão, deve ser indeferida por manifesta improcedência.

10-12-2024

Revista n.º 26936/15.6T8PRT.P2.S2 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

António Magalhães

Manuel Aguiar Pereira

Direito de preferência
Comunicação
Boa-fé
Compropriedade
Quota indivisa
Leilão
Execução fiscal
Notificação
Requisitos
Irregularidade
Prédio urbano
Penhora

- I - O dever de comunicação do obrigado à preferência visa possibilitar ao preferente o exercício do seu direito de preferir, tornando mais simples e menos oneroso esse exercício e consiste num dever de conduta, imposto não só pela lei, mas também pelo *princípio da boa fé* (art. 762.º, n.º 2, do CC), que modela o conteúdo exigível a esta comunicação.
- II - O preferente confia, e tem direito a confiar, que o obrigado o informará da sua decisão de contratar e das condições que regerão esse negócio, dado que o preferente tem direito a preferir em *igualdade de circunstâncias* com o terceiro envolvido.
- III - No processo de execução fiscal, a venda faz-se através de leilão eletrónico, exigindo o art. 249.º, n.º 7, do CPPT, que a notificação ao preferente indique o dia e a hora da entrega dos bens ao proponente para que o preferente possa exercer o seu direito, momento distinto do ato de abertura e de aceitação das propostas.
- IV - Não tendo o preferente sido notificado do dia e hora da entrega do bem ao arrematante em processo de execução fiscal, pelo preço arrematado, nem tendo sido advertido, na notificação que lhe foi dirigida, que a sua ausência no momento da abertura de propostas ou no momento da entrega ao proponente determinaria a extinção do seu direito de preferência no processo executivo, conclui-se pela irregularidade da notificação, não se podendo considerar que o exercício do direito a preferir foi intempestivo.

10-12-2024

Revista n.º 330/19.8T8VLN.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)



Nelson Borges Carneiro
Manuel Aguiar Pereira

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade
Improcedência

- I - A nulidade do acórdão prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), *ex vi* do art. 666.º, n.º 1, ambos do CPC, ocorre quando os fundamentos invocados pelo tribunal coletivo deveriam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que vier a ser expresso.
- II - Para efeitos da nulidade por ininteligibilidade da decisão, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), segunda parte, do CPC, obscura será a decisão cujo sentido seja impossível de ser apreendido por um destinatário medianamente esclarecido.

10-12-2024

Revista n.º 24620/15.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Leal

Maria João Vaz Tomé

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Cálculo da indemnização
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Equidade
Dano biológico
Incapacidade
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Recurso subordinado
Procedência parcial

- I - O recurso de revista subordinado está sujeito à regra da inadmissibilidade do recurso em caso de dupla conforme, estabelecida no art. 671.º, n.º 3, não sendo aplicável, neste caso, o disposto no art. 633.º, n.º 5, ambos do CPC.
- II - A figura da “dupla conforme” que se encontra plasmada no art. 671.º, n.º 3, do CPC, que obsta ao recurso de revista normal, pressupõe que haja um acórdão da Relação que confirme a decisão (recorrida) da primeira instância e que essa confirmação ocorra sem qualquer voto de vencido e sem uma fundamentação essencialmente diferente.
- III - O dano biológico não constitui uma nova categoria de dano à pessoa, mas constitui sua própria essência; a inovação está na sua reparabilidade em qualquer caso e independentemente das consequências morais e patrimoniais que, da redução da capacidade laborativa, dele possam derivar.



- IV - Se no caso concreto não existir o dano biológico, não há dano ressarcível; se existe um dano biológico, então deve ser ressarcido e eventualmente deverá ser ressarcido também o dano patrimonial em razão de redução da capacidade laborativa, no caso de ficar demonstrada a sua existência e sua relação causal com aquele.
- V - O dano biológico derivado de incapacidade geral permanente, de cariz patrimonial, é suscetível de justificar a indemnização por danos patrimoniais futuros, independentemente de o mesmo se repercutir na vertente do respetivo rendimento salarial, já que constitui um dano de esforço, porquanto o sujeito para conseguir desempenhar as mesmas tarefas e obter o mesmo rendimento, necessitará de um maior empenho, de um estímulo acrescido.
- VI - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afeta a integridade físico-psíquica do lesado, traduzindo-se em ofensa do bem “saúde”.
- VII - Nas situações em que não ocorre uma perda efetiva de ganho, mas o lesado tem de fazer um maior esforço para obter o mesmo rendimento, no cálculo da indemnização não deve ser relevado o vencimento anual do lesado.
- VIII - Tendo o autor 27 anos de idade à data do acidente, e fixado em 41 pontos o défice funcional permanente da sua integridade físico-psíquica, quantificado por referência a um índice 100, e não ocorrendo uma perda efetiva de ganho, mas em que o lesado tem de fazer um maior esforço para obter o mesmo rendimento, ao longo da sua expectativa de vida de cerca de 50 anos, é justa e adequada a fixação de indemnização, a título de dano biológico, no montante de € 205 000,00.
- IX - Na determinação do quantum da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico experimentado pela vítima, sob o critério objetivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjetividade inerente a particular sensibilidade humana.
- X - Relativamente a lesado que sofreu sérias e extensas sequelas físicas, mentais e intelectuais, fixadas no défice funcional permanente de 41% que o acompanharão pelo resto da sua vida, dores quantificáveis em grau 5, numa escala de 7 valores, danos estéticos de grau 2, também numa escala de 7 valores, que passou a padecer de, depressão, ansiedade, disfunção erétil, perda de autoestima e alegria na sua vida quotidiana, tristeza e frustração, considera-se equitativo uma compensação no valor de € 80 000,00 (oitenta mil euros), para a reparação dos danos não patrimoniais.

10-12-2024

Revista n.º 8415/17.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Arcanjo

Anabela Luna de Carvalho

Admissibilidade do recurso

Recurso de revista

Contradição de julgados

Acórdão fundamento

Acórdão recorrido

Identidade de factos

Objeto do recurso

Arguição de nulidades

Conhecimento

Tribunal recorrido



Expropriação
Cálculo da indemnização
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade
Remanescente da taxa de justiça
Valor da causa
Especial complexidade
Custas

- I - A contradição de julgados relevante a que se refere o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, tem de ser uma oposição frontal, não bastando uma oposição implícita ou pressuposta e tem de referir-se a questão que se tenha revelado essencial para a sorte do litígio em ambos os processos, desinteressando para o efeito questões marginais ou que respeitem a argumentos sem valor determinante para a decisão emitida.
- II - A contradição ou oposição de julgados há de determinar-se atendendo a dois elementos: a semelhança entre as situações de facto e a dissemelhança entre os resultados da interpretação e/ou da integração das disposições legais relevantes em face das situações de facto consideradas.
- III - Ainda que, segundo o disposto no art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC, a revista possa ter por fundamento as nulidades do art. 615.º, als. b), c), d) e e), do mesmo Código, certo é que aquela norma não pode deixar de ser conjugada com o preceituado no n.º 4, deste último artigo, segundo o qual, tais nulidades só são arguíveis por via recursória quando da decisão reclamada caiba também recurso ordinário, ou seja, como fundamento acessório desse recurso.
- IV - Quando não seja admissível recurso de revista, as nulidades previstas no art. 615.º e imputadas ao acórdão recorrido no que respeita a estes pedidos, terão de ser conhecidas pelo tribunal da Relação (art. 615.º, n.º 4, 1.ª parte e art. 617.º, n.º 6, ambos do CPC).
- V - A “*justa indemnização*” há de tomar como ponto de referência o valor adequado que permita ressarcir o expropriado da perda do bem que lhe pertencia, com respeito pelo “*princípio de equivalência de valores*”.
- VI - Apenas o critério do valor real em condições de mercado assegura a garantia do direito a uma justa indemnização.
- VII - Em condições normais de mercado, a possibilidade de construção de cave para estacionamento ou arrumos assume, no contexto de venda a valores de mercado, uma importância que não pode deixar de se repercutir na valorização do solo, na medida em que qualquer construção que ali seja realizada com aproveitamento do subsolo terá um valor acrescido por esse motivo.
- VIII - O art. 6.º, n.º 7, do RCP, permite que, em ações de valor superior a € 275 000,00, seja desconsiderado, no todo ou em parte, o valor da taxa de justiça remanescente que, de outro modo, as partes teriam de pagar a final.
- IX - Tal norma deve ser interpretada no sentido de que ao juiz é lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fração ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa e/ou do recurso exceder o patamar de € 275 000,00, consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta (utilidade económica da causa, complexidade da tramitação processual, comportamento processual das partes e complexidade substancial das questões a decidir), à luz dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.

10-12-2024

Revista n.º 6520/18.3T8MAI.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relatora)

Anabela Luna de Carvalho

Maria João Vaz Tomé



Causa de pedir
Factos essenciais
Ónus de alegação
Princípio do pedido
Convolação
Nulidade
Anulabilidade
Princípio da oficiosidade
Simulação
Negócio usurário
Bons costumes
Contrato de compra e venda
Factos provados
Medidas de garantia patrimonial
Garantias das obrigações
Pacto comissório
Contrato fiduciário
Validade
Bem imóvel
Alienação
Condenação em custas
Apoio judiciário
Presunção *juris et de jure*

- I - A causa de pedir será o conjunto de factos concretos, a invocar pelo autor, que, subsumidos a normas de direito substantivo, devem ser aptos à produção do efeito que pretende fazer valer.
- II - O atual modelo de processo civil, assente no primado do direito substantivo sobre o direito adjetivo e no princípio da gestão processual, torna inevitável a flexibilização do princípio do pedido contido no art. 609.º, n.º 1, do CPC, no sentido da necessidade de se apreender realmente o âmbito objetivo do pedido que foi formulado na ação.
- III - A convolação do pedido há de respeitar um princípio de correspondência ou congruência entre o pedido deduzido e a pronúncia jurisdicional obtida pela parte, devendo o decidido pelo juiz adequar-se às pretensões formuladas, ser com elas harmónico ou congruente, sob pena de se verificar a nulidade da sentença por excesso de pronúncia.
- IV - A alienação fiduciária em garantia consiste na situação que se verifica quando o devedor ou um terceiro procede à alienação de um bem para garantia do cumprimento de uma obrigação, vinculando-se o credor a apenas utilizar esse bem para obter a realização do seu crédito, devendo o mesmo ser restituído ao alienante em caso de cumprimento da obrigação que serve de garantia.
- V - A simulação pressupõe um acordo ou conluio entre o declarante e o declaratário, no sentido de celebrarem um negócio que não corresponde à sua vontade real e no intuito de enganar terceiros.
- VI - O negócio ofensivo dos bons costumes é, essencialmente, o que tem por objeto atos imorais, podendo estes ser imorais em si mesmos ou repugnar à consciência moral apenas pelo nexo que se cria entre eles e a prestação da outra parte.
- VII - Dá causa às custas a parte vencida, na respetiva proporção, em termos de presunção *iuris et de iure*, ou seja, em termos absolutos.

10-12-2024

Revista n.º 8790/18.8T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção
Nelson Borges Carneiro (Relator)



Maria João Vaz Tomé
Anabela Luna de Carvalho

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Conhecimento prejudicado
Indeferimento

A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.

10-12-2024
Revista n.º 24011/18.0T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Nelson Borges Carneiro (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Arcanjo

Responsabilidade civil profissional
Solicitador
Negligência
Concurso público
Documento
Falta de entrega
Adjudicação
Perda de *chance*
Ónus de alegação
Ónus da prova
Pressupostos
Juízo de probabilidade
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Indeferimento

- I - A nulidade da sentença prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, ocorre quando os fundamentos invocados pelo juiz deveriam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que vier a ser expresso.
- II - O dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade.
- III - A probabilidade consistente e séria de vencer um concurso público tem de ser aferida em concreto, ou seja, perante os termos e condições do concurso e valia da proposta em falta em confronto com as demais.

10-12-2024
Revista n.º 87/20.0T8BGC.G1.S1 - 1.ª Secção
Nelson Borges Carneiro (Relator)
Jorge Leal
Anabela Luna de Carvalho



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Lei processual
Direito adjetivo
Violação de lei
Exame crítico das provas
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Prova vinculada
Direito probatório material
Erro de julgamento
Matéria de facto

- I - Nas competências do STJ cabe verificar se a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto levada a cabo pelo tribunal da Relação respeitou as normas de direito probatório aplicáveis (arts. 674.º, n.ºs 1, al. b) e 3, e 682.º, n.º 3, do CPC).
- II - Daí que não possa censurar a convicção a que as instâncias chegaram sobre a matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre, a que alude o art. 607.º, n.º 5, do CPC.

10-12-2024
Revista n.º 622/20.3T8MCN.P1.S1 - 1.ª Secção
Nelson Borges Carneiro (Relator)
Anabela Luna de Carvalho
Manuel Aguiar Pereira

Revista excecional
Requisitos
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Poderes da Relação
Indeferimento

10-12-2024
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1328/21.1T8PNF.P1.S1-A - 7.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Fátima Gomes
Ferreira Lopes

Recurso de revista
Acidente de viação
Privação do uso
Indemnização
Limite da responsabilidade da seguradora
Culpa do sinistrado
Revogação da sentença
Fundamentos



Procedência parcial

- I - O Protocolo de Indemnização Direta ao Segurado (Protocolo IDS) é uma mera convenção ou acordo subscrito entre seguradoras que “tem como finalidade acelerar a regularização de sinistros automóveis e simplificar os reembolsos entre as signatárias” (cfr. art. 2.º de tal Protocolo), ou seja, é um documento que tão só vincula as seguradoras que o subscreveram, não produzindo quaisquer efeitos sobre a esfera jurídica de terceiros/lesados.
- II - O Protocolo IDS, significa que a seguradora responsável (que cobre a responsabilidade civil do seu segurado, culpado no sinistro) autoriza a seguradora do lesado a indemnizá-lo, o que esta faz por conta da seguradora responsável, ou seja, embora acionado o Protocolo IDS (isto é, participado o acidente pelo lesado à sua seguradora), continua a seguradora responsável a manter-se vinculada ao dever de regularizar o sinistro dentro dos prazos legais.
- III - Assim, encontrando-se o veículo retido na oficina que o reparou, por não haver entendimento entre a seguradora do lesado e tal oficina, a propósito da pretensão desta em ser-lhe pago o estacionamento do veículo, é a seguradora (do culpado no acidente de viação) responsável pela indemnização do dano da privação de uso do veículo.

10-12-2024

Revista n.º 1821/21.6T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Ferreira Lopes

Rui Machado e Moura

Contrato de seguro
Seguro de vida
Declaração inexata
Anulabilidade
Erro sobre o objeto do negócio
Erro essencial
Ónus de alegação
Ónus da prova
Dolo
Negligência
Omissão
Dever de informação
Segurado
Tomador
Seguradora
Cláusula resolutiva
Direitos individuais
Comunicação
Nulidade de acórdão
Adequação formal
Fundamentos
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O termo “doloso”, constante do art. 25.º, n.º 1, da LCS, além de exprimir a modalidade de culpa com que tem de ser incumprido o dever pré-contratual de declaração inicial do risco, também significa e tem o sentido de dolo-vício da vontade, enquanto vício negocial, ou seja, o art. 25.º,



- n.º 1, da LCS, confere à seguradora o direito à anulabilidade do contrato de seguro quando a sua declaração negocial tiver sido determinada pelo erro causado pelo dolo do tomador do seguro e/ou segurado na violação do dever pré-contratual de declaração inicial do risco.
- II - Assim, para a seguradora anular o contrato de seguro, tem de ficar demonstrada a essencialidade do erro, ou seja, que o dolo conduziu ao erro da seguradora e que, sem o erro, não teria sido celebrado o contrato de seguro em si mesmo, designadamente, por só o celebrar com um forte agravamento do prémio, que a contraparte não aceitaria.
- III - Não satisfaz pois o requisito da essencialidade do erro tão só alegar-se/provar-se que a seguradora “*não teria celebrado o contrato de seguro ou pelo menos tê-lo ia sujeito a um agravamento do respetivo prémio*”.

10-12-2024

Revista n.º 3477/22.0T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Fátima Gomes (vencida)

Cabeça de casal
Partilha da herança
Inventário
Herança
Responsabilidade
Prestação de contas
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Fundamentos
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Procedência

Embora o cargo de cabeça-de-casal revista carácter pessoal, pelo que não é transmissível (art. 2095.º do CC), a obrigação de prestação de contas tem carácter patrimonial, pelo que a mesma se transmite aos herdeiros do cabeça-de-casal, nos termos dos arts. 2024.º e 2025.º, n.º 1 (*a contrario*), também do CC.

10-12-2024

Revista n.º 2734/19.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Rui Machado e Moura

Nuno Pinto de Oliveira

Ação executiva
Exceção do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Extensão do caso julgado
Pedido
Causa de pedir
Título executivo
Fundamentos
Matéria de facto



**Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia**

- I - A autoridade do caso julgado implica o acatamento de uma decisão proferida em ação anterior cujo objeto se inscreve, como pressuposto indiscutível, no objeto de uma ação posterior, obstando assim a que a relação jurídica ali definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa e abrangente, “para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado”.
- II - O desenvolvimento da vida do contrato para cuja garantia de bom cumprimento foi emitida a livrança dada à execução na ação executiva que estes embargos constituem apenso, uniu-se de tal forma com a vida do contrato para cuja garantia de bom cumprimento foi emitida a livrança dada à execução no Proc. n.º 1504/19.7T8SLV, que é manifesta a conexão ou dependência entre o objeto destes embargos de executado e daqueles outros que, sob o n.º 1504/19.7T8SLV-A, correram termos no tribunal judicial da comarca de Faro — juízos de execução ... - juiz ..., impondo-se, por isso, que as questões comuns em ambos suscitadas, não sejam decididas de forma diferente, devendo a decisão a proferir nestes autos acatar o que foi decidido no processo de ..., como pressuposto indiscutível.

10-12-2024

Revista n.º 15785/19.2T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Rui Machado e Moura

Nuno Pinto de Oliveira

Admissibilidade de recurso
Objeto do recurso
Fundamentos
Impugnação da matéria de facto
Nulidade de acórdão
Enriquecimento sem causa
Personalidade jurídica
Caso julgado
Nulidade do contrato
Responsabilidade

A procedência de uma ação de condenação em que se pede a condenação solidária dos recorridos a pagarem uma quantia, bem como a declarar-se a nulidade dos negócios celebrados pelos recorridos, por simulação absoluta de negócios tendentes a esvaziar de património a 1.ª ré, para impedir a satisfação do crédito da autora e subsidiariamente, a condenação dos recorridos por prática de facto ilícito extracontratual, ou por enriquecimento sem causa, e em que se pede o levantamento da personalidade jurídica de várias sociedades, depende da prova dos respetivos factos constitutivos, sob pena de improcedência.

10-12-2024

Revista n.º 11659/20.2T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Rui Machado e Moura

Oliveira Abreu



**Convenção de Haia
Regulamento (CE) 2201/2003
Entrega judicial de menor
Interesse superior da criança
Rapto internacional de menores
Residência habitual
Guarda de menor
Impugnação da matéria de facto
Fundamentação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso**

- I - Quando a Convenção de Haia de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças distingue as situações entre as que foram despoletadas regularmente antes do prazo de um ano e as que o foram após o mesmo, há que considerar que o elemento em causa tem a sua razão de ser é um elemento literal, não despicando; tem motivos válidos para a sua consagração, mesmo quando visto na perspectiva do cidadão comum.
- II - Na situação dos autos, o prazo de um ano não tinha sido ultrapassado, qualquer que fosse a interpretação que se desse aos factos segundo a sentença, a deslocação ilícita contar-se-ia de junho de 2023.
- III - Se uma criança tiver sido indevidamente deslocada ou retida num Estado Contratante que não seja o da sua residência habitual nos termos do art. 3.º, o tribunal ou a autoridade competente que aprecia o pedido de regresso tem o dever de ordenar o regresso imediato da criança (art. 12.º, n.º 1).
- IV - A Convenção prevê exceções limitadas ao princípio do regresso da criança. Se e quando essas exceções forem invocadas e provadas com êxito, o tribunal do Estado requerido “não está obrigado a ordenar o regresso da criança” ao Estado de residência habitual; por outras palavras, o tribunal poderá exercer o poder discricionário de não ordenar o regresso da criança. Essas exceções constam dos arts. 12.º, n.º 2, 13.º, n.ºs 1, al. a) e b), 2 e 20.º.
- V - A redação do art. 13.º, n.º 1, al. b), deixa claro que a questão é saber se existe um risco grave de que o regresso “sujeite a criança a perigos de ordem física ou psíquica ou, de qualquer outro modo, a coloque numa situação intolerável”.
- VI - O conceito de risco deve ser entendido como uma verdadeira e extrema exceção, utilizada apenas em última instância e não como um mecanismo de recusa automática.
- VII - Trata-se de um conceito a interpretar restritivamente e ponderadamente, sendo claramente de aplicar a situações de maus tratos comprovados, incluindo abuso sexual ou de outro tipo, regresso a zonas de guerra, fome, ou que não respeitem os direitos humanos, que não está em causa na situação da França.

10-12-2024
Revista n.º 976/24.2T8GMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Maria dos Prazeres Beleza
Rui Machado e Moura

**Reforma de acórdão
Custas
Lapso manifesto
Insolvência**



**Fundamentação
Indeferimento**

10-12-2024
Revista n.º 6616/17.9T8VNF-C.G1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Maria de Deus Correia

**Acidente de viação
Veículo automóvel
Motociclo
Culpa
Culpa do sinistrado
Indemnização
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Matéria de facto
Procedência parcial**

- I - Ocorrendo o acidente numa auto estrada entre um veículo ligeiro, instantes após ter efectuado uma ultrapassagem a um veículo que o precedia, e um motociclo que circulava na via mais à esquerda e que não conseguiu evitar o embate na traseira do ligeiro, deve entender-se que ambos agiram com culpa.
- II - O ligeiro porque efectuou a manobra de ultrapassagem sem se assegurar que dela não iria resultar perigo para os outros utentes da via, assim incorrendo em violação da regra do art. 38.º, n.ºs 1 e 2 do CESt; o condutor do motociclo porque se circulasse com a atenção que lhe era exigível ter-se-ia apercebido com maior antecedência da manobra do ligeiro e reduzido a velocidade de forma a evitar o embate, ou pelo menos, reduzir a gravidade do mesmo.
- III - Considera-se ajustada a essa circunstância uma repartição de culpas de 15% (para o Autor) e 85% (para o condutor do veículo segurado na ré).

10-12-2024
Revista n.º 1292/20.4T8CSC.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Rui Machado e Moura
Fátima Gomes

**Revista excepcional
Matéria de facto
Factos provados
Direito probatório material
Atestado médico
Livre apreciação da prova
Documento autêntico
Prova testemunhal
Improcedência**



- I - O atestado médico apresentado pela recorrente, quanto à determinação da percentagem da incapacidade da pessoa avaliada, constitui um meio de prova sujeito à livre apreciação do julgador e não um documento autêntico.
- II - É o entendimento que resulta do AUJ n.º 8/2024, publicado no DR n.º 121/2024, série I de 25-06-2024.

10-12-2024

Revista n.º 1730/21.9T8BCL.G2.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Nuno Ataíde das Neves

Fátima Gomes

Recurso de apelação
Alegações de recurso
Objeto do recurso
Prazo de interposição do recurso
Tempestividade
Nulidade de sentença
Erro de direito
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Admissibilidade de recurso

- I - O prazo para interposição do recurso de apelação da decisão que declara a incompetência absoluta do tribunal em razão da matéria, absolvendo o réu da instância, pondo termo ao processo, é de 30 dias.
- II - A redução, para 15 dias, do prazo para interposição de recurso, nos termos conjugados dos arts. 638.º, n.º 1 e 644.º, n.º 2, do CPC, aplica-se apenas às decisões interlocutórias.

10-12-2024

Revista n.º 18570/21.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Nuno Ataíde das Neves

Rui Machado e Moura

Admissibilidade de recurso
Nulidade de acórdão
Recurso de acórdão da Relação
Indemnização
Cessão de créditos
Título de crédito
Fim contratual
Capital social
Litigância de má-fé
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Procedência parcial

- I - A infidelidade contratual recíproca pode ser fundamento de resolução.



II - A resolução é cumulável com a indemnização dos danos decorrentes da violação de deveres contratuais.

10-12-2024

Revista n.º 6354/05.5TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria de Deus Correia

A. Barateiro Martins

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Fundamentos
Ofensa do caso julgado
Causa de pedir
Trânsito em julgado
Princípio do pedido
Poderes do juiz
Poderes de cognição
Fundamentos
Matéria de direito
Reclamação
Indeferimento

I - A dedução da ofensa de caso julgado como fundamento específico de recorribilidade faz com que deva distinguir-se estritamente as questões da admissibilidade e da procedência do recurso.

II - Dentro do aspecto da admissibilidade do recurso, cabem duas averiguações:

- 1.ª Se há uma decisão, com trânsito em julgado, que possa ter sido ofendida;
- 2.ª Se essa decisão, em confronto com a decisão recorrida, tem valor de caso julgado a respeitar, o que equivale a dizer: se entre as duas decisões existem as três identidades mencionadas no art.581.º do CPC.

III - Dentro do aspecto da procedência do recurso cabe a averiguação sobre se a decisão recorrida ofendeu, realmente, o caso julgado.

10-12-2024

Reclamação n.º 2921/19.8T8GMR.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria de Deus Correia

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Lapso manifesto
Reforma de acórdão
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Erro grosseiro
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Indeferimento



O art. 616.º, n.º 2, do CPC, pressupõe um lapso manifesto, revelado por referência a elementos exteriores.

10-12-2024

Revista n.º 69/24.2T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Rui Machado e Moura

Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso

Objeto do recurso

Condomínio

Privação do uso

Partes comuns

Responsabilidade

Indemnização

Direito de propriedade

Obras de conservação extraordinária

Revogação

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - O dano decorrente da privação da fruição de uma fração habitacional constitui dano patrimonial autónomo suscetível de indemnização, quando o proprietário se viu privado de um bem que faz parte do seu património, deixando de dele poder dispor e gozar livremente, cabendo, assim, pela violação do direito de propriedade, o direito a indemnização pela ocorrência desse dano.

II - O dano decorrente da privação da fruição do imóvel é indemnizável ainda que não se tenha provado que utilidade ou vantagem concreta o proprietário teria retirado do bem, durante todo o período de privação, sendo que a indemnização deve ser fixada equitativamente, em razão das dificuldades de prova que existem em matéria da quantificação da indemnização por equivalente.

10-12-2024

Revista n.º 9522/22.1T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Rui Machado e Moura

Maria de Deus Correia

Transação

Sentença homologatória

Trânsito em julgado

Caso julgado material

Caso julgado formal

Nulidade

Anulabilidade

Transitada a sentença homologatória da transacção realizada nos autos com a consequente extinção da instância, está esgotado o poder jurisdicional do tribunal, sem prejuízo da sua declaração de nulidade ou anulação, ou ainda de revisão da sentença com esse fundamento, nos termos do art. 291.º, n.º 2, do CPC.



12-12-2024

Revista n.º 7624/15.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Isabel Salgado

Emídio Francisco Santos

Responsabilidade extracontratual

Responsabilidade solidária

Dever de vigilância

Elevador

Partes comuns

Condomínio

Comissário

Presunção *juris tantum*

Culpa

Cálculo da indemnização

Danos patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Dano biológico

Equidade

Arguição de nulidades

Excesso de pronúncia

Causa de pedir

Admissibilidade de recurso

Sucumbência

Tempestividade

Não tendo os demandados, condomínio e a empresa responsável pela manutenção dos elevadores, ilidido a presunção legal de culpa (*juris tantum*) prevista no art. 493.º, n.ºs 1 e 2, do CC, constituem-se responsáveis solidários pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo lesado.

12-12-2024

Revista n.º 969/18.9T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Ana Paula Lobo

Catarina Serra

Atropelamento

Veículo automóvel

Peão

Morte

Culpa

Concorrência de culpa e risco

Admissibilidade de recurso

Objeto do recurso

Responsabilidade extracontratual



Seguradora

Mostra-se proporcional a repartição de culpa em 2/3 para o condutor do veículo que com uma visibilidade de 25 m não reduziu a velocidade, vindo a embater num peão que se encontrava parado na faixa de rodagem, de costas para o trânsito, causando morte deste.

12-12-2024

Revista n.º 326/20.7T8BGC.G1.S1 - 2.ª Secção

Ana Pauta Lobo (Relatora)

Isabel Salgado

Fernando Baptista

Acidente de viação
Velocípede
Veículo automóvel
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Equidade
Princípio da igualdade
Responsabilidade extracontratual

I - Em relação aos danos patrimoniais, designadamente aos danos patrimoniais futuros, o princípio é o de que a indemnização deve calcular-se de acordo com as regras dos arts. 562.º e ss. do CC, funcionando a equidade como último recurso, para ajustar o montante da indemnização às particularidades do caso concreto.

II - Em relação aos danos não patrimoniais, o princípio é o de que a indemnização deve calcular-se de acordo com a equidade (art. 496.º, n.º 4, do CC).

12-12-2024

Revista n.º 2074/19.1T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Fernando Baptista

Orlando Nascimento

Admissibilidade de recurso
Competência material
Tribunal competente
Instituto de Segurança Social
Apoio judiciário
Acesso ao direito

I - Não deve confundir-se o pedido de cancelamento do apoio judiciário com a impugnação da decisão sobre o pedido de apoio judiciário.

II - A decisão sobre a impugnação cabe na competência dos tribunais judiciais (cfr. art. 28.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2004, de 29-07 - Acesso ao Direito e aos Tribunais).

III - A decisão sobre o pedido de cancelamento do apoio judiciário não cabe no âmbito da função jurisdicional) (cfr. art. 10.º, n.º 3, da mesma Lei).



12-12-2024

Revista n.º 78/22.6T8PNF-C.P1-A.S1- 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Orlando Nascimento

Maria da Graça Trigo

Prestação de contas
Decisão surpresa
Irregularidade processual
Princípio do contraditório
Omissão de formalidades
Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia

- I - A obrigação de prestação de contas é uma obrigação de informação (cfr. art. 573.º do CC) que impende que administre, de facto ou de direito, bens ou interesses alheios.
- II - Não tendo a autora conseguido provar que existiu, sem margem para dúvidas, administração de bens ou interesses alheios durante determinado período, não está a ré obrigada à prestação de contas.

12-12-2024

Revista n.º 319/22.0T8PCV.C1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Ana Paula Lobo

Contrato de empreitada
Nulidade do contrato
Determinação judicial da prestação ou do preço
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Supressio
Interpretação do negócio jurídico
Interpretação da declaração negocial
Forma escrita
Validade
Objeto indeterminável
Equidade
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Factos provados
Factos não provados
Contradição
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia



- I - Não incorre na causa de nulidade prevista na 1.ª parte do n.º 1 da al. d) do art. 615.º do CPC (omissão de pronúncia) o acórdão que não conhece de uma questão suscitada no recurso de apelação, mas justifica a decisão de não conhecimento.
- II - O não uso, pela Relação, dos poderes conferidos pelas als. a) e b) do n.º 2 do art. 662.º do CPC pode servir de fundamento ao recurso de revista apenas quando o tribunal da Relação, apesar de reconhecer, na decisão que julga a impugnação de facto, que os elementos constantes do processo não são suficientes para formar a sua própria convicção sobre os pontos de facto impugnados e que tal insuficiência deriva de alguma das situações previstas nas als. a) e b), não faz uso dos poderes que a lei lhe confere.
- III - É de qualificar como contrato de empreitada, com objecto determinável, o acordo celebrado entre uma sociedade que se dedica à construção civil e uma pessoa singular, através do qual a primeira se obrigou a realizar obras de melhoramento e adaptação que viessem a revelar-se necessárias num prédio, devidamente identificado, adquirido pelo segundo, e este se obrigou a pagar as obras.
- IV - Declarado nulo um contrato de empreitada, por falta de forma, o valor que corresponde à prestação do empreiteiro, que não pode ser restituída em espécie, é o valor objectivo dela, determinado por referência aos preços correntes, usuais, no sector (mercado) da construção civil, com IVA incluído.

12-12-2024

Revista n.º 3914/20.8T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Catarina Serra

Orlando Nascimento

Seguro de vida
Seguro de grupo
Falta de pagamento
Contrato de seguro
Contrato de mútuo
Seguradora
Empréstimo bancário
Instituição bancária
Cônjuge
Segurado
Tomador
Comunicação
Cláusula resolutiva
Direitos individuais
Acórdão recorrido

- I - As regras relativas aos efeitos da falta de pagamento dos prémios de seguro, constantes do regime do contrato de seguro aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16 de abril, são aplicáveis a contratos de seguro que, embora celebrados antes da sua entrada em vigor, se renovaram e mantiveram em vigor depois.
- II - Nos contratos de seguro de vida, a falta de pagamento de uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade não determina a resolução automática do contrato na data de vencimento do prémio.
- III - Os efeitos da falta de pagamento do prémio de seguro nos contratos de seguro de vida são os que tiverem sido estipulados pelas partes.



IV - Estipulando as condições gerais da apólice que o não pagamento dos prémios dentro de 30 dias posteriores à data do seu vencimento, concede à seguradora, nos termos legais, a faculdade de proceder à resolução do contrato ou de fazer cessar as garantias conferidas em relação a uma ou mais pessoas seguras, o contrato só é de considerar resolvido ou cessadas as garantias em relação aos segurados, no caso de a seguradora provar que comunicou a resolução ou a cessação das garantias.

12-12-2024

Revista n.º 448/21.7T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Orlando Nascimento

Ana Paula Lobo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Abuso do direito
Questão nova
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso

12-12-2024

Revista n.º 5547/21.2T8MTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Orlando Nascimento

Maria da Graça Trigo

Competência material
Tribunal comum
Tribunal de Comércio
Procedimentos cautelares
Suspensão de deliberação social
Assembleia Geral
Cooperativa
Eleições
Conselho de Administração

Os Juízos de Comércio são competentes em razão da matéria para conhecer de procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais da assembleia geral de uma cooperativa com a natureza de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo.

12-12-2024

Revista n.º 808/24.1T8FLG.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Orlando Nascimento

Interpretação de sentença



Título executivo
Juros de mora
Embargos de executado
Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia
Empresa comercial
Seguradora

- I - A decisão proferida em demanda judicial constitui um verdadeiro acto jurídico formal, a que se aplicam (por analogia) as regras que disciplinam a interpretação do negócio jurídico formal.
- II - A habitual condenação na sentença, por recurso à expressão “juros legais”, sem outro elemento referencial, significa que são os juros aplicáveis às operações civis.
- III - O pagamento de uma indemnização emergente de responsabilidade civil extracontratual deve ser sancionado, na falta de convenção em contrário, com a aplicação de taxa de juros civis e não da taxa de juros a que se refere o n.º 3 do art. 102.º do CCom, ainda que o credor e os devedores sejam empresas comerciais, como são as seguradoras.

12-12-2024

Revista n.º 258/09.0TNLSB-C.L1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Orlando Nascimento

Maria da Graça Trigo

Direito de preferência
Contrato de compra e venda
Usufruto
Depósito do preço
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Caducidade
Abuso do direito
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Reconhecida pelo tribunal *a quo* a caducidade do direito de preferência no negócio nos termos pretendidos pela autora, importava apreciar do abuso de direito oposto pelos réus à produção daquele efeito.
- II - Consubstanciada a nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, vício que o STJ não pode suprir, deverá o processo baixar ao tribunal da Relação a fim de reformar a decisão em conformidade, se possível, pelos mesmos Juízes.

12-12-2024

Revista n.º 1900/17.4T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Catarina Serra

Maria da Graça Trigo

Arrendamento urbano



Arrendamento para habitação
Aplicação da lei no tempo
Oposição à renovação
Norma imperativa
Interpretação da vontade
Contagem de prazos
Causa de pedir
Pedido
Factos supervenientes
Reconvenção
Substituição do tribunal recorrido

- I - Nos contratos de arrendamento sujeitos ao NRAU, no tocante às relações já constituídas e que subsistam à data da sua entrada em vigor, o art. 1096.º do CC vale com a redação conferida pela Lei n.º 13/2019 de 12-02, de acordo com o art. 12.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC.
- II - Extrai-se do art. 1096.º, n.º 1, do CC, que na ausência de estipulação das partes sobre o prazo de renovação, as renovações serão de períodos sucessivos iguais à duração contratual estabelecida, salvo se o mesmo for inferior a 3 anos, que valerá então com carácter injuntivo.
- III - Não dispondo o art. 1097.º do CC sobre qualquer requisito de conteúdo específico a constar da declaração de oposição à renovação do contrato pelo senhorio, a missiva da autora enviada aos réus, atendendo à sua atuação anterior e subsequente, não pode deixar de ser entendida senão com o propósito expresso de pôr fim ao contrato, comunicada com a prevista antecedência legal.

12-12-2024

Revista n.º 138/20.8T8MDL.G1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Catarina Serra

Emídio Santos (vencido)

Arresto
Participação social
Procedimento criminal
Nacionalização
Indemnização
Embargos de terceiro
Penhor
Direito de preferência
Extinção de direitos

- I - Tendo as garantias pré-existentes sobre as acções nacionalizadas caducado, mostra-se inviabilizada a transposição dos efeitos da primazia do penhor previstos no art. 692.º, n.º 1 e n.º 3 do CC.
- II - À data da nacionalização das participações sociais e do arresto preventivo, a pretensão do embargante sobre a indemnização pelo efeito extintivo das suas garantias pignoratícias não ultrapassava a mera expectativa.
- III - A avaliação de direito a indemnização em situação de nacionalização de participações sociais, estabelece-se de acordo com o valor dos respetivos direitos, avaliados à luz da situação patrimonial e financeira da empresa à data da nacionalização, que no caso o Estado veio a declarar de valor “Nulo”.



12-12-2024
Revista n.º 210/20.4TELSB-X.L1.S1 - 2.ª Secção
Isabel Salgado (Relatora)
Emídio Santos
Maria da Graça Trigo

Resolução do negócio
Cessação
Responsabilidade contratual
Interpelação admonitória
Eficácia
Interpretação da vontade
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Má-fé

- I - No quadro fáctico em análise, a obtenção pela autora da vantagem dos efeitos retroativos do funcionamento “cego” do direito potestativo de resolução contratual, perante um “cumprimento tardio” da ré, afecta o equilíbrio sinalagmático na economia do contrato de execução duradoura.
- II - Tendo a autora reatado o *iter* contratual após o envio da carta admonitória à ré, no sentido de se considerar que alterou a vontade de cessar o contrato, a exigência dos efeitos da resolução afasta-se das regras da boa-fé.

12-12-2024
Revista n.º 8162/21.7T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Isabel Salgado (Relatora)
Ana Paula Lobo
Maria da Graça Trigo

Admissibilidade de recurso
Fundamentos
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - No alinhamento da jurisprudência consolidada do STJ, a arguição de nulidades processuais do acórdão da Relação não constitui fundamento exclusivo de recurso de revista.
- II - Não sendo admitida a revista, como se decidiu no acórdão precedente, o não conhecimento das arguidas nulidades não configura nulidade por omissão de pronúncia.

12-12-2024
Revista n.º 1008/22.0T8ANS-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Isabel Salgado (Relatora)
Emídio Santos
Ana Paula Lobo



Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Sucumbência
Valor da ação
Juros de mora

De acordo com a norma do art. 297.º, n.º 2, segunda parte, do CPC, válida para a aferição do valor da sucumbência, os juros de mora vencidos na pendência da ação não relevam para a determinação do valor da sucumbência com vista a apurar da recorribilidade da decisão.

12-12-2024
Revista n.º 3609/19.5T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Emidio Francisco Santos
Isabel Salgado

Intermediação financeira
Legitimidade substantiva
Resolução bancária
Ato administrativo
Interpretação
Banco de Portugal
Cessão de créditos
Dação em pagamento
Bem imóvel
Remanescente da taxa de justiça
Princípio da razoabilidade
Princípio da proporcionalidade

- I - Tendo em conta as deliberações do Conselho de Administração do Banco de Portugal tomadas a respeito do Banif, S.A., a eventual responsabilidade deste pela alegada invalidade parcial de um contrato de cessão onerosa de créditos que, anteriormente, havia sido celebrado entre esse banco e a sociedade autora não se transmitiu para os recorridos, ainda que, por via de tais deliberações, tenha sido transmitido para um dos recorridos, como activo, o imóvel dado pela autora ao Banif, S.A. como dação em pagamento dessa cessão onerosa de créditos.
- II - Ponderados todos os factores legalmente previstos (art. 6.º, n.º 7, do RCP), conclui-se que o processado implicou para o tribunal de 1ª instância um significativo volume de trabalho, pelo que se entende não existir fundamento para dispensar as partes do pagamento da taxa de justiça remanescente nem tampouco para reduzir esse pagamento. Contudo, verificando-se que a apreciação do caso não envolveu para o TR nem para o STJ volume de trabalho tão significativo, considera-se que o respeito pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação faz com que seja adequado dispensar as partes do pagamento de 80% do valor da taxa de justiça remanescente, devida pelos recursos de apelação e de revista, para além do valor de € 275 000,00.

12-12-2024
Revista n.º 112/20.4T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra



Ana Paula Lobo

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Ónus
Transporte aéreo
Atividade comercial
Fundamentação
Acórdão recorrido
Interpretação da lei
Baixa do processo ao tribunal recorrido

De acordo com uma análise de ordem substancial e não formalista orientada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostos pela lei processual, que constituem uma manifestação do princípio da proporcionalidade das restrições, consagrado no art. 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP, e da garantia do processo equitativo, consagrada no art. 20.º, n.º 4, da CRP, considera-se que, no caso dos autos, a autora apelante deu cumprimento aos ónus de impugnação da matéria de facto previstos no n.º 1 do art. 640.º do CPC, sendo de determinar o regresso dos autos ao tribunal da Relação para conhecimento da impugnação na parte em que não foi conhecida.

12-12-2024

Revista n.º 159/23.9T8PDL.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Isabel Salgado

Orlando Nascimento

Nulidade de acórdão
Reclamação
Incidente anómalo
Uso anormal do processo
Trânsito em julgado
Traslado
Decisão

- I - Considera-se que a presente reclamação constitui um incidente anómalo por manifestamente infundado e consubstanciador de um uso anormal do processo que mais não visa do que impedir o trânsito em julgado.
- II - Encontrando-se verificados os pressupostos do regime do art. 670.º, n.º 2, do CPC, cabe determinar que o presente incidente se processe em separado.

12-12-2024

Revista n.º 315/23.0T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Fernando Baptista

Catarina Serra

Impugnação da matéria de facto



Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Ónus
Contradição
Contrato-promessa
Cláusula contratual
Fundamentação
Acórdão recorrido
Interpretação da lei
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Estando em causa no recurso de revista saber se os promitentes vendedores incorreram em incumprimento definitivo de contrato-promessa por violação de cláusula contratual e por terem praticado atos que constituem comportamento concludente do seu incumprimento, mostrando-se a matéria de facto declarada provada pela Relação insuficiente e contraditória para decisão conscienciosa dessas questões, nos termos do disposto n.º 3 do art. 682.º e no n.º 2 do art. 683.º, ambos do CPC, devem os autos ser remetidos ao tribunal da Relação, em ordem a que este, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 2 do art. 662.º, do CPC, por si próprio ou com o envio dos autos à primeira instância, com cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 3.º, do CPC, amplie a matéria de facto e elimine a contradição, nos exatos termos em que tais atos são delimitados pelo STJ.

12-12-2024

Revista n.º 682/21.0T8VRS.E1.S1 - 2.ª Secção

Orlando Nascimento (Relator)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Requisitos
Relevância jurídica
Pressupostos processuais
Fundamentos
Arguição de nulidades
Indeferimento

- I - A/o *ratio legis* do regime processual da dupla conforme situa-se na consideração e aceitação de que a confluência das decisões de duas instâncias judiciais sobre o mesmo litígio garante com segurança a realização do direito em cada caso concreto, dispensando a intervenção de um terceiro grau de jurisdição e na necessidade de assegurar uma mais rápida composição dos litígios levados a tribunal, pelo que seria a todos os títulos incompreensível que o mesmo regime operasse quando a segunda instância mantém, pura e simplesmente, a decisão de primeira instância, mas que o mesmo fosse afastado quando a decisão de segunda instância seja ainda mais favorável para o recorrente.
- II - Tendo a primeira instância declarado provado que “2.5. - Em contrapartida a 1.ª ré pagaria o montante correspondente a 2% do valor da venda efectiva das participações sociais, ao comprador angariado pela autora”, o tribunal da Relação, julgando parcialmente procedente a



apelação da ré reclamante, declarou provado apenas que “2.5. - Em contrapartida a 1.ª ré NINACLAU, LDA. pagaria à autora RIGHTDEAND, S.A. o montante correspondente a uma percentagem – não exacta e concretamente apurada, mas com segurança não inferior a 1% - do valor da venda efectiva das participações sociais na EuroAtlantic, ao comprador angariado pela segunda/autora.

- III - E tendo extraído a necessária consequência do facto assim alterado e condenando a ré reclamante no pagamento à autora do montante – devido a título de “sucess fee” - equivalente a 1 % do valor efectivo da venda das participações sociais da 1.ª ré na Euro Atlantic Airways, e a liquidar ulteriormente, quando a 1.ª instância tinha condenado a ré reclamante no pagamento do remanescente do “sucess fee”, a liquidar ulteriormente, correspondente ao diferencial entre os € 400 000,00 (referidos em a) e os 2.% do valor efectivo, que se venha a apurar, da venda das participações sociais da 1.ª ré na Euro Atlantic Airways.
- IV - A relação entre o acórdão e a sentença preenche os pressupostos da figura processual da dupla conforme previstos no n.º 3 do art. 671.º do CPC - confirmação da decisão de primeira instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente.

12-12-2024

Revista n.º 5349/21.6T8SNT.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Orlando Nascimento (Relator)

Emídio Santos

Fernando Baptista

Caso julgado formal

Sentença

Competência material

Incompetência absoluta

Absolvição da instância

Extensão do caso julgado

Cessão de quota

Nulidade do contrato

Anulação de deliberação social

Causa de pedir

Pedido

Uma vez decidido que o tribunal não é competente para decidir a questão reportada ao primeiro dos pedidos dos autores, e não tendo sido interposto recurso, o caso julgado de tal decisão forma-se nos precisos termos do que foi julgado. Consequentemente, a decisão proferida tem uma eficácia que vincula as decisões ulteriores proferidas nos autos.

17-12-2024

Revista n.º 29506/21.6T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Cristina Coelho

Procuração irrevogável

Pressupostos

Negócio consigo mesmo

Cessão de quota



Relação jurídica subjacente
Representação voluntária
Deliberação da Assembleia Geral
Anulação de deliberação social
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

É de considerar irrevogável a procuração da qual resulta o interesse específico e direto do procurador nos negócios visados na mesma procuração e nos quais ele surge como parte.

17-12-2024
Revista n.º 2532/22.0T8VFX.L1.S1 - 6.ª Secção
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)
Teresa Albuquerque
Maria Olinda Garcia

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Valor da ação
Alçada
Caso julgado formal
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

17-12-2024
Revista n.º 112/23.2T8AMT.P1.S1 - 6.ª Secção
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)
Teresa Albuquerque
Luís Correia de Mendonça

Contrato de agência
Cessação antecipada
Resolução do negócio
Ilicitude
Indemnização
Dano
Ónus da prova
Interpretação da lei
Responsabilidade contratual
Pacto de não concorrência
Cláusula penal
Redução
Equidade
Reformatio in pejus
Caso julgado parcial



Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Dever de informação
Ónus de alegação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme parcial
Decisão mais favorável
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Impende sobre o contraente que submete ao aderente cláusulas contratuais gerais, o ónus de demonstrar o cumprimento dos deveres de comunicação e de informação previstos nos arts. 5.º e 6.º do RCCG. Tal ónus, porém, não retira à parte que se quer fazer valer dessa infracção, o ónus de alegação da violação desses deveres.
- II - É aplicável à resolução ilícita do contrato de agência de duração determinada por parte do agente, o regime previsto no n.º 1 do art. 29.º do DL n.º 178/86, relativo à denúncia do contrato sem observância de pré-aviso.
- III - A obrigação de indemnizar ao abrigo do referido preceito reporta-se aos danos que decorram da cessação antecipada do contrato relativamente ao termo contratual, impendendo sobre a parte o ónus de alegação e prova dos factos constitutivos do seu direito à indemnização, nomeadamente a demonstração dos efectivos danos sofridos.
- IV - A indemnização forfetária ou parametrizada prevista no n.º 2 do art. 29.º do DL n.º 178/86, que dispensa a prova do dano efectivo, tem por destinatário apenas o agente.
- V - A redução equitativa da cláusula penal nos termos previstos no art. 812.º, n.º 1, do CC, impõe o apuramento: *i.* do tipo de cláusula penal em causa (de fixação antecipada da indemnização, *stricto sensu* ou exclusivamente compulsivo-sancionatória); *ii.* da existência de uma desproporção substancial e ostensiva entre a pena nela inserta e os danos a ressarcir, reportando-se o juízo sobre a manifesta excessividade ao dano efectivo.
- VI - Tendo o montante da cláusula penal sido fixado pela Relação num juízo de equidade ao abrigo do art. 812.º do CC, não compete ao STJ sindicarem a determinação do valor pecuniário, mas apreciar se o juízo equitativo obedeceu aos critérios legais vigentes sem se ter desviado dos padrões que, segundo uma jurisprudência actualista e evolutiva, deverão ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.

17-12-2024

Revista n.º 486/23.5T8PDL.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Rosário Gonçalves

Luís Espírito Santo

Embargos de terceiro
Prédio rústico
Prédio urbano
Penhora
Registo predial
Direitos de terceiro
Reformatio in pejus
Caso julgado formal



Apoio judiciário
Mandatário judicial
Interrupção de prazo

- I - O requerente do apoio judiciário continua a beneficiar da interrupção do prazo para deduzir embargos de terceiro, ainda que constitua mandatário e venha a praticar o ato através deste, por não lhe ter sido concedida a modalidade pretendida.
- II - Não se deve confundir a categoria de prédio misto, de natureza fiscal, com a divisão civilística das coisas imóveis, em prédios rústicos e urbanos.
- III - Tendo sido penhorado $\frac{1}{4}$ de um prédio, classificado, para efeitos estritamente fiscais, como misto, e ordenado o levantamento dessa penhora, em resultado da procedência dos embargos, não pode o segundo grau cindir a penhora, mantendo a decisão do primeiro grau quanto a uma putativa parte urbana e ordenando o prosseguimento da execução quanto à parte rústica.
- IV - A proibição de *reformatio in pejus* impede que o STJ revogue a decisão da Relação, na parte em que esta se apresenta favorável ao recorrente.

17-12-2024

Revista n.º 2394/21.5T8ACB-A.C1.S2 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Teresa Albuquerque

Cristina Coelho

Saneador-sentença
Pressupostos
Direito especial à gerência
Vontade real dos declarantes
Pacto social
Destituição de gerente
Sociedade por quotas
Deliberação da Assembleia Geral
Anulação de deliberação social
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade
Omissão de pronúncia

- I - É muito conveniente que a justiça seja pronta; mas é muito mais conveniente que ela seja justa.
- II - Por isso é de exigir prudência no saneador.
- III - O juiz só poderá conhecer de mérito no saneador quando o processo contenha todos os dados necessários para uma decisão conscienciosa, segundo as várias soluções plausíveis de direito e não apenas tendo em vista a partilhada pelo juiz da causa.
- IV - Não revela aquela prudência, justificando que o STJ ordene a baixa do processo à Relação, o saneador-sentença proferido numa acção de anulação de uma deliberação social, sem se apurar matéria controvertida que permita dar a conhecer qual a vontade real dos sócios quando aprovaram determinado clausulado no pacto social e qual o conteúdo e o alcance do direito especial à gerência de um sócio minoritário em confronto com o direito dos sócios nomearem gerentes.



17-12-2024

Revista n.º 1907/22.0T8AVR.P1.S1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Luís Espírito Santo

Maria Olinda Garcia

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Requisitos
Falta de oposição
Ação de reivindicação
Arrolamento
Restituição de posse
Prova indiciária
Questão fundamental de direito

Não existe oposição entre acórdãos, quando estão em confronto uma acção de reivindicação, por um lado, e procedimentos cautelares, de arrolamento e restituição de posse, por outro, quando a força de prova num e noutro tipo de acções é substancialmente diferente, e quando as questões de facto e de direito foram analisadas de modo não coincidente.

17-12-2024

Revista n.º 10110/23.0T8LRS.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

Remanescente da taxa de justiça
Pagamento
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Recurso de apelação
Sentença
Procedimentos cautelares
Indeferimento liminar
Princípio da proporcionalidade
Reclamação para a conferência

- I - O colectivo de juízes do STJ não pode conhecer da dispensa do pagamento do remanescente de taxa de justiça relativa à actividade e tramitação processual nas instâncias.
- II - Constitui corolário da autonomia do recurso para efeito de custas, a aplicação de taxa de justiça remanescente nos recursos dos procedimentos cautelares.
- III - É proporcionada a redução de 95% da taxa de justiça remanescente num recurso de um indeferimento liminar de um procedimento cautelar sem grande complexidade.



17-12-2024

Incidente n.º 20106/23.7T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

Insolvência
Administrador de insolvência
Remuneração
Retribuição variável
Administrador judicial
Interpretação da lei

O limite de € 100 000,00, tal como se encontra fixado no art. 23.º, n.º 10, do EAJ, expressa o tecto máximo final aplicável à remuneração variável do administrador da insolvência, entendida globalmente, como um todo, e não apenas o limite parcelar relativo à componente da remuneração sem a majoração que seja devida.

17-12-2024

Revista n.º 380/12.5TYVNG-N.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Cristina Coelho

Teresa Albuquerque

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento

- I - A insatisfação do vencido não dá lugar, enquanto fundamento legal, à nulidade do acórdão oportunamente proferido, sendo certo que as diversas als. do n.º 1 do art. 615.º do CPC apenas integram vícios de natureza estritamente formal da decisão, não tendo a ver com o mérito do decidido (em última e definitiva instância).
- II - Não se descortina *in casu* qualquer omissão de pronúncia que inquine a validade do acórdão proferido nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, sendo que a repetição dos argumentos que no entender do recorrido deviam conduzir a decisão diversa daquela que foi proferida pelo STJ não constitui demonstração de ausência de pronúncia quando as questões essenciais e decisivas para o sentido do acórdão foram efectivamente abordadas no aresto.
- III - Pelo que a arguição de nulidade é naturalmente desatendida, não passando de uma manifestação de desagrado da parte vencida relativamente ao decidido (como se ainda lhe sobrasse momento processual para o fazer).

17-12-2024

Incidente n.º 9141/21.0T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Insolvência



Processo especial de revitalização
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Lei aplicável
Plano de recuperação
Votação
Quórum
Interpretação da lei
Rejeição de recurso

- I - A figura da contradição entre julgados, enquanto requisito legal da admissibilidade da revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, pressupõe necessariamente que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial e decisivo, de modo a proporcionar a aplicação, em cada um deles, do mesmo regime legal em termos directamente conflitantes, com soluções de direito finais opostas e inconciliáveis que assim se contradizem, o que significaria, na prática, que aplicada a posição adoptada no acórdão fundamento (sobre o ponto em conflito) ao acórdão recorrido o veredicto deste seria forçosamente diverso e favorável aos interesses do recorrente.
- II - O que releva para a contradição de julgados é a comparação entre a *ratio decidendi*, essencial e decisiva, que esteve na base do concretamente decidido, constante dos arestos em contraposição e não as diversas considerações jurídicas que tenham sido abordadas e quiçá largamente desenvolvidas, mas que não determinaram directamente o sentido de cada uma das decisões judiciais.
- III - Em termos decisórios (independentemente de outras considerações jurídicas expendidas e que acabaram por não influir verdadeiramente na decisão tomada) não se verifica qualquer efectiva contradição de julgados entre os dois acórdãos em análise uma vez que, assentes em versões legislativas diversas do art. 17.º-F do CIRE (o acórdão recorrido com obediência ao regime introduzido pela Lei n.º 9/2022, de 11-01, e o acórdão fundamento ao regime jurídico antecedente), ambos recusaram igualmente a aprovação do Plano de Recuperação aprovado, negando provimento ao recurso do apelante, o que significa que ambas as decisões em confronto têm exactamente o mesmo sentido quanto ao julgamento final da causa.
- IV - Todos os outros cenários que se possam eventualmente tecer ou imaginar com base nas várias considerações desenvolvidas no acórdão fundamento não são, em termos técnico-jurídicos, susceptíveis de configurar contradição de julgados nos termos e para os efeitos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, precisamente porque não constituem a (verdadeira) *ratio decidendi* desse mesmo aresto.
- V - A circunstância de existir coincidência entre a solução jurídica por que ambos optaram significa obviamente que qualquer tipo de fundamentação divergente que pudessem conter não foi, no caso concreto, essencial e decisiva para o julgamento (decisão) que cada um dos acórdãos proferiu, tratando-se, por conseguinte, de uma abordagem marginal ou acessória, um mero *obiter dictum*, que não integrou a *ratio decidendi* do acórdão fundamento e que, por isso mesmo, não releva em termos da oposição de julgados que se encontra consignada no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- VI - Pelo que não há lugar ao conhecimento do objecto do recurso que, nessa medida, se julga findo, nos termos gerais dos arts. 652.º, n.º 1, al. b), e 679.º do CPC.



17-12-2024

Revista n.º 3123/22.1T8STS.P2.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Correia de Mendonça

Autoridade do caso julgado

Pressupostos

Atravessadouro

Servidão de passagem

Legitimidade ativa

Direito de propriedade

Bem imóvel

Trânsito em julgado

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Recurso *per saltum*

- I - A autoridade do caso julgado destina-se a assegurar a vinculação dos órgãos jurisdicionais, bem como dos particulares, aos efeitos de uma decisão judicial anterior, transitada em julgado, não permitindo a reapreciação de questão já anteriormente decidida de forma definitiva e que desse modo não deverá ser contrariada, sob a pena de colisão e incompatibilidade lógica entre julgados.
- II - Exige-se para a verificação da autoridade de caso julgado a demonstração de um nexo de prejudicialidade entre as duas decisões judiciais em causa, o que sucede quando os fundamentos essenciais e decisivos da primeira constituem necessariamente pressupostos lógicos e incontornáveis da segunda.
- III - Ao não ter provado a integração do espaço físico denominado carreio/vereda no âmbito do imóvel de que é proprietária - o que ficou decidido em anterior acção judicial com trânsito em julgado -, a autora não se encontra em condições de, através da interposição de nova acção judicial, interferir com o seu uso e destino, não podendo invocar, a esse propósito, a extinção de uma alegada servidão - quer pelo não uso, quer pela desnecessidade -, devido à circunstância de não ser a titular do imóvel que pela mesma seria afectado.
- IV - Também a ausência de prova quanto à propriedade do respectivo leito retira legitimidade processual activa à autora para pedir em juízo a abolição de um denominado atravessadouro sito no mesmo local, na medida em que se trata de um espaço físico que - conforme resulta do anteriormente decidido com força de caso julgado - nada tem a ver com o imóvel de que é titular.
- V - Todos os outros pedidos deduzidos nos autos são acessórios e instrumentais do principal e dependiam imprescindivelmente da prova - enquanto seu pressuposto essencial - de que o dito carreio/vereda se integrava nos limites do prédio de que a autora é titular.
- VI - O reconhecimento do direito de propriedade da autora - negado na antecedente acção judicial, transitada em julgado - constituía deste modo um pressuposto lógico e essencial de que dependia, como *conditio sine qua non*, o conhecimento dos pedidos deduzidos nos presentes autos, o que significa que se verifica *in casu* a excepção da autoridade de caso julgado que impede o conhecimento do seu mérito.

17-12-2024

Revista n.º 2868/23.3T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Cristina Coelho



Luís Correia de Mendonça

Ofensa do caso julgado
Objeto do recurso
Rejeição de recurso
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reclamação

Sendo a revista admitida nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, com base na invocação da existência de caso julgado, e tendo-se concluído que tal violação não se verificava, não incorre o tribunal em omissão de pronúncia por não apreciar outras questões invocadas pelo recorrente-reclamante.

17-12-2024

Incidente n.º 2656/12.2TBBCL-F.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

Rosário Gonçalves

Embargos de executado
Título executivo
Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Decisão condenatória
Indemnização
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Transação judicial
Sentença homologatória
Incidente de liquidação
Caso julgado
Interpretação de sentença
Ato inútil

A sentença que qualificou a insolvência como culposa e condenou as pessoas afetadas por essa qualificação a indemnizarem os credores da insolvente constitui título executivo contra os afetados, quando outros elementos constantes dos autos (nomeadamente uma transação havida com a insolvente e homologada por sentença) permitam concluir, com elevado grau de certeza, qual o montante devido ao credor exequente.

17-12-2024

Revista n.º 2053/18.6T8STR-D.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Rosário Gonçalves

Luís Correia de Mendonça

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista



Taxa de justiça
Falta de pagamento
Extemporaneidade
Multa
Princípio do contraditório
Acesso à justiça
Rejeição de recurso
Revista excecional
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação

Não tendo a recorrente procedido ao pagamento atempado da taxa de justiça e respetiva multa, não pode o recurso ser admitido.

17-12-2024

Reclamação n.º 2351/21.1T8PDL.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Cristina Coelho

Teresa Albuquerque

Aval
Vinculação
Livrança em branco
Sócio
Cônjuge
Denúncia
Pacto de preenchimento
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Avalista
Cessão de quota
Abuso do direito
Supressio
Boa-fé
Princípio da confiança
Embargos de executado

- I - A mulher do ex-sócio de uma sociedade por quotas que avalizou uma livrança em branco, juntamente com o marido, respeitante a uma conta-cartão movimentada por este último, não existindo qualquer dívida da sociedade à data em que deixa de ser sócio e comunica ao banco a sua vontade de “denunciar o aval”, *rectius* o acordo de preenchimento, enviando comunicação de denúncia, não pode ser responsável pelo pagamento de dívidas que surgem depois de denunciado esse acordo de preenchimento.
- II - A decisão proferida no processo em que era executado o marido da recorrida nos presentes autos, processo esse baseado no mesmo título executivo (a mesma livrança) e nos mesmos factos provados, uniformizou jurisprudência que orienta diretamente a decisão do presente caso no sentido de considerar eficaz a denúncia do acordo de preenchimento da livrança que ambos os cônjuges assinaram em branco.
- III - O banco que move uma execução contra a avalista de uma livrança em branco, mulher do ex-sócio da sociedade avalisada, preenchendo a livrança 12 anos depois de aquele ter deixado de



ser sócio da sociedade, de ter devolvido ao banco o cartão que servia para movimentar a conta e de ter comunicado a vontade de deixar de ser avalista, pedindo para ser substituído nessa posição pelo novo sócio, e banco este que atribui um novo cartão para que o novo sócio movimentasse a conta avalizada, criando a dívida exequenda, bem sabendo que os executados já nada tinham a ver com a vida da sociedade, excede manifestamente os limites impostos pelo princípio da boa-fé, incorrendo em abuso do direito (art. 334.º do CC).

17-12-2024

Revista n.º 4839/21.5T8FNC-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Espírito Santo

A. Barateiro Martins

Recurso de revista
Admissibilidade
Administrador de insolvência
Remuneração
Retribuição variável
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Revista excecional
Objeto do recurso
Oposição de julgados
Requisitos
Rejeição de recurso

A revista atípica e restritiva contemplada pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE, afasta a admissibilidade da revista excepcional e não permite o conhecimento do objecto do recurso que se configura como fundada na al. a) do art. 672.º, n.º 1, do CPC, alheia a oposição de julgados, que, assim sendo, não permite, por ausência de ser invocada contradição jurisprudencial relevante, que seja aproveitada a pretensão recursiva, por intermédio de convalidação oficiosa (arts. 6.º, n.º 2, 193.º, n.º 3, e 547.º, todos do CPC), para a conseqüente integração no regime do art. 14.º, n.º 1, do CIRE (cálculo e fixação da remuneração variável do administrador de insolvência, tendo em conta o art. 23.º, n.º 10, em conjugação com os respectivos n.ºs 4, al. b), 6 e 7, do EAJ).

17-12-2024

Revista n.º 375/11.6TYLSB-P.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Teresa Albuquerque

Cristina Coelho

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilícitude
Dever de comunicação
Dever de informação
Incumprimento



Cumprimento defeituoso
Obrigação de indemnizar
Presunção de culpa
Dano
Aplicação financeira
Banco

- I - Em sede de responsabilidade civil por intermediação financeira para o efeito de subscrição de “obrigações subordinadas”, o AUJ do STJ n.º 8/2022 (Acórdão de 06-12-2021) veio estabelecer, para o pressuposto da ilicitude decorrente da violação do dever de informação exigível perante o cliente-investidor, no âmbito do regime previsto no art. 314.º do CVM e aplicável à factualidade sindicada, que tal violação assenta na ausência de explicações objectivamente completas, exactas e claras, nomeadamente sobre as características de uma “obrigação subordinada”, necessárias enquanto tais à tomada de decisão reflectida e instruída de um investidor “não profissional” (“não qualificado”).
- II - Na mesma sede de apuramento, o AUJ n.º 8/2002, veio estabelecer, para o pressuposto do nexo de causalidade entre o facto ilícito, assente na violação dos deveres de informação e esclarecimento legalmente impostos, e o dano, resultante da perda inerente ao investimento decidido no “valor mobiliário” ou “instrumento financeiro”, de acordo com o art. 563.º do CC, tem que resultar da demonstração vertida na matéria de facto, sob a égide de duas vertentes essenciais: (i) haver a falta ou inexactidão (ou outro vício análogo), imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir; (ii) a prestação da informação devida levaria a não tomar a decisão de investir (sem prejuízo de uma formulação positiva, que implica a demonstração de que a decisão de investir ulteriormente danosa, tida como consciente e responsável, foi tomada decisiva e essencialmente, com base, como sua condição e neste contexto atendendo a um critério de previsibilidade-verosimilhança e probabilidade, em informação que, sendo necessária e crítica, não foi prestada ou foi prestada de forma incompleta, falsa, inexacta ou obscura).
- III - É de decretar a responsabilidade peticionada ao banco-intermediário financeiro se se logrou demonstrar (com ónus de alegação e prova a recair sobre o alegado lesado, sem presunção de nexo de causalidade) um quadro suficiente de circunstâncias subjectivas e objectivas do processo factual que permita concluir, atendendo a um critério de previsibilidade-verosimilhança e probabilidade causal (art. 563.º do CC) na imputação do dano, que foi o incumprimento da informação devida que vincula o intermediário financeiro que motivou em termos de causa e imputação o convencimento do cliente a colocar o seu dinheiro numa “aplicação («obrigações subordinadas») que - antes de tudo - o cliente desconhecia, em particular no seu conteúdo, quanto à espécie de instrumento financeiro em que investe, e alcance, quanto ao risco de perda do capital ou da frustração relevante do rendimento esperado; portanto, que foi esse vício da informação causalmente adequado (de acordo com os segmentos 1, 3 e 4 do AUJ n.º 8/2022) a produzir o desconhecimento e as convicções erróneas do cliente respeitantes a determinado “produto financeiro” e, em abstracto, segundo o decurso normal das coisas e as regras da experiência comum de vida, apropriado (por normal e típico) para produzir o efeito lesivo na subscrição deste tipo de “valores mobiliários” - instrumentos financeiros; ademais, resulta da argumentação do acórdão recorrido uma presunção natural ou judicial (arts. 607.º, n.º 4, e 663.º, n.º 2, do CPC; 349.º e 351.º do CC) para a demonstração do seguinte facto: “se este [banco-intermediário financeiro] não tivesse dado a garantia do retorno do capital investido o autor não teria dado a sua anuência na aquisição dos identificados ativos financeiros”.

17-12-2024



Revista n.º 3192/16.3T8LRA.L1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
Maria Olinda Garcia
Luís Espírito Santo (vencido)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Dever de comunicação
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Obrigações de indemnizar
Presunção de culpa
Dano
Prescrição
Aplicação financeira

- I - Em sede de responsabilidade civil por intermediação financeira para o efeito de subscrição de “obrigações subordinadas”, o AUJ do STJ n.º 8/2022 (Acórdão de 06-12-2021) veio estabelecer, para o pressuposto da ilicitude decorrente da violação do dever de informação exigível perante o cliente-investidor, no âmbito do regime previsto no art. 314.º do CVM e aplicável à factualidade sindicada, que tal violação assenta na ausência de explicações objectivamente completas, exactas e claras, nomeadamente sobre as características de uma “obrigação subordinada”, necessárias enquanto tais à tomada de decisão reflectida e instruída de um investidor “não profissional” (“não qualificado”).
- II - Na mesma sede de apuramento, o AUJ n.º 8/2002, veio estabelecer, para o pressuposto do nexo de causalidade entre o facto ilícito, assente na violação dos deveres de informação e esclarecimento legalmente impostos, e o dano, resultante da perda inerente ao investimento decidido no “valor mobiliário” ou “instrumento financeiro”, de acordo com o art. 563.º do CC, tem que resultar da demonstração vertida na matéria de facto, sob a égide de duas vertentes essenciais: (i) haver a falta ou inexactidão (ou outro vício análogo), imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir; (ii) a prestação da informação devida levaria a não tomar a decisão de investir (sem prejuízo de uma formulação positiva, que implica a demonstração de que a decisão de investir ulteriormente danosa, tida como consciente e responsável, foi tomada decisiva e essencialmente, com base, como sua condição e neste contexto atendendo a um critério de previsibilidade-verosimilhança e probabilidade, em informação que, sendo necessária e crítica, não foi prestada ou foi prestada de forma incompleta, falsa, inexacta ou obscura).
- III - Não é de decretar a responsabilidade peticionada ao banco-intermediário financeiro se, mesmo que a ilicitude resulte demonstrada por conformidade com os segmentos de uniformização 1 e 2 do AUJ n.º 8/2022, não se logrou demonstrar (com ónus de alegação e prova a recair sobre o alegado lesado, sem presunção de nexo de causalidade) um quadro suficiente de circunstâncias subjectivas e objectivas do processo factual que permita concluir, atendendo a um critério de previsibilidade-verosimilhança e probabilidade causal (art. 563.º do CC) na imputação do dano, que foi o incumprimento da informação devida que vincula o intermediário financeiro que motivou em termos de causa e imputação o convencimento do cliente a colocar o seu dinheiro



numa “aplicação” («obrigações subordinadas») que - antes de tudo - o cliente desconhecia, em particular no seu conteúdo, quanto à espécie de instrumento financeiro em que investe, e alcance, quanto ao risco de perda do capital ou da frustração relevante do rendimento esperado; portanto, que foi esse vício da informação causalmente adequado (de acordo com os segmentos 1, 3 e 4 do AUJ n.º 8/2022) a produzir o desconhecimento e as convicções erróneas do cliente respeitantes a determinado “produto financeiro” e, em abstracto, segundo o decurso normal das coisas e as regras da experiência comum de vida, apropriado (por normal e típico) para produzir o efeito lesivo na subscrição deste tipo de “valores mobiliários”- instrumentos financeiros.

17-12-2024

Revista n.º 3512/16.0T8LRA.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Rosário Gonçalves

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Dever de comunicação
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Obrigação de indemnizar
Presunção de culpa
Dano
Aplicação financeira

- I - Em sede de responsabilidade civil por intermediação financeira para o efeito de subscrição de “obrigações subordinadas”, o AUJ do STJ n.º 8/2022 (Acórdão de 06-12-2021), enquanto catálogo de critérios normativos plasmados nos seus segmentos de uniformização, serve de orientação judiciária qualificada (juntamente com a sua fundamentação) à subscrição factualmente ocorrida depois da entrada em vigor das alterações introduzidas ao CVM, pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10 (ou seja, 01-11-2021), em face da continuidade essencial do regime normativo aplicável, ainda que acentuando-se a densificação do conteúdo do dever de informação e esclarecimento a cargo do intermediário financeiro, por meio de uma explicitação intensiva do âmbito da informação devida ao investidor, para uma tomada de decisão livre, esclarecida e fundamentada - nomeadamente ao investidor (então denominado) “não qualificado” -, sob pena de responsabilidade indemnizatória pelos danos causados, nos termos do art. 304.º-A, n.º 1, correspondente ao pretérito art. 314.º, n.º 1, sempre do CVM.
- II - Igual asserção deve ser feita para os segmentos de uniformização incidentes sobre o nexo de causalidade, uma vez que a legislação de 2007, introduzida no CVM, não trouxe qualquer alteração neste pressuposto, continuando a ser aplicável a disposição central do art. 563.º do CC.
- III - O AUJ n.º 8/2022, veio estabelecer, para o pressuposto da ilicitude decorrente da violação do dever de informação exigível perante o cliente-investidor, no âmbito do regime previsto no art. 314.º do CVM e aplicável à factualidade sindicada, que tal violação assenta na ausência de explicações objectivamente completas, exactas e claras, nomeadamente sobre as características



- de uma “obrigação subordinada”, necessárias enquanto tais à tomada de decisão reflectida e instruída de um investidor “não profissional” (“não qualificado”).
- IV - Na mesma sede de apuramento, o AUJ n.º 8/2002, veio estabelecer, para o pressuposto do nexo de causalidade entre o facto ilícito, assente na violação dos deveres de informação e esclarecimento legalmente impostos, e o dano, resultante da perda inerente ao investimento decidido no “valor mobiliário” ou “instrumento financeiro”, de acordo com o art. 563.º do CC, tem que resultar da demonstração vertida na matéria de facto, sob a égide de duas vertentes essenciais: (i) haver a falta ou inexactidão (ou outro vício análogo), imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir; (ii) a prestação da informação devida levaria a não tomar a decisão de investir (sem prejuízo de uma formulação positiva, que implica a demonstração de que a decisão de investir ulteriormente danosa, tida como consciente e responsável, foi tomada decisiva e essencialmente, com base, como sua condição e neste contexto atendendo a um critério de previsibilidade-verosimilhança e probabilidade, em informação que, sendo necessária e crítica, não foi prestada ou foi prestada de forma incompleta, falsa, inexacta ou obscura).
- V - É de decretar a responsabilidade peticionada ao banco-intermediário financeiro se se logrou demonstrar (com ónus de alegação e prova a recair sobre o alegado lesado, sem presunção de nexo de causalidade) um quadro suficiente de circunstâncias subjectivas e objectivas do processo factual que permita concluir, atendendo a um critério de previsibilidade-verosimilhança e probabilidade causal (art. 563.º do CC) na imputação do dano, que foi o incumprimento da informação devida que vincula o intermediário financeiro que motivou em termos de causa e imputação o convencimento do cliente a colocar o seu dinheiro numa “aplicação” («obrigações subordinadas») que - antes de tudo - o cliente desconhecia, em particular no seu conteúdo, quanto à espécie de instrumento financeiro em que investe, e alcance, quanto ao risco de perda do capital ou da frustração relevante do rendimento esperado; portanto, que foi esse vício da informação causalmente adequado (de acordo com os segmentos 1, 3 e 4 do AUJ n.º 8/2022) a produzir o desconhecimento e as convicções erróneas do cliente respeitantes a determinado “produto financeiro” e, em abstracto, segundo o decurso normal das coisas e as regras da experiência comum de vida, apropriado (por normal e típico) para produzir o efeito lesivo na subscrição deste tipo de “valores mobiliários”- instrumentos financeiros; ademais, resulta da argumentação do acórdão recorrido uma presunção natural ou judicial (arts. 607.º, n.º 4, 663.º, n.º 2, do CPC; 349.º e 351.º do CC) para a demonstração do seguinte facto: “caso os deveres de informação tivessem sido devidamente cumpridos os autores não teriam realizado tal aplicação de capital”.

17-12-2024

Revista n.º 6046/16.0T8VIS.C1-A.S2 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Espírito Santo

Graça Amaral

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilícitude
Dever de comunicação
Dever de informação
Incumprimento



Cumprimento defeituoso
Obrigações de indemnizar
Presunção de culpa
Dano
Prescrição
Aplicação financeira
Juros de mora
Taxa de juro

- I - Em sede de responsabilidade civil por intermediação financeira para o efeito de subscrição de “obrigações subordinadas”, o AUJ do STJ n.º 8/2022 (Acórdão de 06-12-2021) veio estabelecer, para o pressuposto da ilicitude decorrente da violação do dever de informação exigível perante o cliente-investidor, no âmbito do regime previsto no art. 314.º do CVM e aplicável à factualidade sindicada, que tal violação assenta na ausência de explicações objectivamente completas, exactas e claras, nomeadamente sobre as características de uma “obrigação subordinada”, necessárias enquanto tais à tomada de decisão reflectida e instruída de um investidor “não profissional” (“não qualificado”).
- II - Na mesma sede de apuramento, o AUJ n.º 8/2002 veio estabelecer, para o pressuposto do nexo de causalidade entre o facto ilícito, assente na violação dos deveres de informação e esclarecimento legalmente impostos, e o dano, resultante da perda inerente ao investimento decidido no “valor mobiliário” ou “instrumento financeiro”, de acordo com o art. 563.º do CC, tem que resultar da demonstração vertida na matéria de facto, sob a égide de duas vertentes essenciais: (i) haver a falta ou inexactidão (ou outro vício análogo), imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir; (ii) a prestação da informação devida levaria a não tomar a decisão de investir (sem prejuízo de uma formulação positiva, que implica a demonstração de que a decisão de investir ulteriormente danosa, tida como consciente e responsável, foi tomada decisiva e essencialmente, com base, como sua condição e neste contexto atendendo a um critério de previsibilidade-verosimilhança e probabilidade, em informação que, sendo necessária e crítica, não foi prestada ou foi prestada de forma incompleta, falsa, inexacta ou obscura).
- III - É de decretar a responsabilidade peticionada ao banco-intermediário financeiro se se logrou demonstrar (com ónus de alegação e prova a recair sobre o alegado lesado, sem presunção de nexo de causalidade) um quadro suficiente de circunstâncias subjectivas e objectivas do processo factual que permita concluir, atendendo a um critério de previsibilidade-verosimilhança e probabilidade causal (art. 563.º do CC) na imputação do dano, que foi o incumprimento da informação devida que vincula o intermediário financeiro que motivou em termos de causa e imputação o convencimento do cliente a colocar o seu dinheiro numa “aplicação” («obrigações subordinadas») que - antes de tudo - o cliente desconhecia, em particular no seu conteúdo, quanto à espécie de instrumento financeiro em que investe, e alcance, quanto ao risco de perda do capital ou da frustração relevante do rendimento esperado; portanto, que foi esse vício da informação causalmente adequado (de acordo com os segmentos 1, 3 e 4 do AUJ n.º 8/2022) a produzir o desconhecimento e as convicções erróneas do cliente respeitantes a determinado “produto financeiro” e, em abstracto, segundo o decurso normal das coisas e as regras da experiência comum de vida, apropriado (por normal e típico) para produzir o efeito lesivo na subscrição deste tipo de “valores mobiliários”- instrumentos financeiros.
- IV - O direito indemnizatório por força da responsabilidade do intermediário financeiro submetia-se a um prazo de prescrição de dois anos, nos termos do art. 324.º, n.º 2, do CVM, na sua versão originária, desde que não se verificasse dolo ou culpa grave; evidenciada “culpa grave”, em face da imputação dos vícios de informação e esclarecimento no grau mais severo da negligência



(grosseira e/ou consciente), convoca-se o prazo ordinário da prescrição do art. 309.º do CC (vinte anos), em conjugação com o art. 323.º, n.º 1, do CC.

- V - A taxa legal-supletiva de juros moratórios a ser aplicada ao direito de indemnização pela responsabilidade civil do banco-intermediário financeiro, em face de credor-pessoa singular sem actividade qualificada como mercantil e sem titularidade de “empresa”, é a correspondente à taxa de 4%, decorrente dos arts. 559.º, n.º 1, do CC e da Portaria n.º 291/2003, de 08-04 (§ 1.º), em conjugação com o art. 806.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

17-12-2024

Revista n.º 25984/16.3T8LSB.L1.S2 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Rosário Gonçalves

Luís Espírito Santo (vencido)

Recurso de revista

Revista excepcional

Ónus de alegação

Pressupostos

Fundamentos

Relevância jurídica

Contradição de julgados

Questão fundamental de direito

Identidade de factos

Princípio da autorresponsabilidade das partes

Princípio da preclusão

Rejeição de recurso

- I - Interposto recurso de revista excepcional, tendo por fundamento as als. a) e c) do art. 672.º, n.º 1, do CPC, é de rejeitar a revista se o recorrente não cumpre os ónus mínimos de alegação recursiva, acrescido em relação ao ónus recursivo geral previsto no art. 639.º, n.º 1, do CPC, consistente na identificação e desenvolvimento de razões objectivas susceptíveis de revelar a importância da questão ou questões a apreciar, em face da sua necessidade para uma melhor aplicação do direito, e na indicação dos aspectos de identidade factual-jurídica que determinam a contradição de julgados alegadas, nos termos do art. 672.º, n.º 2, do CPC.
- II - O art. 672.º, n.º 2, do CPC contempla ónus qualificados, condição especial e preliminar para que a revista ascenda à apreciação dos seus requisitos-fundamentos específicos por parte da Formação com competência exclusiva para o efeito (art. 672.º, n.º 3, CPC), equiparável ao ónus de apresentação de alegações ou de conclusões, que gera o indeferimento do recurso, nos termos do art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC, de insuprível sanção para efeitos de admissão do recurso e, ademais, desprovido sequer da oportunidade da concessão da interpelação da parte para exercício do contraditório antes da aplicação da cominação legal («rejeição»).

17-12-2024

Revista n.º 5232/19.5T8VNF-E.G1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Cristina Coelho

Teresa Albuquerque

Usucapião



Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Boa-fé
Recurso de revista
Admissibilidade
Questão nova
Recurso da matéria de facto
Duplo grau de jurisdição
Poderes da Relação
Factos irrelevantes

- I - A revista, como recurso ordinário, não pode incidir sobre questões novas, que não tenham sido colocadas ao tribunal recorrido e por este resolvidas, uma vez excluídas da apelação matérias do objecto delimitado pela apelação em 2.^a instância (nomeadamente por não aproveitamento processual do art. 636.º, n.º 1, do CPC), pois o recurso destina-se à reponderação da decisão sobre matéria oportunamente suscitada, em face dos elementos apreciados pelo tribunal recorrido e de acordo com o âmbito de cognição delimitado pelo conteúdo do acto recorrido (arts. 635.º, n.ºs 2, 3 e 5, 671.º, n.º 1, 608.º, n.º 2, 637.º, n.º 2, 1.^a parte, do CPC) sem que tal conteúdo seja integrado por declarações de voto que se opõem à fundamentação e dispositivo decisório do acórdão definitivo e proferido nos termos do art. 663.º, n.º 1, do CPC.
- II - O regime do art. 662.º do CPC consagra o duplo grau de jurisdição no âmbito da motivação e do julgamento da matéria de facto, estabilizando os poderes da Relação enquanto verdadeiro tribunal de instância e proporcionando a reapreciação do juízo decisório da 1.^a instância para um efectivo e próprio apuramento da verdade material e subsequente decisão de mérito; sempre com a mesma amplitude de poderes de julgamento que se atribui à 1.^a instância (remissão feita pelo art. 663.º, n.º 2, para o art. 607.º, que abrange os seus n.ºs 4 e 5) e, destarte, sem qualquer subalternização - inerente a uma alegada relação hierárquica entre instâncias de supra e infra-ordenação no julgamento - da 2.^a instância ao decidido pela 1.^a instância quanto ao controlo sobre uma decisão relativa ao julgamento de uma determinada matéria de facto, precipitado numa convicção verdadeira e justificada, dialecticamente construída e, acima de tudo, independente da convicção de 1.^a instância.
- III - O regime do abuso de direito, na modalidade de “*venire contra factum proprium*”, sancionado pelo art. 334.º do CC e plasmando excesso manifesto dos limites impostos pela boa fé, aplica-se a situações de omissão prolongada do exercício de um direito, em circunstâncias tais que suscitam a confiança e expectativa legítimas e fundadas sobre a inalterabilidade do reconhecimento jurídico de uma certa situação factual-concreta, porque estabilizada na relação entre as partes, e de que o direito em sentido antagónico não virá a ser exercido, uma vez imputável ao titular do direito essa consolidação da “fé”; a consequência é a perda do direito por ilicitamente exercido e a insusceptibilidade de ser sufragado em juízo.

17-12-2024
Revista n.º 4810/20.4T8LSB.L1.S1 - 6.^a Secção
Ricardo Costa (Relator)
Cristina Coelho
Teresa Albuquerque

Caso julgado
Princípio da preclusão
Exceção dilatória
Questão nova



Recurso de revista
Admissibilidade
Objeto do recurso
Declaração de voto
Acórdão recorrido

- I - A revista, como recurso ordinário, não pode incidir sobre questões novas, que não tenham sido colocadas ao tribunal recorrido e por este resolvidas, pois o recurso destina-se à reponderação da decisão sobre matéria oportunamente suscitada, em face dos elementos apreciados pelo tribunal recorrido e de acordo com o âmbito de cognição delimitado pelo conteúdo do acto recorrido (arts. 635.º, n.ºs 2, 3 e 5, 671.º, n.º 1, 608.º, n.º 2, 637.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC), sem que tal conteúdo seja integrado por declarações de voto que se opõem à fundamentação e dispositivo decisório do acórdão definitivo e proferido nos termos do art. 663.º, n.º 1, do CPC.
- II - Não pode o STJ pronunciar-se sobre a alegação, suscitada pela primeira vez na revista, de requalificação da excepção de caso julgado, invocada em defesa e apreciada como tal pelas instâncias, como excepção dilatória inominada de preclusão extraprocessual, que constitui uma figura diferenciada (mesmo que eventualmente com vasos comunicantes) do “caso julgado” enquanto excepção conducente à impossibilidade de conhecimento do mérito (v.g. essencialmente os arts. 581.º, 619.º a 621.º, e 625.º do CPC), com requisitos constitutivos próprios para atingir o resultado pretendido.

17-12-2024

Revista n.º 19861/22.6T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

Recurso da matéria de facto
Factos notórios
Erro de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Admissibilidade
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes da Relação
Lei processual
Direito probatório material
Ónus da prova

- I - Se a revista se funda em erro, deficiência e omissão na decisão sobre a impugnação da matéria de facto, proferida no acórdão da Relação, sem fazer apelo nem se sustentar nas hipóteses excepcionais do arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC (cfr. ainda o art. 637.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC), ingressa na regra de insusceptibilidade de conhecimento ditada pelo art. 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC.
- II - Escapa-se à irrecorribilidade - regra da decisão tomada em matéria de facto pela Relação, se a revista se funda em vícios que se apontem expressamente ao exercício do art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, que, no âmbito de recorribilidade permitido, sindicam o não uso ou uso deficiente ou patológico dos poderes-deveres funcionais previstos no art. 662.º do CPC (em especial na



vertente de “erros processuais”, sem olvidar a eventual conjugação com o art. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC); se assim não for, estamos caídos na regra do art. 662.º, n.º 4, do CPC.

- III - A desconsideração ou ignorância de “factos notórios” na decisão da Relação sobre a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, enquanto “erro de direito” correspondente a procedimento de direito probatório, tendo em vista a interpretação e aplicação do art. 412.º do CPC aquando da tomada de decisão ao abrigo do art. 662.º, n.º 1, do CPC, pode ser apreciada em revista (arts. 607.º, n.º 4, 663.º, n.º 2, 674.º, n.º 1, al. b), do CPC), devendo ser conhecido e decidido esse segmento de impugnação; será improcedente a impugnação conhecida se, para a fiscalização do n.º 1 do art. 412.º, estamos perante factos de conhecimento específico e restritos a um determinado meio geográfico, social e desportivo, sem a difusão generalizada que lhe confeririam o grau de certeza para efeitos de aquisição no processo e do regime da dispensabilidade da prova.

17-12-2024

Revista n.º 2913/23.2T8VNG.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Teresa Albuquerque

Cristina Coelho

Ação executiva
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Legitimidade para recorrer
Parte vencida
Rejeição de recurso
Liquidação
Reclamação para a conferência

- Não tendo a recorrente posição processual passível de ser afetada pela decisão que proceda à liquidação do crédito reclamado, não tem legitimidade para recorrer de qualquer decisão que respeite ou se pronuncie sobre a mesma.

17-12-2024

Revista n.º 5682/13.0YYPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Cristina Coelho

Teresa Albuquerque

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Extinção do poder jurisdicional
Erro de julgamento
Reclamação para a conferência



- I - A reclamação para a conferência não pode ter a virtualidade de reverter uma decisão de mérito apreciada em acórdão proferido, onde o poder jurisdicional se encontra esgotado, mas o que a conferência pode aquilatar é se o acórdão padece dos vícios de nulidade que lhe são assacados.
- II - A sentença padece de obscuridade quando algum dos seus passos enferma de ambiguidade, equivocidade ou de falta de inteligibilidade.
- III - Ambiguidade quando alguma das suas passagens se presta a diferentes interpretações ou pode comportar mais de um sentido, quer na fundamentação, quer na decisão; de equivocidade quando o seu sentido decisório se perfile como duvidoso para um qualquer destinatário normal. Mas só ocorre esta causa de nulidade constante da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, se tais vícios tornarem a decisão ininteligível ou incompreensível.

17-12-2024

Incidente n.º 8567/20.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Ricardo Costa

Luís Correia de Mendonça

Exoneração do passivo restante
Indeferimento liminar
Insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Oposição de acórdãos
Lei especial
Rejeição do recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação

Correndo o incidente de exoneração do passivo restante nos autos do processo de insolvência, o acórdão que confirma decisão da 1.ª instância sobre tal matéria não é suscetível de revista excecional, nos termos do art. 672.º, n.º 1, do CPC, por a tal lhe ser aplicável o regime específico previsto no art. 14.º do CIRE.

17-12-2024

Reclamação n.º 6314/22.1T8VNF.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Ricardo Costa

Luís Espírito Santo

Anulação de deliberação social
Registo da ação
Ónus
Deserção da instância
Pressupostos
Contagem de prazos
Notificação
Contestação
Negligência



Extinção da instância

- I - As acções a que se refere o art. 168.º, n.º 5, do CSC, entre as quais, as de anulação ou declaração de nulidade de deliberações sociais, como resulta da leitura conjugada dessa norma com a do art. 15.º, n.º 7, do CRC, só não podem prosseguir sem que o autor comprove o pedido do seu registo depois de findos dois meses após a sua propositura, tendo, até então, o seu desenvolvimento normal.
- II - Por isso, a inércia susceptível de despoletar a contagem dos seis meses para a deserção da instância, nos termos e para o efeito do art. 281.º, n.º 1, do CPC, só se passa a contar decorridos que se mostrem esses dois meses.
- III - Não o entendeu assim o tribunal da 1.ª instância, decerto, em função de redacção pretérita do art. 15.º, n.º 4, do CRC, que se referia à não prossecução dessas acções após os articulados, tendo determinado que os autos ficassem a aguardar que o autor viesse aos autos comprovar o registo da presente ação, sem prejuízo do disposto no art. 281.º do CPC, contado desde a notificação ao autor da contestação.
- IV - Desde o momento em que o despacho em causa deu conhecimento preciso ao autor do ónus de impulso processual e das consequências da respectiva inércia, sem que este tenha dele interposto recurso no referente ao segmento que fazia iniciar o prazo dos seis meses da data em que lhe fora notificada a contestação, e sem que tenha feito valer nos autos posição contrária, estava o mesmo obrigado a conformar a sua actuação processual em função desse despacho, impulsionando o processo com a demonstração do pedido de registo nos seis meses subsequentes ao da sua notificação da contestação, e não, nos seis meses subsequentes ao da data da notificação do acima referido despacho.
- V - Neste contexto, tendo o autor tido conhecimento inequívoco da causa e das consequências da sua inércia, basta para a afirmação da sua negligência a evidenciada e patenteada nos autos (negligência aparente ou processual).
- VI - No NCPC deve entender-se que a sentença de extinção da instância tem efeito meramente declarativo e não constitutivo.

17-12-2024

Revista n.º 12756/22.5T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Teresa Albuquerque (Relatora)

Cristina Coelho

Ricardo Costa